



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 77/2009 – São Paulo, quarta-feira, 29 de abril de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 696/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013641-5/SP

AGRAVANTE : TUCSON AVIACAO LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.041011-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TUCSON AVIAÇÃO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal n.º2002.61.82.041011-0, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de reconsideração do decisório que determinara a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada.

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 06.03.09 (fls. 20/21), tendo o advogado da agravante dela tomado ciência em 06.04.09, conforme certidão de fl. 22.

O prazo recursal de 10 dias, estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, passou a correr dessa data e findou em 16.04.09. O presente recurso, porém, foi protocolizado apenas em 17.04.09, quando já decorrido o prazo recursal.

Por essa razão, caracterizada a intempestividade, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012630-6/SP

AGRAVANTE : ELO IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARLETTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 07.00.00090-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 07.0000090-3, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Diadema (SP), que indeferiu o processamento dos embargos à execução opostos pelo agravante sob o fundamento de que o juízo ainda não estava seguro.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

*"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:*

*(...)*

*IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."*

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Observo, também, que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, que determina no artigo 3º o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - na Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, **não conheço do recurso** em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001929-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 517/531. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026689-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
: PAULO ANTONIO NEDER

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

No. ORIG. : 03.00.00646-1 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Fls. 240/260. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009777-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

: THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00550-1 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Fls. 251/267. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002956-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00557-1 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Fls. 247/263. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005206-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00576-5 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Fls. 252/261. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00586-9 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Fls. 245/267. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Legal.

Tornem os autos conclusos.



I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : OCTALIBIO PINTO DE CARVALHO JUNIOR e outro  
: NILCEU PINI  
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PINI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outros  
: MARCELO BLAY  
: THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.010071-3 5F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OCTABÍLIO PINTO DE CARVALHO JÚNIOR e Outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 2007.61.82.010071-3, em trâmite perante o r. Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Marcelo Blay, excluindo-o do polo passivo da demanda, bem como rejeitou as exceções de pré-executividade opostas por Octabílio Pinto de Carvalho Júnior e Nilceu Pini, mantendo-os no polo passivo da ação executiva fiscal.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PROMED PRO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO DOS REIS TOLENTINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.042769-8 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2002.61.82.042769-8, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Alega, em síntese, que a penhora *on line* prescinde da demonstração, por parte do exequente, do esgotamento das tentativas de busca por outros bens penhoráveis, conforme tem reconhecido a jurisprudência, cabendo ao executado, outrossim, comprovar situação de impenhorabilidade caso o bloqueio recaia sobre valores protegidos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas por Promed Pro Métodos Diagnósticos S/C Ltda.

Regularmente citado (fls. 38), o devedor não pagou o débito e tampouco garantiu o juízo, razão pela qual a exequente requereu a realização de penhora *on line*, não sem antes tentar, sem sucesso, o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 47).

Pois bem.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

citação regular;

falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;  
inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e  
decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio tal como pleiteado.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.  
Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.  
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045394-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : CEREALISTA TELES LTDA  
ADVOGADO : ANDERSON MACIEL CAPARROS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ANTONIO TELES e outro  
: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00953-7 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CEREALISTA TELES LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0800009537, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba (SP), que declarou ineficaz a nomeação à penhora de pedras preciosas e determinou o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud.

Alega, em síntese, que:

a) indicou à penhora pedras preciosas de sua propriedade, devidamente lapidadas e avaliadas, que perfazem valor superior ao dos supostos débitos, sendo certo que, conforme já reconheceram nossos tribunais, os bens oferecidos são plenamente aptos a garantir a execução, devendo-se ter presente, outrossim, que a lei faculta à parte devedora a possibilidade de oferecimento de bem que ocasione um menor prejuízo ao devedor.

b) a penhora *on line* é inconstitucional na medida em que representa afronta ao princípio constitucional do sigilo bancário, revelando-se a arbitrariedade do procedimento também pelo fato de não se examinar a origem do dinheiro existente na conta ou sua destinação, em razão do que o bloqueio recair sobre quantias impenhoráveis.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 154-155 e conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução na qual a pessoa jurídica executada, regularmente citada, ofereceu em garantia do juízo pedras preciosas (águas marinhas) que vieram a ser recusadas pela Fazenda Pública, o que levou à declaração de ineficácia da nomeação à penhora e à determinação do bloqueio de ativos por meio do sistema Bacen-Jud, a ensejar a interposição do presente recurso.

Pois bem.

Em primeiro lugar, verifico que a executada, ora agravante, não fez prova da propriedade das gemas oferecidas, que, por sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação. Ademais, a indicação não atendeu à ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e o laudo apresentado foi produzido unilateralmente, circunstância que pode gerar dúvidas quanto à autenticidade e valor das pedras em questão.

Assim, os bens oferecidos pela executada não inidôneos à garantia da execução, razão pela qual a recusa se mostra cabível.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.*

*1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(REsp 573.638/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 280)*

Superada essa questão, resta analisar o cabimento da penhora *on line* na espécie.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, não se vislumbrando equívoco na opção pela penhora *on line* através do sistema Bacen-Jud.

Por fim, nunca é demais lembrar que, se a execução deve se fazer do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, como manda o artigo 620 do Código de Processo Civil, é certo o processo "se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento", de tal sorte que "o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo." (STJ, REsp 927.025/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008.)

Assim, a decisão agravada não merece reparo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : LEONEL CESARINO PESSOA

ADVOGADO : LEONEL CESARINO PESSOA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : LEONEL GODOY PESSOA

ADVOGADO : LEONEL CESARINO PESSOA e outro

PARTE RE' : ASSOCIACAO PELA FAMILIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.032763-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fls. 61/62, ante a tempestividade do recurso.

Ficou comprovado nos autos, que o patrono do agravante não foi intimado da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, desta forma, constatado o erro pelo cartório, o advogado do recorrente foi intimado em 26/08/2008, conforma consta da certidão de fl. 58.

Diante disto, processe-se o recurso de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : VERA MARIA DAHER MALUF e outros  
: NELSON EDUARDO MALUF  
: REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.10926-3 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S.C. LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 96.0510926-3, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de suspensão do processo.

Alega, em síntese, que foi excluído do REFIS com fundamento no artigo 5.º, II, da Lei n. 9.964/00 (motivo de inadimplência), sendo certo, porém, que a exclusão foi indevida, na medida em que não foi precedida de nenhuma notificação pessoal, razão por que pleiteou perante a Administração a anulação do ato (processo n. 18186005114/2007-65).

Sustenta que, tendo recorrido do ato do Comitê Gestor do REFIS na esfera administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal encontra fundamento no artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de suspensão de execução fiscal pela pendência de recurso administrativo contra ato do Comitê Gestor do REFIS que tenha excluído o contribuinte do programa.

No caso dos autos, a exclusão do agravante foi levada a efeito por conta de suposto inadimplemento, que ele afirma não existir sob a alegação de que vem pagando as parcelas regularmente. A exclusão ainda teria se realizado sem nenhuma notificação pessoal do contribuinte.

O pedido de suspensão da execução fiscal foi indeferido pelo MM. Juiz da causa pela decisão de fls. 327.

Pois bem.

Pelo ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS, faz jus o contribuinte a regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos fiscais.

Como consequência do parcelamento de débitos proporcionado pelo programa, a exigibilidade dos créditos tributários consolidados fica suspensa por força do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Contudo, nos termos do § 1.º do art. 5.º da Lei n. 9.964/2000, "a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores."

Dessa forma, a exclusão da pessoa jurídica do referido programa é incompatível com a suspensão do executivo fiscal, ainda que da decisão do respectivo Comitê Gestor penda recurso na esfera administrativa.

Como bem observou o MM. Juiz da causa, o "recurso apresentado pela executada contra sua exclusão do parcelamento segue o rito da lei n. 9.784/99 e não tem o condão de suspender os efeitos do ato administrativo realizado", que, acrescente-se, goza de presunção de veracidade.

De outra parte, ao contrário do sustentado pelo agravante, "O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão." (STJ, AgRg na MC 14.730/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009).

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.013715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ADP BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI

: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls.1177: Homologo a desistência requerida pela embargante ADP BRASIL LTDA. nos termos do artigo 33, VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito, baixem os autos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.003723-3/SP

APELANTE : POSTO NOVO AEROPORTO LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Considerando que os advogados da embargante renunciaram aos poderes outorgados, bem como a inércia da recorrente em constituir novo patrono, o presente recurso não reúne condições de ser conhecido.

Em sede recursal descabe ao relator ordenar qualquer diligência no sentido de intimar as partes a fim de regularizar a representação processual, não tendo aplicabilidade no caso presente o artigo 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*I. - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC.*

*II. - Precedentes do STF.*

*III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da empresa autora da demanda. , (RE-ED-AgR-AgR 281287/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, Julgamento 25.02.2003; DJ 04.04.2003).*

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADOVADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.**

*1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte.*

*2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AgRg no Ag 653.612/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 394).*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

*1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada pelo agravante aos seus patronos.*

*2. A juntada das peças obrigatórias deve se dar no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de se operar a preclusão consumativa.*

*3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo destarte, diligência para suprir a falta de procuração." (AgRg no Ag nº 569.993/RJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 855.897/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 634)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADOVADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.**

*1. Tem-se por inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos no ato da interposição do apelo.*

*Inteligência da Súmula n. 115/STJ.*

*2. Não se aplica, na instância especial, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do CPC.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 600.470/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 05.06.2007 p. 305)*

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Comunique-se.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006964-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A



ADVOGADO : MARCELA GAETA TURRI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.015538-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não conheço do agravo legal de fls. 90/94, tendo em vista que o recurso previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil é cabível somente das decisões monocráticas do relator.

No caso em apreço, o agravante interpôs agravo legal contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Desta forma, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade recursal por estar configurado erro grosseiro.

Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011171-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : TONDO IND/ E COM/ LTDA e outros

: ROBERTO APARECIDO TONDO

: ANGELO TONDO

ADVOGADO : KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ANTONIO TONDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.02257-8 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TONDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº103/2005, em trâmite 1a Vara da Comarca de Várzea Paulista - SP, que indeferiu o pedido de desbloqueio das contas bancárias dos coexecutados.

Sustentam, em síntese, que os ativos financeiros da empresa atingidos pela penhora *on line* são absolutamente impenhoráveis, uma vez que destinam-se ao pagamento de verbas rescisórias, constituindo, portanto, créditos trabalhistas.

Alegam, ainda, que os valores pertencentes aos sócios objeto da constrição eletrônica também são impenhoráveis ao argumento de que se referem a pró-labore, o qual possui natureza salarial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Do exame dos autos, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 3.151.756,24 (três milhões cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em face da empresa e dos corresponsáveis, entre os quais os ora agravantes, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 35.654.495-8.

Ante a falta de pagamento ou da garantia do juízo, requereu o agravado o referido bloqueio, que foi deferido pelo MM. juiz da causa.

A decisão não merece reparo.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.*

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, em nome dos coexecutados.

Oportuno salientar que, ao contrário do asseverado pelos agravantes, não restou comprovada a alegada natureza salarial dos valores objeto da constrição, que os tornaria impenhoráveis, por força do disposto no artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que tange ao numerário pertencente à empresa executada, conforme bem anotado pelo MM. Juízo *a quo*, a "penhora atingiu exclusivamente as contas do devedores e não dos trabalhadores", não havendo, ademais, qualquer vínculo entre a conta atingida e as verbas rescisórias que supostamente seriam pagas pelos agravantes, os quais, a fim de corroborar sua assertiva, limitaram-se a acostar aos autos termos de rescisão de contrato de trabalho que sequer foram homologados (fls. 192/195).

Já no tocante à suposta natureza salarial dos depósitos pertencentes aos agravantes Roberto Aparecido Tondo e Angelo Tondo, verifico que não há nos autos prova idônea a confirmar que os valores ali constantes decorreram exclusivamente de relação laboral, já que as contas bancárias bloqueadas referem-se a contas correntes, em que há variada movimentação financeira, não se tratando, portanto, de meras contas-salário (fls. 180/181 e 186/187).

Acresce-se que, embora o agravante Roberto Aparecido Tondo tenha juntado aos autos cópia do demonstrativo do pró-labore percebido em 06/03/2009 da empresa executada no valor líquido de R\$ 2.986,14 (fl. 182), o montante discriminado no extrato bancário colacionado às fls. 180/181 diverge daquele ao qual afirma corresponder, já que o aludido depósito foi efetuado em 09/03/2009, no valor de R\$ 3.500,00 (fls.180/181), importância essa equivalente ao valor bruto de seu pró-labore, o que retira qualquer verossimilhança de sua alegação.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.014252-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2008.61.05.012607-6 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por **GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a suspensão dos créditos tributários consubstanciados nos Autos de Infração nºs 37.187.378-9, 37.187.375-4, 37.187.377-0, 37.187.379-4 e 37.187.380-0, até decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.05.012607-6, em sede de apelação.

Alega que em outubro de 2008 foi autuado em razão do não recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de convênio-saúde com empresas privadas, auxílio no pagamento de mensalidade de cursos universitários ou de aprimoramento profissional, e de alimentação balanceada em refeitório próprio, no período de janeiro a dezembro de 2004.

Sustenta, todavia, que tais verbas não são tributáveis, uma vez que não integram o salário de contribuição dos empregados, nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 .

Afirma estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, este último consubstanciado na inscrição do débito em dívida ativa e conseqüente ajuizamento de execução fiscal, na inclusão do nome no CADIN, na negativa da expedição de certidões negativas de débitos, e por fim, na continuidade do inquérito penal instaurado para a apuração do crime de sonegação fiscal.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os fundamentos esposado pelo requerente, a presente ação não merece prosperar.

Com efeito, a medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal.

Todavia, o pedido aqui deduzido representa, em verdade, antecipação dos efeitos pretendidos com o julgamento do mandado de segurança nº 2008.61.05.012607-6, na medida em que a sua análise exige incursão no mérito da controvérsia submetida a julgamento naquele recurso.

Não há dúvidas que as medidas cautelares têm por objetivo preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, contudo, não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal.

Dessa forma, falta ao requerente interesse de agir.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

E prossigue o insigne mestre:

*"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."*  
(*"Teoria Geral do Processo"*, 10ª edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Tendo o requerente se utilizado de medida processual inadequada à obtenção da satisfação do direito pleiteado, é carecedor da ação ora proposta, por lhe faltar interesse processual.

Ademais, não se alegue que com o indeferimento desta ação a parte fica desprovida de meios para tentar impedir o dano alegado.

Com efeito, a partir da vigência da Lei nº 9.139/95, foi autorizado à parte requerer que, demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, seja dado efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Indeferido o pedido, resta-lhe ainda recorrer da decisão por meio do agravo de instrumento.

Por esses fundamentos, **indefiro a inicial** nos termos do Art. 295, III e V, e **julgo extinto o feito, sem exame do mérito**, com fundamento no Art. 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Nro 694/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.066162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.45482-3 3 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Fls. 307/319.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União, ante a presença de seus requisitos legais.  
Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.022861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
: SANDRA AMARAL MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Fls. 289/306.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.  
Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034894-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ALVARO EDUARDO RAMOS  
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.007668-0 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Ofício de fls. 147/152 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.  
Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ARMANDO SALUM ABDALLA  
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
SUCEDIDO : CARAI METAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.037137-0 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Fls. 114/128.

Não admito os embargos infringentes interpostos pelo **agravante**, por ausência de previsão legal.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CROPCENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.018939-9 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O e-mail de fls. 250/252 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083518-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MARIA DOLORES ARANDA DE MATOS  
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.013058-2 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O e-mail de fls. 50/57 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013971-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

DESPACHO

Sobre o requerido às fls. 210/217, manifeste-se a União de forma **conclusiva**.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022958-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VALTER SALGADO  
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2005.61.03.006964-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 119/124 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073512-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ELIANDRO DE JESUS PERESIN  
ADVOGADO : GILMAR MAZIERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.006376-8 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 184/192 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107740-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA  
ADVOGADO : DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR  
: ROGERIO DAMASCENO LEAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.021165-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 657/663 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015616-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : JULIA MATSUE AKIYAMA ODA  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2006.61.12.003697-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido ao fundamento de que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovar a condição da autora como portadora de neoplasia maligna, quando do ajuizamento da ação, eis que os laudos médicos que instruíram o presente recurso remontam ao ano de 2001.

Não há notícia nesta sede recursal, de que a situação fática auferida, quando do exame por esta Relatora da liminar requerida, tenha sido alterada ou produzida prova apta e suficiente a dar ensejo à reconsideração da decisão de fl. 91/93.

Dessa forma, resta mitigado o *periculum in mora* alegado pela recorrente, como também a possibilidade da decisão agravada causar lesão grave e difícil reparação à recorrente. Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

**Converto**, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora



00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : VIVO PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : ANDREA FERREIRA BEDRAN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.021317-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 477/484 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084537-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2007.61.14.003854-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 280/282 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : JAIR SANTOS DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.18.001111-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 136/138 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093015-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : OLCAY IND/ E COM/ DE CARNES LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.025268-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 921/922 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104949-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
AGRAVADO : UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2007.61.03.009849-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009306-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : LAISI HELENA BAPTISTA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.18.002109-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 130/133 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.  
Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU  
: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.007204-7 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O e-mail de fls. 277/282 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.  
Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026361-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro  
: GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.005996-8 7 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

O e-mail de fls. 119/123 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.  
Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027016-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : CENTRO DE ONCOLOGIA DO ABC LTDA  
ADVOGADO : MARGARETE RODRIGUES CIDI FLEURY  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.14.000792-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015737-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A manifestação do Ministério Público Federal de fls. 99/100 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044685-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BORLEM ALUMINIO S/A

ADVOGADO : MILTON FONTES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004351-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 88/91 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003263-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
SUCEDIDO : SEMENTES AGROCERES S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.027787-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, tendo os embargos à execução fiscal sido julgados parcialmente procedentes, a fim de reduzir a multa de mora de 30% para 20%, distribuindo reciprocamente o ônus de sucumbência, recebeu a apelação da embargante em ambos os efeitos.

Inconformada, alega a Fazenda Nacional que a execução fundada em título executivo extrajudicial é sempre definitiva, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Os efeitos da apelação encontram-se regulados no art. 520 do Código de Processo Civil, conforme transcrito a seguir:

"**Art. 520.** A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Assim, em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses acima.

Observa-se que a atribuição do efeito devolutivo, unicamente, tem caráter excepcional, de modo que o rol do artigo 520 do CPC é taxativo.

*In casu*, considerando que a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, restando ainda, mitigados os pressupostos do título executivo, não antevejo presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ademais, em caso de sentença de procedência, total ou parcial, ainda que os autos dos embargos sejam desapensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação ou a remessa oficial terá, de qualquer maneira, os efeitos devolutivo e suspensivo.

Por esses fundamentos, **indefiro**, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005094-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : EVIO BRASILIANO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO VITOR FLORESTANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : IRMAOS BRAZILIANO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.056628-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : NEUSA BAPTISTA DE OLIVEIRA CAETANO  
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.000969-6 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que **indeferiu** medida liminar, pleiteada com o fito de determinar o desbloqueio do veículo FIAT PALIO WEEK, ano 2000, placa DBY 7947, RENAVAM nº 7370007060, bem como o ônus dos imóveis registrados nas matrículas nºs 44340 e 73311, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, de propriedade da agravante, os quais foram objeto do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, efetivado pela Secretaria da Receita Federal.

Irresignada, a agravante alega a ilegalidade do arrolamento de bens, haja vista a impossibilidade de dispor dos veículos e imóveis de sua propriedade.

Sustenta que por motivo de necessidade, pretende vender tais bens, razão pela qual o levantamento do arrolamento é medida que se impõe, pelo que requer a liminarmente a reforma da decisão agravada, no sentido de se determinar o desbloqueio dos bens em questão.

Decido.

Inicialmente, de se ressaltar que a matéria suscitada pela agravante, por si, não dispensa dilação probatória e é, portanto, incompatível com o rito célere e especialíssimo do mandado de segurança.

No mais, verifico que os bens foram arrolados, em razão do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10830.001618/2005-91, ultrapassar mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio da agravante.

Assevera a autora que a medida acatelaatória prevista no artigo 64, da Lei no 9.532/1997, estaria a lhe causar enormes prejuízos porquanto, impede a alienação do veículo FIAT PALIO WEEK, ano 2000, placa DBY 7947, RENAVAM nº 7370007060, bem como dos imóveis registrados nas matrículas nºs 44.340 e 73.311, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em razão do "suposto" bloqueio que pesa sobre eles.

O arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei no 9.532/1997 é efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído.

*"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput."

Verifica-se das disposições legais transcritas que o arrolamento dos bens tem natureza acautelatória, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal.

A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade.

A meu ver, justifica-se tal medida, haja vista a pontualidade de seus requisitos: crédito tributário de alto valor e aparente insuficiência do patrimônio do contribuinte para suportar tal débito.

O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

Portanto, diferentemente do alegado pela agravante, o arrolamento de bens, em momento algum, restringe seu direito de propriedade, que permanece íntegro. A anotação da existência do Arrolamento, junto à matrícula do imóvel visa justamente resguardar terceiros contra ato de transferência do imóvel que eventualmente possa ser objeto de discussão judicial quanto a validade da alienação - compromisso de venda e compra.

Logo, o arrolamento de bens, efetivado pela autoridade fiscal, não impõe qualquer restrição ao pleno exercício da propriedade, bastando ao contribuinte, caso pretenda alienar, transferir ou onerar o veículo e os imóveis arrolados, comunicar o fato à autoridade fazendária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATOS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.*

*2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.*

*3. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.*

*Omissis.*

*5. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.04.010332-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Dj. 10.05.2006, Pág. 212)."*

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a providência requerida.

Por esses fundamentos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ENVOL COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : EDSON DE SOUZA FARIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.046217-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, **declarou ineficaz a nomeação de bens da executada**, ora agravante, consistente no oferecimento de debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda, determinando a expedição de mandado de livre penhora sobre seus bens.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exeqüente.

Além disso, resta duvidosa a liquidez dos referidos títulos, bem como se afigura temerário acolher o valor atribuído, unicamente, por meio de laudo de atualização monetária produzido unilateralmente pela executada.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.*

*2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.*

*3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.*

*4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).*

*5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.*

*6. Agravo improvido. (TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU 5/12/2007, p. 179)."*

Destarte, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008446-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 03.00.00648-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que mediante a discordância da exequente, indeferiu o pedido de substituição da penhora operada sobre o faturamento da empresa executada por debêntures conversíveis em ações da Eletrobrás.

Irresignado, sustenta o agravante ser perfeitamente possível a penhora de Debêntures Conversíveis em Ações da Eletrobrás, oferecidas em valor suficiente à garantia da dívida, haja vista que os títulos possuem liquidez e cotação em bolsa, não se justificando, portanto, a recusa da exequente.

Requer liminarmente a reforma do *r. decisum*.

Decido.

Não extraio dos argumentos expendidos pelo agravante qualquer justificativa para substituição da penhora requerida. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª Seção desta E. Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.**

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

E,

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.**

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em I (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4 (quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; I (uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e I (um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

E, ainda,

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.**

1. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3. Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80.

4. Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

Isso posto, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008626-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : NILO SERGIO LONGO e outros  
: ECIO ORLANDO LONGO  
: JOSE ARNALDO LONGO  
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : MADEIREIRA LONGO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.06.001801-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que **rejeitou a alegação de prescrição intercorrente**, apresentada pelos co-executados NILO SÉRGIO LONGO, ÉCIO ORLANDO LONGO e JOSÉ ARNALDO LONGO, determinando o prosseguimento do feito, com a realização do leilão dos bens penhorados. Decido.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que a agravante **deixou de observar o prazo estipulado para a interposição do agravo**.

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da *intimação às partes*, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Nesta análise de cognição sumária observo que a decisão foi disponibilizada em data de 04 de março de 2009, conforme se infere da certidão de publicação no Diário Oficial à folha 11 e, a interposição do recurso somente se deu em 17 de março de 2009, quando já esgotado o prazo legal de 10 dias.

De se ressaltar que a contagem do prazo para interposição de recursos se inicia no primeiro dia útil seguinte à intimação da parte interessada, independentemente de a intimação ter ocorrido por meio de carta precatória ou ofício, nunca sendo utilizada a data da juntada do documento comprobatório da intimação como termo inicial do prazo em apreço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, por intempestivo. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.009640-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que ante a discordância do exequente, determinou que fosse expedido mandado de livre penhora.

Inconformada, a agravante alega, que os bens nomeados à penhora (livros que compõe seu estoque) são aptos e suficientes para garantir o juízo da execução, de modo que não subsiste a recusa manifestada do exequente.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada. Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª Seção desta E. Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.*

*1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.*

*2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.*

*3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.*

*4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.*

*1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).*

*2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4 (quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1 (uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1 (um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.*

*3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).*

*4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).*

*5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.*

*1. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.*

*2. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.*

*3. Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80.*

*4. Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.*

*5. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."*

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009456-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU e outro  
AGRAVADO : DIONISIA DE FELICE D ANGELO e outro  
: GOFFREDO D ANGELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.023489-3 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, depositados em instituições bancárias.

Inconformada, a agravante sustenta que, a teor da nova redação do artigo 655 do CPC, a penhora deve recair sobre o dinheiro, em detrimento a todos os demais bens. Assim, não subsiste a decisão agravada.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Consigno que, a meu ver, a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, *ab initio*, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, *caput*, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial*

Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.**

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.**

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).
3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).
5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)

In casu, verifico que **foram localizados** bens móveis e imóveis em nome dos executados, aptos e, aparentemente, suficientes para a garantia do Juízo da execução, razão pela qual não se justifica o deferimento da providência requerida.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009549-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : VANDILSON ALVES FERREIRA e outro

ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA e outro

AGRAVANTE : ZIRLEI ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : VILLAS BOAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.13.003168-6 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou** a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados, ora agravantes, ao fundamento de não vislumbrar a ocorrência da prescrição e decadência do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo, que a questão relacionada à prescrição e decadência, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que, *in casu*, somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da decadência e prescrição dos débitos **já analisadas pelo MM. Juiz "a quo"**, bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009646-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : GRAZIELA MISORELLI E CIA LTDA e outros

: JOSE MISORELLI

: ROSELIDE MISORELLI e outros

: JOSE CARLOS MISORELLI

: JOSE LUIZ MISORELLI

ADVOGADO : PAULO VINICIUS SAMPAIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.039826-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos responsáveis tributários da executada do pólo passivo da ação, ao fundamento de que entre a data de citação da empresa e a data que ordenou a citação dos demais co-executados se deu após o transcurso de prazo superior a cinco anos a impor o reconhecimento da prescrição.

Decido.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.*

*2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.*

*3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.*

*4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.*

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa." (STJ, REsp no 652483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNIAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de

pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)."

In casu, foi promovida a citação da empresa executada em 05.10.1999 e o pedido de inclusão dos responsáveis tributários somente foi protocolizado em 18.08.2006, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, razão pela qual, verifica-se a ocorrência da prescrição.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior. Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009866-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO e outro

AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.000796-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **indeferiu** a suspensão do processo executivo, determinando o regular prosseguimento da ação executiva, ao fundamento de que a liquidação extrajudicial não implica em suspensão da ação.

Inconformada, sustenta a agravante a ilegalidade de medida judicial impugnada, uma vez que a teor da Lei no 6.024/74, da "decretação da liquidação extrajudicial" incorre na suspensão das execuções fiscais iniciadas e o impedimento de propor novas execuções.

Requer a imediata suspensão da eficácia da impugnada.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

A questão versada no presente recurso, diz respeito à possibilidade de suspensão da execução em vista da liquidação extrajudicial da empresa executada, decretada pela SUSEP.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a Lei 6.830/80, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, dispõe em seu art. 29, que:

"...Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

A propósito, nesse sentido é a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §§ 1º, 2º E 3º E ART. 29 DA LEI Nº 6830/80. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O acórdão recorrido, ao rejeitar a exceção de pré-executividade movida por instituição financeira em liquidação extrajudicial, nos autos da execução ajuizada pela União, e ao mesmo tempo encampar o pedido referente à suspensão da execução, afrontou o disposto no art. 16 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, decidindo em descompasso com o entendimento jurisprudencial já firmado por este Tribunal no sentido de admitir-se o procedimento de pré-executividade em situações excepcionais, limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação - não é o caso dos autos.*

*II - Decisão meritória em confronto com o entendimento de que "A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial" (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).*

*III - Recurso provido. (REsp no 757.576/PR (2005/0094324-0), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, v.u., DJ. 25/05/2006).*

E, ainda,

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.*

*2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005."*

*3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp, 903.401/PR (2006/0251378-0), Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, v.u., DJ. 25/02/2008, p. 1).*

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Além disso, a determinação do Juízo *a quo* não representa qualquer ato de execussão de bem, mas sim a habilitação do crédito executado na liquidação - cujo pagamento deverá observar as preferências legais.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o *caput* do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009879-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



AGRAVADO : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A  
ADVOGADO : KAREN APARECIDA CRUZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.020339-7 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado no efeito suspensivo.

Inconformada, sustenta a agravante, que a decisão impugnada não se coaduna com a redação do artigo 739-A do CPC, uma vez que não foi promovida a integral garantia do débito em cobrança.

#### Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos ( arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A , consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

*"Art. 739-A . Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução,  *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A , invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois rumo direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

*"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."*

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

*"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).*

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

*"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per*

*speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."*

Esta distinção entre Direito Comum (*Jus commune*) e Direito Especial (*Jus singulare*) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de excluir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."*

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

*"Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:"*

*"Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I."*

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.**

*1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.*

*2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses. Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.*

*3-Prejudicado o agravo regimental.*

*4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é preemptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, perceba-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.*

*5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída*

(CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)

In casu, a agravante somente colacionou ao presente recurso cópia dos embargos opostos, de modo que não há como esse Juízo verificar a suficiência da penhora formalizada no executivo fiscal. Entretanto, não se pode olvidar que na decisão agravava restou subentendido que foi efetivada a garantia integral do débito, pois os embargos foram recebidos no efeito suspensivo com fulcro no §1º do artigo 739-A do CPC.

Destarte, as razões expandidas pela agravante não infirmam a decisão impugnada.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009927-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : DIEGO SOUZA DE DEUS

ADVOGADO : BALDOINO ANTONIO LUCAS TOMAZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001774-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

[Tab]O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Cinge-se a discussão nos autos se o autor da demanda, tecnólogo em radiologia, preenche os requisitos do edital do Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento Especialista de Aeronáutica, o qual exige do candidato formação técnica de radiologia.

A meu ver, as alegações da agravante não subsistem nesta sede recursal.

A formação em curso de tecnologia tem nível superior, enquanto o curso técnico se encontra no âmbito do 2º Grau de ensino. Nesse aspecto, o primeiro imprime formação mais abrangente e sólida que o segundo.

Não se olvide que, o principal requisito para o aluno ingressar no curso de tecnologia é a conclusão do 2º grau, inclusive, técnico.

Assim, não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar à agravante lesão grave e difícil reparação a justificar a interposição do presente recurso na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

**Converto**, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : NOVA CARRAOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME e outros  
: MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA  
: ANTARES TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME  
ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003447-6 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Tendo em vista que a decisão impugnada, tão somente, deu eficácia à orientação da própria Ouvidoria da Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT (fl. 127), não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

No que tange à retenção de bens para o pagamento de dívidas tributárias ou não, o E. STF já manifestou a inconstitucionalidade de tal conduta, conforme se depreende da súmula/STF 323.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

**Converto**, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 31 de março de 2009.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010078-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MARIO ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA e outros  
: MARIO MARCOS NULLE  
: ROSANA FERRARI NULLE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.048232-3 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que **indeferiu** requerimento do exequente, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome da executada.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.*

*- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).*

*- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.*

*- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.*

*- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.*

*- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.*

*- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."*

*(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso).*

*In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar a executada, como também seus bens, de modo que não se justifica, por ora, o deferimento da providência requerida nestes autos.*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010244-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.000474-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISAO LTDA  
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.04120-9 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja observada a base de cálculo da contribuição ao PIS prevista da Lei Complementar no 7/70 (art. 6o, § Único), com o escopo de se apurar a *quantum* dos depósitos judiciais a ser convertido em renda da União e levantados pelo contribuinte.

Sustenta a agravante não ter sido discutido nos autos a base de cálculo de recolhimento do PIS, de modo que, a determinação objeto da decisão impugnada extrapola os limites da lide.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

A diferença aventada pela agravante origina-se na interpretação da Lei Complementar nº 7/70, que prevê como base de cálculo para a contribuição ao PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, bem como a aplicação das alterações legislativas posteriores.

A discussão acerca da matéria já foi objeto de amplo debate, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela não correção monetária do sexto mês anterior, que serve de base de cálculo à exação:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE COMPENSAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*5. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

*6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.*

*(...)"(STJ, EDREsp 641617/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 21/09/2004, v.u., DJ 03/11/2004, p. 159)*

A sistemática do recolhimento do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência de correção monetária, prevaleceu até a edição da MP 1.212/95, a partir de quando o tributo passou a incidir sobre o faturamento do mês anterior.

Conforme se verifica do demonstrativo de cálculos os valores da exação discutida foram depositados na vigência do § Único do artigo 6o da LC 7/70, motivo pelo qual não há inovação na lide

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 669/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.021992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
PARTE AUTORA : CIA ULTRAGAZ S/A  
ADVOGADO : CELSO SIMOES VINHAS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por CIA ULTRAGAZ S/A em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, **concedeu a ordem**, determinando o recebimento dos recursos nos processos administrativos nºs 35.875.036-9 e 35.875.038-5, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

*§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.*

*§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:*

*I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;*

*II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.*

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.**

*1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).*

*2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec- lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro.*

*(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.**

*Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, "caput" e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72.*

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

*... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.*

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

- 1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.*
- 2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.*
- 3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.*
- 4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.*
- 5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.*
- 6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas.*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE



Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.007711-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA e outro  
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI e outro  
APELANTE : CARLOS ALBERTO LONGHI  
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos de execução fiscal, em face da decisão que, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação, consignando que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores.

Apontam os embargantes a ocorrência de omissão e erro material no julgado ao não acolher de ofício a prescrição, vez que os débitos, objeto da presente execução foram constituídos nos anos anteriores a 1993 e a executada foi citada na data de 18/02/1993, estando, portanto, prescrita a dívida na data de 17/02/1993. Prequestionam dispositivos legais: o Arts. 174, *caput*, do CTN, e 219, § 5º, do CPC.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão e erro material.

Por outro lado, verifico que ainda que não conste a data precisa da citação nos autos, os embargos à execução - medida realizada posteriormente ao ato citatório, foram opostos dentro do prazo legal de cobrança, tendo em vista que a constituição do crédito tributário ocorreu na data de 20/12/1993 e a oposição dos embargos à execução na data de 06/07/1998, precisamente quatro anos, seis meses e dezenove dias após o início da contagem do prazo prescricional.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretendem os recorrentes que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.009708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : JOSE MARCOS FREIRIA NEVES

ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC (44,80%) sobre o saldo existente em abril de 1990, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente o pedido, condenando a CEF "a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Plano Collor I (44,80%), no que diz respeito a abril/1990, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente", bem como condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Deferiu, de ofício, a antecipação dos efeitos da decisão judicial, nos termos do Art. 461 do CPC, verificando "a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*", determinando à CEF "desde já, fazer o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de FGTS dos autores".

Apela a CEF, alegando, preliminarmente, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, a carência no direito de ação quanto ao IPC de março/90, a improcedência do pedido de juros de mora de 0,5% ao mês, a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, para que seja afastada a incidência de honorários advocatícios em conformidade com o disposto no art.29-C da Lei 8.036/90; alternativamente que se aplique o Art. 21, na hipótese de sucumbência recíproca e; por fim, alega ser incabível o deferimento da tutela antecipada ante o disposto no Art. 29-B, da Lei 8.036/90.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares arguidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

5) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações

ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

6) no que concerne ao Art. 29B, da Lei 8.036/90, orienta-se a jurisprudência da Corte Superior, bem como a deste Tribunal, no sentido de ser incabível a antecipação de tutela para o fim de autorizar o saque ou a movimentação da conta vinculada do FGTS (STJ - REsp 818548/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.06.2006; TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.14.004671-4, Rel. Desemb. Federal Cecília Mello, 2ª Segunda Turma, DJU 24.11.2006, pág. 424).

Do exposto, conclui-se que deve ser mantida a r. sentença na parte que condenou a ré a efetuar a correção monetária da conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), acrescido dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 4.

Por outro lado, considerando que a presente ação foi proposta em 29.07.2003, portanto, já na vigência do Art. 29-C, da Lei 8.036/90, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária do FGTS, deve reformado o "*decisum*" nesse particular, para excluir a condenação da apelante na verba honorária, bem como na parte que antecipou os efeitos da decisão final, determinando o creditamento das diferenças apuradas, em razão do disposto no Art. 29B, da Lei 8.036/90.

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ROBERTO CEZAR PESSEGATTI  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 97.00.57501-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário; que a cobrança do CES e a indexação de acordo com a variação da URV devem ser excluídas, onerando o negócio; que a TR é imprestável para a correção do saldo devedor; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no Art. 5º, LIV e LV, da CF/88; e que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou em peça única carreada às fls. 68/82, arguindo em preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 320/324, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autoria.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 335/347, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Anoto, ainda, que em preparação ao feito em análise, o autor ajuizou ação cautelar nº 1999.03.99.043086-2 pleiteando liminar para suspensão da execução extrajudicial e depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas a título de mútuo habitacional pelos índices de sua variação salarial.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

#### DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 29 de dezembro de 1993;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 152.839,25 (29/01/1994);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$1.535,64 (09/12/1997-fls.175);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$358,44 (fls. 63).

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

#### DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

#### DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.*

*1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.*

*2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.*

*3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".*

*4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).*

*5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.*

*6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que*

*infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.*

*7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.*

*8. Recurso especial provido.*

*(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e*

*AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.*

*(...)*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"*

Importa registrar, ainda, que *in casu* o mutuário/autor figura no contrato e na petição inicial na categoria profissional de autônomo e, portanto, fica enfraquecida sua alegação de que o "salário" quando convertido para a URV, sofreu perda em relação à conversão da prestação para a mesma URV.

Ademais, não aparelhou sua peça inaugural com os comprovantes de seu rendimento no período de vigência da Unidade Real de Valor.

## DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da*

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.**

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa*

*imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

*7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).*

*8. omissis.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

*(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"*

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

*(...)*

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

*(...)*

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*



DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

*Agravo não provido.*

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, conforme Termo de Audiência às fls. 380/382.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.009252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : REMANTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a r. sentença, proferida nos autos da ação mandamental, que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Regularmente intimada, a União peticionou às fls. 126, informando que, em face do disposto no Ato Declaratório nº 1/07, deixa de interpor recurso voluntário.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer, opinando pelo não provimento da remessa oficial.

DECIDO.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento no sentido de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, *in* DJ 22/6/07, 389.383, *in* DJ 29/6/07 e 390.513, *in* DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, *in* DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, *in* DJ 25/5/07, 1.922, *in* DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, *in* DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um "*descrímem*" no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, **nego seguimento** à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000838-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APELADO : HAMILTON APARECIDO ZANINI  
ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO  
DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices relativos a junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), bem como a condenação da ré ao pagamento da multa de 10% prevista no Art. 53, do Decreto 99.684/90.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou parcialmente procedente os pedidos, ao entendimento de que falta interesse processual quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, por não corresponderem à variação do IPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a esses índices. Quanto aos pedidos remanescentes, condenou a CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, consignando, em relação ao índice de março de 90 (84,32), "embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez prova de suas alegações", e que tal fato não impede de determinar a sua aplicação, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente na fase de

execução. Por fim, afastou a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no Art. 53, do Decreto nº 99.684/90, bem como entendeu ser indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do Art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apela a CEF, alegando que o autor carece de interesse processual em relação ao IPC de março/90, já que foi acrescido às contas do FGTS em 02.04.1990, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, junho/90, julho/90 e março/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos, e que carece de ação o pedido referente ao IPC de julho/94 e agosto/94. Aduz ainda, que a apresentação dos extratos fundiários é ônus que compete ao autor e em relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Por fim, aduz que ser indevida a antecipação de tutela e a condenação em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal quanto à antecipação da tutela e quanto aos índices indicados, exceto com relação aos meses de fevereiro/89 e março/90, bem como a multa de 10% março de 90, prevista no Decreto nº 99.684/90, posto que não concedidos pela decisão recorrida, e ainda, em relação aos honorários advocatícios, vez que não houve condenação, motivo pelo qual não conheço do recurso quanto a esses temas.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518);

4) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

De outra parte, razão assiste à CEF quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS, de sorte que deve ser reformada a r. sentença, mantendo-se a parcial procedência do pedido, condenando a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando o IPC no mês de fevereiro/89 (10,14%), acrescido dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 4.

Indevida a condenação em honorários advocatícios, em razão de que o Art. 29-C, da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001 e que se aplica às ações ajuizadas após 27.07.2001, hipótese contemplada nestes autos.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.007168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APELADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, no período de 16.04.1962 a 01.08.1998, optando pelo regime do FGTS na data de 21.09.1983, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 44/59, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 74/81, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, compensando-se os valores já pagos, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma do Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e a partir da citação, com a incidência da taxa SELIC, deixando de condenar a ré ao pagamento da verba honorária em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelou a CEF com as razões de fls. 82/89, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não se aplica a Taxa SELIC na composição dos juros de mora; e, 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DO PRAZO PRESCRICIONAL

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes mensalmente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por conseqüência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. *Recurso especial não provido.*" (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 09/11), onde consta que foi admitido na empresa Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, em 16/04/1962 onde permaneceu empregado até a

01.08.1998, optando pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos, na data de 21.09.1983, com anotação da conta vinculada no Banco do Estado de São Paulo S/A, agência Centro (fl. 11), bem como com cópias dos extratos da conta vinculada às fls. 12/39.

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

*"Súmula 154*

*OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."*

A Lei 5.107, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

*"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."*

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

*"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

dispondo o seu Parágrafo único que:

*"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."*

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

*"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.*

*§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.*

*§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."*

No caso dos autos, como se vê dos documentos juntados aos autos, malgrado o autor tenha optado nos termos do que dispõe a Lei nº 5.978/73, no período de 03.04.78 a 10.08.92 não foram aplicados os juros progressivos, contrariando a Súmula nº 154, retro citada.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, quanto à matéria de fundo, observando-se, contudo, a prescrição tal como decidido pela E. Corte Superior de Justiça.

Destarte, **dou parcial provimento** à apelação da CEF, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ODAIR DA SILVA CORREIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA BURGER

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

#### DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Companhia Docas de Santos, no período de 20.06.1960 a 05.03.1983, tendo optado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, em 22.06.82, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 21/29, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 39/41, julgou improcedente o pedido, com fundamento no Art. 269, inciso IV, do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário alegado pela ré, deixando de condenar a autora na verba de sucumbência, em razão do disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelou o autor, com as razões de fls. 46/56, enfatizando que não decorreu o lapso prescricional trintenário. Alega que o direito à ação nasceu a partir da data da homologação da opção retroativa perante a Justiça do Trabalho, que se deu em 22.06.1982 e assim sendo, não se consumou a prescrição trintenária, pois a ação foi proposta em 03/08/2004 e desse modo, deve ser julgada procedente a pretensão do apelante, a fim de compelir a apelada ao depósito das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos de 3% a 6% sobre o saldo do FGTS.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

#### DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 11/14), onde consta que foi admitido pela empresa Companhia Docas de Santos em 20.06.1960 e demitido em 05.03.1983, optando pelo regime do FGTS em 22.06.1982, com anotação da conta vinculada no Banco do Brasil S/A, agência de Santos (fls. 13).

#### DO PRAZO PRESCRICIONAL

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes mensalmente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por conseqüência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

**"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não provido." (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao juízo de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado, na empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A - CODESP, no período de 07.06.1971 a 09.09.1991, optando pelo regime do FGTS na data da admissão, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 36/44, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 56/63, julgou improcedente o pedido, com fundamento no Art. 269, inciso I, do CPC, ao entendimento de que o autor não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, sendo descabida a discussão sobre o alcance da opção retroativa, uma vez que a opção do autor ao regime do FGTS se deu na vigência da Lei 5.107/66 e que os documentos apresentados demonstram a incidência de juros a 6% ao ano. Por fim, condenou a autoria ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, suspendendo a sua execução por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, com as razões de fls. 67/73, aduzindo que os extratos carreados aos autos demonstram que apelada passou a cumprir a progressividade dos juros após o advento da Lei 5.958/73, contudo, *"NÃO COMPROVA QUE ESTES FORAM RESPEITADOS DESDE A OPÇÃO DO APELANTE PELO FGTS EM 1967, ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI 5.958/73"*, enfatizando que os extratos juntados, bem como a CTPS, comprovam que o apelante foi admitido no emprego em data anterior a 21.09.1971, e que optou pelo regime do FGTS em 07.06.1971. Por fim, alega que o ônus da prova compete à apelada.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

## DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 10/14), onde consta que foi admitido pela empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A - CODESP, em 07.06.1971 e demitido em 09.09.1991, optando pelo regime do FGTS, em 07.06.1971, com anotação da conta vinculada no Banco do Brasil S/A, agência de Santos (fls. 13), bem como com cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS de fls. 20/29.

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

*"Súmula: 154*

*OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."*



A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

*"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Tanto que o próprio autor traz aos autos cópias dos extratos nos quais se vê a anotação de que a taxa de juros aplicada no período de 06.12.77 a 02.01.86 foi de 5,0% (fls. 20) e de 6,0% (fls. 21/29), nos termos, portanto, do que prescreve a legislação.

Se, como alegado, os juros foram computados de forma diversa, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar em que período não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, fato que incorreu na espécie.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

Aliás, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do proponente da ação, incumbindo-lhe, portanto, a prova desse fato, o que não o fez, razão porque a improcedência da ação se impõe.

Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.**

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.

2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008);

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.**

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261) e

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.**

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente

provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)."

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, eis que em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, sem condenação em verba honorária, por incidência do Art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Destarte, **nego seguimento** à apelação interposta, com fundamento no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.008036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA (= ou > de 65 anos) e outro

: FRANCISCO LOUSADA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são optantes pelo regime do FGTS e que fizeram sua opção nos termos da Lei 5.958/73, sendo merecedores da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 71/79, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 84/87, julgou improcedente o pedido, com fundamento no Art. 269, inciso IV, do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário alegado pela ré, deixando de condenar no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados.

Em suas razões de fls. 105/113, alegam os apelantes que não decorreu o lapso prescricional trintenário, pois o direito à ação nasceu a partir da data da homologação da opção retroativa perante a Justiça do Trabalho, que se deu em 14.05.1982 para o apelante CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA e em 22.08.1985, para o apelante FRANCISCO LOUSADA, consoante documentos de fls. 12 e 19, e assim sendo, não se consumou a prescrição trintenária, pois a ação foi proposta em 15/08/2003 e desse modo, deve ser julgada procedente a pretensão, a fim de compelir a apelada ao depósito das diferenças decorrentes da não aplicação juros progressivos de 3% a 6% sobre o saldo do FGTS.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

### **DO PRAZO PRESCRICIONAL**

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes mensalmente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por conseqüência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.*

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido." (REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)*

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao juízo de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000102-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO NARCISO COELHO EUGENIO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das diferenças de correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor, mediante a aplicação do índice de 26,06%, referente aos mês de junho de 1987.

O MM. Juízo "a quo" afastou as preliminares arguidas em contestação pela ré, e no mérito, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que a discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 252, tornando certo o desfecho de qualquer recurso acerca dos índices já reconhecidos por aquela Corte, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário. Por fim, deixou de condenar a autoria na verba honorária, em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelou a autoria, pleiteando a reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade parcial do Termo de Adesão, para afastar a imposição de renunciar a direitos adquiridos. No mérito, aduz que a decisão desconsiderou os fatos apontados na inicial e que o pedido não está contido dentre os dispositivos da LC 110/2001, que abrange o período de 01.12.88, 26.02.89 e o mês de abril/90, que não são objetos do pedido, como se pode observar às fls. 09.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à declaração parcial de nulidade do Termo de Adesão, a questão não desafia o pronunciamento desta Corte, uma vez que se trata de matéria estranha aos autos, posto que não há notícia de qualquer acordo firmado entre o autor e a CEF.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (grifei)*

Em relação aos honorários advocatícios, não merece reparo o r. "*decisum*", pois o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido, não pelas razões nela expendida, mas sim por não estar o índice pleiteado pelo autor, relativo ao mês de junho/87, no percentual de 26,06%, em sintonia com o reconhecido pela jurisprudência da Corte Superior, consoante Súmula 252.

Destarte, com esteio no Art. 557, "**caput**", do CPC, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RUBENS PIRES BUENO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das diferenças de correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor, mediante a aplicação do índice do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Às fls. 66/67 informou a CEF ter o autor firmado acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, juntando cópia do respectivo Termo de Adesão.

O MM. Juízo "*a quo*", apesar do Termo de Adesão firmado, entendeu restar configurado o interesse de agir da parte autora, por se tratar de pedido de correção monetária distinto do período discutido nestes autos (junho/87). Entretanto, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que a discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 252, tornando certo o desfecho de qualquer recurso acerca dos índices já reconhecidos por aquela Corte, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário. Por fim, deixou de condenar a autoria na verba honorária, em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelou a autoria, pleiteando a reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade parcial do Termo de Adesão, para afastar a imposição de renunciar a direitos adquiridos. No mérito, aduz que a decisão desconsiderou os fatos apontados na inicial e que o pedido não está contido dentre os dispositivos da LC 110/2001, que abrange o período de 01.12.88, 26.02.89 e o mês de abril/90, que não são objetos do pedido, como se pode observar às fls. 09. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, carece o apelante de interesse recursal no que tange à declaração parcial de nulidade do Termo de Adesão, uma vez que a sentença reconheceu que o período de correção monetária aqui pleiteado é distinto daquele discutido no acordo firmado entre o apelante e a ré.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, nos termos da Súmula 252:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (grifei)*

Em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, não merece reparo o r. "*decisum*" que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, pois sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido, não pelas razões nela expendida, mas sim por não estar o índice pleiteado pelo autor, relativo ao mês de junho/87, no percentual de 26,06%, em sintonia com o reconhecido pela jurisprudência da Corte Superior, consoante Súmula 252.

Destarte, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APELADO : ANTONIA MARIA DA ROCHA LIMA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, que julgou parcialmente procedente os pedidos de correção monetária de conta vinculada do FGTS da autora.

A CEF interpôs recurso de apelação e após, noticiou às fls. 71/74, ter a autora, ora apelada, transacionado extrajudicialmente, conforme cópia dos termos de adesão que anexa, requerendo a extinção do feito, com fulcro no Art. 269, III, do CPC.

À vista dos Termos de Adesão juntados às fls. 72/74, homologo a transação realizada entre a CEF e a autora **ANTONIA MARIA DA ROCHA LIMA**, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

No tocante aos honorários advocatícios a Colenda Corte Superior já decidiu que havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - LC 110/2001, aplica-se, o disposto no § 2º, do Art. 26, do CPC (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006, pág. 282).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : WILLIANS VIEIRA SALES  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Willians Vieira Sales contra a sentença de fls. 164/180 e fls. 191/192, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a revisar o valor das prestações delas excluindo o valor relativo à taxa de administração, a ressarcir os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente, mediante redução nas prestações vincendas e a excluir eventual inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito enquanto a presente demanda tramita em juízo.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

- a) a legalidade da cobrança da Taxa de Administração;
- b) não há valores a restituir ao autor porquanto nada foi cobrado indevidamente;
- d) deve a parte autora arcar com o ônus da sucumbência (fls. 195/196).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela ré via prova pericial;
  - b) o princípio do *Pacta Sunt Servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão e afastarem-se muitas das questões da teoria geral dos contratos;
  - c) que a ré descumpriu o Plano de Equivalência Salarial - PES;
  - d) que os juros não devem ser cobrados pela taxa efetiva, mas sim pela nominal, que é mais favorável aos mutuários;
  - e) que há a prática de anatocismo e capitalização de juros;
  - f) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
  - g) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
  - h) a repetição do indébito e compensação dos valores cobrados a maior;
  - i) a ilegalidade da cobrança da taxa de seguro por se tratar de venda "casada";
  - j) a possibilidade de contratar o seguro habitacional com outra seguradora que não lhe acarrete excessiva onerosidade nas parcelas do financiamento;
  - k) sendo a Lei n. 4.380/64 integralmente recepcionada pela Constituição da República, o seu comando não pode contrariado por normas de nível hierárquico inferior, como as resoluções do BACEN, as do extinto BNH e as do CMN;
  - l) a substituição do SACRE pela Tabela *Price*;
  - m) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
  - n) a nulidade do procedimento de execução extrajudicial ante o direito constitucional à moradia;
  - o) deve a execução extrajudicial ser substituída por outra execução menos gravosa, consoante do art. 620 do Código de Processo Civil;
  - p) a ré descumpriu o previsto no Decreto-Lei n. 70/66 ao escolher unilateralmente o agente fiduciário;
  - q) a taxa de juros do contrato deve ser limitada a 10% ao ano (fls. 201/229)
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 242/249).

#### Decido.

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF." (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- *Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.*"

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"**EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).**

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"**EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.**

(...)

4- *Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*"

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"**EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUA CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.**

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."



(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) *garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*"

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

17. *A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

18. *A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).*"

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.*

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade.** É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.05.03 (fl. 49), no valor de R\$ 52.633,52 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente (fl. 40). A parte autora está em situação de inadimplência desde julho de 2003 (fl. 50).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar parcialmente a sentença e julgar improcedente o pedido inicial; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014311-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : JOSE CARLOS BRAZIL DA SILVA e outro  
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
DESPACHO  
Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.213381, aos 15/10/2008. Intimem-se os apelantes a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.027484-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.05.12721-7 3F Vr SAO PAULO/SP  
DILIGÊNCIA

Fls. 200/203 - Tendo em vista a pretensão de substituição da penhora por depósito integral e em dinheiro determino, com fulcro no art. 33, II, do Regimento Interno desta Corte, a baixa dos autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo, para a apreciação da questão pelo juízo da execução e adoção das providências cabíveis, devolvendo-se os mesmos a esta Corte para a apreciação do recurso interposto tão logo cumpridas as medidas necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.009336-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro  
APELADO : JOAO ALVES FARIAS e outros  
: VALENTIN EUGENIO CARDOSO  
ADVOGADO : ROBERTO SEITI TAMAMATI  
: WAGNER APARECIDO SANTINO

CODINOME : VALENTIM EUGENIO CARDOSO  
APELADO : JOVELINO SANTANA  
: MARIA JOSE DE PAULA  
: SUELI APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ROBERTO SEITI TAMAMATI  
: WAGNER APARECIDO SANTINO

DESPACHO

De acordo com a certidão de fls. 196 as partes foram intimadas do acórdão de fls. 194/195 em 28.01.09, não tendo sido juntado aos autos qualquer inconformismo posterior. Assim, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado. Fls. 198/207:- O pleito deve ser formulado junto ao MM. Juízo "a quo", pois este Tribunal já esgotou a sua jurisdição. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116054-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOSE LAURINDO TESCAROLLO  
ADVOGADO : ROBERTO DALFORNO  
INTERESSADO : TESCAROLLO TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PICONI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.00000-4 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fls. 65:- Regularize o subscritor da petição a sua representação processual, trazendo para estes autos o subestabelecimento.

Desnecessária a republicação da decisão de fls. 56/59. Devolvo o prazo, contando-se este a partir da juntada do subestabelecimento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ANDRE LUIS DA SILVA e outro  
: REGINA CELIA DE SOUSA  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.222576, aos 24/10/2008. Intimem-se os apelantes a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063990-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : MARIO PATRICIO DA SILVA e outro

: IVANI DIAS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

No. ORIG. : 98.00.49752-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 119/122: Intimem-se os apelados a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.039328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : TRIP EDITORA E PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls 189/190 e 193/195: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

No mais, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.034507-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : SERGIO RAGA e outro

: PAULA MARCHINI RAGA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outros

DESPACHO

Fls 170: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006435-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARINILDA GALLO e outro

APELADO : OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : JOELMA DE MELO ALVES

No. ORIG. : 88.00.20901-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls 75/76: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WANDERLY FIUZA DE ANDRADE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Wanderly Fiúza de Andrade e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 329/341, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:

- a) excluir a utilização da Taxa Referencial - TR ou outro índice como fator de reajuste das prestações, substituindo-a pela variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais;
- b) manter a Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo devedor;
- c) excluir a aplicação do CES, visto não haver previsão contratual;
- d) excluir da forma de reajuste da taxa de seguro outra forma de correção que não guarde relação com os índices aplicados à categoria profissional dos mutuários;
- e) na fase de execução/liquidação, o autor poderá optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior;
- f) até o trânsito em julgado, fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial ou de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito;
- g) diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, observando-se a Lei n. 1.060/50.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade da correção do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR e da forma de amortização aplicada;
- b) incabível a aplicação do percentual de 84,32% no mês de 04.90;
- c) a conversão dos salários em URV acarretou perda salarial;
- d) presença dos requisitos para a restituição dos valores pagos a maior;
- e) inversão do ônus da prova;
- f) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, do princípio da mutabilidade e da teoria da imprevisão; (fls. 353/370).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a análise do agravo retido de fls. 185/188 interposto com o fim de incluir a União na lide, ensejando o litisconsórcio passivo necessário;
- b) o contrato foi celebrado com observância de pressupostos e requisitos necessários a sua validade;
- c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) aplicabilidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- e) legalidade da cobrança e do valor do seguro;
- f) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

- f) indevido o pedido de compensação e de repetição de indébito;
  - g) legalidade da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 372/386).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 393/401).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*



Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).  
(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).**

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEResp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07,

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

**CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE**

(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

**(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

*2 - Recurso não conhecido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).*

*Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)*

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

*(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.01.90, no valor de NCz\$ 275.068,13 (duzentos e setenta e cinco mil, sessenta e oito cruzados novos e treze centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 36/48). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 32) o qual é disciplinado pela cláusula décima sétima e parágrafo único que prevê a não aplicação da cláusula décima oitava e parágrafos (fl. 43). A parte autora está inadimplente desde 02.09.97 (fl. 118).

A perícia realizada às fls. 240/308 concluiu que os índices de reajuste das prestações não obedeceram à variação da categoria profissional do mutuário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora e ao agravo retido da parte ré, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANDRE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 364/365, subsiste a sentença prolatada.

O pedido de levantamento dos depósitos deve ser formula ao MM. Juízo "a quo".

**Dê-se ciência** e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

#### Expediente Nro 688/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DINA MARIA FORTI NAIME e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: PAULO ROBERTO ANTONINI

APELANTE : VIVIANE FORTI NAIME AGULHARI

: ANA CLAUDIA FORTI NAIME

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: PAULO ROBERTO ANTONINI

SUCEDIDO : LUIZ HENRIQUE NAIME falecido

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF



ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.25149-5 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Luiz Henrique Naime e outros e pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 184/193, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF revisar o valor das prestações, excluindo-se o "Coeficiente de Equivalência Salarial - CES".

Em suas razões de apelação, recorre a parte autora com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observada a categoria profissional do mutuário no reajuste das prestações e do seguro;
- b) com a conversão dos salários em Unidade Real de Valores - URV houve uma perda salarial da parte apelante, contudo houve aumento nos valores das prestações;
- c) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital, portanto requer sua substituição pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas;
- e) contrato adesão é mutável;
- f) a teoria da imprevisão é uma exceção ao princípio do *pacta sunt servanda* (fls. 196/213).

Em suas razões de apelação, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF com os seguintes argumentos:

- a) litisconsórcio necessário com a União;
- b) carência da ação, uma vez que a parte autora não provou o que alegou;
- c) foi respeitado o Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações;
- d) é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- e) foi respeitado o limite legal da taxa de juros;
- f) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (218/235)

Contra-razões às fls. 240/257 e 259/264.

Decido.

A preliminar de carência da ação vai ser analisada em conjunto com o mérito, uma vez que ela diz respeito ao conjunto probatório do processo.

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. **O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.** A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs. Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

*"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*"Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."*

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre*

contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia,

inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

*(...)*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)*

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)  
"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)  
"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa máxima de juros.** No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.04.91, no valor de Cr\$ 6.092.419,52 (seis milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), com prazo de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Price (fl. 197). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 17).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido para excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EDUARDO INACIO DE LIMA e outro  
: MARIA CRISTINA BELARMINO DAMACENO LIMA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eduardo Inácio de Lima e outro contra a sentença de fls. 77/79, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e o conseqüente cerceamento de defesa;
- b) a abusividade do contrato de mútuo firmado entre as partes, dado que o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante três vezes mais que o valor do empréstimo;
- c) não-recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66;
- d) há capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*;
- e) a TR não é índice de correção monetária, ainda mais com a adição de juros de 1% ao mês;
- f) com a imposição de cláusulas contratuais abusivas há um grande desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro (fls. 81/105).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 118/128).

#### Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** Não conheço da apelação no tocante aos itens "b", "d", "e" e "f" por não haver condenação na sentença nesse sentido.

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.*

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido."*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

**"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.**

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.04.01 (fl. 48), no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 34).

Embora a questão da constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 3.695), não entrevejo qualquer violação às normas constitucionais. Ao autor é assegurada a possibilidade de interpor apelação, cujas razões poderão provocar um juízo de retratação da sentença impugnada (CPC, art. 285-A, § 1º), e o réu é citado para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, § 2º).

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016828-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SERGIO MATIAS DOS SANTOS e outro

: IRENE DE OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

CODINOME : IRENE SILVA DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sérgio Matias dos Santos e outro contra a sentença de fls. 83/88, que julgou improcedente o pedido inicial e deferiu o pedido de justiça gratuita requerido.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e o conseqüente cerceamento de defesa;



- b) a abusividade do contrato de mútuo firmado entre as partes, dado que o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante três vezes mais que o valor do empréstimo;
  - c) a ilegalidade de se utilizar a Taxa Referencial - TR mais juros, remunerando demasiadamente o capital emprestado e caracterizando a prática de anatocismo pela ré;
  - d) a TR não é índice de correção monetária, ainda mais com a adição de juros de 1% ao mês, segundo a ADIn n. 493;
  - d) há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price;
  - e) com a imposição de cláusulas contratuais abusivas há um grande desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro;
  - f) o reajuste do saldo devedor não segue os índices legalmente amparados;
  - g) não-recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66;
  - h) ilegalidade da cobrança da taxa de seguro e demais taxas administrativas (fls. 90/111).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 123/134).

**Decido.**

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."  
(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

*"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).*

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.09.05 (fl. 50), no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 44). Os autores estão em situação de inadimplência desde dezembro de 2007 (fl. 141).

Embora a questão da constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 3.695), não entrevejo qualquer violação às normas constitucionais. Ao autor é assegurada a possibilidade de interpor apelação, cujas razões poderão provocar um juízo de retratação da sentença impugnada (CPC, art. 285-A, § 1º), e o réu é citado para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, § 2º). Também não há que se falar em produção de prova pericial, haja vista que as partes não controvertem acerca do reajuste das prestações. A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AMAURI GONCALVES DA SILVA e outros

: ISABEL GONCALVES DA SILVA

: MARCIA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Amauri Gonçalves da Silva e outros contra a sentença de fls. 197/205, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e o conseqüente cerceamento de defesa;
  - b) a abusividade do contrato de mútuo firmado entre as partes, dado que o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante três vezes mais que o valor do empréstimo;
  - c) a ilegalidade de se utilizar a Taxa Referencial - TR mais juros, remunerando demasiadamente o capital emprestado e caracterizando a prática de anatocismo pela ré;
  - d) a TR não é índice de correção monetária, ainda mais com a adição de juros de 1% ao mês, segundo a ADIn n. 493;
  - d) há capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*;
  - e) com a imposição de cláusulas contratuais abusivas há um grande desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro;
  - f) o reajuste do saldo devedor não segue os índices legalmente amparados;
  - g) não-recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66;
  - h) ilegalidade da cobrança da taxa de seguro e demais taxas administrativas (fls. 210/234).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 265/266).

**Decido.**

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. *Agravo Regimental desprovido.*"

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

**"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo

que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade." (STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes



2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

*d*) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

*f*) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.02.01 (fl. 37), no valor de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais) prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses sem prorrogação e Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 26).

Afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa haja vista que as partes não controvertem acerca do reajuste das prestações, destarte, não há que se falar em produção de prova pericial.

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020880-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : HENRI CONTE e outro

: FATIMA APARECIDA DA ROCHA CONTE

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 355/364, que julgou parcialmente procedente o pedido de consignação em pagamento, condenando-a a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando nos reajustes das prestações e do saldo devedor o mesmo índice de aumento salarial do mutuário com a maior renda, afastado o percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre a primeira prestação (CES), excluídos os aumentos aplicados por força da implantação do "Plano Real", devolução dos valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação, pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, custas *ex lege*

Interposição de agravo retido (fls. 182/186)

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- e) a litigância de má-fé, uma vez que apresenta uma planilha de reajuste da prestação de forma inconsistente;
- g) o saldo devedor não tem qualquer vínculo com o PES, conforme pactuado sua atualização será trimestralmente, pela variação da UPC (fls. 368/378).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 384/396).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n.**

**8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de*

*Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

*2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

*3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

*(...)*

*6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.*

*7. Recurso do autor improvido.*

*8. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)*

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

*I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).*

*II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*III. Agravo desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)*

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a

fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)*

*(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)*

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

*(...)*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)*

**Do caso dos autos.** O agravo retido interposto (fls. 182/186) não foi reiterado nas razões de apelação, conforme dispõe o artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.03.83, no valor de Cr\$ 7.859.511,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze cruzeiros) prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 36/39).

A perícia judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal - CEF não cumpriu a cláusula contratual referente ao reajuste das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 335/339). Desse modo não merece reforma a sentença nesse ponto. Entretanto, conforme se depreende do contrato firmado em 28.03.83, havia previsão do CES, inalterado no termo aditivo (335/339), assim diante do dispõe a cláusula décima, que ratificou as demais cláusulas, não poderá ser excluído o CES do reajuste das prestações. Não há que se falar em litigância de má-fé. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para julgar improcedente os pedidos deduzidos para que incida sobre as reajuste das prestações o CES e os aumentos decorrentes da implantação do "Plano Real", devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029920-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

REPRESENTANTE : ARMANDO JOSE

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Eymar Teixeira Parente contra a sentença de fls. 367/369, que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil sessenta reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o procedimento de execução extrajudicial é nulo pelo cerceamento de defesa;
  - b) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, como notificação pessoal e anuência para a escolha do agente fiduciário;
  - c) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
  - d) inversão do ônus sucumbencial (fls. 375/398).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 402/404).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

**RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

*Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.*

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade.** É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

**Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade.** Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

*SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.*

(...)

3. *Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.*

4. *Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.85, no valor de Cr\$ 66.285.405,00 (sessenta e seis milhões duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e cinco cruzeiros), prazo de amortização de 312 (trezentos e doze) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 33/43). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 1998 (fls. 57/58).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

: MARIA SATIKO FUGI

: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

APELADO : LEONINO CORDEIRO NETTO e outros

: MARLI DA SILVEIRA CORDEIRO

: ANTONIO ALVES LEITE

: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ALVES LEITE

ADVOGADO : WALDIR DE CARVALHO

APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS

ADVOGADO : HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outros

No. ORIG. : 95.08.01760-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 471/505, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para declarar que as prestações dos contratos devem ter seus reajustes refeitos desde o início do financiamento obedecido a equação originária renda/prestação/salário mínimo, compensando-se eventuais créditos com prestações vincendas, ficando determinado que o valor das futuras prestações seja atualizado monetariamente pelo índice de reajuste dos salários, IRSM/IBGE, sempre observada a relação da prestação inicial/número de salários mínimos. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Foi homologado o acordo celebrado entre a



autora Ana Maria da Silveira Santos e seu marido Darci dos Santos, e a CRHIS, formulado às fls. 428/429, determinando a expedição de guia de levantamento de depósito efetuados a favor da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, sem condenação em honorários advocatícios, ficando a parte autora isenta de custas, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I e III, do Código de Processo Civil. Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) não é parte legítima para integrar o processo, uma vez que não participou do contrato entre a parte autora e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS;
- b) a Caixa Econômica Federal - CEF é apenas agente financeiro, a competência para questões do Sistema Financeiro de Habitação pertence ao Conselho Monetário Nacional, cuja normatização e fiscalização é feita pelo Banco Central BACEN.

A Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS recorre adesivamente, com os seguintes argumentos:

- a) a declaração da carência da ação, por inexistência de interesse de agir da parte autora;
- b) nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da ausência de prova pericial;
- c) observância do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) não houve descumprimento das cláusulas contratuais (fls. 519/528).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 547).

**Decido.**

**SFH. Cobertura do FCVS. Legitimidade da CEF.** A CEF é parte legítima nas ações relativas a financiamento vinculado ao SFH com cobertura do FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

(...)

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*

*(STJ, REsp n. 544.413-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.09.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

(...)

*2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF.*

*3. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.*

(...)

*7. Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.*

*(STJ, REsp n. 732.594-PE, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.05)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre*

contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 04.07.92, no valor de Cr\$ 14.438.315, 01 ( quatorze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e quinze cruzeiros e um centavo), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 11/25). Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que não há necessidade do prévio esgotamento da via administrativa. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, diante da ausência de perícia, as partes quando intimadas sobre as provas a produzir, deixaram de se manifestar, conforme fls. 469v, operando-se a preclusão.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial de Leolino Cordeiro Neto e Marli da Silveira Cordeiro, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno-os a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.007054-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e outro

: MARIA EMILIA FERNANDES

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Samuel Tufano contra a sentença de fls. 366/384, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato, para que seja observada como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com o laudo pericial, excluindo dos valores cobrados o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), devendo as partes dividir as custas e despesas processuais e arcar com os honorários dos respectivos advogados, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) análise do agravo retido, no qual alega carência da ação por ausência de interesse processual da parte autora, inépcia da inicial, uma vez que falta a causa de pedir, litisconsórcio passivo necessário com a União; denúncia da lide ao Banco Central e ao Agente Fiduciário;

b) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;

c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora, (fls. 387/396).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;

b) a imposição do sistema de amortização pela Tabela Price é ilegal;

c) é aplicável o INPC para o reajuste do contrato;

d) aplicação da taxa de juros anual na forma simples;

e) ilegalidade na cobrança do seguro anual;

f) cancelamento e quitação da hipoteca. (fls. 399/418).

Não foram apresentadas contra-razões pelas partes (cfr. fl. 429).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).  
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

*2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

*3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou*

seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.



II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.*

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.09.88, no valor de Cr\$ 5.980.150,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil e cento e cinqüenta cruzeiros) e, prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 33/36).

Não merece prosperar a alegação de ausência de interesse de processual e inépcia da petição de inicial, pois todas as condições da ação foram atendidas, sendo garantido o acesso ao poder judiciário. Igualmente, não há litisconsórcio necessário entre a apelante e o agente fiduciário a que justifique a denunciação a lide, uma vez que a relação jurídica entre eles é distinta da que foi deduzida no processo. Ademais, a comprovação das formalidades previstas no artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 é do agente fiduciário.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo. Conforme demonstra o laudo pericial (fls. 262/294), as prestações foram ajustadas conforme o pactuado no contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**

**RETIDO** e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042340-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : REGINALDO ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.50823-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Reginaldo Alves Siqueira contra a sentença de fls. 421/431, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para liquidar a dívida contraída junto até o limite dos valores depositados nos autos, devidamente corrigidos, diante da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, as custas e demais despesas eventualmente despendidas.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) apreciação de eventual agravo retido interposto;
- b) o não cumprimento dos pressupostos legais para consignação em pagamento;
- c) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- d) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

- e) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor;
- f) não há valores a restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- h) indevida a compensação e pedido de repetição de indébito, (fls. 461/473).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- b) utilização da categoria dos empregados em empresas editoras de livros e publicações culturais, para aplicação dos índices de reajuste das prestações;
- c) não aplicação do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990;
- d) é aplicável o INPC para o reajuste do contrato (fls. 434/460).

Foram apresentadas contra-razões da parte autora (fls. 481/507).

Não foram apresentadas contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (cfr. fl. 509).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

*2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

*3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou*

seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).*

(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à**

**alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A**

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.



O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.*

(...)

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.*

- (...).

*- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ?In casu?, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)*

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

**Do caso dos autos.** Não consta a interposição do agravo retido, restando prejudicada o pedido da ré. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.12.89, no valor de NCz\$ 238,370,19 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta cruzados novos e dezenove centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 18/26).

Conforme informação de fl. 227 a parte autora a partir de outubro de 1990 passou a pertencer a categoria dos autônomos, assim aplica-se a cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, que prevê na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na do devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes do contrato previstos serão na mesma proporção da variação do salário mínimo.

O laudo pericial (fls. 240/255), consta que as prestações não foram reajustadas de acordos com índices salarial da categoria profissional da parte autora e partir de novembro/90, as correções praticadas pela ré, não obedeceram aos índice de correção previsto para os autônomos, logo cabe revisão do contrato nos valores das prestações.

A compensação será cabível após a liquidação da execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações com fundamento no o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ADAUTO DA SILVA e outro

: EZA MAGNA CARDOZO SILVA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

CODINOME : ELZA MAGNA MENDES CARDOZO SILVA

: ELZA MAGNA MENDES CARDOSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Adauto da Silva e outro contra a sentença de fls. 181/183, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é necessária a realização de prova pericial;
- b) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- c) inobservância do procedimento executório (fls. 181/183)

Contra-razões às fls. 214/215.

Decido.

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.**

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF." (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se

por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

*Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirar de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.05.00, no valor de R\$ 62.000,00 (se4ssenta e dois mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema

Sacre (fl. 20). E a parte autora está inadimplente desde 26.02.04 (fl. 153). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 24).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DENILCE CRUZ PAULIQUEVIS FERNANDES e outro

: MESSIAS NEVES DE BARROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Denilce Cruz Pauliquevis Fernandes e outro contra a sentença de fls. 260/320, que improcedente os pedidos iniciais extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital;
- b) é ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- c) a correção da taxa de Seguro deve acompanhar o principal;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas;
- e) o contrato de adesão é mutável;
- f) a teoria da imprevisão é uma exceção ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- g) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- h) é ilegal a utilização da tabela Price como sistema de amortização, portanto requer sua substituição pelo Postulado de Gauss (fls. 327/347).

Contra-razões às fls. 349/350.

Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** A parte apelante alega que a utilização da Tabela Price como sistema de amortização é ilegal, razão pela qual quer sua substituição pelo Postulado de Gauss. Não assiste razão a recorrente, o sistema de amortização estabelecido no contrato foi o SACRE (fl. 30), razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do

Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.  
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.  
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.  
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).  
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).  
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."



(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.06.01, no valor de R\$ 49.425,47 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 5630). E a parte autora está inadimplente desde 08.12.02 (fl. 52). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 38).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA e outro

: MANOEL CARLOS RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rita de Cássia de Oliveira contra a sentença de fls. 222/231, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido para anular a execução extrajudicial e, em consequência, o registro da adjudicação do imóvel e todos os demais atos.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produção de prova pericial;
- b) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- c) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;
- d) a utilização do sistema de amortização Sacre implica na prática de anatocismo (fls. 236/260).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 264/265).

### **Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

*- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra "e" do artigo 6º da Lei nº*

*4.380/64, bem como aplique a tabela "price" no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.*

*- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo "a quo", de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.*

*II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.*

*III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.*

*IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.*

*V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.*

*(...)*

*VIII - Agravo parcialmente provido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)*

*SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.*

*1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.*

*2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.
4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.
5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido.  
(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)
- A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279) ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.09.00, no valor de R\$ 41.569,13 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 44/60). A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022995-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLEIDE ARAUJO DE MORAIS

ADVOGADO : ADILSON SOUSA DANTAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cleide Araújo de Moraes contra a sentença de fls. 267/278, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o contrato de adesão é mutável;

b) deve ser observada a taxa máxima de juros;

c) o sistema de amortização contratado ocasiona anatocismo;

d) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas;

e) se faz necessário a inversão do ônus da prova (fls. 289/302)

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem

pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.



Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

**Taxa máxima de juros.** No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (inversão do ônus da prova, mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.**

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.06.02, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema

Sacre (fl. 25). E a parte autora está inadimplente desde 28.06.03 (fl. 107). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 28).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023520-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANA PAULA DA SILVA e outro

: JULIO CEZAR SORIANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ana Paula da Silva e outro contra a sentença de fls. 281/285, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é ilegal a utilização da tabela Price como sistema de amortização, portanto requer sua substituição pelo Postulado de Gauss;

b) há possibilidade de incorporar as prestações em atraso ao saldo devedor;

c) o valor do seguro deve ser reajustado com os mesmos índices das prestações;

d) requer que seja declarado seu direito de reaver o que foi pago a maior, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor;

e) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas;

f) contrato adesão é mutável;

g) a teoria da imprevisão é uma exceção ao princípio do *pacta sunt servanda*;

h) não há amparo legal para aplicação da taxa de juros superior a 10% (dez por cento) ao ano;

i) é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 287/304).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** A parte apelante alega que a utilização da Tabela Price como sistema de amortização é ilegal, razão pela qual quer sua substituição pelo Postulado de Gauss. Não assiste razão a recorrente, o sistema de amortização estabelecido no contrato foi o SACRE (fl. 44), razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

*(...)*

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

*2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*

*4. Recurso especial improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)*

*"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).*

*1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)*

**Taxa máxima de juros.** No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

*"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.05.03, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prazo de amortização de 238 (duzentos e trinta e oito) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fls. 44). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 51).

A pleiteada incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor foi prevista pelo Decreto-Lei 2.164/84, cujo artigo 3º determinava que os débitos decorrentes de contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data de sua publicação, poderiam ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor,

desde que requerido pelo adquirente ao Agente Financeiro. No entanto, como visto, o contrato em tela foi firmado em 2003.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marlene Alves de Almeida Silva contra a sentença de fl. 61, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou reconhecida a litispendência.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) subsiste interesse no julgamento do feito;
- b) é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 65/71).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** A presente ação foi interposta com o objetivo de suspender a realização do leilão ou o registro da carta e arrematação. A MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ter reconhecido a litispendência com o Processo n. 2008.61.00.022723-7.

Ocupa-se o apelante em argumentar a nulidade do procedimento executório extrajudicial, não impugnando os fundamentos da sentença-apelada.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que o apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JAIR FIDENCIO e outro

: MARIA DO CARMO PEREIRA NETO FIDENCIO

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jair Fidencio e outro contra a sentença de fls. 286/290, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser respeitado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) a teoria da imprevisão é uma exceção o princípio do *pacta sunt servanda*;
- c) o sistema de amortização utilizado ocasiona o anatocismo, razão pela qual requer a substituição pela tabela Price;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas;
- e) requer a repetição do indébito nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor;
- f) a instituição de Taxa de Seguro constitui "venda casada";
- g) inobservância da Lei n. 4.380/64 e das resoluções do Banco Central - BACEN e do Banco Nacional de Habitação - BNH e do Conselho Monetário Nacional;
- h) deve ser observada a função social do contrato e o princípio da boa-fé contratual;
- i) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital;
- j) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- k) o art. 620 do Código de Processo Civil revogou o Decreto-lei n. 70/66;
- l) inobservância do procedimento executório;
- m) não cabe a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes (fls. 299/328).

Contra-razões às fls. 334/3354.

Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

**Do caso dos autos.** A parte apelante alega que é ilegal a utilização da Tabela Price como sistema de amortização. Não assiste razão a recorrente, o sistema de amortização estabelecido no contrato foi o SACRE (fl. 50), razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

*(...)*

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

*(...)*

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)*

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*(...)*

*2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (função social, mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:



**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

*d*) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

*f*) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

**"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).**

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria preemptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido."*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.*

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Execução hipotecária. Aplicação do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade.** Na execução hipotecária processada sob o regime da Lei n. 5.741/71, a adjudicação pelo credor se dá pelo valor do saldo devedor, quitando integralmente o débito do mutuário, nos termos do art. 7º daquela Lei (STJ, REsp n. 427.776-SP, Rel. Eliana Calmon, unânime, j. 17.10.02, DJ 18.11.02, p. 205; REsp n. 390.913-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 02.05.02, DJ 17.06.02, p. 259). Por essa razão, entende-se que deve ser respeitada a regra da menor onerosidade (CPC, art. 620) e, em consequência, que é indisponível aquela modalidade de execução especial: o credor hipotecário não tem a faculdade de, a seu talante, valer-se da execução regida pelo Código de Processo Civil, exceto se a pretensão fundar-se em outra causa que não a falta de pagamento (Lei n. 5.741/71, art. 10):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 664.058-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 340)

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa do art. 128 e 460, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n.º 5.741/71.

Decido.

Os dispositivos do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no aresto, nem opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal a quo acerca deles se pronunciasse. Ausente, pois, o indispensável requisito do prequestionamento. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao art. 10 Lei n.º 5.741/71, a controvérsia foi resolvida com base na jurisprudência desta Corte verbis: 'Admitindo-se, para argumentar, a validade da cláusula, inserida no contrato de adesão, que permitiu a extinção do contrato pela simples cessão da posição do promitente comprador sem justificar a existência de algum prejuízo ao credor e com vencimento antecipado do crédito, tenho que a CEF, ao promover o processo de execução do débito, está, substancialmente cobrando prestações. E isto é suficiente para enquadrar a hipótese na regra dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 5.741/71, porquanto o disposto no art. 10 está dirigido para outras hipóteses que não compreendem a execução de

prestações vencidas. E quanto à persistência dessa regra do art. 10 dentro do sistema, há de ser invocada a mesma ponderação feita para outra situação, mas também relativa à execução no sistema financeiro da habitação: já não mais subsiste a opção entre um processo mais favorável e outro mais gravoso ao devedor, pois o art. 620 do CPC determina: 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso' (REsp n.º 78.365/RS, da lavra do em. Ministro Ari Pargendler, examinando as alternativas do art. 1.º da Lei n.º 5.741/71) (...).

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego seguimento ao recurso especial."

(STJ, REsp n. 520.892-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decisão, DJ 04.03.04)

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 10, da Lei 5.741/71 e 620, do CPC, em questão resumida nesta ementa (...):

**'SFH. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM JUÍZO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO RITO DA LEI Nº 5.741/71.**

Quando executada em juízo dívida proveniente de contrato de mútuo hipotecário celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se obrigatoriamente a adoção do rito estabelecido na Lei nº 5.741/71, aplicáveis as normas do CPC apenas de forma subsidiária. Hipótese em que prevalece a norma especial sobre a geral, tanto mais porque o procedimento adotado pela Lei nº 5.741/71 é visivelmente favorável ao devedor, que se desonera da dívida com a arrematação ou adjudicação do bem.'

A execução pela Lei 5.741/71 é admitida por esta Corte (cf. REsp n. 390.913/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 17.06.2002 e REsp n. 308.678/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.02.2002).

Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo."

(STJ, AG n. 424.611-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, decisão, DJ 04.11.02)

**Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade.** É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.07.98, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 42). E a parte autora está inadimplente desde 08.01.00 (fl. 50). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 39/47).

As mencionadas Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, do Banco Central do Brasil - Bacen e do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH apenas explicitaram as normas abstratamente fixadas nos dispositivos legais pertinentes. Não merece prosperar o entendimento de que são inaplicáveis esses atos regulamentares, à míngua de comprovação de ilegalidade.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MANOEL MACIEL PEREIRA e outro

: APARECIDA DE FATIMA GONZALES PEREIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Manoel Maciel Pereira e outro contra a sentença de fls. 410/414, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o sistema de amortização aplicado no contrato é ilegal, uma vez que ocasiona anatocismo;
- b) não foi respeitado o limite da taxa de juros;
- c) é ilegal a cobrança da taxa de administração e risco de crédito;
- d) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- e) inobservância do procedimento executório;
- f) não cabe a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito;
- g) requer a devolução do indébito, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor;
- h) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas (fls. 421/543).

Contra-razões às fls. 463/464.

Decido.

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."*

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.""

**Taxa máxima de juros.** No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.""

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."



(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade.** É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.01.00, no valor de R\$ 45.400,00 (trinta e um mil e duzentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 44). E a parte autora está inadimplente desde 28.03.01 (fl. 64). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 53).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALTER FERNANDES e outro

: MARLI JEANETE MARINO FERNANDES

ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
No. ORIG. : 98.00.04386-1 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Walter Fernandes e outro contra a sentença de fls. 600/620 e 635/637, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, de modo que seja utilizado como fator de reajuste as prestações exclusivamente o índice de variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais e fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- b) inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor;
- c) limitação dos juros a 10% (dez por cento) ao ano;
- d) a amortização deve preceder ao reajustamento do saldo devedor;
- e) vedação da capitalização de juros;
- f) ilegalidade da tabela Price;
- g) inaplicabilidade da variação da URV e do índice de 84,32%;
- h) inexistência de sucumbência recíproca (fls. 642/680).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 683/684).

#### Decido.

**Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)*

*(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)*

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria preempitoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

**SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).**

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).**

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6o, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.**

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2a Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1a Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).**

(TRF da 3a Região, 5a Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

**CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE**

(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).**

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).  
(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07,

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.03.88, no valor de Cz\$ 3.733.000,00 (três milhões, setecentos e trinta e três mil cruzados), prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses, com Taxa de Seguro, Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 10/15). O contrato, em sua cláusula trigésima oitava, não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 14). A parte autora está inadimplente desde 30.12.97 (fl. 179).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CARLOS BURIOLA e outros

: MARINA APARECIDA ROSINI BURIOLA

: EDSON BURIOLA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : RITA DE CASSIA DA SILVA REIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Carlos Buriola e outros contra a sentença de fls. 470/479, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;

c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;

d) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90

e) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;

f) da ilegalidade da correção do saldo devedor com índices que corrige as cadernetas de poupança e da forma de amortização;

g) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a teoria da imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

h) os juros convencionais não excedem a 10% (dez por cento);

i) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;

j) cobrança ilegal do seguro;

l) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66; (fls. 483/508).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 513/515).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.



Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO**

**ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).*

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

*(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.**

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).**

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).**

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do

*Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).*

*5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).*

*(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

*2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)*

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).  
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.  
(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).  
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.  
(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1.12.89, no valor de NCz\$ 177, 289,05 (cento e setenta e sete milhões e duzentos e oitenta e nove cruzados novos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 214/227).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WILSON LOPES DOS REIS e outro

: CLAUDIA TEOTONIO DE MATOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO RIYOITI NANYA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wilson Lopes dos Reis e outro contra a sentença de fls. 271/283, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) não foi respeitado a taxa de juros no limite de 10% (dez por cento) ao ano;

b) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre c) o sistema de amortização aplicado no contrato é ilegal, uma vez que ocasiona anatocismo;

d) é ilegal a cobrança da taxa de administrativa;

e) requer a devolução do indébito, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor;

f) é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 285/318).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

**Taxa máxima de juros.** No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.""

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato



de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

**"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.**

(...)

- 4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

*(...)*

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."*

*(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."*

*(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."*

*(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)*

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*(...)*

*2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."*

*(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.""*

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

*"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).*

*(...)*

*13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.03.00, no valor de R\$ 43.899,70 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 26). E a parte autora está inadimplente desde 27.11.02 (fl. 59). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 35).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003836-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROQUE MODESTO e outro

: LAURA ROSA SOUZA MODESTO

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : KAREN VIEIRA MACHADO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roque Modesto e outro contra a sentença de fls. 274/286, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação à aplicabilidade da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil e julgou improcedentes os demais pedidos, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela ré via prova pericial e que não houve a oportunidade de a apelante oferecer réplica;

b) que há a prática de anatocismo por meio da aplicação da Tabela *Price*;

c) há ilegalidades na correção do saldo devedor;

d) que as prestações e o saldo devedor são reajustados pelo índice da poupança, arbitrariamente e em completo descompasso com a evolução da renda da parte autora;

e) o princípio do *Pacta Sunt Servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual não há que se falar em muitas das questões de teoria geral dos contratos;

f) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 300/322).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 329/331 e fls. 336/363).

**Decido.**

**Perícia. SFH. Casuística.** É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

*"EMENTA:PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*

(...)

3. *Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.*

4. *Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.*

5. *A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.*

(...)

7. *Agravo de instrumento provido em parte.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.*

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.

1. A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.

(...)

2. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.

3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

4. Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida

5. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. (...).

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.07.89, no valor de NCz\$ 18.725,34 (dezoito mil, setecentos e vinte e cinco cruzados novos e trinta e quatro centavos), com prazo de 300 (trezentos) meses para pagamento sem prorrogação, Sistema de amortização Tabela *Price* e cobertura pelo FCVS (fl. 29).

A prova pericial foi requerida pela parte autora no pedido inicial (fl. 23), mas, não foi realizada tendo em vista o julgamento antecipado da lide.

Contudo, as partes controvertem sobre o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações, o que revela a necessidade da prova pericial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para **ANULAR** a sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após concluída a instrução processual, seja proferida nova sentença, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.002102-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AUGUSTO ISMAEL FROES e outro

: CELIA REGINA SALVIO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Augusto Ismael Froes e outro contra a sentença de fls. 160/166, que julgou improcedente a medida cautelar, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, que ficará suspensa sua execução, consoante dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) presença do *periculum in mora e fumus boni iuris*, requisitos previstos para concessão da medida cautelar;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor;
- c) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 183/201).

Não foram apresentadas contra-razões.

**Decido.**

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.  
(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.  
(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1.10.1995 no valor de Cr\$ 12.171.588,00 (doze milhões, cento e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses (fls. 85/90). A parte autora está inadimplente desde junho de 2000 (fls. 67/79).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.007175-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO EMHA

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MENDONCA MARTINS e outro

APELADO : TEREZINHA MARIA DA SILVA SIQUEIRA e outro

: JOSE GERALDO DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : DANIELA GOMES GUIMARAES e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Empresa Municipal de Habitação - EMHA contra a sentença de fls. 256/275, que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar que a EMHA proceda à revisão do valor das prestações, conforme os aumentos da categoria profissional da parte autora, e do saldo devedor, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo os valores resultantes de amortizações negativas serem computados em separado, corrigidos com os mesmos índices aplicados ao saldo devedor e incorporados a ele após doze meses. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais pelas partes, proporcionalmente.

Houve interposição de agravo retido pela Caixa Econômica Federal (fls. 193/201).

Em suas razões, a Empresa Municipal de Habitação - EMHA recorre com os seguintes argumentos:

- a) que a perícia se pautou em índices fora dos previstos contratualmente para concluir que não houve o cumprimento do PES/CP;
- b) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- c) que não houve a prática de cobrança de juros sobre juros, sendo o laudo pericial obscuro nesse ponto ao concluir que a ré não praticou anatocismo em resposta ao quesito 7 da apelante e concluir o contrário em resposta aos quesitos 27 e 28 da apelada;
- d) não há provas de descumprimento do contrato
- e) é incorreta a alegação do perito de que o Sistema Francês de Amortização acarreta a cobrança de juros sobre juros (283/293).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal recorre com o argumento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, dado não ser gestora do Sistema Financeiro da Habitação nem do FCVS.

Foram apresentadas contra-razões (300/313).

**Decido.**

**SFH. Cobertura do FCVS. Legitimidade da CEF.** A CEF é parte legítima nas ações relativas a financiamento vinculado ao SFH com cobertura do FCVS:

*"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

(...)

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."*

*(STJ, REsp n. 544.413-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.09.05)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

(...)



2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF.

3. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.

(...)

7. Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido."

(STJ, REsp n. 732.594-PE, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.05)

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)." (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)." (TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:  
'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 18.12.91 (fl. 50), no valor de Cr\$ 3.673.374,54 (três milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), com prazo de 300 (trezentos) meses para pagamento sem prorrogação, Sistema de amortização Tabela Price e com cobertura pelo FCVS (fl. 40).

Embora a perícia realizada (fls. 205/221) tenha constatado que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fls. 209), constato que a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do(s) Promitente(s) Comprador(es), mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança. Ademais, o laudo pericial é contraditório acerca da prática de anatocismo pela Empresa Municipal de Habitação - EMHA (fl. 210 e fls. 220/221), contradição essa que poderia ter sido objeto de perícia complementar ou dirimida com a solicitação de esclarecimentos do perito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Empresa Municipal de Habitação - EMHA para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alberto Francisco de Jesus Junior contra a sentença de fls. 256/260, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há necessidade de realização de prova pericial;
- b) é ilegal a utilização do Sacre, uma vez que ocasiona anatocismo;
- c) a taxa de seguro deve ser recalculada de acordo com a Apólice Habitacional;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas;
- e) é mutável o contrato de adesão;
- f) a teoria da imprevisão é uma exceção ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- g) requer a devolução do indébito, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor;
- h) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- i) inobservância do procedimento executivo;
- j) é vedada a adjudicação (274/329).

Contra-razões às fls. 396/397.

Decido.

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.**

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

**"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.**

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF." (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

*(...)*

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."*

*(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."*

*(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."*

*(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)*

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*(...)*

*2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."*

*(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"*

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

*(...)*

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

*(...)*

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.



Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendido assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação.

Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Execução hipotecária. Aplicação do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade.** Na execução hipotecária processada sob o regime da Lei n. 5.741/71, a adjudicação pelo credor se dá pelo valor do saldo devedor, quitando integralmente o débito do mutuário, nos termos do art. 7º daquela Lei (STJ, REsp n. 427.776-SP, Rel. Eliana Calmon, unânime, j. 17.10.02, DJ 18.11.02, p. 205; REsp n. 390.913-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 02.05.02, DJ 17.06.02, p. 259). Por essa razão, entende-se que deve ser respeitada a regra da menor onerosidade (CPC, art. 620) e, em consequência, que é indisponível aquela modalidade de execução especial: o credor hipotecário não tem a faculdade de, a seu talante, valer-se da execução regida pelo Código de Processo Civil, exceto se a pretensão fundar-se em outra causa que não a falta de pagamento (Lei n. 5.741/71, art. 10):

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).*

*2 - Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 664.058-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 340)*

*"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa do art. 128 e 460, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n.º 5.741/71.*

*Decido.*

*Os dispositivos do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no aresto, nem opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal a quo acerca deles se pronunciasse. Ausente, pois, o indispensável requisito do questionamento. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*Quanto ao art. 10 Lei n.º 5.741/71, a controvérsia foi resolvida com base na jurisprudência desta Corte verbis:*

*'Admitindo-se, para argumentar, a validade da cláusula, inserida no contrato de adesão, que permitiu a extinção do contrato pela simples cessão da posição do promitente comprador sem justificar a existência de algum prejuízo ao credor e com vencimento antecipado do crédito, tenho que a CEF, ao promover o processo de execução do débito, está, substancialmente cobrando prestações. E isto é suficiente para enquadrar a hipótese na regra dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 5.741/71, porquanto o disposto no art. 10 está dirigido para outras hipóteses que não compreendem a execução de prestações vencidas. E quanto à persistência dessa regra do art. 10 dentro do sistema, há de ser invocada a mesma ponderação feita para outra situação, mas também relativa à execução no sistema financeiro da habitação: já não mais subsiste a opção entre um processo mais favorável e outro mais gravoso ao devedor, pois o art. 620 do CPC determina: 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso' (REsp n.º 78.365/RS, da lavra do em. Ministro Ari Pargendler, examinando as alternativas do art. 1.º da Lei n.º 5.741/71)' (...).*

*Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego seguimento ao recurso especial."*

*(STJ, REsp n. 520.892-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decisão, DJ 04.03.04)*

*"Vistos.*

*Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 10, da Lei 5.741/71 e 620, do CPC, em questão resumida nesta ementa (...):*

*'SFH. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM JUÍZO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO RITO DA LEI Nº 5.741/71.*

*Quando executada em juízo dívida proveniente de contrato de mútuo hipotecário celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se obrigatoriamente a adoção do rito estabelecido na Lei nº 5.741/71, aplicáveis as normas do CPC apenas de forma subsidiária. Hipótese em que prevalece a norma especial sobre a geral, tanto mais porque o procedimento adotado pela Lei nº 5.741/71 é visivelmente favorável ao devedor, que se desonera da dívida com a arrematação ou adjudicação do bem.'*

*A execução pela Lei 5.741/71 é admitida por esta Corte (cf. REsp n. 390.913/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 17.06.2002 e REsp n. 308.678/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.02.2002).*

*Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.*

*Pelo exposto, nego provimento ao agravo."*

*(STJ, AG n. 424.611-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, decisão, DJ 04.11.02)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 22.06.04, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 60). E a parte autora está inadimplente desde 22.06.06 (fl. 75). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 63).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.000644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SIDINEI DO CARMO ROSSI e outro

: CINTHIA FERNANDA ARMELIN ROSSI

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sidinei do Carmo Rossi e Cinthia Armelin Rossi contra a sentença de fls. 197/200, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, em consequência, de todos os seus atos e efeitos, inclusive do registro da carta de arrematação do imóvel.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a execução extrajudicial é inconstitucional, tendo em vista a ausência do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

b) os Tribunais têm reconhecido a inconstitucionalidade da execução extrajudicial;

c) a execução extrajudicial contraria o princípio da proporcionalidade (fls. 207/216).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 220/225).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).*

*Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.10.98, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), prazo de amortização de 108 (cento e oito) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 26/38). Em função da inadimplência dos mutuários, o imóvel em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 40v).

Firmada a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, e não tendo a parte apelante demonstrado quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, não há que se falar em reforma da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDUARDO ANDRADE ARRAES e outro

: MARIA TEREZA BELLUCO ARRAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eduardo Andrade Arraes e outro contra a sentença de fls. 393/405, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e condenou a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 3, do laudo pericial, assegurando os autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento, devendo as custas e despesas processuais serem rateadas entre as partes e arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) a ilegalidade da correção do saldo devedor pelos incididos que corrige as cadernetas de poupança e da forma de amortização;

b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;

c) aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;

d) abuso na capitalização de juros e o anatocismo;

e) cobrança ilegal do seguro;

- f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
  - g) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
  - h) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei (fls. 408/426).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 436/437).

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).*  
- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

*(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. É cedoção na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

*3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*

*6. Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).**

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)



**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)*

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.12.91, no valor de NCr\$ 28.267,150,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil e cento e cinquenta cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 188/200). A parte autora está inadimplente desde julho de 2002 (fls. 205/218).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000727-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA e outro

: ANTONIO FARIAS DE MESQUITA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 151/161, proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido para "declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66, por vício de inconstitucionalidade, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de arrematação, devolvendo as partes ao 'statu quo ante'".

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o Conselho Monetário Nacional - CMN é o gestor do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devendo, portanto, a União fazer parte da demanda como litisconsórcio passivo necessário;

b) necessária a denunciação da lide ao agente fiduciário;

c) os autores são carecedores de ação, uma vez que, em decorrência da inadimplência, o imóvel foi arrematado em leilão;

d) o Decreto-lei n. 70/66 é constitucional;

e) o contrato prevê, em caso de inadimplência, a execução do contrato de financiamento mediante a utilização do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 170/179).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 191/196).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

*(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)*

**Do caso dos autos.** Afastada a legitimidade da União, passo a analisar as outras preliminares. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que a CEF não trouxe qualquer prova de que a arrematação já tinha sido levada a registro antes ou no decorrer do processo. No tocante à denunciação da lide, incabível tal medida, tendo em vista que o agente fiduciário é apenas o executor, contratado pelo agente financeiro, de procedimento previsto em contrato. Eventual ressarcimento de prejuízo ao mutuário será arcado pela CEF.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.10.91, no valor de Cr\$ 15.680.000,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta mil cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (fls. 16/28).

Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, merece reforma a sentença, uma vez que a parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais),

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.003118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE

APELADO : CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI e outro

: SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Itaú S/A contra a sentença de fls. 160/168, que julgou procedente o pedido de declaração de quitação de financiamento, declarando passível de quitação através do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), o contrato de crédito imobiliário n. CD-43.232/83 firmado com a Itaú Crédito Imobiliário, determinando aos réus a entrega aos autores independentemente do pagamento de quaisquer quantias o "Termo de Quitação" do financiamento, para a averbação no Cartório de Registro Imobiliário competente, liberando-se a hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do contrato, custas *ex lege*, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegitimidade da parte ativa, uma vez que o financiamento foi firmado com mutuário diverso da parte autora;
- b) é obrigatório a intervenção da União;
- c) perda do direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, pois já celebrou contrato de financiamento mais de uma vez e falsidade de declarações, de não ser possuidor de outro imóvel;
- d) inaplicabilidade de quitação, pois o mutuário obteve dois financiamentos para aquisição na mesma localidade;
- e) agressão ao princípio da *ba-fé* (fls. 150/201).

O Banco Itaú S/A recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegitimidade da parte autora, diante na inexistência de relação jurídica com o Banco Itaú S/A;
- b) ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A, pois o administrador do FCVS é a Caixa Econômica Federal - CEF,
- c) indeferimento da petição inicial, ante a falta de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 50 da Lei n. 10.931/2004;
- d) indevido a quitação antes do pagamento do saldo residual em aberto, tendo em vista a demonstração do descumprimento contratual pelos mutuários (fls. 204/205).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 230/239).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.*

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

*APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).*

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.**

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.**

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

**"Contrato de gaveta". Legitimidade ad causam. Delimitação temporal. 25.10.96.** Os chamados "contratos de gaveta" nada mais são do que cessão de direitos relativos a contrato de financiamento que, por ser regido pelo SFH, exige a interveniência obrigatória do agente financeiro, sujeita à satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. Para contornar essa dificuldade, que implica a atualização contábil do saldo devedor, o "gaveteiro" entende-se diretamente com o antigo "proprietário", "adquirindo" o imóvel sem a intervenção do agente financeiro: daí a denominação "contrato de gaveta", cujos efeitos geralmente somente haveriam de surtir quando do término do pagamento das prestações em nome do cessionário. Não obstante, por vezes surge a pretensão do "gaveteiro" de discutir as cláusulas do contrato originário celebrado entre o cessionário e a instituição financeira, postulando, não raro, que seu cumprimento seja compatível com sua realidade sócio-econômica, malgrado não informada para o regular escrutínio pelo agente financeiro. É nesse contexto que se discute o tema da legitimidade ad causam do cessionário, tema esse que acabou por ser objeto de disciplina legal por intermédio da Lei n. 8.004, de 14.03.90, posteriormente modificada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei n. 8.004/90 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a cessão surta efeitos jurídicos, conforme se verifica do seu art. 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei n. 10.150/00:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grifei)

A regra tem um sentido claro: havia a prática generalizada de se contornar as dificuldades inerentes ao refinanciamento pelo cessionário mediante o "contrato de gaveta". Embora a Lei n. 8.004/90 permitisse a cessão, daí não se soluciona a pendência de inúmeras cessões realizadas irregularmente. Isso explica o permissivo legal e o objetivo de fomentar a regularização, saneando-se assim o Sistema Financeiro da Habitação, sem prejudicar o cessionário de boa-fé. Contudo, cumpre observar o critério legal, em especial quanto à delimitação temporal, sob pena de perverter o sentido da regra: em vez de regularizar os contratos irregulares, viabilizaria a celebração de tantas outras cessões irregulares ("contratos de gaveta"), sob o fundamento de que a permissão abrangeria quaisquer cessões, anteriores ou posteriores a 25.10.96. É nesse sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI.**

1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte.
2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (*rectius*, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, 'nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.' (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.)
3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: 'Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.' (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.)
4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) (...).

(STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.**

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do

mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei n. 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: 'As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei'. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n. 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais (...).

(STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05)

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...).**

(...)

2. A teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (...).

(STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.12.83, no valor de Cr\$ 7.960.000,00 (sete milhões, novecentos e sessenta mil cruzeiros) com prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento (fl. 43/45), com o mutuário Sr. José Gilberto Chaves da Silva e sua mulher Elci Guedes Chaves da Silva, que transferiram em 22.10.86, para Edvaldo Ilário de Oliveira e sua mulher Hamuri Irei de Oliveira, (fls. 48/49) que transferiram em 17.05.88, para Dagoberto Ruas de Almeida e sua mulher Eliana Aparecida Jorge Pires Ruas Almeida (fls. 51/53), que transferiram em 13.04.92, para Sebastião Vicente da Silva e sua mulher Maria Izabel Toffalo da Silva (fls. 56/58), que transferiram em 19.07.93, para Nelson Antonio do Amaral e sua mulher Emilia Gonçalves do Amaral (fls. 61/63), que transferiram em 05.09.94, para César Luis Encinas Meneguelli e sua mulher Sandra Maria Costa Meneguelli, que efetuou o pagamento da última parcela do financiamento em 27.12.98 (fl. 67).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão a parte apelante. Não há que se falar em parte ativa ilegítima e descumprimento de cláusula contratual, encontrando-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações das rés, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010823-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VAGNER LACERDA ALVES e outro

: SANDRA LACERDA ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro



APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vagner Lacerda Alves e outro contra a sentença de fls. 162/166, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, assim como o pedido de repetição de indébito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produção de prova pericial;
- b) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- c) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;
- d) a utilização do sistema de amortização Sacre implica na prática de anatocismo

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 210).

#### Decido.

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

*- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº*

*4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.*

*- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.*

*II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.*

*III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.*

*IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.*

*V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.*

*(...)*

*VIII - Agravo parcialmente provido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)*

*SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.*

*1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.*

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.
4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.
5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.
- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.
- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.
- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização

monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).
  2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
  3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
  4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
  5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
  6. Agravo Regimental desprovido.  
(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)
- A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

*ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.02.00, no valor de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil quatrocentos reais) (prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 34/42).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.020583-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : LINEU MACHADO BITTENCOURT e outro

: TELMA ELY MANSO BITTENCOURT

ADVOGADO : ELIENE XAVIER DA SILVA e outro

PARTE RE' : BANCO ABN AMRO S/A

SUCEDIDO : BANCO REAL S/A

: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 150/152, que em relação à CEF extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos ao Juiz Estadual.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que deve haver condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 155/158).

Não foram apresentadas contra-razões.

**Decido.**

**Do caso dos autos.** Trata-se de apelação contra a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e determinou a remessa do autos à Justiça Estadual, que é a competente para apreciar e decidir o pedido de revisão das prestações.

Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a um deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1 - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo de instrumento.*

(...)

3- Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, Quarta turma, AC n. 98.03.036288-7, Relator para acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, DJ 09.03.99, p. 264)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - CONTESTAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O BEM - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉ - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.*

1. Limitando-se, a decisão agravada a afastar a União Federal da lide, sem extinguir o processo, cabível é o agravo de instrumento.

(...)

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG n. 96.03.079589-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 27.05.97, p. 38054)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : LINEU MACHADO BITTENCOURT e outro

: TELMA ELY MANSO BITTENCOURT

ADVOGADO : ELIENE XAVIER DA SILVA

PARTE RE' : BANCO ABN AMRO S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

SUCEDIDO : BANCO REAL S/A

: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 229/231, que em relação à CEF extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos ao Juiz Estadual.

Em suas razões, a parte apelante sustenta que deve haver condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 234/237).

Não foram apresentadas contra-razões.

**Decido.**

**Do caso dos autos.** Trata-se de apelação contra a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e determinou a remessa do autos à Justiça Estadual, que é a competente para apreciar e decidir o pedido de revisão das prestações.

Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a um deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1 - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo de instrumento.*

(...)

3- Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, Quarta turma, AC n. 98.03.036288-7, Relator para acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, DJ 09.03.99, p. 264)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - CONTESTAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O BEM - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉ - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.*

1. Limitando-se, a decisão agravada a afastar a União Federal da lide, sem extinguir o processo, cabível é o agravo de instrumento.

(...)

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG n. 96.03.079589-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 27.05.97, p. 38054)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SELMA ALVES PEREIRA e outros

: LUIZ ALBERTO DA SILVA

: SANDRA ALVES PEREIRA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Selma Alves Pereira e outros contra a sentença de fls. 271/288, proferida em ação ordinária, que julgou improcedentes os pedidos de revisão das cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, assim como o pedido de repetição de indébito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a sentença é nula, uma vez que não lhe foi dada oportunidade para produção de prova pericial;

b) por se tratar de contrato de adesão, é possível a revisão do contrato quando demonstrado que as cláusulas oneram em demasia o mutuário, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;

c) indevida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;

d) a utilização do sistema de amortização Sacre implica na prática de anatocismo (fls. 290/314).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 320/322).

**Decido.**

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.**

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

**SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.**

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.



- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA

#### HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

#### POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)*

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279) ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.10.00, no valor de R\$ 35.440,03 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e três centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 34/49). Os autores estão inadimplentes desde outubro de 2004 (fl. 240).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RODOLFO ROCCA e outro

: FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rodolfo Rocca e Francisca Rosiane Pereira Rocca contra a sentença de fls. 186/189, proferida em ação ordinária, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, I, c. c. o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pois inaplicáveis as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, uma vez que o contrato discutido nos autos é regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) "malgrado a adjudicação do bem imóvel outrora financiado pela CEF, o D. Juízo *a quo* não atentou para o fato de que na petição inicial há pedido expresso no sentido de que seja declarada a não recepção do Decreto-lei n. 70/66 pela CF/88";

b) há interesse processual, pois será anulada a execução extrajudicial caso essa seja declarada inconstitucional;

c) o Decreto-lei é contrário aos princípios do Estado Democrático de Direito (fls. 192/201).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 209/210).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante*

*se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)." (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.05.01 (fl. 26/44), no valor de R\$ 47.600,00 (quarenta sete mil e seiscentos reais), prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fl. 27).

A presente ação foi interposta com o objetivo de revisar cláusulas de contrato de financiamento de imóvel, devendo-se observar para tanto a legislação regulamentadora do SFH. Ocorre que, por ser o contrato regulado pelo SFI, o Juízo de 1º grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em decorrência da inépcia da inicial.

Nas suas razões recursais, ocupa-se a parte apelante em alegar a existência de interesse processual, tendo em vista a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, sem, contudo, impugnar os fundamentos da sentença apelada.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que os apelantes não impugnaram, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OLIVIO RIBEIRO e outros

: EVA MARIA AUTA DE MACEDO RIBEIRO

: ANTONIO CLARET RIBEIRO

: LIDIAMARA DELL ANHOL RIBEIRO

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.11.02244-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Olívio Ribeiro e outros e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 210/227, que julgou parcialmente procedente o pedido para que as prestações do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH fossem recalculadas atentando-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e deixou de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

Em suas razões, Olívio Ribeiro e outros aduzem a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR (fls. 234/238).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu a obrigatoriedade no cumprimento dos contratos e a regularidade do reajuste das prestações (fls.242/245).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 261/266 e 268/271).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO**

**ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

### III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*



III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. *É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* (Súmula n.º 168/STJ).

2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

3. *O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

4. *Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'* (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. *'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.'* (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. *Agravo Regimental desprovido."*

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.09.91, no valor de Cr\$ 11.148.624,00 (onze milhões, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) (fls. 16 e 27).

A perícia realizada (fl. 151/152) concluiu que o valor das prestações não foi corretamente reajustado nos termos do PÉS/CP. Ocorre que, conforme se observa da cláusula n. 10 (dez) (fl. 19), o índice a ser aplicado é o da TR.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e honorários periciais.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 685/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.058133-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : STECKER IND/ ELETRICA LTDA  
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
APELADO : Banco Central do Brasil e outro  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 92.00.27662-8 18 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 138/140: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
Fl. 141: intime-se a AGU, como requerido.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.093939-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : RICARDO MAGALHAES SIMONSEN  
ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outros  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 91.06.83730-1 7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal e o Banco Central do Brasil sejam intimados pessoalmente da sentença proferida às fls. 66/68.  
Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.007782-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
: ITAIPU CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.06.01234-0 2 Vr CAMPINAS/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja pessoalmente intimada da sentença proferida às fls. 157/160.

Int.  
São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010729-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : IVO ZARZUR  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.00.02621-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência, para que os autos retornem à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 45/46.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010730-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : IVO ZARZUR  
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.00.04661-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja pessoalmente intimada da sentença proferida às fls. 38/39.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.036647-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CLIMAX IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.03.01362-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 61/62.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.036648-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CLIMAX IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.03.04001-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença proferida às fls. 65/66.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.070598-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : HELLABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : ALCEU TATTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.00.74324-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja pessoalmente intimada da sentença proferida às fls. 45/47.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082582-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TRANSPORTADORA OURINHOS LTDA  
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 88.00.34935-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União Federal seja pessoalmente intimada da sentença proferida às fls. 46/49.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006626-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CALCADOS MELILLO LTDA e outro  
: MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.03.04756-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

À vista do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 73/93, converto o julgamento em diligência, para que os autos retornem à Vara de Origem, a fim de que a União seja pessoalmente intimada da sentença proferida às fls. 182/184.  
Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.016381-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.00023-7 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls.83 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.047552-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : LEITESOL IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.32162-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 181/185 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.013282-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : LAERCI BIANCONI  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 261/273 - **Admito** os embargos infringentes e determino a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, *caput* e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050090-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MILENE CARDOSO  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA  
ADVOGADO : ARLINDO RACHID MIRAGAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.007448-0 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão à fl. 12 destes autos, que indeferiu pedido de concessão dos prazos processuais em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública, formulado nos autos de mandado de segurança, para o fim de apresentar recurso de apelação, sob o fundamento da ocorrência do trânsito em julgado de citada sentença à fl. 29.

A agravante pretende a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a Defensoria Pública ingressou nos autos, informando que passaria a representá-la, em 25.09.2002; que é prerrogativa dos defensores públicos receber pessoalmente as intimações e ter a contagem do prazo em dobro; que a certidão de trânsito em julgado foi juntada aos autos em 01.10.2002, após o ingresso da Defensoria Pública.

O pedido de liminar pleiteado em antecipação de tutela recursal foi indeferido.

A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.  
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

De fato, dispõe o inciso I do art. 44, da Lei Complementar número 80, de 12 de janeiro de 1994:

*Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:*

*I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;*  
No entanto, não cabe a pretendida devolução do prazo recursal, como bem decidiu o juízo *a quo*, pois a Defensoria Pública só ingressou nos autos em 25 de setembro de 2002, após ter transcorrido *in albis* o prazo para o advogado da agravante, até então constituído nos autos, ingressar com o recurso de apelação.

Ademais, o advogado da agravante tomou ciência da sentença em 29.08.2002, sendo que sua publicação data de 30.08.2002, tendo transitado em julgado no dia 16.09.2002, à fl. 29 destes autos.

Destarte, ocorreu a preclusão temporal disposta no art. 183 do CPC. No tocante à matéria, explica Nelson Nery Junior:

*[A preclusão temporal] Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular.*

*(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais RT, São Paulo)*

Observa-se que no caso em questão trata-se de prazo peremptório, portanto, não há que se falar em devolução do prazo para recorrer sendo irrelevante que a certidão do trânsito em julgado tenha sido lançada nos autos no dia 01.10.2002.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.003332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : NILCE CARREGA e outro  
APELADO : DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA  
ADVOGADO : ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro  
: KARINA FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 130, regularize a apelante sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 38).

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITALIZACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS FENACOR e outros  
: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA PRIVADA NO MATO GROSSO DO SUL  
: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE EMPRESAS CORRETORAS

DE SEGURO E DE CAPITALIZACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO  
 SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DAS EMPRESAS  
 : CORRETORAS DE SEGUROS CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA  
 NOS ESTADOS DO PARA E DO AMAPA  
 : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZACAO E DE  
 : PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DA PARAIBA  
 : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZACAO NO ESTADO  
 : DO PIAUI  
 : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZACAO NO ESTADO  
 : DO PARANA  
 SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS  
 : RESSEGURO VIDA CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA DON  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO E DE  
 : PREVIDENCIA PRIVADA E DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
 NORTE  
 : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZACAO E  
 : PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE RONDONIA  
 SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE EMPRESAS CORRETORAS  
 : DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
 SUL  
 : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS NO ESTADO DE SANTA  
 : CATARINA  
 SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO E  
 : PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE SERGIPE  
 SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS EMPRESAS CORRETORAS DE  
 : SEGUROS DE SAUDE DE VIDA DE CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA  
 PRIVADA NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOR  
 : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZACAO NO  
 ESTADO DO TOCANTINS  
 : DARCIO JOSE DA MOTA  
 ADVOGADO :  
 AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
 PROCURADOR : ANDRE DE CARVALHO RAMOS  
 PARTE RE' : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO E  
 : PREVIDENCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL e outros  
 SINDICATO DOS CORRETORES EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS  
 : CAPITALIZACAO PREVIDENCIA PRIVADA E SAUDE NO ESTADO DE MINAS  
 GERAIS  
 : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZACAO E DE  
 : PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO  
 : PREVIDENCIA PRIVADA E DE SAUDE E DE EMPRESAS CORRETORAS DE  
 SEGUROS E AGENTES DE SEGUROS NO ESTADO DE ALAGOAS  
 : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO E DE  
 : PREVIDENCIA PRIVADA NOS ESTADOS DO AMAZONAS ACRE E RORAIMA  
 SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZACAO E DE  
 : PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DA BAHIA  
 SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO  
 : PREVIDENCIA PRIVADA E DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO  
 ESTADO DO CEARA  
 : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE EMPRESAS CORRETORAS  
 : DE SEGUROS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO E DE  
 : PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE GOIAS  
 SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZACAO E  
 : PREVIDENCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO



ESTADO DO MARANHÃO

PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.032279-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado (extrato em anexo), de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012048-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES  
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.20974-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 160 - Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.007659-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A  
ADVOGADO : CLELIO MARCONDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 306/315 - Nada a apreciar neste momento processual, tendo em vista que as questões imbricam-se com o mérito do presente recurso.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.004708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **SETEC - SERVIÇO, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.**, Nem face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita consignar os valores referentes a débitos fiscais sem a incidência de multa e juros, ante a recusa dos credores em recebê-los, desonerando-se da obrigação (fls. 02/22).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência do interesse de agir, por inadequação da via eleita (fls. 126/128).

Em 25.09.03 a Autora opôs embargos de declaração, via *fac-símile* (fls. 133/137), juntando os originais em 26.09.03 (fls. 139/143), os quais foram rejeitados (fls. 145/147).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 151/170). Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 179/183, que os patronos da Autora renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 185 a intimação pessoal da Autora para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 193 vº, em razão de a mesma ter encerrado suas atividades no local, consoante informações ali obtidas.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."*

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. *Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regeiras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.*

2. *A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.*

3. *Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."* (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031989-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FERNANDO CESAR DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.034574-7 4F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 85/86, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062109-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP  
ADVOGADO : MILDRED PERROTTI (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : SILVIA DANIEL  
ADVOGADO : NIVALDO SILVA TRINDADE  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
No. ORIG. : 2004.61.26.003762-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 130/137, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053844-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO : THEREZA FERREZ BUCATER e outros  
: MARIA FERNANDA FERES BUCATER  
: MARIA LYGIA CORREA PERES  
: FUAD SALLIM FERREZ BUCATER  
: LUIS EDUARDO FERES BUCATER  
: NINA NISHISAWA  
ADVOGADO : CELSO ROLIM ROSA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.022893-0 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão à fl. 8 destes autos que indeferiu pedido deduzido pela agravante de remessa dos autos para o E. Tribunal Regional da Terceira Região, para que fosse dada continuidade ao julgamento de sua apelação.

Em sede de liminar, foi deferido o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

No caso vertente, com o julgamento do recurso de apelação nos autos do processo principal, em 06.06.2007, verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto objeto, restando manifestamente prejudicado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.027292-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro  
: BULDRINOX IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 96.11.02486-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 282/294 - **Admito** os embargos infringentes e determino a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, *caput* e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.028414-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 918/936, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.009376-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : STEPAN QUIMICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08 e 13.02.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019622-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TMX REPRESENTAÇÃO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DESPACHO

**Vistos.**

**Fls. 185/190** - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, a qual suspendeu, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), bem como aquela proferida em 13.02.09, prorrogando, por igual período, os efeitos da primeira, guarde-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002870-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CONECTA TELECOMUNICACOES S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.034077-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 231/236, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007133-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : COPEBRAS LTDA  
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.000773-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado (extrato em anexo), de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009883-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : O PATURI HOTEL LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000200-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 39/41, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Administracao CRA

ADVOGADO : DAVIDSON DE AQUINO MORENO e outro

AGRAVADO : AVALON INFORMATICA LTDA e outros

: WALDEMAR GARA FILHO

: CLARICE BERTOLI

ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.004304-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela de pretensão recursal, contra a r. decisão à fl. 213 destes autos, que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil.

A agravante pretende a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a realização da perícia contábil é de fundamental importância para a solução da lide.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

O artigo 125 do CPC estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Já os artigos 130 e 131 do CPC versam sobre a possibilidade do magistrado entender pela necessidade ou não da realização de prova pericial, quando analisar as questões trazidas aos autos e considerar o quadro probatório existente. Portanto, cabe ao julgador compreender e diferenciar provas úteis daquelas meramente protelatórias e desnecessárias.

Ademais, como bem afirmou o juiz *a quo*, as provas requeridas tratavam de matéria de direito. Caso fossem realizadas, ofenderiam os princípios da economia e celeridade processuais.

Neste sentido é o entendimento da C. Turma:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.**

*1 - É pacífica a posição jurisprudencial no sentido de dispensar a dilação probatória quando a matéria objeto dos embargos à execução fiscal versar sobre a aplicação de critérios legais atinentes à desconstituição do crédito tributário.*

*2 - A matéria objeto dos embargos do devedor centraliza-se em questões jurídicas, e para o deferimento de prova pericial é necessário que haja um fato que escape do conhecimento do Juízo, cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico.*

*3 - Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a produção de prova pericial. Aplicação do comando contido no artigo 330, I, do CPC.*

*4 - Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.*

*(TRF3, Sexta Turma, AG 2005.03.00.072748-5, Juiz Lazarano Neto, DJ, 07/05/2007, pág. 545)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029819-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN S/A

ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018271-0 19 Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 376/380, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039918-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020630-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 952/957: Mantenho a decisão de fls. 945/945vº.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 945/945vº.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040626-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL

AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : CARLOS LENCIONI

PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros

: Cia Energetica de Sao Paulo CESP

: AES TIETE S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022002-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 533/535, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046351-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : OTAVIO SOARES OLIVEIRA FILHO  
PARTE RE' : J L L MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 06.00.00007-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 77/80 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO SAMPAIO DORIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 07.00.01532-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 125/133 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048611-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029113-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 63/70, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PELZER SYSTEM LTDA

ADVOGADO : JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.003722-2 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 610/612 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 587/590, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050369-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO LEAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.009384-0 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 150/158: Mantenho a decisão de fls. 135/135vº.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 161/176 que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 135/135vº.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052506-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO  
ADVOGADO : CYRO PURIFICACAO FILHO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : ANITA FLÁVIA HINOJOSA e outro  
No. ORIG. : 98.00.26212-1 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Fls. 484/485: tendo em vista a ocorrência de transação entre as partes, **julgo extinto o processo** (CPC, art. 269, III), **restando prejudicada a apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000268-9/SP

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Superintendencia da Policia Federal  
: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL  
: PAULISTA JULIO MESQUITA FILHO VUNESP  
: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
: DIRETORIA DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO  
: PROMOTORIA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA  
: PRESIDENCIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação civil pública, proposta em 07.01.08 pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DE LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **OUTROS**, objetivando ver compensados os danos morais e materiais causados aos bacharéis de direito, por ocasião da não realização da prova objetiva do 134º Exame da Ordem na data marcada, em razão de suspeitas de vazamento de respostas da prova, bem como o ressarcimento da taxa de inscrição cobrada (fls. 02/19).

À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/43.

O Autor emendou a inicial, alterando o valor dado à causa e juntando os documentos de fls. 53/73.

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa *ad causam*, porquanto não existe pertinência temática entre a defesa dos bacharéis de direito e as finalidades precípua do Instituto-Autor, a saber, de defesa, orientação e apoio aos lojistas de shopping (fls. 75/77).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando não haver qualquer vício na representação processual, na medida em que o coordenador executivo da IDELOS tem legitimidade para representá-lo em juízo (fls. 83/92).

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa *ad causam* do Instituto-Autor para o ajuizamento da presente ação civil pública, na medida em que a defesa de bacharéis de direito não se encontra entre suas finalidades precípuas, não atendendo o pressuposto de pertinência temática (assim entendida como o nexo material entre os fins institucionais da parte autora e a tutela pretendida na ação coletiva), consoante art. 5º, V, b, da Lei n. 7.347/85, incluído pela Lei n. 11.448/07, em vigor a partir de 16.01.07.

Entretanto, em suas razões, o Apelante defende que seu coordenador executivo tem legitimação para representá-lo em juízo, sem rebater a exigência da pertinência temática, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.**

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011404-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08 e 13.02.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000548-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 97.15.04942-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 165/185 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001862-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 2008.61.26.004599-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DESPACHO  
Vistos.

1. Fls. 169/178: Mantenho a decisão de fls. 164/164vº.  
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.  
3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 181/187 que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.  
4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 164/164vº.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002211-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outros  
: TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA  
: TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA  
: TELEFONICA DATA S/A  
: A TELECOM S/A  
: TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA  
: TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.034815-6 25 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

1. Fls. 197/202: Mantenho a decisão de fls. 192/193.  
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.  
3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 192/193.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002536-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.024188-0 3 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Fls. 429/431 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.  
Mantenho a decisão de fls. 423/424, por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005553-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BREDAS SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS LEONCIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.10.008090-5 1 Vr SOROCABA/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Fls. 82/88 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.  
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 74/77 por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005666-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALEXANDRE GIUSTI JORGE e outros

: GERSON ROCHA BATISTA

: JOSE EDUARDO DA CRUZ

: WALTER BIAJANTE

: OLAVO RIBEIRO

PARTE RE' : HIDRO 9000 HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.027311-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 143/151 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006288-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

AGRAVADO : ADRIANA KURDEJAK e outros. e outros

ADVOGADO : ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.002938-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 133/140 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006655-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA



AGRAVANTE : LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO  
ADVOGADO : HORACIO VILLEN NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 06.00.00238-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DESPACHO  
**Vistos.**

Fls. 114/122 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.  
Mantenho a decisão de fls. 104/107, por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007286-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A  
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2006.61.14.003254-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 845/849 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007384-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARCOS VASCONCELOS DE MOURA e outros  
: MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A massa falida  
: RICARDO MANSUR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.054475-1 3F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
**Vistos.**

Fls. 171/174 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : JOAO DE JESUS FILHO  
: NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS  
ADVOGADO : ELIESER FERRAZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : PORTAL DA ZONA LESTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA e outros  
: ANTONIO DA SILVA  
: MARIA PIEDADE SILVA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.010583-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 75/81 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : UNIZAPE EMPREITEIRA E ARRENDAMENTO S/C LTDA e outros  
: MARIA NALVA GOMES  
: GUILHERME RODRIGUES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.013259-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo despiciendo o esgotamento de diligências com o fito de localizar outros bens do devedor

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física, geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 163).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, a despeito dos documentos acostados às fls. 91 e 97, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos

indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários de todos os executados.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, bem assim o teor da certidão de fl. 150, intime-se a agravada Maria Nalva Gomes pessoalmente no endereço constante da referida certidão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010853-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007179-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 304/305 dos autos originários (fls. 323/324 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a convocação da agravante para a formalização do 26º Termo Aditivo de contrato de prestação de serviços firmado com a agravada, mas determinou que se proceda ao desconto mensal de 0,38% sobre o valor das prestações futuras, sendo que tal valor deverá ser depositado judicialmente. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é prestadora de serviços de vigilância e segurança armada de empresas públicas e privadas; que firmou em 29/12/2003 contrato de prestação de serviços com a agravada; que foi notificada de que haveria o reequilíbrio econômico financeiro do contrato firmado com a supressão de 0,38% do seu valor global sob o fundamento de que a CPMF havia sido extinta; que a agravante informou que a CPMF não fez parte da planilha de custos e formação de preços apresentada no processo licitatório e, portanto, mostrava-se incabível a supressão pretendida pela agravada; que em 04/03/2009 a agravante foi notificada a formalizar o 26º Termo Aditivo, sob o fundamento de que apesar do momento da contratação dos serviços a CPMF não fez parte da composição dos preços, a alteração contratual se fazia necessária já que na época da assinatura do contrato vigia a Lei nº 9.311/96 que instituiu a CPMF, além do fato da agravada ter efetuado os pagamentos através de transferência bancária; que conforme alega a própria agravada, a CPMF não fez parte da composição dos custos de formação de preços durante o processo licitatório; que não importa que à época da formalização do contrato de prestação de serviços vigia a Lei nº 9.311/96 que instituiu a CPMF, já que a agravada nunca sofreu qualquer prejuízo de ordem financeira por esse fato; que se é a agravada quem faz a transferência bancária, é ela o sujeito passivo da CPMF; que a hipótese de incidência da CPMF está prevista no art. 2º da Lei nº 9.311/96, e não guarda qualquer relação com a prestação de serviços de vigilância armada; que embora a r. decisão agravada tenha determinado a suspensão da formalização do 26º Termo Aditivo que visa a supressão de 0,38% do valor global do contrato com efeitos a partir de 01/01/2008, também autorizou a agravada a proceder ao desconto pretendido sobre o valor das prestações de serviços futuras, o que deve ser obstado.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *sendo o edital a lei que rege o contrato a ser firmado, não tendo previsto que em caso de inexistência posterior à sua assinatura, de algum tributo incidente sobre o seu objeto, o pagamento sofreria desconto do valor relativo a esse tributo, descaberia tal diminuição.*  
*Entretanto, conforme ressalta o Impetrado em sua resposta ao Impetrante, o contrato prevê (cláusula 3, item 3.3) que o preço estabelecido inclui os encargos tributários, entre outros.*  
*Assim, deve prevalecer o princípio constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, conceituado na Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º, como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, e expresso na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI : a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*  
*No caso, deve ser verificado o sentido dessa cláusula e a intenção das partes no momento da celebração do contrato, a fim de ser-lhe oferecida a interpretação que melhor se coadune com o princípio acima mencionado.*  
Por outro lado, o r. Juízo de origem determinou que o valor do desconto pretendido pela agravada seja depositado em Juízo, o que resguardou o interesse das partes envolvidas.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011137-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : C G S CONSTRUTORA LTDA massa falida  
ADVOGADO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA e outro  
SINDICO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2004.61.09.000677-5 3 Vr PIRACICABA/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011528-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : HEBERT LIMA ARAUJO  
SUCEDIDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
No. ORIG. : 98.00.00031-1 1 Vr VALPARAISO/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, **com urgência**, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos, **com urgência**.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TRANSPORTADORA WIEZEL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00517-4 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011895-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : FRANKLYN KIRK THUDIUM  
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.021678-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011959-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 02.00.00028-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

## DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exequente, indeferiu a nomeação à penhora de apólice da ELETROBRÁS e determinou a expedição de mandado de penhora. Afirma, em suma, ter oferecido à penhora títulos da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sendo possível recair a constrição sobre tais bens, conforme Jurisprudência que cita. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

### **DECIDO.**

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme indicado às fls. 18/23.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

### *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.*

*- As debêntures emitidas pela eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)*

### *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.*

*2. Agravo de instrumento improvido.*

*3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)*

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012187-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOSE MANUEL BUENO BARRERO

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES e outro  
AGRAVADO : GERENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros  
: RICARDO HIDEO KAWACHI  
: AURILENE BEZERRA COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.025891-9 7F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012209-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA e outro  
SUCEDIDO : FLAGRANTE MODAS E ACESSORIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.069717-6 7F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012226-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : DJALMA RODRIGUES DA SILVA espolio  
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO e outro  
REPRESENTANTE : MARIA DO ROSARIO RODRIGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.005232-8 8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal



00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012262-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : TOWER BRASIL PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : GUALTER MASCHERPA NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.007591-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012446-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CFM CANA LTDA e filia(l)(is)  
: CFM CANA LTDA filial  
ADVOGADO : ALBERTO KAIRALLA BIANCHI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.002592-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 56 dos autos originários (fls. 48 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, prevista no artigo 206, do mesmo diploma legal.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012502-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DA COSTA PENHA  
ADVOGADO : ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : NUTRICAL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.000927-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ENGEA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.024534-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CENTER CARNES ORA BOIS BOIS LTDA e outros  
: SOLANGE ESTEVES MONTEIRO  
: MARCELO ESTEVES MONTEIRO  
: INFANCIA DAS DORES AMARO  
AGRAVADO : FERNANDO DO NASCIMENTO AMARO  
ADVOGADO : HELENA MARIA ABRAHAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.087832-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de valores pertencentes aos co-executados Solange Esteves Monteiro, Marcelo Esteves Monteiro, Infância das Dores Amaro e Fernando do Nascimento Amaro, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta, em suma, ser necessária a determinação do rastreamento e bloqueio dos ativos financeiros em nome dos devedores por meio do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### **DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros dos executados.

O Juízo indeferiu o pedido relativo aos sócios da empresa devedora ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 248).

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(....)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.  
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.  
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.  
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 28/248), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta RENAVAL e aos Cartórios de Registro de Imóveis em relação a todos os executados.

Cumprida ressalta que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012725-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.020268-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 78 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012728-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A  
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro  
: GISELE MARIA GAMBETTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.10.004622-1 3 Vr SOROCABA/SP  
DESPACHO

Fls. 269/277 : **INDEFIRO.**

Conforme já decidiu o r. Juízo *a quo* (fls. 273), incabível a inclusão do Sr. Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo do *mandamus* mormente após a notificação da autoridade coatora .

A decisão liminar prolatada nestes autos recursais efetivamente se restringe às pendências existentes perante a autoridade coatora indicada pela própria agravante. Se o Procurador da Fazenda Nacional não figura como autoridade impetrada nos autos originários, não há que se falar em descumprimento da decisão pelo mesmo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012792-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : HIDROGERAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.023956-7 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidenciava a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 41 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012794-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PPW DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.021814-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 102 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012802-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PRODTTEL COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.009494-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 71 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013012-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JEG COML/ LTDA e outro  
: JOSE GERALDO VIEIRA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.071046-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 190 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013030-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PLASTNOBRE RECUPERACAO E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME e outros  
: MARIA PASTORA NUNES DO ROSARIO SANTOS  
: MARCO ANTONIO ZEQUINI DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.089710-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 144 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013034-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MERCADO SANCHEZ AGUIAR LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.053379-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 99 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013416-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.045278-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013587-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA



AGRAVANTE : LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS  
ADVOGADO : JURANDIR MARCATTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.049411-9 11F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 28/04/09.

Sustenta ter aderido ao PAES, mas "não obstante estar cumprindo a tempo essa obrigação assumida, o fisco, sob alegação de falta de pagamento das parcelas dos meses de novembro/2005 até julho /2006 (...) deu por rescindido o acordo que foi encerrado" (fl. 03).

Alega que "a idéia de descumprimento do acordo é equivocada, porque frutifica em erro cometido pelo poder público, situação que é facilmente aferida quando se olham os documentos sob ns. 57/65, os mesmos que dão conta do recolhimento das parcelas dos meses ditos inadimplidos", os quais "estão pagos" (fls. 03/04).

Por tais razões, alega ser mister "a sustação do 2º leilão designado para o próximo dia 28/04/2009, a fim de possibilitar que, ouvida a agravada, se restabeleça o benefício do PAES ou, informando o montante efetivamente devido, se possa pagá-lo com dedução dos créditos da agravante" (fl. 05).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a manutenção do leilão designado à fl. 45 dos autos de origem para o dia 28/04/09, a despeito da alegação de ter aderido a programa de parcelamento.

Manifestou-se o Juízo *a quo* nos seguintes termos:

*"Tendo em vista que há informação de que o parcelamento foi encerrado por exclusão (fl. 102) determino a manutenção do despacho proferido à fl. 45, até o esclarecimento da parte executada acerca do informado, com a devida comprovação documental" (fl. 16)*

Referida decisão foi mantida por entender o Juízo não ter sido comprovada "a continuidade do parcelamento" (fl. 18). Com efeito, do documento de fl. 80 - "Consulta Situação do Parcelamento", consta ter sido verificada a inadimplência das parcelas atinentes aos meses de novembro de 2005 a julho de 2006.

No entanto, foram acostadas pela agravante cópias de guias DARF devidamente recolhidas, referentes aos mencionados períodos (fls. 55/57), o que, em sede de cognição sumária indica a relevância da fundamentação da agravante.

Por tal razão, defiro o provimento postulado para determinar a sustação do leilão designado para o dia 28/04 do corrente ano, devendo ser determinada a intimação da exequente para se manifestar, nos autos de origem, sobre a questão proposta pela agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 674/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023532-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONETE DA SILVA DINIZ  
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES  
No. ORIG. : 03.00.00252-6 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 20.02.2004 (fls. 28v.).

A r. sentença, de fls. 124/127 (proferida em 03.12.2007), julgou procedente a ação, condenando o Instituto réu a conceder, em favor da autora, o benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluindo o décimo terceiro salário, a partir da data da citação. Sobre as verbas vencidas, que deverão ser pagas de uma só vez, incidirá correção monetária e juros de mora legais, desde o vencimento até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Concedeu antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício requerido no prazo de 15 (quinze) dias.

Inconformado, o INSS interpôs agravo retido da decisão que concedeu a tutela antecipada e apela, requerendo, preliminarmente, a sua apreciação. No mérito, sustenta que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e a qualidade de segurada. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia médica e reitera o pedido de cassação da tutela antecipada. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 20.12.1950); certidões de casamento, de 21.01.1967, e de nascimento de filhos, de 21.04.1969, 05.05.1971 e 02.05.1980, todas atestando a profissão de lavrador do marido.

O INSS juntou extrato do Sistema CNIS da Previdência Social (fls. 39/40), informando a existência dos seguintes vínculos em nome da requerente: de 07.07.1986 a 07.08.1986, para Vertex Indústria e Comércio de Calçados Ltda, em atividade com CBO 80290 - outros trabalhadores de calçados; e de 07.06.1990 a 05.08.1990, para Hotel Birigui Palace Ltda., como camareira (CBO 54050).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 89/91 - 17.11.2005), relatando dores no pescoço e nas costas, com irradiação para as pernas, há aproximadamente cinco anos. No início, apresentava melhora como uso de antiinflamatórios, porém atualmente as dores não melhoram, impedindo-a de executar as tarefas domésticas.

Ao exame médico, constatou o perito Lasègue positivo bilateralmente e dor à mobilização ativa e passiva em região lombo-sacra, irradiando-se para membros inferiores.

A autora apresentou exames complementares, realizados no período de 28.08.2002 a 08.03.2005 - cintilografia óssea, radiografia de coluna, tomografia computadorizada e radiografia de coluna lombar -, com os seguintes diagnósticos, respectivamente: processo degenerativo articular em joelhos e pés; redução do espaço interdiscal L5-S1 e artrose interapofisária; doença degenerativa da coluna lombar; osteófitos marginais anteriores nas vértebras torácicas e artrose interapofisária das vértebras lombares.

Declara o experto ser a requerente portadora de hipertensão arterial sistêmica, dor lombar crônica, hérnia de disco em L5-S1, osteoporose e osteoartrose de coluna lombar. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para atividades que necessitem de esforços físicos ou permanência em posição ortostática, podendo ser readaptada para função sem essas características.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 99 e 117, que conhecem a autora há mais de 20 e mais de 30 anos, respectivamente, e confirmam seu labor rural, cessado há cerca de dois anos. Aduzem que laboraram com a requerente em várias ocasiões, citando o nome de diversos empregadores, para os quais trabalharam no cultivo de cana, algodão e tomate. Conheceram o marido da autora, que também era lavrador, falecido recentemente. Informam que a requerente trabalhava todos os dias, mas queixava-se constantemente de dores nas costas e nas pernas, o que a levou a parar de trabalhar. A segunda testemunha acrescenta que a autora já trabalhou como faxineira e empregada doméstica, quando faltava serviço na roça.

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.**

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Observe-se que o fato de a autora ter trabalhado em atividade urbana em curtos períodos - um mês e dois meses, respectivamente, em anos diferentes - não afasta sua condição de rurícola, em face do conjunto de provas materiais e testemunhais que comprovam o exercício de atividade rural ao longo de sua vida e que muito provavelmente se deu em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho rural, com possibilidade de adaptação para outra atividade, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta enfermidades graves (hipertensão arterial sistêmica, dor lombar crônica, hérnia de disco em L5-S1, osteoporose e osteoartrose de coluna lombar), o que impossibilita seu retorno à atividade que exercia, qual seja, trabalhadora rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Assim, levando-se em conta a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Dessa forma, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Neste sentido é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA..**

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido, e, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.11.2005 (data do laudo médico).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.[Tab]

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021182-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMAR MILHORANCA REVOREDO

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00062-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Pretende o autor a concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária, em razão de ter sofrido acidente de trabalho.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 69/71), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 88).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024454-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIZABETE MARTINS  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
No. ORIG. : 06.00.00067-4 2 Vr GUARARAPES/SP  
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 12.07.2006 (fls. 25v.).

A r. sentença de fls. 98/103 (proferida em 06.12.2007) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença à autora, em valor equivalente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/91), nunca inferior a um salário mínimo, devido a partir da data de ingresso da presente ação, ou seja, 19.05.2006, até o dia imediatamente anterior à sentença, e aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo mensal (art. 201, CF), a partir da sentença. As parcelas vencidas, igualmente de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos (nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91), incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, calculados pela SELIC, também desde os vencimentos individuais. Antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 dias, de forma irretroativa, com expedição de ofício imediato ao INSS, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isentou o requerido de custas, nos termos da Lei nº 8.620/93, artigo 8º, § 1º, e da Lei Estadual nº 4.952/85, artigo 5º). Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do que determina o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou a incapacidade para o trabalho. Alega, ainda, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da verba honorária e a isenção de custas.

É o relatório.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 30.07.1968); CTPS, com os seguintes registros: de 27.10.1985 a 31.03.1986, para Francisco Vilela, como trabalhadora rural; de 01.04.1986 a 31.12.1986, para Francisco Cesar Martins Villela e Outros, como trabalhadora rural; de 02.12.1996 a 31.01.1998, para Frigorífico Margem Ltda., como servente/desossa; de 22.03.1999 a 26.10.1999 e de 02.06.2000 a 26.10.2000, para Franco Fabril Alimentos Ltda., como servente/desossa e como servente "B"/desossa, respectivamente.

A fls. 40/42, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, a qual corrobora os registros constantes da CTPS.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 62/64 - laudo apresentado em 10.04.2007), atestando ser portadora de cardiopatia, depressão, convulsões e cansaço aos esforços, com início das alterações aproximadamente em dezembro de 2000. Informa o perito que a requerente foi submetida à cirurgia, para correção do problema cardiológico, com melhora

que, no entanto, não permite a realização de esforço físico. Aduz que a situação a que ficou reduzida a autora não pode ser revertida, apenas usa medicação de controle.

A requerente apresentou documentação médica que comprova a submissão à comissurotomia mitral por estenose mitral, em 20.04.2004; ecodopplercardiograma, de 26.04.2004, atestando estenose mitral de grau moderado/importante; pós-operatório de comissurotomia mitral com bom resultado; eletroencefalograma, com resultado anormal, com surtos de ritmo irregular de projeção em áreas temporais do hemisfério esquerdo; receita médica, com prescrição de Fenobarbital 100, duas vezes ao dia. Conclui pela incapacidade total, sem condições de retornar ao trabalho, necessitando de repouso e tratamento clínico continuado.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 84/85, que conhecem a autora há 20 e 10 anos, respectivamente. A primeira delas conheceu-a como rurícola, na condição de diarista, sem registro em carteira. Informa, também, que a requerente trabalhou na empresa Frig, de onde saiu no ano de 2000, em razão de problemas de saúde, afirmando que foi demitida pela empresa devido a tais problemas. A segunda conheceu a autora na empresa Frig e corrobora a informação de que a demissão ocorreu em consequência dos problemas cardíacos, aduzindo que a requerente frequentemente desmaiava durante o horário de trabalho. Depois disso, a autora tentou retornar ao trabalho rural, mas não conseguiu, em virtude da saúde debilitada.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 02.06.2000 a 25.10.2000 e, apesar de ter ajuizado a demanda em 19.05.2006, não perdeu a qualidade de segurada, pois a enfermidade que a acomete, de acordo com o perito judicial, teve início em dezembro de 2000, época em que se encontrava filiada ao Regime Geral da Previdência Social. Além do que, as testemunhas são firmes em afirmar que deixou de laborar em razão da doença cardíaca que a acometia desde então.

Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

***AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.***

*- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;*

*- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;*

*- Agravo não provido.*

*(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.*

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (19.05.2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

***CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

*1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.*

*2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.*

*3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.*

*4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.*

*5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.*

*6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.*

*(...)*

*7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.*

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (19.05.2006), uma vez que há comprovação de que estava incapacitada desde lá, mantendo-se também a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da sentença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se da condenação a incidência da taxa SELIC.

O INSS é isento de custas, cabendo apenas o reembolso das despesas processuais comprovadas, razão por que se mantêm os termos da r. sentença.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida. De ofício, excluo a aplicação da taxa SELIC.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 19.05.2006 (data do ajuizamento da ação), e de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06.12.2007 (data da sentença).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002267-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIBERTO DENZIN e outro

: JOAO BATISTA SALERNO

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

DECISÃO

A r. sentença (fls. 68/71) julgou parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar nada ser devido ao co-autor Ediberto Denzin, determinando o prosseguimento da execução, em relação a João Batista Salerno, pela quantia de R\$ 9.873,37, atualizada até 01/2002, nos termos do artigo 128, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/00.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que por conta do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, não subsistem diferenças a favor de João Batista Salerno.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 06/11/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 48/53) julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício dos autores, corrigindo os 36 últimos salários-de-contribuição, mês a mês, de acordo com os índices previdenciários. Condenou a Autarquia, ainda, a pagar a gratificação natalina com base no benefício de dezembro de cada ano, além das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto TFR e juros de mora a partir da data da citação. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o total apurado, com juros e correção.

O v. acórdão (fls. 73/79) negou provimento ao recurso do INSS, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos artigos 201 e 202 da CF.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do Recurso Especial (fls. 94/98) para declarar não ser auto-aplicável o art. 58 do ADCT, considerando necessária regulamentação, efetuada pela Lei 8.213/91, razão pela qual mencionada disposição constitucional transitória não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos elaborados pelos autores, no total de R\$ 18.904,04, para fevereiro/2001 (R\$ 10.831,42 para Ediberto Denzin e R\$ 8.148,62 para João Batista Salerno).

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C., o INSS opôs embargos à execução, alegando a inexistência de créditos, posto que as aposentadorias foram recalculadas administrativamente com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, sendo que as gratificações natalinas sempre foram pagas com base nos proventos de dezembro da cada ano.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 53/59, apurando diferenças somente em relação ao co-autor João Batista Salerno (da concessão até a revisão administrativa), no valor de R\$ 9.873,37, atualizado para 01/2002.

A sentença acolheu a conta do setor de Cálculos do Juízo, motivo do apelo, ora apreciado.

A Aposentadoria Especial do autor João Batista Salerno teve DIB em 21/03/1991 (fls. 20-apenso), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

Ou seja, o benefício do apelado foi deferido na vigência do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que em seu artigo 21, incisos I e II e §§ 1º e 4º, preceituava:

"Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos termos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

.....  
§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício."

Importa salientar que o cálculo do benefício foi realizado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 202, *caput*, determinava, em sua redação original, que:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
(...)."

A interpretação jurisprudencial do artigo 202 da Constituição Federal era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua plena eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infraconstitucional que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental, e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter integral eficácia.

O raciocínio que se desenvolvia era o de que se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos.

Desse modo, vinham entendendo os Tribunais que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas após este marco temporal deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, mês a mês, independentemente da existência de legislação infraconstitucional.

No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, conforme a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser adotada, de maneira assente, a partir de então:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**



1. O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.
2. Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
3. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, Recurso Extraordinário 193456-5/RS, DJU 07-11-1997)

Segundo as razões expendidas, o referido artigo 202 da Constituição da República, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Aliás, o v. acórdão proferido pelo E. STJ (fls. 94/98), ao declarar que a revisão disposta no art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da CF/88, por não se tratar de norma de aplicação imediata, considerando necessária regulamentação, o que aconteceu com a Lei 8.213/91, por via transversa reconheceu a necessidade de aplicação das disposições contidas nessa norma aos benefícios concedidos no buraco negro.

Destarte, o recálculo do benefício em tela deve observar as regras insertas no artigo 144 da Lei 8.213/91, que dispunha:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MESAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.**

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91; perfeitamente aplicável o Art. 144, da referida lei.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada com a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição pelos critérios do INPC, condicionada a incidência de seus efeitos a partir de junho de 1992.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 212700 -Processo: 199900394860 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 07/10/1999 - DJ DATA:03/11/1999 PÁGINA:129)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.**

1. O ART. 202 DA CF DE 1988, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL, CONSTITUINDO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, NECESSITANDO DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, QUE SOMENTE OCORREU COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PORTANTO, CABENDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, NÃO HÁ ÓBICE À FIXAÇÃO DE TETO PREVIDENCIÁRIO, NÃO CONFLITANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (AI Nº 479518 - AGR/SP, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) E DO STJ (AGRESP Nº 395486/DF, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - 175283; Processo: 94.03.035936-6; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator GALVÃO MIRANDA; Data da Decisão: 23/06/2004; Documento: TRF300084251; Fonte: DJU; DATA:23/08/2004; PÁGINA: 334)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.**

I - Em se constatando que o v. acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E. STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144

*e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.*

*V - Embargos de declaração acolhidos."*

*(TRF - 3ª Região, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v. u., DJU 28-09-2005, p. 542)*

Nesta hipótese, então, João Batista Salerno teria direito apenas à revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91, a partir de junho de 1992, e ao pagamento das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 pelo valor recebido em dezembro de cada ano, o que já foi efetuado, conforme documentos trazidos pelo INSS.

Por conseguinte, nada lhe é devido.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para extinguir a execução, com fundamento no artigo 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003371-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LYDIA MENDES NEGRI e outros

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

CODINOME : LIDIA MENDES NEGRI

APELANTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

: JOSE RAMOS

: JOSE PENNA JUNIOR

: ALICIO MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00103-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, mediante a aplicação de índices que realmente reponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, além do pagamento de todas as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária.

A sentença (fls. 134/139) julgou improcedente o pedido, condenando os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observado, contudo, o artigo 12, da Lei 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformados, apelam os autores, pretendendo a reforma total da decisão, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os autores insurgem-se contra os índices de reajuste de benefício aplicados a partir de 1996, após a edição da Lei nº 8.213/91, quando suas disposições já estavam sendo aplicadas, sem maiores dificuldades.

Na verdade, pretendem os requerentes que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de *lege ferenda* para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.**

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

*desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III - R.E. conhecido e provido."*

*(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)*

Por essas razões, nego seguimento ao recurso dos autores, com fundamento no art. 557, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010261-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LOURDES APARECIDA ELIAS

ADVOGADO : MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00063-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.07.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 72).
- Agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do indeferimento de antecipação de tutela (fls. 75-86), ao qual foi dado provimento (fls. 92-94).
- Citação em 29.08.06 (fls. 89v).
- Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 149-151).
- A sentença, prolatada em 17.11.08, revogou a antecipação de tutela deferida por força do agravo de instrumento e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 187-189).
- A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito, o deferimento de antecipação de tutela e a isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 193-198).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou a inexistência de moléstia incapacitante para o trabalho (fls. 149-151).
- Vislumbra-se, portanto, que a requerente não tem direito à percepção dos benefícios em tela, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.*

*III - Apelação da parte autora improvida".*

*(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).*

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.*

*- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).*

*- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).*

*- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.*

*- Ausência de incapacidade laborativa.*

*- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.*

*- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."*

*(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*(...)*

*(...)*

*(...)*

*4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.*

*Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.*

*(...)*

*(...)*

*8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."*

*(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).*

*"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.*

*1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*2. Apelação da parte autora improvida."*

*(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).*

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para isentá-la do pagamento dos ônus sucumbenciais. **Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.27.000774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO APARECIDO FINOTTI

ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Benedito Aparecido Finotti, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a protocolar, de imediato, seu requerimento administrativo de concessão de benefício, ante a ilegalidade da exigência de prévio agendamento.

A liminar foi indeferida a fls. 18/19.

A r. sentença, sujeita ao reexame necessário, concedeu a segurança para assegurar à parte impetrante o direito de ter seu requerimento de benefício analisado no prazo legal de 45 dias, contados da data da solicitação (07.02.2008), sob pena de configuração de crime de prevaricação, sem prejuízo da responsabilidade civil pela excessiva demora. Entretanto, considerando que à data da prolação (14.05.2008) já havia passado mais de 45 dias da data da solicitação do benefício, o *decisum* concedeu o prazo suplementar de 10 dias, contados da intimação da sentença, para a autoridade impetrada cumprir o determinado. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

O INSS foi notificado através do ofício nº 1057/2008, cujo Aviso de Recebimento foi juntado em 19/06/2008.

A fls. 58/60 a Autarquia informa (ofício juntado em 20/06/2008) a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome do impetrante, com DIB em 07.02.2008.

Apelação do INSS juntada a fls. 62/68.

Devidamente processados, subiram os autos à esta E. Corte em 19/01/2009.

Manifestação do MPF a fls. 73/75.

É o relatório. Decido.

Analisando o acima exposto, verifica-se que a pretensão do *writ* foi devidamente atendida, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, ocasionando, sem a maior sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicados os recursos, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012536-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA IZILDA DE SOUZA PRADO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 00.00.00029-9 4 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Ante a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que não pode ser suprida pela cópia não oficial de recorte de publicação, acostada a fls. 90, nego seguimento ao agravo interposto por Maria Izilda de Souza Prado, com fundamento no artigo 525, I, do CPC.

Este é também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. LISTAGEM DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Consoante entendimento desta Corte, o recorte de órgão não-oficial ou o extrato de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 863419 Processo: 200700328562 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000306749 DJ DATA:22/10/2007 PG:00360 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.**

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 334780 Processo: 200100897881 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2002 Documento: STJ000166378 DJ DATA:02/09/2002 PG:00194 Relator(a) BARROS MONTEIRO)

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019423-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO PANISA

No. ORIG. : 88.00.00109-3 4 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

A r. sentença (fls. 29/30), rejeitou os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa.

Inconformado, apela o INSS, sustentando a ocorrência de erro material na conta ofertada pelo exequente, que deixou de compensar os valores pagos na via administrativa. Alega, ainda, ser incabível a cobrança de juros de mora em continuação até a data do depósito do valor deprecado. Por fim, impugna a condenação em honorários.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 23 de março de 2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

A fls. 49 foi convertido o julgamento em diligência, para que o INSS apresentasse cálculo do valor que entendia devido. Sobreveio a petição de fls. 51/52, afirmando inexistir diferenças a favor do autor.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 62/63-verso e fls. 71/72), mantida pelo v. acórdão (fls. 87/89), condenou a Autarquia a conceder ao autor aposentadoria por invalidez a partir da citação, aplicando a Súmula 260 do TFR no reajuste do benefício, bem como a pagar as diferenças daí advindas, com juros de mora a partir da data do benefício devido, contados mês a mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, estabelecido que sua base de incidência abrange as prestações vencidas e vincendas, sendo termo final da primeira a data da sentença e a última em um ano. Honorários de perito arbitrados em três valores de referência. Correção monetária nos termos da Lei 6.899/81.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 105/108), no valor de Cr\$ 284.968.478,44, atualizado para 06/93.

Ambas as partes manifestaram sua concordância com a conta (fls. 110 - INSS e fls. 112 - autor).  
Os autos retornaram à Contadoria Judicial, para inclusão, na conta de liquidação, dos honorários periciais.  
Retornaram com os cálculos de fls. 114/115, no total de CR\$ 695.648,55, atualizado para setembro/93.  
Sucedeu a homologação da conta, a fls. 118.  
O autor requereu o seqüestro da quantia homologada (fls. 120), e o magistrado *a quo* determinou o retorno dos autos à Contadoria, para atualização da conta.  
Vieram os cálculos de fls. 123/124, no valor de CR\$ 3.783.197,70, para 02/94.  
Sobreveio citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 126), e a apresentação de impugnação, na qual a Autarquia discorda da conta atualizada (fls. 128/129).  
Houve nova homologação de cálculos, a fls. 131.  
Inconformado, apelou o INSS (fls. 132/134), sendo que esta E. Corte não conheceu do recurso de apelação (fls. 149/154).  
Interposto agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial (o qual foi desprovido), os autos baixaram ao juízo de origem (fls. 168).  
O MM. Juiz *a quo* determinou a requisição da quantia homologada, bem como a intimação do INSS para que efetuasse o depósito do valor limite estabelecido (fls. 173).  
A fls. 191/201 o INSS informou a implantação administrativa do benefício, desde 01/12/89, e pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para compensação do valor devido com o pago administrativamente.  
A contadoria elaborou a conta de fls. 203, na qual apontou o valor devido ao exeqüente, referente às parcelas devidas desde a citação até a implantação administrativa: R\$ 2.013,58, para julho/98.  
O autor protocolou agravo retido a fls. 209/211, tendo manifestado sua discordância com a pretensão da Autarquia e com os cálculos da Contadoria a fls. 214/215 e 227/228, ao argumento de que a compensação pretendida fere a coisa julgada, devendo ser postulada pela via rescisória.  
Sobreveio o despacho de fls. 229, dando razão ao exeqüente.  
A fls. 233/234 foi noticiado o depósito do valor deprecado (R\$ 2.046,89, em 17/10/99), levantado a fls. 241/244.  
O autor trouxe cálculo complementar, no valor de R\$ 22.229,49, atualizado para 10/99.  
Sucedeu nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição de embargos à execução, em que o INSS aponta o excesso de execução, em face dos pagamentos efetuados administrativamente.  
Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 13/14, que apontam diferença a favor do autor de R\$ 116,89, para 08/00.  
A fls. 20/24 o INSS impugna os cálculos elaborados pelo *expert* do juízo, eis que, como o precatório foi pago no prazo legal, seriam indevidos os juros de mora em continuação. Trouxe conta apontando o valor devido: R\$ 0,01, para 08/00.  
A sentença julgou improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.  
Inicialmente cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irrisignação do exeqüente em relação ao *quantum* depositado, incluindo os juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento do precatório.  
A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.  
Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

***PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.***

*- O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.*

*II - Precedentes jurisprudenciais.*

*III - Recurso a que se nega provimento.*

*(STJ - 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).*

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua. Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exeqüendo.

Assim, prossigo na análise do feito.

Compulsando os autos, verifico que o INSS demonstrou, através dos extratos da Dataprev juntados a fls. 193/195, ter implantado administrativamente a aposentadoria por invalidez, a partir de 12/1989.

Cumpra observar que aceito os extratos da Dataprev que comprovam o valor já pago pela Autarquia administrativamente como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Nesse sentido:



**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)*

Assim, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao exequente.

Portanto, a conta recepcionada pelo julgado padece de erro material, posto que faz cômputo de parcelas indevidas. Faz-se mister ressaltar que o erro material é corrigível a qualquer tempo, *ex officio*, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. Confira-se:

**PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.**

***I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA***

***CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.***

***II - PRECEDENTES DO STJ.***

***III - RECURSO NÃO CONHECIDO***

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)*

A conta elaborada pela Contadoria Judicial também não merece prosperar, eis que, sobre o valor das diferenças apuradas em 07/98, referentes ao período compreendido entre 08/88 e 11/89, aplicou juros de mora em continuação, para só depois efetuar a dedução da quantia depositada no Precatório nº 97.03.051788-9.

Ora, a questão dos juros de mora na liquidação do julgado demanda uma análise minuciosa.

Era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade da aplicação dos juros no período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.**

*I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.*

*II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.*

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

**Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.**

**Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento**

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

**PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Portanto, descabida a incidência dos juros de mora após a apuração das parcelas devidas desde a citação até a implantação administrativa (R\$ 2.013,58, para julho/98 - fls. 203 dos autos principais).

Dessa forma, corretos os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 24), que fazem a compensação entre o valor devido e o depositado no precatório, sem incluir os juros de mora em continuação, deixando de apurar diferenças a favor do autor (considero ínfima a quantia de R\$ 0,01, para 08/00).

Ressalto, na oportunidade, que o Precatório nº 97.03.051788-9 foi distribuído nesta E. Corte em 14/08/1997 e pago (o valor efetivamente devido) em outubro/99, dentro do prazo legal.

Observo, por fim, que em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, verifiquei que mencionado precatório encontra-se com pagamento suspenso - ou seja, o restante do valor deprecado, que nesta decisão reputo indevido, teve seu pagamento acertadamente suspenso.

Em resumo, a execução merece ser extinta, ante a quitação do débito.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para extinguir a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795, do mesmo diploma legal.

Oficie-se a Seção de Análise de Precatórios deste E. Tribunal, dando ciência desta decisão, para as providências cabíveis.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.007503-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BENEDICTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GLORIA OLIVAS RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR e outros

No. ORIG. : 89.00.00053-1 1 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 232-243.

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido, autor de ação previdenciária, na falta de dependentes previdenciários.

A filha, consoante certidão de óbito, é maior de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Dito isso, defiro a habilitação de **EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO**, viúvo de Maria da Glória Olivas Ribeiro, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086357-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALOME NUNES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

No. ORIG. : 91.00.00024-3 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Defiro a habilitação de JOSÉ NUNES DA SILVA, IVANILDO NUNES DA SILVA, EDVAN GODIM DA SILVA E EDVAL GODIM DA SILVA.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070422-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISMAEL DE SANTANA  
ADVOGADO : CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE  
: ROSIMERI DE JESUS SANTOS  
No. ORIG. : 96.00.00192-5 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO  
Fls. 125-140.

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916). Dito isso, defiro a habilitação de **DIRCE MATTOS SOUSA DE SANTANA**, viúva de Ismael de Santana, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013030-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PLINIO DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 00.00.00205-5 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Defiro a habilitação de NAIR FACHINI ARAÚJO, em razão do óbito de seu cônjuge.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009751-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ELZA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 97.00.00003-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elza Bueno da Silva em face da decisão, reproduzida a fls. 102, que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, por entender ser questão entre a parte e seus advogados, à margem, portanto, daquela apreciada em sede jurisdicional.

Aduz a recorrente, em síntese, que foi celebrado contrato de prestação de serviços a título de honorários advocatícios, na razão de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos (vide fls. 59) e que houve a cessão dos direitos aos honorários advocatícios contratuais e aos de sucumbência, pelo advogado subscritor da inicial, Dr. Ézio Rahal Melillo, à Sociedade Fraga e Teixeira Advogados Associados, por instrumento particular de cessão de direito e obrigações. Sustenta que o pedido de destaque dos honorários contratuais encontra amparo no artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 559/07 do CJP e no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. O requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando à parte ora recorrente, revelando sua total falta de interesse processual e econômico, e conseqüente legitimidade, para a propositura do presente recurso.

Posto isso, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012829-7/SP

AGRAVANTE : ADRIAO DE FREITAS e outros

: ALBERTO FIRMINO

: ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outro

AGRAVANTE : ARI SOARES DE MELO

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS DE ANDRADE

: EDUARDO DOS SANTOS

: HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS

: JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO

: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outro

AGRAVANTE : JOSE HERCULANO SANTOS NETO

: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA

: MANOEL FERREIRA DE LIMA

: NAMOR CASTRO DORIA

: SERVULO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.07.65203-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Adrião de Freitas e Outros em face da decisão, reproduzida a fls. 648, que manteve o *decisum* anterior, o qual condicionava a expedição do ofício requisitório à restituição aos autos da Carta de Sentença.

Alegam os agravantes, em síntese, que a Carta de Sentença não chegou a ser processada, vez que a petição nº 181779, que a apresentava à 5ª Vara Federal Cível, restou extraviada. Aduz, ainda, que mencionada Carta de Sentença restou

prejudicada em decorrência do trânsito em julgado da ação de conhecimento, razão pela qual não há óbice ao regular processamento da execução.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Cabe considerar que a decisão ora agravada foi prolatada em face de pedido de reconsideração do item "1" do despacho de fls. 641 (por cópia a fls. 645), que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.*

*Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

2. *No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.*

3. *Recurso especial provido.*

*(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)*

Verificando-se que a decisão que condicionou a expedição de ofício requisitório à restituição aos autos da Carta de Sentença foi publicada em 17/10/2008, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 13/04/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557 do CPC, ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente a tempestividade.

Após as formalidades e praxe, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015063-1/SP

APELANTE : MARIA JANDYRA PUPIM

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA

CODINOME : MARIA JANDIRA PUPIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 93.00.00146-0 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 30/31), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 384,48. A sucumbência foi recíproca.

Inconformada, apela a exequente, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença em face da ausência de motivação, bem como cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia o acolhimento dos seus cálculos, apresentados a fls. 189 dos autos principais, no valor de R\$ 51.363,25, para agosto/99.

Devidamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal em 09/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

*I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.*

*2 - Embargos acolhidos.*

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.**

*I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.*

*II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".*

*III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.*

*IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.*

*V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.*

*VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.*  
*(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).*

Cabe ainda considerar que não há que se falar em ausência de motivação na sentença, tendo em vista que, de seu teor, é possível identificar os fatos e os fundamentos legais em que se baseou o Magistrado para solucionar a lide. Nessa medida, resta atendido o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de nomeação de perito, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Assentados esses pontos, passo à análise do feito.

O título que se executa (fls. 140/144 e 158/161) determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR no benefício da autora, bem como o pagamento da gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano. Nas diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, ordenou a incidência de juros de mora a partir da citação, além de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81. Honorários advocatícios fixados em 10% do total do débito. Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos elaborados pela exequente, no valor de R\$ 51.363,25, atualizados para agosto/99.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, trazendo conta do montante que entende devido: R\$ 236,34, atualizado para 09/99.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 22/25, apurando diferenças apenas no que diz respeito às gratificações natalinas, no valor de R\$ 384,48, para 03/00.

A r. sentença de fls. 30/31 acolheu os cálculos da contadoria judicial, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício da autora, aposentadoria por idade, teve DIB em 17/03/1986 (fls. 177)

O título exequendo determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR, além do pagamento das gratificações natalinas com base nos proventos de dezembro de cada ano, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.

A Súmula 260 do extinto TFR assim determinava: "No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

Cumpre observar que os **reflexos da Súmula 260** do TFR **limitaram-se a abril de 1989**, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

Em outras palavras, por mais que insista a autora em contrário, **de abril de 1989 em diante**, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

Assim, restam imprestáveis os cálculos apresentados pela exequente, que, além de indevidamente procederem ao recálculo da RMI, apuram diferenças em período posterior a março/89, quando não mais vigia o critério de reajuste previsto na Súmula 260 do TFR, computando, ainda, honorários de 15% do valor da condenação.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.**

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data: 14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Além do que, examinando os autos verifico que no primeiro reajuste do benefício da autora, ocorrido em março/86 (32º Reajuste Automático - Portarias MPAS nº 3.720/86 e 3.758/86), foi aplicado o índice integral, não subsistindo diferenças, portanto, no que diz respeito à aplicação da Súmula 260 do TFR.

Assim, *in casu*, a exequente somente aproveita a condenação no que diz respeito à diferença de gratificação natalina. Dessa forma, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apuram as diferenças de gratificação natalina devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora, fazendo incidir a honorária no percentual de 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário, rejeito as preliminares e nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557 do C.P.C..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SUMIHIRO MORI

ADVOGADO : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, bem como " *reajustamentos posteriores objetivando a preservação de seu valor real, no período compreendido entre novembro de 1993 até efetiva decisão judicial*" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, arguindo cerceamento de defesa, com a conseqüente anulação da R. sentença. No mérito, requer a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Passo, então, à análise do mérito.



A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento**."

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

*In casu*, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.*

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 6. Embargos de divergência acolhidos."*

*(EREsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)*

*"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*

*2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

*3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."*

*(EREsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)*

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os*

percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.002986-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NILZA BARBOSA CARLOS

ADVOGADO : MARCIA RECHE BISCAIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como a aplicação do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 28/5/96 (fls. 16), ajuizou a presente demanda em 3/4/06, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como a adoção do IGP-DI anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Conforme pesquisa realizada no Sistema Único de benefícios -DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a pensão por morte da autora deriva de benefício previdenciário com data de início em 5/6/93.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

*"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."*

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

*1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2 - Embargos rejeitados".*

*(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)*

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).**

*- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.*

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.*

*- Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)*

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início do benefício originário da pensão por morte da parte autora reporta-se a 5/6/93. É claro que esse período anterior a junho de 1993 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação à revisão do benefício pelo IGP-DI nos anos acima mencionados, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.  
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002886-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDICTO MARTINHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00040-6 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. "*Beneficiário que é da justiça gratuita, fica o autor dispensado do pagamento das verbas de sucumbência acima fixadas, sujeito, entretanto período prescricional de cinco anos previstos em Lei*" (fls. 75).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por**

*cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

*In casu*, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.*

*1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*

*3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*6. Embargos de divergência acolhidos."*

*(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)*

*"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*ERESP* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001.** Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.**

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008787-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS SILVA ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.02697-8 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do "dia 11/03/2008, conforme Comunicação de Decisão de indeferimento do pedido administrativo de Aposentadoria Por Idade" (fls. 7), incluindo o abono anual.



Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente "pelo IGPM - FGV" (fls. 48) e acrescido de juros moratórios de 0,5% desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da causa, excluídas as parcelas vincendas. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento "das custas finais" (fls. 48).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões (fls. 76/81), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/7/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta anos) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 9/3/70 (fls. 13) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 22/5/71, 18/9/73 e 28/3/80 (fls. 14/16), nas quais consta a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 39/40, verifiquei que o próprio demandante possui vínculos nos estabelecimentos "CIACEL AGROPECUÁRIA LTDA", no período de 1º/3/85 a 9/7/85, na ocupação "OPERADORES DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - CBO nº 67.100" e "NOVA AMÉRICA S/A - AGRÍCOLA", no período de 1º/8/85 a 28/4/95, na função de "Motorista de Ônibus - CBO nº 98.540" (fls. 40).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO NUNES SIMOES e outro

: APARECIDA GARCIA SIMOES

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00030-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por João Nunes Simões e Aparecida Garcia Simões em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos aos autores (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "para cada um deles, nos termos do artigo 48, §1º e §2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91" (fls. 47), a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora a partir da citação de "0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%" (fls. 47), sendo que "o início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias" (fls. 47). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo que "não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas" (fls. 47).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, a incidência dos juros moratórios à razão de 6% ao ano, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, de acordo com a Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 59/62), na qual se pleiteia o reconhecimento da litigância de má-fé, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

*"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)*

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

*"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).*

Na hipótese em exame, a advogada do INSS Dra. Suzete Marta Santiago não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 30/5/07, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme publicação no Diário Oficial (fls. 44). Outrossim, no termo da audiência de instrução, debates e julgamento o MM. Juiz *a quo* informou: "**AUSENTE A PATRONA DO INSS, APESAR DE INTIMADA**" (fls. 46).

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 30/5/07, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 6/7/07 (fls. 51), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a publicação da sentença no Diário Oficial (fls. 50) posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 46/47) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de condenação em litigância de má-fé requerido pelos apelados (fls. 62), tendo em vista que a apelação não será conhecida.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RENATA RAMOS DE MELO incapaz

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

REPRESENTANTE : GRIGORIO GOMES DE MELO

CODINOME : GREGORIO GOMES DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00050-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 8/7/08 nos autos da ação ajuizada por Renata Ramos de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incs. I e VI, do Código de Processo Civil, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa (fls. 40/41). Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença, para determinar "*que seja iniciada a instrução, voltando os autos ao juízo de origem para, depois de concluída a instrução prolate a decisão sobre o mérito do processo*" (fls. 43/52).

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pela MM. Juíza *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo. É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."*

*(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)*

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

**2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.**

**3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."**

*(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000520-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO SOARES DE PUGAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido desde a citação, corrigido monetariamente "até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (0,5% ao mês) a partir da citação" (fls. 63). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/3/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontra-se acostada à exordial tão-somente a cópia da CTPS do autor (fls. 11/12), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/9/01 a 29/11/01, não constituindo, dessa forma, prova hábil para comprovar o período de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, por se tratar de documento recente.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 31, verifiquei que o requerente possui vínculo urbano no estabelecimento "H P SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA", de 26/8/02 a 11/10/02, CBO nº 97.110 "Trabalhador da movimentação de carga e descarga de mercadorias, em geral".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARILUCIA IZIDIO BUENO

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00100-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento das "custas e despesas processuais, corrigidas de cada desembolso, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00. Entretanto, como a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência somente poderão ser cobradas se, em cinco anos, perder o direito à isenção (Lei 1.060/50, art. 12)" (fls. 47).

Inconformada, apelou a requerente, sustentando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (31/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 8 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 3/6/67 (fls. 9) e de óbito de seu marido, lavrada em 14/5/98 (fls. 10), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 36/42) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: *"A prova oral, entretanto, não lhe foi favorável. A autora confessou que não trabalha na roça há dez anos (f. 37). Esse fato foi confirmado por Antônio Marcelo de Souza (f. 40). Aroldo Janoca Santana, portanto, mentiu ao afirmar que trabalhou com a autora há três anos na roça do Carmo, pois esta declarou que não trabalha para esse agricultor há cerca de treze anos (f. 38)"* (fls. 47).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

**1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**

**2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**

**3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

**4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

**5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.**

**6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).**

**7. Recurso não conhecido."**

**(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)**

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementa que ora trago à colação, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.**

**I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).**

**II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.**

**III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."**

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANO MAURICIO PEREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

No. ORIG. : 98.00.00063-3 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Foram deferidos ao autor (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor a ser apurado.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 21/12/93 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 13/4/98.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

*"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."*

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:



*"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (grifos meus)*

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

*"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (grifos meus)*

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.**

*I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.*

*II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)*

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que "tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização - a data do início do benefício-, não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício".

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.**

*1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.*

*2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.*

*3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.*

*4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.*

*5. Precedentes.*

*6. Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.**

*No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.*

*Recurso provido."*

*(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)*

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO NUNES SOARES

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 98.00.00196-3 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício.

Foram deferidos ao autor (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas em execução.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 16/2/93 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 19/10/98.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "*a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício*", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que "*tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização - a data do início do benefício-, não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício."*

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.009223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ADILSON CAMPOS ROSA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*a) aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, verificando-se assim, as diferenças devidas a serem aplicadas no benefício inicial; b) pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, O MAIOR TETO E NUNCA INFERIOR A ESTE, conforme argüido em preliminar ou alternativamente c) os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício"; d) considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição"; e) considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício"* (fls. 17), bem como o reajuste do benefício, com a aplicação do INPC nos anos de 1996 a 2004, ou do IGP-DI a partir de 1996.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 19/11/97 (fls. 22), ajuizou a presente demanda em 27/9/05.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

*"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."*

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º,

sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange ao recálculo do benefício previdenciário, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros e índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Como se observa, não há amparo legal para que se proceda ao reajuste dos benefícios de prestação continuada, mediante a adoção da equivalência entre o salário-de-benefício e o teto previdenciário.

Nesse sentido merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

**7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535,II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

Recurso não conhecido.

(STJ, REsp nº 156.701/PB, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, j. 19/02/02, v.u., DJ 18/03/2002, grifos meus)

Com relação à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).  
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.  
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.  
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.  
- Recurso conhecido e parcialmente provido."  
(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.  
Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.  
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014079-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : LUZINETE MONTEIRO DE MELO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00165-0 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da aposentadoria por invalidez, "*aplicando-se os índices integrais de reajustes nos anos de 95/96/97/98, independentemente da data da concessão do benefício*" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/7/82 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 16/8/00.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.



Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

*In casu*, a ação foi ajuizada apenas em 16/8/00(fl. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da aplicação da Súmula nº 260, do TFR.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA CRISTINA GALIZIA DA SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

: JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00084-4 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*o pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, O MAIOR TETO E NUNCA INFERIOR À ESTE*" (fls. 22) ou, alternativamente, "*os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício"*" (fls. 22).

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, conheço parcialmente da apelação, por ser defeso extravasar os limites da postulação inicial. Isso porque, da leitura da exordial, verifica-se que a parte autora requer "*o pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, O MAIOR TETO E NUNCA INFERIOR À ESTE*" (fls. 22) ou, alternativamente, "*os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício"*" (fls. 22), sendo-lhe defeso inovar no recurso para pleitear o pagamento das diferenças existentes "*diante da inobservância da apelada à norma legal do artigo 41, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91*" (fls. 77).

Passo, então, à análise do mérito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.***"

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.***"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Merece destaque, ainda, o disposto no art. 20, § 1º e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, contudo, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme

determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

**- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000430-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RUBENS ZAVANELLA

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário alegando que "*recolheu regularmente para a Requerida com base em seus salários de contribuição igual ao teto permitido/classes 10 de contribuição*" (fls. 4), bem como a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 25/2/93 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 21/5/01.

*In casu*, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste

ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA

## VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

**7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à aplicação do **IRSM** de fevereiro de 1994, observo que a Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que **o período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 25/2/93. É claro que esse período anterior a fevereiro de 1993 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARCOS CANDIL MORAIS

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

CODINOME : MARCOS CANDIL MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário alegando que "*recolheu regularmente para a Requerida com base em seus salários de contribuição igual ao teto permitido/classes 7 de contribuição*" (fls. 4), bem como a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 20/1/93 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 23/5/01.

*In casu*, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)



*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

*"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.***

- 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
- 2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
- 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
- 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
- 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
- 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
- 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.***
- 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)*

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à aplicação do **IRSM** de fevereiro de 1994, observo que a Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

*"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."*

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

*"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."*

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.*

*1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2 - Embargos rejeitados".*

*(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)*

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).*

*- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.*

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.*

*- Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)*

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que **o período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 20/1/93. É claro que esse período anterior a janeiro de 1993 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTH FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00068-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA GONCALVES DAMACENO  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 05.00.00011-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez, "a partir da data do requerimento administrativo" (fls. 5) ou de auxílio-doença "a partir da data da cessação do benefício administrativo" (fls. 5). Pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas "desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices fixados para a correção monetária" (fls. 5) e acrescidas de juros legais, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação.

Foram deferidos à autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, "no valor de 100% do salário-de-benefício, a partir de 1º de dezembro de 2004" (fls. 93), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente conforme o art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a fixação do termo *a quo* de concessão do benefício na "data da apresentação do laudo 21/03/2006 (fls. 57)" (fls. 95), bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Com contra-razões (fls. 100/103) e, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como do recurso interposto.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, observo que o laudo médico pericial (fls. 57/59) - o qual atestou ser a autora portadora de "Hérnia de Disco em L5-S1" (fls. 58) desde 2002 - conjugado com o fato de a requerente ter recebido auxílio-doença no período de 6/2/04 a 1º/12/04, formam um conjunto probatório hábil a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a segurada encontrava-se incapacitada desde a cessação administrativa do auxílio-doença.

Assim, quanto ao termo inicial da concessão do benefício, entendo que, *in casu*, este deve ser mantido na data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da demandante desde aquela época. Nesse sentido merece destaque o julgado abaixo:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp. n.º 704004/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, votação unânime, DJU 17.09.07).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.*

*1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).*

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RUBENS MONTEIRO MIRANDA

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00008-2 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 15/6/92 (fls. 6), ajuizou a presente demanda em 2/2/00.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange ao recálculo do benefício previdenciário, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

**V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

**- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA INES HUNGARO

ADVOGADO : DAIANE SAMILA BERGHE

No. ORIG. : 06.00.00134-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Benedita Inês Húngaro em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, bem como despesas processuais. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente *"a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 08, editada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região"* (fls. 65) e acrescidas de juros *"segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação"* (fls. 65). A verba honorária foi arbitrada em 10% *"sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença, considerando-se o trabalho realizado pelo Advogado e o seu grau de zelo"* (fls. 65), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que *"a sentença seja reformada para fins de mandar observar a Súmula 111 do STJ, corretamente interpretada, quanto ao cálculo de honorários de sucumbência"* (fls. 73).

Com contra-razões (fls. 75/81), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

***"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias."*** (grifos meus)



Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

*In casu*, observo que a sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado em 8/2/07 (fls. 66 vº). Outrossim, consta a fls. 65 que o Dr. Mário Lúcio Marchioni tomou ciência da sentença em 27/2/07.

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

*"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.*

*§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

*§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*§3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).*

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

*"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).*

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que *"trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente."* (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.**

*1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.*

*2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.*

*3. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF- 4.º Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.**

*1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.*

*2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.*

*3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."*

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo os advogados do INSS (Dr. Mário Lúcio Marchioni e Dr. Luís Enrique Marchioni) sido constituídos mediante a outorga de procuração (fls. 54) e a R. sentença sido publicada no dia 8/2/07 (quinta-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 9/2/07 (sexta-feira) e findou-se em 12/3/07 (segunda-feira). Este, no entanto, foi interposto em **22/3/07** (fls. 67), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.008711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA VERTUAN FRESCHI

ADVOGADO : DAIANE SAMILA BERGHE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00139-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Angelina Vertuan Freschi em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 53) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*a partir do vencimento de cada prestação, obedecendo-se, para tanto, os critérios do Provimento n.º 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/09/2001, incluindo-se os índices expurgados já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1*" (fls. 101) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 111/117), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

**"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias."** (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

*In casu*, observo que a sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado em 31/8/06 (fls. 102 vº). Outrossim, consta a fls. 101 que o Dr. Mário Lúcio Marchioni tomou ciência da sentença em 13/9/06.

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se **aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União** o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

**"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União"** (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que *"trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente."* (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.º Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.**

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo os advogados do INSS (Dr. Luís Enrique Marchioni e Dr. Mário Lúcio Marchioni) sido constituídos mediante a outorga de procuração (fls. 68) e a R. sentença sido publicada no dia 31/8/06 (quinta-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 1º/9/06 (sexta-feira) e findou-se em 2/10/06 (segunda-feira). Este, no entanto, foi interposto em **11/10/07** (fls. 106), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024549-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.29458-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*rever o primeiro reajustamento do benefício do autor, aplicando sobre a renda mensal inicial, o mesmo percentual, que reajustou o limite máximo do salário de contribuição e os benefícios iniciados até setembro de 1991, sem qualquer fracionamento; b) a rever os reajustamentos legais e automáticos posteriores, considerando como base de cálculo o valor reajustado, conforme o item anterior*" (fls. 8).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 2/10/91 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 17/9/96.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário, com a adoção dos índices referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC**, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Merece destaque, ainda, o disposto no art. 20, § 1º e no art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

**7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007488-3/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIANE ALLGAYER CANTO  
ADVOGADO : CRISTIANO RONCHI LOBO  
No. ORIG. : 06.00.00587-2 1 Vr PEDRO GOMES/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008133-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DONIZETE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 04.00.00084-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.09.003454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : ODMILSON NICOLAI

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 6/6/06 por Odmilson Nicolai em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, acrescido de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R.

sentença proferida em 30/6/08 (fls. 82/87) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

*(...)"* (grifos meus)



Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).**

**I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.**

**II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).**

**III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.**

**IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.**

**V - Agravo retido improvido.**

**VI - Apelação parcialmente provida."**

**(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)**

Mesmo que no presente recurso não conste o valor do benefício a ser recebido pelo autor, podemos concluir pela análise dos elementos carreados aos autos - notadamente os documentos de fls. 97/99 -, que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório. Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ROSA ZANELLA BELOTTI

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez, "*desde a data do protocolo na esfera administrativa, 18/06/2002*" (fls. 8).

A MM.<sup>a</sup> Juíza a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (13/09/2007)*" (fls. 178). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da data do protocolo administrativo e a concessão da tutela antecipada.

Com contra-razões subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação da parte autora será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à concessão da tutela antecipada, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.<sup>a</sup> edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, observo que, no laudo médico pericial (fls. 142/147) - o qual atestou ser a autora portadora de "*espondilose - osteoporose, hipertensão arterial (dependente de hipotensores)*" - possui varizes, tem personalidade do

*tipo depressiva* " (fls. 142) - constou ser a segurada incapaz total e permanentemente "*há anos, mais ou menos 4 anos*" (fls. 144).

Outrossim, o benefício requerido na via administrativa em 18/6/02 foi o de auxílio-doença, o qual foi concedido até 29/3/04 (fls. 18/19).

Assim, quanto ao termo inicial da concessão do benefício, entendo que, *in casu*, este deve ser fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do demandante desde aquela época.

Nesse sentido merece destaque o julgado abaixo:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp. n.º 704004/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, votação unânime, DJU 17.09.07).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença em 29/3/04.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RONALDO DE OLIVEIRA incapaz e outros

: RAFAEL DE OLIVEIRA incapaz

: ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : SAMANTA FRANCISCO

REPRESENTANTE : VILMA MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : SAMANTA FRANCISCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 01.00.00046-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam a concessão de pensão por morte de companheiro e genitor, falecido em 13.07.2000.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, que é necessário o prévio requerimento administrativo, que não houve apresentação de documentos autenticados e que a contrafé não foi instruída com documentação juntada pelos autores. Pugnou, no mérito, pela reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteou a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria inenfo aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."*

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.*

*(...)"*.

*(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)*

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.*

*- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.*

*(...)"*.

*(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.*

*(...)*

*2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.*

*(...)"*.

*(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)*

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão dos autores, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Da mesma forma, não prospera a preliminar de nulidade do processo por falta de juntada de documentos autenticados na contrafé, eis que caracteriza entrave processual descabido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto, *verbis*:

*"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.*

*- O artigo 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.*

*Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)."*

*(RESP nº 162807/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 11.05.98, v.u., DJ de 29.06.98, pág. 70).*

No mesmo sentido:

*"Não é lícito ao juiz estabelecer, para petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação."*

*(STJ, 3ª Seção, AR 807-SP-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, j. 10.05.2000, DJU 29.05.2000, p. 109)*

Passo a examinar o mérito.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. O INSS apresentou consulta de vínculos empregatícios do trabalhador, extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 71-76), em que se anota registro profissional no período de 13.09.1993 a 02.05.1995.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até maio de 1995, perdendo a qualidade de segurado em julho de 1996, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 13.07.2000, já contava com mais de cinco anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 37 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.**

*1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.*

*2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.*

*3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.*

*4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".*

*(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)*

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004756-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE RABELO DE PAULA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00152-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Tratando-se de irregularidade suprível, intime-se a I. subscritora, Dra. Regiane Cristina Gallo, para que regularize a apelação de fls. 96/105, no prazo de 5 (cinco) dias, com a aposição de sua assinatura a fls. 105, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055603-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REGINA TELES DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA  
No. ORIG. : 07.00.01570-0 2 Vr IVINHEMA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Regina Teles da Silva Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 40) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, "com *finças* no art. 48, §1º, 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91" (fls. 92).

Determinou o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente "a partir de quando deveriam ser pagas, seguindo os critérios da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3.ª Região" (fls. 92) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ, sendo isenta a autarquia do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

*"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)*

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

*"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).*

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 30/7/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme certidão de fls. 82 e petição de fls. 85/86.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 30/7/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 12/9/08 (fls. 99), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 98) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003127-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA VIEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
No. ORIG. : 08.00.00135-2 1 Vr BURITAMA/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora "*os benefícios da ISENÇÃO DE CUSTAS*" (fls. 15).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*nos termos da tabela prática de atualização do E. Tribunal de Justiça, desde os respectivos vencimentos*" (fls. 24) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, "*contados mês a mês a partir da citação*" (fls. 24). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção das custas.

Com contra-razões (fls. 50/52), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 55/58, sendo que apenas a autarquia se manifestou (fls. 61/62).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/7/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/11/66 (fls. 11) e do Certificado de Isenção do Serviço Militar de seu marido, datado de 1º/7/65 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 55/58, verifiquei que o cônjuge da demandante possui vínculos urbanos na "*PIRELLI PNEUS LTDA*" nos períodos de 26/9/69, sem data de saída e 1º/7/88, sem data de saída e na "*PRYSMIAN*

*ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A*" no período de 26/9/69 a 30/6/88, bem como recebe o benefício de aposentadoria especial desde 25/10/94, estando este cadastrado como "*INDUSTRIÁRIO*".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001414-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOANILA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante "nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita" (fls. 64).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 71/73), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "para condenar o apelado a conceder-lhe o benefício - aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, pagando-lhe as parcelas vencidas, devidamente corrigidas, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o montante da condenação" (fls. 73).

Com contra-razões (fls. 76/79), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 70 (setenta anos) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 16/5/59, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 14/16, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/11/78 a 4/5/83, 5/12/83 a 31/8/88, 15/9/88 a 22/12/93 e 3/1/94 a 17/3/99. Outrossim, observei que o mesmo recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 21/9/04, conforme a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a apelante tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 65) e das testemunhas arroladas (fls. 66/67) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A autora declarou em seu depoimento que *"morou bastante tempo no sítio do Roque e depois veio de mudança para a cidade de Assis; que faz mais de 20 anos que mora aqui em Assis; que teve oito filhos que nasceram na cidade de Assis; que depois que se mudou para a cidade de Assis não trabalhou mais, nem na roça, nem em outra atividade, só trabalhando em sua casa; que seu marido só trabalhou na roça; que agora se recordando melhor, seu marido também trabalhou como guarda noturno, sem registro; que seu marido também trabalhou em uma empresa registra em carteira, cujo o nome era Maguila; que faz bastante tempo que seu marido está aposentado, pois não agüentou mais trabalhar; que nunca trabalhou na cidade"* (fls. 65, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Aparecido Ramos da Silva afirmou que *"conhece a autora de 10 a 12 anos, desde quando ela já morava na cidade de Assis; que a autora comentou com a testemunha que antes de se mudar para cá ela trabalhava em um sítio em Porto Almeida; que não se recorda no momento o nome do patrão; que a testemunha nunca trabalhou com a autora e nem a viu trabalhando na lavoura; que conhece o marido da autora e sabe que ele trabalhou em Assis como empregado, porém não sabe em qual empresa"* (fls. 66, grifos meus). Por fim, a depoente Sra. Maria Aparecida Moraes dos Santos declarou que *"conhece a autora há mais ou menos 20 anos, desde quando a autora se mudou para a Assis; que moram distante mais ou menos 500 metros; que a autora trabalhava na roça; que sabe disso porque via autora indo para o serviço; que sabe que a autora ia para a roça porque ela levava facão, comida, essas coisas; que nunca trabalhou com a autora e nem a viu trabalhando, só indo para o trabalho; que a autora trabalhou na roça até os 55 anos, mais ou menos; que a autora não trabalhou na cidade"* (fls. 67, grifos meus). Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:



**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006974-7/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GRACIANA TRINDADE DA CONCEICAO  
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA  
No. ORIG. : 07.00.00086-9 2 Vr BONITO/MS  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade "*a partir da distribuição do feito*" (fls. 4).

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da propositura da ação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, "*observando-se os critérios do art. 41 da L. 8.213/91 e legislação posterior*" (fls. 57) e acrescidas de juros de mora "*de 1% (um por cento) ao ano, devidos a partir da citação válida (CC/02, art. 405, e STJ, Súm. 204)*" (fls. 57). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das custas, conforme a Súmula n.º 178 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a redução da verba honorária "*em percentual inferior a 5%, à luz do art. 20, § 4º, do CPC*" (fls. 71), bem como a isenção de custas processuais.

Com contra-razões (fls. 78/80), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 83/88, tendo o INSS se manifestado a fls. 94/95 e a demandante a fls. 97.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/10/61 (fls. 7), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a certidão do "SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL SOARES - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL" de Bonito/MS, informando a existência de escritura pública de compra e venda de "uma gleba de terras de pastagens naturais e formadas com área de 30 ha (trinta hectares)", datada de 17/4/79 e constando como outorgantes vendedores a demandante e seu cônjuge.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 83/88, verifiquei que o marido da requerente possui registro de atividade na "CONSTRUTORA ARTECO LTDA" no período de 1º/10/81, sem data de saída, tendo recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/12/90 a 26/10/94 e 13/2/92 a 22/5/92, estando cadastrado como "COMERCIÁRIO".

Outrossim, observo que a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 41), afirmou que "**Trabalhava como cozinheira e lavadeira nas fazendas. Nunca trabalhou em outra atividade; tem dez filhos que trabalham todos, alguns na cidade outros no campo; que nunca contratou empregado ou ajudantes, nem mesmo na chácara que cuidava com o marido; quando vendeu a chácara comprou a casa na cidade onde mora até hoje, para que os filhos estudassem, mais (sic) sempre trabalhando na terra; as vezes os patrões vinham para a cidade e ela vinha junto para cozinhar para eles; não se lembra dos períodos exatos**" (fls. 41, grifos meus).

Por fim, a declaração do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito/MS (fls. 8) - datada de 23/6/03- afirmando que a autora é associada ao referido sindicato há mais de cinco anos, tendo trabalhado em diversas propriedades rurais na região, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA IRENE DANIEL SABBADIN

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. "*Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei*" (fls. 25 vº).

Inconformada, apelou a autora (fls. 30/33), sustentando que "*o MM. Juízo a quo ao pretender que a Apelante esgote a via administrativa para ao depois pleitear em juízo está ferindo o princípio constitucional DO ACESSO AMPLO AO JUDICIÁRIO*", cujo art. 5º inciso XXXV do atual dispositivo constitucional não deixa nenhuma dúvida a respeito" (fls. 33). Requereu a reforma da R. sentença, "*a fim de resguardar o normal procedimento da ação*" (fls. 33).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual pelo Juízo *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.008527-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VALTER DONIZETI BASSANI

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de "**APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do pedido na esfera judiciária, reconhecendo o tempo de 29 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço efetivamente trabalhados**" (fls. 7).

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. "*Sem honorários sucumbenciais uma vez que nem sequer houve a citação da parte contrária. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais*" (fls. 46).

Inconformado, apelou o autor (fls. 50/54), alegando que "o MM. Juízo a quo ao pretender que o Apelante esgote a via administrativa para ao depois pleitear em juízo, está ferindo o princípio constitucional DO ACESSO AMPLO AO JUDICIÁRIO, cujo art. 5º inciso XXXV do atual dispositivo constitucional não deixa nenhuma dúvida a respeito" (fls. 52). Outrossim, sustentou o preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual requer a reforma da sentença, com a concessão do benefício de "**aposentadoria especial DESDE O PEDIDO NA ESFERA JUDICIÁRIA, condenando ainda o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência arbitrados em 20% do valor da condenação até a prolatação do v.acórdão**" (fls. 54). Caso não seja esse o entendimento, pleieia "*a concessão do prazo para que o Apelante requeira administrativamente o benefício, tendo como data do requerimento (DER) a distribuição da presente demanda, já que nesta data o Instituto teve ciência da ação que lhe foi proposta*" (fls. 54).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual pelo Juízo *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."*

*(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)*

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

*1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.*

*2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.*

*3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."*

*(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEREIDE DROPA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
No. ORIG. : 06.00.00056-6 1 Vr GUARARAPES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20/7/06 por Nereide Dropa dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 08, Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8213/91" (fls. 46) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ)" (fls. 46), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, "nos termos da Lei nº 8620/93, artigo 8º, §1º, e Lei Estadual nº 4952/85, art. 5º" (fls. 46). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "a fim de determinar que o Instituto requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$500,00, a partir do décimo sexto dia contado da intimação desta, inicie o pagamento da aposentadoria por idade ao(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, verba esta de caráter alimentar" (fls. 44).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente recorreu a demandante, pleiteando a majoração da verba honorária "tendo como paradigma os feitos que tramitam pela Justiça Federal de Araçatuba, a exemplo do que consta na sentença prolatada por aquela Corte de Justiça, que tem fixado os honorários a contento (vide processos 2004.61.07.006169-0, 2004.61.07.006171-9, 2004.61.07.007145-2 - Primeira Vara da Justiça Federal de Araçatuba, SP)" (fls. 75) ou para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e "mais um ano das vincendas" (fls. 75).

Com contra-razões da autora (fls. 64/71) e do Instituto (fls. 78/80), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 84/95, com manifestação do Instituto a fls. 100/101 e da demandante a fls. 104/107.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação do INSS.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

*"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)*

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

*"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).*

Na hipótese em exame, a procuradora do INSS Dra. Eliane Mendonça Crivelini não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 6/6/07, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme certidão de publicação no Diário Oficial do Estado de fls. 38vº.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 6/6/07, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 23/7/07 (fls. 55), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a publicação da sentença no Diário Oficial do Estado (fls. 54) posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 43/46) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, observo que o recurso adesivo da autora não será igualmente conhecido, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*revisão do primeiro reajustamento dos benefícios, aplicando sobre a renda mensal inicial o mesmo percentual que reajustou o limite máximo do salário de contribuição, ou seja, o primeiro reajustamento integral, sem qualquer fracionamento, independentemente do mês de início destes*" (fls. 7/8). Alega, ainda, que "*como os reajustamentos do salário de contribuição estão atrelados aos reajustamentos dos benefícios, pode-se afirmar que a prestação só tem seu valor real preservado se mantiver a mesma equivalência que tinha no início com o valor máximo do salário de contribuição*" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 23/1/97 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 27/3/01.

*In casu*, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

Observo, ainda, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

*"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.



Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos **após** a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.**

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.**

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme

determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022913-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANA MARIA MORALES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00009-5 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo de benefício previdenciário, considerando-se "*os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício"*" (fls. 11).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 20/6/97, tendo ajuizado a presente demanda em 12/2/99.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

*"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"*

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.**

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não

poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA VITAL TOMAZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA

No. ORIG. : 01.00.00111-8 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 111/117 e 130/134, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009077-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOAO ORESTES RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00129-2 1 Vr IPAUCU/SP

## DECISÃO

João Orestes Rodrigues ajuizou ação em que objetiva a revisão do seu benefício previdenciário mediante aplicação de índices de reajuste outros, que não os fixados pelo INSS.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia contábil. No mérito, pleiteou a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia contábil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, afigurando-se desprovida, por conseguinte, a produção de outras provas que não os documentos acostados aos autos.

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

*"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"*

*(Recurso Extraordinário nº 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).*

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, **temporalmente delimitada**, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. **Precedentes**.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram **posteriormente** ao momento de sua vigência **subverte** a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já **existentes** à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social **após** a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - **constituindo típica norma de integração** - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (**interpositio legislatoris**). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreria em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

*"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).*

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.*

...

*- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).*

*- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

*- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.*

*- Recurso conhecido e provido.*

*(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).*

*"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.*

*- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.*

*- Precedentes.*

*(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)*

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

*"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."*

*"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."*

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o

valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94." (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (grifei).



*"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.*

*1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.*

*2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.*

*3. Recurso conhecido, mas não provido."*

*(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).*

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.*

*(...)*

*2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."*

*(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).*

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

*"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

No que tange aos reajustes subseqüentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subseqüentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo *de cujus*, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.007021-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MANOEL PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELOISA ALBUQUERQUE DE B BRAGA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Manoel Pereira de Souza ajuizou ação em que objetiva o reajuste de seu benefício previdenciários pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda do valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"* (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

*"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."*

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dai por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)"*. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

*- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.*

*- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.*

*- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.*

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.
- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).
- "Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.
- Omissis.
- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.
- Omissis."
- (Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

*"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."*  
(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.*

*A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.*

*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).*

*"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.*

*- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.*

*- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*- Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

*(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).*

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraíndo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.**

*I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.*

*II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).*

*III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.*

*(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).*

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

*"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*(...)*

*§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."*

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

*"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

*"(...)*

*Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".*

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

**"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.**

**§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.**

**§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."**

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

**"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:**

**I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

**II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."**

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

**"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.**

.....

**§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.**

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

**"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.**

...

**§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."**

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

**"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."**

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.**

**2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.**

**3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)**

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

**"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."**

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

**"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."**

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.**

**2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.**

**3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).**

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

**"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de**

**respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas."** (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

*Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.*

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.*

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.004540-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : MARIA LUCIA MAZETI BEIJOS e outros

: NEDINA BARBOSA

: ELDIVALDO JULIO DA SILVA

: ERCILIA CERQUIARO DA SILVA

: JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO

ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença que "julgou procedente o pedido com relação aos autores ELDIVALDO JÚLIO DA SILVA e JOSÉ DOS SANTOS BARRINHAS NETO para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão de seus benefícios, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, e reajustando a renda revista na forma do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos



termos do Provimento 64/05, da E. Corregedoria-Feral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Disponha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

*Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.*

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores Eldivaldo e José dos Santos, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

*Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:*

*aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;*

*ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e*

*as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".*

Não se aplica à pretensão dos autores tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

*"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.*

*....omissis...*

*- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

*....omissis...*

*- Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).*

*"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.*

*- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

*....omissis...*

*- Recurso parcialmente conhecido.*

*(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).*

*"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

*- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.*

*....omissis...*

*- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

*(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).*

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."*

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Desse modo, portanto, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando aos autores Eldivaldo e José dos Santos o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.012525-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JAIR FAVARO

ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Jair Favaro ajuizou ação em que objetiva o reajuste de benefício concedido em 05.01.1994, pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, alegando, preliminarmente, nulidade de sentença por cerceamento de defesa, ante a não concessão de prazo para produção de prova pericial. No mérito, pugnou pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia contábil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, afigurando-se despiciecia, por conseguinte, a produção de outras provas que não os documentos acostados aos autos.

Dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94. (STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção **"com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual"**.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de



respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : PERSIO RIGHINI

ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.06727-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pérsio Righini ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, visando, na conversão prevista no artigo 58 do ADCT, a aplicação do salário mínimo vigente no mês do requerimento administrativo, e não o em vigor no mês em que o benefício foi concedido.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

O pedido de adoção do salário mínimo vigente à data do requerimento administrativo, no lugar daquele vigente à data da concessão do benefício não prospera.

A redação do artigo 58 do ADCT é clara:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, **que tinham na data de sua concessão**, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

*"Previdência. - O artigo 58 do ADCT da Constituição Federal é absolutamente claro no sentido de que os benefícios a que ele se refere terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, **EXPRESSO EM NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE TINHAM NA DATA DE SUA CONCESSÃO**. - Portanto, não tem razão o recorrente quando pretende que a base de cálculo para o restabelecimento do poder aquisitivo do benefício seja o salário mínimo vigente no mês do último salário de contribuição, e não o em vigor no mês em que o benefício foi concedido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 259447, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 29/02/2000, DJ 31.03.2000, p. 64)*

Assim, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a data da concessão do benefício, pouco importando a data do requerimento administrativo, o que, de acordo com os documentos juntados aos autos, foi observado.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026935-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO SILVA

No. ORIG. : 03.00.00188-0 2 Vr CACAPAVA/SP

## DECISÃO

Maria José da Silva ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a "revisar o benefício de aposentadoria da Autora, considerando, no cálculo do salário de benefício o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%)".

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

A autora postula o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

A aposentadoria por idade recebida desde 22.06.1994 teve o seu cálculo inicial vinculado ao auxílio-doença que era recebido desde 01.07.1993. Portanto, não haveria a possibilidade de se incluir o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do benefício originário, tendo em vista que o período básico utilizado, por óbvio, era anterior a fevereiro. Quanto ao benefício de aposentadoria, seu cálculo é realizado com base em percentual a ser aplicado sobre o benefício anterior - pelo que se verifica às fls.08 (cartão de concessão/memória de cálculo), nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios.

Desse modo, não ficando configurada a possibilidade de incidência do percentual pleiteado na renda mensal inicial do benefício originário, não existem reflexos na aposentadoria.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038926-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MITSUO TAKAHASHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVAN CATALDO EBOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00255-8 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Mitsuo Takahashi, titular de aposentadoria por invalidez, concedida em 01.03.1988, ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, alegando que na aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT deveria ser levado em consideração a renda mensal inicial do benefício anterior (auxílio-doença), não a do benefício posterior (aposentadoria por invalidez).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, aduzindo o autor que a autarquia, quando do primeiro reajuste do seu benefício, deveria aplicar o índice integral de aumento verificado, independente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Porém, em suas razões de recurso, o autor trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida, reportando-se à questão dos critérios empregados na aplicação do artigo 58 do ADCT.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

*"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.*

*A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.*

*Não conhecimento da apelação.*

*(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)."*

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

*"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)."*

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

*"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.*

*- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).*

*- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.*

*(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).*

*"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).*

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação do autor.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062329-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DENISE MARIA DE OLIVEIRA e outros

: JOBERTON DE OLIVEIRA HILARIO incapaz

: MAIARA DE OLIVEIRA HILARIO incapaz

: RAFAEL DE OLIVEIRA HILARIO incapaz

: ISAMARA DE OLIVEIRA HILARIO incapaz

: MARCELO DE OLIVEIRA HILARIO incapaz

: JEFERSON FERNANDO DE OLIVEIRA HILARIO incapaz

: ALESSANDRA FERNANDA DE OLIVEIRA HILARIO incapaz

ADVOGADO : LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO

REPRESENTANTE : DENISE MARIA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00038-6 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam a concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 11.09.2006.

O pedido foi julgado improcedente.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. Foi anexado aos autos resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 19), em que se anotam registros profissionais nos períodos de 01.11.1985 a 14.04.1987, 01.09.1989 a 08.05.1992, 01.03.1993 a 27.03.1997 e 01.11.2003 a 15.04.2004.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido contribuiu para a Previdência Social até abril de 2004, perdendo a qualidade de segurado em abril de 2006, já computado o período em que esteve em gozo de seguro desemprego, conforme anotação constante na CTPS (fl. 12). Ao falecer, em 11.09.2006, já contava com mais de dois anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo,

pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 42 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.**

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

Outrossim, ainda que se pudesse cogitar da manutenção da qualidade de segurado em razão do acometimento por doença incapacitante, como tem admitido a jurisprudência, cumpria aos autores demonstrar, por meio de início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal, o que deixaram de fazer.

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.18.001344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE MARCELINO VIALTA MORAES

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

José Marcelino Vialta Moraes ajuizou ação em que objetiva a aplicação do INPC como índice de reajuste de benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2005.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as

prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

*"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

*"(...)*

*Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".*

*Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:*

*"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.*

*§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."*

*E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:*

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."*

*Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:*

*"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*.....*

*§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.*

*Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:*

*"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*...*

*§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."*

*Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.*

*Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":*

*"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

*Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:*

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.**

**2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.**

**3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)**

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

**"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."**

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

**"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."**

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.



Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4/SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

**"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas."** (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal

de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002510-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALGEMIRO ANTONIO VAZ

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Algemiro Antonio Vaz ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do percentual de 147,06%, relativo a setembro/91.

O pedido foi julgado improcedente.

Apelação do autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

O Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o qual ficou com a seguinte especificação: *"Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei"* (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.**

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(Sexta Turma, RESP 530228/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., DJ data: 22/09/2003 pg: 408)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP 524181/SP, Relator Laurita Vaz Quinta Turma, v.u., DJ data: 15/09/2003 pg: 385) (grifei)

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.**

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.**

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei nº 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(Sexta Turma, AGRESP 251515/SP, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ data: 28/05/2001 p. 214) (grifo meu)

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a matéria monocraticamente (RESP 381764, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicação no DJ de 19.08.2005), in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Roque Paulo Froelich, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.213/91 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC. Inexiste previsão legal para a aplicação do abono previsto no art. 146 da Lei 8.213/91 nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo.' (fls. 87).

Contra esse desate, interpôs o autor embargos de declaração, os quais restaram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a violação dos artigos 1º, V; 31, parte final; e 134, todos da Lei nº 8.213/91 c/c os artigos 38, II, e 291 do Decreto nº 357/91 e artigos 2º, V; 38, § 1º; e 288 do Decreto 611/92. Sustentou que o INSS, ao realizar a correção dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição integrantes do PBC, não aplicou o abono previsto no artigo 146 da Lei nº

8.213/91 e no artigo 19 da Lei nº 8.222/91, no período de abril de 1990 a agosto de 1991. Dessarte, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Transcorrido 'in albis' o prazo legal para apresentar contra-razões (fls. 156 v.), vieram os autos a esta Corte Superior. É o sucinto relatório.

2. Decido.

De início, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos opostos na origem, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. No mérito, versa a discussão acerca da incorporação do abono, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na correção monetária dos salários-de-contribuição realizada no período de abril de 1990 a agosto de 1991.

Assim dispõe o artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991:

'Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, partir dessa data seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.' (sem grifo no original)

Para melhor compreensão, transcrevo a alínea "b" do § 6º do artigo

9º da Lei nº 8.178/91:

"Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos

pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

(... ) § 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

(... ) b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício'

O artigo 146 da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, a aplicação do abono nas rendas mensais dos benefícios em manutenção quando da edição do diploma legal, posto que, após tal marco, a correção dos salários-de-contribuição dar-se-ia pelo INPC, a teor do disposto no artigo 31 do normativo, abaixo transcrito:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Ademais, imperioso ressaltar que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados, a partir da competência setembro de 1991, em 147,06%, conforme disposição contida no artigo 19 da Lei nº 8.222/91 c/c o artigo 1º da Portaria nº 3.486, de 16/12/91, verbis:

'Art. 19 Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

'Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição do segurado empregado e dos segurados autônomo, empregador e facultativo, em setembro de 1991, serão reajustados em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis décimos por cento).'

Uma vez verificado que ao recorrente foi concedido benefício previdenciário na vigência da Lei nº 8.213/91, cuja correção dos salários-de-contribuição, para fins de apuração mensal da renda mensal inicial, foi realizada pela aplicação do índice INPC, em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, aliado ao fato de que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados em 147,06% a partir de setembro de 1991, improcede o pleito relativo à incorporação do abono previsto no artigo 146 do diploma legal.

A propósito, colaciono farta jurisprudência desta Corte:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 deve ter como critério de atualização o INPC e sucedâneos legais, sendo incabível a incorporação do abono previsto em seu artigo 146. 2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp nº 396.218/SC, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 03/05/2004).

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.' (REsp nº 530.228/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22/09/2003).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS. ART. 146 DA LEI 8.213/91. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 - Inaplicável a incorporação dos abonos previstos no art. 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas a benefício futuro, por ausência de amparo legal. 2 - "Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omisso, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.710/CE, DJ 13.12.1999) 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 434.817/RS, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INPC. ART. 31 DA LEI 8.213/91. ÍNDICE 147,06%. - Carece de amparo legal a inclusão do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, vez que aplicável o INPC previsto no art. 31 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido.' (Resp 181.187/RS, STJ 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 10/5/99).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91 (art. 145), a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em setembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. - Recurso desprovido.' (REsp 243.399/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/8/2000).

4. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial."

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Mesmo em se tratando da inclusão de tal índice no reajuste, não haveria decreto de procedência.

Acerca da defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1.991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e *desigualmente os desiguais*.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Para os benefícios iniciados até março de 1991, como já mencionado, o pagamento dos 147,06% foi feito de forma integral, descontados os 79,96% anteriormente concedidos (é o que se constata, com efeito, pelo artigo 1º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992). Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a setembro de 1991.

Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Em sua redação original, rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) *benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)*". Com a Lei n.º 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) *do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)*". Por fim, a Lei n.º 10.699/2003, alterando mais uma vez o parágrafo em tela, fixou que o pagamento deve ser efetuado "(...) *do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)*". Afigura-se amparado por lei o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro dos reclamos da operacionalidade.

Em sendo assim, é coerente que o valor de uma competência qualquer seja apurado mediante a aplicação do coeficiente do mês que lhe antecedeu - e que reflete a inflação ali medida - sobre o *quantum* da competência anterior, critério que se harmoniza, diga-se de passagem, com a *mens legis* do diploma que instituiu os planos de benefícios, como se verifica pela leitura do parágrafo 6º (renumerado pela Lei n.º 8.444/92) do aludido artigo 41, ao dispor que o primeiro pagamento da renda mensal será efetuado "(...) *até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*".

Nessa linha:

**"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - PORTARIA N. 302/92 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91, ART. 41, § 4ª.**

1. *As parcelas devidas aos Autores foram corrigidas com índices do mês de competência do pagamento. Esse, o procedimento previsto pela legislação (Lei n. 8213/91, art. 41, § 4º).*

2. *Não há qualquer possibilidade de a Autarquia previdenciária efetivar pagamentos de quaisquer diferenças de benefícios previdenciários utilizando índice de correção monetária relativa a mês subsequente ao de competência do pagamento, até mesmo porque no período em que procede aos pagamentos do segurados (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência-Lei n. 8.213/91, art. 41, § 4º) sequer tem informação do índice que, eventualmente, será utilizado no cômputo da correção monetária.*

3. *Restando comprovado, nos autos, que o INSS, ao efetivar o pagamento das diferenças referentes ao reajustes de 147,06% aos Autores, observou os índices de correção monetária dos meses de competência dos respectivos pagamentos procedendo conforme a previsão legal, nada mais lhes deve a esse título.*

4. *Sentença confirmada.*

5. *Apelação improvida.*

6. *Peças liberada pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão.'*

*(TRF 1ª REGIÃO. PRIMEIRA TURMA. Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL. APELAÇÃO CIVEL n.º 01000618504. Data da decisão: 10/08/2000. DJ de 28/08/2000, PAGINA: 22) (grifo meu).*

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS REFERENTES AO ÍNDICE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO) CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO DIA ÚTIL E O DIA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. No pagamento do reajuste de 147,06%, assegura-se a correção das diferenças pela variação inflacionária do mês anterior ao mês do pagamento de cada parcela, pois esse somente se consumou no mês posterior àquele em que deveria ter ocorrido.

2. Indevida a correção monetária do período legalmente estabelecido no ART-41, PAR-4, da LEI-8213/91 (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao da competência) para os pagamentos dos benefícios porquanto não há atraso e sim escalonamento dos pagamentos.

3. Ainda que devida condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, esta não há de ser imposta quando vencidas ambas as partes"

(TRF 4ª Região. QUINTA TURMA. Processo n.º 199804010493727/SC. Relatora JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Data da decisão de 12/11/1998. DJ de 02/12/1998, PÁGINA 283) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00090-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

A autora ajuizou ação em que objetiva a concessão de pensão por morte de cônjuge lavrador, falecido em 11.11.2007. O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a tutela antecipada e determinada a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00.

Apelou, o INSS, pleiteando o recebimento da apelação no duplo efeito e suspensão da tutela concedida. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela redução da verba honorária e exclusão ou diminuição da multa fixada por dia de atraso para implantação do benefício.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

No mérito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental. A autora juntou, como início de prova material, certidões de casamento e de óbito, que qualificam o *de cujus* como lavrador.

Vem decidindo esta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- *Apelação do INSS não provida.* (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina. 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 37-44), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cujus* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, I e § 4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

(omissis)

7. A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido." (grifo nosso)

(AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cujus*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida. A condição de esposa do falecido restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas às fls. 10-11, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.**

1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, *ex vi lege*, economicamente dependente do marido.

(...)

6. *Sentença parcialmente reformada.* (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora Juíza Daldice Santana; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)



A dependência econômica do cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica dos postulantes em relação ao seu genitor.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico dos autores, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Prejudicado o pedido de redução ou exclusão da multa fixada por dia de atraso no cumprimento da tutela concedida, porquanto o benefício teve início de pagamento em 28.08.2008, dentro do prazo estabelecido pelo juízo *a quo* (fls. 46/47).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IVONE DE FATIMA SOARES

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00011-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro e genitor, falecido em 01.08.2003.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. Se vencido, pugnou pela redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Os autores, por sua vez, interpuseram apelação, visando a modificação do termo inicial do benefício para a data do óbito e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A insurgência da entidade autárquica está adstrita à manutenção, ou não, da qualidade de segurado pelo falecido, sendo desnecessário tecer considerações a respeito da dependência econômica dos autores.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental. Os autores juntaram, como início de prova material, certidões de nascimento (ocorrido em 19.03.1989) e de óbito (ocorrido em 01.08.2003), que qualificam o *de cujus* como lavrador.

Há, ainda, certidão da Justiça Eleitoral de Itaporanga/SP, informando que à época do alistamento eleitoral, ocorrido em 09.09.1988, o falecido se qualificou como agricultor.

Vem decidindo esta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- *Apelação do INSS não provida.*" (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina. 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 36), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cujus* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.*

1. *Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, I e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

(omissis)

7. *A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.*

8. *Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido.*" (grifo nosso)

(AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cujus*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Assim, ante a comprovação da dependência econômica dos autores e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (01.08.2003), tendo em vista que o prazo prescricional não flui contra os menores absolutamente incapazes, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91 c.c o artigo 198, I, do Código Civil.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, porque manifestamente improcedente, e dou parcial provimento à apelação dos autores para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113472-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RAIMUNDO LEONCIO

ADVOGADO : MARIA DINAURA DE O RODRIGUES

No. ORIG. : 97.00.00027-2 3 Vr POA/SP

## DECISÃO

José Raimundo Leônico ajuizou ação em que objetiva a revisão do seu benefício previdenciário mediante aplicação de índices de reajuste outros, que não os fixados pelo INSS.

O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS "a rever os reajustes incidentes feitos a menor".

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

*"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.*

*Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).*

*Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).*

*Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"*.

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

*"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

*"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"*  
(RE 202.211-0, Rel.r Min. Sydney Sanches. DJ 15.08.97, p. 37052).

*"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.*

*- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.*

*- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.*

*- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).*

*- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)*

(RE 206.513-7, Relator Ministro Celso de Mello. DJ 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.
- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

*"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.*

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrerá em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.
- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF 3ªR, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 p. 304).

*"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.*

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).
- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.
- Recurso parcialmente provido. (TRF 3ªR, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, DJ 25/09/1996, p. 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

**"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).**

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.*

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).
- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.
- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.
- Recurso conhecido e provido. (RESP 494072, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 12/05/2003 p. 352).

*"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.*

*- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.*

*- Precedentes.*

*(RESP 354105, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02/09/2002 p. 225)*

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10º:

*"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."*

*"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."*

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (AC 95.04.012109-8, Rel. Nylson Paim de Abreu. DJ 03.04.96, p. 21435).*

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(AC 651308, Relatora Eva Regina, 7ª Turma, DJU 15/10/2003 p. 284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(AC 518815, Relator Rubens Calixto, 1ª Turma, DJU 11/02/2003 p. 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(AC 95.04.015723-8, Rel. Amir José Finochiaro Sarti. DJ 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/08/2003, p. 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 498457, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 28/04/2003, p. 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.**

*I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.*

*II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.*

*III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.*

**IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.**

*V - Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ. QUINTA TURMA. RESP n.º 280483. Relator Ministro GILSON DIPP. DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (grifei).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.**

*1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.*

**2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.**

*3. Recurso conhecido, mas não provido."*

(STJ. QUINTA TURMA. RESP n.º 325743. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.**

(...)

**2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"**.

(TRF 3ªR. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER. DJ 26.11.97, p.102065).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."**

(TRF 4ªR, AC 0402370/97, Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ 10.12.97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.



Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

*"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."*

No que tange aos reajustes subseqüentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideraram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subseqüentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo *de cujus*, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004040-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE GOMES VELOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

DECISÃO

Irene Gomes Veloso ajuizou ação em que objetiva a concessão de aposentadoria por idade.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando somente a redução da verba honorária paea 5% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta se restringe à reforma da verba honorária.

O mérito, portanto, não será analisado, tendo em vista a ausência de recurso e de remessa oficial.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.*

*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 08/03/2004, p.329).*

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.*

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

*- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.*

*- Recurso conhecido e provido".*

*(RESP 470857, Relator Jorge Scartezini, 5ª T., DJ 15/12/2003, p. 364).*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.*

*1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

*2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.*

*3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido".*

*(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, 6ª T., DJ 02/12/2002, p.388).*

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046892-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TATIELE APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz e outros  
: MARCIELE APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
REPRESENTANTE : DILZA DE CAMPOS OLIVEIRA  
APELADO : DILZA DE CAMPOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
No. ORIG. : 07.00.00012-8 1 Vr ITABERA/SP

#### DECISÃO

Os autores ajuizaram ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro e genitor, falecido em 13.03.2004.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação. Para o cálculo das prestações em atraso deverá ser utilizado o valor do salário mínimo da época da liquidação, atualizando-se o valor apurado a partir desta data até o pagamento, pelos índices oficiais. Juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. Se vencido, pugnou pela redução dos honorários advocatícios e a modificação dos critérios de incidência dos juros de mora.

Os autores, por sua vez, interpuseram apelação, visando a modificação do termo inicial do benefício para a data do óbito, dos critérios de correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação dos autores, para que o benefício de pensão por morte seja concedido desde a data do óbito, e pelo improvimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A insurgência da entidade autárquica está adstrita à manutenção, ou não, da qualidade de segurado pelo falecido, sendo desnecessário tecer considerações a respeito da dependência econômica dos autores.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental. Os autores juntaram, como início de prova material, certidões de nascimentos (ocorridos em 16.04.1991 e 19.09.1988) e de óbito (ocorrido em 13.03.2004), que qualificam o *de cujus* como lavrador.

Vem decidindo esta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- Apelação do INSS não provida." (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 71-72), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cujus* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.*

*1. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, I e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.*

*2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

*(omissis)*

*7. A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.*

*8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido." (grifo nosso) (AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)*

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cujus*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Assim, ante a comprovação da dependência econômica dos autores e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (13.03.2004), tendo em vista que o prazo prescricional não flui contra os menores absolutamente incapazes, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91 c.c o artigo 198, I, do Código Civil

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, e à apelação dos autores, para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito e determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente pelos critérios da Resolução 561/07 do CJF.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000249-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CRISTINA LUIZA CARDOSO e outros

: JOSIMARI CARDOSO PIRES incapaz

: MICHELI CARDOSO PIRES incapaz

: JOICY ELLEN CARDOSO PIRES incapaz

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

REPRESENTANTE : CRISTINA LUIZA CARDOSO

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Os autores ajuizaram ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro e genitor, falecido em 24.08.2001.

O pedido foi julgado parcialmente procedente. Benefício concedido no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. Se vencido, pugnou pela redução dos honorários advocatícios.

Os autores, por sua vez, interpuseram recurso adesivo, visando a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito. Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A insurgência da entidade autárquica está adstrita à manutenção, ou não, da qualidade de segurado pelo falecido, sendo desnecessário tecer considerações a respeito da dependência econômica dos autores.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental. Os autores juntaram, como início de prova material, certidão de óbito, que qualifica o *de cujus* como lavrador, bem como cópia de sua CTPS com anotações de contratos de natureza rural nos períodos de 14.06.1991 a 02.08.1991, 17.11.1995 a 15.12.1995 e 03.04.1998 - sem data de saída.

Há, ainda, consulta de vínculos empregatícios do trabalhador, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pela entidade autárquica (fl. 71), apontando a existência de contratos de natureza rural entre 20.02.1984 a 19.04.1984, 12.04.1985 a 22.06.1985, 22.07.1985 a 17.10.1985, 04.05.1987 a 01.07.1987, 01.07.1989 a 30.08.1989 e 22.05.1990 a 11.01.1991.

Vem decidindo esta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- Apelação do INSS não provida." (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina. 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 60-63), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cujus* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, i e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

(omissis)

7. A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido." (grifo nosso) (AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cujus*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Assim, ante a comprovação da dependência econômica dos autores e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (24.08.2001), tendo em vista que o prazo prescricional não flui contra os menores absolutamente incapazes, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91 c.c o artigo 198, I, do Código Civil

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, e dou provimento ao recurso adesivo dos autores, para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.005627-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA e outros

: BENEDITA DA SILVA

: CACILDA CELESTE MASSAINI

: FRANCISQUE SALAAR

: IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO

: IRMO FIDELIS

: JERONIMO NAZARIO

: MOACIR GOMES PALHARES

: PAUL DALE TERREL

: YOLANDA PERA

ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito de Paul Dale Terrel, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme anotado na certidão de óbito, o *de cujus* possuía dois filhos, May Ann, ora requerente, e outro de prenome "Derek".

Intime-se o advogado peticionário de fls. 107-111, para que promova a habilitação deste ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009087-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO : JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA  
No. ORIG. : 07.05.00142-5 2 Vr CAMAPUA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)*

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)*

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045150-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
No. ORIG. : 01.00.00091-6 1 Vr VALPARAISO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, observando-se o disposto no artigo 100 da CF. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, insurge-se contra a antecipação da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, discorda da sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução em face de ter sido *"arbitrada em patamar um tanto elevado, não se norteando pelo disposto no artigo 20 do CPC"* (fls. 61).

A fls. 62/68, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 79/85, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.*

*§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."*

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

*Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)*

*In casu*, a cópia da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 25/5/87 a 11/9/87 e 22/4/87 a 7/5/87 (fls. 13/14), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora receber aposentadoria por invalidez "*ACIDENTE TRABALHO*", no ramo de atividade "*INDUSTRIÁRIO*" e forma de filiação "*EMPREGADO*", desde 20/12/74, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 79, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 13/14).

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

*1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.*

*2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.*

*3. Embargos rejeitados."*

*(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

*1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

*2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

*3. Precedentes.*

*4. Recurso especial conhecido, mas improvido."*

*(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)*

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.



Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.*

(...)

*3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

(...)

*11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)*

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

*II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.*

*III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.*

*IV - Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)*

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

*"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"*

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Vem a ser correta a condenação do Instituto no pagamento de honorários advocatícios. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora não exige a autarquia do referido pagamento, consoante verbete sumulado n.º 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.** 1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença. 2. Embargos rejeitados." (STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00). No que tange a suspensão dos efeitos da tutela concedida na sentença, observo que a autarquia fundamentou o seu inconformismo na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Esta argumentação, porém, vai de encontro ao conteúdo da súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

No que tange a suspensão dos efeitos da tutela concedida na sentença, observo que a autarquia fundamentou o seu inconformismo na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Esta argumentação, porém, vai de encontro ao conteúdo da súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 13/14 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que a MM.<sup>a</sup> Juíza de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AUREA GIRALDELI CABRERA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00051-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que *"o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças"* (fls. 22). Sustentou, ainda, que com *"a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha, Dumont e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto"* (fls. 23). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 26/28), aduzindo que *"no caso dos autos, inexistindo Juizado Especial Federal na comarca onde tem domicílio a autora, plenamente cabível o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Estadual"* (fls. 28). Requer o provimento do recurso, *"anulando-se a R. sentença guerreada, determinando-se o retorno dos autos para o Juízo "a quo" de origem, para o regular processamento e prosseguimento do feito"* (fls. 28).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que *"serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."*

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos.

Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.*

*Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.*

*Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.*

*Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."*

*(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)*

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

*I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.*

*II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.*

*III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.*

*IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.*

*V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."*

*(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.*

*I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."*

*(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)*

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010153-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : FRANCISCA BOIANI DE JESUS  
ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00018-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada em face do INSS visando a concessão de benefício acidentário.

Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)*

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)*

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso e da remessa oficial.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

- *Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.*

- *Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.*

*Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)*

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.**

- *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.*

- *Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).*

- *Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.*

*(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02) Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005938-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIA GRANJEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00145-2 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 5/1/09 (fls. 80/87), nos autos da ação ajuizada por Antonia Granjeiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, do Código de Processo Civil, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa (fls. 78/78vº).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a anulação sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pela MMª. Juíza *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental*

*é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."*

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.*

*2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.*

*3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."*

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.002349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença em 16/2/00.

Foram deferidos à autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora, "*devidos a partir da citação, serão pagos conforme a taxa SELIC*" (fls. 90). Os honorários periciais foram fixados em R\$ 150,00 e os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso. Por fim, concedeu a tutela específica, determinando a imediata implementação do benefício.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando, preliminarmente, necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso na parte em que foi concedida a tutela específica. No mérito, requer a fixação do termo *a quo* de concessão do benefício a partir da data do laudo, a incidência de juros de 1% ao mês, excluindo-se a aplicação da taxa SELIC, a incidência da verba honorária até a data da sentença e a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários periciais. Adesivamente, recorreu a demandante, requerendo a fixação do termo inicial de concessão da aposentadoria a partir de 16/12/00 e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da liquidação de sentença.

Com contra-razões da parte autora e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe ( não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal ( entre provimento que *confirma* a tutela e provimento que *concede* a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *verbis*: "*O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que "confirmar a tutela", donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito*

*suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)*

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01)." (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

No mérito, observo que o laudo médico pericial (fls. 66/69) atestou ser a "*paciente portadora de quadro de infarto agudo do miocárdio prévio (agosto de 2000)*" (fls. 68).

Outrossim, encontram-se acostados os autos atestados médicos de transtornos cardíacos datados de 30/6/01, 25/4/01 e 22/11/00 (fls. 33/35).

Referidas provas, conjugadas com o fato de a requerente ter recebido auxílio-doença nos períodos de **16/8/01 a 16/12/00 e 31/7/02 a 7/9/03**, formam um conjunto probatório hábil a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a segurada encontrava-se incapacitada desde a cessação administrativa do primeiro auxílio-doença.

Assim, quanto ao termo inicial da concessão do benefício, entendo que, *in casu*, este deve ser fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença em 16/12/00, porquanto comprovada a incapacidade do demandante desde aquela época.

Nesse sentido merece destaque o julgado abaixo:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, REsp. n.º 704004/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, votação unânime, DJU 17.09.07).*

Importante deixar consignado que deverão ser deduzidos, na fase da execução do julgado, os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa.

Quanto à taxa Selic, esta se decompõe em juros reais e taxa de inflação do período, não podendo ser aplicada unicamente como juros, motivo pelo qual devem incidir à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."*

No que se refere aos honorários periciais, entendo que deveriam ser fixados no valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 558 de 22/5/07 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL, VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

(...)

**- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução n.º 558, de 22.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. Despesas processuais devidas.**

(...)

**- Apelação da parte autora parcialmente provida."**

**(TRF - 3ª Região, AC nº 2005.61.22.000837-0, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 7/7/08, v.u., DJU 12/8/08, grifos meus)**



Entretanto, *in casu*, mantenho os honorários periciais tal como fixados pelo Juízo *a quo* em atenção ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.*

*1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).*

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para determinar a incidência dos juros de mora na forma indicada, excluindo-se a aplicação da taxa Selic, e da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da indevida cessação do auxílio-doença em 16/12/00, devendo ser deduzidos, na fase da execução do julgado, os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA SOFIATTI

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00079-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009417-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00071-3 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Alega a demandante que o "*seu marido estava trabalhando no Sítio Magali, com trator quando o mesmo virou sobre ele, vindo a falecer*" (fls. 5).

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.**" (grifos meus)*

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)*

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008919-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
No. ORIG. : 07.00.00123-3 1 Vr GUARA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000738-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUCIA REIA CREPALDI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

I - Retifique-se a numeração a partir de fls. 10, certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante "*nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita*" (fls. 57).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 66/68), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício desde o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/5/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/4/77 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 14/17, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 10/8/77 a 11/10/78, 22/7/83 a 1º/1/93, 3/11/87 a 28/8/89, 1º/2/91 a 20/8/91, 27/8/91 a julho de 1994, 29/8/91 a 27/7/94, 19/3/02 a 17/4/02, 18/6/02 a 17/4/05 e 24/4/06, sem data de saída.

Outrossim, cumpre ressaltar que a cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá/SP (fls. 10), em nome da requerente e que não se encontra datada, não constitui documento indicativo no sentido de que a mesma tenha exercido atividade no campo no período exigido em lei.

Por fim, observo que a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que **"depois do casamento não continuou trabalhando, nem mesmo em companhia de seu marido; que depois do casamento foram morar no Paraná, em um sítio localizado em Artonie, cujo o proprietário não se recorda do nome; que nesse sítio não chegou a trabalhar, pois estava com cinco filhos pequenos; que há mais ou menos 27 anos veio do Paraná para a cidade de Assis; que chegou a trabalhar um período como "bóia-fria" mas depois largou; que não chegou a trabalhar na cidade, só em casa mesmo; que até dois anos atrás seu marido trabalhava em uma firma como servente de pedreiro; que faz mais ou menos dois anos que estão separados; que vive com a ajuda de um filho que trabalha; que foi filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá sendo que parou de pagar quando se mudou para o Paraná"** (fls. 58, grifos meus).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.  
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.017642-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : WALDY VIEIRA DE CASTRO CAPELLA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

I- Retifique-se a numeração a partir de fls. 78, certificando-se.

II- Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 76/85. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALTENAI DUTRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
No. ORIG. : 06.00.00081-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. Antonio Cassiano do Carmo Rodrigues, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO VICENTE DE SOUZA  
ADVOGADO : BARQUEF SARIAN (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP  
No. ORIG. : 03.00.00018-5 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

Fls. 290/291: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDO CASTRIANI e outros

: CARLOS JOSE DOS SANTOS

: JAIME CAVARSAN

: LAERTE LUIZ FRANCISCO

: LUIZ PRIMO SARTORI

ADVOGADO : AGENOR ANTONIO FURLAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.06.10072-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*a revisão dos benefícios dos Autores para a recomposição dos proventos com base no número de salários mínimos à época das aposentadorias*" (fls. 7) ou a revisão "*em face das perdas salariais do ano de 1.991 em diante, através da atualização dos mesmos pela UFIR*" (fls. 7).

Foram deferidos à parte autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença. Alega que "*independentemente do princípio da preservação do poder aquisitivo da renda mensal inicial, contemplados, respectivamente no art. 195, parágrafo único, IV, e art. 201 parágrafo 2º C.F., qualquer redução real do valor contraria o direito adquirido*" (fls. 60).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por*

*cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.*

*I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.*

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, **a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos**, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.015035-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, bem como "com o novo valor aplicar a partir de abril de 1989 o disposto no artigo 58 do ADCT" (fls. 76).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de carência da ação e de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando que a "regra de equivalência salarial teve aplicação apenas até 09 de dezembro de 1991, quando foram regulamentadas as Leis de Benefícios e de Custeio da Previdência Social" (fls. 84). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal" (fls. 85), e acrescidas de juros de mora de "0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então" (fls. 85). Condenou o



Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, "respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 85). Custas *ex lege*.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Correto o Juízo *a quo* ao rejeitar a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 25/9/87 (fls. 21).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."*

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."*

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

*"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.*

*1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.*

*2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais e explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009620-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA ZULADORA ALVES MILITAO

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00049-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que "*o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças*" (fls. 13). Sustentou, ainda, que com "*a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha, Dumont e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto*" (fls. 14). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 17/21), aduzindo que em se tratando de ação previdenciária, "o artigo 109 e seus parágrafos da Constituição Federal, confere (sic) ao beneficiário a faculdade de ajuizar sua pretensão perante a Justiça Estadual, notadamente em localidade onde não haja Foro Federal que é o caso em tela" (fls. 19). Requer o provimento do recurso, "para o fim de anular a r. sentença ora apelada, declarando o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do presente feito" (fls. 21).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.**

**Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.**

**Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.**

*Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."*

*(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)*

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**

**I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.**

**II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.**

**III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.**

**IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.**

**V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."**

*(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.**

**I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.002566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SANDRA ARAGAO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 29/9/08 (fls. 30/35), nos autos da ação ajuizada por Sandra Aragão dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou o benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988 (fls. 4).

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. "Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei" (fls. 26).

Inconformada, apelou a demandante, alegando que "a r. decisão proferida em Primeira Instância contrariou a Constituição Federal em seu artigo 5º., inciso XXXV, ao impedir o acesso da apelante ao Poder Judiciário" (fls. 31/32). Requereu o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Com contra-razões (fls. 38/40), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pela MMª. Juíza *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."*

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

**2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.**

**3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."**

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE HERCOLINO DA SILVA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00464-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, "*em sua forma integral*" (fls. 5).

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. "*Custas pelo requerente, isentando-a (sic) porém, uma vez que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita*" (fls. 38).

Inconformado, apelou o autor (fls. 39/47), pleiteando a reforma da R. sentença. Requereu o provimento do recurso, "*tendo como consequência, a devolução dos autos à instância de origem com a determinação para que seja adequadamente instruído o feito, e julgado o respectivo mérito da ação*" (fls. 47).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."*

*(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)*

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

*1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.*

*2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.*

*3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."*

*(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARI RODRIGUES VALENTE

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.04.03931-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, não devendo incidir "*sobre os salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais o redutor inflacionário descrito na exordial, naquilo que couber*" (fls. 6), bem como que "*seja recalculado os valores mensais do benefício com observância do pedido 02, sem quaisquer redutores e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária*" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste o benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20%** para o reajuste de **2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.*

*II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)*

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.*

*1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).*

*2. Recurso improvido."*

*(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*



I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.028406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE RODRIGUES IRMAO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00103-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a revisão do cálculo de atualização dos salários-de-contribuição com a correta aplicação da **variação integral** do INPC verificada no PBC (Período Básico de Cálculo), além do índice inflacionário de 147,06% verificado em setembro de 1.991 sobre os salários-de-contribuição anteriores a esse mês, com a conseqüente fixação da correta RMI de Cr\$ 15.100.646,57, para vigorar a partir da data de início do benefício, sem qualquer limitação" (fls. 9). O Juízo a quo reconheceu a decadência do direito da parte autora e julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da parte autora, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para pronunciamento acerca da matéria de fundo.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando "a revisão da atualização monetária dos salários-de-contribuições que integraram o período básico de cálculo **até a data de início do benefício** de acordo com o que dispõe o art. 31 da Lei nº 8.213/91, computando-se, inclusive, o índice de atualização de 147,06% verificado em setembro de 1.991 para os salários-de-contribuições vertidos anteriormente ao mencionado mês de setembro de 1.991" (fls. 160).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 22/6/93 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 8/7/99.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.**

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.**

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No que concerne ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição pelo índice previsto no art. 146 da Lei nº 8.213/91 e art. 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%), observo que a Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que ambos os dispositivos versam sobre reajustes dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. n° 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI N° 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N° 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

**2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).**

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei n° 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado n° 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. n° 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário n° 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei n° 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei n° 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei n° 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional n° 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

**3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.**

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Quanto ao pedido de revisão dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, o recurso não será conhecido, por ser defeso extravasar os limites da postulação inicial.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GALVAO GUIMARAES e outros

: GILSON GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS e outro

APELADO : HAMILTON FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS

CODINOME : HAMILTON FERREIRA DE SOUZA

APELADO : MARIO VENTURA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 97.04.02521-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a REVISÃO E REPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO DOS AUTORES em especial com o acerto do primeiro pagamento após a concessão bem como o acerto da Renda Mensal atual aplicando-se a RMI e RM correta em relação a média (simples aritmética) dos últimos salários de contribuição - assim como nos meses subseqüentes corrigidos e nos atuais" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a "refazer o cálculo da Renda Mensal Inicial do(s) autor(es) para pagar-lhe(s), observada eventual prescrição, o(s) respectivo(s) benefício(s) previdenciário(s) de acordo com a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição devidamente corrigidos, sem qualquer glosa" (fls. 48). Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 21/12/91 (fls. 10), 14/11/91 (fls. 17), 19/3/92 (fls. 26) e 1º/7/92 (fls. 32), tendo ajuizado a presente demanda em 28/5/97.

*In casu*, não merece prosperar o pleito.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.03.000503-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JARI FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.10.2001, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data da perícia médica (23.08.2004 - fls. 124), com correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 08.10.2008.

Apelação do INSS, às fls. 156/163, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença.

Implantado o benefício, a partir de 01.11.2008. (Fls. 168)

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

*"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário*

instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que **a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido** (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, **eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.**

**Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.**

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 164).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

*In casu*, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 124/129, realizado em 23.08.04, evidenciou sofrer a autora, 59 anos, de lesões severas nas articulações, principalmente coxo-femural esquerda e coluna lombo-sacra, e Doença de Chagas, com manifestações cardíacas. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Incapaz para as atividades que exijam esforço físico.

As moléstias detectadas, aliadas à idade avançada, à condição social, à ausência de instrução (analfabeta) e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 78), datado de 02.08.2004, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por sete pessoas: ela própria, 59 anos, casada; seu esposo, 64 anos, aposentado; neta, 15 anos; uma filha do casal, Elisângela, 20 anos, separada; e três netos, filhos de Elisângela, o mais velho com 04 anos. O imóvel da família é próprio, porém simples. Trata-se de construção de tábuas, em péssimo estado de conservação, possuindo cinco cômodos, guarnecidos com mobiliário mal conservado. A sobrevivência da família depende do benefício percebido pelo esposo, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para agosto/2004 (salário mínimo: R\$ 260,00).

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049225-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEVIS LENILDO DA SILVA SANTOS incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : MARIA LUCIANA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00116-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.10.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz devido à deficiência mental, não tendo condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por alguém de sua família. Em decorrência, requer a condenação do INSS ao pagamento do aludido benefício, acrescido dos consectários legais, bem como pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Pela sentença de fls. 124/126, o juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.12.2005 - fls. 34). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, excluídas as prestações vencidas a partir da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 16.05.2008.



Apelação do INSS às fls. 128/130, pugnando pela reforma da sentença, no que tange ao termo inicial para pagamento do benefício, pleiteando seja fixada a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Implantado o benefício, a partir de 01.06.2008 (fls. 133).

Com contra-razões .

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o apelante no tocante ao termo inicial do benefício, pleiteando seja fixado a partir da data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.001872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA MOREIRA JANUNCI

ADVOGADO : CAMILA MARIA ROSA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.03.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 72 anos.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (23.02.2007), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 81/86, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a contar da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

*"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.*

*.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.*

*Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.*

*Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).*

Ainda, conforme João Batista Lopes:

*"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.*

*Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.*

*É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.*

*Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.*

*Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).*

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 87).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 12).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 58/61), datado de 26.12.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua

família, composta por duas pessoas: autora, 72 anos, casada, do lar; e seu esposo, 82 anos, aposentado, residentes em casa alugada, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, constituída por dois cômodos, em precárias condições de moradia. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo. O casal faz uso sistemático de medicamentos, gerando uma despesa mensal de R\$ 100,00 (cem reais). Segundo relato da assistente social, *os filhos ajudam na medida do possível, pois vivem em condições modestas.*

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (23.02.2007 - fls. 14/15).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.009046-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 01.00.00106-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, até a data do laudo pericial e, após, aposentadoria por invalidez. A r. sentença de fls. 178/179, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à requerente, auxílio-doença, de 06/08/2001 (data do requerimento administrativo) a 08/04/2003 (data do laudo médico) e, após, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de contradição no laudo médico de fls. 132/136. Neste sentido, ao responder ao item nº 3 (da autora), declara que a requerente pode exercer atividade remunerada que lhe garanta o sustento; em resposta ao quesito nº 04, do INSS, afirma que, no momento, a lesão ou perturbação funcional da autora não determina incapacidade para o trabalho; e em resposta ao item nº 10, da Autarquia, assevera que, além da protusão discal, a autora não apresenta qualquer outra entidade mórbida que impeça seu exercício profissional. Entretanto, conclui que a requerente é portadora de patologia reumática e hipertensão arterial, às quais, aliadas à sua idade avançada, incapacitam-na para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Assim, faz-se necessária a execução de um novo laudo pericial, para que se possa determinar de quais enfermidades a requerente é portadora e dirimir quaisquer dúvidas quanto à sua incapacidade ou não para o labor. Além do que, no caso de existência de incapacidade, cumpre verificar se esta é total ou parcial, permanente ou temporária, esclarecendo, ainda, quando teve início e para quais tipos de trabalho se verifica a referida incapacidade.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.**

- *Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*  
- *Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*  
- *A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta de interesse de agir.*  
- *Precedentes.*  
- *Recurso provido.*  
(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complementa a instrução da demanda, com a realização de nova perícia, a fim de esclarecer a existência ou não de incapacidade da autora para o trabalho, nos termos da fundamentação supra.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021452-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CARLOS AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00045-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 27/04/2006 (fls.35).

A sentença de fls. 81/82 (proferida em 14/02/2008), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, alega que existem atestados médicos indicando sua incapacidade e que a perícia psiquiátrica concluiu que não tem condições para o labor. Por fim, afirma que houve agravamento de sua patologia, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida. O MM. Juiz "a quo" analisou as provas apresentadas e indicou as razões que o levaram à conclusão pela improcedência do pleito, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 22/03/2006, por perícia médica contrária; certidão de casamento, de 11/12/1982, atestando estar, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 28/10/1963); e atestados e exames médicos.

A fls. 45/53, constam extratos do sistema Dataprev, informando que o requerente recebeu auxílio-doença, de 09/02/2001 a 14/02/2001 e de 18/08/2002 a 19/02/2006. Informam, ainda, a existência de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1981 a 2000, sendo, o último, de 02/01/2001, com remuneração em 03/2004, para Parnamirim Prefeitura.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 71/76 - 25/04/2007), inclusive com avaliação psiquiátrica (fls. 73/76 - 01/06/2007), referindo que atualmente trabalha como "maqueiro" na Sta. Casa de Misericórdia de Nova Granada.

A avaliação psiquiátrica afirma que o requerente não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos, emocionais, dependência de álcool ou drogas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para o exercício de suas atividades habituais.

Um dos peritos informa, ainda, que o autor foi alcoólatra por 25 (vinte e cinco) anos e que apresenta dores nas pernas, provavelmente por polineuropatia alcoólica. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DA SILVA MAMOICA

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA

No. ORIG. : 03.00.00135-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 144/147, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à requerente, aposentadoria por invalidez.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 111/113 - 20/12/2004, complementada a fls. 126/131), realizada por especialista em Ortopedia e Traumatologia, informando ser portadora de enfermidades ortopédicas passíveis de cura, desde que devidamente tratadas, concluindo pela incapacidade temporária para o trabalho.

Entretanto, a requerente referiu durante a perícia, a existência de enfermidades de cunho psiquiátrico e apresentou relatórios médicos (fls. 122 e 132), sendo que, o *expert* nomeado pelo Juízo afirmou, expressamente, que a patologia psiquiátrica deverá ser avaliada por especialista, quanto ao seu prognóstico. Saliente-se ainda que, a fls. 87, o perito judicial já havia solicitado realização de avaliação por especialista em Psiquiatria, o que não ocorreu.

Assim, neste caso, tendo em vista que o perito judicial concluiu pela incapacidade temporária para o trabalho, faz-se necessária a elaboração de um novo laudo, por médico especialista, para esclarecer a natureza das enfermidades psiquiátricas das quais a requerente é portadora, a possível data de início da(s) patologia(s), a possibilidade de cura e a existência ou não de incapacidade para o trabalho, seja de forma parcial ou total, seja de maneira temporária ou permanente.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.*

*- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*

*- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*

*- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.*

*- Precedentes.*

*- Recurso provido.*

*(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)*

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia por especialista em Psiquiatria, a fim de esclarecer a existência de patologia incapacitante nesta área e se houve ou não agravamento da deficiência alegada pela autora.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011541-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : GUIOMAR ULIAN BALLINI

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 03.00.01662-0 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Considerando a certidão de fls. 34, dando conta de que a agravante não promoveu a regularização do recurso interposto via fac-símile, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por Guiomar Ulian Ballini, ante a ausência de cópias originais dos instrumentos de procuração, da decisão agravada e da certidão de intimação, que devem obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011112-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : OSVALDO MARCULINO DE SOUZA

ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.002959-2 6 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Ante a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que não pode ser suprida pela cópia não oficial de recorte de publicação, acostada a fls. 09, nego seguimento ao agravo interposto por Osvaldo Marculino de Souza, com fundamento no artigo 525, I, do CPC.

Este é também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. LISTAGEM DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Consoante entendimento desta Corte, o recorte de órgão não-oficial ou o extrato de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 863419 Processo: 200700328562 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000306749 DJ DATA:22/10/2007 PG:00360 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.**

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 334780 Processo: 200100897881 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2002 Documento: STJ000166378 DJ DATA:02/09/2002 PG:00194 Relator(a) BARROS MONTEIRO)

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012567-3/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : AURILIO PIRES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS  
No. ORIG. : 06.00.00974-5 2 Vr BONITO/MS  
**DECISÃO**

Considerando a certidão de fls. 14, dando conta de que o agravante não promoveu a regularização do recurso interposto via fac-símile, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por Aurilio Pires de Albuquerque, ante a ausência de cópias originais dos instrumentos de procuração, da decisão agravada e da certidão de intimação, que devem obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070930-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RAFAEL CASSANHO  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 98.00.00015-2 1 Vr PIRAJU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 22, que, em ação previdenciária, em fase de execução de julgado, determinou ao INSS a expedição de nova certidão, de acordo com o decidido nos autos, entregando-a ao autor para cumprimento.

Aduz o recorrente, em síntese, que, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, averbou o tempo de serviço laborado pelo recorrido, na atividade rural em regime de economia familiar, no período de 28/02/1958 a 31/03/1992. Assegura, todavia, que para fins de contagem recíproca torna-se indispensável o recolhimento das contribuições referentes ao período.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em despacho inicial foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 59).

Posteriormente foi determinado ao INSS que apresentasse cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento, por se tratarem de documentos essenciais a análise do recurso.

O INSS foi intimado pessoalmente em 03/12/2007, tendo requerido dilação de prazo para cumprimento. Em 11/02/2008, informou que protocolou petição contendo as referidas peças no Fórum de Bauru, em 13/12/2007.

Oficiado o setor de Protocolo da Justiça Federal de Bauru acerca da petição referida, foi esclarecido que os documentos foram vinculados a Apelação Cível n.º 1999.03.99.009882-0, uma vez que o INSS não informou o número dos autos do Agravo de Instrumento.

Novamente intimada a Autarquia para a apresentação dos documentos, não se manifestou nos autos, consoante certidão a fls. 100, lavrada em 04/08/2008, pela Subsecretaria da 8ª Turma desta E. Corte.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e de acordo com o entendimento pretoriano, decido.

O artigo 525, I do C.P.C. lista as peças que obrigatoriamente devem instruir o agravo de instrumento.

O inciso II do mesmo diploma legal permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie.

Confira-se:

#### **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. (...)

2. *Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.*

3. *O acórdão recorrido adotou como fundamento a sentença exequenda, tornando tal peça indispensável para o conhecimento do agravo.*

4. *Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento- 661023; Processo: 200500302941; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 03/05/2005; Fonte: DJ; Data: 01/07/2005; página:480; Relator: CASTRO MEIRA)

#### **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.**

1. *Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.*

2. *Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.*

3. *Agravo regimental não provido.*



(STJ - AERESP - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial - 114678; Processo: 199900720385; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 16/03/2005; Fonte: DJ; Data: 04/04/2005; página:156; Relator: FERNANDO GONÇALVES)

In casu, não consta do presente agravo as cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento, essenciais ao exato conhecimento da questão em debate, o que impossibilita a análise do recurso.

Vale frisar, que é ônus exclusivo do agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias a exata compreensão da controvérsia. Cabe ainda ao recorrente zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Além do que, a Autarquia foi intimada diversas vezes para produzir a regularização do recurso, quedando-se inerte, o que, por si só, ensejaria sua extinção sem resolução de mérito, por abandono da causa, nos termos do disposto no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC.

Posto isso, nego seguimento ao agravo interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, cassando o efeito suspensivo inicialmente concedido.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANELITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP

No. ORIG. : 09.00.00622-7 2 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Arujá, reproduzida a fls. 67, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravada.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da cópia da petição inicial a fls. 13/20, que a recorrente é portadora de doença profissional, contraída por esforços repetitivos, no exercício de sua atividade laborativa como pensista (fls. 15), tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007272-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA RITA DE CASSIA BITENCOURT MONTEIRO CAMPELO  
ADVOGADO : MILENA ZAMPIERI SELLMANN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 09.00.00000-2 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Cruzeiro, reproduzida a fls. 123/124, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravada.

Compulsando os autos, verifico, que a recorrida requer o restabelecimento de auxílio-doença acidentário (espécie 91), recebido no período de 09/11/2005 a 15/12/2008 (fls. 98 e 132/133), em razão de distúrbio psiquiátrico sofrido após a morte de um aluno na escola em que trabalhava, tendo sido por este fato condenada por homicídio culposo, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.*

*1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

*2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).*

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008595-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.000677-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Carlos Alberto da Silva, da decisão reproduzida a fls. 51/54, proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São João da Boa Vista, que, em ação de mandado de segurança, objetivando o recebimento de auxílio-doença acidentário, de ofício, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mogi Guaçu.

Sustenta o recorrente, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgamento de mandado de segurança impetrado contra o INSS.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste razão ao agravante.

Merece acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgamento de mandado de segurança impetrado contra o INSS.

Isto porque a competência para julgamento desse remédio constitucional é definida em razão da qualidade da autoridade tida como coatora.

*In casu*, figurando no pólo passivo uma autarquia federal, resta configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do *mandamus*.

A orientação pretoriana é firme sobre o tema, mantendo o entendimento espelhado no verbete da Súmula nº 216 do extinto TRF, segundo a qual:

*"Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior"*.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, conforme demonstram os julgados transcritos a seguir:

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE. ANULAÇÃO.**

*I - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.*

*II - Compete a Justiça Federal conhecer de mandado de segurança contra o ato de autoridade autarquia federal, ainda que se discuta matéria relacionada a legislação acidentária de natureza previdenciária.*

*III - Somente nas hipóteses em que o juiz estadual se encontra investido por jurisdição de competência federal, cabe ao Tribunal Federal reexaminar, em grau de apelação, a sentença por ele prolatada, a teor do inscrito no art. 108, II, AD CF/1988.*

*IV - No caso, não tendo o Tribunal de Justiça anulado a sentença emanada de juiz estadual incompetente, e certo que esta Corte, por força de sua jurisdição, deve declarar a nulidade dos atos decisórios praticados por juiz incompetente, e fixar, desde logo, o Juízo competente.*

*V - Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul."*

(STJ, CC 18239/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, 3ª Seção, DJU 17.02.1997, pg. 2124.)

**PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AUTORIDADE DIRIGENTE DE AUTARQUIA FEDERAL.**

*I - A Justiça Estadual é incompetente, de modo absoluto, para processar e julgar mandado de segurança interposto contra autoridade dirigente de autarquia federal.*

*II - Nulidade da decisão que se decreta."*

(STJ, ROMS 7205/MG, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJU 16.12.1996, pg. 50749.)

**COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO.**

**- A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO MANDAMENTAL E FIXADA EM FUNÇÃO DA CATEGORIA E DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

**- TRATANDO-SE DE "MANDAMUS" CONTRA ATO DO DIRETOR REGIONAL DO INAMPS (HOJE INSS), DECLARA-SE A COMPETENCIA DO JUÍZO FEDERAL, NOS TERMOS DO INC. VIII, ART. 109, DA CARTA DA REPUBLICA.**

**CONFLITO CONHECIDO.**

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5211;

Processo: 199300172611; UF: MS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 14/08/1996; Fonte:DJ;

DATA:11/11/1996; PÁGINA:43641; Relator:WILLIAM PATTERSON)

Posto isso, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o feito tenha seu regular processamento perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007943-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TOBIAS PROENCA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 09.00.00008-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Tobias Proença, da decisão reproduzida a fls. 11, que, nos autos de ação previdenciária, determinou, a fim de aferir a competência do Juízo para o processamento do feito, a emenda da inicial para a comprovação de residência da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Requer o agravante, em síntese, a imediata implantação de auxílio-doença (fls. 24).

Sustenta que a determinação de comprovação de residência não encontra amparo na legislação vigente e pede a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 09/10).

Decido.

Não vislumbro prejuízo à agravante, decorrente da decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Conchas, uma vez que os pedidos formulados nesta esfera recursal, consistentes na antecipação dos efeitos da tutela de mérito e na concessão da assistência judiciária gratuita, sequer foram apreciados pela Magistrada de Primeiro Grau.

Assim, a análise dessa postulação em sede de recurso implicaria em verdadeira supressão de instância, justamente pelo motivo apontado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto por Maria Aparecida Tobias Proença, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recursal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.001433-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MOREIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA e outro

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo autor a fls. 140/154. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00107 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.60.03.000559-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : MARIA KUBO KAKIHARA

ADVOGADO : THALES MARIANO DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26/09/2007 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 63/67 (proferida em 15/08/2008), julgou procedente o pedido, para conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Determinou que a Autarquia arcará com o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, conforme o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF), e juros moratórios de 1% ao mês, de acordo com os arts. 406 do CC, 219 do CPC e 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Sem custas.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para concessão de aposentadoria por idade rural.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.*

*II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.*

*III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.*

*IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.*

*VI - Agravo interno desprovido.*

*(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)*

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.**

*I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.*

*II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.*

*III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)*

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000314-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA DE GODOI FILHO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 05/10/2007 (fls. 75).

A r. sentença, de fls. 91/95 (proferida em 23/01/2008), julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o réu a instituir em favor do autor aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir da citação, assim como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, conforme os arts. 406 e 161, § 1º, do CTN. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Condenou o INSS a o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e necessidade de submeter a decisão ao reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem observado no *decisum*.

A questão da antecipação dos efeitos da tutela será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/16 e 37/69, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 26/10/1946) (fls. 11);

b) Certificado de dispensa e incorporação de 26/01/1968, informando ter sido dispensado do serviço militar em 31/12/1965 "por residir em Zona Rural de município tributário" e a profissão de "lavrador" (fls. 12);

c) Título eleitoral, de 05/03/1969, indicando a profissão de lavrador (fls. 12/13);

d) Certidão de casamento, realizado em 22/10/1966, indicando a profissão de lavrador (fls. 14);

e) Certidões de nascimento dos filhos, ocorrido em 18/06/1974 e 27/12/1967, qualificando o autor como lavrador (fls. 15/16);

f) Autos da Interpelação Judicial nº 518/02 (fls. 37/69), em que, em pedido de retificação de formal de partilha amigável formulado por Teresa Moraes Lopes, consta qualificação do autor e de sua mulher como lavradores (fls. 52).

A fls. 28 e 83/90, constam informações do Sistema Dataprev, indicando vínculos urbanos entre 04/08/1978 e 01/09/1978, 04/01/1980 e 22/05/1982, e de 01/11/1983 a 01/03/1985.

Em depoimento pessoal (fls. 96), afirma que trabalha na roça desde a infância. Relata que trabalhou como servente de pedreiro por algum tempo, quando houve uma "baqueada" na lavoura de batatas, mas retornou depois às atividades rurais. Aduz trabalhar atualmente para o Sr. José Faria, dentre outros produtores da região.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 97/100) que afirmam conhecer o autor há muitos anos e que sempre exerceu atividades rurais, a despeito de alguns períodos de trabalho registrado. Relatam que trabalhava para batateiros da região. A testemunha Júlio de Oliveira aduz que o autor já trabalhou para ele e que possui um pequeno terreno.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05/10/2007 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056074-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YUKI NISHIO

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00076-8 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14/11/2007 (fls. 30).

A fls. 51 foi julgado extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC em relação ao autor YUKI NISHIO.

A r. sentença, de fls. 52/56 (proferida em 14/02/2008), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação em 20 dias sob pena de multa diária de ½ salário mínimo e julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da citação. Condenou a Autarquia a pagar de uma única vez as parcelas em atraso, assim entendidas as vencidas após a citação, corrigidas monetariamente conforme a Lei nº. 6.899/81 e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, excluindo-se as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula nº. 111 do STJ.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e redução da multa astreinte.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/17 e 22/27, dos quais destaco:

- a) Documento de arrecadação de receitas previdenciárias - DARF em nome do cônjuge, de 30/03/1988 (fls. 13);
- b) Notas fiscais de produtor em nome do marido, de 15/02/2006, 04/12/1998, 06/05/2001 e 14/11/2001, constando a venda de pequenas quantidades de frutas (fls. 14/17);
- c) RNE (nascimento em 10/05/1934) (fls. 24);
- d) Certidão de casamento com Yuki Nishio, realizado em 12/10/1957, (fls. 26);
- e) Ficha de inscrição cadastral de produtor, de 21/07/1993 (fls. 27).

A fls. 39/42, constam informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, na qualidade de empregador rural, desde 12/07/1990, com valor de um salário mínimo.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 59/60) que afirmam conhecer a autora há mais de 40 anos e que sempre trabalhou em sua propriedade, que tem dois alqueires. Relatam que trabalha com o marido, plantando frutas, sem o auxílio de empregados, e que o casal nunca exerceu atividades urbanas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.



Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.*

*(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

No que concerne ao valor fixado para as astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a obrigação de fazer imposta à Autarquia Previdenciária. Seu objetivo não é obter o pagamento da multa, mas atuar como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada, justificando-se sua estipulação em valor elevado, em razão de sua natureza unicamente inibitória. Com natureza unicamente inibitória é faculdade conferida ao magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14/11/2007 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060043-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENILSON CAVALCANTE PIRES

ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

No. ORIG. : 07.00.00048-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DILIGÊNCIA

O autor foi considerado incapaz para o trabalho por ser portador de doença mental, do tipo esquizofrenia, motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 13.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz, ora apelado, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009479-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA JULIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI

No. ORIG. : 07.00.00005-1 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23/03/07 (fls.19).

A r. sentença de fls. 57/59 (proferida em 29.08.2008), julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, no importe de um salário mínimo, a partir da data da citação (16.03.07).

Condenou, também, o réu a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação,

incidindo em correção monetária, além de juros de mora na razão de 1% ao mês, vencíveis também a partir da citação. Pagamento das custas e despesas judiciais, mais os honorários advocatícios, que estipulou em 10% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado, pelo réu.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco:

- Cédula de identidade (nascimento em 02.05.1950) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- Certidão de nascimento das filhas, em 15/06/1969 e 03/06/1975, indicando o local de nascimento "Sítio Cachoeira".

As testemunhas, fls. 50/51, trabalharam com a requerente no campo e afirmam que ela deixou as lides campesinas em 2005.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observo que os documentos carreados aos autos não qualificam a requerente ou seu companheiro como trabalhadores rurais, apenas indicam que o nascimento das filhas ocorreu em área rural.

Além do que, tal documento é bastante antigo, não havendo nenhuma prova de que tenha continuado a conviver com o pai de suas filhas, nem a atividade por ele exercida.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos da apelação.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DE FATIMA NERIS

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00014-9 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29/02/08 (fls.30v).

A r. sentença de fls. 64/68 (proferida em 03.10.2008), julgou procedente a ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, a partir da propositura da ação (art.49, I, "b" da lei 8.213/91), no valor de um salário mínimo mensal. Deverá sobre o apurado incidir juros legais, a contar da citação, e correção monetária, na forma da Lei. Condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls.12/24, dos quais destaco:

- Cédula de identidade (nascimento em 18.10.1946);

- Certidão de nascimento da requerente, de 18/10/1946, constando nascimento em domicílio no " Sitio Logradouro",

- Contrato de parceria rural, firmado entre Francisco Quirino Neto e a autora, no prazo de 10/01/1990 a 10/01/2010, indicando que a exploração da gleba de terras seria em regime de economia familiar e o documento possui firma reconhecida por semelhança em 02/03/2007.

A Autarquia (fls. 79/84) junta consulta ao Sistema Dataprev apontando que a requerente tinha vínculo com a Prefeitura Mossoró, com admissão em 01/02/1989 e indicando remuneração de junho de 1992 até junho de 1994.

As testemunhas (fls. 61/62) prestam depoimentos vagos e genéricos, não esclarecendo detalhes da atividade da autora, apenas afirmam que trabalhou para turmeiros. Uma delas afirma que a requerente laborou no sítio de seu pai.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observo que o contrato de parceria da autora indica a exploração de uma gleba de terras em economia familiar e as testemunhas afirmam que a autora era diarista e que sempre foi trabalhadora rural.

Contraditórios os elementos dos autos, considerando que de acordo com as informações do Sistema Dataprev, a requerente, no mesmo período em que arrendou as terras, exerceu labor urbano, na Prefeitura de Mossoro.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola, pelo período de carência.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos da apelação.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015312-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DEZINHA MARIA DE JESUS FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00058-5 2 V<sub>r</sub> ITAPETININGA/SP

**DESPACHO**

A sentença julgou improcedente a demanda, sem dar à requerente a oportunidade de produzir provas, ao menos indicativas, de que estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.**

*- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*

*- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*

*- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.*

*- Precedentes.*

*- Recurso provido.*

*(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)*

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto e perícia médica, esclarecendo o estado de saúde da requerente.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE SICCHIERI PEDRO

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00132-2 1 V<sub>r</sub> PONTAL/SP

**DECISÃO**

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14/12/2006 (fls. 48).

A r. sentença, de fls. 93/96 (proferida em 08/08/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por idade rural, desde 14/12/2006, no valor de um salário mínimo. Determinou que o réu deverá pagar as prestações vencidas com atualização monetária e juros de mora, a partir dos meses em que seriam devidas, conforme a Súmula nº 08 desta Corte, ressaltando-se as prestações vencidas antes da citação, que sofrerão a incidência de juros de mora a partir deste ato. Condenou o réu ao ressarcimento de eventuais despesas processuais (Súmula nº 178 do STJ) e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, assim compreendida como as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a

inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega a descaracterização do trabalho rural em regime de economia familiar. Requer a alteração dos honorários advocatícios, juros de mora, custas e despesas processuais. Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 20/42, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 23/05/1929) (fls. 21);
- b) Certidão de casamento realizado em 29/11/1947, indicando a profissão de "industrial" do cônjuge (fls. 22);
- c) Certidão de óbito do marido, falecido em 24/08/1963, constando a sua profissão de "industrial" (fls. 23);
- d) Certificados de cadastro do INCRA dos exercícios de 1980, 1983, 1984, 1985 e 1986, referentes ao imóvel denominado "Sítio São João", de 8,0ha, informando o seu enquadramento de acordo com o inciso I do art. 22 do Decreto nº 84.685/80 (minifúndio), a qualificação da autora como "trabalhador[a] rural", bem como a ausência de trabalhadores assalariados (fls. 24/26);
- e) Certidão de transcrição de compra de uma gleba de terras de 12,01ha, denominada "Sítio São João", de 01/02/1967, em que a autora figura como adquirente. Informa-se também a sua residência no "Sítio São Paedro" à época (fls. 27 e 29/30);
- f) Contrato de compromisso de venda e compra de um imóvel denominado "Granja Paineira", de 2.05.84ha (sic) (56m de frente, 248m de um lado, 295m de outro e 110m nos fundos), de 18/10/1977, em que figuram como compradores a autora, Nazareth Pedro, João Carlos Pedro, Ciomar Aparecida Pedro, Durval Alan Pedro, Rubens Pedro e Shirley Pedro (fls. 28);
- g) Notas fiscais de produtor, de 29/10/1985 e 06/10/1987, indicando a venda de pequenas quantidades de milho. Informa-se o endereço da autora no "Sítio São Pedro" (fls. 31/32);
- h) Contrato de compromisso de venda e compra de uma gleba de terras de 1.210,0ha (mil, duzentos e dez hectares) e 14,43 módulos fiscais, denominada "Fazenda Ventura", situada em Araguaiana/MT, de 22/04/1993, em que a autora figura como vendedora. Consta a informação de que o imóvel foi por ela adquirido em 19/12/1990 (fls. 33/34);
- i) Contratos de venda e compra de sementes de soja, de 17/10/1985, 09/10/1985 e 22/09/1986, informando a compra pela autora de 9.400kg, 3.750kg e 2.000kg de sementes, respectivamente. Indica-se o seu domicílio no "Sítio São Pedro" (fls. 35/37);
- j) Declarações de IR de 24/04/1985 e 26/05/1987, indicando o domicílio da Fazenda São Pedro e a propriedade dos imóveis "Sítio São Pedro", de 65,0ha, e "Sítio São João", de 8,0ha (fls. 38/41);
- k) Certidão de registro de propriedade agrícola, de 65,34ha, em nome de João Carlos Pedro, Ciomar Aparecida Pedro, Durval Alan Pedro, Rubens Pedro e Shirley Pedro, lavrado em 18/03/1969.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 81/83), que afirmam conhecer a autora há muito anos. Relatam que sempre trabalhou no sítio de sua família, chamado "São Pedro, de onde extrai seus proventos, sem o auxílio de empregados. A testemunha Ferdinando Cantolini aduz haver um pesque-pague na propriedade, enquanto Maria Conceição Martins Dias e Júlia Bim Berchan afirmam que trabalhava em casa e ajudava na lavoura.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário. (RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, entre 01/02/1967 e 26/05/1987, manteve a propriedade do imóveis "Sítio São Pedro", de 65ha, e "Sítio São João", de 12,01 ou 8,0ha. Em 18/10/1977, adquiriu uma granja, mas continuou a residir no "Sítio São Pedro". Extrai-se também que adquiriu em 19/12/1990 uma grande extensão de terras (1.210,0ha) em Araguaiana, no Mato Grosso, vendendo-a posteriormente, em 22/04/1993.

Nota-se que a requerente manteve a propriedade de diversos imóveis rurais ao mesmo tempo. Não é crível, portanto, que conseguiria promover uma produção agrícola em todos eles apenas com o auxílio de sua família.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Além disso, a testemunha Ferdinando Cantolini afirma haver um pesque-pague no Sítio São Pedro, o que caracteriza uma atividade empresarial.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido.*

*(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.



Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e caso a tutela antecipada anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064033-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IZOLINA GUIDI PAIO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00142-3 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.11.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da vencida às fls. 63/68, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 49/51, datado de 29.02.2008, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 65 anos, casada, do lar, e seu esposo, 64 anos, aposentado, residentes em casa alugada, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda, guarnecidos com móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. Nos fundos há mais dois cômodos e um banheiro, utilizados para guardar pertences de pouco uso. A renda

familiar é de R\$ 1.466,89 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), para fevereiro/2008 (salário mínimo: R\$ 380,00), proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 687,76 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), acrescida do salário do marido, que voltou a trabalhar, como operário na firma "Germai", no valor de R\$ 779,13 (setecentos e setenta e nove reais e treze centavos). Segundo relato da assistente social, o casal é proprietário de um imóvel, de dois quartos, cedido para o filho mais novo morar com a família. Esclarece que o casal alugou uma casa mais ampla, com área de lazer (churrasqueira), onde possa receber os filhos aos finais de semana.

Verifica-se, portanto, que a renda familiar é constituída pelos rendimentos auferidos pelo esposo, perfazendo o montante de R\$ 1.466,89 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em fevereiro/2008. Já se vê que a renda *per capita* supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.*

*2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).*

*3. Apelo do INSS provido.*

*4. Sentença reformada in totum."*

*(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)*

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ELVIRA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00092-8 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.09.07, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e miserabilidade. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 80/93, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

*In casu*, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 33/34), datado de 22.11.2007, evidenciou sofrer a autora, 60 anos, de lombalgia e diabetes mellitus. Todavia, tais moléstias não a tornam incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a apelante não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a vida independente, apenas apresenta restrições a determinadas atividades laborativas, que exijam esforço físico intenso.

Diante disso, não restou preenchido esse requisito.

Indagado o Senhor Perito se a incapacidade da autora é definitiva ou temporária, e se temporária qual o tempo estimado de convalescença, respondeu que "a incapacidade é temporária até sair de crise de lombalgia mais ou menos 60 dias."

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060033-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EUNICE DE MELO VAZ

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00106-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.06.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da vencida às fls. 77/82, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

*In casu*, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 55/58), datado de 02.06.08, evidenciou sofrer a autora, 59 anos, de hipertensão arterial, diabetes e câncer de mama em fase de acompanhamento médico, com necessidade de consultas e avaliações regulares. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Capaz para as atividades que não demandem esforço físico.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 65/67), datado de 22.07.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: ela própria, 58 anos, casada, do lar; e seu esposo, afastado da Prefeitura Municipal, por motivo de problemas de saúde, auferindo um salário mínimo por mês. A residência da família é própria, constituída por um quarto, sala, cozinha e banheiro, de alvenaria, em regular estado de conservação. As despesas (água, luz e complementação da alimentação) giram em torno de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) mensais. Segundo relato da assistente social, o marido da autora recebe cesta básica da prefeitura.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o esposo da autora, Carlos José Vaz, trabalha para a Prefeitura de Itapetininga, desde 20.12.1999, com salário de R\$ 456,40 para novembro/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00), conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

A autora reside juntamente com seu esposo, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal *per capita* familiar é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício. O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

*1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua*

manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CESAR RIZZO CASSEMIRO

ADVOGADO : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro

REPRESENTANTE : ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002389-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.05.002389-9, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 04/03/09 (fls. 21/23), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

O extrato acostado a fls. 160, por sua vez, revela que, em 07/03/09, a pensão por morte já houvera sido devidamente implantada em favor do autor, antes da interposição do presente agravo, ocorrida em 31/3/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 21/23. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011037-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : FRANCISCA DA SILVA FRESNEDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 08.00.00108-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisca da Silva Fresneda contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo n.º 1.083/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 21/07/08, sendo que a recorrente foi intimada do *decisum* no dia 25/07/08, conforme demonstra a certidão de fls. 32vº.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 06/08/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 02/04/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069935-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : BEATRIZ BARBOSA  
ADVOGADO : AGNALDO LUIS FERNANDES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 07.00.00109-7 1 Vr ITATIBA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Beatriz Barbosa contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Itatiba/SP que, nos autos do processo nº 1.097/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Processado o recurso, sobreveio aos autos ofício da MMª. Juíza de primeiro grau (fls. 59), informando que o feito principal já foi sentenciado, tendo sido julgado improcedente o pedido (fls. 60/61).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 47, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

**1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.**

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, *verbis*: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

**4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.**

**5. Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO DONIZETE ALVES

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.000990-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.26.000990-4, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Negado seguimento ao agravo (fls. 50), a autarquia impugnou a decisão, apresentando o recurso de fls. 55/56.

A fls. 60, sobreveio aos autos ofício da MMª. Juíza de primeiro grau, informando que o feito principal já foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido (fls. 61/65).

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls.50, diante da sentença já proferida.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de fls. 55/56, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIZA CLEIZA ALBANEZ

ADVOGADO : ROGERIO CESAR GAIOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00144-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mariza Cleiza Albanez contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de São Caetano do Sul/SP que, nos autos do processo n.º 1.448/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que a autora, ora agravante, já está recebendo o benefício (NB 146.376.745-2).

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da implantação já efetuada pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005373-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : LEONILDA DE FATIMA BARRIQUELO LAMONTANHA  
ADVOGADO : BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
CODINOME : LEONILDA DE FATIMA BARRIQUELO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.15561-8 1 Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonilda de Fátima Barriquelo Lamontanha contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo n.º 2.073/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho. Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* (grifos meus)  
*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, conforme mencionado na inicial, *in verbis*: "No exercício de suas atividades laborais, na data de 06/01/2004, foi acometido de doença incapacitante, relacionada à sua atividade laboral. O C.A.T. foi aberto pela empresa, e foi-lhe gerado o auxílio doença sob. nº 31/132.414.489-8, mas foi erroneamente caracterizado pelo Instituto Nacional do seguro social como auxílio doença previdenciário (31), enquanto deveria ser denominado de auxílio doença acidentário (91) (fls. 15/16, grifos meus), e prossegue requerendo "d.8) A conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio doença acidentário, desde a data de sua concessão" (fls. 34, grifos meus). Desta forma, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto. Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010192-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : CUSTODIA GOMES DOS SANTOS



ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
CODINOME : CUSTODIA GOMES LEMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00066-7 1 Vr SAO PEDRO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 30/06/2004 (fls. 30).

A sentença, de fls. 103/104, proferida em 08/03/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06/05/2004, a autora com 55 anos (data de nascimento: 15/09/1948), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/23.

O laudo médico pericial (fls. 77/93), datado de 13/05/2006, informa que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, diabetes mellitus, lombalgia crônica devido à osteartrose generalizada. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 72/73), datado em 24/01/2006, informando que a requerente vive com uma filha e um neto, em casa própria. A renda familiar advém do trabalho da filha, como doméstica, auferindo R\$ 300,00 (1 salário mínimo) e da ajuda de R\$100,00 (0,33 salário mínimo) que o filho oferece à mãe.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 60 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família vive em casa própria e auferem 1,33 salários mínimos, distribuídos entre três pessoas.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005953-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 07.00.00293-0 3 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 08.01.08 (fls. 19 v.)

A r. sentença, de fls. 41/45 (proferida em 20.10.08), julgou procedente a ação, para fim de condenar o réu a conceder a autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive pagamento de décimo terceiro salário, devidos a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, e juros legais de mora, contados da citação, e observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Fixou em 10% sobre o valor da condenação, ficando isento do pagamento de custas por se tratar de autarquia federal. Presentes os requisitos legais, concedeu à autora a tutela antecipada.

A fls. 48/50 o INSS interpõe agravo retido pleiteando a decretação da improcedência da antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer revogação da tutela antecipada, pede alteração dos juros de mora, correção monetária e honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível da sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 15/08/1938);

- Certidão de casamento, realizado em fevereiro de 1955, qualificando o marido como lavrador.

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana de 08/05/1971 a 13/03/1984 e que recebe aposentadoria especial, desde 14/03/1984, no valor de R\$ 901,65, na competência de abril de 2009.

As testemunhas, fls. 37/38, prestam depoimentos vagos e imprecisos a respeito da atividade campesina da autora, uma delas afirma que trabalhou com a requerente na década de 80 e que seu marido também era trabalhador rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, estando, inclusive, recebendo aposentadoria especial, desde 14/03/198.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, não conheço do agravo retido, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela concedida na sentença. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018724-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA MARQUES

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00015-4 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 09/03/2007 (fls. 21).

A sentença, de fls. 59/62, proferida em 21/09/2007, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a deficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16/02/2007, a autora com 54 anos (data de nascimento: 02/08/1952), instrui a inicial com os documentos de fls. 11/19.

O laudo médico pericial (fls. 45), datado de 24/04/2007, indica que a autora é portadora de osteoartrose no joelho esquerdo. Conclui que a incapacidade laborativa é temporária e relativa, em razão da limitação da flexão extrema do joelho. Destaca, inclusive, que não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Veio estudo social (fls. 51/53), datado em 21/06/2007, dando conta que a autora reside com o companheiro, em casa alugada. A renda familiar advém do trabalho da requerente, como autônoma, vendedora de cosméticos, auferindo R\$ 50,00 (0,13 salário mínimo) e do labor do companheiro, como servente de pedreiro, recebendo até R\$ 300,00 (0,78 salário mínimo).

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 56 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial conclui que pode exercer atividades laborativas, não estando incapacitada para trabalhar.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008505-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA  
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO  
No. ORIG. : 07.00.00111-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14.04.08 (fls. 25 v.).

A r. sentença, de fls. 37/38 (proferida em 27.05.08), julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-Réu a que conceda à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida (14.04.2008), devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei n. 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária que fixou em 10% do somatório das parcelas vincendas até esta data, atualizadas e acrescidas dos juros de mora desde a citação.

Inconformada, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da antecipação da tutela. Pede a alteração da honorária. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/16, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 07/09/1947) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada;
- Certidão de casamento (nascimento em 07/09/1947), realizado em 26/08/1978, qualificando o marido como lavrador;
- Declaração do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Abaiara - CE, em 21/01/1999, de exercício de atividade rural do marido, no período de 10/01/57 a 10/04/1976, sem homologação do órgão competente;
- CTPS do cônjuge, com registros de 22/04/1976 a 17/05/1981, de forma descontínua, como trabalhador rural.

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a fazer parte desta decisão, verifico que o cônjuge da requerente exerce atividade urbana desde 02/01/1991.

As testemunhas, fls. 39/40, cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 27/05/2008, relatam de maneira vaga e genérica, afirmando sem muita convicção, que a autora trabalhou no campo e que seu marido trabalha como cabeleireiro há, aproximadamente, 12 (doze) anos. Uma das testemunhas afirma que há oito anos a requerente já não trabalha mais no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, as testemunhas informam que a requerente deixou as lides campesinas bem antes de completar o requisito etário, bem como que seu marido, exerce a atividade de cabeleireiro.

E ainda, o sistema Dataprev aponta que o cônjuge exerceu atividade urbana desde 02/01/1991.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.  
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025292-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARCEL RODRIGO BAITZ incapaz

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

REPRESENTANTE : LUZIA MARTA HONORIO BAITZ

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00007-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 26/02/2007 (fls. 44 v.).

A sentença, de fls. 114/119, proferida em 15/01/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25/01/2007, o autor com 22 anos (data de nascimento: 23/06/1984), representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/23, dos quais destaco: certidão de interdição, datada de 09/11/06, nomeando a Sra. LUZIA MARTA HONORIO BAITZ; comunicado da previdência social, de 10/06/2005, informando que o benefício foi cessado devido a renda *per capita* ser superior a ¼ do salário mínimo; declaração da APAE de Itápolis, indicando que o requerente frequenta a escola desde 1990.

As fls. 99/107 em resposta ao ofício encaminhado pelo MM. Juiz *a quo* o Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Itápolis, encaminha quatro certidões em que a representante legal do autor figura como proprietária.

Em apenso, o processo administrativo indica que foi concedido amparo social a pessoa portadora de deficiência em 15/12/2000 e cessado em 10/06/2005.

Veio estudo social (fls. 76/78), datado em 17/08/2007, apontado que o autor reside com a mãe e o irmão, em casa cedida. A renda familiar advém da aposentadoria da genitora de R\$ 380,00 (1 salário mínimo) mensais. Informa que possuem 05 alqueires de terra com pés de laranja. Destaca a propriedade de um veículo Fiat 147, utilizado para levar Marcel às sessões de hidroterapia.

A representante legal (fls. 86/87) afirma que residem em casa cedida, possuem alguns alqueires de terra, que produzem laranja e os lucros são divididos com os cunhados. Informa que compra os remédios que o filho necessita.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 24 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive com a mãe e o irmão, com a renda familiar mensal de 1 salário mínimo, no entanto, a família possui quatro imóveis rurais.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00129 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.003808-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : CARLOS ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00198-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Inicialmente, observo que, em 20/10/2008, a E. Oitava Turma desta Corte julgou o presente feito e, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, retificou o erro material constante da R. sentença e determinou a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo.

Em 26/1/2009, foi interposto o Recurso Especial pela parte autora (fls. 193/217).

A fls. 224/229, o demandante traz aos autos documento novo e requer a "*revisão dos cálculos do tempo de serviço do recorrente-autor, elevando-se o tempo de trabalho para 30 anos, 6 meses, e 01 dia em 15/12/98, julgando procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Requer igualmente a intimação do INSS para se manifestar sobre o aludido documento*" (fls. 225).

Desta forma, entendo falecer a este Relator competência para apreciar referido pedido, tendo em vista que, proclamado o resultado do julgamento do órgão colegiado, este cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nos casos inscritos nos incisos I e II do artigo 463 do CPC.

Neste sentido, transcrevo trecho de parecer de Alexandre Freitas Câmara, publicado na Revista Forense, volume 350, p. 169/173:

*"Afirma, então, o art. 556 do Código de Processo Civil que "proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor". Uma vez proclamado o resultado, pois, torna-se pública a decisão. No que concerne aos acórdãos que exercem função de sentença, é de se aplicar o disposto no art. 463 do CPC, segundo o qual ao publicar-se a sentença, torna-se esta irretroatável, só podendo a mesma ser modificada pelo mesmo órgão jurisdicional se forem interpostos embargos de declaração ou para correção de erros materiais. Assim sendo, uma vez proclamado o resultado do julgamento colegiado que tenha natureza de sentença, e tornada pública, por conseguinte, tal decisão, não poderá mais o órgão colegiado alterá-la (feitas as ressalvas do art. 463 do CPC)."*

Outrossim, nos termos do artigo 33, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, compete ao Relator *ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para a Superior Instância.*

Dessa forma, remetam-se os autos ao setor competente para o processamento do Recurso Especial interposto. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

No. ORIG. : 07.00.00280-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

1. Fls. 111-verso e 115-116: dê-se vista ao INSS.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050240-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 02.00.00222-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO



Vistos.

1. Fls. 125-126: manifestem-se os sucessores da parte autora.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.001581-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HONORIO BICAIM ALARCON  
ADVOGADO : JOSE QUERIDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 102-105 e 111-113: manifeste-se o impetrado sobre o pedido de habilitação.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055151-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA PENACHIO BALBE  
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 98.00.00070-6 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 122: manifeste-se o INSS.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00134 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.002043-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : DIMAS PEIXOTO  
ADVOGADO : ADRIANA NEVES CARDOSO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Vistos.

1. Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a juntada de cópias de sua CTPS.
2. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.009304-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : FRANCISCO DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia contra a decisão monocrática de fls. 137-138, sob a alegação de que a mesma padece de omissão (fls. 141-145).  
- A decisão objurgada deu provimento aos embargos de declaração da parte autora, para alterar parte da conclusão do dispositivo da decisão monocrática de fls. 128, determinando também o recálculo da aposentadoria por invalidez.  
- Sustenta o embargante que a decisão foi omissa ao determinar o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%, e, conseqüentemente, através da apuração efetuada, o recálculo da aposentadoria por invalidez, porquê os benefícios em questão já lograram a revisão almejada, conforme impresso extraído do sistema CNIS/PLENUS.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.  
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.  
- A autarquia alega que a decisão objurgada foi omissa quanto ao recálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, já efetuado administrativamente, em face do quê não subsistiria interesse de agir da parte autora.  
- Razão parcial assiste ao embargante, uma vez que, embora haja notícia da revisão administrativa do benefício, não há prova do pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais, já considerando que as informações constantes do sistema CNIS/PLENUS - conforme consulta realizada em 15.04.09 - dão conta de que o segurado não firmou o termo de adesão à revisão administrativa do benefício, sem o quê não se obsta o prosseguimento da ação judicial.  
- Assim, deve ser aclarada a decisão recorrida, tão-somente para determinar que os valores comprovadamente pagos em sede administrativa sejam descontados por ocasião da liquidação de sentença.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APENAS PARA ACLARAR, NA FORMA ACIMA EXPENDIDA, A OMISSÃO APONTADA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : BENEDITO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 98.00.00043-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Soares da Silva contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Regente Feijó/SP que, nos autos do processo nº 98.00.00043-4, determinou à parte autora que apresentasse a respectiva prestação de contas, no prazo de dez dias, a contar do levantamento dos valores depositados (fls. 29).

Processado o recurso somente no efeito devolutivo, sobreveio aos autos ofício do juiz de primeiro grau informando que o processo subjacente foi extinto nos termos do art. 794, inc. I, do CPC (fls. 68/69), tendo a sentença transitado em julgado em março de 2005 (fls. 69vº).

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo, diante do trânsito em julgado da sentença já proferida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela manifesta perda de seu objeto. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.015592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SANTA MIRANDA BEZERRA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 88.00.00088-3 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Itaquaquecetuba/SP que, nos autos do processo nº 883/88, determinou à autarquia o pagamento de valores tidos por incontroversos, antes do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta Corte - cuja juntada do extrato ora determino - observei que a Remessa *Ex Officio* nº 2005.03.99.037094-6, referente à sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já foi apreciada. Destaco, outrossim, que os autos baixaram definitivamente à primeira instância em 02/04/09.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 10, diante do julgamento definitivo dos embargos à execução.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.001273-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : REVANDAVO RODRIGUES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro  
REPRESENTANTE : LAURA MARIA DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : Uniao Federal  
DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 04.03.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, portador de deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do vencido às fls. 117-132, pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido,

O benefício requerido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, depreende-se do documento de fls. 16 que o autor foi declarado incapaz para os atos da vida civil por ser portador de retardo mental grave (CID F72), conforme certidão expedida pelo Escritório Diretor do Cartório do 5º Ofício Cível.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social de fls. 81-85, datado de 18.08.2006, o autor, 49 anos, solteiro, reside com sua genitora, 79 anos, pensionista, seus irmãos Teodoro José Rodrigues, solteiro, 43 anos, desempregado, Agnaldo Timóteo dos Santos, 32 anos, casado, e sua cunhada Silvano, 21 anos. A residência é de propriedade da genitora, composta por 5 quartos, sala, cozinha e 2 banheiros. *A mesma encontra-se em reforma, e não possui qualquer revestimento, as janelas e portas estão sem vidros e o abrigo sem cobertura.* A renda familiar provém do benefício de pensão por morte que sua genitora recebe no valor de R\$350,00 (um salário mínimo) e do salário líquido do irmão Agnaldo, que é funcionário da empresa Insertec Dedini Ltda, auferindo o valor de R\$1.343,12 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e doze centavos), totalizando R\$1.693,12 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e doze centavos), para agosto de 2006 (salário mínimo:R\$350,00). As despesas apontadas com alimentação, água, luz, gás, medicamentos, telefone e pagamento do terreno do imóvel giram em torno de R\$630,0, enquanto que as despesas extras com crediário Casas Bahia, débito mensal de banco, financiadora Cacique/finasa (despesas com construção), materiais de construção e pedreiro giram em torno de R\$1.440,00, totalizando um montante de R\$2.070,07.

O laudo social não constatou dificuldade financeira a caracterizar quadro de miserabilidade. O autor reside em imóvel próprio com 5 quartos, para 5 pessoas. Além disso, a assunção de despesas extraordinárias num total de R\$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), denotam uma certa capacidade financeira.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

*1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.*

*2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).*

*3.Apelo do INSS provido.*

*4.Sentença reformada in totum."*

*(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)*

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIZIA RODRIGUES GONCALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.11.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 79 anos.

O juízo *a quo* deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.03.2006).

O INSS apelou, pugnando pelo reconhecimento da remessa oficial e a suspensão da tutela concedida. No mérito, pela reforma integral da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (10.03.2006) e a sentença (proferida em 03.12.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

*"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.*

*.....*  
*a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.*

*Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.*

*Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).*

*Ainda, conforme João Batista Lopes:*

*"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.*

*Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.*

*É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.*

*Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.*

*Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).*

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 139).

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 14).

Por outro lado, de acordo com o estudo social (fls. 67-70), datado de 19.08.2006, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: a autora, 79 anos, casada, reside com seu esposo, 79 anos, aposentado. O imóvel é próprio, composto por seis cômodos, de alvenaria, com piso, sem forro, com pintura e algumas rachaduras, guarnecidos como móveis básicos, em condições de organização e limpeza satisfatórias. O casal faz uso de medicamentos nem sempre encontrados na rede pública. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$350,00) mensal. As despesas com energia elétrica, água, farmácia, alimentação e gás, giram em torno de R\$207,57.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.**

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar *per capita*.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.004024-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEBASTIAO TURIM

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.11.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, portador de deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do vencido às fls. 172-175, pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 62-67, evidenciou ser o autor, idoso, 67 anos, portador de moléstias crônicas, incapaz para o trabalho braçal.



Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social (fls. 82-97), datado de 06.03.2007, o autor, 69 anos, viúvo, reside sozinho, em imóvel próprio, de alvenaria, coberto com telhas cerâmicas, com forro e laje, paredes rebocadas e pintadas, sendo que as do banheiro são revestidas de azulejo. Contém varanda, área lateral coberta, sala, dois quartos, banheiro, cozinha, despensa e área de serviços, guarnecidos com móveis e eletrodomésticos que o possibilitam viver com conforto. Nos fundos da casa há uma edícula construída que contém uma cozinha, cedida para as filhas que fabricam pizza para entrega domiciliar. O autor tem 4 filhos, todos casados. O requerente não necessita de tratamento médico e não faz uso de medicamentos. A renda provém do benefício de amparo assistencial ao idoso, que passou a receber, administrativamente, desde 30.01.2004 e também pelas comissões que recebe com corretagem de compra e venda de gado, no valor de aproximadamente R\$250,00 mensais, totalizando o montante de R\$600,00 (seiscentos reais), para março de 2007 (salário mínimo: R\$350,00). Os gastos com alimentação e higiene, energia elétrica, água, telefone, IPTU, gás e vestuário giram em torno de R\$595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais).

O laudo social em nenhum momento constatou dificuldade financeira enfrentada pelo autor a caracterizar quadro de miserabilidade. Reside em casa própria, ampla e confortável, em boas condições de organização e higiene, possui telefone, não possui nenhum problema de saúde e nem faz uso de medicamentos. Ainda, além de receber o benefício de amparo social ao idoso desde 30.01.2004, exerce atividade laborativa como corretor de gado, trabalhando por conta, auferindo em torno de R\$250,00 mensais.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.*

*1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.*

*2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).*

*3.Apelo do INSS provido.*

*4.Sentença reformada in totum."*

*(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)*

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000021-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUIZ CARLOS SILVA incapaz

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

REPRESENTANTE : LUCIANO CAMILO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.01.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação do requerente às fls. 92-94, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 70-72, datado de 29.05.2008, o periciando, 35 anos, é portador de *Síndrome de Dependência Alcoólica, com ingestão diária e abusiva de álcool há vários anos, com prejuízo de ordem comportamental, fisiológico e cognitivo na sua vida*. Concluiu o sr. Perito que *apesar da patologia grave que o aflige, o autor consegue ter vida independente, chegando inclusive a desempenhar atividades cotidianas sem a necessidade da presença de terceiros*. Afirmou, ainda, que o autor *não é deficiente e que o quadro de alcoolismo é curável de acordo com tratamento adequado*.

Quanto à alegada hipossuficiência econômica, de acordo com o estudo social de fls. 45-46, datado de 05.07.2007, o autor, separado judicialmente, reside sozinho, em imóvel próprio, tendo subdividido a casa e alugado três cômodos, auferindo uma renda de R\$80,00 de aluguel, além de receber R\$200,00 de prestação da venda de metade de um lote, *correspondendo a esquina da rua*.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CRISTIANE DE FREITAS SOUZA  
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 04.00.00142-2 2 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.09.2004, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Apelação do INSS às fls.177-184, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida. No mérito, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

*"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.*

*.....  
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.*

*Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.*

*Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a **manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido** (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos."* (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

*"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.*

*Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.*

*É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.*

**Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.**

**Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.**

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (*Grifo nosso*).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 145 e 147, datado de 27.05.2008, evidenciou ser a autora, 27 anos, portadora de insuficiência venosa de membros inferiores associada a edema e discreto retardo mental, considerando o quadro clínico crônico, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 57-59), datado de 15.04.2005, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 4 pessoas: a requerente, 23 anos, reside com seu companheiro, 55 anos, motorista autônomo, e 2 filhos menores. A residência é alugada, (1 quarto, sala, cozinha e banheiro), guarneceados com móveis simples e higiene precária. A renda familiar provém do trabalho informal do companheiro, como motorista quando consegue serviço com proprietário de caminhão, auferindo em torno de R\$300,00 (trezentos reais).

Verifica-se, portanto, que o requerente não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de seu companheiro, que trabalha de modo informal, sem vínculo empregatício, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055652-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAUDICE FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.02647-2 2 Vr PARANAIBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.08.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

Apelação do INSS às fls. 150-153, pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fl. 102, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas que exija esforço físico e sobrecarga para a coluna vertebral. Autora, 61 anos, analfabeta, portadora de espondilolistese lombossacra, patologia crônica adquirida.

As moléstias detectadas, aliadas à idade, atualmente com 62 anos, condição social, ao baixo grau de instrução, bem como à sua profissão de empregada doméstica, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 92-93), datado de 19.11.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família: a autora, 60 anos, reside sozinha em imóvel próprio, de alvenaria, contendo 2 quartos, cozinha, banheiro e varanda. O banheiro foi construído pela prefeitura e fica na varanda da casa. A autora recebe uma cesta básica da assistência social e conta com a ajuda das filhas casadas, que colaboram pagando os remédios que faz uso. Segundo relato da assistente social, a autora não possui renda fixa e que o único dinheiro que ganha é fazendo consertos de

roupas, pregando zíper ou como dama de companhia de idoso. Foi relatado, ainda, que embora a autora precise fazer uso de colete para a coluna não possui condições de comprá-lo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006538-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIRIACA MORINIGO DA SILVA

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 06.00.00577-8 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.03.2006, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Tutela antecipada concedida às fls. 42-44, em 03.07.2006.

O juízo a quo julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem corrigidas pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (16.05.2006). Honorários periciais fixados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), cuja importância deverá ser corrigida pelo INPC a partir da elaboração do laudo, incidindo juros moratórios a contar da sentença, custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais). Sentença proferida em 07.11.2008.

Apelação do INSS às fls. 165-178, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a isenção do pagamento dos honorários periciais e de custas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 142-146, datado de 25.06.2008, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, por tratar-se de doença crônica e incurável. Autora, 54 anos, portadora de cegueira (olho esquerdo e direito).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 29-31), datado de 23.05.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 2 pessoas. A requerente, 51 anos, solteira, reside com seu companheiro, bóia-fria, em um *barracão dividido com umas tábuas não muito apropriadas e tendo o auxílio dessa repartição com panos tipos lençol, os móveis são bem usados e precários*. Foi relatado que o companheiro da autora, além da idade avançada que dificulta conseguir algum trabalho temporário como bóia-fria por lhe faltar estudo, o mesmo também possui alguma deficiência visual (estrabismo).

Verifica-se, portanto, que a requerente não auferia nenhuma renda, dependendo totalmente de seu companheiro, que trabalha de modo informal, sem vínculo empregatício, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (09). No entanto, tendo em vista o conformismo da autora, mantenho-o como fixado na sentença, ou seja, na data da citação (16.05.2006), porque vedada a *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais fixados na sentença, devem ser reduzidos a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12, da Lei 1060/50.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, as custas processuais e reduzir os honorários periciais a R\$234,80 e os honorários advocatícios conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007339-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIO RIBEIRO DE MOURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 07.00.00268-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.03.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor idoso, com 65 anos.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.05.2007). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Apelação do INSS, pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

É certo que quando da propositura da ação (20.03.2007), o autor não contava, de fato, com a idade exigida por lei.

Porém, no curso da ação, mais precisamente em 11 de setembro de 2007, o requisito idade restou preenchido, conforme se vê do documento de fls. 09 (cédula de identidade), vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos. O implemento do requisito, fato constitutivo do direito, deu-se após a citação, mas antes da prolação da sentença.

Assim, observado o teor do artigo 462 do CPC e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.

Nesse sentido, a jurisprudência, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO.*

*omissis.*

*2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c. c. art. 267, § 3º, do CPC).*

*omissis.*

*9. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (AC nº 1999.03.99.022159-8/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 31.10.00, DJU de 10.04.01)*

*"CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 462 DO C.P.C. - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA.*

*1. O laudo médico dá conta de que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, sendo a incapacidade para o trabalho temporária e relativa, já que para o seu problema há tratamento cirúrgico, disponível, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde.*

*2. Patente que o mal que acomete a autora não autoriza o seu enquadramento na condição de pessoa portadora de deficiência para os fins aqui almejados, conforme conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.*



3. O fato, contudo, não prejudica a autora, e isso porque, no curso da lide, logrou completar 67 (sessenta e sete) anos, em 03 de janeiro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode ser desconsiderada no julgamento da causa, restando, portanto, atendido o primeiro dos requisitos, qual seja, a idade mínima.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. *Apelação improvida. Sentença integralmente mantida.*" (AC nº 2000.61.06.012754-6/SP, 9ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 06.09.2004, DJU de 14.10.04, pág. 276)

Para a concessão do benefício, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa - assim, implementada a idade exigida por lei, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, desnecessária a comprovação da incapacidade, através do laudo pericial.

Por outro lado, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social (fls. 45-47), datado de 25.06.2008, o autor, 64 anos e nove meses, solteiro, reside sozinho, sem renda, em casa própria, composta por 4 cômodos, de alvenaria, em péssimas condições estruturais. Para sobreviver trabalha coletando materiais recicláveis, auferindo, em média, R\$50,00 (cinquenta reais) mensais. Os pais e o único irmão já são falecidos. O autor está sendo beneficiado pelo Programa Renda Cidadã, recebendo um valor de R\$60,00.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

A concessão do benefício de amparo social ao idoso na esfera administrativa, deferido ao autor, com data de início em 22.12.2008, não afasta o interesse processual do requerente, o qual ainda persiste, vez que necessária a tutela jurisdicional, por não haver exata coincidência entre o que foi pedido em juízo e o que foi concedido administrativamente, especificamente no que toca à data de início do benefício, sendo-lhe permitido buscar a vantagem econômica referente ao período anterior.

Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício em 11.09.2007, data em que surgiu o direito à sua percepção, sendo o seu termo final em 21.12.2008, véspera da implantação do benefício de amparo social ao idoso na via administrativa.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11.09.07, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para fixar o termo inicial do benefício 11 de setembro de 2007 (data da implementação do requisito etário).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023388-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA NEUSA MENINO AGUIAR

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00160-4 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.12.2001, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, portador de deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da requerente às fls. 182-195, pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 122-124 (IMESC), concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 134-135), datado de 22.03.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 3 pessoas: a autora, 55 anos, casada, seu esposo, 62 anos, desempregado e a filha Idilene Aparecida Aguiar, 38 anos, solteira, técnica de enfermagem. A renda familiar provém do salário da filha, no valor de R\$1.096,31 (um mil, noventa e seis reais e trinta e um centavos) para março de 2007 (salário mínimo: R\$350,00).

Embora o casal não possua renda, conta com o auxílio financeiro da filha solteira que com ele reside. Dessa forma, é possível concluir que as condições financeiras da autora são suficientes para seu sustento, de maneira digna, pois o dever mútuo de assistência entre pais e filhos é previsto constitucionalmente no artigo 229, o qual dispõe que *os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004508-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AURORA STORTI VASQUES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 77/84. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.014546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NILCE RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 77/84. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO

ADVOGADO : GILSON KIRSTEN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 346.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020423-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE RICARDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO

No. ORIG. : 04.00.00053-8 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 169-173, 175 e 179: nada a decidir tendo em vista a certidão de decurso de prazo para recursos, de fls. 174.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.004731-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO PAULO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE PEREIRA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 171-181.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033263-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00000-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 90-97.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTINA NOGUEIRA MATOSO incapaz

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

REPRESENTANTE : JOSE FRANCISCO MATOSO

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00037-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da apelada, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 94-110 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015340-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACACIO DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : FLAVIA SOARES PASIN

No. ORIG. : 05.00.00061-8 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 112-118 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001535-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FABIO RAFAEL DE CAMPOS incapaz

ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : THEREZINHA PAVANELLO DE CAMPOS

ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO (Int.Pessoal)

CODINOME : THEREZINHA PAVANELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 04.10.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, portador de deficiência mental. O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do autor às fls. 150-159, pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1° 10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 74-78, realizada em 09.11.2006, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 23 anos, portador de retardo mental grave.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 102), datado de 28.11.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 2 pessoas: o autor, 24 anos e sua genitora e curadora, 49 anos, em casa cedida por parentes como forma de cooperação, guarnecida por mobiliário básico em bom estado de conservação, além de contar com infraestrutura local. A renda familiar provém da pensão alimentícia que o autor recebe no valor de R\$214,75 (duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), acrescida da quantia de R\$90,00 (noventa reais), decorrente do lucro obtido pelo pai do requerente em um bar de sua propriedade, totalizando R\$331,00 (trezentos e trinta e um reais) para novembro de 2007 (salário mínimo: R\$380,00).

Consulta ao CNIS, juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 167-169, aponta que a genitora do requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03.07.2006, no valor de um salário mínimo.

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal *per capita* familiar, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício. O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.*

*1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei n° 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto n° 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei n° 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não*

*há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.*

*2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).*

*3. Apelo do INSS provido.*

*4. Sentença reformada in totum."*

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000371-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE JESUS COIMBRA NEVES

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 06.11.2006 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 93/95 (proferida em 22.09.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 02.05.1950) de 09.06.1969, qualificando o marido como lavrador;

A Autarquia juntou, a fls. 30/34, consulta efetuada ao sistema Dataprev, não apontando vínculos empregatícios em nome da autora e do esposo.

As testemunhas, fls. 70/71, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo, citando nomes de propriedades tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaca:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.11.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (06.11.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E.



8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018149-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCE MARTINS CASADEI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

CODINOME : DULCE MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00006-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27/11/2006 (fls. 64).

À fls. 109, a Autarquia interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, não reiterado na razões de apelo.

A r. sentença, de fls. 131/134 (proferida em 30/07/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo e com gratificação natalina, conforme o art. 206, § 6º, da Constituição Federal, a partir da citação. Condenou a Autarquia a pagar, de uma única vez, as parcelas em atraso, ou seja, as parcelas vencidas entre a data da citação e o implemento da pensão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 12% ao ano, desde a citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e correção monetária.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/21, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 10/06/1935) (fls. 14);

b) Certidão de casamento, realizado em 08/09/1951, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 15);

c) Certidão de óbito do marido, falecido em 09/04/1987 (fls. 16), indicando ser aposentado;

d) Requerimento de expedição de atestado de residência e antecedentes criminais, de 16/05/1967, em nome do cônjuge, com a finalidade de obtenção de Carteira Nacional de Habilitação para motorista profissional, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 17);

e) Documentos de contribuinte (recolhimento de taxa de conservação de estradas municipais da Prefeitura de Coronel Macedo) em nome do esposo, o primeiro recebido em 04/05/1977 (fls. 18/19) e o segundo referente ao exercício de 1979 (fls. 21), constando o imóvel Sítio São Judas Tadeu, em Coronel Macedo - SP;

f) Guia de recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural em nome do marido, referente ao ano de 1975 (data de recebimento ilegível) (fls. 19);

g) Ficha de inscrição de empregador rural e dependentes em nome do cônjuge, de 02/08/1979, indicando: o início de sua atividade em 31/01/1971; tratar-se de proprietário rural; como endereço, o Sítio São Judas Tadeu, no Bairro Floresta em Coronel Macedo - SP; e Dulce Martins Casadei e Maria Zélia Casadei como dependentes (fls. 20);

h) Recibo de ITR em nome do marido, de 19/12/1966 (fls. 21);

i) Certificado de cadastro provisório de imóvel rural, de 24,2ha, em nome do cônjuge, emitido em 20/09/1966 (fls. 21).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da autora recebeu aposentadoria por invalidez de trabalhador rural entre 01/02/1983 e 30/06/1994 (NB 0972984143) e aposentadoria por invalidez de empregador rural, entre 01/02/1983 e 27/09/1991 (NB 0929962117). A fls. 58/60 e 94/97, constam informações do Sistema Dataprev, indicando que a autora recebe pensão por morte de empregador rural desde 09/04/1987.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 117/119), que afirmam conhecer a autora muitos anos e que sempre trabalhou na roça. Relatam que antes trabalhava em seu próprio sítio e que, posteriormente, passou a trabalhar para terceiros. Aduzem que há aproximadamente 8 ou 9 anos que parou de trabalhar no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.***

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.***

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.*

*(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27/11/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.009902-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANETE DE FATIMA DAL BIANCO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE SILVEIRA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era seu dependente de seu falecido pai, que ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 29.04.2005 (fls. 79, vº).

A r. sentença de fls. 135/138 (proferida em 28.03.2007) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde outubro de 1998 (DIB 03.10.2003), descontados eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período. Determinou que os valores apurados serão corrigidos, de acordo com a Resolução nº 242/01, do E. CJF, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago à autora. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora. Pede alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência dos juros de mora e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação aplicável ao caso, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 55 a 61 do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 13 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

O Decreto nº 77.077/76 equiparava aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. O referido diploma legal considerava como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 15 da Consolidação das Leis da Previdência Social frisava, por fim, que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira e dos filhos, indicados no art. 13, I, é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos do art. 169, §2º do Decreto, era fixado na data do óbito.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 56 do Decreto nº 77.077/76, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco). Ademais, a renda mensal não podia ser inferior a 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado (art. 28, §3º, c, da CLPS). Destaque-se, por oportuno, que não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos (art. 109, parágrafo único, do Decreto nº 77.077/76).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento da autora, Janete de Fátima Dal Bianco, aos 30.12.1955; declarações médicas, de 02.04.2002, atestando a internação do genitor, Fausto Dal Bianco, de 06.08.1947 a 25.03.1977, de forma descontínua, da genitora (Idilia Pagliardi Dal Bianco), de 12.10.1952 a 08.02.1962, e da esposa do falecido (Adelaide Viscovini Dal Bianco), madrasta da autora, de 27.08.1965 a 02.04.1998, todos portadores de CID A30.5 (hanseníase); certidão de casamento do falecido com Adelaide Viscovini Dal Bianco, em 25.03.1967; atestado médico, de 29.06.1999, apontando a internação da autora, de 22.08.1972 a 03.07.1973 e de 24.03.1976 a 30.12.1976, com diagnósticos F71.8 (retardo mental moderado) e G40.4 (epilepsia); certidão de nascimento da filha da requerente, aos 29.03.1985; certidão de óbito do genitor, qualificado como auxiliar de saúde, em 25.03.1977, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência renal aguda, pielonefrite crônica e hanseníase; CTPS do *de cujus*, sem anotações; informações do benefício espécie 21 - pensão por morte, concedido a Adelaide V. Dal Bianco, com DIB em 25.03.1977; declaração do representante da entidade, em que os genitores estiveram internados, aos 31.07.2003, indicando que a pensão por morte era paga à esposa (Adelaide Viscovini Dal Bianco) e à autora; certidão de óbito de Adelaide Viscovini Dal Bianco, em 02.04.1998; requerimento administrativo da pensão por morte, aos 16.01.2002; comunicação do indeferimento administrativo da pensão, requerida pela autora, ante o parecer contrário da perícia médica; e atestado médico, de 24.07.2003, indicando o tratamento da requerente, desde 1972, com diagnóstico F71.8 e G40.4 (CID 10).

A fls. 49/61, tem-se cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora.

A Agência da Previdência Social de Itu informa, a fls. 90, que o benefício da pensão por morte fora concedido, apenas, à esposa do falecido (Adelaide V. Dal Bianco).

O laudo médico do perito judicial (fls. 116/119) aponta a incapacidade laborativa total e permanente da autora, desde 1972, em razão de retardo mental moderado e epilepsia.

A requerente junta, a fls. 183, recibo de entrega de declaração de rendimentos do falecido, no ano-base 1974, indicando a esposa e a autora como suas dependentes.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da requerente, registros de labor urbano, de 16.02.1977 a 01.02.1984, de forma descontínua, e de recolhimentos previdenciários, de 01.1985 a 02.1985 e de 04.1995 a 05.1996, de forma descontínua, com inscrição como empregada doméstica, aos 15.05.1995.

Como visto, o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado na época do óbito (25.03.1977), tanto que a pensão por morte foi concedida à sua esposa.

De outro lado, a requerente comprova ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida, mas esta não restou comprovada nos autos.

O laudo pericial conclui pela incapacidade total e permanente da autora e fixa a data de início da invalidez, em 1972, com base nos documentos médicos por ela apresentados. Ocorre que o extrato do sistema CNIS da Previdência Social aponta vínculos empregatícios da requerente, de 16.02.1977 a 05.1996, de forma descontínua.

Resta claro, portanto, que o quadro clínico da autora não caracteriza incapacidade laborativa, contemporânea ao óbito do genitor. Inclusive, a própria requerente, por ocasião da perícia judicial, afirma que deixou de laborar em 1998 e sua epilepsia é controlada com medicamentos.

Por consequência, afastada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*, a pensão por morte deve ser indeferida.

Nessa esteira, destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. No presente caso, há elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, não havendo que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

2. Autora que apesar de ser filha do segurado, na época do óbito era maior de 21 anos e não era inválida, não ostentando a qualidade de dependente do segurado.

3. A legislação previdenciária vigente à época do óbito, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 847881 - Processo: 200061110089900 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 13/05/2003 - DJU data: 30/06/2003, pág.: 578 - rel. Juíza Marisa Santos)

Acrescente-se que a pensão por morte fora concedida à esposa do falecido e extinguiu-se com a morte da pensionista, em 02.04.1998, sem gerar direito à nova pensão, nos termos do art. 58, I, do Decreto nº 77.077/76 e do art. 77, I, da Lei nº 8.213/91, vigente na época do seu óbito.

Além do que, o direito de pleitear a pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai, em 1977, está abrangido pela prescrição, regulada pelo art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável à espécie.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008763-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANILDA DE ALMEIDA CORREA

ADVOGADO : PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO

No. ORIG. : 07.00.00064-4 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.07.07 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 40/42 (proferida em 10.09.08), julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, § 1º e § 2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação, executadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 ( trinta) dias.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros moratórios e honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/17, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 10/09/1951);

- Título eleitoral de Joaquim Corrêa, de 08/08/58, que esta qualificado como lavrador.

Em consulta ao Sistema DATAPREV, que passa integrar a decisão verifica que o Sr. Joaquim Corrêa recebe amparo social ao idoso com DIB em 12/03/04.

As testemunhas, fls. 43/45, conhecem a autora, são vizinhas, uma delas diz que a autora ainda esta trabalhando e a outra afirma que esta "meio parada". Apontam que a requerente sempre trabalhou na lavoura e que seu esposo também era lavrador. A primeira testemunha, afirma que a requerente esta separada do marido.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Observo que a autora trouxe título de eleitor do Sr. Joaquim Correa, no entanto, não comprovou vínculo com ele.

Mesmo se assim não fosse, o sistema Dataprev indica que o Sr. Joaquim Correa aufere amparo social ao idoso. Logo, impossível estender a qualificação de lavrador constante de título de eleitor, de 1958, já que o documento não é contemporâneo aos fatos.

Além do que, uma das testemunhas aponta que o casal está separado, sem dizer a quanto tempo estão em tal situação.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

#### **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008524-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 08.00.00028-7 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 06.05.08 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 59/63 (proferida em 07.11.08), julgou procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Para condenar o réu à implantação e respectivos pagamentos de um benefício previdenciário (aposentadoria por idade), calculado com base em seu salário benefício, na forma do dispositivo no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou, à falta de outros elementos, com base no salário mínimo, devido a partir do ajuizamento da ação, acrescido de abono anual e de gratificação natalina, custas e demais despesas do processo, além de honorários advocatícios, que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas, para este fim, 12 (doze) prestações vincendas, tudo acrescido de juros e mora (à taxa de 12% ao ano), a contar da data da citação, e correção monetária na forma da lei.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/12, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 13/05/1950), indicando trata-se de pessoa não alfabetizada;
- CTPS, do marido, com registros de 05/11/1958 a 20/10/1970, 20/11/1970 a 20/09/1982 e 01/10/1982 sem data de saída, como trabalhador rural;
- Certidão de casamento, realizado em 02/07/1966, qualificando o marido como lavrador;
- Certidão de óbito do cônjuge, em 09/10/1985, apontando a profissão de aposentado do Funrural.

As testemunhas, fls. 48/49, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, até a última colheita. Observam que a requerente é viúva e que seu marido também trabalhava como bóia-fria.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.



Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (12/03/2008), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). A Autarquia Federal é isenta do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar os juros de mora conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12/03/2008 (data do ajuizamento). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046292-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORAIDE DE CASTRO SILVA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ALVORADA DO SUL MS

No. ORIG. : 06.05.50082-6 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.11.2006 (fls. 63).

A r. sentença, de fls. 107/112 (proferida em 10.10.07), julgou a ação procedente em parte para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, excluídas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI (na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral de Justiça da 3ª Região e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 242 de 2001), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data do vencimento de cada parcela. Condenou-o, ainda, a pagar honorários advocatícios no valor equivalente a 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Isentou de custas e despesas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/45 dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 17.12.1938) de 15.07.1967, atestando a profissão de lavrador do marido;
- certidão de nascimento de filho de 08.07.1969, qualificando o marido como lavrador;
- fichas de saúde da requerente, de 08.04.1995, com endereço em chácara e de 07.10.1995, ambas atestando a profissão da autora de lavradora;
- ficha cadastral individual da autora com carimbos em 14.05.1998 e 19.06.1998, qualificando-a como lavradora.
- ficha e carteira de filiação da requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Alvorada do Sul, de 06.02.1997, como trabalhadora rural, para várias fazendas, com recibos pagos de 06.02.1997 e 17.06.1998;
- declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Alvorada do Sul, de 09.03.1977; dando conta de que a autora laborou, de forma descontínua, de 1948 a 1998, como trabalhadora rural, com homologação do INSS nos períodos de 01.01.1998 a 23.07.1998, 07.03.1989 a 31.12.1989 e de 01.04.1996 a 31.12.1996;
- requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, formulado em 03.08.1998 (fls. 39), concedido em 23.07.1998 e cessado na mesma data.
- carta de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, solicitada em 28.09.1998 (fls. 45).

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 01.04.1993 a 30.12.2002, em atividade rural e de 10.02.2003 a 03.01.2005, sem data de saída em atividade urbana, bem como, que a autora recebe amparo social, desde 15.08.2008, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 101, na audiência realizada em 23.08.2007, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que parou de exercer atividade rurícola há 6 anos.

As testemunhas, fls. 100/103, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo juntamente com o marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.  
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar os registros em trabalho urbano do marido, para descaracterizar a atividade rural alegada, porque se deram quando a autora já havia implementado o requisito etário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 (sessenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03.08.1998), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, como bem salientou o juiz "a quo", com a exclusão das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda (17.08.2006).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Esclareça-se que, em consulta ao sistema Dataprev, verifico que a autora recebe o benefício de amparo social, desde 15.08.2008. Com a implantação da aposentadoria por idade, deverá cessar o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.08.98 (data do requerimento administrativo), excluídas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda (17.08.2006). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício, devendo ser observado, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LUCIANO LEAL

ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000520-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luciano Leal, da decisão reproduzida a fls. 14/15, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 24/12/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, nascido em 20/11/1978, é portador de transtorno delirante orgânico, com quadro de auto referência, importante déficit cognitivo e crises convulsivas generalizadas, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos do Centro de Atenção Psicossocial da Prefeitura de Mogi Guaçu e do Hospital Municipal "Dr Tabajara Ramos" (fls. 46/61). Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 23/02/2006 a 02/01/2009, todavia, os atestados médicos datados de 10/02/2009 e 11/02/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008039-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOANA DARC DONIZETI APARECIDO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00012-6 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 31, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascida em 15/04/1956, afirme ser portadora de varizes, o único atestado médico juntado não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 19).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007728-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANIZIO MACHADO

ADVOGADO : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00009-0 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Anízio Machado, da decisão reproduzida a fls. 68, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 05/03/2004 a 02/11/2008, sendo que em 30/10/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 17/06/1956, afirme ser portador de síndrome vestibular periférica irritativa, quadro dissociativo e agressividade, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Observo que as últimas declarações médicas apresentadas datam de 24/10/2008 e 27/10/2008 (fls. 51/52), quando o recorrente ainda estava em gozo de benefício.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007615-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.000084-0 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jean Carlos Rocha Araújo, da decisão reproduzida a fls. 36, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 07/01/2003 a 29/10/2008, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 30/08/1972, afirme ser portador de lumbago com ciática, dor lombar baixa, transtorno osteomuscular não especificado pós-procedimento, fratura na tíbia, tratado cirurgicamente por três vezes, evoluindo com encurtamento de 2,5 cm do membro inferior direito e anormalidades na marcha e na mobilidade, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 53/56).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007951-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : EDILAINÉ FERNANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVIA EDILAINÉ DO PRADO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00036-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edilaine Fernanda dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 31, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 19/12/1983, afirme ser portadora de transtorno de pânico-ansiedade paroxística episódica e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, o único atestado médico apresentado não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 29).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003916-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : IVETE QUEIROZ DIDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.001836-1 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Luiz Pereira, da decisão reproduzida a fls. 96/97, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Instado a se manifestar, o recorrente esclareceu que pretende o recebimento de benefício previdenciário, vez que, embora uma parte de seus problemas de saúde possam ter sido originados pelo trabalho, apresenta outras patologias que não decorreram de sua atividade laborativa.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 17/04/1967, afirme ser portador de perda auditiva leve em orelha esquerda, osteofitose marginal, redução do espaço discal L5/S1, dor lombar, esofagite de refluxo, gastrite, úlcera duodenal, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 71/86).

Verifico que o INSS indeferiu pedido administrativo formulado pelo ora agravante em 14/07/2008, por não haver contatado sua incapacidade para o trabalho (fls. 32).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055632-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SOCORRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.00130-5 1 V<sub>r</sub> AMAMBAI/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.07.2008 (fls. 24).

A r. sentença de fls. 38/43, de 05.08.2008, julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, com termo inicial de implantação do benefício na data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas finais (Súmula 178 do STJ), honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. O valor devido até a presente data deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 0,5% a partir da citação.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (162 meses) e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração nos critérios de correção monetária, a redução da honorária e a isenção das custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/16, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 16.06.1931), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento de 09.07.1949, atestando a profissão de agricultor de seu marido;
- carteira de identidade da autora como beneficiária do INAMPS, qualificada como trabalhador rural, com carimbo da unidade em 10.1986 e 11.1987;
- carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, em nome do marido, qualificado como trabalhador rural, com carimbo de definitivo;
- certidão de óbito do esposo, de 13.02.1987, atestando sua profissão como lavrador;
- consulta ao sistema Dataprev, constando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 13.02.1987.

As testemunhas, ouvidas a fls. 46/47, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*



A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.*

*(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (08.07.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, não havendo recurso neste aspecto, os juros ficam fixados de acordo com o determinado na r. sentença.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.07.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007833-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEJANIRA NUNES

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 07.00.00183-1 1 Vr ELDORADO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11.05.07 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 50/56 (proferida em 19.08.08), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a pagar à autora DEJANIRA NUNES o beneficiário da "aposentadoria por idade", consistente em 01 (um) salário mínimo mensal, com fulcro no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação de forma decrescente à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e corrigidos monetariamente, nos moldes de correção aplicáveis aos débitos tributários. Os valores serão devidos a contar da citação. Por ser parte-autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar a autarquia-ré ao reembolso referente às custas. Condenou, ainda, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de verba honorária em favor do patrono da parte-autora, que fixo, consoante o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/26, dos quais destaco:

- RG informando seu nascimento em 31/05/1944, indicando trata-se de pessoa não alfabetizada;
- Carteira de associada junto ao sindicato dos trabalhadores rurais de Laranjeiras do Sul, admitida em 03/12/86,
- Ficha índice da Secretaria Municipal de Saúde, de registro de 4/06/99, indicando, sua profissão de lavradora,
- Cadastro de cliente, na "Loja Globo", de registro em 10/05/05, qualificando, a autora como agricultora,
- Certidão negativa expedida pela Justiça Eleitoral, em 19/07/06, em que a requerente declara ser agricultora.

As testemunhas, fls. 47/48, declaram conhecer a autora há mais dez anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, §1ºA, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação.  
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.05.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.  
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006607-2/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : IRENE KERPERS PITNER  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.01221-3 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.  
A Autarquia Federal foi citada em 18.10.06(fl.35).  
A r. sentença de fls. 76/80 (proferida em 13.10.2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a implantar benefício de aposentadoria por idade à parte requerente, na condição de parte trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com fundamento nos art. 142 e 143 da Lei n º 8.213/91. Registrou-se que o termo inicial não observa o requerimento administrativo porque formulado sob outro fundamento (LOAS). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria de Justiça da Terceira Região e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% ( quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ: Súmula 111). Nesse, sentido: TRF, 3a. Região, AC 778567, 10a, Turma, Rel.Des.Fed.Sérgio Nascimento, DJ. 9/12/2003. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer o disposto no art. 128 da lei 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000.  
Inconformado, apela o autor, pleiteando apenas alteração do termo inicial do benefício, requer que seja fixado na data do requerimento administrativo.  
Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório.  
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
Neste caso a parte autora se insurge apenas contra os consectários, que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.  
O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, considerando que a requerente pleiteou administrativamente, em 08/08/05, o benefício de espécie 87 (amparo social ao deficiente físico).  
Logo, impossível fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo do amparo social ao deficiente, vez que o benefício ora pleiteado é o de aposentadoria por idade de trabalhador rural, como bem salientou o juiz "a quo".  
Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.  
Pelas razões expostas, nego provimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC.  
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.10.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.  
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061862-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES MARIA APARECIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

No. ORIG. : 07.00.00117-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, como diarista, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.03.2008 (fls. 27v).

A r. sentença de fls. 34/35, de 07.10.2008, julgou a ação procedente para condenar o INSS a prestar em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário-mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação, corrigindo-se monetariamente. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% ao ano. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001. Condenou-o, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10%, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. A verba honorária recairá somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/14, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 25.05.1925), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, de 25.04.1988;
- certidão de óbito do Sr. Antonio Lourenço Domingues, de 01.07.1981, qualificando sua profissão como lavrador, informando que era casado somente no religioso com a autora;

Em depoimento pessoal, a fls. 36, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 37/38, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.*

*(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campestino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.03.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, não havendo recurso neste aspecto, os juros ficam fixados de acordo com o determinado na r. sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.03.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VENERANDA GESSI NOVETE

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 08.00.00053-5 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 28/04/2008 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 91/99 (proferida em 23/07/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, e abono anual. Determinou que os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária a partir de cada prestação, adotando-se os índices legais, conforme o art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nº 6.899/81, 8.542/92, 8.80/94, e Súmula 8 do TRF3. Estabeleceu a adição de juros, segundo a taxa em vigor, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as prestações vincendas, assim compreendidas como as prestações que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/16, dos quais destaco:

- Certidão de casamento, realizado em 06/10/1956, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 10);
- CTPS, da requerente, indicando vínculos como trabalhadora rural com Concitrus S/C Ltda., entre 01/09/1982 e 30/12/1982, e com Sebastião Roberto Correló, entre 01/10/1992 e 30/12/1992 (fls. 11/13);
- RG (nascimento em 26/04/1937) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 15/16).

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da requerente, Olindo Norvete, possui registro de vínculos empregatícios rurais descontínuos entre 02/07/1984 e 30/06/1998 e que recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, em atividade rural, entre 24/07/1996 e 30/07/1996.

A fls. 32/36, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando o citado vínculo rural da autora com a empresa Concitrus S/C Ltda., entre 01/09/1982 e 06/12/1982 (CBO 62100 - trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados).

A fls. 37/69, juntou a Autarquia Federal peças do processo administrativo referente a requerimento de amparo social para idosos formulado pela requerente em 24/11/2005. A fls. 55/60, constam cópias da CTPS de seu marido, indicando

vínculos rurais entre junho/julho (ilegível) de 1991 e 09/01/1992; 04/05/1992 e 12/07/1992; 13/06/1994 e 29/01/1995; e de 01/08/1995 a 30/06/1998. Informa, ainda, que o cônjuge recebe aposentadoria por idade como empregado rural, desde 19/11/1996 (fls. 61).

Foram ouvidas duas informantes (depoentes não compromissadas por serem amigas da requerente, fls. 73/75), que afirmaram conhecer a autora há aproximadamente 30 anos e que exerceu atividades rurais para João Bernardo, por cerca de 10 anos, Francisco Antonio da Silva Neto, Sebastião Martins e Sebastião Pereira.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1992, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.



A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28/04/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063168-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PETRONILIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

No. ORIG. : 07.00.00093-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 05.12.2007 (fls. 32v).

A r. sentença, de fls. 70/73, proferida em 13.06.08, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar e pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação (17.10.2007), no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48 e seguintes, da Lei 8.213/91, com correção monetária a ser calculada pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios pela Autarquia ré, nos moldes do art. 41, da Lei nº 8213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nº 8.542/92 e 8.880/94, que dispõem especificamente sobre a matéria, além do abono anual, nos termos do artigo 40, da lei retro citada. Condenou-o, ainda, a pagar juros de mora, a partir da citação, na base de um por cento ao mês, sobre o valor do principal devidamente corrigido. Suportará a Autarquia os encargos decorrentes da sucumbência, notadamente despesas processuais motivadas pelo processo, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, por não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/27, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 08.06.1931), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento de 20.02.2006, atestando a profissão do marido como aposentado;
- ficha de filiação de Arlindo José da Silva (marido) ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota de 07.04.1987, dando conta de que a autora é sua esposa;
- CTPS do marido com registros, de forma descontínua, de 01.09.1973 a 10.01.1994, em atividade rural.
- recibo de pagamento em nome do cônjuge, qualificado como trabalhador rural, de 01.11.1983.

As testemunhas, ouvidas a fls. 67/68, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, juntamente com o marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*  
*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.***

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.***

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.*

*(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (05.12.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.12.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059125-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA GARBORIM DARIOLLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00165-2 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30/10/2007 (fls. 21) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação quanto a necessidade de prévio requerimento administrativo (fls. 45/47).

A r. sentença, de fls. 57/58 (proferida em 03/07/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir de seu vencimento, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença, atualizadas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 05/01/1931) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 12);
- b) Certidão de casamento, realizado em 23/09/1950, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 13);
- c) Certidão de transcrição de transmissões referente a imóvel situado no Bairro do Silvestre, em Amparo - SP, com 31,46ha, constando como adquirente Antonio Dariolli (pai do marido) e a sua profissão de lavrador (fls. 14);
- d) Registro de imóvel de 31,46ha, indicando que a sua metade ideal pertenceu ao esposo entre 26/10/1976 e 22/12/1982 e a profissão de lavrador do casal (15/16).

A fls. 30/34, constam informações do Sistema Dataprev, indicando que a autora recebe pensão por morte de comerciário desde 08/11/1990.

Em depoimento pessoal (fls. 59/61), afirma que exerce atividades rurais desde pequena, que sempre trabalhou no sítio São João, de seu sogro. Relata que seu marido era pedreiro e que se aposentou nessa qualidade, mas que também trabalhava na roça com ela.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 62/69), que afirmam conhecer a autora há mais de 30 anos e que trabalhou no sítio São João e para o Sr. João. Aduzem que seu marido também era lavrador.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.***

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.***

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário. (RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Esclareça-se que o fato de receber pensão de comerciante, não afasta o reconhecimento do exercício do trabalho rural, tendo em vista o início de prova material em nome da própria autora, corroborada pela testemunha, no momento em que preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da propositura da ação (20/09/2007), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo da Autarquia, nos termos do artigo 557 do CPC. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/09/2007 (data da propositura da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WEINE CESAR DE SOUZA incapaz e outro

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

REPRESENTANTE : NEUSA APARECIDA LEOPOLDINO

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

APELADO : NEUSA APARECIDA LEOPOLDINO

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido ex-marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 12.08.2003 (fls. 30, vº).

A r. sentença de fls. 80/84 (proferida em 05.10.2004) julgou procedente em parte o pedido, para conceder ao autor Weine César de Souza, filho do *de cujus*, a pensão por morte de Carlos Alberto de Souza, incluindo abono anual, retroativamente à data da citação. Determinou a incidência de correção monetária, segundo os índices oficiais, sobre as parcelas vencidas, a partir de cada vencimento, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, retroativos à citação. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Isentou de custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*. Pede alteração dos honorários advocatícios.

Os autores interpuseram recurso adesivo, para majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 119/130, pelo improvimento da apelação autárquica e do recurso adesivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora com o falecido, aos 17.02.1990, com averbação da separação consensual, em 21.11.1994; certidão de óbito do *de cujus*, qualificado como autônomo, aos 24.01.2003, com 35 (trinta e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como encefalopatia hepática, cirrose hepática, alcoolismo crônico, insuficiência renal aguda e pneumonia; certidão de nascimento do filho, ora autor, aos 29.08.1990; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 02.02.1981 a 15.09.1994, de forma descontínua, e de labor rural, de 03.08.1998 a 09.11.1999; atestados médicos da Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, aos 09.04.2003 e 24.04.2003, indicando a internação do *de cujus*, em 1999, 2000 e 2003, com quadro de desnutrição protéica por alcoolismo e CID K746 e Z721; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida em 13.05.2003, por perda da qualidade de segurado do falecido.

O INSS junta, com a contestação (fls. 38/43), extratos do sistema Dataprev, com registros de labor do *de cujus*, de 01.02.1981 a 09.11.1999, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 67/70, afirmam a separação do falecido e da autora e que não voltaram a conviver maritalmente. Alegam que o *de cujus* prestava ajuda financeira, apenas, ao filho e deixou de trabalhar em razão do alcoolismo. A última depoente menciona a existência de uma companheira do falecido.

O requerente comprova ser filho do *de cujus*, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Quanto à ex-esposa, verifica-se que estava separada judicialmente, desde 1994, e não havia ajuda financeira por parte do *de cujus*. Não há notícia, nos autos, de que tenha recebido pensão alimentícia ou tenha voltado a conviver com o falecido, após a dissolução da sociedade conjugal.

Assim, sua pretensão ao benefício deve ser rechaçada, porque não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido ex-marido, conforme previsão do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

1- (...)

2- *Tratando-se de cônjuge desquitado (sic) que dispensou temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR.*

3- *Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.*

4- *A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.*

(....)

(TRF - 3ª REGIÃO - AR - SP (89.03.030366-0) Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 14/11/2007 - DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1871 - -RELATOR - JUIZ SANTOS NEVES)

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.**

1. *A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.*

2. *A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.*

3. *Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

4. (...).

5. *Apelação da autora improvida.*

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator - JUIZA LEIDE POLO)

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após 03 (três) anos da cessação do seu último vínculo empregatício, o falecido teria perdido a qualidade de segurado.

Neste caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.**

*A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido. (STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).*

Com efeito, a certidão de óbito e os atestados médicos deixam claro que o *de cujus* padecia de alcoolismo, mal que, por sua própria natureza, indica que se encontrava doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. É o que confirmam as testemunhas.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado, até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o filho, ora autor, merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 13.05.2003, e o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do pai, em 24.01.2003, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (13.05.2003). Mantenho, contudo, o termo inicial fixado, pela r. sentença, na data da citação (12.08.2003), à míngua de apelo do autor para sua alteração. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento ao recurso adesivo dos autores, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, a Weine César de Souza, representado por sua genitora, Neusa Aparecida Leopoldino, com DIB em 12.08.2003 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE

No. ORIG. : 06.00.00085-4 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO



O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19/01/2007 (fls. 48).

A r. sentença, de fls. 69/72 (proferida em 04/09/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar à autora aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo, mais gratificação natalina, contados a partir do pedido administrativo (17/07/2006). Determinou que os valores em atraso sejam corrigidos monetariamente, a contar do vencimentos de cada prestação, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Isentou de custas e despesas processuais. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim compreendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinou à Autarquia a implantação do benefício na esfera administrativa após o trânsito em julgado, sob pena de as prestações serem liquidadas nos autos, acrescidas de juros e correção monetária. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/38, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 10/02/1928) (fls. 09);
- b) Comunicação de decisão negatória de pedido de aposentadoria por idade rural apresentado em 17/07/2006, sob o motivo de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício" (*sic*) (fls. 10/11);
- c) Certidão de casamento, realizado em 23 de julho de 1949, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 12).
- d) Certidão de nascimento do filho Sebastião Carlos, ocorrido em 04/05/1950, indicando a profissão de lavrador do genitor (fls. 13);
- e) Notas fiscais de produtor em nome do esposo, de 07/10/1976, 12/07/1983, 13/06/1985, 18/08/1987, 27/09/1988, 31/05/1989, 17/08/1990 e 07/02/1991 (fls. 14 e 17/23);
- f) Cédula rural pignoratícia emitida em favor do Banco Bandeirantes S. A., de 19/05/1977, para o custeio de 5.000 cafeeiros em propriedade rural (Chácara São Manoel, Bairro Mirassol, Dracena - SP), constando como sacador o marido da requerente (fls. 15);
- g) Registro de imóvel rural de 72.600m<sup>2</sup>, denominado Chácara São Manoel (cadastro no INCRA nº 615.021.008.508-8), em nome do marido desde 27/10/1982 (fls. 16);
- h) Certificados de cadastro do imóvel denominado Chácara São Manoel, de 7,2ha, referentes aos exercícios de 1985 a 1989, em nome do cônjuge, indicando o seu enquadramento sindical como trabalhador rural (fls. 24/28);
- i) Notificação de ITR de 1990 referente ao citado imóvel, em nome do marido (fls. 29);
- j) Certificado de cadastro e guia de pagamento de 1990 referente à Chácara São Manoel, em nome do esposo, constando a ausência de trabalhadores assalariados, o seu enquadramento sindical como "trabalhador" e a classificação do imóvel como minifúndio (fls. 29);
- k) Notificação/comprovante de pagamento relativo ao imóvel acima mencionado em nome do cônjuge, emitido em 18/10/1991, indicando o seu enquadramento sindical como trabalhador rural e a ausência de trabalhadores assalariados (fls. 30);
- l) Declaração anual de informação de ITR referente à Chácara São Manoel, de 29/05/1992, indicando a sua área de 7,2ha, a ausência de trabalhadores assalariados permanentes ou temporários/eventuais e a cultura de café (1,8ha) e cana forrageira (0,5ha) (fls. 31);
- m) Certificado de taxa de cadastro do imóvel Chácara Bairro Mirassol (código do imóvel: 615021 008508 8) em nome do esposo, emitido em 16/09/1994 (fls. 32);
- n) Certificados de cadastro de imóvel rural da Chácara Bairro Mirassol em nome do marido, emitidos em 17/08/1997 e 09/06/1999 (fls. 33/34);
- o) Recibos de entrega de declaração de ITR, de 29/09/2000, 28/09/2001 e 30/09/2002 (fls. 35/37);
- p) Documento de informação e atualização cadastral do ITR (apenas a primeira página), referente ao exercício de 2003 (fls. 38).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 05/07/1989.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 73/74), que afirmaram conhecer a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou em um sítio de sua propriedade, no Bairro Mirassol, em Dracena - SP, com a cafeicultura.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.***

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.***

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.*

*Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520.*

*Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.*

*(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/07/2006 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.016159-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BORTOLASSI CHIES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 05.00.00098-2 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 24/04/2006 (fls. 38, v.).

A r. sentença, de fls. 119/120 (proferida em 16/07/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, desde o ajuizamento da ação. Determinou que as pensões vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora. Isentou de custas. Condenou o INSS aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das pensões vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, até no máximo 12 parcelas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/34, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 15/01/1933) (fls. 14);
- b) Certidão de casamento, realizado em 20/09/1952, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 15);
- c) Mandado de averbação e anotação de extinção de usufruto, a requerimento do esposo, Aristides Chies, referente a imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga, de 19/05/1983 (averbado em 25/05/1983) (fls. 17);
- d) Registro de escritura pública de venda e compra de imóvel (sem descrição), em que figura como comprador o marido e consta a existência de usufruto em favor de seus pais, José Chies e Josepina Cigana, de 20/10/1966 (fls. 18/19);
- e) Guia de recolhimento em relação a transmissão inter-vivos, constando a profissão de lavrador do cônjuge, referente à compra de 4/5 de uma gleba de terras, com 27,07ha, contendo 6.000 pés de café, situada em Iacanga - SP, comarca de Ibitinga, no sítio chamado Santa Cruz, na fazenda Ventania, de 17/10/1966;
- f) Certidão de registro de imóvel, de 27,07ha, em nome da requerente e de seu esposo, de 07/06/1991 (fls. 21);
- g) Certidão de quitação de tributos federais em nome do marido, de 29/06/1994, para o fim de expedição de certidão negativa de débito de ITR (INCRA nº 617.130.001058-0) (fls. 22);
- h) Declaração cadastral de produtor em nome do cônjuge, de 13/08/1999, indicando a propriedade sobre o Sítio Santa Cruz, em Iacanga - SP (INCRA nº 617.130.001.058); o início da atividade em 28/06/1968; a extensão de 27ha do imóvel e a sua exploração pecuária (fls. 23);
- i) Certificado de cadastro de imóvel rural em nome do marido, de 18/02/2003, relativo ao imóvel rural Sítio Santa Cruz, de 27ha e 1,35 módulos fiscais (fls. 24);
- j) Notas fiscais de produtor expedidas pelo cônjuge em 22/08/1969, 12/01/1970, 07/10/1971, 29/02/1972, 29/01/1988, 01/03/1993, 20/12/1996, 01/12/1997, 16/03/1998 e 18/03/1999, demonstrando a venda de café e bovinos para abate. Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 121/122, v.), que afirmam conhecer a autora há mais de 45 anos e que são seus vizinhos. Relatam que a sua família tem uma pequena propriedade rural e que sempre trabalhou nela em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.***

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.**

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário. (RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da propositura da ação, à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28/11/2005 (data da propositura da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003115-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CRISTINA SACOMAN incapaz

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

REPRESENTANTE : TEREZA FERNANDES SACOMAN

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 07.00.02778-2 2 Vr CAARAPO/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.11.2007, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem corrigidas pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários periciais fixados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), cuja importância deverá ser corrigida pelo INPC a partir da elaboração do laudo, incidindo juros moratórios a contar da sentença, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apelação do INSS às fls. 95-118, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a exclusão da condenação em honorários periciais, bem como isenção de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões.

É o relatório.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 72-74, datado de 30.05.2008, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 40 anos, portadora de transtorno esquizoafetivo (patologia psiquiátrica crônica).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 24-26), datado de 23.11.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua

família, composta por 4 pessoas. A requerente, 40 anos, viúva, reside com seu genitor, 70 anos, aposentado, uma filha de 18 anos, estudante e um filho de 5 anos. A residência é própria, com 5 cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro), de alvenaria, com forro de madeira e móveis em bom estado de conservação. Seu genitor sofre de esquizofrenia e faz uso constante de medicamentos. Segundo relato da assistente social, o pai da requerente *tem uma aposentadoria de dois salários mínimos, com a qual a família tem vivido, mas por causa das medicações de ambos, torna-se insuficiente.*

Apesar de declarado que a aposentadoria do genitor era de "quase dois salários mínimos", consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, aponta que o valor de sua aposentadoria por invalidez previdenciária, é de um salário mínimo (R\$465,00).

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial do benefício previdenciário na data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Os honorários periciais fixados na sentença, devem ser reduzidos a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12, da Lei 1060/50.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.12.2007 (data da citação - fl. 34).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, as custas processuais e reduzir os honorários periciais a R\$234,80. De ofício, concedo a tutela específica. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004980-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

No. ORIG. : 07.00.00139-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.07.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros contados da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação.

Apelação do INSS às fls. 85-90, pela reforma da sentença e, se vencido, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 70-71, datado de 11.06.2008, conclui pela incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas que exijam sobrecarga do joelho e tornozelo direito.

Autor, 64 anos e 10 meses, *apresenta osteoartrose joelho e tornozelo direito*.

As moléstias detectadas, aliadas à idade, atualmente com 65 anos, condição social, ao baixo grau de instrução, bem como à sua profissão de pedreiro, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 51-60), datado de 28.03.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 64 anos, solteiro, reside em companhia do seu filho, 17 anos, solteiro, calçadista, desempregado, em casa cedida por uma irmã, composta de três cômodos, 1 quarto, cozinha e banheiro, em péssimo estado de conservação. O autor sobrevive da ajuda de terceiros, recebe mensalmente uma cesta básica da Pastoral de Saúde do Bairro.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

No tocante ao termo inicial do benefício, verifica-se que o juízo *a quo* considerou-o na data do requerimento administrativo.

Não consta dos autos comprovação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual deve ser fixado, de ofício, na data da citação (03.08.2007), ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.08.2007 (data da citação - fl. 29 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária conforme exposto. De ofício, fixo o termo inicial do benefício na data da citação e concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.



São Paulo, 06 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004723-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO SOCORRO DE LIMA

ADVOGADO : ERICA VENDRAME

No. ORIG. : 08.00.00015-5 1 Vr BILAC/SP

#### DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, incluindo 13º salário, a partir da citação. Determinado o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença e reiterando os termos da contestação. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia, a exclusão do 13º salário, a explicitação da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Decido.

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença prolatada concedeu o benefício pleiteado. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

*"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."*

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora juntou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios de 29.06.1978 a 30.05.1979, 01.11.1979 a 28.04.1982, 01.03.1983 a 31.07.1985, 14.04.1986 a 22.01.1992, 01.08.2001 a 11.02.2004 e 03.10.2005 - data de saída em aberto (fls.14-19).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 26.02.2008.

Há, ainda, documentos comprovando o recebimento de auxílio-doença de 05.12.2002 a 30.04.2003 (fls. 28-37).

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de escoliose, sacroileíte, calcificação dos quadris e depressão, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. O *expert* afirmou a existência de capacidade remanescente apenas para o exercício de serviços leves, sem repetição e que não necessite ficar em pé (fls. 64-66).

A requerente acostou declaração médica, de 14.01.2003, afirmando que apresenta doenças relacionadas no CID 10 sob os nºs M 54 (dorsalgia) e M 54.2 (cervicalgia), com dificuldades para exercer suas atividades laborativas; guia de encaminhamento de consulta emitida em 13.10.2006 pela UBS III de Piacatu para CIMSA - Birigui; relatório de exame de bacia, apontando "osteoartrose das articulações coxo femurais, com calcificações junto aos rebordos antero laterais das cavidades acetabulares", emitido em 13.12.2006, e atestado médico, de 26.10.2007, relatando que apresenta dor e dificuldades para suas atividades laborativas por problemas de caráter crônico e degenerativo (fls. 20-22 e 27).

Não obstante a conclusão da perícia judicial no sentido de se tratar de incapacidade parcial, possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

As atividades exercidas habitualmente pela autora até então (maquinista em indústria, operadora de linha de montagem, auxiliar de produção em estabelecimento industrial e faxineira), não se adequam às restrições impostas pelas patologias

diagnosticadas. Tal fato, aliado à idade (48 anos), a torna notoriamente inferiorizada em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"*

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deixo de conhecer do apelo na parte em que se reporta genericamente à contestação, consoante aplicação do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.*

*(Omissis)*

*II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo*

*pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.*

*III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.*

*(Omissis).*

*VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.*

*IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.*

*(Omissis).*

*XVI - Apelação parcialmente provida.*

*(Omissis.)".*

*(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).*

*"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

*(Omissis).*

*3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.*

*(Omissis).*

*7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.*

*13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.*

*14. Apelação da autora improvida.*

*15. Sentença parcialmente reformada."*

*(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182).(grifo meu).*

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 30.07.2008 (data de elaboração do laudo pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício em 30.07.2008 (data de elaboração do laudo pericial) e para que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RANGEL e outros

: JOAO BOSCO DE SOUZA GONCALVES

: BENEDITO VIEIRA

: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERILDA NUNES LEÃO VASQUES e outro

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivavam a condenação do INSS a "proceder aos reajustamentos dos benefícios (...), a partir da data-base de fevereiro/1994, até os dias atuais, através do índice IRSM, da Lei nº 8.542/92" e a "observar o princípio constitucional da preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício".

O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a "recalcular a renda mensal do benefício dos autores, adotando-se como critério de atualização dos salários-de-contribuição e para efeito de conversão de seus valores em URV (em março de 1994) nos termos do art. 20 da Lei nº 8880/94, no mês de fevereiro de 1994 o valor que teriam com a aplicação integral do IRSM, sem o expurgo dos 10% a que se refere o §1º do art. 9º da Lei 8700/93". Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício dos autores..

O INSS apelou, pugnando pela reforma da sentença, pois os autores não fazem jus à aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o juízo *a quo*, ao prolatar a sentença, julgou procedente o pedido, como se tratasse de pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício dos autores, mediante adoção, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como *extra petita*, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. *Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir quem (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.*"

Assim, não pode a sentença *extra petita* prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "*nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa *sub judice* verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- *Omissis.*

- *O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.*

- *Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou quem do pedido (citra petita).*

- *Omissis.*

- *Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.*

(AC 95.03.001906-0, 9ª T., Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 04/05/2006 p.: 487).

Tratando-se de apelação em que o recorrente expressamente requer a reforma da sentença, com a condenação do réu nos termos do pedido inicial, e, por conseguinte, a análise do mérito, que se reporta somente a matéria de direito, nenhum óbice existe para o regular julgamento do feito.

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "*recurso*" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "*recurso ex officio*" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "*recurso de ofício*" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.<sup>a</sup> ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dá por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.*

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

*"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.*

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

*"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."*

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.*

*A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.*

*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

*"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.*

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.*

*I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.*

*II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).*

*III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.*

*(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).*

Quanto à questão da inconstitucionalidade da expressão nominal, inserta no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da expressão, consoante se verifica do julgado abaixo colacionado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.*

*1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313.382/SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26/9/2002.)*

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, anulo, de ofício, a sentença, em razão de o julgamento ser *extra petita* e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 c.c. o artigo 557, ambos do CPC, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida. Julgo prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007175-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO TEODORO

ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA

No. ORIG. : 05.00.00220-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedente ação de revisão de benefício de auxílio-acidente de trabalho (NB nº 94/116.902.865-6 - DIB 21.02.1997).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*.

O artigo 129 da Lei nº Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos: "Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - .....**omissis**.....

II - *na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.*"

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

*"O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."*

(RE 174895/SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, *in verbis*:



"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CÁLCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC n° 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que a autora pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 03.00.00341-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou parcialmente procedente ação de revisão de benefício acidentário.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - .....omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente,

que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em conseqüência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1.** As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. **2.** Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

**"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."**

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

**"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**1.** Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

**5.** No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% ( quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que a autora pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009865-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

No. ORIG. : 08.00.00208-1 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedente ação de revisão de benefício acidentário. A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

*"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:*

*I - .....omissis....."*

*II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."*

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

*"O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos*

benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Velloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% ( quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC n° 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que o autor pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO CEZAR DUARTE DE MEDEIROS

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 06.00.00236-6 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedente ação de revisão de benefício acidentário. A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - .....**omissis**.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

" O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO

**DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.*

*(omissis)*

*5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% ( quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."*

*(TRF 4ª Região; AC n° 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)*

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que o autor pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009090-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MILTON ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00119-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação pelo autor contra sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferiu petição inicial em que se postula a revisão de aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.*

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - .....**omissis**.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

" O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer

questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% ( quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que o autor pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010377-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLAUDIA APARECIDA SHIMIDT DE SOUZA  
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 08.00.00294-2 2 Vr JAGUARIUNA/SP  
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-20 e 24).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Assevera, ainda, que a lei lhe permite a realização de perícias periódicas, o que impossibilita a manutenção da tutela antecipada.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 24.07.04 a 20.11.08 (fls. 99 e 104). Apresentou pedido de prorrogação que lhe foi negado (fls. 105). Ingressou com a ação principal em 30.12.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 12.12.08 e 03.12.08, os quais dão conta de que a agravada sofre de discopatia degenerativa da coluna lombar em vários níveis, tendinite e bursite do ombro esquerdo, além de resposta hipertensiva sistólica grave em teste ergométrico, HAS complicada com cardiopatia, não tolera a jornada de trabalho, apresentando incapacidade laborativa definitiva, devendo permanecer afastada do trabalho (fls. 91 e 93).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...).

*2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.*

(...).

*14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).*



**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.**

*I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).*

(...).

*VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).*

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

*1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

*2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...).

*5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Finalmente, não prospera a alegação do agravante de que a lei lhe permite realizar perícias periódicas, motivo pelo qual não há como subsistir a antecipação de tutela, à medida que eventual perícia realizada no âmbito administrativo, durante a tramitação do feito, deverá ser submetida à apreciação judicial.

De efeito, os atestados médicos da agravada são claros ao afirmar que não há condições para o trabalho. Além disso, será realizada perícia médica nos autos, que se restar negativa ensejará a revogação da medida antecipatória, a qual pode ser revogada a qualquer tempo.

Desse modo, por ora, a demanda deve prosseguir com a segurada protegida pela antecipação de tutela e pela cobertura previdenciária até eventual revogação dessa medida judicial, se o caso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011122-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : SIRLEI APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : ROSELI RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00039-2 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-09 e 55).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Assevera que sua doença é posterior ao ingresso no RGPS.

Requeru atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal cópia de cadastro como contribuinte individual, realizado aos 06.01.08, e comprovantes de recolhimentos previdenciários, relativos às competências de fevereiro/08 a fevereiro/09 (fls. 34-47), sendo que requereu o benefício na via administrativa em 11.07.08, o qual foi indeferido por existência da doença incapacitante antes mesmo do início das contribuições para o RGPS (fls. 33).

Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91). Destaque-se que a parte autora foi submetida à cirurgia cardíaca em 21.05.08, quando contava com apenas três contribuições, sendo que a quarta contribuição, foi realizada no dia do procedimento cirúrgico (fls. 31 e 35-38).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.*

*2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.*

*(...).*

*III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.*

*IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.*

*V - Apelação improvida.*

*VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).*

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010672-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOSE LINO ALVES

ADVOGADO : ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP  
No. ORIG. : 09.00.00511-2 1 Vr CHAVANTES/SP  
DECISÃO  
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao restabelecimento de benefício assistencial, indeferiu o pleito de tutela antecipada (fls. 02-09 e 47-48).  
Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela se encontram presentes.  
Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares. No caso vertente, em juízo de cognição sumária, para a conclusão sobre ter ou não direito à antecipação da tutela, necessária dilação probatória consistente na realização de perícia médica e estudo social, a fim de comprovar a sua deficiência física e seu estado de miserabilidade. A documentação carreada aos autos (fls. 17-42), por si só, não se mostra suficiente a esse mister, visto que a cessação do beneplácito na via administrativa se deu pela "superação das condições que deram origem à concessão do benefício" (fls. 20). Destarte, há que se demonstrar a presença de todos os requisitos para o seu deferimento.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

*"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.*

*1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.*

*2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.*

*3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236/SP v.u., j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p. 307).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício. Havendo necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.*

*2. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, AG nº 191546/SP v.u., j. 09.11.04, DJU 29.11.04, p. 326)*

*"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.*

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010614-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : RUBERVAL DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCEL MARQUES SANTOS LEAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2007.60.02.000782-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada, ante a previsão de cessação do benefício para data futura (fls. 02-12 e 16).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

No presente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a previsão de cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos, visto a previsão de cessação do benefício somente para 21.05.09 (consoante pesquisa Plenus realizada nesta data - NB 522531116-0). Não restando demonstrada a situação de incapacidade após cessação de benefício, não há elementos para se deferir tutela antecipada determinando pagamento do mesmo.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.*

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Contudo, o artigo 101 da Lei 8.213/91, dispõe que "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)".

Entendo, *in casu*, que não se há falar em suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade sem a realização de perícia médica, a fim de se constatar se o segurado reúne condições de retornar ao trabalho.

De fato, apesar de o sistema COPEs permitir ao segurado, caso entenda que permanece incapacitado, apresentar perante a autarquia pedido de reconsideração da alta programada, reputo que tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina.

A transferência de responsabilidade quanto a alta médica é inviável, sendo que a inércia do segurado em efetuar pedido de prorrogação ou reconsideração não pode ser critério para se presumir a cura de qualquer moléstia, mormente, quando se trata da população humilde, desprovida de instrução.

Destarte, necessária é a realização da perícia médica para se legitimar a suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade, independentemente de provocação do segurado.

Nessa esteira, não é despicienda a transcrição de jurisprudência desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PREVIAMENTE À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...).

*IV - Tutela antecipada parcialmente deferida, a fim de garantir que o agravante seja submetido a nova perícia médica perante o INSS na data da alta médica programada e previamente à suspensão do benefício, a fim de averiguar seu real estado de saúde naquele instante, quando então o cabimento da tutela antecipatória poderá ser reapreciado pelo Juízo de origem.*

*V - Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.052101-2, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 15.12.06, p. 463).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso interposto** para reverter parcialmente a decisão objurgada a quo, determinando que o cancelamento do benefício auxílio-doença somente poderá ser efetuado após a realização de nova perícia médica administrativa que conclua pela recuperação do agravante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044595-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JUREMA VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00007-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 07.04.2005 (fls. 15v.).

A r. sentença de fls. 63/65 (proferida em 25.04.2007) julgou a demanda improcedente, por considerar que a doença que incapacita a autora é preexistente à sua filiação ao regime da Previdência Social.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o laudo pericial conclui pela existência de doença que se agravou, com repercussão sistêmica, gerando a incapacidade laborativa atual, devendo ser aplicado ao caso o disposto no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Regularmente processados, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 35 (trinta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 26.03.1974); atestado médico, de 20.01.2005, com diagnóstico de CID I83.0 - varizes dos membros inferiores com úlcera; comunicação de indeferimento de pedido de auxílio-doença, apresentado em 25.11.2004, alegando sua preexistência à filiação ao RGPS; comunicação de resultado - concessão de auxílio-doença, de 30.07.2004 a 10.10.2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 35/36 - 21.02.2006), informando ser portadora de hanseníase virchowiana, eritema nodoso e úlcera de membros inferiores, com início há 3 (três) anos, em uso de Prednisona, Thalidomida e Neomicina. Ao exame médico geral, apresenta úlcera em ambos os tornozelos, nos músculos laterais e mediais e terço inferior de ambas as pernas; dermatite ocre; eczema.

Aduz o perito que a pericianda apresenta hanseníase com repercussão sistêmica, associada a úlceras de membros inferiores, não cicatrizadas. Conclui pela incapacidade total para o trabalho, comnexo causal ao pleito de invalidez, uma vez que as moléstias diagnosticadas (mal de Hansen e insuficiência vascular com úlceras do pé bilaterais) impossibilitam o desempenho da atividade laborativa.

A fls. 43, atendendo à intimação do MM. Juiz, o médico particular da requerente atesta (em 18.07.2006) que a autora está em tratamento médico desde 22.04.2003, com queixa de dor e edema de membros inferiores, além de úlceras em ambas as pernas. Durante o tratamento, foi diagnosticada sífilis, com encaminhamento ao médico especialista. Também apresentou, nessa época, infecção do trato urinário, com cólicas renais. Atualmente, mais de noventa por cento das úlceras dos membros inferiores estão cicatrizadas, continuando o tratamento das moléstias infecto-contagiosas.

A fls. 57/59, atendendo à requisição do Juízo, o INSS junta consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social (realizada em 09.03.2007), informando que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo, de 07/2003 a 02/2004; e que recebe auxílio-doença, nessa mesma qualidade, com DIB em 11.02.2005 e DCB em 30.04.2007.

Em consulta ao mesmo Programa, verifico constar que a requerente contribuiu para o RGPS, como contribuinte individual, de 07/2003 a 08/2004 e de 10/2004 a 01/2005; recebeu auxílio-doença, de 30.07.2004 a 10.10.2004; e voltou a recebê-lo, desde 11.02.2005.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os documentos carreados aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 30.07.2004 a 10.10.2004, voltou a recebê-lo desde 11.02.2005, e a demanda foi ajuizada em 02.02.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91; entre elas, está a hanseníase.

De outro lado, não há que se falar em enfermidade preexistente ao ingresso da autora ao RGPS, eis que perícia médica da Autarquia fixou o início da incapacidade, em 01.01.2004, tendo a requerente vertido contribuições desde 2003.

Esclareça-se que a perícia e o relatório do médico particular, solicitado judicialmente, atestam que houve agravamento da doença, levando a requerente à incapacidade laborativa, atualmente constatada.

Além do que, o próprio INSS reconheceu o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, corroborando sua condição de segurada da Previdência Social, eis que lhe concedeu auxílio-doença em duas ocasiões, sendo a última em 11.02.2005, época do ajuizamento da ação.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (02.02.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença, concedido administrativamente.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, desde a data do laudo pericial (DIB em 21.02.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença, concedido administrativamente. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029923-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 05.00.00082-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 26.07.2005 (fls. 42v.).

A r. sentença, de fls. 90/94 (proferida em 21.11.2007), julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez permanente ao autor, na forma dos arts. 42, 43 e 44, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, desde a data do laudo pericial, em valor a ser apurado conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data do efetivo pagamento. Condenou, também, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau (STJ - Súmula nº 111). Sem custas, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.



Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da incapacidade absoluta para o trabalho nem da impossibilidade de reabilitação e a perda da qualidade de segurado. Requer a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 15.09.1947); certidão de casamento, de 23.09.1980, indicando a profissão de lavrador; certificado de dispensa de incorporação, de 12.02.1981, qualificando-o como lavrador; CTPS, constando registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 10.03.1986 a 24.09.2003, além de curto período como trabalhador urbano - servente - de 10.03.1988 a 15.03.1988; certificado de participação em curso de apoio e treinamento ao agricultor, promovido pelo Governo do Estado de São Paulo, expedido em 16.12.1994; relação de salários de contribuição, relativa ao ano de 2001, extraída em 31.01.2002; exames médicos ultrassonografia e radiografia -, de 07.03.2002 e de 24.06.2002, respectivamente, atestando fratura da perna esquerda e do joelho direito; requerimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença) e marcação de perícia médica, de 14.07.2003; carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença, a partir 14.07.2003; comunicação de resultado de requerimento de benefício, informando a concessão de auxílio-doença, de 02.08.2003 até 04.09.2003; carta de concessão/memória de cálculo do benefício retro mencionado; comunicação de resultado de exame médico - CREM, de 28.04.2003, realizado por perito do INSS, atestando incapacidade para o trabalho até 28.06.2003; receituário médico; atestado de médico ortopedista (com parte ilegível), de 05.08.2003, com diagnóstico de seqüela de fratura do joelho direito com artrose, indicando necessidade de afastamento do trabalho por 90 dias.

O INSS junta, a fls. 52/62, consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que confirma os registros em CTPS, além de informar o recebimento de auxílio-doença previdenciário, de 08.02.2002 a 28.06.2003, 14.07.2003 a 31.07.2003 e de 02.08.2003 a 04.09.2003, e de auxílio-acidente previdenciário, desde 05.09.2003.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 81/83 - 30.05.2007), referindo que há cerca de 4 anos sofreu queda de bicicleta, "moeu" o joelho e foi operado duas vezes, colocando "arruela" de platina. Desde então, recebe benefício previdenciário. Faz tratamento para pressão alta, com uso de Captopril.

O perito informa que, ao exame médico, o requerente apresenta cicatriz cirúrgica medial no joelho direito, claudicando e sem poder de apoio sobre o membro inferior direito, com instabilidade articular nesse joelho.

Afirma o experto ser o periciando portador de seqüela traumática no membro inferior direito, com limitações funcionais.

Respondendo aos quesitos formulados, aduz que os problemas de saúde do autor iniciaram há cerca de quatro anos, quando sofreu um acidente. Conclui pela existência de incapacidade laboral, total e irreversível.

Verifica-se, diante da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último registro deu-se em 24.09.2003, e a demanda foi ajuizada somente em 31.05.2005. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o laudo médico informa que é portador de seqüela traumática corrigida cirurgicamente, no membro inferior direito, com limitações funcionais, resultado do acidente sofrido há cerca de quatro anos. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:[Tab]

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.**

*- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;*

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (31.05.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.05.2007 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010435-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : OSMAR DE ASSIS MENDES

ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00157-8 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar de Assis Mendes contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 1.578/08, concedeu ao autor, ora agravante, o prazo de 60 dias para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."*

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.*

*1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.*

*2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.*

*3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."*

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007915-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAQUIM POMPEU  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 09.00.00001-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Jaguariuna/SP que, nos autos do processo n.º 10/09, deferiu o pedido de tutela antecipada. O recurso em exame, protocolado em 10/03/09, veio desacompanhado do termo de juntada da carta precatória cumprida (art. 241, inc. IV, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade. Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido *in albis* o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009362-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EVERGISTO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.03.005485-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos do processo n.º **2008.61.03.005485-0**. O agravante trasladou para o presente instrumento, cópia dos autos do processo n.º 2008.61.03.003506-5 (fls. 17/152), deixando de apresentar as peças obrigatórias e necessárias relativas ao processo n.º **2008.61.03.005485-0**, no qual foi proferida a decisão impugnada. Desta forma, estando descumprido o art. 525, I, do CPC, considero o presente recurso mal instruído e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007886-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : MARIA CLELIA DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.11.000820-4 1 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Clélia dos Santos Moreira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.11.000820-4, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça Estadual local (fls. 37/38).

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho**."* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 23/27), parece inafastável o reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo* para processar e julgar a demanda.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar em confronto com súmula do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010185-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO YANAGUITA SANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
No. ORIG. : 2008.61.26.001804-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudemir Pinheiro de Almeida contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.26.001804-1, proferiu sentença julgando *"parcialmente procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS a tão-somente averbar como especiais e*

*convertê-los em comum os períodos trabalhados nas empresas ZF DO BRASIL S/A, de 22/07/1985 a 24/02/1987, e IBRAM IND. BRÁS. MAQ. LTDA, de 01/06/1991 a 07/01/1992, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de averbação e conversão em especial dos períodos trabalhados de 05/01/1982 a 03/05/1983, de 08/09/1983 a 17/07/1985 e de 01/06/1992 a 23/05/1994, conforme fundamentação supra, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil" (fls. 389).*

Observo que a decisão ora agravada não tem natureza interlocutória, impossibilitando, conseqüentemente, a interposição do recurso de agravo de instrumento. Isso porque, nos exatos termos do art. 162, do CPC: "*Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*"

*In casu*, o processo foi extinto nos termos dos artigos citados.

A propósito, confirmam-se as observações de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 3 ao art. 513, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 660/661):

*"Todas as sentenças são apeláveis. E somente elas o são. Até o advento da Lei 11.232/05, sentença era o ato que colocava fim ao processo, independentemente do seu conteúdo. Era fácil identificá-la, de acordo com o seguinte critério: se o ato colocava fim ao processo, tratava-se de sentença; se não colocava fim ao processo, não se tratava de sentença, independentemente do seu conteúdo. A partir de tal lei, sentença passou a ser 'o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei' (art. 162 § 1º). Esse novo conceito de sentença traz certo distanciamento do critério anterior ou, ao menos, exige uma releitura dele, de modo a vincular a sentença não apenas ao término do processo, mas também ao encerramento de uma das suas grandes fases, quais sejam, a de conhecimento e a de liquidação-cumprimento"*

Acrescento, ademais, que não há como valer-se, *in casu*, do princípio da fungibilidade recursal, pois para a aplicação do referido princípio são necessários mais dois requisitos: a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro.

No caso em tela, não se encontra nenhum dos requisitos. Observa-se inexistir, de um lado, nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível. Chega-se à conclusão, de outro, que o erro cometido não pode ser considerado escusável, a menos que se releve toda a lógica dos conceitos do processo civil.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (art. 557, *caput*, do CPC).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 09.00.00019-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Oliveira Moraes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 191/09, declinou de sua competência para "*a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente*" (fls. 26). Requer seja mantida a tramitação do processo na 1ª Vara de Presidente Bernardes.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "*Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*" Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste à autora o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Presidente Bernardes), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

*"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART.109, § 3º DA CF/88.*

*Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art.109, §3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.*

*Recurso extraordinário provido."*

(RE n.º 285.936-2/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 5/6/01, DJ 29/6/01, grifos meus)

*"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA ORIGINARIAMENTE.*

*Ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.779)*

*entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo.*

*Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(RE 284.516-7/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 28/11/00, DJ 9/2/01, grifos meus)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula do STJ e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO

ADVOGADO : CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.007803-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lourival Viturino de Melo Filho contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.007803-4, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

*In casu*, o relatório médico mais recente, acostado aos autos a fls. 35, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao solicitar "**avaliação pericial para que, à critério da perícia médica** (sic), *seja concedido o afastamento de trabalho...*" (grifos meus).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA CAROLINY DOS SANTOS incapaz e outro

: GABRIELY DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : MARCIA MARIZA CIOLDIN

REPRESENTANTE : RENATA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 09.00.00034-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento ajuizada com vistas à concessão do auxílio-reclusão, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a ré proceda à imediata implantação do benefício a favor das autoras, filhas menores do segurado (fls. 02-15 e 16).

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão desconsiderou a fixação de teto para o salário de benefício do segurado, a qual foi incluída expressamente por meio do artigo 13 da emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Sustenta que o recluso recebia R\$ 745,04 (setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), sendo que a última Portaria que regula o teto para deferimento do auxílio-reclusão, MPS/SF n.º 77, de 11.03.08, fixou o limite de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

Finalmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

O auxílio reclusão encontra amparo na vigente Constituição Federal, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC 20/98, assim preceitua:

*"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*  
(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

Outrossim, preconiza o artigo 80 da Lei 8.213/91:



"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Regulamentando o dispositivo constitucional adrede mencionado, o artigo 116 do Decreto 3.048/99, assim dispõe:

"Artigo 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)".

Desta forma, são requisitos essenciais para concessão do benefício almejado:

qualidade de segurado do recluso,  
prova do seu recolhimento à prisão,  
ser o pleiteante dependente do encarcerado,  
a baixa renda dos dependentes e  
não receber o segurado remuneração de empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Passo, então, à análise dessas exigências.

Relativamente à condição de segurado do recluso, verifica-se que o último vínculo empregatício do mesmo iniciou-se em 14.09.07 (fls. 41), com última remuneração em setembro/08 (fls. 46), e o seu recolhimento ao cárcere efetivou-se em 16.08.08 (fls. 36), mantendo, assim, aludida situação, nos termos do art. 11, I, "a", da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovar o recolhimento à prisão, foram anexados aos autos o atestado de permanência carcerária, de 12.09.08, e o atestado de conduta carcerária, de 28.01.09 (fls. 35 e 37).

A dependência econômica das filhas do encarcerado, nascidas em 26.07.02 e 17.04.07, portanto, menores impúberes (fls. 33-34), é presumida conforme o preceituado no art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

Outra exigência para concessão do benefício almejado é a baixa renda dos dependentes do segurado, que, à época de sua reclusão, deveria limitar-se aos valores constantes da tabela que segue:

| DATA DA RECLUSÃO       | RENDA MÁXIMA | SUPORTE LEGAL        |
|------------------------|--------------|----------------------|
| a partir de 16.12.1998 | R\$ 360,00   | EC 20, de 15.12.98.  |
| a partir de 01.06.1999 | R\$ 376,60   | Portaria MPS 5188/99 |
| a partir de 01.06.2000 | R\$ 398,48   | Portaria MPS 6211/00 |
| a partir de 01.06.2001 | R\$ 429,00   | Portaria MPS 1987/01 |
| a partir de 01.06.2002 | R\$ 468,47   | Portaria MPS 525/02  |
| a partir de 01.06.2003 | R\$ 560,81   | Portaria MPS 727/03  |
| a partir de 01.05.2004 | R\$ 586,19   | Portaria MPS 479/04  |
| a partir de 01.05.2005 | R\$ 623,44   | Portaria MPS 822/05  |
| a partir de 01.04.2006 | R\$ 654,61   | Portaria MPS 119/06  |
| a partir de 01.08.2006 | R\$ 654,67   | Portaria MPS 342/06  |
| a partir de 01.04.2007 | R\$ 676,27   | Portaria MPS 142/07  |
| a partir de 01.03.2008 | R\$ 710,08   | Portaria MPS 77/08   |
| a partir de 01.02.2009 | R\$ 752,12   | Portaria MPS 48/09   |

Destaque-se a decisão proferida no agravo de instrumento 2005.03.00.002473-5 (TRF3, 10ª Turma, Rel. Juiz Marcos Orione, DJU 11.03.2005), que, em Ação Civil Pública, deferiu o efeito suspensivo, para determinar, em todo território nacional, o pagamento de auxílio-reclusão independentemente da renda percebida pelos segurados, sempre que preenchidos os demais requisitos legais. O recurso foi julgado prejudicado, em 25.08.05, em razão da r. sentença proferida em primeiro grau.

Cumprasse, ainda, que a referida sentença de primeira instância, publicada em 24.06.05, julgou procedente o pedido formulado pelo *Parquet* Federal, condenando o INSS a conceder o auxílio-reclusão independentemente da remuneração que o segurado auferia antes do encarceramento, devendo-se considerar a renda dos dependentes na data

da reclusão, encontrando-se atualmente nesta E. Corte para o julgamento da apelação autárquica (AC n.º 2004.61.83.005626-4, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Trago à colação, ainda, jurisprudência desta E. Corte, no sentido de que a limitação da renda refere-se aos valores percebidos pelos dependentes do segurado:

*"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL.*

*I - A decisão agravada esteia-se na presença de elementos que demonstram, que o segurado Edgar Marcelino encontra-se preso na Cadeia Pública de Vargem Grande do Sul, desde o dia 20/12/2007, bem como a dependência dos agravados na qualidade de companheira e filho menor.*

*II - O endereço dos agravados constantes da inicial, bem como do pedido de benefício na via administrativa para entrega de correspondência coincidem com o endereço do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão, indicando o domicílio em comum e conseqüentemente a convivência marital da recorrida para com o segurado recluso.*

*III - No que pertine ao limite de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), retro citado, entendo, com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão.*

*IV - A renda do segurado não é empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.*

*VI - Não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.*

*VII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*VIII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

*IX - Agravo não provido.*

*X - Agravo retido prejudicado." (TRF 3ª Região, Ag. Instr. 337602, proc. 20080300021087-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 13.01.09, p. 1882, g.n.).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO.*

*1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.*

*3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 4º da Portaria nº 342/06 do Ministério da Previdência Social.*

*4. A dependência da esposa e dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.*

*5. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.*

*6. Restando demonstrado, por prova inequívoca, que os dependentes do segurado recluso, percebem renda não superior ao montante indicado, estará demonstrada a verossimilhança da alegação, a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional.*

*7. A irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil*

*8. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.*

*9. Não há o que se falar em impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada determina apenas a implantação do auxílio-reclusão, constituindo-se, pois, em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu, não sofrendo, conseqüentemente, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, a decisão agravada*

prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

10. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, Ag. Instr. 304494, proc. 20070300069541-9, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJF3 28.01.09, p. 610, g.n.).

Conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nesta data, apura-se que a genitora das autoras - assim como estas, menores impúberes - também não auferem rendimentos, razão pela qual não há se falar que a renda das dependentes supere o limite legalmente estabelecido para a concessão do auxílio reclusão.

Observe-se, por fim, que não há nos autos documentos que comprovem o pagamento ao segurado de remuneração por empresa ou de percepção de auxílio-doença, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 116 do Decreto 3.048/99.

Portanto, possível a antecipação da tutela, com a implantação do auxílio reclusão no valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036635-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA AUGUSTA FERREIRA GABRIEL

ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 01.00.00060-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Diante da documentação juntada, defiro a habilitação dos herdeiros e seus respectivos cônjuges, relacionados às fls. 145-146.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000314-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES DE ARRUDA

ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês "até a data da expedição da requisição de pequenos valores" (fls. 79). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, "devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região" (fls. 80).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a incidência da verba honorária "em percentual inferior a 5%" (fls. 92) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção de custas processuais. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial da concessão do benefício e base de cálculo da verba honorária, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo, bem como no que tange às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 8/12), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 18/3/81 a 18/6/81, 23/12/81 a 29/2/84, 22/3/84 a 30/4/84, 1º/6/89 a 12/3/90, 10/12/90 a 24/1/91, 1º/7/92 a 28/2/93, 1º/6/94, sem data de saída, 14/8/96 a 20/8/96 e 19/4/97 a 16/6/97, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

**3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição.** Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

**III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 6/3/08.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 6/3/08 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe provimento. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 5/6/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007600-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONETI GUALTIERE MORO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00057-5 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 02.06.08 (fls. 18v)

A r. sentença, de fls. 43/46 (proferida em 06.11.08), julgou procedente a presente ação de aposentadoria por idade, que IVONETE GUALTIERE MORO aforou em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e assim o fez para condenar este último a conceder aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, à requerente, a partir da citação, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês, a partir da citação, arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção que goza, bem como honorários do advogado, que estimou em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da sentença, em razão do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/11, dos quais destaco:

-RG (nascimento: 20/01/1949);

-Certidão de casamento, realizado em 19/02/1967, qualificando o cônjuge como lavrador,

A fls. 27/36 a Autarquia junta extrato do Sistema Dataprev indicando que o cônjuge auferiu aposentadoria por idade, de comerciário, com início em 28/02/07, no valor mínimo e que ele possui inscrição como produtor rural, em 27/10/93, e efetuou recolhimentos de 01/1985 a 01/2007.

O depoimento das testemunhas, gravado digitalmente em CD (vídeo e áudio), esclarece que a requerente já exercia labor rural antes de se casar e, mesmo depois, continuou trabalhando na roça, com o marido, no sítio da propriedade da família. Destacam que deixou as lides campesinas há, aproximadamente, 4 anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

O fato do marido da requerente estar recebendo aposentadoria por idade, no ramo de atividade de comerciário (fls. 29) não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.06.08 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal



00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009258-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUSA CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

No. ORIG. : 08.00.00038-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 04.04.08 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 38/41 (proferida em 24.11.08), julgou procedente a presente ação que CREUSA CLAUDINO DA SILVA, move contra o réu, para reconhecer a aposentadoria por idade da autora a partir da citação válida, e condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo integral a partir da mesma data, conforme inteligência do artigo 48 e seguintes, c.c. do artigo 143, "caput", todos da Lei 8.213/91, devendo os valores devidos serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Por força de sucumbência, arcará o réu com a verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o Artigo 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 10/09/1951) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada;
- Certidão de casamento, realizado em 08/05/1971, qualificando o marido como lavrador;
- Pedido de Talonário de Produtor, do cônjuge, em 08/01/1992;
- Nota fiscal de produtor, em nome do marido, de 27/03/1991 e 01/09/1992;
- Comunicação de decisão do INSS, indeferindo o pedido de aposentadoria por idade da autora, formulado na via administrativa em 14/12/2007.

As testemunhas, fls. 43/44, declaram conhecer a autora e descrevem as atividades que ela desenvolvia como lavradora, uma delas destaca que o cônjuge continua até os dias atuais a trabalhar no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

O fato do marido da requerente ter cadastro como contribuinte individual/motorista, não afasta a condição rurícola da autora, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).- só quando tem apelo neste aspecto

A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo somente as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.04.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034239-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCELINA DE PAULA PONTES  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
No. ORIG. : 03.00.00089-9 1 V<sub>r</sub> REGISTRO/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 27/05/2004 (fls. 28, v.).

A r. sentença, de fls. 124/125 (proferida em 25/09/2007), julgou o pedido procedente, para que a Autarquia conceda à autora benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com seus acréscimos e gratificações, a partir do ajuizamento da ação. Estabeleceu que as parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ressalvadas as prestações vencidas há mais de 5 anos. Determinou que o requerido arcará com as despesas processuais não abrangidas pela isenção e com os honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação, assim entendida como as prestações vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, alteração do honorários advocatícios

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

Restou infrutífera a proposta de conciliação nesta E. Corte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/19, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 12/08/1922) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 07);
- b) Certidão de casamento religioso com Brasília Constâncio de Pontes, realizado em 24/09/1942 (fls. 09);
- c) Certificado de reservista de Brasília Constâncio de Pontes, de 02/06/1950, com profissões ilegíveis (fls. 10);
- d) Certificado de cadastro de imóvel rural denominado "Sítio Ribeirão de Registro", de 10/02/2003 (referente aos anos de 2000/2002), com 7,2ha, situado em Registro/SP, indicando como proprietário/posseiro individual Brasília Constantino Pontes (fls. 11);
- e) Documentos de informação e atualização cadastral (DIAC) relativos ao imóvel "Chácara Coqueiro" (exercícios de 1997/1998), com 7,2ha, situado em Registro/SP, em nome de Brasília Constâncio de Pontes (fls. 12/13);
- f) Notificações de lançamento/comprovantes de pagamento de ITR, de 19/07/1996, 21/10/1996, 08/04/1995, 29/10/1993, 14/11/1990, 18/10/1991 e 23/10/1992 (exercícios de 1995, 1996, 1994, 1993, 1990, 1991 e 1992, respectivamente), relativos ao imóvel "Chácara Coqueiro" (código INCRA: 641081.009121.0), em nome de Brasília Constâncio de Pontes (fls. 14 e 16/17);
- g) Certificados de cadastro de imóvel rural (CCIR) de 09/06/1999, 17/08/1997, 1989 e 1988, referentes ao imóvel "Ribeirão de Registro" (código do imóvel: 641081 009121 0), com 7,2ha, em nome de Brasília Constantino Pontes, informando o certificado de fls. 18 o seu enquadramento sindical como "trabalhador" (fls. 15 e 18).

A fls. 152/157 e 159, constam informações do Sistema Dataprev, indicando não haver vínculos cadastrados em nome da autora ou de Brasília Constâncio de Pontes.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 126/127), que afirmam conhecer a autora há mais de 40 anos. Relatam que trabalha no seu sítio, plantando arroz, feijão, milho e mandioca, sem o auxílio de empregados. Aduzem que mora nessa propriedade, de três alqueires, desde que nasceu.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.***

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.***

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.*

*(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da propositura da ação, à míngua de recurso neste aspecto.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o termo inicial foi fixado na data da propositura da ação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantida a honorária como fixada na sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11/11/2003 (data da propositura da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001020-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS NUNES BENFICA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 01.00.00077-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 17/07/2003 (fls. 65).

A r. sentença, de fls. 116/117 (proferida em 04/07/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, conforme os arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143, da Lei nº. 8.213/91, a partir da data da citação. Determinou que as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo juros de mora, a partir da citação, de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à taxa de 1%, de acordo com os arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, excetuando-se as prestações vincendas. Sem custas ou despesas processuais, salvo as comprovadas. Estabeleceu o prazo de 30 dias, a partir do trânsito em julgado da sentença, para a implantação do benefício.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

Restou infrutífera a proposta de conciliação nesta E. Corte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/12 e 89, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 20/09/1936) (fls. 11);

b) Certidão de casamento, realizado em 11/11/1961, indicando a profissão de lavrador (fls. 89).

Em depoimento pessoal (fls. 98), afirma que trabalha na lavoura desde a infância. Relata que trabalhou para Toninho Guaçu, Maeda, Espanho de Guapira e Frederico Glauser, entre outros. Afirma que trabalha atualmente para Toninho Guaçu.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 99 e 118), que afirmam conhecer o autor há mais de 10 anos e que é bóia-fria. Relatam que trabalhou para Maeda, Miguel, Levino Garcez, Sebinho, na região de Itapeva. A testemunha Hamilton David Muzel afirma que o autor trabalhou para ele nas lavouras de milho e de feijão.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 90 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/07/2003 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008349-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARGARIDA DE MORAES RAMOS  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
No. ORIG. : 08.00.00061-6 2 Vr SOCORRO/SP  
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 26.09.08 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 30/35 (proferida em 03.12.08), julgou procedente a presente ação e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à autora a aposentadoria por idade, no valor máximo de 01(um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, conforme exposto na exordial e no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor devido à autora até a data desta sentença. O benefício deverá ser acrescido de juros moratórios e legais a partir da citação, bem como da correção monetária.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, discorda da decisão do juiz *a quo* ao conceder a aposentadoria vitalícia, argumentando que ela deve ser paga durante 15 (quinze) anos.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a matéria preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a proposição da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/09, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 07/08/1953) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada;
- Certidão de casamento, realizado em 19.06.71, qualificando o cônjuge como lavrador;
- Certidão do Sistema Único de Benefício DATAPREV, constando a requerente, beneficiada de pensão por morte previdenciária de segurado especial, rural, desde 07/01/2006.

Em depoimento pessoal (fls. 33) confirma os fatos narrados na inicial.

As testemunhas, fls. 34/35, declaram conhecer a autora, que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, uma delas foi seu ex-empregador, destacam que ela continua exercendo a atividade de diarista.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 14 (quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A arguição quanto à fixação da concessão do benefício durante 15 (quinze) anos não prospera, uma vez que o artigo 143, da Lei nº 8.123/91 estabelece que a aposentadoria por idade rural pode ser requerida pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da vigência dessa lei, não se reportando, portanto, ao prazo de concessão do mencionado benefício.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.09.08 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058056-5/SP



RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00019-9 3 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

A autora ajuizou ação em que objetiva a concessão de pensão por morte de cônjuge lavrador, falecido em 10.06.2005. O pedido foi julgado improcedente, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental. A autora juntou, como início de prova material, certidão de casamento (celebrado em 23.12.1978) e certificado de dispensa de incorporação (emitido em 21.05.1981), qualificando o cônjuge como lavrador.

Há, ainda, cópias da CTPS com anotações de contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.11.1976 a 11.01.1978, 19.01.1978 a 12.04.1978, 30.07.1981 a 07.08.1981, 15.07.1982 a 15.11.1982, 01.12.1982 a 30.07.1983, 12.09.1983 a 16.10.1983, 19.03.1984 a 19.11.1984, 01.02.1985 a 18.10.1985, 17.04.1985 a 14.02.1991, 02.03.1992 a 07.11.1992, 28.06.1993 a 20.02.1994 e 13.06.1994 a 26.09.1994.

Vem decidindo esta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- *Apelação do INSS não provida.* (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina. 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 76-79), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cujus* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. *Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, I e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

(omissis)

7. *A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exige a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.*

8. *Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido.* (grifo nosso)  
(AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito de *de cuius*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida. A condição de esposa do falecido restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas às fls. 08-09, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, *ex vi lege*, economicamente dependente do marido.

(...)

6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora Juíza Daldice Santana; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

A dependência econômica do cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica da postulante em relação ao seu cônjuge.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cuius*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.06.2006), oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, **a partir da data desta decisão**, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas e despesas processuais. Concedo, de ofício, a tutela específica.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000361-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO MARTINS DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
REPRESENTANTE : DORALINA MARTINS DE CAMARGO  
No. ORIG. : 03.00.00020-8 2 Vr CONCHAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 07.04.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

Agravo retido do INSS às fls. 62/64, interposto contra a decisão de fls. 56 e 56 verso, que afastou as preliminares aduzidas na contestação de falta de interesse de agir e necessidade de integração da União na lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (17.06.03), com correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento nº 26/01. Despesas processuais, além de honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 07.05.07.

Apelação do INSS às fls. 188/195, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido interposto às fls. 62/64. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial; e redução dos honorários advocatícios e periciais. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de requestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido de fls. 62/64, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação; contudo, nego-lhe provimento.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."*

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-*

**DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 29/42, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão do autor, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Não prospera a argüição pertinente à necessidade da integração da União na lide na condição de litisconsorte passiva necessária.

Em virtude de expressa disposição legal (artigos 12, 28, 29 e 35 da Lei nº 8.742/93), a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial postulado. Já ao INSS, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95, incumbe a operacionalização desse benefício, verificando a satisfação dos requisitos legais para a sua concessão. Assim, estando perfeitamente definidas as áreas de atribuição de cada uma das pessoas apontadas, descabe a integração da União na condição de litisconsorte passiva necessária. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - TUTELA ANTECIPADA - RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTES.**

omissis.

4. Rejeito o pedido de integração da União Federal à lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, por ser o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.

omissis.

12. Apelo do INSS parcialmente provido."

(AC 2001.61.25.004736-0; Relatora Desembargadora Federal Leide Polo; 7ª Turma; v.u.; DJU 05.05.04)

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

*In casu*, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 162/167, datado de 06.02.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 60 anos, portador de deficiência mental, do tipo esquizofrenia.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 135/137), datado de 23.07.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 59 anos, solteiro, reside sozinho, em casa cedida, de fundos, constituída por um único cômodo. Sua sobrevivência depende do auxílio de terceiros.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (17.06.2003), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há nos autos cópia de requerimento administrativo.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Reduzo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.06.2003 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença, e reduzir os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Prejudicado o agravo retido do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00210 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.61.04.003514-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro

DECISÃO

A autora ajuizou ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de cônjuge, falecido em 02.12.1998, fixando-se o termo inicial do benefício na data do óbito.

O pedido foi julgado parcialmente procedente o pedido. Benefício concedido a partir da data do ajuizamento da ação (12.04.2004). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora, contados da citação, computados à razão de 1% ao mês. Sem custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 14.09.2006. O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença, alegando que não restou comprovada a dependência econômica da autora. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

A autora interpôs recurso adesivo, visando a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto decaiu de parcela mínima do pedido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

*In casu*, considerando-se o valor do benefício e que entre a data da citação (02.06.2004) e a sentença (publicada em 14.09.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Inicialmente, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, Lei nº 8.213/91 e suas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, o falecido, beneficiado pelo disposto no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, mantinha a condição de segurado, na medida em que teve contrato de trabalho rescindido em 18.11.1996, segundo anotação constante na CTPS de fls. 26. Ressalte-se, ademais, que tal requisito não foi impugnado pela entidade autárquica. Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido da postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*  
*(grifo nosso)*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida.

A condição de esposa do falecido restou demonstrada, por meio das certidões de óbito e de casamento acostadas aos autos (fls. 16-17), provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO, FALECIDO EM 2001 NA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO §2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS.*

*(...)*

*3. Existe em favor da esposa a presunção iuris et de iure de dependência econômica na forma do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do marido pré-morto.*

*(...)" (grifo nosso).*

*(AC 808198/MS; 1ª Turma; Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO; v.u.; DJU 26/08/2003; p. 259).*

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.*

*1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido.*

(...)

*6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)*

*(AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)*

*"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - MARIDO FALECIDO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. O cônjuge é dependente por presunção legal.*

*2. A qualidade de segurado do falecido é obrigatória para concessão da pensão por morte, salvo se o falecido já tivesse preenchido todos os requisitos para sua aposentadoria.*

*3. Apelo da autora improvido." (grifo nosso)*

*(AC 410972; Relator: JUIZ HIGINO CINACCHI; 5ª Turma, v.u.; DJU:18/11/2002 PÁG. 777)*

A dependência econômica do cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica da postulante em relação ao seu marido.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do falecido, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, considerando que a autora sucumbiu de parcela mínima do pedido, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, **a partir da data desta decisão**, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, fixando o termo inicial do benefício na data da citação, e ao recurso adesivo, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de pensão por morte, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 02.06.2004(data da citação).

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive RG, CPF e certidão de óbito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059937-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANA MARIA DE JESUS PEDRO

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00103-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.09.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais, honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e advokatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 89/99, pugnando pela reforma da sentença, visto que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

*"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).*

*§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

*§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*

*§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)*

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

*In casu*, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 59/60, datado de 19.05.2008, evidenciou sofrer a autora, 61 anos, de osteoartrose em grau acentuado; transtorno mental depressivo moderado; hipertensão arterial e diabetes. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 51), datado de 20.01.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 61 anos, casada, do lar; e seu esposo, 67 anos, aposentado por invalidez, residentes em casa própria, porém simples. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 380,00). O casal faz uso sistemático de medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública de saúde.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não



será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.*

(...)

*2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.*

*3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."*

*(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)*

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (04.10.2007), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há nos autos cópia de requerimento administrativo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.10.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006433-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : WENDER ALEXANDRE DE SIQUEIRA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00015-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.02.2008, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, vez que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Apelação do autor (fls. 98-109), pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 74-77, datado de 18.08.2008, evidenciou ser o autor portador de epilepsia com crises focais e generalizadas, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 58), datado de 10.06.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 4 pessoas: o requerente, 24 anos, solteiro, reside com seu genitor, 78 anos, aposentado, sua genitora, 62 anos, sem renda e seu irmão, 20 anos, solteiro, que trabalha como servente de pedreiro, sem renda fixa. A residência é própria, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, simples e sem forro, guarnecidos com poucos móveis, apenas o necessário. O requerente faz uso de medicamentos comprados pela família. A renda familiar provém da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo mensal (R\$415,00).

Eventuais rendimentos provenientes do trabalho realizado pelo irmão, são esporádicos e, conseqüentemente, não servem para compor a renda familiar.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo genitor.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.*

(...)

*2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do*

mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 26).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.06.2003 (data do requerimento administrativo - fl. 26).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.002844-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS CARLOS LOURENCO(REPRESENTADO POR SEBASTIAO LOURENCO)  
: incapaz

ADVOGADO : RICARDO ROCHA GABALDI e outro

REPRESENTANTE : SEBASTIAO LOURENCO

ADVOGADO : RICARDO ROCHA GABALDI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.11.2001, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/03 (1º.01.2004), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (15.02.02). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 30.08.2006.

Apelação do INSS às fls. 187/201, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data do

laudo médico-pericial; e a redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de requestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

*"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).*

*§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

*§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

*§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)*

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

*In casu*, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 113/118, datado de 10.06.2005, complementado às fls. 131, evidenciou sofrer o autor, 36 anos, de retardo mental com paralisia cerebral. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida diária.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 74), datado de 08.05.03, complementado às fls.

145/154, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 33 anos, solteiro, reside em companhia de seu genitor, 73 anos, viúvo, aposentado; sua irmã, 45 anos, casada, do lar; e cunhado, 49 anos, autônomo. A residência da família é própria, de fundos, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro externo, em precárias condições de moradia. Na frente do imóvel há um salão comercial improvisado, onde o cunhado do autor exerce atividade comercial (venda de móveis usados). A renda familiar provém da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo, acrescido dos rendimentos esporádicos do cunhado. Segundo relato da assistente social, o autor requer cuidados constantes e ininterruptos de higiene e alimentação dos familiares, cuidados estes divididos entre a irmã e o genitor.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família do autor, considerada nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93 c.c. artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, é composta somente por ele e seu genitor, que recebe benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo genitor.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.*

(...)

2. *O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.*

3. *Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."*

*(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)*

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantenho o termo inicial para pagamento do benefício, conforme fixado pelo juízo *a quo*, a partir de 1º de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso), momento em que todos os requisitos restaram preenchidos.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 1º.01.2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso).

Por último, observo a ocorrência de erro material na sentença, ao fixar os juros de mora, a partir da citação (15.02.02), quando fixado o termo inicial para pagamento do benefício, a partir de 1º de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso). Tal erro é possível de correção de ofício, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício concedo a tutela específica e corrijo a sentença, para declarar que os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro de 2004, e não como constou.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00214 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.03.000492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : SEBASTIAO ORESTES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 117, expeça-se carta de ordem, para intimação dos eventuais herdeiros de Sebastião Orestes da Silva, no endereço ali constante, para que se manifestem sobre eventual interesse na habilitação nestes autos.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043797-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALGIZA DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR e outros

No. ORIG. : 96.00.00019-8 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Expeça-se carta de ordem, visando à intimação pessoal da autora, para que regularize sua representação processual juntando procuração por instrumento público.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003201-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOSE MAURICIO LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00226-5 1 Vr GUAIRA/SP

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão proferida em autos de agravo de instrumento que, nos termos do art. 557 do CPC, deu provimento ao recurso da parte autora, revertendo a decisão objurgada *a qua*, que indeferiu a concessão de tutela antecipada para a implantação de auxílio-doença (fls. 130-131).

Aduz o INSS que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício desde a cessação na via administrativa, aos 23.11.08. Assevera que o total provimento do agravo de instrumento enseja em antecipação de tutela com data pretérita, gerando parcelas em atraso, o que afronta o art. 100, *caput*, §§ 1º, 1ºA e 3º, da Constituição Federal. Caso não haja retratação, pede que seja o presente recurso apresentado em mesa para julgamento (fls. 142-145).

DECIDO.

Razão assiste à autarquia federal.

Em seu recurso, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício desde o primeiro dia após a alta médica, aos 22.11.08 (fls. 20).

De efeito, em juízo de cognição sumária não procede o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, com o pagamento de parcelas vencidas, pois o instituto da tutela antecipada não pode abranger parcelas pretéritas, nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição Federal, sendo devida a implantação do benefício somente a partir da data de intimação da autarquia federal da decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Ante o exposto, **reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 130-131**, para determinar que a tutela antecipada não abrange parcelas pretéritas, nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição Federal, e **julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOSE LOURENCO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.000906-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-07 e 94-90).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Não requereu atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 101).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 106).

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 05.05.03 a 16.11.06 (dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data - fls. 68-69). Requereu novamente o benefício por diversas vezes, ocasiões em que lhe foi negado (fls. 70-71). Ingressou com a ação principal aos 25.01.08 (fls. 08). Destarte, manteve a condição de segurado, consoante o art. 15, incisos I e II, §4º, da Lei 8.213/91.

Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 21.01.08, 17.01.08 e 18.01.08, os quais dão conta de que sofre de abaulamento discal difuso em L4-L5, tocando a face ventral do saco dural, estando impossibilitado de trabalhar por tempo indeterminado, além de sofrer de artrose lombar severa (fls. 27-29).

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...).

*2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.*

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 46/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SEBASTIAO FORTUNATO DOS SANTOS

ADVOGADO : MIRIAM LAZAROTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00.06.34012-1 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI Nº 7.998/90. UNIÃO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. ART. 165, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. LEI Nº 4.923/65. DECRETO Nº 58.155/66. SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EXIGIBILIDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1- O seguro-desemprego, integrante da seguridade social, por disposição expressa do art. 201, III, da Constituição Federal de 1988, é garantido pelo art. 7º da mesma Lei Maior e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente.



- 2- A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excetuou o benefício em questão do Regime Geral da Previdência Social, do qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é gestor.
- 3- A administração dos recursos atinentes ao Seguro-Desemprego cabe ao Ministério do Trabalho, devendo in casu a União Federal responder no pólo passivo da lide.
- 4- À época dos fatos narrados na inicial, o seguro-desemprego encontrava amparo precipuamente no art. 165, XVI, da Constituição de 1967, na Lei nº 4.923/65 e no Decreto nº 58.155/66, os quais o disciplinavam, tanto acerca de sua concessão quanto em relação à sua fonte de custeio.
- 5- Para a concessão do benefício, a legislação então vigente exigia comprovação de prova de vínculo empregatício por mais de 120 (cento e vinte dias); prova de dispensa sem justa causa e registro de desempregado junto à Delegacia Regional do Trabalho.
- 6- Não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse ter levado a efeito perante a DRT o procedimento relativo à sua condição de desemprego e também não apresentou qualquer justificativa de impossibilidade de fazê-lo.
- 7- A jurisprudência desta Corte vem relativizando a exigência legal de registro do desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, considerando suficiente qualquer prova idônea do desemprego. Todavia, essa relativização é afastada quando se trata de pedido específico de seguro-desemprego, para o qual é da condição de desempregado que decorre o próprio direito pleiteado.
- 8- De ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.083596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GUILHERME SOBRINHO

ADVOGADO : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00126-3 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.089563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNEIA BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIKOLAJ IVANOW e outros

: CYRINEU DE SALLES PEREIRA

: EUCLIDES MARTELLINI

: JOSE MARIA GERALDI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.00059-7 6 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.032910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA GRACA

ADVOGADO : RICARDO BLAJ SERBER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00033-0 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.043200-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VICENCIA RODERO VILLA  
ADVOGADO : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 89.00.00019-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.044403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE GUGLIELMINO  
ADVOGADO : ELCIO CAETANO DE LIMA e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.00021-1 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.002929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR e outros

: JORGE POZZATO

: VANILDO MEIRA DE AMORIM

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00013-8 8 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.005771-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GUIOMAR ABITANTE

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00016-5 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ODAIR DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.02.04165-0 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.056729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BASSAN IBRAHIM HUSSEINY

ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00044-0 1 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070881-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ORLANDO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : ELIAS ARCELINO CAETANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILBERTO RUIZ AUGUSTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.00029-6 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075990-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ERICH WERNER FICKERT e outros

: JOSE BIADOLA

: HELIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00142-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FIDELCINO OZORIO VILELA e outros  
: LOURIVAL TOLENTINO DE ANDRADE  
: NELSON LOURENCO BORBA

: ROBERTO CORTELLINE

ADVOGADO : LUCIA HELENA MAZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.07.06908-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.002628-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SAMUEL ANSELMO e outros  
: CLAUDIO APARECIDO LEONE  
: ODETE BRETAS BAPTISTA



: ARMANDO ALVES JUNIOR  
: MARIA FELISBINA MELO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.016576-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE NEVES LIMA e outros  
: ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO  
: CARMEN MASSICANO PRESTA  
: DIVINO EPIFANIO  
: GERALDO SOARES DANTAS  
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.06.03283-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037520-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZORAIDE PIRES RAMOS SALOMAO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FABIO MARTINS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00010-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o art. 203, inciso V, da CF, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com base no estudo social realizado, conclui-se que a autora não se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Agravo interno provido. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo para reformar a decisão e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, no que foi acompanhado na conclusão pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.00.00067-9 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.044825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR PEREIRA JULIO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00004-8 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DARCI ANASTACIO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00164-4 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IVANIRA DE LIMA COSTA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.000076-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO PEREIRA NUNES

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ESCRITURA E CERTIDÃO DE OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM NOME DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. DECLARAÇÃO DE SINDICATO NÃO HOMOLOGADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Matrícula, cópia de Escritura e guia de Imposto de imóvel rural em nome de terceiros, supostos ex-empregadores, são documentos que, por si só, não tem o condão de fazer prova favorável ao autor.

3 - A declaração emitida por ex-empregador, não contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar equivale a depoimento reduzido a termo, o que impede a declaração do tempo de serviço pleiteado, pois nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a obtenção de benefício previdenciário.

4 - A Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida por Sindicato não é apta à demonstração do exercício de atividade rural, uma vez que não homologada pelo INSS, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo sem o crivo do contraditório.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao ano do início de prova mais remoto.

6 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

7 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

8 - Verba honorária mantida conforme fixada na sentença, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JACY FERNANDES PINTO  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE JUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00164-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003405-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO DE OLIVEIRA HONORIO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00164-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LISBOA MENIN e outros  
: EMIDIO JOSE DE ARAUJO  
: JOAO DE SOUZA FERREIRA  
: MARQUIM JOSE DA SILVA  
: GERNIVAL VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.36766-3 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059226-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADOLPHO REISER

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

CODINOME : ADOLFO REISER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00063-2 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.002254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação (arts. 3º e 14 do Decreto nº 6.214/07). Ilegitimidade da União Federal reconhecida. Precedente.

3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

4 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

5 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

13 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.000396-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : WALDIR PERROTTI

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EMILIO MARTINS DOS REIS e outros

: ANESIO PLIVEIRA SILVA

: JOAQUIM DOS REIS MARTINS

: JEAN ELIE TRAMBACOS

: FERNANDO AUGUSTO LEAO

ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.03975-3 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo*

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.006561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IZARINA PERES DAS DORES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

CODINOME : ISARINA PERES DAS DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.006918-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA.**

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 2 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 3 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.014050-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MANOEL FERREIRA DE MELO e outros  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro  
APELANTE : MAGDA MARIA SILVA  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS  
SUCEDIDO : JOSE IRLANDE SILVA falecido  
APELANTE : DILSON MATOSO EVANGELISTA  
: REINALDO CHARRA  
: ROZARIA DE FATIMA FARIA  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.015135-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO ANTONIO TONIOLO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.016045-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FABIANO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO.PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE.NÃO RECONHECIMENTO.AGRAVO IMPROVIDO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial e, conseqüentemente, manteve a concessão da aposentadoria por invalidez.

II- Não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso, pois o caráter do agravamento progressivo da enfermidade diagnosticada (*Personalidade paranóica; Transtorno depressivo recorrente*) restou demonstrado nos autos, pois o autor, inclusive, exerceu atividade laborativa na qualidade de "pedreiro" aos 36 (trinta e seis) anos de idade, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos.Trata-se de hipótese de agravamento da enfermidade, evento que possui cobertura previdenciária.Ademais, o relato clínico de fls. 60 descreve que o autor se submeteu a tratamento psiquiátrico quando surgiram os primeiros sintomas da patologia psiquiátrica apontada, o que reforça a existência do agravamento da doença incapacitante.Por fim, anoto que o receituário de controle especial expedido pelo Ambulatório de Saúde Mental de São Bernardo do Campo/SP, acostado a fls. 16, demonstra que o autor "(...)foi admitido neste Ambulatório em 12/08/1996 e iniciou tratamento por apresentar quadro psicótico delirante alucinatório conseqüente a alcoolismo crônico (desde os 15 anos de idade). Abandonou o tratamento em 30.01.97. Reiniciou o tratamento pelos mesmos motivos em 14.07.99 e abandonou novamente em 21.01.2000. Foi novamente admitido para tratamento, com a mesma causa, em 20.12.01 e está se mantendo (sic) em tratamento e em abstenção alcoólica até o momento".

III-Patente a caracterização do agravamento da doença incapacitante, o que afasta a alegação da preexistência da enfermidade à época da filiação ao sistema previdenciário.

IV- Restou demonstrado que o segurado está total e definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, devido ao agravamento da enfermidade diagnosticada pelo perito oficial.

V-O réu, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida pelo relator.

VI- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DILCEU VIEIRA

ADVOGADO : MILTON MIRANDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00002-7 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : HENRIQUE DA COSTA MANSO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer dando-lhe provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando afora essas circunstâncias à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.007722-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ALZIRA SILVA RODRIGUES e outros  
: CARLOS ALBERTO DORO  
: JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA  
: JOSE COELHO DA FONSECA  
: JUSTINO FERREIRA  
: MANOEL FIRMINO MOREIRA  
: MILTON PONTES RIBEIRO  
: VILMAR LAMARCK  
: WALDYR MARTINS  
: WALTER LOPES  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007880-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MANOEL ROSALVO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**



1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIA MARIA RISSO DE LIMA

ADVOGADO : ELAINE MARIA FARINA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.22.000432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ISAURA VIEIRA JORGE e outros

: TOMIKO IWAMOTO (= ou > de 65 anos)  
: MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA  
: SUMIE KOBAYASHI (= ou > de 65 anos)  
: MARIA ANTONIA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.001497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000746-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o art. 203, inciso V, da CF, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com base no estudo social realizado, conclui-se que a autora não se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Agravo interno provido. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo para reformar a decisão atacada e negar provimento à apelação da autora, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, no que foi acompanhado na conclusão pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000169-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : OSMAR VALICELLI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003320-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VALDOMIRO CANTAN

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005997-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : REINALDO ANTONIO GARCIA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007765-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE CARLOS LEPERA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009478-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE PETRI NETO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.001558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FRANCISCO TEMOTEO DE LIRA  
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.

2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98).

3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

4 - A Ficha de Alistamento Militar qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

7 - Os formulários DSS-8030, acompanhados dos respectivos Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruído superior a 89, 92/98 e 91 decibéis, respectivamente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

8 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.

9 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

10 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 35 anos de serviço.

11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pelo autor.

14 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005129-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBA CELIA FERREIRA DOS SANTOS e outros  
: ALEX SANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO  
: ADRIANO FERREIRA DO NASCIMENTO  
: CRISLAINE FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : RENATA CROCELLI RIBEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/205

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, §1º do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
MARISA SANTOS  
Relatora

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.009332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : TAKESHI YOSHIMURA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão



contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.011754-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANDRE BALCIUNAS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.012166-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE BUTAFAVA  
ADVOGADO : ILZA OGI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO ZANESCO  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00073-9 2 Vr SOCORRO/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 99.00.00155-5 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA BARATELLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00139-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021052-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AMADOR DE SOUZA FRANCA

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00051-6 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, é indevido o benefício de pensão por morte.

2. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035546-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

: EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.205/207

INTERESSADO : LUCAS FLORIANO CORSI incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

REPRESENTANTE : ANTONIO BAIÓ

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 03.00.00015-6 3 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 102, DA LEI 8213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL- INTERPRETAÇÃO- RECURSO REJEITADO.

1. A análise do artigo 102, da lei 8213/91, não deixa dúvidas de que, caso o segurado já tenha implementado as condições para se aposentar antes de ter perdido a qualidade de segurado, e por algum motivo não tenha requerido o benefício junto à autarquia, tem direito adquirido à aposentadoria, estando assegurado seu vínculo com a Previdência Social. Por via reflexa, os dependentes terão assegurado o direito à pensão por morte mesmo que o segurado, quando do óbito, tenha perdido essa condição.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO ALBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00128-4 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADEMAR DE ALMEIDA e outros

: ANTONIO TAVARES SIQUEIRA

: APPARECIDO MORALEJO  
: ARMANDO AZEVEDO  
: ANTONIO ALVES DE MORAES  
: JUNIO JOHNSON RIBEIRO  
: MANOEL DOS SANTOS  
: MARIA CORREIA DE OLIVEIRA  
: MARLENE DA SILVA JORGE  
: SILVIO JORGE

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.11.004106-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERSINA PEREIRA FRANKLIN  
ADVOGADO : MARICI SERAFIM LOPES DORETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO GIANZANTE NETTO

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RAUL ANTONIO TESTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005160-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : REGINALDO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00009-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.



NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SERGIO FORNAZZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00111-8 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013536-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NARCISO NUNES DE BARROS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 04.00.00026-1 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A presente ação visa o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo por fim, tão-somente, a declaração de relação jurídica existente não objetivando alterar uma situação, razão pela qual tem natureza imprescritível.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao ano do início de prova mais remoto.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDER APARECIDO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

REPRESENTANTE : IRENE DE FATIMA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

No. ORIG. : 03.00.00081-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026251-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMIRO PAIXAO DE ALMEIDA

ADVOGADO : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO

No. ORIG. : 01.00.00156-3 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Perde o objeto o agravo retido interposto com o objetivo de ver apreciada, por ocasião do saneador, a matéria preliminar suscitada em contestação, se o magistrado assim o fez quando da prolação da sentença.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - O formulário DSS-8030, acompanhado de Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu funções sujeito ao agente agressivo ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Convertido o tempo especial em comum, o autor conta com tempo superior a 31 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 76%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

6 - Termo inicial da revisão mantido na data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Agravo retido prejudicado. Apelação e recurso adesivo improvidos. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo retido, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031526-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE BENEDITO CORREA PINTO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00113-5 2 Vr SOCORRO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031617-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS ANTONIO BORGES incapaz

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

REPRESENTANTE : MARIA DOS SANTOS BORGES

No. ORIG. : 03.00.00086-8 1 Vr LINS/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

5 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Tutela antecipada cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.034164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUZA MARIA SUMAIO CALDEIRAO  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00040-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037724-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ODETTE PINTO JORGE  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
CODINOME : ODETE PINTO JORGE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00131-6 4 Vr LINS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ISAURA BENSI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00035-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005089-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELAIDE PINTO TALLIARO  
ADVOGADO : MARCELO BATISTA e outro  
SUCEDIDO : ORLANDO TALLIARO FILHO falecido

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1- O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Termo final do benefício assistencial fixado no dia anterior ao do óbito do autor, ocorrido em 28/06/2007.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 9 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
CODINOME : ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 12 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.002346-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA VELASCO MANSO  
ADVOGADO : ROSANGELA JULIAN SZULC e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à discussão, em si, de matéria já decidida.



3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.000912-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARGARIDA DONIZETI GARCIA DE LIMA

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o art. 203, inciso V, da CF, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com base no estudo social realizado, conclui-se que a autora não se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Agravo interno provido. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, , em dar provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VALDECI DA SILVA

ADVOGADO : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00129-4 3 V<sub>r</sub> VICENTE DE CARVALHO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025322-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ ALVES DO CARMO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00153-3 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025400-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00063-6 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025828-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEVI TEIXEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SÃO VICENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00003-7 6 Vr SÃO VICENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027752-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA TERESINHA DIAS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00256-8 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO TEIXEIRA

ADVOGADO : SANDRO ROGERIO SANCHES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00067-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DE OLIVEIRA ZANELLA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00010-1 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Revisor

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046351-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MALVINA NESPOLO AYUSO

ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outro  
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00250-4 2 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ABNER CORDEIRO CARDOSO e outros  
: ADALBERTO SANTOS OLIVEIRA

: EDEM HORTA  
: EDVALDO FIGUEREDO LEITE  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
CODINOME : EDVALDO FIGUEIREDO LEITE  
APELANTE : EZIO MARTINS  
: JACILENE LINS DA SILVA  
: JAIR XAVIER DA SILVA  
: LAERCIO SILVESTRE  
: RAFAEL MARTIN TORO  
: RAFAEL VELASCO MARQUES  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MERCEDES GARCIA RODRIGUES  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSANA APARECIDA PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro  
REPRESENTANTE : JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 7 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e manter a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002281-3/SP



RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Possibilidade, pelo INSS, de submissão da parte autora à periódica avaliação médico-pericial, cessando-se o benefício se constatada a recuperação da capacidade laborativa, nos moldes do art. 47 da Lei de Benefícios.
- 4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003445-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDIVAL APARECIDO FLORENCIO  
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Possibilidade, pelo INSS, de submissão da parte autora à periódica avaliação médico-pericial, cessando-se o benefício se constatada a recuperação da capacidade laborativa, nos moldes do art. 47 da Lei de Benefícios.
- 4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003869-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA MARIA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Possibilidade, pelo INSS, de submissão da parte autora à periódica avaliação médico-pericial, cessando-se o benefício se constatada a recuperação da capacidade laborativa, nos moldes do art. 47 da Lei de Benefícios.

4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.002375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069653-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ANTONIA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00092-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravada, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074796-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE XAVIER  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00118-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público.
4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PEDRO MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00126-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE OCTAVIO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00111-8 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA DO CARMO GONCALVES VALERI WALKER  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00150-2 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011940-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : WILSON JUREMA ROCHA

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00277-3 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIANA APARECIDA ELIAS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PADUA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00034-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.019297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORACIO SANTANA e outro

: DIRCE BONDEZAN SANTANA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00165-9 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020685-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OVIDIA BURANELLI e outro

: DANIELA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/100

No. ORIG. : 03.00.00185-3 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA FIRME NO SENTIDO DE QUE NÃO PERDE A QUALIDADE DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR EM RAZÃO DE ESTAR INCAPACITADO PARA O TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA ANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COM ORIGEM NO PERÍODO DE GRAÇA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES POSTERIORES AO ÚLTIMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO FALECIDO.PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo das autoras e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau a fim de condenar o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação.

II-A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

III-Documentos acostados aos autos, ratificados por convincentes depoimentos testemunhais, comprovam que o falecido era portador de cirrose hepática.

IV- Diante do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a incapacidade do falecido para o trabalho surgiu durante o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao último vínculo empregatício do falecido comprovado nos autos. E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, diante da doença diagnosticada. Assim, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

V-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARISA SANTOS  
Relatora

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025782-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANDRE LUIZ ERDINANN PINN

ADVOGADO : JULIANA SCAVASSIN VAZ

REPRESENTANTE : ARMANDO PINN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR MARQUES DA SILVA



: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00120-6 3 Vr ITAPEVA/SP  
EMENTA

**AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o art. 203, inciso V, da CF, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com base no estudo social realizado, conclui-se que o autor não se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Agravo interno provido. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo para reformar a decisão atacada e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.027510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMA MANHAS FERREIRA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 06.00.00120-1 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e manter a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029037-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA HELENA GOMES DE SA

ADVOGADO : ORILENE ZEFERINO FELIX

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00124-2 1 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032307-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSMAR DOS REIS CARDOSO incapaz  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
REPRESENTANTE : MAXIMIRA CINTRA CARDOZO  
No. ORIG. : 05.00.00084-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034680-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LIDIA ANTONIA DO ROSARIO NEVES  
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.02474-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035532-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROBERTO EMIDIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00054-7 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046553-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANA MENDES DE FREITAS

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00457-8 1 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIO ANTONELLO SILVER incapaz

ADVOGADO : PATRICIA SANTOS ARANTES e outro

CODINOME : FABIO ANTONELLO SILVERIO

REPRESENTANTE : VANDA ANTONELLO SILVERIO

ADVOGADO : PATRICIA SANTOS ARANTES e outro

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a deficiência através da sentença proferida nos autos de Interdição nº 1.692/05 e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

- 6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 12 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e manter a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.002254-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ELIAS ORBOLATO

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/128

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JUNTO AO ENTE AUTÁRQUICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II-Observe que não há nos autos qualquer documento que comprove o pedido do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) na via administrativa, o que inviabiliza a estipulação do marco inicial a partir da data do eventual requerimento junto ao INSS.

III-Porém, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ausente o procedimento administrativo de rigor a concessão do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial.

IV- Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1 - Termo inicial do benefício fixado em observância aos limites do pedido inicial.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSENTINA GONCALVES CANATO

ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00155-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ROBERTO CALDEIRA  
ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
No. ORIG. : 06.00.00069-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011892-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCELO BASSANI incapaz  
ADVOGADO : DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR  
REPRESENTANTE : ELZA TIAGUAS BASSANI  
ADVOGADO : DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS



No. ORIG. : 05.00.00110-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

**AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o art. 203, inciso V, da CF, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com base no estudo social realizado, conclui-se que o autor não se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Agravo interno provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo para reformar a decisão atacada e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 04.00.00030-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013695-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO GONCALVES VILELLA

ADVOGADO : ADILSON GALLO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137

No. ORIG. : 02.00.00189-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação da autarquia e, conseqüentemente, manteve a concessão da aposentadoria por invalidez.

II-Conforme já assentado na decisão arrostada, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

III-No caso em apreço, pelo nível social e cultural da parte autora não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as limitações estampadas no laudo pericial.

IV- Restou demonstrado nos autos que o segurado está total e definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa.

V- O réu, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

VI- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015782-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSEFA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00096-2 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE. - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 4- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 5- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 6- Embargos de declaração rejeitados. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ZENAIDE BALATORE CHICONI FIGUEIREDO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00145-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018052-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CREIDE GOMES MEDEIROS  
ADVOGADO : GIULIANA ELVIRA IUDICE (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 06.00.00017-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019319-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA DE FATIMA PASSETTI incapaz  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
REPRESENTANTE : ADOLFO PASSETTI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 02.00.00106-9 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Apelação do INSS provida. Recurso da autora prejudicado. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso da autora, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ORIDES VIDEIRA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81

No. ORIG. : 06.00.00056-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO "PERÍODO DE GRAÇA". IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENESSE LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N.8213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, a qualidade de segurado restou comprometida, pois o último vínculo empregatício do recorrente abarca o período de 08/06/1992 a 25/09/1992, tendo sido a presente ação ajuizada em 10/07/2006.

III-A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos.

IV-A perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um lapso temporal protetivo, vulgarmente denominado pela doutrina "período de graça".

V-A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Não obstante, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas referentes à sua aplicabilidade não merecem guarida.

VI- A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

VII-Na perícia médica realizada 30/04/2007, o auxiliar do juízo afirmou que o agravante está incapacitado *a partir de 2001*, o que reforça a tese da perda da qualidade de segurado.

VIII-O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.

IX- O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

X- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
MARISA SANTOS  
Relatora

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020017-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : JOAO LUIZ SEGANTINI  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119  
No. ORIG. : 03.00.00159-4 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO "PERÍODO DE GRAÇA". IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENEFICÊNCIA LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N. 8213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, a qualidade de segurado restou comprometida, pois o último vínculo empregatício do recorrente abarca o período de 05/06/2000 a 20/10/2000, tendo sido a presente ação ajuizada em 11/12/2003.

III- A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos.

IV- A perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um lapso temporal protetivo, vulgarmente denominado pela doutrina "período de graça".

V- A mencionada beneficência legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Não obstante, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas referentes à sua aplicabilidade não merecem guarida.

VI- A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

VII- Na perícia médica realizada em julho de 2005, o auxiliar do juízo afirmou que o periciando está incapacitado há pelo menos dois anos, o que reforça a tese da perda da qualidade de segurado.

VIII- O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.

IX- O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

X- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO : DANIELA MARIA ROSA FOSS BARBIERI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00055-6 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUINA TORRES DE MORAES

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00011-2 1 Vr ITU/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. MULTA COMINATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida em, bem assim o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - A incidência de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

5 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

6 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado.
- 12 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.204/205

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : IRMA FARIA RUGINSK

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 07.00.00069-5 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O inconformismo, repisado, é o de que, em suma, não é possível o julgamento nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, nem a exclusão da aposentadoria por idade, de valor mínimo, recebida pelo marido da autora, do cálculo da renda familiar, bem como não foi observado o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF na ADIN 1.232-1, insurgência que se mostra desarrazoada, eis que o tema em questão já foi devidamente examinado quando do julgamento do agravo legal anteriormente oposto pela autarquia.

II - Caráter protelatório dos embargos reconhecido, em razão da óbvia improcedência da alegação deduzida pela autarquia.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do INSS ao pagamento de multa ao índice de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025381-5/SP



RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : EVANDRO PELISSEL CELLES  
No. ORIG. : 06.00.00043-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- 1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa diante da não apresentação de contestação, uma vez que o INSS se manifestou sobre todas as provas produzidas nos autos, tendo, inclusive, apresentado alegações finais, em que refuta os argumentos deduzidos na petição inicial. Princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência dos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC.
- 2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 4 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025492-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATAL APARECIDO DO VALE  
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00048-5 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. REMESSA OFICIAL.**

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez mantido na data da cessação do primeiro auxílio-doença, descontadas as parcelas pagas em decorrência da concessão de auxílio-doença no curso da demanda.

3 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

4 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Agravo legal parcialmente provido. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BONFIM LOPES

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00021-7 3 Vr CATANDUVA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LIDIA PRISCILA DOURADO incapaz  
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
REPRESENTANTE : MARIA TEREZINHA MORO  
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 04.00.00020-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS.**

1- Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela parte autora em contrarrazões recursais. Prejudicado o suscitado pelo INSS.

5 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA MARTINS DE FARIA MACHADO  
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00051-3 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026832-6/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CARLOS AUGUSTO GOMES  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00630-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Apelação do INSS improvida e da parte autora provida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.175/176  
INTERESSADO : ALICE ROMERO RIBEIRO  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
No. ORIG. : 02.00.00129-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O inconformismo, repisado, é o de que, em suma, não é possível o julgamento nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, nem a exclusão da aposentadoria por idade, de valor mínimo, recebida pelo marido da autora, do cálculo da renda familiar, bem como não foi observado o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF na ADIN 1.232-1, insurgência que se mostra desarrazoada, eis que o tema em questão já foi devidamente examinado quando do julgamento do agravo legal anteriormente oposto pela autarquia.

II - Caráter protelatório dos embargos reconhecido, em razão da óbvia improcedência da alegação deduzida pela autarquia.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do INSS ao pagamento de multa ao índice de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DANIELA RODRIGUES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
REPRESENTANTE : LUCIA RODRIGUES  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
No. ORIG. : 04.00.00049-7 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e manter a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027749-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00117-8 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - ALEGAÇÕES AUSENTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO.**

1 - A insurgência objeto do agravo legal não fora ventilada nas razões de apelação, não se prestando o agravo como aditamento àquela peça recursal.

2 - Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEUSDETE MAURICIO DA SILVA  
ADVOGADO : ELLEN CHRISTINA CARNIELO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 07.00.00100-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA ADMINISTRATIVA. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

- 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Insurgência quanto ao termo inicial do benefício afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.
- 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 13 - Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030373-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : LEONARDO SILVA PRADO incapaz  
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : ELISABETE LOPES DA SILVA PRADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00163-6 3 Vr DRACENA/SP  
EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o art. 203, inciso V, da CF, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com base no estudo social realizado, conclui-se que o autor não se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Agravo interno provido. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo, para reformar a decisão atacada e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034287-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE CARDOSO MARQUES

ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00069-7 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035380-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DONIZETE DOS SANTOS GARCIA incapaz  
ADVOGADO : RODOLFO MARCONI GUARDIA  
REPRESENTANTE : EDNA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RODOLFO MARCONI GUARDIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
No. ORIG. : 04.00.00145-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1- Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

5 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CONSTANTINA MEDINA FLORENTIM  
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00079-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MADALENA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

No. ORIG. : 06.00.00122-7 3 Vr LEME/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social é indispensável à comprovação da miserabilidade do requerente.

2 - O julgamento da lide quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Recurso provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PEDRO PAULO ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO : MARISA BARCE PERUGINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00056-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões.

3 - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.036975-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA GOMES PEREIRA

ADVOGADO : ELLEN REGINA NITOPSI SIQUEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00041-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - O benefício assistencial deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da perícia, nos termos da r. sentença monocrática, afastada a incidência da prescrição.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELA DE JESUS DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 03.00.00149-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal
- 11 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 14 - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA ALVES DE MORAES MALERBA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00032-0 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ZILDA DA SILVA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00101-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1 - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado na data da última cessação indevida até a data da apresentação do laudo pericial e, a partir de então, convertido em aposentadoria por invalidez, em observância aos limites do pedido inicial.

2 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOUGLAS DA SILVA incapaz e outros

: OTAVIO HENRIQUE DA SILVA incapaz

: PEDRO HENRIQUE DA SILVA incapaz

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REPRESENTANTE : MARIA DOS REIS DA SILVA CANDIDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00161-7 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1 - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, em observância aos limites impostos na inicial.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALAIDE FERREIRA CERQUEIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00105-4 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 3 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043322-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : REGINA DO CARMO HOLANDA GUIRAO  
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES  
CODINOME : REGINA DO CARMO HOLANDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00051-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CEZARIA DE PAULA DOURADO  
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA  
CODINOME : CAZARIA DE PAULA DOURADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00088-5 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA APARECIDA GUIETTI

ADVOGADO : VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI

No. ORIG. : 05.00.00100-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, considerando que o requerimento administrativo constante dos autos se refere a benefício diverso.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento de acordo com o entendimento esposado.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.



9 - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA BOMBACINI DE LA MAJOR

ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 05.00.00085-4 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

4 - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e cassar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELZA RIBEIRO DOMICIANO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00058-6 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIALBA ALMEIDA DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00136-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ARDELINO EVANGELISTA  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00065-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO PEREIRA AVILA  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00012-5 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
  - 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
  - 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
  - 4- Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado na data do requerimento administrativo até a data da citação e, a partir de então, convertido em aposentadoria por invalidez.
- 2- Agravo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052516-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA MODESTA SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00183-5 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054488-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : FLAVIO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CARAPICUIBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00174-0 4 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : HILDA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00006-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação

dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055672-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITOR GABRIEL PEREIRA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO

REPRESENTANTE : LUCIENE PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.01913-1 2 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Apelação improvida. Termo inicial fixado de ofício. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e, de ofício, fixar o termo inicial do benefício, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Revisor

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PANACHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MICHELLI CRISTINE PANACHI  
No. ORIG. : 07.00.00090-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057537-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA MACHUSKI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00111-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : YASUHIRO OSUKA

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00035-7 2 Vr DIADEMA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA EM PREJUÍZO AO INTERESSE DE IDOSO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 82 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 84 E 246 DO CPC.**

- 1 - Nos processos versando sobre interesse de idoso é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.
- 2 - A ausência da manifestação do *Parquet* em primeira instância, nos casos em que a r. sentença monocrática resultou em prejuízo ao interesse do idoso, acarreta a nulidade do processo. Inteligência dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil.
- 3 - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Declarada a nulidade dos atos processuais, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial. Prejudicado o recurso de apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer do Ministério Público Federal para anular os atos processuais



a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059369-9/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA IVONETE MALDONADO  
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA  
No. ORIG. : 06.00.04377-0 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA.**

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade do requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Demonstrada a verossimilhança do direito através da idade avançada e o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiária da assistência social, pois a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário, as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou vir a ser executada provisoriamente.

5 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença monocrática, restando prejudicado o recurso e mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

#### Expediente Nro 697/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.086398-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROQUE ANTONIO BERTOCHI  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outros  
No. ORIG. : 93.02.07461-7 5 Vr SANTOS/SP  
Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE ROQUE ANTONIO BERTOCHI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O(A) EXCLENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE ROQUE ANTONIO BERTOCHI, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 20 (VINTE) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

**Boletim Nro 74/2009**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE PAULA E SILVA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.00.00135-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.082906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARINALVA FRANCELINA DE ANDRADE FERRACIN  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro  
No. ORIG. : 94.00.06885-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CONCESSÃO A DEPENDENTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Direito ao pecúlio assegurado ao aposentado por tempo de serviço ou velhice que voltou a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, após o seu afastamento (arts 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e art. 81 da Lei nº 8.213/91).

3 - Os respectivos valores não recebidos em vida pelo segurado, são devidos aos seus dependentes ou aos sucessores, conforme disciplinam o art. 56 da antiga CLPS/84 e o art. 112 da Lei nº 8.213/91.

4 - Comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, beneficiário de aposentadoria especial, a relação matrimonial entre ele e a requerente, bem como o seu retorno às atividades laborativas após sua aposentadoria, é de se conceder o benefício pleiteado.

5 - O valor do pecúlio, segundo definição do art. 55 do Decreto nº 89.312/84, era constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade, devidamente corrigidas. Contudo, a partir da edição da Lei nº 8.213/91, é de se observar os termos do seu art. 82 (revogado pela Lei nº 8.870/94).

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Impertinente e inócua a determinação de incidência dos expurgos inflacionários previstos no Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que o benefício foi concedido posteriormente ao período de aplicação dos mesmos.

8 - Embora esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirá sobre o pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições recolhidas pelo segurado.

10 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.068265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FERNANDES RONCATI  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00002-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE SOUZA GOMES e outros

: MARJORIE TEREZINHA CALDAS SAAD

: LUIZ GUERONI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 90.00.00005-5 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - AUSÊNCIA DE INTERESSE.**

1 - A aplicação dos índices expurgados foi expressamente afastada pela decisão agravada, ressalvada sua aplicação apenas como critério de atualização dos resíduos eventualmente apurados em sede de liquidação.

2 - Agravo legal não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007027-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENISE DONEGA

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO

SUCEDIDO : CONCEICAO APARECIDA DONEGA falecido

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063921-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR

ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.00.00071-7 9 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.001535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA LOREIRO DA CRUZ e outros

: MANUEL BARROS PENAS

: MANUEL GONCALVES VERDADEIRO

: RAPHAEL FARAH ZAGHA

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMLETO LOLLINI

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.30468-1 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.003065-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GERTRUDES DA SILVA ESTEVAM

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO.**

1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte.

2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).

3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

4- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MOZART CASTILHO DOS SANTOS e outros  
: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
: JOSE VICENTE DO NASCIMENTO  
: LAURENTINO SILVA ARAUJO  
: MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.012652-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GRIGOLON

ADVOGADO : ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.17.000565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE PORTO

ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIO AUGUSTO DE CAMARGO incapaz

ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro

REPRESENTANTE : JOCELIS DARDIS CAMARGO

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e manter a tutela antecipada deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011106-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AINES ALBERTO ZANCHETTA

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.00032-9 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOANA D ARC DIAS MINGUTI  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 91.00.00022-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO.**

- 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte.
- 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).
- 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.
- 4- Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.033561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDGARD ALVES  
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00082-9 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004906-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034090-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 88.00.00021-0 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO.**

1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte.

2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).

3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

4- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038307-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MICHELE DURAES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : JOANA MOREIRA DURAES DA SILVA

CODINOME : JOANA MOREIRA DURAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00017-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

1 - A extinção do processo, em razão de abandono da causa pela autora por mais de trinta dias, deve ser precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, § 1º e requerimento da parte interessada, consoante a Súmula 240 do STJ.

2 - Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UBIRAJARA PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA ALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00037-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00069-8 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053156-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDITO CAETANO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00016-8 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004325-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PERONI DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir da data da juntada do estudo social.

11 - Havendo requerimento administrativo, o benefício deveria ter sido concedido a partir de tal data, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, no presente caso, o termo inicial deve ser fixado na data do indeferimento administrativo, em obediência aos limites do pedido.

12 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

13 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da Taxa SELIC.

14 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

15 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

16 - Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator



00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.002222-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE LOURDES MANSANO AZAR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012701-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SANTINA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00366-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004583-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei nº 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

13 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004599-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR (Int.Pessoal)

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - A concessão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.
- 3 - Mantido o termo inicial do benefício na data da citação, eis que preenchidos, à época, os requisitos indispensáveis à sua concessão.
- 4 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 6 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.000106-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DANIEL CEZAR  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo*

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELIZABETE DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA PASSOS e outros

: LILIAN FERNANDES DE PASSOS

: CRISTIANE FERNANDES DE PASSOS

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS

SUCEDIDO : JACY PEREIRA DE PASSOS falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005522-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CLAUDETE APARECIDA MARQUES RISATTI e outros  
: CLEUZA APARECIDA MARQUES  
: GILMAR MARQUES  
: LENIRA GRESPI MARQUES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
SUCEDIDO : LAZARO MARQUES falecido  
APELANTE : PEDRO TERAOKA  
: MARCIONILIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ATANAGILDO GARCIA e outro  
: SEBASTIAO FERREIRA LEME  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.00053-8 1 Vr BARRA BONITA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046419-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSANGELA MARIA PINTO  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00078-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000113-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA TREVIZAN CANOVAS  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007750-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : THEREZINHA GEMMA ASCENCO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
SUCEDIDO : ANTONIO ASCENCO falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00068-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando afora essas circunstâncias à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019698-4/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA NARINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON LUIS PEREIRA  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA  
No. ORIG. : 04.05.50107-4 2 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.**

1 - Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

2 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

3 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

4 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CEZARIO ANTONIO BUENO

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00318-7 2 Vr ATIBAIA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ELENA CHARANTOLA RANULFI

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00099-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029752-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOLINDA CAMIOTTI CORVINO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 05.00.00150-7 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

4 - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00036-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Afastada a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de critério de reajuste de benefício e não de correção monetária, ressaltando-se que o §7º do mesmo dispositivo legal restou revogado pela Lei nº 8.880/94.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*

10 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. De ofício, afastada a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipada mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, afastar a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038014-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TATIANE COUTO  
ADVOGADO : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA  
No. ORIG. : 07.00.01990-5 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.**

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLI DA SILVA CALDEIRA  
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00042-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1 - Apesar de haver nos autos prova da percepção de auxílio-doença, cessado indevidamente, mantém-se o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado pela r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

2 - A conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é possível após a data da citação da ré, momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do pedido e a ele opôs resistência.

3 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050243-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES GRILLO

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00060-7 1 Vr AGUDOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA MARGARIDA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

No. ORIG. : 07.00.00103-5 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIVALDO MOREIRA e outros

: ENIS ROBERTO MOREIRA

: JULIANO ALVES MOREIRA

: RAFAELA TAIS MOREIRA incapaz

ADVOGADO : GUSTAVO ROBERTO BASILIO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ANTONIO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO ROBERTO BASILIO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 04.00.00027-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.**

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Termo final do benefício assistencial fixado no dia anterior ao do óbito ocorrido em 30/12/2007.
- 6 - Apelação parcialmente provida. Prejudicada a tutela antecipada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, prejudicada a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057278-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANTA CAROLINA BINCOLETO JAMBASSI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
No. ORIG. : 05.00.00045-2 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- 1 - A concessão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.
- 2 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 3 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 4 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 5 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 6 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DANTAS MOREIRA incapaz  
ADVOGADO : HELIO POLIDORO  
REPRESENTANTE : LUCIA DANTAS MOREIRA  
ADVOGADO : HELIO POLIDORO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00001-3 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGINO CUSTODIO DE TOLEDO  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00195-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE NUNES NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00102-6 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA VILERA FERRAZ

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 06.00.00101-8 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão



contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061016-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE FATIMA VIVALDINI BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00020-9 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061483-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA INACIA SANCHES

ADVOGADO : OSWALDO SERON

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00093-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061623-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

No. ORIG. : 07.00.00009-6 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA MARIA DE MOURA DE CAMPOS

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00054-5 1 Vr SALESOPOLIS/SP

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido negar provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063473-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADRIANA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00110-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001119-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ MONTESSANI

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 06.00.03985-3 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade do requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Mantém-se a antecipação da tutela concedida na mesma oportunidade da prolação da r. sentença monocrática, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

4 - Demonstrada a verossimilhança do direito através da idade avançada e o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiária da assistência social, pois a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de se manter a tutela antecipada.

5 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário, as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou vir a ser executada provisoriamente.

6 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença monocrática e manter a tutela antecipada deferida, restando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Boletim Nro 65/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.25.000944-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VALDIR CAMPOS CARVALHO  
ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- É de ser mantido o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, até a conclusão do curso técnico ou superior que esteja cursando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão.

- Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.003685-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NATALIA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- É de ser mantido o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, até a conclusão do curso técnico ou superior que esteja cursando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão.

- Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000345-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : MARIA JOSE FERREIRA  
ADVOGADO : DANI RICARDO BATISTA MATEUS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.

Se o auxílio-doença foi indeferido em razão da ausência de qualidade de segurado, comprovada esta o benefício deve ser concedido.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.026555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/178

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FABRICIO incapaz

ADVOGADO : THAIS FORESTI VEIGA

REPRESENTANTE : BENEDITA PRAXEDES FABRICIO

No. ORIG. : 03.00.00155-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. EFEITO MODIFICATIVO.**

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, assistindo razão ao embargante, vez que verifica-se a existência de benefício previdenciário de pensão por morte em nome do autor, inacumulável com o benefício assistencial de prestação continuada.

II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

III - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar improcedente o pedido formulado nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, conferindo-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038799-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDENOR EMILIO DOS SANTOS incapaz e outro  
: APARECIDO EMILIO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA  
REPRESENTANTE : ELENITA FAGUNDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA  
No. ORIG. : 04.00.01401-4 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoas portadoras de deficiência, sem meios de prover a suas próprias subsistências e nem de tê-las providas por sua família, fazem jus à concessão do benefício. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054569-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PRUDENCIANA DA SILVA COELHO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 05.00.00099-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO VICTOR MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

REPRESENTANTE : PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS e outro

: JOAO RIBEIRO DA SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- Não comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão, é indevida a concessão de auxílio-reclusão.

- Apelação da parte autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.005954-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro

REPRESENTANTE : MARCELO ALEX SANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECÔNOMICA. BAIXA RENDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

- Comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão, a dependência econômica da parte autora, bem como que o segurado recluso não auferia renda superior ao limite legal.

- Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011068-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA CANDIDA DE ASSIS ROSA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00026-8 2 Vr MOCOCA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.**



- A hipótese dos autos não comporta a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria objeto da decisão - benefício assistencial - requer o exame de questões de direito e de fato, a demandar instrução probatória.
- Estando o processo em condições de julgamento, posto que devidamente instruído após a juntada de estudo das condições sócio-econômicas da parte autora, cabe a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC.
- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial.
- Na ausência de requerimento administrativo, termo inicial fixado na data da citação, consoante o art. 219 do CPC. Precedentes do STJ.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
- Apelação da parte autora provida para julgar procedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LOURDES RISSI AGUIAR

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00080-9 1 V<sub>r</sub> MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.

5. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
6. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
7. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
8. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida
9. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000370-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERRARI

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.

5. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

6. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

7. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

8. *Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida*

9. *Apelação da parte autora provida*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.002229-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALICE DA SILVA GOMES

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. *Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.*

2. *Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.*

3. *Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.*

4. *Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.*

5. *A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.*

6. *Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.*

7. *A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

8. *Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida*

9. *Apelação da parte autora provida.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002316-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ISAURA CHICUTA CELESTINO  
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
5. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
6. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
7. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
8. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida
9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, os termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005278-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : AGNALDO WANDERLEY DA SILVA  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.
2. A questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação, bem como as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003.
3. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ.
4. Desnecessário o laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes do STJ
5. Comprovados os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.
6. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Precedentes desta E. Corte.
8. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
9. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
10. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
11. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
12. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/165  
No. ORIG. : 07.00.00077-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO.**

I - Nos termos do art. 524, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido ao tribunal competente, constituindo tal preceito um dos requisitos para sua admissibilidade.

II - A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o agravo de instrumento ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

III - Agravo do autor improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034517-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO ROGERIO URBANO ALVES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/236

No. ORIG. : 02.00.00064-8 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO. CERTIDÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO.**

I - É dever constitucional do INSS a expedição de certidão do tempo de serviço constante em seus registros, na forma do art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

II - Apenas o regime instituidor do benefício, isto é, o regime próprio do servidor (RPPS), tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Assim, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço (Precedentes do STF).

III - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

IV - Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.004890-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 289/294

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - No diz respeito à verba honorária, o agravo deve ser parcialmente acolhido, para o fim de se fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, em consonância com os termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. Precedentes do STJ.

V - Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.003688-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.285  
INTERESSADO : MARLENE ALVES SILVA  
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, uma vez que embora tenha restado consignado na fundamentação que o réu poderá submeter a autora à perícia médica periódica, a teor do art. 101, da Lei nº 8.213/91, tal não constou expresso no dispositivo.

II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pelo réu, com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : PAULA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RESULTADO INALTERADO.**

I - O voto condutor do v. acórdão embargado incorreu em obscuridade ao reconhecer a situação de desemprego em face da ausência de registro de contrato de trabalho em CTPS posteriormente ao último vínculo empregatício ostentado pelo falecido e não fazê-lo referente ao interregno entre a demissão da empregadora Cimimar (21.01.1977) e a admissão junto ao Colégio Arquidiocesano de São Paulo (15.05.1978).

II - O reconhecimento da situação de desemprego no período mencionado implicaria a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, de modo a permitir a contagem das contribuições vertidas anteriormente a 15.05.1978 com vistas a alcançar as 120 contribuições necessárias para a extensão do período de "graça".

III - Mesmo considerando as contribuições vertidas anteriormente a 15.05.1978, o falecido não atinge as 120 contribuições mensais, conforme contagem de fl. 177, não sendo possível o acréscimo de mais 12 meses no período de "graça" de 24 meses reconhecido no v. acórdão embargado. Portanto, verifica-se a perda da qualidade do de cujus, posto que entre a data do termo final do último vínculo empregatício (30.03.1998; fl. 11) e a data do óbito (31.03.2001) houve a superação do aludido período (transcorreram 36 meses).

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.07.010182-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR



EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.241  
INTERESSADO : MARIA ARTHUR PRUDENCIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JESSE GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUBSTITUÍDO POR OUTRO CUSTEADO PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

II - O cancelamento do benefício previdenciário se deu em virtude de sua substituição por outro custeado pela União Federal, em atendimento a determinação do Tribunal de Contas da União.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027366-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
: Embargos de Declaração do Ministério Público Federal

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/139

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANALIA DO PRADO PIERIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00004-8 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. EFEITO MODIFICATIVO.**

I - Em se tratando de benefício assistencial ao idoso e preenchido o requisito etário quando do ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

II - Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo MPF acolhidos com efeito modificativo para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo MPF, com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.216

INTERESSADO : OLIVINA FLORENCIA DA SILVA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00087-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EFEITO MODIFICATIVO.**

I-Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

II- O acolhimento do pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença deu-se com fundamento nos elementos constantes dos autos, embora o laudo tenha concluído pela capacidade laboral da autora, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da decisão agravada.

III- O termo inicial dos juros moratórios deve ser considerado a partir do mês seguinte à publicação da decisão atacada.

IV-Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Embargos de declaração interpostos pelo réu parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo réu, com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : ARILDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL MARTINS DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.11335-1 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO ATÉ O LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.**

I - Verifica-se a ocorrência de contradição no v. acórdão, vez que não admitiu, em caso de o embargante possuir crédito complementar, a possibilidade de expedição de RPV complementar até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos legalmente estabelecido, considerando-se no cálculo a quantia já paga no RPV principal.

II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
: Embargos de Declaração do Ministério Público Federal

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/120

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : IZABEL RUIZ incapaz

ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES

REPRESENTANTE : LUIZ RUIZ

No. ORIG. : 06.00.00078-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. EFEITO MODIFICATIVO.**

I - Em se tratando de benefício assistencial ao idoso e preenchido o requisito etário quando do ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

II - Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo MPF acolhidos com efeito modificativo para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo MPF, com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

: Embargos de Declaração do Ministério Público Federal  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : CLEUDICE MENDES DE LIMA  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00038-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

#### **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. EFEITO MODIFICATIVO.**

I - A patologia constatada pelo laudo médico-pericial é a mesma comprovada pela autora quando do ajuizamento da ação. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, quando houve ciência da incapacidade da autora por parte do réu.

II - Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo MPF acolhidos com efeito modificativo para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo MPF, com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/122

INTERESSADO : ELZA MARIA DE JESUS FELITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 06.00.00085-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

#### **CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 34, LEI 10.741/2003. INAPLICABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Ainda que inaplicável ao caso em tela o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, a hipossuficiência econômica da parte autora restou suficientemente comprovada.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à inconstitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos parcialmente, sem modificação no resultado do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos pelo réu, sem modificação no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.000067-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTINAMENTO.**

I - Inexistem omissão e obscuridade no voto condutor, pois restou consignado que há que ser considerado especial o período em questão, em razão do contato do impetrante, de forma habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts, tendo sido destacado que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, pois não elimina os agentes nocivos à saúde, mas somente reduz seus efeitos.

II - A Súmula nº 269 do STF tem por objetivo afastar pagamentos sem a observância do disposto no art. 100 da Constituição da República, hipótese que refoge ao presente caso.

III - A questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050922-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101

INTERESSADO : APARECIDA DUARTE SILVESTRE

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00117-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - É entendimento desta 10ª Turma que a falta de início de prova material de atividade rural impede o julgamento de mérito.

II - O fato de o embargante não concordar com a solução jurídica adotada no v. acórdão, não autoriza a interposição dos embargos com fundamento em omissão ou contradição.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038771-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85

INTERESSADO : MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.003994-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DA CARÊNCIA PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Verifica-se que o v. acórdão ora embargado exauriu a questão levantada pelo embargante, consignando o entendimento no sentido de que o art. 60, inc. II, da Lei n. 8.213/91, autoriza a contagem do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição.

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034908-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.180/181  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : NILCE ARRUDA DA SILVA  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 03.00.00049-7 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ADSTRICÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Não há que se falar em obscuridade do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à incapacidade laborativa da autora. A rediscussão do mérito da ação não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : OLGA CECILIA BORTOLETTO FRANCO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78  
No. ORIG. : 08.00.00115-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO DEMONSTRADA.**

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - O fato de os relatórios médicos de fl. 39/40 indicarem que a autora se submeteu a tratamento médico oftalmológico não implica em afirmar que ela já se encontrava incapacitada para o trabalho à época de sua filiação junto ao RGPS.

Ademais, constam informações sobre outras enfermidades que a acometem atualmente e que dificultam o exercício de sua atividade laborativa (costureira), sendo que a suposta data de início da incapacidade somente poderá ser auferida pelo perito judicial quando da elaboração do laudo a ser realizado nos autos da ação principal.

III - Agravo do INSS improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ZILDA SOUZA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/220

No. ORIG. : 09.00.00013-8 1 Vr ITU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Não há que se falar em restituição de valores pagos pelo INSS a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, tendo em vista que tais quantias auferidas pela autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela insertos, de modo que não resta caracterizada a má-fé por parte da autora.

II - Conforme entendimento pacificado pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, a restituição pretendida pela Autarquia mostra-se descabida, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DARVIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 36/37

No. ORIG. : 2008.61.23.001683-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.**



I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

IV - Agravo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31/Vº

No. ORIG. : 2007.61.26.000423-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.**

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050490-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE BENEDITO OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/68  
No. ORIG. : 07.00.00060-2 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO. IMPROVIMENTO.**

I - A r. decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural desenvolvido pelo autor.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : NAIR DEANTONI BORELLA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78  
No. ORIG. : 03.00.01051-8 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Não há que se falar em restituição de valores pagos pelo INSS a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, tendo em vista que tais quantias auferidas pela autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela insertos, de modo que não resta caracterizada a má-fé por parte da autora.

II - Conforme entendimento pacificado pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, a restituição pretendida pela Autarquia mostra-se descabida, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : EMILIA MOREIRA DEVIDE  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100  
No. ORIG. : 01.00.00002-8 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA.**

I - Não são devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

II - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043547-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDILEUZA RAMOS DELEON

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119

No. ORIG. : 07.00.01292-4 1 Vr MIRANDA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

I - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando os elementos apresentados segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, de modo a autorizar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97  
No. ORIG. : 05.00.00169-4 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA.**

I - Não são devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da homologação da execução.  
II - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.  
III - Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO  
Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.001192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CRISTIANO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 302/307

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE.**

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo Legal, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.  
II - Da parte dispositiva da decisão monocrática de fl. 302/306, não resta dúvida quanto à condenação do réu a computar como atividade comum o período de 14.10.1998 a 15.12.1998, decorrente de reintegração trabalhista na empresa Cofap Fabricadora de Peças S/A, sendo que tal período não foi reclamado como de atividade especial na petição inicial. Não é possível em sede de agravo suscitar questão nova não debatida em primeira instância, sob pena de ofensa aos arts.128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.  
III - No que diz respeito ao alegado vínculo empregatício reclamado na empresa de serviço temporário Tecsel Serviços Empresariais Ltda, não está em questão nos autos eventual falha da empresa em proceder as anotações relativas ao início e término do contrato de trabalho temporário, mas tão-somente a comprovação de efetivo tempo de serviço nos termos da legislação previdenciária, ônus que incumbe ao autor, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.  
IV - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do recurso, vencida a Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel e, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA SALLES FERREIRA FUNARI

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/84

No. ORIG. : 06.00.00097-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA DE MERO LAPSO DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

I - Verifica-se que a autora busca demonstrar que exerceu atividade rural em número de meses correspondentes à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta sua idade, não fazendo menção quanto ao recolhimento de contribuições facultativas, eventualmente efetuado por ela ou por empregadores, de modo que é de se constatar a ocorrência de um mero lapso na petição inicial, posto que o pedido correto é o de aposentadoria por idade e não o de aposentadoria por tempo de serviço.

II - Face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, esta Turma vem adotando o entendimento da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir, levando-se em conta os argumentos genéricos mencionados e o provimento almejado, no caso, a concessão de aposentadoria. Precedentes do STJ.

III - Recurso do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038464-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OLGA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/78

No. ORIG. : 06.00.00146-7 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO. IMPROVIMENTO.**

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural e pela existência de incapacidade laborativa.

II - O fato de o marido da autora ter recebido aposentadoria comum por idade, na qualidade de comerciário não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do CNIS, o valor do benefício recebido corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

III - Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040542-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MAURO SANTANA

ADVOGADO : VANESSA CRISTINA MARTINS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 46/vº

No. ORIG. : 2008.61.26.001425-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES NÃO PAGAS OPORTUNAMENTE.**

I - Tendo em vista que o INSS efetuou a revisão do benefício na esfera administrativa, em junho de 2002, somente até tal mês podem ser apuradas diferenças devidas, não fazendo sentido a apuração de diferenças inexistentes apenas para efeito de cálculo de honorários advocatícios, como pretende o agravante.

II - A expressão "prestações vencidas" deve ser entendida como diferenças não pagas oportunamente, até porque a obrigação adimplida até o vencimento não pode ser considerada vencida.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do recurso, vencida a Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel e, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000938-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/211

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE PATOLOGIA.**

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que, ainda que se trate de doença preexistente à filiação, a incapacidade decorreu de seu agravamento.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000490-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : GABRIELA DE CASTRO FERREIRA MASSONI

ADVOGADO : JOSE MONTEIRO DO AMARAL e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/55

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO. ART. 557 DO CPC.**

I - Não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que não transcorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da autora, tendo inclusive no período entre a data do trânsito em julgado da decisão exequenda e a data do início da execução, ocorrido a suspensão do processo em razão do falecimento dos patronos do autor, bem como para a habilitação de Gabriela de Castro Ferreira Massoni, em face do falecimento de Orildo Massoni, afastando-se, assim, a alegada prescrição intercorrente.

II - Não há qualquer óbice a regularidade dos atos processuais praticados no curso da lide, em razão da data do óbito do autor ter ocorrido antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, porquanto não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo às partes.

III - Agravo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.012097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO OLIMPIO SOARES

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.**

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido de patologias que, em cotejo com sua idade avançada, não permitem deixar de reconhecer a

inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000957-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI

ADVOGADO : GISLAINE FACCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/139

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVAMENTO DE PATOLOGIA.**

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de auxílio-doença, já que, ainda que se trate de doença preexistente à filiação, a incapacidade decorreu de seu agravamento.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040264-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CICERA ARNALDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/136

No. ORIG. : 07.00.00174-5 1 Vr INOCENCIA/MS

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO. IMPROVIMENTO.**

I - A r. decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural desenvolvido pela autora.

II - Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.



SERGIO NASCIMENTO  
Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
No. ORIG. : 05.00.00003-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Apesar de o autor haver preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ele jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que sua renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e mostra-se suficiente à sua manutenção.

II - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO  
Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002753-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ODETE JOANA DE FREITAS HONORATO  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Apesar de a parte autora ter preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e mostra-se suficiente à sua manutenção.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO  
Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO DA LUZ

ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA SORNAS (Int.Pessoal)

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - É firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício deve ser fixado em tal data.

IV - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CLARA DIAS SOARES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GEISA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

I - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ISALTINA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. SUCUMBÊNCIA.

I- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

II- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA RODRIGUES DE ABREU  
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
No. ORIG. : 06.00.00068-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

II- Inexistência de início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural exercida pela autora.

III - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

IV- Extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046105-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : HELIO BENCK DA VEIGA  
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00071-2 1 Vr ITAPORANGA/SP  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. SUCUMBÊNCIA.

I- A preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo autor deve ser rejeitada, vez que suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

II- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV- Preliminar argüida pelo autor rejeitada. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003090-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : SEBASTIAO CARLOS SARAIVA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que o autor não se encontra incapaz para exercer suas atividades laborativas habituais, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046214-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO SEBASTIAO DE SOUZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00066-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Os documentos constantes dos autos revelam que o autor perdeu sua qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

II - Ademais, o laudo médico-pericial foi categórico no sentido de que a inaptidão laborativa do demandante teve início na data da realização da perícia médica, não restando caracterizado, portanto, que tenha deixado de trabalhar em virtude das enfermidades nele descritas.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV-Apeação do réu e remessa oficial providas. Apeação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001155-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NANCY DE AZEVEDO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, mostrando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apeação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047090-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA APARECIDA DA MOTA COELHO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00181-9 1 Vr LINS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.**

I - O laudo judicial revela que a autora não apresenta incapacidade laboral para suas atividades habituais, mostrando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.007518-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIZ MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAZARA PEREIRA LUCIANO  
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A demandante deixou as lides campesinas dezesseis anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002459-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIDIA VIDAL PARRA  
ADVOGADO : LAZARO DIVINO DA ROCHA e outro

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Do conjunto probatório, depreende-se que a demandante passou os anos que antecederam a implementação da idade mínima exigida exercendo atividade diversa do labor rural, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da lei n. 8.213/91.

III - A autora não faz jus à aposentadoria por idade comum, vez que não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias em número suficiente ao cumprimento da carência, conforme o disposto no artigo 142, da Lei 8.213/91.

IV - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001768-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEONILDA DE CAMARGO RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - O início de prova material produzido pela autora não foi roborado por testemunhas, haja vista que os depoimentos não deram conta de atestar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.007650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : APARECIDA DAS DORES ALVES BLANES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ABUFARES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART. 48 DA LEI 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

III- Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.02.000229-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GONCALO RUFINO DA SILVA  
ADVOGADO : SIUVANA DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 143 DA LEI 8.213/91. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.



III - Do conjunto probatório, depreende-se que o demandante não passou os anos que antecederam a implementação da idade mínima exigida exercendo atividade rural em regime de economia familiar, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da lei n. 8.213/91.

IV - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar provimento ao seu apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ODETE DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

I - Considerando-se que trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em obediência ao princípio da razoabilidade, não há impedimento para que a renda mensal inicial seja calculada de acordo com entendimento já pacificado pela jurisprudência em relação à inclusão do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição, sendo despicienda a propositura de nova ação visando obter a revisão do benefício ora concedido.

II - A inclusão do aludido fator de correção independe de título judicial, uma vez que há comando legal para que este seja observado, a partir do advento da Lei n. 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

III - Não merece provimento o recurso da embargada no que tange ao critério de aplicação dos juros de mora, pois eles devem ser aplicados de forma decrescente a partir da citação.

IV - A execução deve prosseguir pelo valor apurado no segundo cálculo apresentado pelo INSS nos embargos, no qual foram apuradas diferenças considerando a renda mensal inicial calculada com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no montante total de R\$ 13.986,78, atualizado até junho de 2006.

V - Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, ficando a autora isenta de tal ônus, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Apelação da embargada parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da embargada, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ADELMO PERMINIO  
ADVOGADO : ROSANGELA DE LIMA ALVES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2009.61.14.000395-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003369-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARCIA REGINA ALCANTARA TRINETTI  
ADVOGADO : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00008-5 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007859-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULO SERGIO CRIVELLARI

ADVOGADO : VANESSA GOMES DO NASCIMENTO e outro

No. ORIG. : 2008.61.83.008978-0 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CLAUDIO SIMOES BRANCO espolio e outro

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.61.14.004991-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA

ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

No. ORIG. : 2008.61.83.007294-9 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.  
- Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040750-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00109-4 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.**

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003040-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : INDORINA LOPES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00320-3 2 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.**

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto,

*considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : AURICIO VIEIRA DE PAIVA e outros. e outros

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.14.007296-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.**

*- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001158-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : HELIO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.61.27.003597-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.139/95. FALTA DE PEÇAS FACULTATIVAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais a compreensão e análise da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MANOEL NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2004.61.20.005866-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.139/95. FALTA DE PEÇAS FACULTATIVAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais a compreensão e análise da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006260-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JAIME BARBIERO  
ADVOGADO : THALES FONTES MAIA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.001228-3 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.139/95. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. DESPROVIMENTO.**

- Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa.

- Ainda que assim não fosse, o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 26.02.2009, fora do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, na consideração de que o agravante foi intimado da decisão recorrida, mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 11.02.2009, com data de publicação no primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme cópia de certidão de publicação ora juntada com o recurso.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0030596-6** - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

À vista do trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução, requeira o vencedor o que entender de direito.  
Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Int.

**1999.61.00.003321-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050474-5) SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE E OUTRO(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 314, abrindo-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2002.61.00.013017-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006850-9) CARLOS EDUARDO JUSTO PIRES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 153.

**2002.61.00.023226-7** - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a comprovação do pagamento das 04 (quatro) parcelas dos honorários periciais, encaminhem-se os autos à perícia a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 370.Int.

**2003.61.00.002674-0** - DIRCEU SOARES FILHO E OUTRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ora, intime-se a parte autora para regularizar o pedido de fls. 292, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, precisa-se apresentar poderes específicos para tal.Decorrido prazo, voltem conclusos.Int.

**2005.61.00.002118-0** - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 112/119, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos

conclusos.Intimem-se.

**2005.61.00.017163-2** - REINALDO PEREIRA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls 178/179: Indefiro o requerido pelo Perito Judicial, por entender que a perícia contábil realizada é de menor complexidade, o que não justifica o aumento dos honorários já fixados. Dessa forma, mantenho o valor dos honorários periciais, como fixados às fls. 157 Dê-se vista ao perito judicial para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, como requerido pela parte autora às fls. 204.Intimem-se.

**2007.61.00.009370-8** - HELI FERREIRA FILHO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 104-107. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.63.01.080690-8** - DORA DE AMARANTE ROMARIZ(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E SP239320 - WILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 147/151, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

**2008.61.00.005419-7** - NILO BARDUCHI E OUTRO(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 130/144, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

**2008.61.00.007311-8** - ROBERTO RIVELINO MENESES E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o recorrido à certidão de fls. 216, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.010977-0** - RAPHAEL CINCI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 82/88, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

**2008.61.00.014264-5** - MANOEL LOPES PINHEIRO - ESPOLIO E OUTROS(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP260126 - ERINA MARIANO LORENZETTI E SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 67/69: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 517.190,20 (quinhentos e dezessete mil, cento e noventa reais e vinte centavos), com data de 01/02/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.019724-5** - RAIL DE MENDONCA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 43/44: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 40.866,28 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), com data de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.022779-1** - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor



da causa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Não obstante, intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas ora pleiteadas, bem como esclareça o pedido de fls. 44-45, tendo em vista a conta 013.42853-1 estar duplicado em pedidos distintos, no prazo supra. Intime-se.

**2008.61.00.028016-1** - FRANCESCO VESCIO E OUTROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo os inventariantes, FRANCESCO VESCIO, CPF 447.729.398-49; ANTONINO VESCIO, CPF 695.396.428-68; MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO, CPF 152.385.018-38; VICENZINA VESCIO FONSECA, CPF 447.749.908-68; SILVANA APARECIDA VESCIO, CPF 000.904.568-66; CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO, CPF 040.298.098-04. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 30, bem como às fls. 53, 57, 62, 66 e 71, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.00.028484-1** - NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA E OUTRO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/45 requeira a parte autora o que de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.029078-6** - JOAO RENOSTO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a certidão de fls. 49 (verso), intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 49 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.029157-2** - MARIA GIL(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/48 requeira a parte autora o que de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.030766-0** - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/58 requeira a parte autora o que de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.031283-6** - FERNANDO MORETTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/46 requeira a parte autora o que de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.031574-6** - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/73 requeira a parte autora o que de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.031626-0** - JOSE ANTONIO TAYLOR MARTINS(SP236668 - CRISTIANA TAYLOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/66 requeira a parte autora o que de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.031789-5** - MYRIAM PATRIZI ANSALDI(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.

267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

**2008.61.00.031854-1** - YOSHIHIKO OBARA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/50 requeira a parte autora o que de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.032062-6** - HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/82 requeira a parte autora o que de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.032507-7** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E SP275706 - JULIANA MAURA MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que comprove a legitimidade para figurar na ação (artigo 6º do CPC), tendo em vista que os extratos juntados apresenta pessoa estranha ao processo, bem como não há documentos comprobatórios de vinculação com a ré - Caixa Econômica Federal-CEF. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.032818-2** - JOAO PINTO DA CRUZ E OUTROS(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante das alegações de fls. 62/63, intime-se a parte autora para que cumpra a terceira parte da decisão de fls. 57, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado da ação cautelar n.º 2007.61.00.012366-0, em curso na 7.ª Vara Federal Cível/SP, bem como cópia autenticada do documento de fls. 11, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

**2008.61.00.032847-9** - OLGA THEREZA BECHARA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

**2008.61.00.033040-1** - JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se o r. despacho de fls. 91: Verifico que o pedido de desistência, no processo 2007.63.01.095137-4, em trâmite no Juizado Especial Federal, com relação ao Plano Verão (janeiro de 1989), às fls. 68/88. Bem como, há decisão proferida naquele r. Juízo, com deferimento deste pedido. Isto posto, afasto a eventualidade de litispendência a aquele processo (...). Intimem-se.

**2008.61.00.033133-8** - CLOVIS MOTTA AMORIM E OUTRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 18, sob pena de extinção - artigo 267, I do CPC. Int.

**2008.61.00.033322-0** - IYUAO SUZUMURA(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/66 requeira a parte autora o que de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.033459-5** - HELENA ANDREO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido de fls. 114/115, item 8, por incumbir à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, mesmo porque não há nos autos comprovação de realização de diligências e negativa da instituição financeira no fornecimento dos documentos requeridos. Dessa forma, cumpra a parte autora, integralmente, a r. decisão de fls. 103, no prazo nele assinalado. Intimem-se.

**2008.61.00.033616-6** - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Tendo em vista informação constante às fls. 20, do termo de prevenção à ação ordinária 95.0026851-5, traga aos autos, a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado daquela ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.00.033631-2** - ISMAR DE MOURA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o transito em julgado da r. sentença de fls. 148/152 requeira a parte autora o que de direito em dez dias.In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.03.000484-6** - RODRIGO MAZILAO DE PAULA(MG104925 - RICARDO RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fls.78, intime-se pessoalmente o autor para dar regular prosseguimento ao feito, bem como junte aos autos procuração ad judicium original e, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, junte também requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.001044-7** - JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o transito em julgado da r. sentença de fls. 55/57 requeira a parte autora o que de direito em dez dias.In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.006068-2** - TELMA FERRARACIO E OUTROS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.008656-7** - ODETE KELLER(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.008733-0** - APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.008994-5** - MARIA CECILIA ORNELLAS RENNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.009065-0** - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos

mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.009335-3 - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.009353-5 - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.009452-7 - ANA MARIA JOSE DA SILVA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se ainda a autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.008463-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006068-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA FERRARACIO E OUTROS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO)**

Apensem-se os presentes à ação ordinária nº 200961000060682. Fls. 02-09: Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2075**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.000433-8** - ANTONIO LOPES E OUTROS(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**94.0022132-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003200-5) GAMA GESTAO EM SAUDE LTDA(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E SP194979 - CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS E SP209212 - LEANDRO SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 314:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**94.0023724-3** - FIDELIS ROSSINI NETO E OUTRO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0002525-6** - JOAO DONIZETTI FEROLLA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Apresente a CEF os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls.367. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0003134-5** - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 741:J. Manifeste-se a exequente. Int.

**95.0004381-5** - LUIZ CARLOS MEDEIROS E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0004396-3** - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 394: Manifestem-se as partes acerca das alegações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para a autora, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0016842-1** - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(SP075153 - MILTON MIRANDA E SP094699 - STELA GABRIEL NASCIMENTO E SP075153 - MILTON MIRANDA E Proc. DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, com relação ao co-autor MARCIO GABRIEL FERREIRA, tendo em vista a petição de fls. 381 / 384. Int.

**95.0020058-9** - SILVIA MARCHETTI CHAVES(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 209: Manifestem-se as partes acerca das alegações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para a autora, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0025287-2** - RUBEM MASSUIA E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para a autora, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0032218-8** - ANDRE MARTINS E OUTROS(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Manifestem-se as partes acerca das alegações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**98.0009862-3** - EDIVALDO FELIPE E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 341 / 374: Manifestem-se os exequentes. Após, tornem conclusos. Int.

**98.0035428-0** - JONAS CORINA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls. 245: Manifestem-se as partes acerca das alegações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para a autora, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.070008-7** - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA E OUTROS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

DESPACHO DE FLS. 297: J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999. Int.

**2003.61.00.028818-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025400-0) AIRTON PELLEGRINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FLS. 451: J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.004686-9** - BENEDITO BREVE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.034567-8** - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO E OUTRO(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fixo os honorários definitivos em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Considerando que o sr. Perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado de fls. 133, providencie a CEF o depósito complementar referente aos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito. No silêncio, expeça-se certidão executiva. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.003723-3** - FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Indefiro o pedido de remessa dos autos desta ação ordinária ao juízo das execuções fiscais incompetente especificamente racione materiae. Intime-se a Requerida a trazer cópia integral do Processo Administrativo nº 13808.005087/96-38. Desnecessária a prova pericial nos termos genéricos como foi proposta às fls. 1150/1151. P. e I.

**2006.61.00.011228-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020704-3) JULIO CESAR RODRIGUES SILVA E OUTROS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 358: Vista aos Autores dos documentos juntados às fls. 352/357, nos termos do art. 398 do CPC. Após, conclusos. P.I.

**2006.61.00.024523-1** - MONICA DE FARIA MUNHOZ ARNAL E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 225. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.63.01.077542-7** - RENATO CHERFEN BORDONALLI E OUTRO(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Fls. 227/243 e 244/249 - Retornam os Autores requerendo a concessão de tutela antecipada que suspenda os efeitos da execução extrajudicial realizada, bem como impeça quaisquer eventos decorrentes da venda do imóvel, objeto do contrato sub judice, tais como o cumprimento de mandado de imissão de posse expedido em ação judicial de imissão

em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista (nº 583.05.2009.106904-4). Verifico que o pedido de tutela acima deduzido tem relação com a ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial por equívoco juntada a estes autos às fls. 219/224 como petição, eis que a mesma se trata de uma ação autônoma, devendo ser distribuída livremente. Assim sendo, em conformidade com o disposto no artigo 128 do CPC, determino o desentranhamento das petições e documentos de fls. 219/224, fls. 227/243 e fls. 244/249 e a entrega, mediante recibo, ao seu subscritor que deverá encaminhá-las ao protocolo inicial. Reconsidero o despacho de fls. 225 eis que proferido por equívoco. 2. Fls. 150/151 - Indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado eis que a CEF, intimada nos termos do artigo 264 do CPC, não concordou com o mesmo conforme manifestação às fls. 175/176. 3. Fls. 142/148 - A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões indefiro a produção de prova testemunhal e pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Por fim, não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (artigo 343 do CPC). Intimem-se.

**2007.61.00.006918-4** - MARIO BONFIM DE CASTRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.010208-4** - LUCIO RIBEIRO E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 222/228: Ciência aos autores, conforme determinado a fls. 220. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.013808-0** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.016839-3** - ANTONIO LIGUORI E OUTRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 72: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.021983-2** - BARTYRA SILVA NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 127/128: (...) Assim considerando, retornem os autos à Contadoria a fim de que a correção monetária determinada na R. sentença de fls. 65/70 pelo Provimento COGE 26/2001, atual 65/2004, seja acrescida dos expurgos inflacionários como requerido pela autora, ora exequente. Int.

**2007.61.00.025349-9** - SONIA PIRES CORREA DE SOUZA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 94 - Indefiro. A prova incumbe a quem alega, não cabendo a este juízo determinar a exibição de qualquer prova. Venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.027457-0** - NATANAEL RUFINO E OUTRO X UNIAO FEDERAL(SP254688 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Considerando que o IMESC, por meio do parecer número 361/2008, não mais efetuará perícias médicas designadas por juízes federais, traga aos autos o autor perícia médica formalizada por médico inscrito no CRM, que deverá responder aos quesitos ofertados pelas partes com o compromisso de autenticidade que sua atuação profissional lhe outorga. Faculto à União Federal a apresentação de quesitos, bem como, às partes a indicação de assistentes técnicos. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Int..

**2007.61.00.028459-9** - DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODULO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO)

1. Providencie autora o recolhimento das custas de diligência do sr. Oficial de Justiça e da taxa judiciária, bem como forneça cópia da petição inicial e da contestação, nos termos da informação de fls. 138. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória nº 67/2009 (fls. 132/139) e restitua-se ao juízo deprecado para o seu integral



cumprimento. 2. Expeçam-se ofícios solicitando a devolução das Cartas Precatórias nº 45/2009 e nº 65/2009 e nº 66/2009, devidamente cumpridas. 3. Expeça-se ofício à Chefe do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no endereço indicado às fls. 121, para as providências do disposto no artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.005947-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE FARFELMAZE

DESPACHO DE FLS. 87: J. Concedo cinco dias improrrogáveis à CEF.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.008613-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO DE FL. 57: J. Concedo cinco dias improrrogáveis à CEF.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.014476-9** - ADEMAR ANTONIO PEREIRA(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o autor para providenciar cópia do aditamento à inicial para instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.017752-0** - LYGIA DE LIMA CARVALHO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 74: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.033347-5** - MARIO MUSAQUATRO FILHO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifique a CEF, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.033871-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059093-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 76:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.026796-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041786-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.017087-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001024-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.009550-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SANDRA REGINA JOSE CRUZ E OUTROS(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

DESPACHO DE FLS. 365:J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.

**2006.61.00.020324-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046902-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X VICENTE RAMOS E OUTROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**



**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3996**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0765801-0** - BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTRO(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**92.0062905-9** - CONFECÇOES DINHOS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0068067-4** - MECANICA PAULISTA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0068595-1** - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0074458-3** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0074997-6** - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0083468-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003174-9) DUO CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0087721-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074733-7) INTAHS S/A E OUTRO(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição

de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**93.0019362-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016107-5) FUJICAR VEICULOS LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.004355-3** - GERALDO DE AZEVEDO E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3997**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0665433-9** - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0000271-4** - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0063812-0** - LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0063991-7** - BREDA-FER COM/ DE METAIS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0066644-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011959-0) FRICOIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0067431-3** - FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0077433-4** - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**93.0010136-6** - DEMAG COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**93.0013936-3** - GRANATA COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**93.0022543-0** - PETER RASMUS BERNHARDT E OUTROS(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**94.0011263-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017978-0) JOAO MARQUES DA SILVA S/A - COM/ E IMP/(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**98.0046161-2** - DEUSEDINO MARTINS E OUTRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**Expediente Nº 4002**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.024803-0** - MARCELLO AUGUSTO CAETANO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 24/04/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.017208-2** - VERA LUCIA DA SILVA(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 24/04/2009).Após, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0002592-3** - FANDRECA MODAS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Por ora deixo de analisar os cálculos efetuados (fls. 232/239), em razão do pedido de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2008.03.00.031680-2).O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, primeiro parágrafo, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral).Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**91.0000579-7** - FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 412/415, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0020052-4** - JOAO SILVERIO RIZZO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 286 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**92.0022209-9** - ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o ofício juntado às fl. 226, intime-se a parte autora para no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia da alteração do contrato social, que comprove a mudança da denominação social constante no CNPJ (fls. 229).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI pra a retificação devida, e após, expeça-se novo ofício requisitório.No silêncio, arquivem-se os autos.

**92.0043289-1** - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS E OUTROS(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 1253/1259.No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora de fls. 1568/1581.Após, venham os autos conclusos.Int.

**94.0007299-6** - DEBORA AVILA DE CARVALHO E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 191/792 - Requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**95.0061777-3** - ARMENIO GARCIA OCANHA E OUTROS(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 383. Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do requerido pela parte ré.Após venham os autos conclusos.

**97.0030158-3** - DORIVAL JOSE DEL NERO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação.Após, venham os autos conclusos.

**97.0059063-1** - GRACY FERREIRA RINALDI E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 194/208 - Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 2.359,46) pertencem aos patronos constituídos na inicial de fl. 31, visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 1.179,74, pertencem ao atual patrono.Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao valor principal (somente para a coautora TERCENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI), e ao atual patrono o valor referente à verba honorária no percentual fixado no primeiro parágrafo. Após, manifestem-se os antigos patronos, no prazo de vinte dias, sobre a fixação dos honorários advocatícios do item 1, bem como para que providenciem cópias da petição de fls. 119/120, do r. despacho de fl. 116, do ofício de fls. 126/132. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios às Superintendências do INSS elencadas no ofício de fls. 126/132, intruindo-os com as referidas cópias (uma cópia para cada autor). No silêncio quanto a terceira determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

**2001.61.00.024881-7** - EDNEI PRADO SAUCEDO E OUTROS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA E OUTROS(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fls. 646/650: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista aos réus, para que apresentem resposta ao agravo retido dos autores, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que os autores esclareçam se em sua petição de fl. 634/645 pretendem a exclusão da co-ré ECOCIL do pólo passivo do feito, na medida em que a decisão saneadora de fl. 623/626 não se pronunciou no sentido de reconhecer eventual ilegitimidade passiva da referida ré.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de reconsideração formulados nos agravos retidos de fls. 646/650 e 670/674, bem como para apreciação do pleito de fls. 682/684 formulado pela co-ré ECOCIL.Intimem-se as partes.

**2005.61.00.010883-1** - WIELAND KRONER OU WIELAND KROENER -ESPOLIO (ILONA KRONER)(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.183/185, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.006911-1** - AYDESON NOGUEIRA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 111/115, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.021149-3** - FRANCISCO TRINDADE COSTA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 224/225: Indefiro, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo a parte ré comprovar o desaparecimento das condições que ensejaram sua concessão. Intime-se a parte ré e após, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.024499-1** - KOZUE SAKAIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 93/98, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.034913-2** - VALMIR ROCHA LEAO(SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA) X LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA E OUTRO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

À vista do documento de fl. 278, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores do autor falecido esclareçam se a partilha já foi homologada e se pretendem a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o patrono quanto as determinações de fls. 284/286 e 289/291 (recolhimento das custas).Intimem-se.

**2008.61.00.002379-6** - JOSEPHINA PASTORE DE MENEZES E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 72/75, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5550**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0036115-0** - ADEMIR LIDUBINO E OUTROS(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**96.0039989-1** - ANTONIO COSTA NETO E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos réus para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**98.0014697-0** - ANALIA DE BRITO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**1999.61.00.026936-8** - VALTER JULIO E OUTRO(Proc. VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA E SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**1999.61.00.032337-5** - ELOI CARLOS FRIAS ROMERO E OUTRO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2000.61.11.003625-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053489-1) BENEDITO GERALDO CORREIA E OUTROS(SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2001.61.00.007619-8** - ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP134776 - DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.00.009672-8** - RENATO CESAR MACHADO(MG070777 - SAYONARA GONÇALVES E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.005138-6** - ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.00.010584-0** - NEUSA MARIA MATOS ALVES(SP230900 - SILAS FERRAZ E SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2007.61.00.024461-9** - SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA E OUTRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 229/244, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls.212/217). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.033419-0** - IMDEPA ROLAMENTOS IMP/ E COM/ LTDA E OUTRO(RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 610/619 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) (União Federal - PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta, e à União Federal (PFN) do depósito efetuado à fl. 621. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.034660-0** - AUGUSTO DE PAULA SILVA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2008.61.00.002110-6** - CONDOMINIO GRAND PRIX(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2008.61.00.011091-7** - TUBONASA ACOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X UNIAO

FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.030733-6** - ZALDY SOUZA SOARES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 5551**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0833407-2** - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA E OUTROS(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Aguardem os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-se no arquivo onde aguardarão o prosseguimento da execução por parte dos autores Luiz Manfrin e Escandar Chede.

**89.0033401-8** - ANTONIO FLUMIGNAN(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP061238 - SALIM MARGI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão o prosseguimento da execução com relação ao valor devido aos antigos patronos.

**92.0073674-2** - JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA STORACE E OUTROS(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 204; 215 e 217 - Indefiro. Reporto-me ao r. despacho de fl. 199, item 2. A posterior quitação, ofertada por procuradora não constituída nos autos com poderes especiais para dar e receber quitação, a torna ineficaz, causando insegurança ao erário. Fl. 203 - Concedo o prazo adicional de vinte dias, para que a patrona MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO providencie procurações outorgadas pelos autores, com poderes especiais para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**93.0008865-3** - GILBERTO LUIZ RODRIGUES CRIVELLENTI E OUTROS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 435 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

**93.0024362-4** - ANITA LEONI E OUTROS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove que o coautor Daniel Dowalite Velasco não conseguiu obter os extratos de sua conta vinculada ao FGTS perante o antigo banco depositário. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0030303-5** - GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)



Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado conforme guia de fl. 375, tendo em vista que a decisão de fls. 217/219 determinou que a verba honorária seria recíproca e proporcionalmente ditribuída e compensada entre as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**96.0032796-3** - JOSE MATYISEK DE SOUZA E OUTROS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante da resposta enviada pelo antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do coautor Roberto Siqueira (fl. 273), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal às fls. 302/303. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0008942-8** - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 598/600: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 590. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0019642-9** - ANTONIO NARCISO DA COSTA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 187/188: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, conforme certidão de fl. 268. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**97.0035394-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035393-1) ARTHUR LOPES SIMOES DINIZ E OUTROS(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das petições da parte autora de fls. 293/295 e 297/298 e das guias de depósito judicial de fls. 300, 302/304. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**97.0038185-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014440-2) VALDOMIRO DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 292/295), concedo o prazo de dez dias para que esta atualize o valor referente aos honorários advocatícios que pretende executar, conforme petição de fls. 188/204. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0000237-5** - L S C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 184, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**98.0030885-7** - ZELIA DAS GRACAS PEREIRA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Reputo parcialmente como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 466/477, com exceção dos valores apresentados para a coautora Zélia das Graças Pereira, a qual não discordou dos créditos realizados, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 494/514: Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal requeira a execução dos valores superiores aos devidos já sacados pelos autores. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0031629-9** - EVERALDO DADERIO E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 295/296: Indefiro o pedido de estorno dos valores referentes aos juros de mora creditados na conta vinculada ao FGTS do coautor Everaldo Daderio decorrentes do vínculo com o Banco Itaú S/A, tendo em vista o valor irrisório creditado e em atenção ao princípio da economia processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares realizados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fls. 297/310. No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 311 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação ao segundo e terceiro parágrafos do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.024717-5** - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Diante do depósito de fl. 279, manifeste-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (PRF), no prazo de dez dias. Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

**2004.61.00.014988-9** - MARIA AUREA AMADEU PERIM(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 217/218: Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal deposite voluntariamente a verba honorária a que foi condenada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.027090-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO E OUTROS

Fls.: 100/103 Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 5552**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0938669-6** - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 470/476: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, contradição na decisão de fl. 467, que reputou como válidos os cálculos de fl. 461, os quais não teriam observado os parâmetros fixados pela decisão de fls. 450/453. Assiste razão à parte autora, visto que os referidos cálculos não computaram os expurgos inflacionários determinados e os juros de mora incidentes sobre o período compreendido entre 01 de janeiro de 2002 e 29 de agosto de 2002. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos de fl. 467 ao determinado na decisão de fls. 450/453.

**00.0949374-3** - TDB TEXTIL S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 274/277: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**91.0680400-4** - TRES FRONTEIRAS PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Por ora, sobreсто a expedição de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.093753-1.

**91.0741909-0** - DECIO VIZZOTTO E OUTROS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à conclusão. Há 10 (dez) autores na presente ação, sendo 5 (cinco) representados pela Dra. SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS, 3 (três) representados pela Dra. NÁDIA GEORGES, 1 (um) representado pela Dra. VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS, e finalmente 1 (um) autor que não constituiu patrono nos autos (Benedito Maria Fernandes Figueira). Houve requerimento de expedição de ofício requisitório apenas das patronas SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS (fl. 313) e NÁDIA GEORGES (fl. 311). Defiro a expedição de honorários advocatícios no importe de R\$ 152,15 (cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos) para Dra. SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS, e R\$ 91,29 (noventa e um reais e vinte e nove centavos) para Dra. NADIA GEORGES. Intimem-se as patronas. Não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios conforme rateio supra. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.

**92.0071063-8** - DIVINA PEREIRA CAMARGO E OUTROS (SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que, embora intimada por diversas vezes para manifestação acerca do despacho de fl. 176, a Dra. Cristina Belon Fernandes permaneceu inerte, defiro o pedido de expedição do ofício precatório/requisitório da verba honorária em nome dos herdeiros do Dr. Romeu Belon Fernandes. Concedo o prazo de dez dias para que a Dra. Simone Cristina Pozzetti Dias junte aos autos a documentação que comprova quem são tais herdeiros, a nomeação do inventariante e as procurações outorgadas por estes. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**93.0015632-2** - ANA STELA DE SOUZA SEIXAS E OUTROS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o item 12 do despacho de fls. 813/814. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, para que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

**95.0018082-0** - SETIKO TATEISHI DE MATTOS E OUTROS (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 435/436: Assiste razão à Caixa Econômica Federal com relação a atualização monetária efetuada pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 371/380, visto que a sentença de fls. 202/209 determinou a aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral do E. TRF - 3ª Região. Além disso, o coautor Valdemar Lopes do Nascimento recebeu seus créditos em outro processo, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível, sendo que qualquer discordância deve ser manifestada naqueles autos. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que as coautoras Silene Lopes do Nascimento e Soraia Faiock Viegas Luz apresentem planilha de cálculos dos valores que entendem devidos, ressaltando que esta deverá ser elaborada nos estritos termos do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0024502-7** - WOLFGANG EIDINGER E OUTROS (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte ré comprove os créditos e os saques efetuados na conta vinculada ao FGTS do coautor Moises Pires de Sá. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fl. 402, referentes ao coautor Jordão Rodrigues de Freitas Neto. Int.

**1999.61.00.002000-7** - JOANA IMP/ EXP/ E MONTAGEM LTDA (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 121/124 - Converta-se em Renda para a União Federal (PFN), no código 2864, o depósito efetuado à fl. 120. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que providencie, no prazo de quinze dias, planilha atualizada do valor remanescente. Cumprida a determinação supra, infere-se dos elementos informativos constantes nos autos, especialmente quanto a petição de fls. 121/124, que a sociedade empresária executada dissolveu-se de forma irregular e que não possui bens suficientes para garantir suas dívidas. Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica da executada é medida que se impõe, razão pela qual defiro o redirecionamento da execução aos sócios da executada, JOSEPH WADIH ABI SAMRA (CPF N.º 003.958.148-98) e ANA MARIA DE FREITAS ABI SAMRA (CPF N.º 013.782.438-62), cujos nomes deverão ser incluídos no pólo ativo da ação. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, cumprida a determinação do item 2, intimem-se os sócios, pessoalmente, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2001.03.99.003181-2** - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da documentação juntada pela parte autora às fls. 320/324, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação à coautora Elza Vicente da Silva. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.006629-6** - JOAO BATISTA CARDOSO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 359/360: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que esta cumpriu a decisão de fl. 332, a qual determinava o cálculo dos valores devidos apenas ao coautor João Batista da Silva, que apresentou planilha dos valores que entendia devidos. Fl. 361: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 353. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.013943-4** - CLAUDIO AFFONSO JUNQUEIRA E OUTROS(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 310: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois o despacho de fl. 308 homologou os cálculos elaborados por esta e a parte ré comprovou os créditos complementares, conforme extrato de fl. 306. Diante do exposto, não resta qualquer diferença a ser apurada para o coautor Carlos Alberto Figueiroa. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**2005.61.00.018470-5** - EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 414, requeiram as rés o que entenderem de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.010108-0** - CELSO SANCHES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 97/98: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 58 e 99: do valor incontroverso (R\$ 2.832,34), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 39.666,49), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

#### **Expediente Nº 5553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0034286-0** - IRAIR FRANCA XAVIER(SP075940 - JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ E Proc. ROSINEIDE DE SOUZA OLIVIERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Concedo o prazo de dez dias para que Isabel Batista de Amorin Neta comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados pelo Dr. João Batista de Castro Gimenez. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**89.0037456-7** - HANS JOACHIM KIALKA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Chamo o feito à conclusão. Por ora, sobresto a decisão de fl. 194, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n. 2007.03.00.081816-5). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**90.0002995-3** - MILTON AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Quanto ao pedido de fls.:212, este resta prejudicado, pois a parte utilizou o número de expedição de ofício e não o número de protocolo. O número de protocolo da requisição de pagamento se encontra às fls.:208(20080182261). O valor requisitado já se encontra depositado à ordem do beneficiário, conforme extrato juntado às fls.: 215. Dessa forma,

quanto ao pedido de sucessão, determino que a parte cumpra o que lhe foi determinado às fls.:178, quinto parágrafo.No silêncio, ou não atendidas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**90.0033065-3 - VIRTUAL INFORMATICA LTDA E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

1. Fl. 198 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 211/220, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 178 , não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, formulado às fls. 170/172.4. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**91.0732274-7 - NILO MARCONDES E OUTROS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP089126 - AMARILDO BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 327 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para vista dos autos.Decorrido o prazo acima e nada requerido, arquivem-se.

**92.0022859-3 - UBIRAJARA ANTONIO GEORGETTI E OUTRO(SP134716 - FABIO RINO E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO E SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte ré (fls. 202/207), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 154.Após, venham os autos conclusos.Int.

**92.0031348-5 - ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI E OUTROS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da complementação do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 169/175, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**92.0044624-8 - VANIR DE SOUZA E OUTROS(SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Fl. 107: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que ainda não foi iniciada a execução do julgado.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a execução, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0025591-6 - EVARISTO PERONI NOVAES E OUTROS(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)**

Fl. 438: Indefiro, tendo em vista a existência de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal pendente de julgamento. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**97.0022678-6 - VALDIVINO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 338/339: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fl. 330).Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**97.0053222-4** - ALIETE MACEDO E OUTROS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 475: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para vista dos autos.Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos.Int.

**97.0058433-0** - EXPEDITO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 415/417: Indefiro, tendo em vista que o acórdão de fls. 250/252 determinou que os honorários seriam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes.Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**98.0041691-9** - ADENIVAL FERNANDES DA COSTA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 344/349, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos valores creditados pela parte ré, conforme planilha de fl. 368.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 337/338.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.021676-9** - FERNANDO LUIZ CICILIANO E OUTROS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes da estimativa de honorários, apresentada à fl. 257.Havendo concordância, deverá a parte autora realizar o depósito, em dez dias.Após, intime-se o perito para elaboração dos trabalhos, ficando desde já deferido o prazo de trinta dias, conforme requerido.

**2000.61.00.037141-6** - JOSE GONCALVES FERREIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Às fls. 329/330 a Caixa Econômica Federal alega que o coautor Marcos Rogério Thomaz não tem direito ao índice referente à janeiro de 1989, mas não comprova os créditos do índice relativo à abril de 1990 efetuados na conta vinculada ao FGTS deste.Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré comprove os créditos realizados para o mencionado coautor. Após, venham os autos conclusos.

**2003.61.00.021302-2** - GIVALDO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça qual o valor referente aos honorários advocatícios que pretende executar, tendo em vista que apresentou duas petições (fls. 436 e 438) com valores diferentes.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.037104-1** - ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 145: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 140.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.011802-9** - LIBERO CANDIDO MARTINS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS.: 427/430 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF sob a alegação de que a decisão de fls.: 405 padece de contradição ao receber os recursos das partes no efeito devolutivo.Os embargos foram interpostos no prazo legal.No que tange a alegação de contradição apresentada, entendo que a mesma não prospera, uma vez que a sentença não alterou os efeitos da tutela concedida, confirmando-os nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.00.003145-4** - JOAO SOBENKO(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 88/92: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela

guia de fl. 92: do valor incontroverso (R\$ 17.140,92), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 38.180,02), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

#### **Expediente Nº 5554**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0670459-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054085-4) MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição da União Federal de fl. 270. Após, venham os autos conclusos.Int.

**91.0671168-5** - JOSE CONDE E OUTRO(SP167243 - RENATA MARIN E SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo de dez dias para que a Dra. Camilla de Cássia Melges junte aos autos procuração outorgada por Edson Donizeti Conde, inventariante dos bens deixados pelo autor José Conde, bem como indique os dados do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando o número de seu CPF e RG. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**92.0027695-4** - SHOPPING CENTER SUL S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

279/280 Intime-se o autor para que esclareça sua petição tendo em vista o teor de sua petição de fls.: 270/271, bem como do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução(fl.:277).Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**92.0091213-3** - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA E OUTROS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, a execução provisória correrá por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente.Sendo assim, incumbe a este apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 510 e concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora cumpra integralmente o disposto nos artigos 475-O e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento. Int.

**93.0004944-5** - FRANCISCO XIDIEH E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 622/632, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 644/651, conforme valores apontados pelo contador.Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 643 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação constante no terceiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

**93.0015485-0** - ANA RITA DOS SANTOS MATOS E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

No que tange ao pedido de cobrança da multa, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este juízo e indefiro o pedido de fl. 554, posto que não tem cabimento a aplicação da multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada ao FGTS, eis que incompatível com o objeto da obrigação de dar dinheiro. Indefiro também o pedido de intimação da parte ré para que junte aos autos o termo de adesão firmado pelo coautor Ivanil Félix Cunha, visto que este já está juntado à fl. 515.Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**95.0021297-8** - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP022657 - JOSE WIAZOWSKI E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que a verba honorária depositada por intermédio da guia de fl. 391 decorre dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Humberto Batista dos Santos, Hideo Hissanaga e Helio da Silva Oliveira. Todavia, o primeiro possui procurador diverso dos demais. Diante do exposto, esclareça a Dra. Márcia Santos Batista, no prazo de dez dias, qual o valor da verba honorária que pretende levantar, ressaltando que a mesma decorre dos créditos efetuados para os coautores que esta representa. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora de fls. 409/415. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na conta do coautor Hideo Hissanaga. Int.

**96.0002273-9** - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que junte aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial de execução e memória de cálculos. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.

**96.0029760-6** - EDUARDO PERBELINI E OUTROS(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 378/455. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

**97.0012001-5** - JAIR VICENTE DA COSTA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fls. 341/342 em face do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**97.0021511-3** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN E OUTROS(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 386/394: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 383, juntando aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**97.0021873-2** - JOSE LUIZ VIEIRA DE SOUSA E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 292/293: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, conforme certidão de fl. 283. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**97.0050257-0** - CARLOS DIAS CERQUEIRA E OUTROS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 220/221: Indefiro, tendo em vista que o acórdão de fls. 131/138 determinou que os honorários seriam recíproca e proporcionalmente suportados pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**98.0000199-9** - OSWALDO DOMINGOS E OUTROS(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 388 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 382. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2000.61.00.048122-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045375-1) UDSON UCHIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 341: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a execução do r. julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.021426-3** - LYZETTE LOPES ROMAO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 111/115: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte



autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 115: do valor incontroverso (R\$ 20.507,73), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 13.006,47), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

**2007.61.14.004187-0 - JANET FALASCHI DE ASSUMPCAO(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 132/136: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 136: do valor incontroverso (R\$ 406,03), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 2.052,22), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

#### **Expediente Nº 5555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.041467-8 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS E OUTROS(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)**

(Tópicos Finais) (...) Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, conforme fls. 211/212, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o item 2 do referido acordo. Ante os termos do item 3 do acordo, no qual as partes desistem dos prazos para interposição de recurso, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da presente sentença na data de sua publicação. Conforme pleiteado no item 1 do acordo, determino a expedição de alvará de levantamento, em benefício da CEF, dos valores remanescentes depositados nos autos. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da CEF o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**2001.61.00.030686-6 - ROGERIO LUCIO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.035176-9 - ELIE CHADAREVIAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor. Determino, outrossim, que a CEF se abstenha de promover a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; bem como de dar início

a procedimentos de execução extrajudicial. Caso já tenha procedido a qualquer das medidas anteriormente descritas, deverá a mesma suspender os efeitos da execução extrajudicial e proceder a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.028460-8** - JORGE KAYANO E OUTRO(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário JORGE KAYANO. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor JORGE KAYANO. Determino, outrossim, que a CEF se abstenha de promover a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; bem como de dar início a procedimentos de execução extrajudicial. Caso já tenha procedido a qualquer das medidas anteriormente descritas, deverá a mesma suspender os efeitos da execução extrajudicial e proceder a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.004538-2** - ANTONIO MACENA FARIAS E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.00.007308-8** - JAYME SZYFLINGER(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista os termos da certidão de fl. 70, promova a secretaria a reativação da presente ação no sistema processual informatizado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.008052-8** - SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA CARVALHO E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.008714-6** - ALFREDO SILVESTRI MATTOS E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 5556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0907360-4** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 701/704, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 686, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**89.0008160-8** - OSVALDO CELETINO DE CARVALHO(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2009.03.00.004277-9). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**89.0008311-2** - CIRILO OLIVEIRA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL Deixo, por ora, de analisar os cálculos efetuados às fls. 281/286, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (2008.03.00.026948-4).

**89.0027950-5** - MANUEL VARELA VAREYA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Por ora deixo de analisar os cálculos efetuados (fls. 216/221), em razão do pedido de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2007.03.00.094043-8). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**92.0061598-8** - SACAE WATANABE E OUTROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto no autos (n.º 2009.03.00.004429-6). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**92.0092206-6** - PETER METZNER E OUTRO(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

1. Fls. 351/353 e 359/361: Descabido o pedido dos exequentes de rediscussão do valor a ser executado, na medida em que a impugnação foi resolvida por meio da decisão de fl. 344, a qual reputou como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial. Desta forma, discordando os exequentes quanto a solução da impugnação, deveriam os mesmos interpor o recurso cabível, conforme previsão do parágrafo terceiro do artigo 475-M do CPC. Todavia, deixaram os exequentes de fazê-lo, de sorte que referida matéria encontra-se preclusa. 2. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que os exequentes forneçam o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de depósito judicial de fl. 316 e 347. No caso de não cumprimento do constante no item 2, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono dos exequentes o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**96.0034343-8** - SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Assiste razão à CEF em sua irrisignação de fl. 556. Com efeito, da análise dos documentos acostados à inicial, vê-se que os autores Sebastião dos Santos Fernandes (fls. 14/17), Saulo Gonçalves da Silva (fls. 53/56) e Roque Zuffo (fls. 67/70) apresentaram contas não optantes em sua documentação. Às fls. 380/387 os autores Sebastião dos Santos Fernandes e Roque Zuffo trazem documentos referentes a sua opção; sendo certo que às fls. 394/397 a CEF comprova que o autor Sebastião dos Santos Fernandes firmou termo de transação extrajudicial. Desta forma, o autor Saulo Gonçalves da Silva não comprovou até a presente data a sua opção pelo FGTS, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que referido autor comprove a sua opção, sob pena de exclusão dos cálculos de fls. 509/521. Intimem-se as partes.

**97.0005480-2** - ZILDA ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E

SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal informe o andamento dos ofícios enviados, bem como reitere os ofícios de fls. 198 e 200, pois os nomes dos autores Maria Célia Moreira da Silva e Claudionor Conceição Costa constaram de forma incorreta nestes. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do ofício enviado pelo Banco Bradesco e juntado à fl. 205, referente à coautora Ivone Euzébio Correia. Int.

**97.0059581-1** - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fl. 318: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0060869-7** - JOSE MANOEL FILHO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, 1. Em sua petição de fl. 276, datada de 09/01/2003, alega a CEF que os autores José Marques de Angelim, José Maurício da Silva e José Messias Fernandes aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, sendo certo que à fl. 324 a CEF apresenta nos autos cópia dos termos de adesão de José Maurício da Silva e José Messias Fernandes. De acordo com a decisão de fl. 420, referidos termos não foram homologados, determinando-se o prosseguimento da execução. Todavia, após a apresentação de embargos de declaração pela CEF, foi revisto o posicionamento anteriormente esposado, de sorte que foram acolhidos os termos de adesão referentes aos autores José Maurício da Silva e José Messias Fernandes, conforme decisão de fl. 429. Desta decisão, o autor José Messias Fernandes propôs agravo de instrumento (AI n.º 2004.03.00.062408-4 - fls. 434/445) ao qual foi deferido efeito suspensivo ativo, determinando o prosseguimento da execução em nome do agravante. Em cumprimento a decisão proferida em sede de agravo, foi determinado que a CEF cumprisse o despacho de fl. 420, sendo que a CEF comprovou o creditamento dos valores correspondentes às fls. 465/477. Conforme cópias trasladadas às fls. 525/536, no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi dado provimento ao agravo supracitado; todavia, em sede de recurso especial foi acolhido o pleito da CEF, transitando em julgado referida decisão. Desta forma, impõe-se considerar que a decisão de fls. 429, a qual acolheu os termos de adesão dos autores José Maurício da Silva e José Messias Fernandes, acabou por ser integralmente mantida. Nesta medida, a CEF apresenta petição de fls. 546/549, pleiteando o retorno das partes ao status quo ante, com: a) o estorno dos valores creditados ao autor José Messias Fernandes no que tange ao vínculo com Malharia Nossa Senhora Conceição S/A; b) sejam os autores José Maurício da Silva e José Messias Fernandes, intimados a devolver os créditos complementares indevidos efetuados em 18/10/2005 e sacados, respectivamente em 11/01/2006 e 13/60/2007. Assiste razão à CEF em seu pleito de fls. 546/549. Com efeito, a execução patrocinada pelos autores José Maurício da Silva e José Messias Fernandes possui nítida natureza de execução provisória, posto que baseada em decisão interlocutória proferida em sede de agravo de instrumento. Assim, seja tendo por base o artigo 588 do CPC, vigente à época do creditamento efetuado pela CEF, seja tendo por base o novel artigo 475-O do CPC, referida execução fica sem efeito, com a superveniência de decisão que afaste a exigibilidade do objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior. Desta forma, encontra fundamento o pleito da CEF, de sorte que acolho o pedido de estorno dos valores creditados ao autor José Messias Fernandes no que tange ao vínculo com Malharia Nossa Senhora Conceição S/A, bem como determino que os autores José Maurício da Silva e José Messias Fernandes, procedam a devolução dos valores descritos pela CEF nos itens b e c de sua petição de fl. 549, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No que se refere a execução dos honorários, tenho que a base de cálculo para seu cômputo deva ser restringida aos valores recebidos pelos autores José Manoel Pereira, José Marques Angelim e José Manoel Filho, posto considerar descabido o cômputo de honorários sobre os valores apurados pelos autores José Maurício da Silva e José Messias Fernandes, eis que matéria já tratada às fls. 518/519 e, portanto, preclusa. Mesmo tendo por base de cálculo tão-somente os valores recebidos pelos três autores supracitados, observo que persiste a divergência entre o valor pelos patronos dos autores e aquele depositado pela CEF às fls. 388, 399 e 566. Ante o exposto, em observância ao despacho de fl. 537 e ao parágrafo terceiro do artigo 475-B do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria do Juízo, a fim de que a mesma elabore os cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios. Deverá a Contadoria ater-se como base de cálculo aos valores efetivamente creditados aos autores José Manoel Pereira, José Marques Angelim e José Manoel Filho, bem como efetuar o desconto dos valores já depositados às fls. 388, 399 e 566. Com o retorno dos autos, dê-se vista aos autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto aos cálculos, nos termos do parágrafo quarto do artigo 475-B do CPC, prosseguindo-se na execução. Intimem-se as partes.

**98.0001336-9** - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA E OUTROS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça qual o valor dos honorários advocatícios que entende devidos, conforme petição de fl. 299, juntando aos autos planilha de cálculos que justifique sua alegação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.008715-1** - JOSE AMERICO DE MARCO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fls. 424/426, tendo em vista que a decisão de fls. 238/240 determinou que os honorários advocatícios seriam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**2000.61.00.018582-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016688-7) IVANILDO NOGUEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.270/277- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na conta do autor Valdo Aparecido de Abreu. Int.

**2002.61.00.018395-5** - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

No que tange ao pedido de cobrança da multa, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este juízo e indefiro o pedido de fls. 295/301, posto que não tem cabimento a aplicação da multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada ao FGTS, eis que incompatível com o objeto da obrigação de dar dinheiro. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Expediente Nº 5557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0146879-0** - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Preliminarmente solicite-se, por via eletrônica, à 1ª Vara Federal de Franca, a atualização do valor bloqueado, conforme solicitado no ofício de fls. 718. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor informado, àquele Juízo, com utilização dos saldos das contas indicadas nos extratos de fls. 725, 727 e 736. Com relação a eventual saldo remanescente, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, poderá ser expedido em nome da parte. Cumprida a determinação constante do parágrafo anterior, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que remanesceu. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.

**00.0659106-0** - EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 446/457, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado conforme extrato de fl. 461 à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório. Intimem-se.

**00.0744427-3** - COESP CONDUTORES ELETRICOS DE SAO PAULO LTDA E OUTROS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 1.682/1.686 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos referente aos créditos da autora TIEL TÉCNICA INDUSTRIAL ELÉTRICA LTDA. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 1.585 e 1.677 à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, comunicando-o por via eletrônica. Com relação aos depósitos referentes à autora ZILMER INELTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LIMITADA, cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 1.678. Fls. 1.676, 1.677 e 1.561/1.567 - considerando tratar-se dos depósitos das últimas parcelas dos precatórios, assim como do pagamento total das requisições de pequeno valor, diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução, no prazo de dez dias. Havendo oposição, deverá juntar planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

**00.0834035-8** - GUARANI EMBALAGENS S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 210/212, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado conforme extrato de fl. 220 à ordem do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório. Intimem-se.

**89.0005489-9** - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 312/316, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 288, 307 e 328 à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal. Fls. 328 - Considerando tratar-se do depósito da última parcela do precatório, diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução, no prazo de dez dias. Havendo oposição, deverá juntar planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

**90.0014800-6** - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO E OUTRO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos referente aos créditos do autor FRANCISCO JOSÉ RIBAS DE OLIVEIRA VARAJÃO, conforme fls. 188/276, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 182 E 287 à ordem do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro. Com relação ao valor depositado conforme extrato de fls. 288, pertencente ao autor FRANCISCO JAIRO ARAÚJO RIBEIRO, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 288. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Na ausência de cumprimento dos prazos estabelecidos, ou havendo concordância da parte autora quanto aos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**91.0011917-2** - RUBEM RINO(SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE E SP131618 - LEONARDO CARDOSO RINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos (fls. 200), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 185/189, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extrato de fl. 201 à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Oportunamente sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão a liberação da próxima parcela do precatório. Intimem-se.

**91.0659108-6** - CAFE DO CENTRO LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 383/395, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 365, 399 e 403 à ordem do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema. Fls. 403 - Considerando tratar-se do depósito da última parcela do precatório, diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução, no prazo de dez dias. Havendo oposição, deverá juntar planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

**91.0661917-7** - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 208/211 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 170 e 189 à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica. Fls. 189 e 157/158 - Considerando tratar-se do depósito da última parcela do precatório, assim como do pagamento total das requisições de pequeno valor, diga a parte autora se não se opõe à extinção da execução, no prazo de dez dias. Havendo oposição, deverá juntar planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

**91.0699501-2** - CAFFETANI & ACURSO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 150/153, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 161, 170 e 176 à ordem do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório. Intimem-se.

**92.0051239-9** - NOVELSPUMA S/A(Proc. MARCOS ZANINI E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 200/207, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 167, 180, 220 e 234 à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório. Intimem-se.

**92.0052086-3** - PRECISION INDUSTRIAL LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Preliminarmente solicite-se, por via eletrônica, ou na impossibilidade, por ofício, à 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, a atualização do valor do débito penhorado conforme auto juntado às fls. 182, solicitando ainda informações necessárias para a transferência dos valores, tais como nome do banco, número da agência e conta. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor informado, àquele Juízo, com utilização dos saldos das contas indicadas nos extratos de fls. 305 e 335. Na hipótese de restar saldo remanescente, proceda a Secretaria da mesma forma acima com relação ao Serviço Anexo Fiscal de Taboão da Serra, respeitando-se a ordem cronológica das penhoras efetuadas, no momento de solicitar à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total dos débitos. Oportunamente sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**93.0021290-7** - S.PENNA & CIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E Proc. Francisco jose do Nascimento) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Solicite-se por meio eletrônico à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais que apresente o valor atualizado do débito penhorado, conforme fls. 273/275. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência àquele Juízo, do valor informado, com utilização dos saldos existentes nas contas indicadas nos extratos de fls. 267 e 281, comunicando-se por meio eletrônico ao Juízo da Execução Fiscal. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento de eventual saldo remanescente, assim como das parcelas que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, dê-se vista à ré e após, nada requerido, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará, e archive-se em pasta própria. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.

**94.0017854-9** - ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 229/239 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por meio eletrônico à

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos que apresente o valor atualizado do débito penhorado, conforme fls. 229/239. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência àquele Juízo, do valor informado, com utilização dos saldos existentes nas contas indicadas nos extratos de fls. 179, 186, 189, 196, 213 e 227, comunicando-se por meio eletrônico ao Juízo da Execução Fiscal. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, assim como das parcelas que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, poderá ser requerido o levantamento em nome da parte autora. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará, e archive-se em pasta própria. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.

**95.0042668-4** - BETTER COMUNICACAO LTDA(RJ017955 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 242/245 - anote-se e intime-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 209 e 240 à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório.

#### **Expediente Nº 5558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0084254-2** - IRENE BUENO DA SILVEIRA E OUTROS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, recebo os embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

**2002.61.04.008171-9** - FLAVIO SIMOES FRANCO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) JULGO:a) IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido formulado em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO;b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré PANTANAL LINHAS AÉREAS a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 34.256,00 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais).O quantum indenizatório deve ser corrigido monetariamente, de acordo com os termos do enunciado da Súmula 362, do STJ, ou seja, desde a data do arbitramento, no caso, o termo inicial é o da prolação desta sentença, e acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso, em consonância com a Súmula 54, STJ.A atualização dos valores deverá ser feita na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Por fim, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da INFRAERO no valor de R\$ 3.425,60 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita.Por seu turno, condeno a Ré PANTANAL Linhas Aéreas Sul Matogrossense S/A. ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.00.034186-3** - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

**2005.61.00.003040-4** - OLGA MARIA DA SILVA PELLEGRINI E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS)



SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Elza Kazuko Habu Minami, Geni Ribeiro dos Santos, Heitor Abreu Miranda, José Tadeu Marangoni, Maria do Carmo de Paula Rodrigues Soares, Maria Santana Gaioli Euzébio, Olga Maria da Silva Pellegrini e Rita de Cássia Salvino e PROCEDENTE O PEDIDO formulado na reconvenção pela Caixa Econômica Federal - CEF, condenando os autores à devolução da diferença entre o índice aplicado na correção monetária do mês de fevereiro de 1989, 18,35% (LFT) e o pedido pelos autores. Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido às fls. 70 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2006.61.00.013627-2** - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, procedente o pedido formulado pelo autor e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do autor, com a aplicação dos seguintes índices: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), janeiro/91 (19,11%) e fevereiro/91 (21,87%). Julgo, ainda, improcedente o pedido reconvenicional formulado pela CEF e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao autor, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, afastada a aplicação dos índices expurgados nela constantes que não estejam reproduzidos na presente sentença. Para a aplicação do índice reconhecido nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, posto ter sido a presente ação proposta após o início da vigência do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.164-40/2001. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.021135-0** - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA E OUTROS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, que serão rateados entre os réus. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda do INSS os valores depositados às fls. 174 e 209, e este, por sua vez, deverá repassar tais valores ao SENAC e SESC, descontando a percentagem a que faz jus. P.R.I.

**2006.61.00.025860-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023792-1) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.014763-8** - ANTONIO DIOGO FILHO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00036640-1 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a

incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol do autor, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.026256-7 - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO**

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da ação. P.R.I.

**2007.61.14.004191-2 - CONSTANCIO FALASCHI(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol da ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.000161-2 - CARLOS LUCAS - ESPOLIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto o pedido veiculado na inicial deve ser julgado improcedente, tendo por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual instaurada, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 35, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda e respectivo CPF da parte. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.001347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IVANI CRUZ MACHADO KUPSTAITE**

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não se instaurou a relação processual, não havendo trabalho exercitado pelo procurador da parte ré. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.004394-1 - NILZA BRAZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do autor, com a aplicação dos seguintes índices: junho/87 (26,06%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), janeiro/91 (19,11%) e fevereiro/91 (21,87%). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao autor, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, afastada a aplicação dos índices expurgados nela constantes que não estejam reproduzidos na presente sentença. Para a aplicação do índice reconhecido nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, posto ter sido a presente ação proposta após o início da vigência do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.164-40/2001. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.008858-4 - CONJUNTO RESIDENCIAL STA CONSTANCA(SP093518 - JULIO CESAR FERREIRA**

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor e condeno a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial no período que vai de maio a setembro de 2007, nos termos pleiteados na inicial. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do autor, arbitrados em R\$ 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 26 combinado com o 3º do artigo 20, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.015010-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.015915-3** - ROBERTO SOLYOM E OUTRO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, afasta as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar a ré na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula n.º 49.678 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 78/79) e na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato celebrado entre as partes. Condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.015943-8** - MARCELO JOSE DA SILVA E OUTRO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.018809-8** - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2008.61.00.021494-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

(Tópicos Finais) (...) Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o valor atribuído à causa. P.R.I.

**2008.61.00.021835-2** - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Edifício Via Veneto I, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial do período que vai de dezembro de 2007 a agosto de 2008, incluindo aquelas taxas concernentes à manutenção de pintura, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. P.R.I.

**2008.61.00.021939-3** - AURELIA MARIA PEREIRA LEITAO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo: a) julgo PROCEDENTE o pedido em relação em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com data de aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1987 e

entre 01 e 15 de janeiro de 1989, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em relação à correção da poupança pelos índices pleiteados nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.025716-3 - RAQUEL MACHADO CUNHA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...)** Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar às autoras a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, no mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00003202-6 (data de aniversário: dia 01). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prol das autoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.028723-4 - MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN(SP280189 - MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...)** Posto isso, julgo: a) julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), apenas em relação às contas de poupança com data de aniversário entre os dias 01 a 15 de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelos índices pleiteados nos meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.029282-5 - YVONNE SOARES GOMES - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

**TÓPICOS FINAIS - (...)** Posto isso, julgo: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00061165-8 (data de aniversário: dia 09), além de juros contratuais de 0,5% ao mês; eb) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.029385-4 - RONALDO FERREIRA DE MATOS E OUTRO(SP143477 - ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**Tópicos finais - (...)** Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.031768-8 - GIUSEPPE DOMINGO - ESPOLIO E OUTRO X BANCO BRADESCO S/A**  
**(Tópicos Finais) (...)** Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo espólio do autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.033132-6 - CELIO FLORENCIO TABOSA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...)** Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.002540-2 - JOSE MARCOMINI DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5559**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021236-9** - UNIAO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE(SP092504 - ELIANA GARZEL VIEIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum reputado como válido pela União Federal (fls. 364/367), e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do número de CNPJ da autora UNIÃO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do número de CNPJ da autora e correção da grafia (se o caso), e após expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**00.0021668-2** - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**00.0573280-8** - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO E OUTRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 672 - ELIANE Y ABRAO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao decurso do prazo para interposição de recurso quanto a parcela incontroversa. 3. Após, cumpram-se as determinações dos r. despachos de fls. 400 e 401. Int.

**00.0902395-0** - ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA E OUTROS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**87.0025081-3** - INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte autora, conforme guia de fl. 306 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de

levantamento, informe a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista a União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio com relação à determinação acima, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos para uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/Capital, conforme determinado no despacho de fl. 291.

**89.0028124-0** - GINJO AUTO PECAS LTDA E OUTROS(SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0656835-1** - VALDETE FONSECA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0670374-7** - MOYSES ATIE E OUTROS(SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO E SP162842 - MIGUEL RICARDO PUERTA E SP139172 - ZILDA FREIRE SAYAO E Proc. GILBERTO GUZZI CESARINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 139. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No mesmo prazo, cumpram os herdeiros do co-autor Moyses Atie o segundo parágrafo do despacho de fl. 144. Oportunamente, havendo concordância da União Federal com o pedido de habilitação formulado às fls. 123/127 e 129/138, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 144, para inclusão de Juliana Leal Aguiari, inventariante de José Jorge Aguiari, no termo de autuação, como terceiro interessado. Após, no silêncio com relação às determinações do terceiro e quarto parágrafos do presente despacho, arquivem-se os autos.

**91.0736804-6** - AIRTON DE TOLEDO JARDIM E OUTRO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CCAVALCANTE DIPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0002961-2** - JOAO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP101877 - REGINA CELIA DIZ MOTOOKA E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no

julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. No prazo de 15 dias, providencie o patrono da parte autora cópias do contrato social da empresa, conforme certidão de fl. 114, para regularização do polo ativo da ação quanto aos coautores Antonio Naste e Nosor Bizarro, bem como procuração outorgada pelo representante legal da empresa (com poderes para dar e receber quitação). 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificações, e após, expeçam-se os requisitórios. 4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.6. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0010722-2** - MILTON ASSANOBU ISHIY(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP041510 - NEYDE ROSALINDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0024450-5** - FRANCISCO RICARDO GIL SANCHES E OUTROS(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0029103-1** - EDUARDO ARTACHO(SP120688 - SIMONE ALONSO ARTACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0040585-1** - ETERNAMENTE IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Fls. 146/149 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. 3. Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. No silêncio, e cumprida a determinação do item 1, expeçam-se os requisitórios conforme definido nos Embargos à Execução. 4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.6. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Int.

**92.0050055-2** - ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Chamo o feito à conclusão.2. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e o teor da certidão de fl. 193, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações do item 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0080803-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058925-1) SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito de fl. 303. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da ré o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a ré Centrais Elétricas se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.Intimem-se.

**93.0008393-7** - JOAO JOSE DE SOUZA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte ré de fls. 725/732, na qual comprova os créditos dos valores referentes aos juros de mora efetuados na conta vinculada ao FGTS do coautor José Luiz de Andrade Pedrini.No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 744 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.No silêncio com relação às determinações constantes no primeiro e segundo parágrafos do presente despacho, arquivem-se os autos..pA 1,10 Int.

**96.0028146-7** - RIGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.018090-8** - ALCIDES PASCOAL DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 206, indicando o nome e os números do CPF e do RG do procurador, para expedição de alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.019732-5** - SANSONE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP119432 - MARISA CICCONE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)



1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.03.99.051018-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011301-7) CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 241/258 - Anote-se. Embora tenham sido constituídos novos patronos, os antigos atuaram até o trânsito em julgado da execução, pertencendo a eles a verba honorária, conforme artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da OAB (Lei 8906/94). Intimem-se as partes. Após, expeça-se requisitório alimentar ao antigo patrono apontado na petição de fl. 238.

#### **Expediente Nº 5560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0741786-1** - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**89.0005308-6** - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP027018 - FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**89.0019503-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0013092-7) EMERSON ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0674663-2** - HASHIME KITAUTI(SP032173 - KANJI FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0681214-7** - ALFREDO GONCALVES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0734261-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673114-7) LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, oficie-se ao PAB-1181 da Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor penhorado, nestes autos, para o Juízo da 9.ª Vara Federal de Execuções Fiscais - Seção Judiciária de São Paulo, referente à Execução Fiscal n.º 2002.61.82.008264-6. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0018520-7** - SAULO LUIZ ZERBINATTI(SP004327 - SALVADOR FARINA FILHO E SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0067800-9** - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. SIDNEI GOMES DE ALMEIDA E Proc. DANIELA XAVIER ARTICO E Proc. DENISE BARUZZI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0071662-8** - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, oficie-se ao PAB-1181 da Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor penhorado, nestes autos, para o Juízo da 9.<sup>a</sup> Vara Federal de Execuções Fiscais - Seção Judiciária de São Paulo, referente à Execução Fiscal n.º 2005.61.82.028342-2.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0087441-0** - IDATY THEREZINHA CAMARGO DE BARROS(SP112600 - IVETE CARNEIRO SOTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0089554-9** - ROSANGELA APARECIDA BURGER SAIDEL E OUTROS(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP102411 - MARIA DO CARMO BITETTI RADY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia acerca do destino a ser dado aos valores penhorados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0042827-3** - EDESIO NUNES OLIVEIRA E OUTROS(Proc. EDNA RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0044123-7** - SILVANA MARIA CASTRO DE SOUZA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658840-9** - Derval Salles(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 233/234; 236/430 - Requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**87.0000497-9** - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 206/208 - Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório, a saber: cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e respectiva memória de cálculos. Cumprida a determinação, supra, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**92.0056939-0** - SOCIEDADE CAOLINITA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 176: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para vista dos autos.Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos. Int.

**92.0068150-6** - GILDASIO DOS SANTOS E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Fls. 311/312 - Sobrestem-se os presentes autos em arquivo, aguardando decisão na Ação de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (131/1997).Int.

**93.0005606-9** - VANDERLEI DE ARAUJO E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) Fl. 570: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 565. Após, venham os autos conclusos. Int.

**94.0022189-4** - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI E SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTRO(Proc. ROMEU.GUILHERME.TRAGANTE E SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP201174 - ALBERTO TOMASOLI DA SILVA BRAGA) Fls. 297/312: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para vista do processo. Após, arquivem-se os autos.

**94.0032113-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030653-9) PEDRO KENSEI TOMA E OUTRO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Fl. 219 - Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, providenciando no prazo de vinte dias os documentos referidos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0019466-0** - VERA DA CONCEICAO LUIS ALMEIDA E OUTROS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) Fls. 383/410- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0020980-6** - VALDECIR LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 277/284- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.03.99.049931-7** - COOPERPLUS - COOP TRAB MULT PROFIS NIVEL UNIVER, MEDIO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA SAUDE - TATUAPE(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Fls.: 554 Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 527/529 uma vez que sua manutenção nos autos não acarretará prejuízos ao regular andamento do feito. Determino que a secretaria proceda à baixa no sistema informatizado, providenciando as devidas alterações. Após, remetam-se os autos ao arquivo diante da existência de agravo de instrumento pendente de julgamento.

**2002.61.00.004905-9** - APARECIDA ADRIANA COSTA DE SOUZA E OUTROS(SP185468 - EVA WILMA DOS SANTOS E SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 112. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.002642-1** - RONALD BARNI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 192/196, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Indefiro o pedido de fls. 221/223, visto que às fls. 211/214 a Caixa Econômica Federal comprovou o crédito na conta vinculada ao FGTS do autor da diferença apontada pelo contador. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

**2005.61.00.029728-7** - CAMILA FERNANDA BAHU(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora de fl. 296. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015426-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 77/78, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente Nº 5562**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.006929-3** - ROGERIO CABRAL CAMARGO E OUTRO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 206, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.028869-0** - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 196/199, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.007730-4** - ORLANDO PRADO E OUTROS(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 292/299 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.004084-0** - OSMAR DE SOUZA BRAZ E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Assiste razão ao pleito autoral de fl. 253, na medida em que a sentença de fls. 227/233 desconstituiu a mora dos mutuários, tornando-se necessária a revisão dos cálculos para que seja avaliada a existência ou não de mora. Ante o exposto, oficie-se ao 7º Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que proceda ao cancelamento do registro da carta de arrematação expedida e registrada na Matrícula n.º 29.009. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao início da execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**2003.61.00.021114-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004117-0) AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.011517-0 - ALICINIO LUIZ ADVOCACIA - ASSOCIADOS S/C(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 312/314, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.020843-2 - LUIZ SERGIO LASCALA - ESPOLIO(ULISSES SERGIO LASCAL)(SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 110/117- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.022151-9 - LUIZ ANTONIO NICOLOSI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.033444-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 111/114, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.014730-8 - BENICIO ANTONIO BERARDO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.015893-8 - VANDA BISSI DE MATTOS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 61/63, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou

decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

### **Expediente Nº 5563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751982-6 - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Fls. 1635/1640 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por meio eletrônico à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais que apresente o valor atualizado do débito penhorado, conforme fls.

1.635/1.640. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência àquele Juízo, do valor informado, com utilização dos saldos existentes nas contas indicadas nos extratos de fls. 1.584 e 1.633, comunicando-se por meio eletrônico ao Juízo da Execução Fiscal. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, assim como das parcelas que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, poderá ser requerida a expedição em nome da parte. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará, e archive-se em pasta própria. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.

**92.0042826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027795-0) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)**

Solicite-se por meio eletrônico à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais que apresente o valor atualizado do débito penhorado, conforme fls. 188/190. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência àquele Juízo, do valor informado, com utilização dos saldos existentes nas contas indicadas nos extratos de fls. 176, 194 e 202, comunicando-se por meio eletrônico ao Juízo da Execução Fiscal. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento de eventual saldo remanescente, assim como das parcelas que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, dê-se vista à ré e após, nada requerido, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará, e archive-se em pasta própria. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.

**97.0044362-0 - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A E OUTROS(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)**

Fls. 807/810 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 807/810, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados nas contas vinculadas aos autos, relacionadas na fl. 763, à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica. Após, comprovada a transferência, dê-se vista à União Federal, e em seguida arquivem-se os autos.

**2001.03.99.056649-5 - COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Preliminarmente solicite-se, por via eletrônica, às 2ª e 3ª Varas Federais de Execução Fiscal, a atualização dos valores penhorados, conforme fls. 180/196 e 167/178. Após, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores informados, àqueles Juízos, com utilização do saldo da conta indicada no extrato de fl. 193.

Com relação ao saldo remanescente, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, poderá ser expedido em nome da parte. Cumprida a determinação constante do parágrafo anterior, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0833837-0** - BADRA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 2.845/2.847, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 2.855, 2.863 e 2.878 à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5564**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.021318-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060486-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ADELAIDE THOMAZ E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado igualmente entre os embargados, na proporção de 20% (vinte por cento) do total para cada um, tudo em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Possibilito expressamente à União o desconto da fração devida pela embargada Adelaide Thomaz e Pedro Paulo Siqueira Camargo no valor do precatório/requisitório a ser-lhes pago. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das contas de fls. 06/16 e 114/123 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.028585-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007891-2) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. MAURICIO MAIA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES E OUTROS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo em vista que a parte embargada decaiu de parte maior do pedido os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo-se ao determinado no art. 21, caput, CPC. Dessa forma, fixo os referidos honorários em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado na inicial da execução e o valor do cálculo homologado nesta sentença. Os honorários serão pagos proporcionalmente pelos autores e, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, deverão ser descontados dos precatórios/requisitórios a serem expedidos. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 506/529 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0060666-0** - LEONOR PEIXER LOPES E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 194/200; 224 - Defiro. Cite-se a União Federal (AGU) nos termos do art. 730, do CPC, quanto ao coautor LEONOR PEIXER LOPES. Inerte a União Federal, certifique a Secretaria o decurso de prazo, e após, venham os autos conclusos para sentença nos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.002015-5.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.022188-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012713-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE SOARES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Os embargados foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 5% da diferença entre o valor exigido pelo embargado e aquele considerado devido pela embargante (R\$ 780,64 - novembro de 2006). Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios da União Federal (fls. 54/56), pela possibilidade de desconto do valor no precatório a ser pago ao embargado (fl. 47/verso). Além disso, a União Federal atualizou o referido valor até março de 2009. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 10.662,81 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizados até 03.07.2008, e já descontada a verba honorária em que foram os embargados condenados (R\$ 807,17), conforme Resolução 561/2007 - C.JF. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpram-se as demais determinações do penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 47/verso.

**2007.61.00.024671-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008007-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLAUDIO BRANDAO E OUTROS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Fls. 68/74 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.027915-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050619-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X MARLUCE PEREIRA DUARTE E OUTROS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 117/149 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No retorno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos coembargados elencados na certidão de fl. 152, nestes e nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0050619-0. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício pleno da Titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6.º, da Portaria 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.033236-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014919-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURVAL MAGALHAES(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2008.61.00.015501-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091551-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROMULO PELLINI E OUTRO(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA)

Os embargados foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% do valor da causa (R\$ 10.403,70 - junho de 2008). Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios da União Federal (fls. 52/54), pela possibilidade de desconto do valor no precatório a ser pago ao embargado (fl. 48/verso). Além disso, há irregularidade na conta apresentada, visto que a União Federal atualizou o débito até março de 2009, sendo o correto agosto de 2008 (data de atualização dos cálculos homologados). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 25.887,05 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), atualizados até 20.08.2008, e já descontada a verba honorária em que foram os embargados condenados (R\$ 1.136,36), conforme Resolução 561/2007 - C.JF. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coembargado ROMOLO PELLINI, conforme fl. 56, nestes e na ação ordinária n.º 92.0091551-5. Após, cumpram-se as demais determinações do penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 48 e verso.

**2009.61.00.001038-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054448-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ALCIDES FONTES CARVALHO E OUTROS(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Fl. 10 - Manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial, trazendo aos autos os documentos requeridos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0057086-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002755-3) UNIAO FEDERAL(Proc.



MIRIAN APARECIDA PERES SILVA) X NELSON LOURENCO AGOSTINI(SP083520 - CARLOS BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Sobrestem-se, por ora, estes e a Ação Ordinária n.º 91.0002755-3 em arquivo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos destes Embargos à Execução (fls. 131/142). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.008644-8.

**97.0023649-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0750472-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Diante dos cálculos de fls. 198/203, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 54.553,70 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), atualizado até 30 de março de 2009, e já incluída a verba honorária em que foi a União Federal condenada (R\$ 1.550,77). Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CNPJ da embargada ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (61.277.885.0001-65), nestes e nos autos principais (00.0750472-1), visto que de acordo com a certidão de fl. 173, o Sistema Processual só admite inclusão de CPF. Após, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 167/170; 180/184; 190/194; 198/203, da sentença de fls. 95/96, do acórdão de fls. 151/161, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 164), das decisões de fls. 166; 197, da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

**97.0040929-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700483-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CHESTER TAK KWONG WONG(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Diante dos cálculos de fls. 109/110, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 3.713,32 (três mil, setecentos e treze reais e trinta e dois centavos) atualizado até 17.12.1999, e já incluída a multa de 5% sobre o valor da causa, aplicada contra a embargante. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, e dos de fls. 07; 26/28, da sentença de fls. 32/33, das decisões de fls. 45/47; 56/60; 78/81; 84; 89/106, do r. despacho de fl. 107, da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

**98.0001053-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012786-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Sobrestem-se por ora os presentes autos em arquivo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (2009.03.00.008373-3). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se estes e a Ação Ordinária n.º 92.0012786-0 no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**2006.61.00.016936-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043892-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FERNANDO JOSE DA CONCEICAO E OUTROS(Proc. HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Fls. 327/335 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.023240-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022420-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CRISTIANE ALVAREZ GASPARIN RIBEIRO E OUTROS(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Sobrestem-se estes e os autos principais n.º 97.0022420-1 em arquivo, aguardando o cumprimento integral do r. despacho de fl. 160, item 4, proferido nestes Embargos à Execução.

**Expediente N.º 5566**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0743250-0** - HILARIO POLONIO E OUTROS(SP097718 - VERA ALICE POLONIO E SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 473/512, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem

como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 466, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar formulado à fl. 455. 3. Com relação aos coautores ALCIDES AUGUSTO FINATTI e JOSE CAVALCANTE DE SÁ, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 475 e 517 destes autos. 4. Ademais, ante a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. 6. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. 7. Não atendida a determinação constante do quarto parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007469-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057041-6) INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X TERRAPLENAGEM E MONTAGEM SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM)

Fls. 51/56 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.032643-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060664-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X AMERICA XAVIER DE SOUZA E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 129/132 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.019748-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000063-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NELSON ZENDRON E OUTROS(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E SP125285 - JOAO PAULO KULESZA)

Fls. 22/31 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.019754-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013113-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS BRASSOLOTTO E OUTRO(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Fls. 21/26 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.008986-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0670509-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0670509-0, e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

**2009.61.00.008987-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014757-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X OSMAR BERTANHA(SP051497 - MARIA

CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0014757-4 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

**2009.61.00.008988-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020596-5) UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CICERO LEITE DO NASCIMENTO

Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0020596-5 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.019690-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057041-6)

INSS/FAZENDA(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X TERRAPLENAGEM E MONTAGEM SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM)

Fls. 18/19 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0001719-0** - IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**93.0004982-8** - MARIA CRISTINA MANTOVAN LAMBELINI JULIANI E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**93.0005699-9** - HERMES PEREIRA SALGADO E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**93.0015473-7** - JOAO BOSCO MACIEL E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**94.0032203-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015770-1) WILSON GRECCO E OUTROS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0004051-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040407-0) CARLOS ALBERTO GAGLIANI E OUTRO(SP264486 - GERALDO RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0006363-1** - GILDA GOMES SCHOEN(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0015594-5** - ARTHUR DE MORAES - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DE MORAES)(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, reconhecendo a inexigibilidade do título, por analogia ao artigo 741, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.00.033042-2** - JAIR JESUS DE SOUZA E OUTROS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.00.037504-1** - DALZITO JOSE DOS SANTOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.00.007455-8** - MARIA DE FATIMA FERREIRA E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0038285-9** - ABELA CATERING DO BRANSIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP135843 - TANIA LIEGE CHAVES P GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0664031-1** - PEDRABRASIL S/A IND/ COM/(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 1061 - Defiro. Com relação ao pedido formulado pelo patrono MARCIO ANTONIO INACARATO (fls. 1036/1040) da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.Após, com ou sem a juntada da declaração negativa do parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do autores no Sistema Processual (apenas os que apresentaram CPF/CNPJ conferidos na Receita Federal, conforme certidão de fl. 917/942), e expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido (apenas se cumprida a primeira determinação), com a devida dedução.No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores no valor integral devido, e após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste no prazo de dez dias sobre a petição de fls. 1042/1045.Int.

**91.0667209-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0087484-1) B D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 200 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Manifeste-se a parte autora.Cumprida integralmente as determinações do r. despacho de fl. 197, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**93.0004990-9** - LAZARO DE CARBALHO CAMPOS E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 496 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos

conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0016641-0** - CARLOS MARCELO LAURETTI E OUTRO(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fl. 394 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0025732-7** - JOSE DE FREITAS FILHO E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM) Fls. 602/618 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0061217-1** - RUBENS COLELLA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fl. 398 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.055421-0** - JOSE MANOEL SOARES DE SA E OUTROS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 254/261 - Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.037383-8** - GILDA GIACOSA FERNANDES E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 427/434 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.023943-0** - SOCORRO DE FATIMA DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 295 - Defiro. Pelo prazo requerido (15 dias).Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 291. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.018240-0** - LEDI MACHADO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à conclusão.Fls. 313/315 - Defiro. Reconsidero o r. despacho de fl. 308, item 2. Fls. 279/297 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2008.61.00.004182-8** - EDUARDO DE MATHEUS(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI)

Fls. 74/77 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0031207-1** - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E OUTRO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 167/199; 200/220 - Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**93.0008849-1** - MEIRE GONCALVES LIMA SANTOS E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 606/612 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0003272-4** - ELIAS FERREIRA E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 574/585 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0011429-1** - DENISE DE CASTILHO BASTOS E OUTROS(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 449/450; 466/496 - Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, para que a CEF cumpra integralmente o r. despacho de fl. 413, em relação aos coautores EDSON TROMBINI, EDUARDO DOMINGOS, EIKO NODOMI, ELIO RIBEIRO DE OLIVERA BARROS, ELIANA BASTOS MARQUETI e ELISIO FRANCISCO ZANOTTI, trazendo planilha de cálculo discriminada (entre autores e honorários advocatícios, se o caso) quanto ao depósito efetuado à fl. 386. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**95.0011513-1** - LUIZ CARLOS DE BASTOS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré CEF na petição de fls. 136/137, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0061975-3** - SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 374/376, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal

Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.008372-1** - OSVALDO ROSA CAMPOS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 349/355 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.61.00.003627-9** - ADAO LUIZ VENCESLAU E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Fls. 373/377; 381 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.016836-0** - J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 114/115, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.024729-5** - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA E OUTRO

Fls. 387/388 - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 381/384, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.028284-2** - CELSO CESAR MORALES FERNANDES(SP157554 - MARCEL LEONARDI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 183/187 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.020008-8** - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 246/248, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.012342-0** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.251/253, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.016158-1** - CYRO PERON E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 203/206 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.017525-7** - HELENA MARTINEZ RENESTO E OUTROS(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 142/145 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.002662-1** - CARLOS HERMINDO DE JESUS JANELA E OUTRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 129/132 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente Nº 5572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.001421-0** - NORBERTO LUIZ FELIX DA SILVA(SP109363 - PAULO FILIPPETTI CALLARI E SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Tenho como necessária a realização de perícia médica (...).(...) Indefiro o pedido de depoimento pessoal requerido às fls. 487 (...). Defiro os benefícios da justiça gratuita (...).(...) nomeio para a realização da perícia, o médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres - CRM/SP n.º 73.102, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo.(...) as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC.(...) Dia: 28 de abril de 2009; Horário: 10 horas; Local: Rua Vergueiro, n.º 1.353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.Ademais, intime-se pessoalmente a Parte Autora para comparecer na data supra ao local designado, devendo apresentar ao perito médico os exames, atestados e documentos que tiver em seu poder, capazes de subsidiar a elaboração do laudo.(...) dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais.Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos.

**Expediente Nº 5573**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0048025-9** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM SANTO AMARO - SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.



## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2317**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0007390-5** - NELSON DE SOUZA FRANCA E OUTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Vistos. Fls. 197/221: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CESP para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**92.0029952-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009447-3) JOSE LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 271/277: Recebo a apelação dos exequentes, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**1999.61.00.035003-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026500-4) MARIA ELIZABETH DOS PASSOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 350/370: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2003.61.00.008828-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181513A - LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA E SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Vistos. Fls. 479/489: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2003.61.00.037481-9** - HUGO CESAR ALVES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 267/291: Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2004.61.00.002897-1** - DAVI MARIA DOS SANTOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 216/240: Considerando a r. decisão de fls. 67/69, recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2004.61.00.010085-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PUBLIGRAF EDITORA LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

Fls. 158/162: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em relação ao despacho de fl. 156, que julgou seu recurso de apelação deserto. Não assiste razão ao réu, tendo em vista a informação juntada aos autos às fls. 163/169. Indefiro a nulidade da publicação requerida pelo réu, considerando as informações prestadas pela Secretaria. Incumbe à ré a responsabilidade para cálculos dos valores das custas a serem recolhidas nos autos, cabendo ao Magistrado

determinar novo prazo para regularização, o que ocorreu às fls. 155, conforme art. 511 do C.P.C. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada. Depreendo da análise do DOC-I que em seu teor existe a menção que esse documento é meramente supletivo. Decorrido o prazo, providencie a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.00.013191-5** - DEMETRIUS BAZAN E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos. Fls. 184/208: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2004.61.00.032083-9** - LUCIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Vistos. Fls. 274/298: Considerando o disposto na r. decisão de fls. 54/55, recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2005.61.00.006179-6** - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 122/124, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 128/137) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**2006.61.00.003362-8** - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

**2006.61.00.022573-6** - COML/ RODRIGUES & ALMEIDA LTDA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO)  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2007.61.00.024046-8** - ANTONIO SILVIO AMARAL COSTA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ FERREIRA E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Vistos. Fls. 255/281: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2007.61.00.032088-9** - JOSE PEDRO DO BOMFIM(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Vistos. Fls. 119/137: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.007950-9** - MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP189388A - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA E SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)  
Vistos. Fls. 211/225: Considerando a r. decisão de fls. 97/100, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte

autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.023866-1** - JOAO MITSUNORI TUBONI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 45/54: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.024104-0** - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 156/199: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se à CEF vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.024105-2** - HARUAKI AKIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 128/172: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.025003-0** - LAURIBERTO FRANCISCHELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 146/189: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.026662-0** - MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 145/188: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.034736-0** - RILDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 97/99, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 103/114) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**2009.61.00.004656-9** - IRENE LUIZA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 71/74, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/111) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

**2009.61.00.006302-6** - MARIA DA CONCEICAO TORRES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 45/46, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 49/60) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0055433-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715039-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ADMO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Recebo a apelação da parte embargante efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**98.0053114-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074662-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X IHARABRAS S/A IND/ QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES)

LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 187/189 (embargada) e fls. 199/213 (embargante) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à embargada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, ficando cosignado que a embargante já o fez (fls. 191/198). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.023601-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766926-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MECANICA PESADA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**Expediente Nº 2352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0006295-0** - CLOVIS STOLSIS TEIXEIRA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**91.0047411-8** - AUGUSTO CESAR VILLANI E OUTROS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**91.0655095-9** - NADIA SARGOLOGOS E OUTROS(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**91.0655647-7** - TIBACOMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**91.0731412-4** - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**92.0011150-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725171-8) MERCADINHO ACOPIARA LTDA(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**92.0015014-4** - LENISE ROCHA YAMIN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**92.0045698-7** - LISCIDED COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**93.0014049-3** - ROBERTO ARIIVALDO SANCHES E OUTROS(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**96.0007548-4** - G G PRESENTES LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**96.0014252-1** - NEUZA LEITE PENTEADO E OUTROS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2007.61.00.011777-4** - JULIA ALVES RODRIGUES(SP118347B - CARLOS ROBERTO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2008.61.00.001986-0** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017980-9** - TOKI TEZUKA TURUKITI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2000.61.00.042902-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024197-8) LUIZ BUONFIGLIO E OUTRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **Expediente Nº 2353**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.018905-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JESSICA HESPANHOL E OUTRO

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 83, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.003808-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FLAVIANA ALVES RODRIGUES E OUTROS

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 51/59, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0008625-0** - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP132280A - ILONA COUTINHO SYDENSTRICKER) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E SP104357 - WAGNER MONTIN E Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 587, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014768-7** - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO E OUTRO(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3763**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0017752-3** - MARIA FERREIRA LIMA E OUTRO(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, afigura-se inócua a designação de audiência de conciliação. Expeça-se alvará de levantamento da quantia existente na conta judicial nº 005.00176.596-8, em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome. RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Sem prejuízo, promovam os autores o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 482, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057369-8** - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANA MARIA BRITO ARANTES(SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência à parte expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Na esteira da decisão de fls. 854, defiro a expedição da Carta de Adjudicação, mediante a apresentação, pelo expropriante, das cópias (autenticadas), as quais são indispensáveis à sua instrução. Prazo: 10 (dez) dias. Com a apresentação das cópias, expeça-se a referida Carta. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**00.0906728-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTAMPARIA BIANCHI LTDA E OUTRO(SP025779 - SERGIO PROVENZANO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

ffls. 662 - Nada a ser decidido, em face do sobrestamento já determinado a fls. 657. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal qual anteriormente determinado. Intime-se.

**2001.03.99.037542-2** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI)

Considerando que a expropriante já cumpriu com todas as suas obrigações no presente feito, tendo inclusive depositado o valor da indenização, não há como obrigá-la a aguardar a manifestação do expropriado, para que somente após o levantamento dos valores seja efetuado o devido registro da servidão no Cartório de Registro de Imóveis Competente. Assim, determino a expedição da Carta de Constituição de Servidão em favor da expropriante, que deverá ser registrada independentemente de qualquer providência dos expropriados. Para tanto, deverá a parte expropriante promover, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, das cópias autenticadas, necessárias à instrução da aludida Carta. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo (sobrestado). Intime-se.

### **MONITORIA**

**2007.61.00.023833-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE E OUTRO(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA E SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA)

Considerando-se que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Assim sendo, determino a transferência dos valores bloqueados às fls.

75/77, para a conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**2008.61.00.021410-3** - JONG PIL HAN E OUTRO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso I do Artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10 % do valor dado à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0834380-2** - OLEO MENU IND/ COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Diante do pagamento da 9ª parcela do ofício expedido a fls. 226 (fls. 470/471), defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Intime-se a União Federal, publicando-se, após e, na ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão.

**87.0037020-7** - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 800, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**2008.61.00.019970-9** - CONDOMINIO VILLAGIO FELICITA(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.00.021472-3** - CONDOMINIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em conta a inércia manifestada pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009466-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000541-5) WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2009.61.00.000541-5.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0033588-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO(SP017766 - ARON BISKER E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)

Diante do encerramento dos autos da Ação Falimentar nº 583.00.1996.512569-5, dando conta que subsiste a responsabilidade da executada, em relação às obrigações contraída (fls. 151/153), reputo inócuas as alegações expandidas a fls. 212/214.Em relação à exceção oposta a fls. 188/192, nada há de ser decidido, tendo em conta que não houve a penhora do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 79.394, porquanto certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 181, a ocorrência de homonímia entre as pessoas de JACQUES EL KOBBI (CPF nº 508.830.978-34) - sócio da empresa executada - e JACQUES EL KOBBI (CPF nº 022.171.918-02), informação essa corroborada por meio da certidão acostada a fls. 185/186.Ademais, a própria exequente aduz não haver interesse na penhora do referido bem, em virtude de reconhecer que, de fato, o imóvel pertence à terceira pessoa (fls. 217/218).Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Fls. 221: Anote-se. Intime-se.

**2007.61.00.005750-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JO E SO CONFECÇOES LTDA E OUTROS

Tendo em conta o traslado realizado a fls. 161/169, informe a exeqüente se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

**2007.61.00.031198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WALTER LINO DE AQUINO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)

Certique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 63.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.00.014622-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELITE FOTOLITO DIGITAL LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução, em relação à penhora de fls. 86.No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.014984-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME E OUTROS

Diante do traslado realizado a fls. 133/137, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**2008.61.00.016717-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA E OUTROS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**2008.61.00.029216-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER FAGUNDES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**2009.61.00.000541-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP E OUTROS

Diante do transcurso de prazo, certificado às fls. 267, e que os Embargos à Execução opostos por WANDERLEI BASTAZINI foram recebidos apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**2009.61.00.003797-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2008.61.00.015932-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 216/222 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Indefiro o pedido de nova concessão de prazo.Promova a Caixa Econômica Federal, imediatamente, o recolhimento das custas processuais devidas.silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal como anteriormente determinado.Intime-se.

**Expediente Nº 3764**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669469-1** - PITLER MAQUINAS LTDA E OUTROS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 538, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 540. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**00.0941635-8** - SERGIO MARTINS VEIGA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 339, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**00.0942438-5** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 701, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**90.0000296-6** - S.J.L. AGRO PECUARIA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA UF.)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 209, defiro a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 195. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**90.0039993-9** - LONAFLEX S/A(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 260, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**91.0065254-7** - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 504, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**91.0655333-8** - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 271, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**91.0693676-8** - DANIEL LOPES MONTEIRO(SP072043 - PAULO ROBERTO BRESSER DA SILVEIRA E SP107520 - OSWALDO GAVIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 218, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**91.0710822-2** - MIGUEL EUGENIO GRANDINI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP047184 - ORISON

FERNANDES ALONSO E SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 188, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**92.0000683-3** - LABORATORIO BIO VET S/A(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 306, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**92.0015824-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001545-0) HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 475, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**92.0059864-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667269-8) KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 358, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**93.0014404-9** - SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento. Diante dos depósitos de fls. 421 e 449, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**95.0012942-6** - ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA E OUTROS(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a fls. 444 e 445, em favor da parte autora, observando-se os dados do patrono que efetuou os levantamentos anteriores. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0026672-1** - ARNALDO CALDERONI E OUTROS(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 432/433, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**90.0018896-2** - MARIO LOURENCO GUERRERO E OUTROS(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 272, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo

de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**91.0002753-7** - JORGE TSUCASSA OKASAKI(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP083520 - CARLOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 213, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**91.0008497-2** - ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 142, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**91.0687457-6** - MOEZIO PAZZETTI E OUTRO(SP032493 - PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 158, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 172 v. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**91.0735590-4** - CADERBRAS IND/ BRASILEIRA DE CADERNOS LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 252, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**92.0015009-8** - COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 437, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**92.0050964-9** - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 428, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**92.0087128-3** - LOGIT LOGISTICA INFORMATICA E TRANSPORTES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 302, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**95.0026168-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028151-0) ZAMBELLI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 252, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo

de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**96.0027979-9** - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 187, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da Autora indicado a fls. 171. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**97.0060815-8** - ANITA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora dos depósitos efetuados a fls. 562/563 em conta corrente à ordem do beneficiário. Diante do depósito de fls. 563, tendo em vista que o desconto do montante atinente ao PSS já foi efetuado nos cálculos elaborados a fls. 503, defiro a expedição de alvará mediante a indicação pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**2004.61.00.008531-0** - ABEL DATO E OUTRO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE)

Diante do informado a fls. 346, proceda a Secretaria ao cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará expedido a fls. 335. Após, expeça-se nova guia observando-se os dados do patrono indicado a fls. 346. Com a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.021215-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014816-2) WILINGTON CARLOS DOS SANTOS E OUTROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, determino o desapensamento do processo n.º 2004.03.00.029957-4, autuado como petição, com a sua posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição, uma vez que se trata de mera cópia do recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores nos autos da Medida Cautelar n.º 2004.61.00.014816-2. Cumprida a providência acima, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos documento que comprove a adjudicação do imóvel em data anterior à propositura da demanda, conforme alegado a fls. 439. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**2004.61.00.022826-1** - THIERS DO VALLE E OUTROS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 278, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando os critérios utilizados para a majoração do valor atribuído à causa, providenciando, na oportunidade, a complementação das custas processuais. Int.

**2008.61.00.017178-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VANDO FRANCISCO DE JESUS E OUTROS(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA E SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA)

Fls. 318/319: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Ciência aos co-réus RENILTON ALVES DA SILVA e SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA da concordância manifestada pela União Federal com as propostas efetuadas, devendo-se observar os dados indicados a fls. 315/316 para o recolhimento do valor devido. Expeça-se mandado de citação dos co-réus VANDO FRANCISCO DE JESUS e PAULO ROGÉRIO BEZERRA DE SOUZA, nos endereços declinados a fls. 315. Intime-se.

**2008.61.00.025624-9** - VERONA PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 113: Melhor analisando, a autora tem razão, a decisão proferida neste feito em nada interferirá no em trâmite perante a 25ª Vara Federal e vice-versa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.63.01.027623-7 - PLINIO SIGMAR BORTOLETTO - ESPOLIO E OUTROS(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que providencie a juntada aos autos de cópia integral do Processo TRT-MA n 029/99 - B, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à conclusão.

**2009.61.00.003098-7 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora a fls. 47/48. Silente, voltem conclusos para indeferimento da inicial. Int.-se.

**2009.61.00.007911-3 - A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 95/96. Com relação ao processo n.º 91.0703189-0, trata-se de objeto diverso, relativo ao FINSOCIAL. Já com relação à ação ordinária n.º 2009.61.00.007909-5, não obstante os pedidos sejam idênticos, verifica-se a fls. 106 que se trata, na verdade, de outra filial da empresa A THIELE IMPORTADORA LTDA, com outro n.º de CNPJ, razão pela qual não se verifica qualquer relação entre os feitos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os critérios utilizados para a fixação do valor da causa, acostando aos autos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**2009.61.00.008038-3 - LEOPOLDINA BATISTA E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 72/73: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, utilizando-se dos dados que possui, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.008193-4 - EDITORA BOOKMARK LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 261/273: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

**2009.61.00.009647-0 - SALMA TANNUS MUCHAIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.009653-6 - AURIANA DE PAIVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.009688-3 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Tendo em vista a possibilidade de prevenção com os autos do Mandado de Segurança n.º 2005.61.23.000498-1, em trâmite na 1ª Vara de Bragança Paulista - SP, conforme termo acostado a fls. 56, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, decisão, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido feito, a fim de que seja possível a sua análise. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4767**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.017813-9** - ELAINE DE ASSIS E SILVA LINS E OUTROS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Recebo a apelação dos autores (fls. 325/335 ) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2007.61.00.014212-4** - MARIA MARTHA ANTUNES DA SILVA MUNIZ E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 340/351), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2007.63.01.076413-6** - JOAO BOSCO GONCALVES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Recebo a apelação do autor (fls. 388/407 ) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2008.61.00.005223-1** - FABIO FELICIO INFANTOZZI(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 152/155), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o autor para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional).

**2008.61.00.006460-9** - BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Tendo constatado a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos (fls. 220/222), na qual constou o número dos autos do processo administrativo errado, tal como consta descrito na petição inicial, passo a corrigi-los de ofício.Onde se lê, no relatório, na fundamentação e no dispositivo da sentença: autos do processo administrativo n.º 08512.018868/2001, leia-se: autos do processo administrativo n.º 08512.018668/2001-34.Assim, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a ser:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir para 1.000 (um mil) UFIRs o valor da multa imposta ao autor, nos autos do processo administrativo n.º 08512.018868/2001 (auto de constatação e infração n.º 215/03-F), pela Delegacia de Controle de Segurança Privada, do Departamento de Polícia Federal.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Expeça-se ofício, como requerido pelo Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Controle de Segurança Privada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.025621-3** - LUIZA BATISTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação dos autores (fls. 126/131) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2008.61.00.028011-2** - HORACIO CANDIDO SARAIVA E OUTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação dos autores (fls. 67/70 ) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2008.61.00.028390-3** - JEAN MAURICE RAYMOND E OUTRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 67/78) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.029249-7** - ANTONIO DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 116/119) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.030335-5** - JANO SIMAO JANO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor (fls. 77/91 ) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2008.61.00.030408-6** - RUTH DE SOUZA ANDRADE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 62/71) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.030921-7** - ROBERTO NAVARRO(SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor (fls. 54/61 ) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**2009.61.00.000089-2** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Não recebo o recurso de apelação interposto pela União, com base no disposto no artigo 518, 2º, Código de Processo Civil, o qual prevê: Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)... 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006)Por medida de economia processual o legislador facultou o juízo de admissibilidade do recurso ao juiz de primeiro grau, que faz uma análise preliminar e provisória de seus requisitos. Os requisitos ou pressupostos de admissibilidade são: cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e preparo. No presente feito constato a ausência de interesse recursal. Este se caracteriza pelo binômio utilidade e necessidade, ou seja, a utilidade da providência judicial pleiteada e necessidade da via que se escolhe para obter essa providência.Assim, é necessário que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; bem como seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.Desta forma, a inexistência de sucumbência, entendida como a não obtenção do poderia ganhar no processo, seja pelo não acolhimento de seu pedido, ou deferimento do pedido da parte contrária, por parte do recorrente descaracteriza o interesse processual. No caso dos autos verifico a ausência de sucumbência por parte da União, haja vista que o pedido foi julgado improcedente, com resolução de mérito, antes da sua citação, de acordo com o artigo 285-A, Código de Processo Civil, motivo pelo qual não houve a condenação de pagamento pela parte autora em honorários advocatícios à União, pois a relação jurídica processual não ocorreu. Portanto, não é possível obter situação mais favorável do que essa. Além disso, também não há interesse processual em recorrer, já que o pedido de condenação em honorários advocatícios poderia ser apresentado em sede de contra-razões, no caso de acolhimento das razões de apelação. Por fim, deixo de determinar à parte autora a apresentação de resposta ao recurso interposto pela União em face da patente ausência de um dos elementos de admissibilidade do recurso, qual seja, a sucumbência, tendo em vista o princípio da economia processual. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.021306-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046118-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR E OUTROS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 168/172) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

**2008.61.00.022278-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005847-6) UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 63/67) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

**2008.61.00.022952-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.072183-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 38/41), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a embargada para apresentar contra-razões.3. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença de fls. 33/34 para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2000.03.99.072183-6 e desapensem-se estes e aqueles autos.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Dê-se vista à União Federal (União Federal).

## **9ª VARA CÍVEL**



**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7687**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.029736-4** - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 307/308: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 306.

**Expediente Nº 7688**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.022645-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019788-4) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 465/498 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Dê-se ciência à União Federal (PFN) acerca das sentenças prolatadas às fls. 419/426 e 460/461.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5242**

**MONITORIA**

**2008.61.00.005781-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E OUTRO(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, restituam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de que seja preservada a respectiva competência.Na hipótese de haver discordância com os fundamentos desta decisão, com nova redistribuição, tornem os autos imediatamente conclusos para que seja suscitado conflito de competência. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.018674-3** - ROBERTO BAPTISTA DE CASTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fl. 155, que determinou à parte autora a emenda da petição inicial, a fim de promover a citação do agente fiduciário. Acompanho precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em caso análogo, entendeu ser desnecessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo em demandas como a presente, conforme indica a ementa do respectivo aresto, in verbis:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO.1. A mutuante sustentou a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido.2. A execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela



responsabiliza.3. Assim, o indeferimento da denúncia da lide não importa em cerceamento de defesa, tampouco se verifica hipótese de litisconsórcio necessário do agente fiduciário.4. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.5. Já afirmei, em diversas ocasiões, que a venda do bem adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal.6. A Constitucionalidade da execução extrajudicial foi contestada por eminentes processualistas e por diversos tribunais, o que me fez retomar o entendimento para reconhecer recepcionado pela nova ordem constitucional o referido Decreto-lei nº 70/66, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal.7. Preliminares rejeitadas. Recurso provido.8. Sentença reformada. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC 934010/SP - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 29/05/2006 - in DJU de 03/07/2007, pág. 496) Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, também no prazo de (10) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.013773-0** - WAGNER DRDLA GIGLIO E OUTROS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/290, 292 e 294/301: Cumpra-se a decisão de fls. 213/214. Int.

**2008.61.00.019075-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) ZELIA BRANDAO DE PAIVA E OUTROS(SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/161 e 163: Cumpra-se a decisão de fls. 113/114. Int.

**2008.61.00.019076-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) SANDRA CURI DE ALMEIDA E OUTROS(SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/140 e 142: Cumpra-se a decisão de fls. 100/101. Int.

**2008.61.00.019077-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013773-0) RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI E OUTROS(SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/167 e 169: Cumpra-se a decisão de fls. 112/113. Int.

**2008.61.00.028726-0** - JULIA GONCALVES DIAS E OUTRO(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033828-0** - JAIRO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada do instrumento de procuração; 2. a regularização do pólo ativo, uma vez que o espólio de Jairo Pereira da Silva, titular das contas discutidas na presente demanda, deixou dois filhos maiores, conforme o teor da certidão de fl. 10; 3. a juntada de documento hábil a comprovar a inexistência de arrolamento ou inventário de bens eventualmente deixados por Jairo Pereira da Silva, providenciando, se necessária, a devida retificação no pólo ativo; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002928-6** - RICARD PALMA BRAVO E OUTRO(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Considerando que as contas de poupança mantidas na Caixa Econômica Federal não constam no arrolamento de bens de fls. 44/54, comprove a parte autora a inclusão de referidas contas em inventário ou arrolamento de bens.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**2009.61.00.003603-5** - MARLI GADINI DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a formulação de pedido para a entrega dos extratos na esfera administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.006840-1** - IRENE ANTEVERE ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a inclusão da seguradora no pólo passivo, tendo em vista a existência de controvérsia sobre a cobertura securitária. Int.

**2009.61.00.008581-2 - DOORGAL LOPES BORGES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DOORGAL LOPES BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado, ratificado às fls. 30/31.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**2009.61.00.008698-1 - WALDIR CLARO DO NASCIMENTO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, justificando eventual majoração com a apresentação de memória de cálculo e o recolhimento das custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.009208-7 - VALDELICE GOMES DE LIMA E OUTROS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 38.094,34 (trinta e oito mil, noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 13.747,50 (treze mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação aos co-autores Valdelice Gomes de Lima e Deusdedit Gomes de Lima, e R\$ 24.346,84 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) em relação à co-autora Amélia Augusto, consignado à fl. 11 (planilhas de fls. 45/50).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**92.0005280-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009208-8) MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Cite-se a embargada. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.007963-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA NEVES DE LIMA

Vistos, etc.A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 32/34) em face da decisão proferida nos autos (fl. 30), alegando omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

**2009.61.00.007979-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EVORA FERREIRA

Vistos, etc.A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 27/29) em face da decisão proferida nos autos (fl. 24), alegando omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para sentença, ante o teor da petição de fl. 26.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3610**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0014164-2** - SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(Proc. JOSENIR TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo

de Instrumento.Int.

**2000.61.00.020603-0** - MANOR DIB JOAO S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2002.61.00.011074-5** - NESTLE BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SPO43176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2005.61.00.000158-1** - JOAQUIM CARVALHO NEVES(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM CARVALHO NEVES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando o recebimento da Declaração de Cadastro de Imóveis Rurais e respectivos documentos do imóvel de propriedade do impetrante, sem a apresentação do geo-referenciamento do memorial descritivo, a fim de que seja expedido o CCIR.Afirma o impetrante ser proprietário de três áreas de terras, no município de Paraguaçu Paulista, que, agrupadas, formam a Fazenda Sapé ou Potreirinho, de nome atual Fazenda São Martinho de Lima, cuja soma resulta uma área de 336,2 hectares. Alega, que, nos termos da Lei n.º 10.267/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 4.449/2002, e da Lei n.º 10.931/2004, precisa apresentar a Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, para obter o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR. Narra que, ao apresentar a Declaração, esta não foi recebida pela autoridade, sob o argumento de que a identificação do imóvel não estava de acordo com o disposto no art. 176, 3º, da Lei n.º 6.015/73, com redação dada pela Lei n.º 10.267/2001, pois não foi apresentado o geo-referenciamento do memorial descrito.Sustenta o impetrante que, nos termos do art. 176, 4º, da Lei n.º 6.015/73, incluído pela Lei n.º 10.267/2001, a identificação será obrigatória nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, sendo que o Decreto n.º 4.449/2002, no art. 10, fixou prazo de 3 anos para imóveis com área inferior a 500 hectares. Assim, como o imóvel do impetrante tem 336,2 hectares, a identificação só poderia ser exigida a partir de outubro de 2005. Aduz o impetrante que o art. 9º da Instrução Normativa n.º 08 do INCRA fere o disposto no art. 10 do Decreto n.º 4.449/2002, pois obriga o proprietário de imóvel rural com área inferior a 500 hectares a apresentar levantamento geo-referenciado antes do prazo previsto no Decreto.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 59/65, o pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão o INCRA interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 81/86). Afirma a autoridade que o art. 10 do Decreto n.º 4.449/2002 dirige-se unicamente aos cartórios de registro de imóveis, pois o art. 176 da Lei n.º 6.015/73 refere-se apenas ao registro de imóveis e, por isso, não se aplica ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, responsável pela emissão de CCIR. Dessa forma, os prazos mencionados pelo impetrante são aplicáveis para as exigências em relação ao registro de imóveis e não ao SNCR. Alega, ainda, que o Decreto n.º 4.449/2002 confere ao INCRA o poder de normatizar critérios e procedimentos para o cadastro SNCR, sendo que isso foi feito pela IN n.º 8/2002.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar.Estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se o autor teria direito, ou não, ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, mediante a entrega da Declaração de Cadastramento de Imóveis Rurais e respectivos documentos, sem a exigência de apresentação do memorial descritivo geo-referenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro.Sustenta o impetrante que a exigência de apresentação de geo-referenciamento do memorial descritivo, prevista na Instrução Normativa n.º 8/2002 do INCRA, extrapola o disposto no Decreto n.º 4.449/2002, que, ao regulamentar a Lei n.º 10.267/2001, estabeleceu, no art. 10, o prazo de 3 (três) anos para que o geo-referenciamento seja apresentado pelo proprietário de imóvel rural com área inferior 500 hectares, o que é o caso do impetrante.O at. 9º da Instrução Normativa n.º 8/2002 do INCRA dispõe:Art. 9º. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais com área igual ou superior a 15 (quinze) Módulos Fiscais, deverão apresentar junto com as respectivas declarações, as plantas e memoriais descritivos das respectivas áreas assinadas por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional e demais padrões técnicos estabelecidos pelo INCRA.Alega o impetrado que a citada IN n.º 8/2002 não contraria o Decreto n.º 4.449/2002, pois o art. 10 do Decreto, que estabeleceu prazo para exigência de geo-referenciamento, se dirige ao registro de imóveis e não ao cadastro SNCR.Com razão o impetrado.O art. 176 da Lei n.º 6.015/73, alterada pela Lei n.º 10.267/2001, trata da escrituração do Livro n.º 2 - Registro Geral - do cartório de registro de imóveis.Confira-se a redação:Art. 176 - O Livro n.º 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro n.º 3. 1º A escrituração do Livro n.º 2 obedecerá às seguintes normas: I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a

ser feito na vigência desta Lei; II - são requisitos da matrícula: 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito; 2) a data; 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001) a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001) b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; 5) o número do registro anterior; III - são requisitos do registro no Livro nº 2: 1) a data; 2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; 3) o título da transmissão ou do ônus; 4) a forma do título, sua procedência e caracterização; 5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver. 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior. (Incluído pela Lei nº 6.688, de 1979) 3o Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1o será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 4o A identificação de que trata o 3o tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)...Já o art. 10 do Decreto n.º 4.449/2002, que estabelecia o prazo de 03 (três) anos para os imóveis com área inferior a 500 hectares, se refere apenas ao 176 da Lei n.º 6.015/73. Assim dispunha: Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos 3o e 4o do art. 176 da Lei no 6.015, de 1973, será exigida, em qualquer situação de transferência, na forma do art. 9o, somente após transcorridos os seguintes prazos, contados a partir da publicação deste Decreto: I - noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior; II - um ano, para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares; III - dois anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares; e IV - três anos, para os imóveis com área inferior a quinhentos hectares. 1o Quando se tratar da primeira apresentação do memorial descritivo, aplicar-se-ão as disposições contidas no 4o do art. 9o. 2o Após os prazos assinalados nos incisos I a IV, fica defeso ao oficial do registro de imóveis a prática de quaisquer atos registrares envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista neste Decreto....Ora, se o prazo de 03 anos para exigência do geo-referenciamento estava previsto em dispositivo do Decreto que regulamentava o art. 176 da Lei n.º 6.015/73 - que trata do registro de imóveis -, conclui-se que o prazo se refere ao registro de imóveis e não ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNRC. Ademais, o Decreto n.º 4.449/2002 estabelece que cabe ao INCRA normatizar critérios e procedimentos para o cadastro de imóveis. Dessa forma, a exigência de apresentação do memorial descritivo geo-referenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, como condição para recebimento da Declaração de Cadastro de Imóveis Rurais, não constitui ato coator. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 31 de março de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2006.61.00.017483-2** - AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2006.61.00.022744-7** - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA E OUTROS(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.004583-4** - ARMANDO ANTONIO LOURO(SP076401 - NILTON SOUZA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao

Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.021940-0** - NILTON BATISTA MUNIZ E OUTRO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. 116-133 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.023209-9** - TAM S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.025135-5** - FLAVIO JAHRMANN PORTUGAL(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.025426-5** - MARIA SOLEDAD MATEOS MORENO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. O impetrante interpõe recurso de apelação e pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não conheço do pedido, tendo em vista que compete ao relator do recurso apreciá-lo. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.026349-7** - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Fls. 206-207: Defiro o pedido. Expeça a Secretaria mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a determinação, sendo que deverá comunicar ao Juízo o cumprimento. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 142-143, 166-168 e deste despacho. 4. Após a juntada da notícia do cumprimento, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.027357-0** - HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO(PR035085 - HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

O presente mandado de segurança foi impetrado por HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO em face do COMANDANTE DO OITAVO DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, cujo objeto é a inscrição em concurso público. Narrou o impetrante que pretendia participar do processo seletivo visando a prestação do serviço militar voluntário (SMV) de caráter temporário, na condição de oficial de segunda classe da reserva da Marinha do Brasil no ano de 2009, relativamente a área técnica de Direito. Aduziu que no edital havia a seguinte condição para a inscrição: ter o candidato menos de 37 anos de idade, tendo como referência o dia 31 de dezembro de 2008. O impetrante informou que tinha 49 anos. Sustentou que tal limite de idade era inconstitucional, pois feria os princípios da legalidade e da isonomia, como também o da razoabilidade. Requer a segurança para [...] o fim de se determinar ao Exmo. Sr. Comandante do Oitavo Distrito Naval - São Paulo/SP, na condição de autoridade impetrada, se abstenha de impor como condição ao deferimento da solicitação de inscrição ao processo seletivo em foco - relativamente ao impetrante - a comprovação da idade inferior a 37 (trinta e sete) anos no dia 31.12.2008, permitindo-se, assim, que o ora impetrante tenha participação no certame público independentemente de sua idade atual [...]. Juntou documentos (fls. 02-55 e 56-112). O pedido liminar foi indeferido (fls. 115-118). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais argüiu preliminarmente falta de interesse de agir, uma vez que a primeira fase do Estágio de Serviço Técnico (EST) havia terminado no dia 18.02.09 e culminou na formatura de 30 (trinta) guardas-marinha no dia 19.02.2009. Aduziu que o impetrante já tinha proposto diversas outras ações com o mesmo objeto, em relação a outros concursos e sustentou a constitucionalidade da limitação de idade. Pediu a improcedência (fls. 129-160). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 162-167). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois quando da impetração da presente ação, este requisito estava presente e não vislumbro que seja

o caso de carência superveniente. Mérito O impetrante, que conta com 49 anos, pretende submeter-se a concurso público cujo edital prevê a limitação de idade em 37 anos. Seu argumento, subsidiado com farta jurisprudência, é da inconstitucionalidade de tal óbice, uma vez que fere os princípios da isonomia e razoabilidade. Ressalte-se, por primeiro, que no caso dos autos, não é aplicável, puramente, o artigo 7, inciso XXX da Constituição Federal e, sim, o artigo 39, 3º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de concurso para ingresso em serviço público. As disposições dos artigos mencionados são as seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (sem negrito no original) Denota-se que não obstante a remissão ao artigo 7º da Constituição Federal, o legislador constitucional permitiu o estabelecimento de requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir. Instado a se manifestar consecutivas vezes sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 683, que prevê: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Hodiernamente, as decisões do Supremo Tribunal Federal seguem a esta orientação, tal como o exemplo abaixo colacionado, publicado em maio de 2008: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE DE IDADE. VIABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Está pacificado o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de afirmar a constitucionalidade da restrição de idade em concurso público, imposição razoável da natureza e das atribuições do cargo pleiteado. 2. Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 573552 / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 29/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 - EMENT VOL-02320-06 PP-01288 Parte(s) ) (sem negrito no original) Esta também é a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo: 46. Em decorrência do disposto no art. 7º, XXX, ao qual o art. 39, 3º, faz remissão, em princípio não seriam admissíveis restrições discriminatórias por motivo de idade ou sexo para admissão em cargos ou empregos; contudo, a parte final deste último preceptivo ressalva a possibilidade de se instituírem requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Assim, tal possibilidade existe, mas apenas em relação a cargos [...] (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 23ª edição, 2007, p. 271). Logo, conclui-se que a previsão de limitação de idade, desde que razoável com a atribuição e cargo pleiteado, não fere o princípio da isonomia e razoabilidade. No caso vertente, de acordo com as informações, o discrimen da limitação de idade é o seguinte: o prazo da obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, inicia-se no primeiro dia que o cidadão completar 18 anos e finda-se no dia 31 de dezembro do ano que completar 45 anos (Lei 4.375/64). Ora, o impetrante tem 49 anos, idade superior ao limite etário do próprio serviço militar. Ademais, há o risco de se ferir o princípio da isonomia permitindo apenas ao impetrante, em detrimento a outros na mesma situação, sua inscrição no concurso público em comento sem observar as regras do edital. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 03 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.028765-9** - ELIUDE JOSE BIANCHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.029626-0** - DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X VICE ALMIRANTE DA MARINHA DO BRASIL COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.030002-0** - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP SATTIN S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTAO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel. Narrou a impetrante, em sua petição inicial, que para o desmembramento, a transferência do imóvel e sua inscrição como foreira junto à SPU, protocolou, em 04/11/2008, os pedidos protocolizados sob n. 04977 028181/2008-18 e 04977 028180/2008-73. Sustentou que decorridos mais de 40 (quarenta) dias, seu pedido administrativo ainda se encontra pendente de apreciação pela impetrada e que não é possível realizar pela Internet as providências desejadas, uma vez que o serviço disponibilizado diz respeito a outros procedimentos, que



não o requerido pela impetrante. Requereu a concessão de liminar para ser determinado à autoridade impetrada que, de imediato, [...] conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo 04977 028181/2008-18 e cobrando-se eventuais receitas devidas, e atenda o pedido formulado através do requerimento 04977 028180/2008-73, desmembrando-se da área total a fração de 528,00 m, criando-se para tal um novo Registro Imobiliário Patrimonial. Pediu a concessão da segurança (fls. 02-08; 09-52). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55-55 verso). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. A União deu-se por intimada de decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 69). A impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fl. 71-72). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 74-76). É o relatório. Fundamento e decido. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante de ser inscrita como foreira responsável pelo imóvel objeto processo administrativo 04977 028181/2008-18, bem como desmembramento de fração da área, criando-se para tal um novo Registro Imobiliário Patrimonial. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98 :Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. No caso da impetrante, além da transferência de foreira, foi formulado também pedido de desmembramento. A análise documental nestes casos demanda mais tempo e este fator deve ser levado em consideração. No entanto, uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Não há como saber se a impetrante apresentou todos os documentos exigidos no procedimento administrativo o que impossibilita apreciar o direito à transferência e desmembramento; mas, de qualquer forma, a impetrante tem direito à resposta ao seu pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Concedo a ordem para determinar à autoridade coatora que faça a análise aos requerimentos da impetrante. Improcedente quanto ao pedido de que sejam determinados a transferência e o desmembramento. Sem condenação em honorários. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se e officie-se. São Paulo, 03 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.031015-3 - BRITISH AIRWAYS INC E OUTROS(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL E OUTROS(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)**

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.032492-9 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051**



- GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

O presente mandado de segurança foi impetrado por WAISWOL & WAISWOL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos fiscais. Narrou o impetrante que ao tentar obter certidão negativa de débitos, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existir débito em seu nome. Sustentou que este débito já estava pago, com as benesses da Medida Provisória n. 75/2002 e não poderia ser empecilho. Requereu a confirmação do pedido liminar [...] que seja oficiada a autoridade apontada como coatora para, imediatamente, emitir a Certidão Negativa de Débito Fiscal junto ao INSS [...], bem como [...] que se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos no sentido de impedir o fornecimento de certidões negativas junto ao INSS, tendo por fundamento a QUITAÇÃO do débito. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-26). A ação foi inicialmente distribuída para a 24ª Vara Cível e, em razão do reconhecimento de conexão com os autos n. 2008.61.00.025366-2, foi redistribuída a este Juízo (fls. 72-73). O pedido liminar foi deferido (fls. 77-78). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações: 1) o Delegado da Receita Federal do Brasil comunicou a expedição da certidão almejada e que o débito já tinha sido inscrito em dívida ativa (fls. 91-101); 2) o Procurador Chefe da Fazenda Nacional aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que [...] os comunicados/guias para pagamento dos débitos junto ao INSS com as reduções dos encargos previstas pela MP 66/2002 (na redação do MP 75/2002), emitidos em novembro de 2002, foram gerados inicialmente com erro de cálculo pela DATAPREV, implicando em informação de valor menor que o devido para os contribuintes com dívidas abrangidas pelo favor legal. O equívoco foi sanado com a emissão de novo comunicado/guia para pagamento cerca de um a dois meses depois após a emissão do primeiro, por meio do qual foi informada a diferença de valor a ser recolhida para a efetiva quitação; sustentou que sendo assim [...] somente com o pagamento da primeira e da segunda guias, que somadas totalizam o montante correto efetivamente devido, o crédito tributário pode ser considerado regular e devidamente quitado na forma prevista na Medida Provisória 66/2002, alterada pela MP 75/2002 e assim ser extinto na forma do art. 156, I, do CTN. Ponderou que, no caso do impetrante, não há comprovação nos autos do pagamento da segunda via, bem como em seus nos seu sistema; logo, sustentou que há débito em aberto, consistente na diferença do valor. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 103-118). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 131-137). Na petição de fls. 139-143, o impetrado informou a diferença a ser paga. O Ministério Público Federal aduziu não ter interesse público suficiente a justificar sua intervenção no feito (fls. 145-146). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O Procurador Chefe da Fazenda Nacional arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, que deve ser afastada. Tanto o Decreto n. 5586/2005, quanto a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03/2007 prevêm que a emissão da certidão de regularidade fiscal será conjunta - daí a legitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Ademais, o débito em questão está inscrito em dívida ativa. Mérito O relatório de restrições aponta que óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal a inscrição n. 31.822.944-7 (fl. 23). O comunicado do INSS informa que o valor do débito da inscrição n. 31.822.944-7 é de R\$ 15.316,93 e que com o advento da MP n. 75/2002, seria possível o pagamento da dívida em parcela única pelo valor de R\$ 5.851,64. Para usufruir desta benesse o pagamento deveria ser efetivado até 29/11/2002 (fl. 25). Do documento de fl. 25 consta chancela de pagamento efetuado na data limite para o impetrante gozar do benefício fiscal, o que, em tese, extinguiria o crédito tributário. Consta também que o valor pago de R\$ 5.855,64 foi apropriado ao débito n. 31.822.944-7 e apenas o teria amortizado. No entanto, a autoridade coatora informou que o valor informado estava calculado de forma errada e emitiu nova notificação/guia com a diferença a ser paga. Não há nos autos comprovação do pagamento desta segunda guia. Conclui-se, desta forma, que há débito em nome do impetrante, o que obsta a expedição da certidão almejada e afasta seu direito líquido e certo de obtê-la. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a ordem. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar concedida perde sua eficácia. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.004779-0 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 03 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.27.003860-7** - MANOEL SANCHES NETO PESCA ME E OUTROS (SP251524 - CARLOS ALBERTO MARTUCCI VALLIM BALTHAZAR E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.003097-5** - APSEN FARMACEUTICA S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.003140-2** - BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.005009-3 - WHIRLPOOL S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**2009.61.00.005173-5 - MISLAINE DE FREITAS SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE**

Vistos em sentença. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 21, qual seja, trazer aos autos cópia integral para contrafé nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, e recolher as custas ou formalizar pedido de assistência judiciária. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 03 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.006197-2 - SEBASTIAO DOS SANTOS ROCHA(SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO) X UNIVERSID CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A-FAC IBERO AMERICANA**

Vistos em decisão. SEBASTIÃO DOS SANTOS ROCHA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S.A - FACULDADE IBERO AMERICANA, cujo objeto é a regularização dos Planos de Estudo do impetrante. Narra o impetrante que foi transferido de uma faculdade para outra dirigida pela autoridade impetrada e, em razão da divergência de grade curricular, necessita de Planos de Estudo para saber quais as disciplinares a serem cursadas em cada semestre. Além disso, há disciplinas que correspondem às já cursadas pelo impetrante, porém com nomenclatura diferentes, das quais pretende ser dispensado. Há também provas e trabalhos realizados pelo impetrante cujas notas não constam de seu histórico escolar. Requer a concessão de liminar para que sejam sanadas essas irregularidades. A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu não terem sido praticados quaisquer atos abusivos ou ilegais. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, necessita dos Planos de Estudos e do histórico escolar atualizado para dar continuidade à sua graduação, e o retardo por parte da autoridade impetrada poderá ensejar prejuízos profissionais irremediáveis. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Aprecio isoladamente os pedidos do impetrante, à exceção da letra (a) - Assistência Judiciária, já deferida à fl. 40. b) Regularização do Plano de Estudo Prejudicado o pedido em razão da presença do Plano para o ano em curso (fl. 15). c) Nota da disciplina DIREITO PROCESSUAL CIVIL I e regularização da rubrica HERMENÊUTICA histórico escolar apresentado pela impetrada, anexo às informações, aponta que o impetrante obteve aprovação na disciplina Direito Processual Civil I (fl. 56). Portanto, o pedido está prejudicado. Quanto ao pedido de aproveitamento de crédito das disciplinas apontadas pelo impetrante como equivalentes à Hermenêutica, em razão da autonomia didático-pedagógica das universidades, a equivalência das matérias não pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário. d) Atribuição de nota à disciplina Direito Processual Penal III e que não seja necessário cursá-la novamente Há nota atribuída ao impetrante na disciplina Direito Processual Penal III no histórico escolar (fl. 57), da qual consta aprovação, restando prejudicado o pedido de não cursá-la novamente. e) Constar como concluídas, no Histórico Escolar, as disciplinas Direito Civil V e Direito Processual Civil IO histórico escolar aponta o impetrante aprovado na disciplina Direito Processual Civil I (fl. 56), assim como na disciplina Direito Civil V (fl. 57). Portanto, está prejudicado o pedido. f) Constar a disciplina Direto Penal IV como já cursada Nessa disciplina o impetrante consta como aprovado (fl. 57). Novamente, o pedido do impetrante está prejudicado. g) Constar as matérias apontadas como cursadas, e não a cursar Pedido prejudicado em razão das fundamentações acima lançadas. h) Apresentação de Plano de Estudo único até o final do curso. O impetrante requer liminar para que a autoridade impetrada apresente um Plano de Estudo único referente às disciplinas que o impetrante terá que cursar até a conclusão do curso, o que corresponde a 03 semestres. A universidade não está obrigada a fornecer esse documento. Para sua elaboração, são consideradas as disciplinas que o impetrante já cursou e nas quais obteve aprovação. Além disso, o impetrante necessita de um Plano por período letivo, não sendo necessário, para conclusão do curso, a apresentação imediata de todo o programa até a conclusão do curso. Portanto, indefiro o pedido. i) Efeito adaptação dos conteúdos programáticos relacionados às matérias similares para compará-los Esse pedido não pode ser deferido pelos mesmos motivos expedidos na apreciação do pedido de letra c, ou seja, em razão da autonomia didático-pedagógica das universidades. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar quanto aos itens c, h e i da petição inicial. Prejudicados os itens constantes nas letras b, c (quanto à disciplina Direito Civil I), d, e, f, g. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, conforme fl. 44. Intímem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.008167-3** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO E SP179823 - ANDERSON CARDOSO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, instrua a contrafé com cópias integrais dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51. Feito isso, notifique-se. Vindo as informações ou esgotado o prazo para sua prestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Caso o impetrante manifeste não possuir interesse na ação, ou não se manifeste, retornem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.008878-3** - BIANCA LIBBYR ZUBAVICIUS GOMES(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos em decisão. O objeto da presente ação de Mandado de Segurança proposta por BIANCA LIBBYR ZUBAVICIUS GOMES em face de ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN é a rematrícula em curso universitário, obstada em razão de extemporaneidade. Requer medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada [...] para que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize a Impetrante a frequentar as aulas e possa efetuar as provas [...]. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, está tendo prejuízos com a falta da sua rematrícula em razão do início do período letivo, uma vez que as aulas já começaram e as provas serão realizadas nos próximos dias. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Verifica-se pela documentação juntada que, não obstante o período de rematrícula ter-se findado em 31.03.2009 (fl. 21), a própria instituição educacional firmou acordo com a impetrante, na mesma data, visando o pagamento das mensalidades em atraso e, de acordo com as fls. 15, 18 e 19, a primeira parcela está paga. Ao assim proceder, deu ensejo à possibilidade de a impetrante rematricular-se no período seguinte, ainda mais se aprovada no anterior, como demonstrado no documento de fl. 25 e adimplente com as mensalidades. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que efetue a rematrícula da impetrante no 3º ano do curso de Letras. Após realizada a rematrícula, esta deverá ser comprovada nos autos pela impetrante, bem como o pagamento das mensalidades do acordo firmado e das correspondentes ao ano corrente. Sem prejuízo, notifique-se o impetrado para em dez (10) dias prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.008906-4** - ADALBERTO SOUZA E OUTRO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O objeto deste Mandado de Segurança proposto por ADALBERTO SOUZA E GLEYDE WILMAR RENAUX SOUZA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO é expedição de certidão de aforamento. Os impetrantes requerem liminar para que a autoridade impetrada [...] atenda ao protocolo que recebeu o n. 04977.012221/2007-29, datado de 27 de Setembro de 2007, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome da Impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pela Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informaram os impetrantes, não podem realizar a transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis sem a certidão solicitada. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão diz respeito à análise da documentação, expedição das guias para pagamento de laudêmio, e, após, a expedição da certidão de aforamento relativa ao imóvel. Os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Os impetrantes têm o direito de ver apreciado seu pedido administrativo, mas não se pode deixar de consignar, que a documentação não se apresenta regular, pois no Cartório de Registro de Imóveis consta como proprietário do imóvel Odimar Gessulli e não há averbação da dação em pagamento realizada por este à Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista, mencionada na escritura (fl. 16). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora, no prazo de dez dias, examine o procedimento administrativo n. 04977.012221/2007-29 e informe as eventuais pendências, ou na ausência destas, expeça o DARF e a certidão de aforamento do imóvel sob o RIP n. 7121.0000274-70. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se

pessoalmente o representante judicial da impetrada, nos termos do artigo 3 da Lei n. 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.008928-3** - CASA DI CONTI LTDA (SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.008928-3 Vistos em decisão. O objeto deste Mandado de Segurança proposto por CASA DI CONTI LTDA, em face de ato dos FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (CARLOS EDUARDO ZUIM E STEFÂNIA PALMA ARAÚJO) é renovação de registro de produtos fabricados pela impetrante. Narra a impetrante que tem como atividade principal a industrialização de vinhos compostos, cujo registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento necessita obrigatoriamente ser renovado a cada 10 (dez) anos. No ano de 2.008 foram indeferidos os pedidos de renovação de registro de 05 (cinco) de seus principais produtos, a saber: Vinho Tinto Composto Vermute Doce marca Contini Rosso, Vinho Tinto Composto Vermute Doce marca Conterrano, Vinho Branco Composto Vermute Doce marca Conterrano, Vinho Tinto Composto com Catuaba Doce marca Catuaba Lampião e Vinho Rosé Composto Vermute Doce marca Contini. Desde a última renovação dos registros não foram alterados os ingredientes utilizados na elaboração dos referidos vinhos compostos, e que não houve alteração na lei que disciplina a classificação dos produtos. As autoridades impetradas determinaram que a impetrante [...] deveria adequar a composição principal do produto ao padrão de identidade e qualidade previsto no artigo 15 da Lei n. 7.678, de 1.988, adicionando ao vinho todos os ingredientes listados [...], e que não sendo atendida a providência os pedidos seriam arquivados. A alteração da composição de seus produtos afetará sua qualidade final, fazendo com que perca clientes no mercado consumidor. Sustentou que existe lacuna na legislação, e enfatiza o trâmite perante o Poder Legislativo de projeto de lei que modificará a redação da lei que determina a inclusão de diversos itens nos produtos que industrializa. Requer a concessão de liminar [...] tendente a compelir as Autoridades Coatoras a procederem imediatamente à renovação dos registros dos produtos fabricados pela Impetrante [...]. No mérito, requer a procedência da ação. A lide deduzida nos autos versa sobre renovação de registro de produtos industrializados sob os ditames da Lei n. 7.678/88, com as modificações impostas pela Lei n. 10.970/2004, regulamentada pelo Decreto n. 99.066/90. O impetrante pretende demonstrar, por meio desta ação, não ser pertinente a alteração da composição dos produtos que industrializa, tanto do ponto de vista econômico, quanto da satisfação do consumidor. Dito isso, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. O interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se dos elementos: necessidade e adequação. No caso em exame, o elemento adequação não se encontra satisfeito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de fatos pertinentes ao direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Necessário ressaltar, que não se trata apenas de interpretar o dispositivo legal para ver se existe obrigatoriedade ou não de estarem presentes todos os ingredientes que compõe o produto, mas também, de apurar as consequências decorrentes. Assim, frente à necessidade de possibilitar as duas partes a oportunidade de produção de prova, caracterizada está a inadequação da via eleita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei 1533/51 c.c artigo 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Devolvam-se as contrafés ao impetrante, mediante recibo nos autos. Se houver interesse da impetrante, autorizo, após o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 15 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.009018-2** - LAURIN HERNANDEZ SERRA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de dez dias, para esclarecer se o vendedor do imóvel, senhor Moysés Antonio dos Santos, chegou a requerer a certidão de aforamento em seu nome; em caso positivo, junte o respectivo comprovante. Caso o requerimento não tenha sido formulado, esclareça se o processo n. 04977.007710/2005-05 foi instruído com os comprovantes da cadeia de titulares do domínio útil.Int.

**2009.61.00.009389-4 - TAMBORÉ - ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP E OUTRO**

Vistos em decisão.TAMBORÉ - ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a análise de pedido de cancelamento dos RIPs de imóveis unificados.Aduziu a impetrante que formulou pedido de unificação de dois imóveis junto à Secretaria do Patrimônio da União, o que foi viabilizado, tendo o processo sido concluído, porém não foram cancelados os RIPs dos respectivos imóveis - 7047.0003388-04 e 7047.0100185-00. Essa inércia da primeira autoridade impetrada ensejou a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Em razão do não cancelamento, a impetrante formulou pedido de cancelamento em 05/03/2009, o qual não foi analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança.Requereu liminar para que a autoridade impetrada [...] de imediato, proceda a análise da petição protocolada sob n. 04977 002471/2009-12.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informado na inicial, a impetrante não pode negociar o imóvel em razão da existência de pendência supostamente indevida.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Os débitos mencionados na petição inicial datam de 2005 a 2008, para ambos os imóveis (fls. 31-32).As datas dos débitos e o fato de já terem sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa demonstram que a impetrante não teve o cuidado de acompanhar o trâmite dos processos administrativos até a conclusão final. Caso não concordasse com alguma de suas etapas, poderia ter se manifestado, inclusive com produção de prova, a fim de evitar o encaminhamento da dívida ao setor de inscrição.Além disso, não há provas nos autos no sentido de que os débitos efetivamente não são devidos.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Junte o impetrante mais uma cópia integral da petição inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial das impetradas, nos termos do artigo 3 da Lei n. 4.348/64. Feito isso, notifiquem-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial das impetradas.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.São Paulo, 20 de abril de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0003988-0 - ANTONIO JOSE LOPES RIBEIRO E OUTROS(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Tendo em vista o teor da informação acima prestada determino que:o autor MIGUEL CRESPO esclareça o motivo pelo qual sua situação cadastral se encontra suspensa junto à Receita Federal;a autora JANDYRA CRESPO PERAZZETTA acoste aos autos cópia de seu CPF;a importância devida ao autor MIGUEL CRESPO seja disponibilizada para a conta do Juízo;sejam expedidos os ofícios requisitórios para os demais autores desta ação.Int.

**92.0011097-5 - ZELIA MARIA BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA E OUTROS(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Em vista dos documentos apresentados às fls. 283-312, onde se constata que os herdeiros constantes do formal de partilha são casados, e em regime de comunhão universal de bens, forneça a parte autora procuração dos respectivos cônjuges e cópias dos documentos pessoais.Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida.Int.

**92.0018696-3 - ARNALDO FERNANDES E OUTROS(SP069961 - ENIR DA SILVA PILAN E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Tendo em vista o teor da informação prestada determino que:1. o autor MALAVASI GINO esclareça se a grafia de seu nome se encontra correta diante do teor do extrato impresso do sítio da Receita Federal que se encontra acostado aos autos; 2. os autores MALAVASI GINO, ARNALDO FERNANDES e MÁRIO KOBAYASHI esclareçam a regularidade de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal. Int.

**92.0024767-9 - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Intime-se o autor MANOEL ALVES DE SOUZA a providenciar a regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, bem como a informar a regularização da mesma a este Juízo, sob pena de arquivamento

dos autos.Int.

**92.0033161-0** - BENEDITO APARECIDO HENRIQUE E OUTROS(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Determino a expedição de RPV para os autores SEBASTIÃO BERNARDI, BENEDITO CAETANO FERREIRA e EUCLIDES ALVES MARTINS.Em razão das situações cadastrais destes autores junto à Secretaria da Receita Federal encontrar-se pendente de regularização, determino que as importâncias que lhe são devidas a título de pagamento seja depositada à ordem e disposição deste Juízo.Int.

**92.0039432-9** - CLAUDIO LOURENCO DE SOUZA E OUTROS(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Para fins de expedição/pagamento de ofício requisitório o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não confere a situação cadastral dos autores junto à Secretaria da Receita Federal. Diante disto, determino a expedição de ofício requisitório e que a importância devida a título de pagamento para os autores ADÃO PINTO SILVA e PEDRO SARAVALLI FILHO seja depositada à ordem e disposição do Juízo.Int.

**92.0041911-9** - AGENOR CERGOLI(SP054273 - DIRCE MALITE E SP034360 - AGENOR CERGOLI E SP044394 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A advogada Dirce Malite, à fl. 102, noticiou o falecimento do anterior patrono da autora e apresentou procuração. Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado, razão pela qual determino a expedição de ofício requisitório apenas em favor da parte autora.Informe a parte autora se conhece familiares e/ou sucessores do advogado falecido. Int.

**94.0704259-6** - NICOLAU DA SILVEIRA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência ao autor da penhora realizada à fl. 385-387 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta do BACEN (Agência 0265 - Operação 7 - Conta Corrente n. 2656-4) o valor depositado na conta n. 0265.005.00300957-5, indicado à fl. 411. 3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao BACEN. 4. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações de fls. 373,§ 4º e 399,§ 6º, com a expedição de alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco S/A.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**95.0008966-1** - VICTOR DALLA PRIA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Publique-se os despachos de fls. 255 e 264.Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 259-260 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta do BACEN (Agência 0265 - Operação 7 - Conta Corrente n. 2656-4) o valor depositado na conta n. 0265.005.00300958-3, indicado à fl. 270. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao BACEN. Int.1,5 DESPACHO DE FL. 255:(((Vistos em Inspeção. Fl.225: Considerando que para celeridade e efetividade do provi-mento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Cen-tral do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos ao Exequente. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.)))))) DESPACHO DE FL. 264:(((PA 1,5 Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 255. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 255, 3º, expedindo-se manda do para penhora de bens do executado, observando que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 16.239,07 (calculado para novembro/2008), tendo em vista que foi realizada penhora por meio eletrônico no valor de R\$ 9.237,68 (fls. 25 9-260). Int.))))

**95.0011974-9** - ROBERTO SOUZA DE CAMPOS PACHECO E OUTROS(SP023019 - PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Publique-se o despacho de fl. 261. Ciência às autoras CARMEN SOUZA DE CAMPOS PACHECO E SIUMARA GERMINAL CACCURI das penhoras realizadas às fls. 268-269 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, através de Guia GRU, sob o código 13903-3 - UG 110060/00001, os valores depositados nas contas n. 0265.005.00300975-3 e 0265.005.00300974-5, indicados às fls. 283-284. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à

União Federal.Int. DESPACHO DE FL. 261:(((( Suspensão do cumprimento do despacho de fl.260. Providencie a exequente a atualização dos cálculos de liquidação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado/carta precatória para de penhora. Int. ))))

**98.0013316-0** - JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Publique-se o despacho de fl. 276. Ciência aos autores JESUS SANCHES VALDERRAMAS, ERIBELTO CANTIERI, IZIDRO SOLER LOPES e JOSÉ LUIZ BARBOSA DE TOLEDO das penhoras realizadas às fls.278-280 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, através de Guia GRU, sob o código 13903-3 - UG 110060/00001, os valores depositados nas contas n. 0265.005.00300984-2, 0265.005.00300985-0, 0265.005.00300987-7, 0265.005.00300984-2 e 0265.005.00300986-9, indicados às fls. 302-305. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Int. DESPACHO DE FL. 276:(((( Fls.274/275: Defiro. Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao(s) executado(s), nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

**98.0024481-6** - MARIA LISETTE MENDES DE ALMEIDA E OUTROS(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP099821 - PASQUAL TOTARO)

Publique-se o despacho de fls. 270. Ciência aos autores ODILA PECCI GONZALES, WASHINGTON JOSÉ RODRIGUES e MARIA LISETTE MENDES DE ALMEIDA das penhoras realizadas às fls. 265-266 e 268 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob o código 2864, os valores depositados nas contas n. 0265.005.00300989-3, 0265.005.00300990-7 e 0265.005.00300991-5, indicados às fls. 277-279. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Int. PA 1,5 DESPACHO DE FL. 270:((((Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista que a penhora por meio eletrônico restou negativa em relação aos executados SYLVIO ARRUDA CASTANHO e WANDA BERZUINIRAMALHO, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 251, 3º, expedindo-se mandado para penhora de seus bens. 2. Aguarde-se a juntada dos comprovantes de transferência dos valores bloqueados através do programa Bacenjud, às fls. 259-263, paraciência dos demais executados: ODILA PECCI GONZALEZ, WASHINGTON JOSÉ RODRIGUES e MARIA LISETTE MENDES DE ALMEIDA. Após, retornem os autos conclusos. Int.)))))

**98.0032411-9** - PANORAMA INDL/ DE GRANITOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ciência à executada da penhora realizada às fls. 548-549 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob o código 2864, o valor depositado na conta n. 0265.005.00300988-5, indicado à fl. 556. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Int.

**98.0054651-0** - IRACE METARA DE BARROS(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP124247 - REGINA MASSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à autora da penhora realizada às fls. 154-156 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas n. 0265.005.00300956-7 e n. 0265.005.00300955-9, indicados às fls. 166-167, em favor da CEF. Int.

**1999.61.00.057652-6** - RAMON CARRASCO DE SOUZA E OUTRO(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.015562-4** - VIACAO GATO PRETO LTDA E OUTRO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da conversão do saldo das contas 0265.005.181927-8 e 0265.005.181928-6 em pagamento definitivo, noticiada às fls. 395-397, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.020501-0** - ADALBERT MIKOLA FILHO E OUTROS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 308, com vista aos impetrantes para manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 3620**

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.00.008970-2** - ROBSON ALVES DE AQUINO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.008970-2 - Habeas DataImpetrante: ROBSON ALVES DE AQUINOImpetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Sentença(Tipo C)O assunto desta ação é obtenção de informações pessoais.O impetrante propôs o presente Habeas Data com pedido de procedência [...] condenando a impetrada a apresentar ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados [...].O procedimento adotado pelo impetrante não corresponde ao adequado. Isso porque, para obtenção de informações policiais a seu respeito, sobre inquéritos que não corram em segredo de justiça, poderá requerer, por meio de advogado, os dados pretendidos. Para os que tramitem sob decreto de segredo, o habeas data também não se apresenta idôneo. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência:HABEAS DATA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE INQUÉRITO SIGILOSO. MEIO INAPROPRIADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTE DO STF (HC Nº 82354/PR). O habeas data não é o instrumento processual adequado para obrigar a autoridade coatora a prestar informações sobre inquérito/processo que tramita em segredo de justiça. A restrição de acesso aos autos de inquérito policial prevista no art. 20 do CPP não é absoluta, devendo o hermeneuta e aplicador da lei ter sempre em mente a necessidade de conjugação do referido comando normativo com o regramento inserto no art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94. Assim, é admissível que, antes da realização de determinada diligência, sobretudo aquelas investigativas de cunho unilateral, o advogado constituído não tenha acesso aos autos, dentro da legítima exceção do princípio da publicidade do processo.(TRF4, HD - Processo n. 200604000225826-PR, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Corte Especial, decisão unânime, DJ 08/11/2006, p. 340). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.025425-6** - PAULO PAUPITZ JUNIOR E OUTROS(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X CHEFE SECAO FISCAL DELEGACIA REG TRABALHO ESTADO DE SAO PAULO DRT-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2007.61.00.009642-4** - JERVAL RODRIGUES SANTOS(SP068719 - ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

1. Fls. 146-150: Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista a impetrante nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.013137-4** - EVAUX PARTICIPACOES S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.015732-6** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO - AMATRA XV(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO E OUTRO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.022551-4** - CARLOS ALBERTO VOGT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP



11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.022551-4Sentença(tipo A)O objeto desta ação é expedição de certidão de autorização de transferência de imóvel.CARLOS ALBERTO VOGT impetrou este Mandado de Segurança em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.O impetrante aduziu, em apertada síntese, ter adquirido o imóvel descrito na petição inicial, porém está impedido de transferi-lo para seu nome, em razão da Secretaria do Patrimônio da União não realizar o cálculo do valor a ser recolhido a título de laudêmio uma vez que o imóvel não foi transferido para o nome do promitente vendedor, em nome de quem tramita o procedimento administrativo junto à Secretaria do Patrimônio da União.Pedi a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada [...] de imediato proceda a conclusão do processo administrativo n. 04977.004968/2006-22, para que assim, o Impetrante, possa exercer o direito de proprietário, direito esse que lhe é conferido pela Constituição Federal. Por fim, requereu a concessão definitiva da segurança (fls. 02-13; 14-34).Ao apreciar o pedido de liminar, foi determinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, onde se situa o imóvel objeto desta ação, que procedesse [...] ao registro na matrícula n. 66.945 da transmissão a título de venda e compra efetuada por Mário Giacomo Jean Efthymiades, sem a exigência, excepcionalmente, da apresentação da certidão de aforamento. Foi ressalvada a possibilidade de o impetrado cobrar valores eventualmente devidos (fls. 37-38).A União se manifestou no feito, para registrar sua falta de interesse em interpor recurso contra a decisão supramencionada (fl. 51).O impetrante noticiou que o processo administrativo não recebeu andamento (fls. 53-54).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 61-2).Intimado a se manifestar sobre o andamento do registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, o impetrante não se manifestou (fls. 67-68).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido.O ponto controvertido diz respeito à transferência do domínio útil de imóvel, inscrição da impetrante como foreira e expedição da certidão de aforamento.A questão diz respeito ao direito de obter as guias para pagamento de laudêmio, e, após, a expedição da certidão de transferência de ocupação relativa ao imóvel.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito de obter a expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Conforme relatado na inicial, a impetrante deu entrada no requerimento, em 25/08/2006. Assim, os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo n. 04977.004968/2006-22 encontra-se pendente de apreciação.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, o interessado tem o direito de obter a transferência das obrigações enfitêuticas para o seu nome.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade coatora examine o procedimento administrativo n. 04977.004968/2006-22 e, cumpridas eventuais exigências e quitados todos os débitos, proceda à transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante, expedindo a competente certidão de inscrição que comprove tal situação.A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.026202-0** - ELIAS MACIEL DE ABREU E OUTRO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.026916-5** - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.027060-0** - CESAR HENRIQUE BELINAZO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.027060-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇAEmbargante-impetrante: CESAR HENRIQUE BELINAZOSentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença.Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não obstante ter julgado procedentes os pedidos, o dispositivo deixou de consignar especificamente a inexigibilidade do imposto.Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar em substituição ao dispositivo da sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais.No mais, mantém-se a sentença de fls. 93-94.Registre-se, publique-se, intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.028448-8** - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.030104-8** - CARLOS BELARMINO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.030104-8EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇAEmbargante-impetrada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração.A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver erro material na sentença.Não se constata o vício apontado.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.Todavia, a fim de que não reste dúvida para as partes, registre-se que foi julgado procedente o pedido formulado na petição inicial para que o impetrante proceda à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos, uma vez que a empregadora recolheu o tributo antes de ter sido intimada do deferimento da liminar. Esse é o pedido subsidiário constante no item 7.4 (fl. 14): [...] proceder junto à SRF ao PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e/ou PEDIDO DE HABILITAÇÃO [...] artigos 1º a 4º da IN-SRF-600/2005.O artigo 1º da referida norma prevê:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.Portanto, não se constata na sentença o erro material mencionado. Verifico, no entanto, que houve omissão quanto ao pedido do impetrante de autorização para incluir o valor a ser recebido como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de renda. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para acrescentar no dispositivo da sentença:Autorizo o contribuinte a incluir o valor que receber no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de imposto de renda pessoa física. No mais, mantém-se a sentença de fls. 58-59. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031225-3** - AVICULTURA BAREZE LTDA ME E OUTROS(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP273463 - ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.031234-4** - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.031234-4 Sentença(tipo A)U.S.J. - AÇÚCAR E ALCOOL S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, cujo objeto é a suspensão de exigibilidade de crédito. A parte impetrante narrou que realizou compensação de crédito tributário no por meio do Processo Administrativo n. 13805.009760/96-11, o qual se encontra em fase de verificação da legitimidade da compensação. Por isso, aduziu que o processo não pode ser mantido em situação de cobrança, mas sim na situação de suspenso.Requereu concessão de liminar e procedência da ação para que o crédito permaneça suspenso até a conclusão da análise do processo tributário (fls. 02-15; 16-140).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 143-143 verso). A impetrante pediu reconsideração da decisão e o pedido de liminar foi deferido (fls. 153-155; 162-162 verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais noticiou que os débitos foram suspensos em razão da liminar deferida (fl. 179).Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 181-193).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 195-197).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O cerne da controvérsia do processo diz respeito à suspensão de exigibilidade de crédito. Como consignado na decisão que deferiu a liminar, os documentos juntados pela impetrante demonstram que o Procedimento Administrativo n. 13805.009760/96-11 encontra-se em andamento, sendo a última decisão proferida em 23/9/2008 (fl. 90).A próxima etapa, segundo consta da mesma decisão, é o encaminhamento do PA ao setor próprio para realização da análise da compensação efetuada pela Impetrante. Embora os valores devidos ainda não tenham sido apurados, o processo administrativo consta no campo processo fiscal em cobrança nas informações de apoio para emissão de certidão e estão impedindo a obtenção da certidão almejada. O ato da autoridade de recusar a certidão de regularidade fiscal motivado pela existência de um débito que não se sabe o valor constitui ilegalidade; ainda que a impetrante quisesse efetuar o pagamento, não poderia fazê-lo por não ter sido apurado a quantia devida. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o crédito permaneça suspenso, com anotação no sistema informatizado, até a conclusão da análise do processo administrativo tributário. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.002274-4, o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031763-9** - RICARDO SOICHET(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 99-100: Prejudicado o pedido, face as informações prestadas pelo responsável tributário (ex-empregador da impetrante) às fls. 79-95. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.032142-4** - IDILMAR CARLOS DE LACERDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.032142-4EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇAEmbargante-impetrante: IDILMAR CARLOS DE LACERDA Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença.Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não obstante ter julgado procedentes os pedidos, o dispositivo deixou de consignar especificamente a inexigibilidade do imposto.Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar em substituição ao dispositivo da sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais.No mais, mantém-se a sentença de fls. 53-54.Registre-se, publique-se, intimem-se.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.002279-6** - AGCERT DO BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.002279-6 Sentença(tipo A)AGCERT DO BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a compensação de débitos.A impetrante narrou ser pessoa jurídica de direito privado que encontra-se sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, pela apuração anual, com pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal; dentro desse regime, ao final do período base, é obrigado a levantar balanço anual para fins de apuração do resultado ajustado do exercício. Aduziu que assim o fez e apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2006, já declarados na DIPJ 2007 e, segundo as regras até então aplicáveis, tal crédito poderia ser compensado mensalmente com débitos dos mesmos tributos, o que reduziria, consideravelmente, os valores a serem desembolsados em dinheiro pela impetrante já em relação ao período de apuração de dezembro de 2008.Todavia, com a edição da MP n. 449/2008, a compensação de débitos próprios relativos ao pagamento mensal por estimativa de IRPJ e da CSLL com créditos acumulados foi vedada e sua transmissão eletrônica dos PER/DCOMPS para compensação dos débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa no mês de dezembro de 2008, com créditos acumulados, não foi aceita.Sustentou que a vedação à compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL com créditos próprios é manifestamente ilegal e inconstitucional, pois há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da vedação ao confisco; as normas da MP só poderiam atingir os créditos gerados após a sua edição, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Requeru deferimento de liminar e a procedência da ação para [...] assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar à inconstitucional e ilegal vedação à compensação imposta pelo artigo 29 da Medida Provisória n. 449/2008, que acrescentou o inciso IX ao parágrafo 3º, artigo 74 da Lei n. 9.430/96, autorizando-se a compensação dos débitos próprios de IRPJ e CSLL relativos ao pagamento mensal por estimativa, resguardando o direito do Fisco de analisar a correção das compensações (fls. 02-36; 37-174).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 177-180).A impetrante emendou a petição inicial para corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais (fls. 184-186).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade do ato (fls. 196-198).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 203-204).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A Medida Provisória n. 449, de 3 de dezembro de 2008 (artigo 29), alterou o artigo 74 da Lei n. 9430/1996, acarretando restrição ao uso de créditos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pelas empresas que apuram os tributos pelo lucro real e por estimativa. O referido artigo 74, que trata de compensação, passou a ter o seguinte texto:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)[...] 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)[...](sem grifos no original)Com a alteração introduzida pela referida Medida Provisória, as empresas terão que optar entre pedir a restituição ou utilizar o crédito consolidado do ano seguinte. O que a empresa não pode é utilizar o seu crédito para pagar ou abater o recolhimento mensal do imposto e da contribuição. A análise desta mudança faz concluir que o crédito permanece intocado e persiste a possibilidade de compensação; a alteração atinge apenas o procedimento de compensação, ou seja, o momento e a maneira de proceder. Assim, se a empresa apurar crédito, poderá utilizá-lo na compensação, mas somente no consolidado do ano e não mais mensalmente. A possibilidade de extinção do débito tributário por meio da compensação com os créditos das empresas permanece; a introdução de variações no procedimento de compensar não torna a Medida Provisória n. 449/2008 inconstitucional, nem ilegal; bem como não afronta princípios e garantias dos contribuintes.Cabe mencionar, ainda, que o fato do crédito que a impetrante pretende compensar ter sido apurado antes da vigência da referida medida provisória não implica em violação aos princípios da segurança jurídica ou irretroatividade da lei tributária mais gravosa ao contribuinte. A impetrante apurou um crédito e, com isto, nasceu seu direito a repetir o indevidamente pago. Este direito permanece incólume e a medida provisória não o atingiu. A medida pode se apresentar economicamente prejudicial às empresas, mas juridicamente não contém mácula.

Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.004422-6 - OSVALDO VIEIRA DA LUZ (SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível 2009.61.00.004422-6 Sentença (tipo B) OSVALDO VIEIRA DA LUZ ajuizou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objetivo é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda (fls. 02-08). O pedido de liminar foi deferido, com determinação de depósito judicial de parte do imposto de renda (fls. 24-24 verso). Não consta dos autos que o ex-empregador tenha depositado judicialmente o valor objeto da liminar deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que a incidência do Imposto de Renda deflui do conteúdo do Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - o qual [...] vincula a atividade do fisco e do empregador [...] na atividade de lançamento e recolhimento do citado imposto (fls. 42-48). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 632-633). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Quanto aos valores correspondentes às gratificações, a regra geral é da incidência do tributo, por constituírem acréscimo patrimonial. Embora com denominação de gratificação, nestes casos não é possível identificar uma natureza indenizatória, pois não há uma recomposição patrimonial, e sim, um aumento. Os documentos anexados aos autos não demonstram o caráter indenizatório da verba mencionada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, razão pela qual deve ser mantida a incidência do tributo. Ainda que para o impetrante o pagamento de tais verbas possa ter aparência de indenização, essa não se configura, razão pela qual sobre elas deve incidir imposto de renda. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios. A efetivação do depósito judicial da quantia em discussão competia à ex-empregadora, mas não consta nos autos que o depósito tenha se aperfeiçoado. Cabe ao Fisco, agora, proceder à verificação do recolhimento do imposto por parte da ex-empregadora. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.005284-3 - THONY SIGN COMUNICACAO VISUAL E SUPRIMENTOS LTDA (SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Vistos em embargos de declaração e em decisão. THONY SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL E SUPRIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, cujo objeto é o atendimento do impetrante para sua nova inscrição no Simples Nacional. O processo foi extinto, com base no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, em 26/03/2009 (fl. 21). Em 30/03/2009 foi juntada aos autos petição da impetrante, protocolizada em 20/03/2009, na qual a impetrante juntou aos autos os documentos que deixaram de acompanhar a petição inicial. Após a publicação da sentença, a impetrante opôs embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que a petição de emenda foi protocolizada antes da prolação da sentença, razão pela qual não deveria ter sido julgado extinto o processo. Com razão a embargante. Recebo os embargos de declaração como apelação e, com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil, reformo a sentença de fl. 21 e determino o prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de liminar, verifico que o objeto desta ação é o atendimento da impetrante para sua nova inscrição no Simples Nacional. Narra a impetrante ser empresa de pequeno porte e que, ao tentar entregar os documentos pertinentes à sua reintegração no Simples Nacional, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existir [...] elevado número de pessoas que aguardavam atendimento para a mesma finalidade. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] determinar o atendimento da impetrante para sua nova inscrição no Simples Nacional. Conforme conta na petição inicial, a data limite para o pedido de reintegração ao sistema do SIMPLES encerra-se hoje - 20/2/2009. O pedido principal é torne-se definitiva a liminar concedida, deferindo a segurança. Assim, a questão deste mandado de segurança reside apenas na entrega da documentação e o prazo para reinclusão no SIMPLES há muito terminou. Vale repetir: não se discute o eventual direito de integrar o SIMPLES, mas tão somente o direito de entregar a documentação. Por isto, intime-se a impetrante para informar se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, justificar o interesse. Intime-se. São Paulo, 22 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.005662-9 - FABIO CESAR RODRIGUES ME (SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X CHEFE**

DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.005695-2** - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X PRESIDENTE JUNTA RECURSOS CONS DE REC PREV SOCIAL-JR/CRPS DO INSS  
Intime-se o impetrante cumprir à determinação de fls. 22, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.00.005783-0** - BARBARA RIBEIRO DE ANDRADE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.006286-1** - DANIELLE RIBEIRO DOS SANTOS(SP259647 - CLARIANA PIAS ZAGO) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO MINIST TRAB E EMPREGO POUPATEMPO SE - SP

Sentença tipo: C A impetrante quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: informar se interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de seguro desemprego. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.007250-7** - BSI DO BRASIL LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X GERENTE SERVICO CONTRATACAO GERENCIA FILIAL CONTRATACAO DA CEF EM SP E OUTRO  
11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.007250-7Vistos em decisão.BSI DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente de Serviço de Contratação e do Gerente de Filial de Licitação e Contratação da Caixa Econômica Federal em São Paulo, cujo objeto é quantia decorrente de contrato de prestação de serviços. Narra a impetrante que celebrou contrato de prestação de serviços com a Caixa Econômica Federal, a qual apurou irregularidades em determinados procedimentos, o que gerou desfalque de R\$ 118.657,28. Após apuração administrativa, a CEF concluiu pela responsabilidade de empregado da impetrante, e atribuiu a esta o encargo do ressarcimento, para o que reteve, em um dos pagamentos de fatura, o referido valor, devidamente atualizado.Argumenta que a retenção é ilegal; que tem alcance civil e a decisão tem cunho administrativo, e que a privação de bens não pode ocorrer sem o devido processo legal.Requer a concessão de liminar [...] para determinar às autoridades coatoras que liberem a quantia de R\$120.624,50, retida ilicitamente da fatura da empresa contratada.Nos termos da Lei n. 1.533/1951, assim se conceitua autoridade impetrada:Art. 1º. [...] 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. (Redação dada pela Lei nº 9.259, de 1996).O contrato descrito na inicial foi firmado pela Caixa Econômica Federal, através de seus agentes, na persecução de atividades de seu interesse, e não no exercício de função delegada pelo Poder Público.As pessoas apontadas na petição inicial não se configuram como autoridades públicas e, assim, não se pode apreciar o pedido formulado pela impetrante em ação de mandado de segurança,.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei 1533/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 17 de abril de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.007943-5** - MONTES AUREOS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.007943-5Sentença (tipo C)Vistos em sentença.MONTES AUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança conta ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é Certidão Negativa de Débitos.Distribuído originariamente perante a 8ª Vara, o processo foi redistribuído, em razão de prevenção, a esta Vara Cível, por prevenção em relação ao processo n. 2008.61.00.029617-0.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que o processo n. 2008.61.00.029617-0 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a deste. Configura-se, portanto, litispendência.Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.Registre-se que o mencionado processo n. 2008.61.00.029617-0 foi extinto por litispendência porque também repetia ação anteriormente ajuizada - n. 2008.61.00.023894-6, que tramitou perante a 1ª Vara Cível deste Fórum.Acrescente-se, por oportuno, que a impetrante sequer instruiu a petição inicial com documentos cuja ausência ensejaram a denegação da segurança do primeiro processo, o qual tramitou perante a 1ª Vara.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 20 de abril de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.009437-0 - SOTREQ S/A E OUTRO(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Os impetrantes requerem concessão de medida liminar para [...] suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com o acréscimo do valor cobrado a título de ICMS. A argumentação da impetrante neste processo é a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, a discussão cinge-se ao conceito das expressões faturamento e receita na legislação que rege a matéria e se nesses pode ser considerado o imposto, para então concluir se ele integra ou não a base de cálculo na apuração das referidas contribuições. A situação tratada neste processo é a mesma discutida na ADC 18-5/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todos os processos em trâmite na Justiça Federal em que se discute a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Diante do exposto, suspendo o curso deste processo por 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF. Intimem-se os impetrantes a emendar a inicial para: 1) retificar o pólo passivo, uma vez que a autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro; 2) retificar o valor dado à causa, atentando-se ao proveito econômico visado e recolher as custas complementares; 3) trazer mais uma contrafé integral, para fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprido o item 1, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro e incluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Não cumpridos todos os itens, venham conclusos para sentença; cumpridos, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 3626**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.009723-1 - NEOCOM COML/ LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP-DERAT**

1. Em razão dos documentos juntados às fls. 29 - 596, decreto segredo de justiça, que abrange somente o acesso aos autos que será restrito às partes e seus procuradores. Anote-se na contracapa dos autos e no sistema processual. 2. Intime-se o impetrante para: a) emendar nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. b) trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64; 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1753**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.006377-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO**

Tópico final da decisão de fls. 1015/1016: ...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, tão-somente para determinar às rés que não inclua os nomes dos associados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou que proceda a sua exclusão, até decisão final. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0023927-2 - BENEDITO ANTONIO MARCELLO E OUTROS(SP132619 - PAULO WEMOTO JUNIOR E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em decisão. Fls. 535/536: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em que aponta a existência de



omissão a macular a decisão de fls.530/531.Segundo o embargante o acórdão proferido foi expresso em relação aos juros de mora, incidindo estes somente quando houvesse levantamento parcial ou integral da conta vinculada, bem como fixou os juros no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, questões que estariam protegidas pela coisa julgada.Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado.Analisado a decisão de fls.375/382 verifico assistir razão à embargante quanto ao cabimento de juros de mora, tendo sido determinado em sede recursal que somente são devidos, in verbis, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s).Nesses termos, os juros de mora são devidos apenas para os autores que estiverem na situação prevista pelo v. acórdão transitado em julgado.Por outro lado, no referente à aplicação das regras no novo Código Civil para o cálculo dos juros devidos, não assiste razão à CEF.Em que pese verificar que se trata de verdadeiro inconformismo com os termos da decisão proferida, o que deveria ter sido objeto de recurso próprio, passo à análise dos embargos de declaração, também neste ponto, a fim de evitar maiores delongas a procrastinar ainda mais o deslinde do feito, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo.Consigno que não há impedimento à reconsideração da decisão, tendo em vista que os embargos de declaração devolvem às partes os prazos de recurso, razão pela qual não houve preclusão quanto ao anteriormente decidido. Ponto que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo Código Civil.Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto o código civil anterior estava vigente, devendo incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Nesse sentido, decisão do C. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Ainda acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há irretroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Em assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls.530/531, especificamente no referente à taxa de juros de mora. Deve incidir a Taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, de conformidade com recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias Inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS



VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Nos termos acima, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de determinar que os juros de mora sejam calculados somente para os autores que se amoldarem à decisão proferida pelo Eg. TRF em sede recursal, quer seja, somente nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s), ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir de então deve ser aplicada a Taxa Selic.Ressalto, mais uma vez, que a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, considerando que referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Após o decurso do prazo recursal, que ora devolvo às partes nos termos do art.538 do CPC, remetam-se novamente os autos à Contadoria, para que sejam, para que sejam elaborados novos cálculos, nos termos da decisão supra.ObsERVE a Secretaria que o prazo recursal da presente decisão é COMUM às partes.I. C.

**2005.61.00.019354-8** - MARIA EMILIA PEREIRA PANAROTTE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito a ordem. Fl.236: Torno sem efeito o despacho de fl.232, tendo em vista que a única contestação que há nos autos já foi recebida pelo despacho de fl.138. Fl.238/239: Aguarde-se a realização da audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/06/2009. Após, em caso de ausência de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.025944-5** - LAZARO DE JESUS E OUTROS(SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão.Trata-se de ação movida pelos autores visando o ressarcimento da diferença havida entre os valores devidamente cobrados e os devidos, pagos à título de Imposto de Renda, quando do levantamento dos valores pagos pelas OPV - Ordem de Pequeno Valor, decorrentes de ações que tramitaram contra a Fazenda Estadual.Primitivamente, os autos foram distribuídos a 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, e em 21 de outubro de 2008, redistribuídos a esta 12ª Vara Cível Federal.Haja vista que o valor dado à causa na petição inicial era de R\$ 10.000,00( dez mil reais) este Juízo, determinou que os autores emendassem a petição inicial para atribuir valor compatível à causa.Novo valor foi atribuído à causa, conforme petição de fl. 158, para R\$ 20.000,00( vinte mil reais).O réu foi citado, e em 02/03/2009 a União Federal(PFN), requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Do exposto, observo que o valor global pretendido pelos litisconsortes ativos, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.031270-8** - FRANCISCO MARIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 46: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032370-6** - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 64/81: Tendo em vista as razões expostas pela parte autora, expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para que informe a este Juízo se houve a homologação da desistência do processo nº 2008.63.01.034643-4, em curso perante o Juizado, conforme cópia de petição juntada (fl. 65), a fim de que este Juízo aprecie a possibilidade de prevenção. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 94: Fls. 87/88: Aguarde-se a resposta do ofício emitido para o Juizado Especial Federal, à fl. 85, nos termos do disposto no despacho de fl. 82, ou apresente a parte autora cópia da homologação da desistência do processo de nº. 2008.61.00.034643-4, a fim de que seja dado, de forma célere, o regular andamento deste feito. Publique-se a despacho de fl. 82. Intime-se e cumpra-se

**2008.61.00.033050-4** - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo os autos à conclusão. Junte a parte autora cópias da petição e documentos de fls. 72/456 que foram recebidas como emenda à inicial para compor a contrafé para citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após juntada, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 457. Int.

**2008.61.00.034793-0** - HELENA ITALIA CAROBREZ POZZA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro prioridade na tramitação, conforme requerido pela parte autora, às fls. 57/58, nos termos do disposto no art. 1211-A do CPC c/c o disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003, em razão da comprovada idade de 72 anos. Por oportuno, cumpra a parte autora o despacho de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.00.036902-0** - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Em que pese estejam acostados nos autos extratos da conta poupança de n. 00002223-0, verifico que não consta na exordial o pedido de correção monetária desta conta poupança, razão pela qual indefiro o pedido de exclusão, às fls. 32/33, da conta poupança de n. 00002223-0, tendo em vista que não é possível excluir o que não é objeto da ação. Defiro, no entanto, o pedido de exclusão da conta poupança de n. 00002223-0, requerido à fl. 32/33. Por fim, indefiro o pedido de expedição de alvará de fl. 37/38 para o levantamento das custas processuais recolhidas erroneamente pelo autor, tendo em vista que este deve requerer por meios próprios. Por oportuno, recebo a petição juntada às fls. 32/33 como emenda a inicial e, tendo em vista que já foram satisfeitos os despachos de fls. 31 e 36, cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.002929-8** - MANOEL MELO E OUTRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Constato que a abertura da conta poupança de nº 0031766-3 ocorreu em 19/02/1990, conforme se depreende do extrato de fl. 58, o que afasta, por conseguinte, a existência de extratos no período de janeiro e fevereiro de 1989. Nessa esteira, manifeste-se a parte autora, sobre os documentos juntados pela CEF, às fls. 57/62, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo oposição, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.005767-1** - GERSON MARQUES PRADO E OUTRO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.007256-8** - ARLINDO FRANCISCO RIBEIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 24: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento integral ao despacho de fl. 23. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para que proceda a regulação do feito. Int.

**2009.61.00.007670-7** - NATAL DA SILVA FILHO(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 44: Tendo em vista o valor atribuído à causa e salientando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº

10.259/01), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.008048-6 - ARISTIDES DA SILVA E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Diante da análise do termo de prevenção às fls. 64/69, constato que os objetos pleiteados naquelas ações coincidem com os objetos destes autos. Dessa forma, comprovem os autores a inexistência de coisa julgada, através da juntada da petição inicial/sentença de todas as ações movidas perante o Juizado Especial Federal, conforme termo alhures referido. Prazo : 30 dias. O pedido de gratuidade e de prioridade será apreciado oportunamente. Int.

**2009.61.00.008718-3 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e os indicados no termo de prevenção às fls. 268/269 por possuírem objetos distintos. Entretanto, quanto a possibilidade verificada à fl. 270, relativamente ao processo nº 2006.61.00.017026-7, verifico que os autos foram sentenciados, concedendo-se a segurança para declarar extinto os créditos tributários decorrentes de IRPJ e CSLL( PA 000417/2004-17). Dessa forma, diante da possibilidade de litispendência, junte o autor cópia da petição inicial e da sentença dos autos mencionados. Prazo: 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**2009.61.00.009227-0 - GENIVALDO BERNARDO DA SILVA(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 61/63: Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Considerando que os créditos relativos ao financiamento do autor foram cedidos à EMGEA, conforme averbação de fl. 47, providencie a retificação do pólo passivo, no prazo de dez dias, juntando uma contrafé completa, para citação da Empresa Gestora de Ativos. Assevero que o aditamento deve vir acompanhado de cópias para a instrução dos mandados de citação. Cite-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.024593-6 - EDINETE PERUCH ROSSIGNOL(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Diante da decisão de fls. 221/222, proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 180, expedindo-se o alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 41 em favor da impetrante. Ressalto que as alegações da União Federal de fls. 210/215 devem ser afastadas, conforme manifestação da impetrante de fl. 217, uma vez que nesta ação a impetrante foi vencedora, já que a segurança foi concedida para determinar a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada indenização da estabilidade por doença, e que eventuais diferenças já restituídas fora deste processo deverão ser cobradas administrativamente ou através da ação cabível, sob pena de alargamento do objeto desta ação. Dê-se vista à União Federal. Após, expeça-se o alvará conforme determinação supra. Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.009118-4 - FLORENTINO BATISTA CADIMA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.004852-4 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP E OUTRO(Proc. SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Fls. 428/439: Mantenho o despacho de fl. 425 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Int.

**2005.61.00.008761-0 - ADRIANO MALUF AMUI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Fl. 138: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.016616-8 - UBIRAJARA GOMES FERREIRA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL**  
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.010371-0** - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 4ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP E OUTRO(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.711:Baixem os autos em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 706, ante a manifesta impropriedade com o rito da ação mandamental.Considerando que na sentença juntada às fls. 632/637, proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.015740-8, não há indicação do número da representação e do processo disciplinar que o então impetrante buscou a nulidade, determino ao impetrado que apresente certidão de objeto e pé daquele feito, contendo tais dados, para que este Juízo possa analisar a questão da litispendência alegada na petição de fls. 627/630.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.00.024209-6** - BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2007.61.00.032532-2** - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL E OUTROS

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.414:...Baixo os autos em diligência.Observe que houve um erro na digitação da última NFLD arrolada à fl. 405, razão pela qual o Segundo Conselho de Contribuintes informou que não houve entrada no órgão da NFLD nº 35.903.944-1 (fl. 410).Por isso, a fim de sanar o equívoco, determino que se oficie ao Segundo Conselho de Contribuintes, no endereço declinado à fl. 405, para que se manifeste sobre o julgamento do Recurso Especial interposto contra a decisão proferida no processo que envolve a NFLD nº 35903844-1. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para sentença.

**2007.61.00.032772-0** - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E OUTRO

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.250:...Baixo os autos em diligência.Em vista do noticiado à fl. 241, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que informe o resultado do julgamento da Manifestação de Inconformidade interposta no Processo Administrativo nº 16327.002.305/99-26.Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.022194-6** - SANDRA MARA DE ALMEIDA COELHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025881-7** - EDUARDO CARVALHO DA ROCHA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP258537 - MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES)

Comprove o impetrante que foi regularmente matriculado na instituição de ensino nos anos de 2006, 2007, 2008 (3º 4º e 5º anos do curso) no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente para manifestação sob pena de extinção do feito.

**2008.61.00.027931-6** - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Baixo os autos em diligência.Indefiro o pleito formulado às fls. 627/644, haja vista que a imputação no sistema da Receita Federal do Brasil das suspensões da exigibilidade dos Débitos nºs 36.268.674-2 e 36.268.675-0 não foi objeto do pedido contido na peça inaugural, que se restringiu à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária. Ressalto, ademais, ser vedada, por lei, a alteração do pedido na atual fase processual.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.00.032141-2** - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.24.002048-0** - ADAIR LUIZ DA SILVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Tópico final da decisão de fls. 319/321: ...Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2009.61.00.000971-8** - MARCEL FRANKLIN PAULO DE MIRANDA JUNIOR(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.001554-8** - MARIA LUISA GUTIERREZ DE BRYNGELSSON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.006322-1** - BRUNO VASQUEZ CARLUCCI(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Tópico final da decisão de fls. 289/292: ...Posto isso, concedo a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada reconheça o diploma apresentado pelo Impetrante, bem como que proceda a inscrição profissional no CREA/SP, até decisão final.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/04.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.008609-9** - ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. Assim, verifico que há dependência deste feito em relação ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.026852-5, em face da identidade da causa de pedir; pelo que reconheço a conexão das ações, nos termos do artigo 103 do CPC. Apensem-se.Mantenho a decisão proferida naqueles autos, que concedeu a liminar requerida, devendo a autoridade Impetrada não obstar o exercício da atividade da Impetrante até decisão final do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.026852-5.Contudo, considerando o prazo de validade da licença do DNPM, determinado no artigo 2º da IN nº 001/2001, informe, a Impetrante, no prazo de cinco dias, se vem procedendo tempestivamente aos pedidos de renovação de licenças municipais.Notifique-se a autoridade impetrada.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença conjunta.Intimem-se.

**2009.61.00.009244-0** - CELESTINA PETROSKI ROBARDS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 20/22: Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.007913/2008-36 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva a Impetrante como foreira responsável pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.009246-4** - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 16/18: Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, até decisão final.Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial do impetrado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/04.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os

autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.009397-3** - RENATA COSTA LIMA ROCHA E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 28/30: Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando ao GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO que proceda a imediata conclusão dos pedidos administrativos, objetos dos Protocolos nº 04977.004273/2008-11 e 04977.027786/2008-91, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que corrija o nome da Impetrante, fazendo constar como foreira co-responsável pelo imóvel RENATA COSTA LIMA ROCHA, cobrando eventuais receitas devidas. Regularize, o Advogado dos Impetrantes, a petição inicial sem assinatura, no prazo de cinco dias. Considerando que os Impetrados possuem representantes judiciais diversos, providenciem os Impetrantes mais uma contrafé completa. Após, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intimem-se os representantes judiciais da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.009722-0** - LUCIANA DE PAULA SOARES(SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Considerando que o pedido deve ser certo ou determinado, intime-se a Impetrante para que indique expressamente as verbas rescisórias que pretende seja declarada a não-incidência do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do artigo 282, IV do Código de Processo Civil. Forneça, ainda, duas cópias dos documentos juntados com a inicial, bem como do aditamento, para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031894-2** - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 30. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.00.004672-7** - MAURICIO PIVA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 30. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.006358-0** - GUERINO BARBALACO NETO(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO

Vistos em despacho. Cumpra o autor a decisão de fls. 766/766(retro), no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.008781-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027527-2) PEROLA GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 101/103: Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar o arresto do veículo Astra Sunny, placa DGG 5627, Renavan nº 774410418. Nomeio o Sr. Pablo Rodrigo Souza Nascimento, ora arrestado, como depositário fiel do bem, que deverá preservá-lo da melhor maneira possível. Determino, ainda, que o Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado, indique o local em que o bem deverá ficar, até decisão final. Expeça-se ofício à 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro de São Paulo, comunicando o teor desta decisão. Apensem-se estes autos aos autos da Ação monitória nº 2006.61.00.027.527-2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que altere a classe para cautelar de arresto, bem como para retificar o pólo passivo da demanda, devendo constar Pablo Rodrigo Souza Nascimento como requerido e a Caixa Econômica Federal como terceira interessada. Intime-se a CEF para ciência da presente decisão. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.009272-5** - LEANDRO GENARO(SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, esclarecendo seu pedido de sustação de protesto e suspensão da inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Em caso positivo, comprove a existência do protesto e a inscrição combatida, tendo em vista que o documento de fl. 10 indica a ausência de cadastro no SCPC. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Sem prejuízo, intime-se a ré para juntar aos autos os documentos relativos à abertura e ao alegado pedido de encerramento da conta nº 2872.001.00000271-8, independentemente de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.009494-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS**

Tópico final da decisão de fls. 160/164: ...Assim, sendo o periculum in mora evidente, visto que a continuidade das obras poderá causar ao patrimônio arqueológico e cultural prejuízos irreparáveis, concedo a liminar, determinando a realização de perícia arqueológica, pelos réus, a ser autorizada pelo IPHAN, sendo, dentre outras exigências que possam ser feitas por esse órgão, identificada a área escavada, com o mapeamento das vias de acesso, a análise dos perfis geotécnicos e o projeto do empreendimento, a definição dos sedimentos, a elaboração da matriz de impacto e a qualificação dos danos ocorridos; fica vedado qualquer movimento de massa na área já escavada até formal autorização do IPHAN da perícia contratada e realização de vistoria na obra pelo perito; seja imediatamente paralisada qualquer atividade nas áreas ainda cercadas e não escavadas para a fundação das obras, inclusive de varreção do terreno e das obras na Casa do Itaim-Bibi, até contratação de programa de salvamento arqueológico, por parte dos réus empreendedores, no prazo máximo de dez dias úteis. Este programa deverá ser autorizado pelo IPHAN e as fases de prospecção e resgate deverão ser executadas no prazo máximo de seis meses, a partir da contratação, visando não prejudicar o restauro do bem tombado. Imponho a multa aos réus no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, pelo descumprimento de qualquer das determinações supra elencadas. Intime-se o IPHAN para que manifeste seu interesse em integrar esta lide, com fundamento no artigo 5º, II, 2º da Lei nº 7.347/85. Notifique-se a Secretaria da Habitação de São Paulo, o CONPRESP e o CONDEPHAT da restrição imposta às obras, por este juízo. Intimem-se os réus do inteiro teor desta decisão, inclusive, para que apresentem certidão do Cartório de Registro de Imóveis da propriedade, o projeto em execução, bem como as autorizações de realização das obras de restauro do CONPRESP e do CONDEPHAAT. Citem-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**PETICAO**

**2007.61.00.030840-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)**

Vistos em despacho. Fls. 475/476 e 478/489 - Razão assiste ao Ministério Público Federal, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja averbada a indisponibilidade da fração ideal de 33,34%, pertencente à OK Óleos Vegetais Indústria e Comércio LTDA., do imóvel registrado sob a matrícula n.º 34.236. Manifestem-se, a requerida, bem como os assistentes simples, acerca do interesse de oferecimento de garantia, depositando nos autos, provisoriamente o valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), conforme facultado pela decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 2008.03.00.014255-1 e 2008.03.00.014257-5. Após, manifestado o interesse e efetivado o depósito, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal, deprecando-se a realização da perícia para a avaliação do imóvel, objeto da presente demanda, cabendo às rés arcarem com as custas do Perito nomeado Int.

**2008.61.00.023836-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)**

Vistos em despacho. Fl.105. Concedo prazo de 10 (dez) requerido pelo autor. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3538**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.006981-4 - DANIEL VIEIRA COUTINHO E OUTRO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**

Fls. 246: defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração judicial, devendo os autores apresentar cópia simples para substituí-los, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**MONITORIA**

**2008.61.00.014152-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FRAN MAVI COML/ LTDA EPP E OUTRO(SP146153 -**

DELAINE LIVRARI LEATI E SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)  
Fls. 154: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0011421-2** - ALEXANDRE KANAI E OUTROS(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Após, considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e, em seguida, arquivem-se com baixa na distribuição.

**92.0093492-7** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB E OUTRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ)

Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 4 de junho de 2009, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

**95.0016216-4** - ULISSES RIBEIRO DA SILVA NETO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 916 e 918/919: indefiro tendo em vista que os depósitos a título de honorários advocatícios já foram levantados, bem como que os valores creditados em conta vinculada de FGTS não são passíveis de levantamento, podendo, entretanto, ocorrer o saque apenas nas hipóteses previstas na legislação própria.

**95.0020375-8** - PAUL VIDORIS E OUTROS(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. Manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos da contadoria judicial, bem como acerca do alegado pela CEF às fls. 560.Int.

**1999.03.99.079416-1** - ADEMIR CELINI E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 400: atenda-se. Após, Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2001.61.00.007025-1** - APARECIDO CLAUDINO NUNES(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**2003.61.00.025943-5** - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante ao decurso de prazo concedido em audiência, manifestem-se as partes sobre eventual composição no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.002956-0** - JOSE DA SILVA LOPES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

...Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.008234-6** - MARCIO MACIEL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 209: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.031169-4** - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE(SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Designo o dia 20 de maio de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**2007.61.83.008152-1** - ALICE ANGELINA PICHELLI DE FREITAS(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls. 199/200: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.014010-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.021008-0** - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Designo o dia 22 de maio de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**2008.61.00.022213-6** - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)

Fls. 344: Anote-se.Tendo em vista a certidão de fls. 349, republique-se o despacho de fls. 339.Int.DESPACHO DE FLS. 339: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo.Int.

**2008.61.00.023093-5** - GIUSEPPE LANIGRA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**2008.61.00.025164-1** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.025165-3** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.025275-0** - YVONE MANFRIN CURUGI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

...Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas.Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 216, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba- SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.028337-0** - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 90/100: Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora, em 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.033604-0** - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.000723-0** - JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor o número da caderneta de poupança cujo saldo pretende ver corrigido por percentuais que indica, considerando que os extratos acostados aos autos fazem referência a número de conta diverso daquele indicado na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.001408-8** - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.001626-7** - ADELMO GALDINO DA SILVA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor quais índices de correção monetária quer ver aplicados sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apresentando, se o caso, extratos de todos os períodos pretendidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.001733-8** - ALBINO PICCOLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor o número da caderneta de poupança cujo saldo pretende ver corrigido por percentuais que indica, considerando que os extratos acostados aos autos fazem referência a número de conta diverso daquele indicado na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.002153-6** - EDITORA HAPLE LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2009.61.00.004584-0** - DANIEL VIEIRA COUTINHO E OUTRO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009274-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023440-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

...Face ao exposto, considerando que não há omissão a ser sanada, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada da sentença. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.021367-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS

Fls. 40/41: requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032532-6** - HERAIDA BARBOSA MARTINS(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 60: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003040-9** - REYNALDO GIMENES(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 32 e ss: vista à autora. Após, venham conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0657677-0** - TRANSPORTADORA MUNIQUE LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 142 e ss: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.020372-0** - EDSON LUIS FERREIRA(SP174436 - MARCEL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.000907-9** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME E OUTROS(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls. 206: dê-se vista à credora para manifestação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0765940-7** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI)

Fls. 212/213: Anote-se. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3540**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.013675-0** - JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP E OUTROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se a impetrante, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelos exequentes, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2003.61.00.008136-1** - ANTONIO PEREIRA CAMPOS E OUTROS(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO E SP267442 - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 496: manifestem-se os impetrantes.Int.

**2008.61.00.025917-2** - R SIMON JOALHEIROS COM/ LTDA - EPP(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO E OUTRO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 294, conforme manifestação do MPF, em 48 horas.Int.

**2008.61.00.030894-8** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X PREGOEIRO GER REGIONAL ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA EM SAO PAULO

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fls. 471.Int.DESPACHO DE FLS. 471Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para regularizar o recolhimento das custas processuais, considerando que o mesmo deve ser feito em guia DARF. I.

**2008.61.00.032976-9** - JACQUELINE CASANOVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 74//75: dê-se vista ao impetrante.Após, tornem para sentença.Int.

**2009.61.00.006023-2** - STEFANIE RODRIGUES MORAES(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Apresente a impetrante as peças necessárias à instrução do ofício da autoridade coatora, conforme decisão liminar, em 48 horas, sob pena de extinção do feito. I.

**2009.61.00.007678-1** - DEBORA CARVALHO DOS SANTOS(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC

Apresente a impetrante as peças necessárias à instrução do ofício da autoridade coatora, conforme decisão liminar, em 48 horas, sob pena de extinção do feito. I.

**2009.61.00.007773-6** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

...Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada.Oficie-se à autoridade dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.008102-8** - INDEPENDENCIA S/A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 796: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão liminar em Secretaria.

**2009.61.00.009617-2** - PAULO SERGIO GRIZAO(SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP  
Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se São Paulo, 23 de abril de 2009.

**2009.61.00.009800-4** - GASTEC COMBUSTAO INDUSTRIAL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado e, ainda, para recolher as devidas custas, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4330**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.002318-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010626-0) CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2009, às 15:00 horas, no 7º andar deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Intimem-se, pessoalmente, as partes e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos.

**2008.61.00.017355-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010580-5) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME E OUTROS(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela embargante às fls. 57/58, para cumprimento do despacho de fls. 56. Intime-se.

**2009.61.00.005483-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030625-3) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista o requerido pela parte-embargante, defiro a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC. Nomeio o perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias). Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2009.61.00.005694-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028158-6) EUGENIO GARRIDO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerida às fls. 03. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 19. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

**2009.61.00.007922-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000873-8) MICROTRONIX ELETRONICA LTDA E OUTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.000873-8. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

**2009.61.00.009525-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001807-9) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO E OUTRO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X COM/ IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP176892 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA LINO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2003.61.00.001807-9. Recebo os presente embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0030889-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X WALDEMAR GONCALVES REQUITO E OUTRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR)

Fls. 330/332 - Tendo em vista que o agravo de instrumento de fls. 316/320 ainda não foi julgado definitivamente até a presente data, determino o arquivamento sobrestado deste feito até a comunicação do E. TRF da 3ª Região da decisão definitiva, transitada em julgado. Int.

**00.0031083-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA E OUTROS(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se. Haja vista que dois dos endereços são da Subseção Judiciária de Brasília, providencie a exequente CEF as cópias necessária para promover a citação, no prazo de 20 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se as cartas precatória de citação. Int.

**96.0010093-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA E OUTROS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO)

Defiro o prazo de 30 dis, requeridos pela CEF às fls. 215. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 210, arquivando-se os autos. Intime-se.

**96.0023246-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E SAMPAIO OLIVEIRA S/C LTDA E OUTROS

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 254/258. Ciência a exequente do documento juntado as fls. 255/258. Int.

**2003.61.00.001807-9** - COM/ IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA E OUTRO(SP176892 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA LINO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) Vista a Exequente dos bens oferecidos pela parte executada as fls. 261/262, no prazo de 10 dias. Int.

**2003.61.00.022955-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOCIOS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Diante das alegações da CEF às fls. 152, expeça-se, afixe-se e publique-se no órgão oficial, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação. Intime-se.

**2004.61.00.023435-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NG 9 INFORMATICA LTDA E OUTRO

Ciência a exequente CEF do retorno da carta precatória não cumprida de fls. 228/230. Compulsando os autos constato que consta um endereço ainda não diligenciados, qual seja RUA Papoula, 137 - Jardim de Flores - Osasco/SP (da eSP (da empresa NG9 Informatica - fls. 73). Esclareça a CEF o pedido de fls. 53/54 citação dos demais sócios da executada, haja vista que Sr. Carlos Alberto Garcia da Silva e Leonilda Custódio Garcia não são mais sócios da empresa desde 09.06.2003 e o contrato firmado com a exequente é de 13.11.2003, no prazo de cinco dias. Ademais, caso entenda necessário proceda a regular inclusão do atual sócio da empresa, apresentando a última alteração do contrato social da executada. Proceda a Secretaria a citação da executada, por sua representante legal e da co-executada Neusa Gomes Fonseca Lasas no endereço supra mencionado, devendo primeiramente a CEF providenciar o recolhimento das custas do oficial de justiça estadual para as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória para o municípios de

Osasco/SP, bem como forneça as cópias indispensáveis para a correta expedição, nos termos das normas expedida pela Justiça Estadual Paulista. Cumprido o último tópico, expeça-se a Secretaria a referida carta. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2005.61.00.006230-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Tendo em vista a renúncia dos procuradores da parte ré, notificada às fls. 152/154, intimem-se pessoalmente os réus para que providenciem novo patrono, haja vista a audiência designada para dia 03/06/2009 às 16:00 horas. Publique o despacho de fl. 148: Designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2009, às 16:00 horas, no 7º andar deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Intimem-se, pessoalmente, as partes e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência. Observe que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC ao Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2005.61.00.008718-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)

Defiro o prazo de 10 dias, requeridos pelo exequente à fl. 106. Intime-se.

**2005.61.00.022341-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA IKAEZ

Defiro a suspensão no presente feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguardem-se os autos sobrestados em arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.025709-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AURINO DE QUEIROZ

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 50. No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

**2006.61.00.018542-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE LUIZ BALDEZ GAILERANI

Tendo em vista a certidão negativa à fl. 27 verso, bem como a consulta realizada à fl. 54 já ter diligência negativa, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo, até posterior manifestação. Intime-se.

**2006.61.00.020466-6** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP174364 - REGINA HELENA ABBUD E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela exequente às fls. 42. Expeça-se mandado para intimação da parte ré do despacho de fl. 41. Intimem-se.

**2008.61.00.000280-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa à fl. 46, requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**2008.61.00.000302-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME E OUTRO

Defiro o prazo de 60 dias, requerido às fls. 109. Intime-se.

**2008.61.00.001719-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JARED MARIA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa à fl. 45 verso, bem como a consulta realizada à fl. 47 já ter diligência negativa, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo, até posterior manifestação. Intime-se.

**2008.61.00.002279-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO CESAR GOUVEIA

Ciência a parte exequente do ofício do IRRGD no qual consta o mesmo endereço já diligenciado as fls. 25, providencie

novo endereço do executado, no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.005091-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Fls.123/124 - Primeiramente, providencie a exequente a certidão atualizado do registro de imóveis do imóvel a ser penhorado, no prazo de 30 dias.Cite-se a executada OK MI CHO no endereço fornecido às fls. 124, bem como defiro os benefícios do artigo 172 do CPC ao SR. Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.006174-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FARMACIA PAULISTANO LTDA E OUTROS

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera para novo endereço do(s) réu(s), apresente a parte autora CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**2008.61.00.012493-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP E OUTRO

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pelo exequente às fls. 140.Intime-se.

**2008.61.00.013636-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 106, providenciando novo endereço, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, aguardem-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2008.61.00.015130-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTROS

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera para novo endereço do(s) réu(s) Percio Gogliano Junior, apresente a parte autora CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias. Cumpra a Secretaria a determinação constante de fls. 53, com urgência.Int.

**2008.61.00.027580-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME E OUTROS

Fls. 70 - Defiro a citação do co-executado GESSE ALVES DE SOUZA na penitenciária de Getulina, devendo, primeiramente a exequente-CEF fornecer o endereço correto do referido instituto prisional, em sendo em município diverso de São Paulo proceder a extração das cópias necessárias para a citação, bem como o recolhimentos das custas devidas à Justiça Estadual, se necessário for.Cumprida a determinação supra, expeça-se a Secretaria o mandado/carta precatória competente.Caso não haja manifestação do co-executado, promova a Secretaria a conclusão do presente feito, nos termos do artigo 9 do CPC.Fls. 90 - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente as cinco últimas declarações do imposto de renda pessoa física e jurídica de todos os executados.Intime-se.

**2008.61.00.028183-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SANIS IMP/ DE COSMETICOS LTDA E OUTRO

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela exequente à fl. 35.Intime-se.

**2008.61.00.034300-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ILMAR RINALDO DE AMORIM

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pelo exequente às fls. 33. Intime-se.

**2009.61.00.001794-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO TRESSINO DOURADO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa à fl. 29, providenciando novo endereço, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.003498-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SANDRA JOVINIANO P B SANTOS ME E OUTRO

Defiro o prazo de 90 dias, requeridos pela CEF à fl. 48.Intime-se.

**2009.61.00.004583-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA EDITH NISHIMURA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa à fl. 29, providencie a exequente novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o endereço, cite-se.Intime-se.

## Expediente Nº 4331

### MONITORIA

**2002.61.00.028745-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINILSON DE LIMA HEREIDA(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO)

Considerando a informação supra, indefiro o pedido de devolução do prazo pela parte ré às fls. 124/126, eis que somente fatos imputáveis ao Poder Público é que poderiam releva a perda do prazo recursal. Assim, a intimação válida se consuma com a publicação na imprensa oficial, o que ocorreu regularmente no caso em apreço, não podendo ser imputada ao Judiciário a falha na prestação do serviço por parte da AASP. Nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil com as alterações promovidas pela Lei 11.232/05 referente a execução fundada em título judicial, e seus artigos 475-I e 475-J, providencie a parte sucumbente (réu) o pagamento do valor da condenação (réu), no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora (CEF) nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Int.

**2004.61.00.029504-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA(SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP209740 - ERIKA BRANDÃO LEMOS E SP177249 - PAOLA RIGATTO BROLLO)

Recebo o recurso adesivo (AUTORA) em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária (RÉU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2006.61.00.001513-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS

Tendo em vista o requerido à fl. 90, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Aguardem-se os autos sobrestados em arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.015733-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 95. Intime-se.

**2006.61.00.015774-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 74. Intime-se.

**2006.61.00.025106-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 79. Intime-se.

**2007.61.00.005187-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Tendo em vista o artigo 1.102c do CPC e a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-I e 475-J, providencie a parte ré o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 154/157 pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Devendo a parte devedora observar o artigo 475-O, III, parágrafo 2º, II, também do CPC. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

**2007.61.00.006989-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALICE CRISTINA RIBEIRO GAMA E OUTROS(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA E SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA E SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, pela CEF à fl. 155, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.026636-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA NOBRE LIMA PEREIRA VIANA E OUTRO

Diante da certidão negativa de fls. 83, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**2007.61.00.031225-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)



Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.006071-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA E OUTROS(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.006909-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FELIPPE GOMES DA SILVA E OUTROS(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2008.61.00.008699-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 53. Intime-se.

**2008.61.00.008946-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera para novo endereço do(s) réu(s), apresente a parte autora CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2008.61.00.010039-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME E OUTRO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 179. Intime-se.

**2008.61.00.011176-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 59 e 64, indicando novo endereço, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.012483-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA MARTINS DA SILVA E OUTRO(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS E SP102697 - SUZILEI APARECIDA FERREIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.016719-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO SILVA MENDES E OUTROS(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.016952-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIK E OUTRO  
Verifico que o endereço fornecido à fl. 63 já foi diligenciado, restando infrutífera. Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**2008.61.00.017474-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERENICE INES DE SOUZA  
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 44.Intime-se.

**2008.61.00.018441-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA E OUTRO  
Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas às fls. 59verso e 62/63, fornecendo novos endereços, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, citem-se.Intime-se.

**2008.61.00.021124-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA APARECIDA GILBERTO E OUTRO(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)  
Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte ré às fls. 95.Intime-se.

**2008.61.00.028204-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA E OUTROS  
Defiro o prazo de 60 dias, requeridos pela CEF à fl. 273.Intime-se.

**2009.61.00.002127-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDVANDA SANTANA DE ALMEIDA E OUTRO  
Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela CEF às fls. 60.Intime-se.

**2009.61.00.002132-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JACKELIN LUIZ MARTIN E OUTRO  
Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela CEF à fl. 66.Intime-se.

**2009.61.00.004343-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO SANABIO RAMALHO E OUTRO  
Diante da certidão negativa de fl. 52, forneça a parte autora novo endereço para citação do co-réu, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

#### **Expediente N° 4368**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0669499-3** - INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEILAN PERES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Ciencia as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**89.0034282-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031806-3) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Manifeste-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, no prazo de 20 dias.Intimem-se.

**90.0030501-2** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Manifeste-se o impetrante sobre a alegação do Procurador da Fazenda Nacional, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**91.0691171-4** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo impetrante às fls. 689/697. Publique-se o despacho de fl. 688: Manifeste-se o impetrante sobre o requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 686/687, juntando nos os documentos, no prazo de 20 dias. Intime-se.Intime-se.

**1999.61.00.005445-5** - ELGIN S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Tendo em vista a concordância das partes às fls. 448 e 458, defiro a conversão de renda e o levantamento nos termos da

planilha apresentada às fls. 448/454. Providencie o impetrante o nome do patrono que constará no alvará e o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se o ofício e o alvará. Com a conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.010732-0** - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP  
Ciência ao impetrante sobre a notificação do Gerente do Banco do Brasil à fl. 567, no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.017692-4** - ROBERTO COUTO DE MAGALHAES E OUTRO(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP  
(...) Ante a informação supra, promova-se o desentranhamento da cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.035748-8, (referente ao processo nº2008.61.00.017429-4), acostada às fls. 285/286, juntando-a aos autos correto, bem como torno sem efeito o despacho de fls. 287. Manifeste-se a parte-impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada às fls. 293/298, informando se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.017429-4** - AGNALDO PEREIRA JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EST DE SÃO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
Converto os autos em diligência. Face ao deferimento da antecipação da tutela recursal, obtido pela agravante em sede de agravo de instrumento, intimem-se as partes dando-lhes ciência da referida decisão. Cumpra-se. Int.

**2008.61.00.023231-2** - JOSÉ PEDRO LOPES(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO  
Manifeste-se a parte-impetrante sobre os documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 202/248, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.031326-9** - HPOINT COML/ LTDA(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO  
Vistos etc..382/454 - Ciência à parte-impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

**2008.61.00.034819-3** - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT  
Recebo o agravo retido de fls. 63/75 nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 523, do referido diploma legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.004512-7** - NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COM E REPRES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Recebo o agravo retido de fls. 63/75 nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 523, do referido diploma legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.19.000225-0** - RENATA HELENA DUARTE(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP278773 - GUILHERME ESPINOSA PEDRONI)  
Vistos etc.. Esclareça a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, se está questionando em outra ação a regularidade dos valores cobrados a título de recuperação de consumo não faturado exigido pela autoridade impetrada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**00.0664099-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Informe a parte autora seu número do CNPJ bem como o advogado que deverá constar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**00.0750820-4** - BBC BROWN BOVERI S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0717890-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0690356-8) MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0723895-9** - GUSTAVO MARCELO VINENT(SP088675 - ARMANDO HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0727537-4** - EUCLIDES CAMPANINI E OUTRO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0014096-3** - ANTONIO MARCONDES SOBRINHO E OUTROS(SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo último de 10(dez) dias para manifestação da parte autora.No silêncio, aguarde-se no arquivo até a regularização dos dados de Cenira Pinheiro Talachi.Int.-se.

**92.0075097-4** - MERCANTIL DIOLENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL  
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0075527-5** - SAVIVE IND/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS GUIBANA LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0081708-4** - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão e pesquisa acostada, regularize a parte autora o pólo ativo e a representação processual.Após, dê-se vista à União.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**93.0007275-7** - MECANICA WUTZL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2001.03.99.005181-1** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 -

LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a alteração do pólo ativo noticiada às fls. 203/204, regularize a parte autora sua representação processual.Após, cumpra-se o despacho anterior.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0011431-0** - LAZARO FRANCISCO ALVES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0683966-5** - ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.03.99.109795-0** - TOF PARTICIPACOES LTDA E OUTROS(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 475: Junte o requerente cópia do plano de partilha e homologação judicial no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, peça-se o ofício requisitório a favor de Induspuma S/A Industria e Comercio.Cumpra-se.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.00.008774-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033824-0) MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTA E OUTROS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a tramitação prioritária, conforme requerida, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03.Anote-se.Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a parte traga aos autos a cópia do trânsito em julgado nos autos da ação ordinária de n.º97.0033824-0. Após, se em termos, peça-se o ofício requisitório da parte incontroversa.Cumpra-se.Int.

#### **Expediente N° 4377**

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.00.003523-7** - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP044423 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos etc.. Esclareça o Banco Bradesco S/A, em 10 (dez) dias, acerca da manutenção dos débitos atribuídos à parte-impetrante no SCR, conforme explanado pelo Banco Central às fls. 48/49, a despeito da sentença proferida no processo n.º. 100.08.617904-6, que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.007175-0** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência; 2. Indefiro a extensão dos efeitos da liminar concedida nesta ação mandamental, tendo em vista que a situação descrita na petição de fls. 865/884 não guarda nenhuma relação com a causa de pedir e pedido formulado neste writ. 3. Na presente ação, a parte-impetrante requer a manutenção de débitos tributários junto ao PAES (débitos esses referente à elevação da alíquota da COFINS, objeto do mandado de segurança n.º. 1999.61.00.014084-0), ao passo que nas ações, cautelar e ordinária, noticiadas (n.º.s 2003.61.00.014577-6 e 2003.61.00.017883-6 - cópia das sentenças às fls. 873/876 e 877/883), cujo objeto é a anulação de débitos tributários atinentes ao II e IPI, pretende a parte-impetrante a extensão da liminar para exclusão de débitos tributários (II e IPI) do PAES, incluídos de ofício, para fins de expedição de CND.4. Dê-se ciência à parte-impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.028671-0** - VIDEOJET DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDL/ LTDA E OUTRO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Manifeste-se o impetrante sobre o noticiado pelo impetrado à fl. 173, no prazo de 15 dias.Intime-se.

**2009.61.00.001478-7** - ANDREIA ENES DE MACEDO(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc.. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 29/35, indicando que o pedido de inscrição profissional foi recebido e encaminhado ao Conselho Federal para registro, justifique a parte-impetrante, em 10 dias, seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.002578-5** - MARIA REGINA TREVIZAN BACCARELLI(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP272159 - MARIA ROSARIA TREVIZAN BACCARELLI E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP

Vistos etc.. Providencie a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Portaria Ministerial nº. 3.799, de 17 de novembro de 2004, que reconheceu o Curso de Ciência da Informação com Habilitação em Biblioteconomia. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se

**2009.61.00.003589-4** - DELTA PROPAGANDA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações da autoridade impetrada às fls. 62/72, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2009.61.00.005194-2** - RITA DE CASSIA MONTEIRO DE BARROS BRAGA(SP076889 - NILTON CHAVES MIRANDA) X DIRETOR DO DEPTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL GOV DO EST DE SAO PAULO

1. No prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante adequadamente a decisão de fls. 324, indicando qual ou quais as autoridades devem figurar no pólo passivo, tendo em vista a via eleita do mandado de segurança, que, como se sabe, deve ser proposta em face da autoridade e não em face da pessoa jurídica de direito público a qual encontra-se vinculada. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.00.005448-7** - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-EM LIQUIDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa (fls. 490/493). Intime-se.

**2009.61.00.007457-7** - ANA CECILIA SOARES GOMES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos, etc.. Justifique a parte-impetrante, em 10 dias, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 24/25, indicando que a vaga pleiteada encontra-se à disposição da requerente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.009588-0** - RICARDO MAZZIERI(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.00.009661-5** - VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DETERMINO, LIMINARMENTE, ao impetrado que proceda à análise do Pedido de Restituição, indicado nestes autos às fls. 41/44, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Posteriormente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e na sequência venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte-impetrante a inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Oficie-se e intime-se.

**Expediente Nº 4387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008601-4** - MARIA APARECIDA STEIN FERREIRA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações,

no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

**93.0009828-4** - ISRAEL DE SOUZA ROCHA(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORA)

Fls. 226 e 232: Os juros moratórios serão devidos na hipótese prevista na sentença, fato que deve ser comprovado nos autos.Fls. 234/235: A correção do número e demais dados do cadastro do PIS, inclusive o saque, devem realizados administrativamente perante a CEF, que efetuará a liberação nas hipóteses previstas na lei do FGTS.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**95.0019282-9** - IVIANE REY POTENZA E OUTROS(SP044792 - IVAN MARTIN ASECIO E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP129777 - ANDRE LUIZ CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista às partes do pagamento efetuado, pelo prazo de dez dias.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**95.0031916-0** - NELSON PEDRO PASQUALINI E OUTROS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP078131 - DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, bem como sobre os demais documentos juntados no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**95.0033934-0** - ARY DIAS E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 585: Cumpra o autor Carlos Maurício Pimentel o solicitado pela CEF à fl. 460 ou comprove que não existe a alegada divergência cadastral.Os demais autores deverão observar a sentença de fls. 415/425.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**96.0036410-9** - ANTENOR ZAGATO E OUTROS(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 324: Forneça a parte autora todos os dados solicitados pelo banco depositário.Após, expeça-se novo ofício.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**97.0024318-4** - NORIVAL SAVIO E OUTROS(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 314/315: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, venham conclusos.Int.-se.

**1999.61.00.021949-3** - OTAVIO BENETTI SOBRINHO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados.Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme indicado em Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).Assim, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra corretamente com sua obrigação de fazer, nos termos do determinado supra e do trânsito em julgado.Em caso de saque, deverá juntar aos autos os extratos com os demonstrativos.O pedido de levantamento dos depósitos dos honorários será apreciado em sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**1999.61.00.023491-3** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 358: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, considerando o informado pelo Contador à fl. 279. Sem prejuízo, comprove que efetuou o crédito referente ao índice de abr/90 ou informe motivo impeditivo. Int.-se.

**1999.61.00.033979-6** - ANTONIO ALVES E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2000.61.00.043259-4** - CLAUDIO DA SILVA REIS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 274/275: Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 263/265, no que diz respeito à informação de crédito e saque. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**2002.61.00.003808-6** - EDVALDO MARQUES VIEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 416/424: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.-se.

**2002.61.00.015041-0** - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à parte autora do creditamento realizado à fl. 189. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 180. Int.

**2003.61.00.017533-1** - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 389: Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se por 15(quinze) dias manifestação dos autores. Int.-se.

**2003.61.00.034076-7** - MARIA DE FATIMA DIAS LOCATELLI(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 164/165: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, cumpra o informado às fls. 137/138, juntando aos autos os comprovantes dos saques efetuados pela autora. Int.-se.

**2004.61.00.008601-6** - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES CABRAL E OUTRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 198/205, eis que nos termos da decisão de fls. 196. Dê-se vista à parte autora do creditamento realizado pela CEF às fls. 230/231, pelo prazo de dez dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.017406-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048408-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X CARLOS AFFONSO DOS SANTOS E OUTROS(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Tendo em vista o requerido pela Contadoria Judicial às fls. 76, defiro o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos a documentação necessária para a elaboração dos cálculos. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 4388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0742426-4** - EDENILSON CREPALDI E OUTROS(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP032036 - JOSE PIOVEZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que a parte interessada apresente o número do RG do patrono em nome de quem deverá constar no alvará. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.056768-9** - APARECIDA NAZARE DE LIMA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 254/255: Considerando que o v. acórdão determinou a sucumbência pela metade dos honorários fixados na sentença, esclareça a parte credora o requerido, à vista do depósito de fl. 170. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.



**2000.61.00.003525-8** - NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Defiro a expedição do alvará de levantamento da parte incontroversa, devendo a parte trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**2003.61.00.016611-1** - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)  
Dê-se vista ao SESC do pagamento realizado à fl. 737, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias, lembrando que para a expedição do alvará deve a parte trazer os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2004.03.99.027675-5** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 408. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.007239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006674-1) TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL  
Proceda-se a renumeração dos autos a partir de fl. 277. À vista de ausência de recurso pelas partes e inviabilidade de penhora no rosto dos autos, como informado pela União, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará a favor da parte autora. Indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2006.61.00.005664-1** - HENRIQUE MIGUEL ALVES E OUTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
Primeiramente, cumpra a CEF corretamente a decisão de fl. 116, depositando a diferença encontrada pela Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.027623-2** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento espontâneo da sentença pela parte devedora. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2007.61.00.028759-0** - ANDRE LUIS GODOY DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência à parte credora acerca do pagamento realizado pela ré às fls. 138/139. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2007.63.01.077476-2** - HELIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vista à parte autora do pagamento efetuado pela CEF às fls. 114/115, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Para a instrução do alvará de levantamento, deve a parte trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono em nome de quem deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o advogado da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.012070-4** - NEY CAVALCANTI GOMES(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Dê-se ciência à parte credora do cumprimento espontâneo da sentença. Havendo requerimento para expedir alvará,

indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**2008.61.00.015739-9** - SEISHIRO OTA E OUTRO(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte credora do cumprimento espontâneo da sentença.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**2008.61.00.022621-0** - JOAO FERNANDES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte credora acerca do cumprimento espontâneo da sentença.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.013678-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o pagamento efetuado pela ré e o requerido pela parte credora, expeça-se o alvará após a indicação do RG da advogada.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**2008.61.00.014406-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fl. 89: Expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016929-4** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento espontâneo da sentença pela parte devedora.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**2008.61.00.011105-3** - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora se o pagamento espontâneo efetuado pela CEF foi satisfatório, no prazo de dez dias. Após, havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0025723-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058975-3) JOSE GONCALVES DIAS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP171110A - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E Proc. CLAUDIA G. DE QUEIROZ - OAB/DF11801 E Proc. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS)

Mantenho o despacho de fl. 644, uma vez que a sentença proferida nestes autos já transitou em julgado.Assim, dê-se vista à credora do pagamento realizado à fl. 657, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará.Oportunamente, arquivem-se os

autos.Int.

#### **Expediente Nº 4394**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0643260-3** - ANTONIO ARCOS SANCHES E OUTROS(SP049556 - HIDEO HAGA E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Primeiramente, considerando o falecimento da co-autora LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI, bem como os documentos juntados às fls. 1674/1680, habilito OSWALDO SCANSANI, conforme requerido. Tendo em vista o falecimento noticiado do co-autor DEMETRIO SEBASTIÃO CELLI à fl. 1703, bem como os documentos juntados às fls. 1801/1825, defiro a habilitação de VITOR ANTONIO DOS SANTOS CELLI, ELIANA CONCEIÇÃO CELLI MARTINS e ROSEANA DOS SANTOS CELLI, devendo o alvará ser expedido no valor de 1/3 para cada um. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 1614 e 1615, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1080**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0904232-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em Inspeção. Considerando a concordância da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos, em favor da impetrante, de acordo com a planilha de fls. 219, devendo o(a) respectivo(a) patrono(a) comparecer em Secretaria para agendamento. Int.

**88.0030700-0** - CELSO FISZBEYN E OUTROS(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREV.SOCIAL-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 299, oficie-se ao impetrado para que se manifeste sobre a petição de fls. 309.

**89.0027132-6** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em Inspeção. Considerando a concordância da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 43 em favor da impetrante, devendo o respectivo patrono comparecer em Secretaria para agendamento. Int.

**89.0035336-5** - CACIQUE EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X SUPERINTENDENTE DO IAPAS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 86/88, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob a rubrica da CONTRIBUICAO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E FACULTATIVOS (PRO-LABORE), de acordo com o requerido às fls. 97/99. Int.

**90.0010474-2** - VILLARES TRADING S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em Inspeção. Considerando a concordância da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos, em favor da impetrante, de acordo com a planilha de fls. 219, devendo o(a) respectivo(a) patrono(a) comparecer em Secretaria para agendamento. Int.

**90.0010851-9** - TECNOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**90.0035395-5** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2001.03.00.037680-4, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**91.0664540-2** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da Eletrobrás S/A, tendo em vista tratar-se de valor referente à conta telefônica da impetrante, com vencimento em 10/07/1991. No mais, persiste a referida sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**92.0004494-8** - TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União Federal. Nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.040003-5** - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

**2000.61.00.041484-1** - PRELUDE MODAS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) Fls. 364/368: manifeste-se a impetrante. Int.

**2001.61.00.027127-0** - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Torno sem efeito o despacho de fls. 544. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 533/535, informe a impetrante se efetuou depósitos referentes ao exercício de 2001, apresentando planilha dos mesmos, em caso positivo. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2001.61.00.027756-8** - BAYER S/A E OUTRO(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO E OUTROS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO E Proc. ANTONIO FUNARI FILHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 476/480: manifestem-se as impetrantes. Int.

**2002.61.00.002737-4** - ANTONIO CARLOS TEODORO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) Expeça-se ofício de notificação ao impetrante, no endereço fornecido às fls. 315/316, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 307/308. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

**2002.61.00.004725-7** - PAULO ROBERTO SANTOS CALMON E OUTRO(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.002508-4** - NELSON FRANCISCO E OUTROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Considerando a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante GILBERTO ARICETO, no valor de R\$143,60, (cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), referente ao depósito de fls. 77. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos demais impetrantes. Int.

**2003.61.00.015813-8** - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.00.017984-1** - GOLDSTAJN E RAYS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)  
Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 203, expeça-se alvará de levantamento do total dos depósitos efetuados nos autos, em favor do impetrado, conforme requerido às fls. 214. Int.

**2005.61.00.010741-3** - ISABELLA DE ABREU OLIVEIRA PRADO(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Fls. 234: manifeste-se a impetrante. Int.

**2005.61.00.016565-6** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Fls. 361/365: manifeste-se a impetrante. Int.

**2006.61.00.003035-4** - MICHAEL HENRY ARSENAULT(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, de acordo com a planilha de fls. 181. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que transforme em pagamento definitivo o saldo remanescente, sob o código de receita nº 2808 (IRRF). Int.

**2006.61.00.010364-3** - GRANJA SAITO S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Vistos.Tendo em vista a concessão da segurança no presente mandamus, determino a autoridade impetrada o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa relativa às referidas NFLDs nºs 35.634.690-0, 35.634.691-9, 35.840.124-0, 35.634.695-1 e 35.840.125-9, inclusive aquelas que se encontravam incluídas no parcelamento requerido pela impetrante, para que o recurso voluntário interposto em face das mesmas seja recebido e processado regularmente, tal como determinado na sentença, confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Intime(m)-se.

**2006.61.00.014828-6** - MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Por tais razões, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA, confirmando a medida liminar anteriormente deferida em parte, para determinar a autoridade impetrada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de quinze dias, quanto aos pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nºs 80.2.04.004266-66, 80.2.05.009706-43 e 80.2.06.001809-46. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.109221-2, cientificando-o do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.018792-9** - AIRTON ANTONIO BARBOZA E OUTRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas, férias proporcionais e o respectivo abono constitucional, ao aviso prévio indenizado, à indenização prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/87. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União. P.R.I.O.

**2006.61.00.024076-2** - ROMULO RASTOPIRQUIN RIPOLI(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 189/190: manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

**2007.61.00.008546-3** - BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Esclareça a impetrante o seu pedido, pois a questão atinente à devolução da mencionada mercadoria foi analisada pelo r. Juízo da 10ª Vara Federal da Bahia (fls. 809/811), a par de que a decisão proferida nestes autos encontra-se suspensa pela r. instância recursal (fls. 795/796). Intime(m)-se.

**2007.61.00.025833-3** - CARLOS EDUARDO PINHEIRO BERTAZI(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.00.032680-6** - AVON COSMETICOS LTDA E OUTRO(RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E RS045670 - GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls.1142: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2007.61.00.033547-9** - ANGELO DOS SANTOS ROSA E OUTROS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2008.61.00.016806-3** - SB IMOVEIS LTDA(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 196: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.00.017338-1** - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção do imposto de renda incidente sobre o aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, média variável aviso prévio, indenização peculiar, férias indenizadas e proporcionais e o respectivo abono constitucional, média férias vencidas e média férias indenizadas. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União.P.R.I.O.

**2008.61.00.018184-5** - WILLIAM SALEM E OUTRO(SP082668 - REGINA MARIA SALEM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.O depósito realizado às fls. 36 deve ser convertido em renda da União.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.018372-6** - GENIVAL DE FONTES DA SILVA JUNIOR(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Diante do exposto, acolho em parte os embargos, para fazer declarar a parte dispositiva da sentença de fls. 84/89verso,

que passa a ter a seguinte redação: Em face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao impetrante que o(s) valor(es) correspondentes ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se as férias proporcionais. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2008.61.00.018782-3** - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS E OUTROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas, média férias indenizadas vencidas, diferença média férias, média das férias proporcionais indenizadas, bem como o terço constitucional das referidas férias. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União. P.R.I.O.

**2008.61.00.019147-4** - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades coatoras que apreciem conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de revisão apresentados para a exclusão dos débitos consolidados no programa de parcelamento especial - PAES, apresentados nos processos administrativos nº 11080.013561/2001-31 e 11080.000685/2006-61. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2008.61.00.020374-9** - SERGIO LUIZ CREMASCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e, acolho-os tendo em vista que este juízo deixou de apreciar o pedido quanto à indenização por liberalidade da empresa, razão pela qual acrescimo na sentença a seguinte fundamentação: (...) Em face do exposto, acrescimo a sentença que o pedido improcede em relação à indenização por liberalidade da empresa. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da sumula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado as fls. 72 em renda da União Federal. No mais persiste a r. sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2008.61.00.021851-0** - ITALO GENNARO FLAMMIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2008.61.00.022466-2** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Revogo, outrossim, a liminar concedida às fls. 107/109. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.024663-3** - SUPORTE SERVICOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X GERENTE SETOR DA GERENCIA REG LOGISTICA NUCAP 2 IMOVEL BCO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES)

(...) Considerando, por conseguinte, que a Impetrante requereu, em sua petição inicial, a citação de Rodotec Serviços Técnicos me Empreendimentos Comerciais Ltda. como litisconsorte passiva necessária, determino sua citação, para que apresente resposta, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para a preciação do pedido de liminar. Intime-se.;Primeiramente, providencie a impetrante cópia da petição inicial, bem como documentos que a acompanharam, para instrução do mandado de citação do co-impetrado. Após, cumpra-se a decisão de fls. 270/271.Int.

**2008.61.00.030273-9** - WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam os impetrantes se têm interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, providenciar a correta

indicação de quem deve figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Int.

**2008.61.00.030578-9** - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP VISTOS. Converto o julgamento em diligência. A impetrante, na data de 21.11.2008, se dirigiu à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco e protocolou pedido de revisão em razão de dois processos administrativos em seu nome. Contudo, nenhum dos dois pedidos foi analisado pela autoridade impetrada. Ressalte-se, que, malgrado possa ser determinada a conclusão do processo administrativo no bojo do mandado de segurança, esta ação constitucional, em razão do rito especialíssimo, não comporta discussões acerca de valores devidos pela União Federal, fato que transformaria a garantia em ação de cobrança e implicaria, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Dessa forma, determino à autoridade coatora que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos de revisão referidos nos autos, informando a este juízo, posteriormente, o resultado da análise. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int

**2009.61.00.001557-3** - RS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO fls. 142 - (...) INDEFIRO A LIMINAR.(...)

**2009.61.00.002199-8** - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA E OUTROS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)  
Fls. 54/55: vista aos impetrantes, para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo-me, a seguir, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.006136-4** - BENEDITO MARCELO OLYMPIO DE JESUS(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)  
Fls. 190/199: vista ao impetrante para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.00.006142-0** - MARCIA DE AGUIAR ABREU - ME(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos em inspeção. De um exame dos autos, verifico que as informações não foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, mas sim, subscritas pela advogada do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Desse modo, requisitem-se novamente as informações, ficando desde já alertada a autoridade impetrada que deverá prestar e subscrever as mesmas quanto aos fatos narrados na inicial. Intime(m)-se. Oficie-se.

**2009.61.00.006262-9** - EZEQUIEL BASILIO JERONIMO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da segunda parcela referente ao Termo de Composição e Confissão de Dívida (fls.14) vencida em 10.03.2009, sob pena de revogação da liminar. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

**2009.61.00.006382-8** - JAIME JACKSON BEZERRA E OUTRO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Fls. 42: Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. I-se.Fls. 51/53: vista aos impetrantes para as providências cabíveis.Publique-se fls. 42. Int.

**2009.61.00.006521-7** - PAULA MARIA ANTUNES(SP282914 - PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 31: Vistos.Primeiramente, forneça a impetrante o endereço da autoridade impetrada.Após, cumpra-se a decisão de fls. 26/29. Int.; Fls. 26/29: Diante do exposto INDEFIRO A LIMINAR pleiteada (...)

**2009.61.00.006558-8** - JOAO CYRO ANDRE E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)  
Fls. 39: Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. I-se.

**2009.61.00.008368-2** - TAMER MOURAD NETO(SP280880 - AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
FLS. 48/52 (...) INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.(...)

**2009.61.00.008591-5** - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU



BROCHETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FLS. 70 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

**2009.61.00.009004-2** - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Fls. 78: Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se. Intime-se e officie-se.

**2009.61.00.009445-0** - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 184: Mantenho a decisão de fls. 162/171. Esclareço, contudo, que a determinação no sentido de que sejam apreciadas, conclusivamente, as declarações de compensação e as alegações de pagamento não abrange as manifestações de inconformidade. Intimem-se.

**2009.61.00.009485-0** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 42 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

**2009.61.00.009697-4** - MKJ IMP/ E COM/ LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO

Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostam plausíveis as alegações da Impetrante, na forma exigida pelo art. 7º, II, da Lei 1.533/51, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.00.009730-9** - ADEMAR DOS SANTOS SERODIO - ESPOLIO E OUTRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**.PA 1,0**

**Em virtude da Portaria n.º 08/2009 disponibilizada no DOE em 20/04/09 que designou dia 11 a 15/05/2009 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Senhores Advogados deverão ser devolvidos até 05/05/2009.**

**Expediente N° 8197**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.009050-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALAM MENEZES BRANDAO E OUTROS(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) ...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por ALAM MENEZES BRANDÃO, ORLANDO VIEIRA BRANDÃO e MARIA JOSÉ MENEZES BRANDÃO, para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros no período entre julho de 2000 e novembro de 2004, em que deverão ser aplicados juros simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução. O valor da dívida deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0027725-8** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP187325 - CAMILA FERIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.443/444) Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8198**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0023224-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009148-0) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 588/582: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**93.0013110-9** - MILTON FURLANETTO E OUTROS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 221/223). Int.

**95.0023494-7** - JOAO MASSAYUKE NIYAZAKI E OUTROS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**96.0012417-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051353-6) VIACAO GATO PRETO LTDA E OUTRO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**1999.61.00.037606-9** - CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI E OUTROS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 469: Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF. Int.

**1999.61.00.052738-2** - CLAUDIA LOPES E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.039308-4** - ARTUR DA SILVA MOREIRA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.028879-4** - JOSE JOAO ZAGO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**2004.61.00.035073-0** - PAULO EISHI TAKADA E OUTROS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Recebo o recurso adesivo interposto pelo Unibanco, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2007.63.01.080569-2** - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.004568-1** - JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO E OUTRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.00.007254-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP

...III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, para SUSPENDER a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2009, até o julgamento final desta ação. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.014143-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a Exequente. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034181-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RICARDO BANZOLI FILHO E OUTROS

Fls. 136/137: Manifeste-se a EMGEA. Int.

#### **Expediente Nº 8200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0002180-6** - BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**92.0088239-0** - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTONCINI E OUTROS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**93.0018214-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063379-0) FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0031874-7** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.040742-0** - DORIVAL BANULS HERNANDEZ E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.008368-0** - JOSE CARMIDE PAIXAO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.037388-7** - ZILDO JOSE DE SOUZA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0024225-3** - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP E OUTRO(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP048635 - ALEXANDRE AUGUSTO DEA E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP071236 - SONIA MARA GIANELLI E SP028718 - VERA LUCIA MACHADO D AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE E OUTRO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.030692-7** - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls.2139/2162), em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5995**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0008684-0** - ELENI APARECIDA DA SILVA E OUTROS(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO)

Concedo à ré o prazo de 30 ( trinta ) dias para cumprimento da sentença. Int.

**95.0028551-7** - ANNA GRAMMATICO DE RUGGERO E OUTRO(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão de fls. 521, item 2, em razão do não pronunciamento sobre o reconhecimento de sucumbência recíproca, conforme V.Acórdão de fls.Requer o recebimento e provimento dos embargos, para sanar o vício apontado.É a síntese do necessário.

Decido.Recebo os Embargos porque tempestivos.Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante, posto que os cálculos de fls. 493 foram elaborados nos estritos termos do V. Acórdão de fls. 312 que decidiu pela manutenção da sentença monocrática, ressalvada a sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verificada a distribuição proporcional da sucumbência, apurou-se o saldo devido pela CEF, conforme cálculo de fls. 493.Assim, mantenho a decisão embargada. Intime-se.

**96.0036542-3** - ESPEDITO FEITOSA DA SILVA E OUTROS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador do Juízo. A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. O pedido deve conter a memória discriminada e atualizada do cálculo para o início da execução. Silente a parte autora, ao arquivo. Int.

**97.0031989-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009234-8) OSWALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 384 no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.61.00.036299-3** - SEBASTIAO JULIO PEREIRA E OUTROS(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

**2001.61.00.006285-0** - ROBERTO RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, etc.,Às fls. 178 e seguintes, verificamos a Impugnação à Execução oposta pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de Roberto Rodrigues objetivando a redução no valor dos cálculos de execução dos honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475-J, alega a CEF que tendo em vista que o valor da transação realizada entre as parte não envolve juros moratório, não poderia a conta de honorários comportar tal incidência.Argumenta que a sentença que condena em honorários tem natureza constitutiva de direito e, assim somente após o trânsito em julgado é que os mesmos se tornam exigíveis, não havendo mora.Efetuiu o depósito dos valores que entende por correto às fls. 181 e depositou a diferença que considera indevida na conta vinculada do autor (fls. 182).Devidamente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 203/204 concordando com a conta da CEF e requereu o seu levantamento e a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.A impugnação, em face da aquiescência da impugnada, perdeu seu objeto, razão pela qual a julgo extinta sem julgamento de mérito.Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o alvará de levantamento referente à guia de fls.181, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário.Fica autorizada a CEF a levantar a diferença depositada conforme comprovante de fls. 182.Após o retorno do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**2001.61.00.006912-1** - RAIMUNDO ANDRE PEREIRA(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 174/175: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Silente ou concorde, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.025818-6** - VANDERCI JACINTO FERREIRA - ESPOLIO(MARIA MARLENE DOS SANTOS FERREIRA)(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 128/134: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Silente ou concorde, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.028670-8** - CELSO COUTO JUNIOR E OUTROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à ré o prazo de 30 ( trinta ) dias para cumprimento da sentença. Int.

**2007.61.00.002264-7** - JOAO ROBERTO POCI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os créditos já estão depositados na conta vinculada do autor, sem a necessidade de homologação de cálculos pelo juízo.No mais, não é possível requerer o levantamento , de créditos nestes autos, visto que tal pedido não foi objeto da ação, cabendo a CEF verificar as hipóteses legais de saque.Ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo com baixa.Int.

**2008.61.00.013994-4** - JOAO ROBERTO MASSARO E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 298/305, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**2009.61.00.001224-9** - ALICE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.002434-3** - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.002552-9** - DALVA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente N° 6020**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0006096-6** - BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA E OUTRO(SP044456 - NELSON GAREY E

SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3 Região para que informe este Juízo sobre a existência de pagamentos referente aos exercícios de 2006 e 2007. Oficie-se ao Juízo da 3 Vara Cível da Comarca de Diadema que tramita os autos do processo n 1332/97 informando sobre crédito existente em favor de Blastibras Tratamento de Metais Ltda nestes autos. Outroassim, oficie-se ao Juízo da 3 Vara Cível da Comarca de Diadema para que seja aberta uma conta judicial no Banco Nossa Caixa S/A, na agência do Fórum de Diadema, em nome da massa falida vinculada aos autos do processo n 1332/97, informando este juízo da sua abertura. Manifeste-se a parte autora sobre as inscrições apresentadas no prazo de 10 dias, se o caso, apresentar certidões dos processos que informem a garantia da dívida.

**91.0029785-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0019890-0) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO E OUTRO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do levantamento da penhora no rosto destes autos. Fls. 325: Concedo o prazo de trinta dias para a União Federal (PFN).Int.

**92.0062327-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050114-1) IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Após o cumprimento do determinado nos autos da medida cautelar, arquivem-se os autos.

**92.0091273-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721605-0) MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Fls. 402: Defiro pelo prazo de dez dias. Oficie-se à CEF para que informe o motivo do levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.50221254-2, conforme informação contida no Ofício 3018/2008/PAB TRF 3ª Região/SP (fls. 393), de 12/03/2008, tendo em vista que houve determinação judicial bloqueando o levantamento através dos ofícios: 703/2007, em 09/08/2007 (fls. 331), deste Juízo, bloqueio confirmado pelo ofício nº 21192/2007, da Caixa Econômica Federal, em 22/08/2007 (fls. 335), reiterado pelo Ofício 23/2008 (fls.353), de 22/01/2008, deste Juízo, ofício 2169/2007-UFEP-P do Tribunal Regional Federal, em 28/08/2007 (fls. 375), ofício nº 1598/2008-UFEP-O, do Eg TRF -3ª Região (fls.385), com solicitação, inclusive, de retorno dos valores à Conta Única do Tribunal, em 27/02/2008, conforme cópias que seguem anexas, no prazo de 48 horas. No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a parte autora sobre o levantamento do valor depositado na conta 1181.005.50221254-2, em 20/02/2008, tendo em vista a determinação de bloqueio contida nestes autos, sob as penas da lei. Int.

**2000.61.00.021503-0** - RENATO DE OLIVEIRA LINS E OUTRO(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ E SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A utilização do sistema BACEN JUD para obtenção das informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade. No presente caso, verifica-se nos autos que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, com o conseqüente rastreamento e bloqueio de valores diretamente das contas da executada. 1.8 Assim, indefiro o pedido da exeqüente e concedo o prazo de dez dias para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

**2004.61.00.015813-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BENZOATO DO BRASIL LTDA

A parte autora requereu o cumprimento de sentença de fls. 43/44 que transitou em julgado às fls. 47 nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado o Sr. Milton Kaeriyama opôs Exceção de Pré-Executividade declinando que não integrava mais o quadro societário, comprovando com cópias. As fls. 111 foi acolhida a Exceção de Pré-Executividade oposta tendo em vista a concordância expressa da parte autora. Dando prosseguimento ao feito, a parte autora requereu a intimação do Sr. Romeu Maio de Araújo Costa. Este intimado, manifestou-se declinando que já não faz mais parte dos quadros da ré desde 05 de setembro de 2005. A parte autora informa às fls. 143/153 com documentos que o ex-sócio Romeu Maio de Araújo Costa retirou-se da sociedade em 07 de novembro de 2005 e que a dívida em questão foi constituída no ano de 2003, concluindo que o Sr. Romeu ainda integrava o quadro societário e que é aplicável a responsabilização do sócio. Assiste razão a parte autora tendo em vista a incidência do artigo 1003 e seu parágrafo único e do artigo 1032, todos do Código Civil, portanto, responde o Sr. Romeu Maio de Araújo Costa pelo pagamento da dívida. O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida

após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor. Não demonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de bloqueio de conta via sistema Bacenjud, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2007.61.00.015328-6** - MARIA PEREIRA DE MELO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Fls. 110: Em que pese a previsão de multa do artigo 475-J do CPC, é de se notar que o despacho de fls. 74 determinou a expedição de mandado de intimação da parte ré para efetuar o pagamento a que foi condenada, no prazo de quinze dias prazo esse que, teve sua contagem iniciada na data de juntada do mandado cumprido, ou seja 26/03/2008.2- O depósito de fls. 83, cujo valor incontroverso já foi levantado pela parte autora por meio do alvará de fls. 97, foi efetuado pela ré em 18/03/2008, antes mesmo de iniciada a contagem do prazo que, em não sendo respeitado, implicaria na aplicação da multa prevista no referido artigo 475-J do CPC.3- A conta de fls. 105/108, apresentada pela Seção de Cálculos do Juízo, elaborada nos moldes do julgado, apurou serem corretos os valores calculados pela ré, com diferença irrisória atribuída a arredondamento de valores. 4- Assim, já levantado o débito na sua integralidade, expeça-se em favor da ré-CEF o alvará para levantamento do saldo remanescente na conta de depósito já referida.5- Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.021076-6** - HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 79/85, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**2008.61.00.022915-5** - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0003990-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765645-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

FLS 152/153: Indefiro, tendo em vista que não houve decisão final do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.006161-9** - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT/SP)

Ante a manifestação da impetrada às fls. 180, expeça-se ofício de Conversão em Rendas da União, do valor de R\$ 2.397,93, conforme requerido às fls. 163. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio do impetrante e, após a vinda do ofício cumprido, ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0050114-1** - IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em resposta ao ofício 4840/2008/PAB JUSTIÇA FEDERAL, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o código correto para conversão em rendas da União Federal do valor depositado na conta 0265.005.00114924-8 é 4234 - COFINS. Publique-se o despacho de fls. 340. Após a vinda do ofício informando da conversão, dê-se vista à união Federal (PFN) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**1999.61.00.017834-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005851-2) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº 96.0005851-2. 2. Fls. 270: Defiro. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais informando-lhe acerca do atual estado processual destes autos. 3. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 264/265, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.025440-0** - REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS E OUTROS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias.



## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4160**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0680524-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0076248-2) NYLDICE DEO CIDIN E OUTROS(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E Proc. JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 6.375,47 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em fevereiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: BACEN depósito na conta nº 2656-6, CEF Ag. 0265, operação 006. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**91.0695816-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0090649-2) CRISTINA DONIZETE LAUBE E OUTROS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

\*PA 0,10 Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0725951-4** - HIROKI KANAMURA(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0091943-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084824-9) CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP066266 - ANTONIO PICONI E SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**94.0015498-4** - ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**94.0606345-0** - CELIA TEIXEIRA DA CONCEICAO RUPP(SP014148 - ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP216845 - CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

\*PA 0,10 Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**95.0201687-4** - RENATO BASSILI JOSE(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. GABRIEL BASSILI) X BRADESCO E OUTRO(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.



**95.0901049-9** - JOSE NOGUEIRA E OUTROS(SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2004.61.00.018537-7** - GIDMEX TRADING S/A(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 11.170,71 (onze mil, cento e setenta reais e setenta e um centavos) em novembro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: União (PFN) DARF - código 2864.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2005.61.00.028724-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X M T SERVICOS LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.021079-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

\*PA 0,10 Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**93.0012269-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0014134-6) IVANI PINHEIRO DOS SANTOS(SP052277E - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP065462 - ROSEMIR ALVES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.00.026484-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORIVAL ZIVIERI E OUTRO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.001938-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JOSEMAR JOSETE GONCALVES(SP166312 - EDSON LOPES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0185216-5** - TEXTIL THOMAZ FORTUNATO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP004666 - CICERO WARNE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3798**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.003822-5 - WALDINEI MAXIMIANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 77, ou seja: 1. Comprove que o Dr. João Benedito da Silva Junior, que subscreve a inicial, possui poderes para representar o autor em Juízo. 2. Junte via original da procuração ad judicium. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2006.61.00.005138-2 - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)**

Vistos, etc. Petição de fl. 137: Defiro ao autor a vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em igual prazo, cumpra o autor a determinação de fl. 134, recolhendo a diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.002310-7 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 106/107 como aditamento à inicial. 1. Esclareça o autor se, além do pedido de juros progressivos, mantém o pedido quanto ao índice de junho/91 (sic), uma vez que o mesmo não foi objeto do processo n.º 1999.61.00.040801-0, que tramitou na 23ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 08 (oito) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.004479-2 - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)**

Vistos etc. Tendo em vista que o n.º de CPF de BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI, informado às fls. 67/68, já se encontra inserido junto ao Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal, conforme extrato de fl. 70, prossiga-se como o feito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, comprovando a condição de inventariante de ZULEIDE MARIA MANI SAUER, do espólio de BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI, tendo em vista que, em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

**2009.61.00.009239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023614-7) LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Fls. 90/93: ... ANTE O EXPOSTO, para que seja esclarecido tal ponto, entendo conveniente, inicialmente, intimar os autores para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, a origem do débito representado pelos três títulos protestados perante o 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos, no valor individual de R\$ 21.253,84 cada, que perfazem o valor de R\$ 63.761,52, apresentando os documentos comprobatórios, bem como, sua eventual vinculação com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (objeto da ação executiva). Saliente-se, desde já, que caso não se comprove documentalmente a vinculação dos referidos títulos com o Contrato de Renegociação de Dívida, deverá o autor: a) ingressar com Embargos à Execução para a defesa do título protestado perante o 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos; b) emendar a presente inicial, para excluir do pedido o título que será objeto dos Embargos à Execução, prosseguindo este feito tão somente com relação aos títulos de créditos autônomos, como acima dito. Após o decurso do prazo referido, venham-me os autos conclusos, com urgência. Int.

**2009.61.00.009520-9 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, etc. Quanto ao processo n.º 2004.61.84.364376-1, indicado no Termo de fl. 139, verifica-se tratar deste mesmo processo, que recebeu tal número quando foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original da procuração ad judicium. 2. Recolha as custas processuais, observando as disposições constantes do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.008264-1** - VOITH TURBO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Recebo a petição de fls. 62/65 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante corretamente o item 1 do despacho de fl. 59, retificando o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/1951, uma vez que o pólo passivo deverá ser integrado por autoridade e não pelo órgão a qual pertença. Prazo: 09 (nove) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente Nº 3811**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**88.0032745-1** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E OUTRO(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TULIO MENEZES FRANCA E OUTROS(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI)

FL. 399: Vistos etc.Petição de fl. 398, do sr. perito JESUÍNO FERRARI (CREA/SP 5062607507), Técnico em Geomática, agrimensor, nomeado à fl. 325:Ante os esclarecimentos prestados pelo sr. perito, à fl. 398, adito o despacho de fls. 392/393 e ALTERO os honorários do perito JESUÍNO FERRARI (Técnico em Geomática, Agrimensor), FIXANDO-OS em R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sem prejuízo daqueles já fixados ao sr. perito ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (Engenheiro Civil), à fl. 383/384, em R\$1.880,00.Portanto, proceda o INSS, com urgência, ao depósito de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de honorários do perito, Técnico em Geomática (agrimensor).Mantenho as demais determinações contidas no despacho de fls. 392/393.Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.DESPACHO DE FLS. 392/393, DE 16/04/2009: Despachados em Inspeção.A decisão de fls. 383/384, fixou os honorários do Sr. perito Engenheiro Civil, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ e do Sr. perito Agrimensor, JESUÍNO FERRARI, ambos nomeados às fls. 325, no valor de R\$ 1.880,00, para cada um.O INSS informou às fls. 379/382 já ter efetuado o depósito do valor de R\$ 1.880,00, conforme comprovante de depósito de fls. 382, no entanto, ainda resta efetuar o depósito, no valor de R\$ 1.880,00, uma vez que são dois peritos que irão realizar a perícia nestes autos e ambos serão remunerados com os honorários arbitrados, em princípio, às fls. 383/384.O INSS foi intimado da referida decisão em 12/02/2009, porém até a presente data não informou se cumpriu referida determinação.Destarte, intime-se pessoalmente e com urgência a parte autora a comprovar a efetivação do depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.880,00, conforme determinado no item b da decisão de fls. 383/384.Prazo: 10 (dez) dias.Após, intimem-se os dois peritos nomeados a dar início aos trabalhos, entregando o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias e intimem-se as partes, conforme determinado na decisão de fls. 370/371.

#### **Expediente Nº 3812**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.025826-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BELLICIERI FRANCO E OUTRO(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA E SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA)

FL. 220 - Vistos, em sentença.Recebo a petição de fls. 176/217 como pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 149/161. Portanto, julgo prejudicadas as contra-razões apresentadas pela CEF às fls. 167/175.Tendo em vista o teor das petições de fl. 166 e 176/217, apresentadas pelas partes, nas quais informam a celebração de acordo e quitação integral da dívida pelos réus, deve ser extinto o processo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.028385-4** - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE E OUTRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA DE FLS. 382/384 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA) - TÓPICO FINAL: ...Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I. DESPACHO DE FL. 386: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para 15.06.2009, às 11:00 horas (mesa 08), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do SFH.Expeçam-se os mandados pertinentes por Correio. Int.

**2003.61.00.003113-8** - HAILTON PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) FLS. 463/497 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.037261-6** - ANTONIO JOAO ALVES PEREIRA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP183764 - THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS E Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO) FLS. 321/348 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de determinar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega gratuita, imediata e constante do medicamento denominado comercialmente como Prolastin ao autor, obedecendo-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde, que é o atendimento universal, igualitário e integral a todo o cidadão necessitado. Assim, torno definitiva a tutela antecipada já concedida.Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno solidariamente os Requeridos nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada réu, levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2005.61.00.019108-4** - FIRMINO LIMA DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) FLS. 511/528 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de determinar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega gratuita, imediata e constante do medicamento GLIVEC prescrito no receituário e atestado médico juntado à inicial, até o final do tratamento, obedecendo-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde, que é o atendimento universal, igualitário e integral a todo o cidadão necessitado.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré UNIÃO FEDERAL nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2006.61.00.003978-3** - IVANIR DEIZE MARTINS(SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) FLS. 240/246 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento na forma do art. 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2007.61.00.024527-2** - ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) FLS. 237/240 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

**2007.61.00.024916-2** - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 167/170 - TÓPICO FINAL: ... Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento. Alega o embargante que a sentença de fls. 130/151 estaria omissa, já que, na referida decisão, não teriam sido analisadas as questões relativas à taxa de administração, anulação de ato jurídico e existência de ação ordinária - essas duas relacionadas à execução extrajudicial. Requer sejam sanadas as supostas omissões apontadas. Passo a decidir. Primeiramente, quanto às questões relacionadas à execução extrajudicial, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, uma vez que a sentença foi proferida em congruência com o pedido formulado na exordial e fundamentado detalhadamente o decreto de improcedência, não havendo que se falar em omissão. Recordo ao embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos abordados pelas partes em seus pleitos, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos normativos e, assim, fundamentou o decisum. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA O DIREITO À ESPÉCIE, DE FORMA FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO C.P.C. Inexiste qualquer contradição na decisão agravada, ao consignar que não houve omissão no acórdão recorrido, por ter se valido de argumentos diversos dos suscitados pela recorrente e, ao mesmo tempo, ter assentado a ausência de prequestionamento. Isso porque, inexigível a manifestação por parte do Tribunal de origem sobre todos os pontos levantados pelas partes, quando fundamenta sua convicção em determinados preceitos legais, que entende suficientes ao deslinde da lide em questão. Desta forma, sendo desnecessária, para a solução da demanda, a apreciação dos temas suscitados pela recorrente, sua ausência não viola o preceito contido no art. 535 do Código de Processo Civil, e gera, como consequência direta, o não atendimento ao indispensável prequestionamento. Não é cognoscível o recurso especial a respeito de tema que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, porquanto faltante o requisito específico do prequestionamento. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o julgado que aplica o direito à espécie, alicerçando-se em pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, e deixa de acolher embargos de declaração, quando inexistente quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 200101639321/RJ, DJU 11/11/2002, p. 191, Relator PAULO MEDINA) No entanto, assiste razão ao embargante, em relação à taxa de administração, visto que, de fato, este Juízo, ao julgar o pleito elaborado neste feito, não se pronunciou a esse respeito, bem como sobre a taxa de risco de crédito. Sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS**, para acrescentar o seguinte tópico à sentença de fls. 130/151: (...) **DAS TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO**: Entendo ser legal a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo a sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Portanto, são devidas as taxas de administração e de risco de crédito quando expressamente previstas no contrato, e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. (...) No mais, mantenho a r. sentença de fls. 130/151, nos termos em que proferida. P.R.I.

**2007.61.00.031950-4** - CARLOS EDUARDO COSTA BATAGINI(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 200/215 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, não resta outra solução senão a extinção do feito sem resolução do mérito, considerando-se a falta de interesse de agir superveniente ao provimento jurisdicional. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da sucumbência, e, levando-se em conta que a presente ação seria procedente, se não tivesse ocorrido o falecimento do autor no curso da ação, condeno a UNIÃO FEDERAL nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a natureza da causa e a contrariedade ao pedido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.00.014479-4** - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI(SP093295 - VIVIANE DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES E OUTROS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
FLS. 633/635 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada.Entendo, pois, que o inconformismo da embargante, não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.025765-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060474-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARTA MARIA CARDOSO ROGANA E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
FLS. 73/74 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, se existisse sucumbência mínima, como quer fazer crer a União, seria a favor dos embargados e, não, dela, que nada queria pagar a título de honorários para aqueles que celebraram acordo.Assim sendo, DESACOLHO estes embargos de declaração, mantendo na íntegra a redação da sentença de fls. 57/60, nesta Instância recorrida.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.005035-0** - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FLS. 305/307 - TÓPICO FINAL: ... A sentença é clara e congruente com o pedido elaborado na inicial, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**2008.61.00.019117-6** - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FLS. 389/391 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2008.61.00.023073-0** - SALVADOR VELASCO ROSSAFA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO  
FLS. 148/151 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, confirmo a inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

**2008.61.00.033727-4** - ZERUST - PREVENCAO DE CORROSAO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FLS. 319/321 - Vistos, em sentença.Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e dou-lhes provimento.Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença de fls. 301/306 apresenta omissão, pois, embora o pedido tenha sido julgado procedente, convalidando a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, a referida decisão não chegou a analisar o pedido para que constasse no cadastro informativo de débitos da autoridade impetrada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.2.04.045336-45. DECIDO.Com razão a embargante.De fato, a impetrante requereu na inicial (fl. 22) que a autoridade fizesse constar em seu cadastro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido, contudo a sentença ora embargada não se pronunciou a respeito.Assim sendo, ACOOLHO ESTES EMBARGOS, para que o dispositivo da referida sentença, passe a constar com a seguinte redação: ...DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, afastando-se o ato coator para o fim de convalidar a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de negativa, em nome da impetrante, deferida em medida liminar, bem como determinando à autoridade coatora para que faça constar em seu cadastro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.2.04.045336-45....No mais, mantenho a r. sentença de fls. 301/306, nos termos em que proferida. P. R. I

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2669**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0033740-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Em face da informação de fl. 871, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento n. 2007.03.00.000661-4. Intime-se. (informação de fl. 871: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual, cuja cópia segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.000661-4, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária da decisão de fl. 735. Diante do exposto, consulto como proceder.).

**89.0038484-8** - CLAUDETE LOPES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

INFORMAÇÃO FL. 269: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual, cuja cópia segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.008850-7 interposto pela União Federal da decisão de fl. 243. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO FL. 271: Em face da informação de fl. 269, autorizo o levantamento do depósito à fl. 268, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.008850-7 em arquivo. Intime-se.

**91.0697382-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684547-9) RKM COMERCIAL LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 184/185) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$526.713,07, para 25/03/2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**92.0039130-3** - BEST METAIS E SOLDAS S/A(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência às partes sobre o cancelamento da penhora informado no ofício do 14º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 669/676. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**92.0040231-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024039-9) C A PEREIRA BISCOITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Arquivem-se. Intimem-se.

**92.0051381-6** - ICETEC - IMP/ E COM/ LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual à fl. 429, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.098088-6, interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 351, que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Informo, ainda, que os autos do referido agravo encontram-se conclusos ao relator para apreciação de petição de agravo regimental da União. Informo, finalmente, que foi realizada penhora no rosto dos autos às fls. 397/399 para pagamento da execução fiscal nº 2000.61.82.091952-5, no valor de R\$ 4.371,69 para 15/04/2008. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO: Em face da informação supra, aguarde-se, em arquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 2007.03.00.098088-6. Intimem-se.

**92.0082274-6** - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)



Fl.407: Complemente o Sr. Perito seu laudo pericial, nos termos das manifestações da parte autora (fls.360/361) e ré (fls.381-384). Prazo: trinta (30) dias. nte semApós, nova vista às partes, com prazo sucessivo de dez (10) dias. Intimem-se. Fl.424: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se.

**93.0009804-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0005958-0) MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado à fl.307, relativo ao pagamento de parcela do precatório, conforme dados fornecidos à fl. 187, em nome da Massa Falida de Construtora Imola Ltda., à disposição do Juízo de Direito da 37ª Vara e Ofício Central - SP, onde tramita o processo de falência da autora. Com a transferência, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

**93.0018510-1** - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo, anexado às fls. 513-528. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**95.0018833-3** - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA E OUTROS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

**95.0054411-3** - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA(SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que se condenou a UNIÃO à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, acrescidos de juros e correção monetária desde cada desembolso, além de custas processuais e honorários advocatícios. Após expedição e pagamento de precatório, a parte autora postulou a complementação do montante adimplido, mediante a expedição de precatório complementar, na cifra de R\$ 35.301,40, para 1º/07/2008. Subsequentemente à manifestação contrária da ré (União), sobreveio informação da secretaria deste Juízo, segundo à qual inexistiria crédito suplementar em favor da parte autora (fls.384-387). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**96.0036383-8** - SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Precatório no valor total de R\$ 5.085.640,99 (cinco milhões, oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), para dezembro/2008, conforme cálculo liquidatório incontroverso de fls.279/282. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

**97.0018623-7** - SYLVIA SEABRA MAYER ROLIM E OUTROS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, o depósito para pagamento das requisições aos servidores públicos civis será efetuado em duas contas, uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária à ordem do Juízo da execução. Desta forma, manifeste-se o réu sobre os valores colocados a disposição deste Juízo, conta n. 1181.005.504558403, referente ao artigo 16-A da Lei n. 10887/2004, com redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008. Caso entenda que devam ser recolhidos, informe os procedimentos necessários, inclusive código da receita para conversão. Intimem-se.

**98.0029949-1** - APARECIDA HELENA AMARAL CAVALCA PINTO E OUTROS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2003.03.00.061228-4. Intime-se.

**1999.61.00.023468-8** - ALICE PROSPERO RIBEIRO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)



Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal complementou os valores, conforme cálculo do Setor de Contadoria Judicial para o autor Altamir Nunes Alvim e os demais autores aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**1999.61.00.043497-5** - GERALDO BRAS DE ARAUJO E OUTROS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora, em 10 dias, os dados solicitados pelo Banco do Brasil à fl. 442, a fim de possibilitar nova pesquisa. No silêncio, aguarde-se no arquivo o fornecimento dos extratos que possibilitem o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2000.61.00.032367-7** - COMERCIAL TAKESAKI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 344/347) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$64.094,69, para 25/03/2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**2000.61.00.032777-4** - JOSE FRANCISCO VIEIRA E OUTROS(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

**2001.61.00.008022-0** - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Forneçam os autores cópia de fls. 437/442, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2001.61.00.013605-5** - VALDECI HONORIO DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento n. 2009.03.00.006417-9. Intimem-se.

**2003.61.00.035945-4** - MAURICIO MERLINO REGO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Providencie a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Prazo: dez (10) dias. 2-Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3-Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.020707-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA  
Comprove a autora-exequente o alegado na petição de fl.293/294.

**2005.61.00.006804-3** - REGINALDO CORREA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 146 que homologou a desistência dos autores, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.022978-3** - OLIVERIO GARCIA FLORES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros

moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o trânsito em julgado, a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 09/03/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 120/125). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.00.028331-5** - LEONICE LUZ DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 67-71 e 79-80, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.004845-8** - JAIR SUEYOSHI KAKIHARA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ (Caixa Econômica Federal - CEF) de fls. 701-719, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Comprove nos autos o corrêu ITAÚ o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 210,44 (duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de fls. 756-795 ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intimem-se.

**2008.61.00.009723-8** - FRANCISCO VERA CODINA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo as apelações dos RÉUS BANCO BRADESCO de fls. 151-160 e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 138-148, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência da UNIÃO FEDERAL de fls. 171-172. Intimem-se.

**2008.61.00.013801-0** - MAURO DONATI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de levantamento de fls.314-315. Comprove nos autos a parte AUTORA o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 837,69 (oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de fls. 275-305 ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

**2008.61.00.024887-3** - DYONIZIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 76-118, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**95.0045856-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009412-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X TRORION S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR)

Ciência ao autor-executado sobre a penhora efetivada nos autos(fl. 364/367 e 375/393), bem como da nomeação do Sr. Freddy Punzo Williams como depositário fiel, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.035564-7** - CLEIDE MENDES DA SILVA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 88, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.024078-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902269-6) TATIANE SANTANA REAL E OUTRO(SP068067 - EDUARDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71-73, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

#### **Expediente N° 2689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0011614-9** - URBE LOCACAO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição

deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**91.0630497-4** - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**91.0680106-4** - QUIRINO DE JESUS LOPES(SP082533 - RAFAEL DOMINGOS GRANATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**91.0680584-1** - ANDINO METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**91.0732327-1** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**96.0008438-6** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**97.0047183-7** - DENISE PEDROSO GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Mantenho a decisão de fls. 509. Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela ré. Defiro o parcelamento requerido pela autora à fl. 518 do valor de R\$ 675,00, referente ao valor de 50% dos honorários periciais fixados, em três parcelas, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**97.0059529-3 - JOAO MAIA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

O valor da execução de fls. 428-430 foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Para a expedição do Ofício Precatório, os juros de mora deverão ser computados entre a data da conta (01/05/2006 - fl. 65 dos Embargos à Execução) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do 1º, do art. 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Da soma do valor atualizado do principal, juros moratórios e juros moratórios em continuação, deduziu-se o valor da contribuição para previdência social, correspondente à alíquota de 11%. Por fim, em relação ao pedido de fl. 416 de arbitramento da proporcionalidade da verba honorária de sucumbência, a mesma é matéria contratual, celebrada entre os autores e seus patronos, não cabendo a este Juízo tal definição. Pelo exposto, expeçam-se os Ofícios Precatórios para: a) Lucilene Gomes de Aquino, no montante de R\$ 34.245,77 (trinta e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), para janeiro/2009; b) Rafael dos Santos, no montante de R\$ 34.245,77 (trinta e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), para janeiro/2009 e c) Regina dos Santos, no montante de R\$ 35.807,53 (trinta e cinco mil oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos). Em relação ao co-autor João Maia, tendo em vista o Termo de Renúncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos para a expedição de RPV (fl. 421), expeça-se a Requisição de Pequeno Valor no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), em que os juros deverão ser computados entre a data da conta (01/05/2006 - fl. 65 dos Embargos à Execução) e a data de expedição do referido Ofício. Após, promova-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**98.0035382-8 - VIKI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP122234 - JOSE KRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**1999.61.00.011661-8 - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 801/804, uma vez que os honorários periciais deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art.33 do CPC, pois, não obstante a sua alegação quanto à condição econômica hipossuficiente, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser ressaltado que a matéria discutida nestes autos é contratual, não sendo possível, portanto, a aplicação de normas relativas à relação de consumo. Considerando outros trabalhos já realizados nesta secretaria, fixo os honorários periciais em R\$ 1200,00(um mil e duzentos reais), devendo a parte autora depositar o valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

**1999.61.00.034000-2 - AMARO FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 06/04/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, em relação a Ana Lucia Hortelan da Silva, José Carlos Sampaio Oliveira Barros, José Francisco dos Santos e Josinaldo Candido de Araujo, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 430/498). Os autores Amaro Fernando dos Santos, Antenor José Fernandes e Paulo Sergio de Oliveira Santos aderiram aos termos do acordo previsto na Lei 110/2001, conforme fls. 255, 260, 262 e 499/500. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, em relação aos autores supramencionados. Indefiro o pedido de fl. 502, para a ré expedir ofícios ao banco depositário do autor Benedito Aparecido de Moraes, pois a decisão de fl. 78 o excluiu do polo ativo deste feito. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 501, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2000.03.99.055502-0** - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, e considerando que o valor do crédito é inferior ao valor incontroverso, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**2000.61.00.037944-0** - PAULO ROBERTO RICCI E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A E OUTRO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Regularize, a parte autora, sua representação processual e/ou a petição de fl.635, uma vez que à fl. 500 o advogado João Bosco Brito da Luz substabeleceu os poderes conferidos na procuração anteriormente outorgada, sem reserva, ao advogado Marcio Bernardes, no prazo de 10(dez) dias. 2- Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**2005.61.00.902269-6** - TATIANE SANTANA REAL E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 dias, sobre o aditamento de fls. 166/167. Intime-se.

**2005.63.01.311825-3** - MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas judiciais, bem como manifeste-se sobre as contestações. Intime-se.

**2006.61.00.017156-9** - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Apresentem as partes os documentos requeridos pelo senhor perito à fl. 230, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. 2- Compareçam os sócios da autora senhores Francisco Antonio de Carvalho e Armando José Fernandes de Carvalho, em secretaria, para o coleta do material gráfico, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.00.013148-5** - ANTONINO FOLIGNO E OUTRO(SP195170 - CARLOS JOSE FOLIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para correção do polo ativo, fazendo constar como correto o nome Antonino Foligno. Após, expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.032380-9** - PEDRO AMERICO DERRICO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pleiteia a condenação da ré no pagamento de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança em decorrência de planos econômicos (Plano Verão e Collor). Pretende que seja determinada a apresentação de extratos da conta poupança de sua titularidade no período vindicado nessa demanda (extratos do ano de 1989), sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer

oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante. O autor não demonstrou qualquer impedimento na obtenção de tais documentos perante o banco depositário, já que seu pedido foi recepcionado pela ré, sendo certo que os extratos configuram seu ônus probatório. De qualquer sorte, a inicial vem acompanhada de documento que demonstra a existência da conta poupança titularizada pelo demandante (fl. 48), de forma que os extratos de todos os períodos mencionados na inicial podem ser obtidos no curso da instrução, ou, ainda, no caso de procedência do pedido, por ocasião da execução de sentença. Assim, nessa fase de admissibilidade da ação não vislumbro a existência do primeiro requisito para concessão da tutela antecipada. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pelo autor, dada sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.032515-6** - SANDERLEY ORSETTI (SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls 192/194: Mantenho a decisão proferida à fl. 190 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**2008.61.00.033962-3** - IGNACIA HELENA QUIRINO COSTA (SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de aditamento à inicial juntada às fls. 63/75. Intime-se.

**2008.63.01.007488-4** - ANGELO VIDAL MORETTA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência da redistribuição. Complemente a parte autora as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e forneça contrafé. Intime-se.

**2009.61.00.005304-5** - AMIZADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E RS058392 - CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual pretendem os autores provimento jurisdicional que os coloque a salvo da incidência da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas estranhas à prestação de serviço e venda de mercadorias, condenando a ré, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduzem, em síntese, que estão sujeitos ao recolhimento do PIS e COFINS com base no que dispõe a Lei 9718/98 e que vêm sendo compelidos ao recolhimento desses tributos sobre receitas decorrentes de atividades que não configuram serviços ou venda de mercadorias, tais como receitas financeiras, de aluguéis e de cessão temporária de direitos autorais. Sustentam que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, a partir do julgamento do RE 390.840 que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no sentido de que a receita bruta, conceito a que lei equiparou ao termo faturamento, corresponde exclusivamente as receitas das vendas e prestação de serviços. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei 9.718/98 e, onde a contribuição ao PIS e a COFINS encontravam seu fundamento de validade, dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. O legislador ordinário pretendeu modificar a legislação vigente, no que se refere ao PIS e a COFINS, determinando que: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo da contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...) A pretexto de determinar o conceito de faturamento, gradativamente, o texto acabou por elastecer sua definição, ao ponto de concluir que o faturamento (base de cálculo do tributo) corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A definição de faturamento ganhou, dessa maneira, proporções absolutamente incompatíveis com qualquer conceito que se pretenda buscar no âmbito do direito privado. Sobre o assunto, confirmam-se as seguintes passagens, extraídas do voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do RE 150.755-1: Resta, nesse ponto, o argumento de maior peso, extraído do teor do art. 28 analisado: não se cuidaria nele de contribuição incidente sobre o faturamento - hipótese em que, por força do art. 195, I, se entendeu bastante a instituí-la a Lei ordinária - ,mas, literalmente, de contribuição sobre a receita bruta, coisa diversa, que, por isso, só poderia

legitimar-se com base no art. 195, 4º, CF, o qual, para a criação de outras fontes de financiamento da seguridade social, determinou a observância do art. 154, I, e, portanto, da exigência de lei complementar no último contida....Convenci-me, porém de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo atual no quadro de direito positivo pertencente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei....Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da L. 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema deste recurso extraordinário, desde que nele a receita bruta, base de cálculo da contribuição, se entenda referida aos parâmetros de sua definição do DL. 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço .Se é certo que o Supremo Tribunal Federal, nessa oportunidade, firmou entendimento que o faturamento, para fins da contribuição social a que se refere o art. 195, I, da CF, pode ser identificado com a receita bruta, segundo a definição legal então existente, deve-se concluir que ao legislador não é lícito dar nova e mais abrangente conceituação para o termo receita bruta.A limitação imposta ao legislador ordinário quanto à impossibilidade de atribuir diferentes conceitos aos termos utilizados no texto constitucional com o intuito de alargar competências tributárias além de decorrer de interpretação lógica do sistema normativo, está prevista no CTN, senão vejamos:Art. 110. A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela CF, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.No presente caso, o legislador ordinário, em clara burla ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal, atribuiu ao termo faturamento conceito tão amplo que o descaracterizou por completo, o que ensejou o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (RE 346.084/PR, DJ 01/09/2006).Tal procedimento implicou não só a modificação da legislação infraconstitucional que regula o PIS e a COFINS, mas a instituição de verdadeiro imposto que, no entanto, não obedeceu à regra formal imposta no artigo 195 (inciso I, 4º) da Constituição Federal, que exige a edição de lei complementar para a criação do novo tributo. Tendo em conta, portanto, que o faturamento, para fins de incidência das contribuições corresponde à receita bruta e que a esta se define pela receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza, não constitui faturamento os valores auferidos pela empresa que não decorram de sua atividade econômica, consoante documentos de fls. 20/26 e 608/617.No caso dos autos, forçoso reconhecer que as receitas advindas de atividades estranhas ou diversas do exercício do objeto social dos autores não merecem sofrer incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, já que excluídas do conceito de faturamento que aqui se delineou. Por outro lado, entendo caracterizado o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo vista o reconhecimento da inexigibilidade do tributo, sendo certo que a medida não se reveste de irreversibilidade, pois em caso de improcedência do pedido, ao final da demanda, nosso sistema jurídico disponibiliza os meios suficientes à cobrança do crédito tributário.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas com base na Lei 9.718/98, incidentes sobre as receitas que não advenham da atividade econômica dos autores.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.00.006916-8 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E OUTRO**

Cumpra a autora o determinado no despacho de fl. 30/31, apresentando as cópias necessárias para citação do co-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.007511-9 - JAIR BOQUIMPANII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da redistribuição do feito. Determino o apensamento destes aos autos nº 2009.61.00.005978-3.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.00.008238-0 - GERALDO VIBER E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico não haver prevenção do juízo da 4ª Vara Federal Cível. el.Ante as cópias das petições iniciais juntadas às fls. 86/143, verifico que o pedido formulado nestes autos é o mesmo constante dos processos nº 2008.63.01.050960-8, 2008.63.01.055618-0, 2008.63.01.050480-5, 2008.63.01.057080-2, 2008.63.01.054479-7, 2008.63.01.055201-0, 2008.63.01.055220-4, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos para cada autor em litisconsórcio facultativo, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.Desta forma, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, a fim de que sejam distribuídos por dependência aos autos acima mencionados.Intime-se.

**2009.61.00.008618-0 - IRENE SCHWARZ(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 47.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.008830-8** - FRANCISCO SIMOES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003 e nova procuração do Espólio de Francisco Simões, representado por Neusa Aparecida Simões. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.008899-0** - JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha discriminando os valores que entende devidos pelo réu. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.009049-2** - MANOEL FERREIRA QUILICI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a petição inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.009689-5** - UILSON PEREIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos processos relacionados no termo de fl. 48, para verificação de eventual prevenção. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4034**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0040017-0** - MARCIO ANTONIO ALO E OUTRO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

**96.0039293-5** - ALTAMIRO GOMES QUEIROZ E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.



**97.0030999-1** - DARCY VICTORIO E OUTROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Folhas 657: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

**98.0045007-6** - JOAO MIGUEL DE SOUSA BRITO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 306: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, para a Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**1999.03.99.097870-3** - TARCISIO AREM E OUTROS(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**1999.61.00.040593-8** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- Diante do trânsito em julgado do Acórdão proferido às folhas 381/388, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2000.03.99.048227-1** - ANTONIO CARLOS LOPES PIMENTEL E OUTROS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP083530 - PAULO CESAR MARTINS E SP272278 - ELISABETE ACOSTA PERUCI BOCZILOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2002.61.00.001789-7** - DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 349: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2004.61.00.003523-9** - JOSE ROBERTO SCHIMIDT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2004.61.00.022537-5** - ELISEU PORTO - ESPOLIO (ANA MARIA ALTIERI PORTO)(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 111: não cabe tal discussão nestes autos, vez que o objeto desta ação é apenas a correção dos expurgos inflacionários, o que já se deu. O auto deve procurar a via própria para ver sua pretensão satisfeita.2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**2005.61.00.027130-4** - JAMIL MARUN HAJJ E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 168: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

**2006.61.00.002013-0** - WANDA DE OLIVEIRA JOAO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2006.61.00.025249-1** - JAN ELCIO PINTO FURTADO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**2007.61.00.012463-8** - ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA(SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 63/64: defiro o prazo suplementar e suficiente de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

**2007.61.00.021789-6** - CARLOS DOS SANTOS SATORNO E OUTRO(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2008.61.00.021271-4** - MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

1- Tratando-se quase todos de cópias, defiro o desentranhamento apenas do documento inserto à folha 69, mediante sua substituição por cópia simples.3- Int.

**2008.61.00.033605-1** - KOJI YASAKI E OUTRO(SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que há pedido de exibição dos extratos da conta poupança de n.º 00035187-5, Agência n.º 0261. Noto, outrossim, que a parte autora elaborou pedido administrativo para fornecimento da microfilmagem dos extratos de movimentação financeira dessa conta (fl. 27), referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), em 14/11/2008. No entanto, afirma que ainda não foram disponibilizados pela instituição Ré. Ora, os extratos pretendidos pela parte autora são documentos indispensáveis a comprovar a tutela jurisdicional requerida (diferenças acarretadas pelos expurgos inflacionários). Observo, outrossim, que o autor (Koji Yasaki) é titular da conta poupança de n.º 00035187-5, Agência n.º 0261 (fl. 25); portanto têm direito à obtenção de informações sobre sua conta a fim de pleitear seu direito em Juízo. Assim, determino à CEF que apresente os extratos de movimentação da conta poupança de n.º 00035187-5, Agência n.º 0261, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, tendo em vista que o pedido administrativo foi recebido pela Ré em 14/11/2008, ou seja, há mais de 05 (cinco) meses, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.034597-0** - NEYDE ROXO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice às contas poupança de n.ºs 00104693-0 e 00075235-1, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (. . .)

**2009.61.00.000597-0** - ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 19/20: Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente o despacho de folhas 17, pois lhe cabe o ônus de trazer aos autos os documentos que constituem o direito pleiteado, devendo comprovar ao menos a titularidade das contas nos extatos mencionados na inicial, sob pena de indeferimento do pedido.2- Após venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.001139-7** - KYOKASU MATSUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Custas ex lege. (. . .)

**2009.61.00.001145-2** - DELFINA DOS SANTOS IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença

entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. .PS A 1,10 Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 6% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Devidos a pCustas ex lege.o, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Custas ex lege. (. . .).

**2009.61.00.001635-8 - DALVA FRANCHETTI FERNANDES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Folhas 18: defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que cumpra integralmente o despacho de folha 16.2-Int.

**2009.61.00.003623-0 - GERALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

(. . .)Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN.Custa ex lege. Isenta a CEF do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.Publique-se. Registre-se. Intime-se. (. . .).

**Expediente Nº 4035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0016198-2 - ANTONIO JOSE FURTADO E OUTROS(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E Proc. RICARDO LUIS VARELA E SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

1- Folhas 330: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**97.0024213-7 - JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

1- Folhas 970: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora, após remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.2- Int.

**98.0022861-6 - ADRIANA ANDRADE CARDOSO CONDE E OUTROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**1999.03.99.040735-9 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(Proc. ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E Proc. RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

1- Folhas 408: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**1999.03.99.107169-9 - MARIA GOMES MORAES E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

1- Folhas 234: defiro a devolução do prazo por 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2000.61.00.025702-4 - PAULO MONTEIRO MACHADO(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO E SP089316 - LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

1- Folhas 314: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2000.61.00.050489-1 - ERACI SCHURNIOVSKI E OUTROS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

1- Folha 346: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2002.61.00.008380-8** - SIDNEI APARECIDO DE AGUIAR E OUTRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 372: diante do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes e extinguiu o feito, folhas 365/366, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2002.61.00.012901-8** - JOSE LIMA DE VASCONCELOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 133: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2002.61.00.014671-5** - FRANCISCO STATONATO NETTO(SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

1- Folhas 193: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2003.61.00.035967-3** - IVANI DE OLIVEIRA PINTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 121: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

**2004.03.99.021269-8** - NOBORU YAMAKAWA E OUTROS(SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES E SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1- Folhas 274: defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, dado ao lapso temporal decorrido entre o pedido e a presente data.2- Int.

**2004.61.00.001927-1** - DECIO RULAND KERR DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2004.61.00.002173-3** - JOSE CECILIO VIEIRA REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2004.61.00.010922-3** - YUKI YOKOYA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folhas 217/213: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**2005.61.00.007158-3** - ACLAURI DE ANGELO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 86: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

**2005.61.00.900517-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018638-5) CARLOS ROBERTO MARIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2007.61.00.013042-0** - CELIA MARIA SANCHES NARDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 58/61, requira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após venham os autos conclusos. No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2008.61.00.002385-1** - JOSE LUIZ CARDENUTO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Ante o transito em julgado da sentença proferida às folhas 63/68, requeiram as partes o que entenderem de direito.2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2008.61.00.033017-6** - BORISCH KUSHNIR E OUTRO(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

**2008.61.00.034583-0** - YVONNE DESIREE MARIE MALLENTJER(SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**2008.61.00.034885-5** - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**2009.61.00.000505-1** - DILCEU GIUNTINI E OUTRO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

#### **Expediente Nº 4036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0013723-2** - SYRIACO ATHERINO NETO E OUTROS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**95.0032731-7** - CELIA LAMBERT RIBEIRO E OUTRO(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**95.0401538-7** - ANTONIO LEOPOLDI E OUTROS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**95.0701556-6** - DACIO LUIZ VECHIATTO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**97.0025577-8** - MARINA CALIL E OUTROS(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA

GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA FIGUEIREDO E Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**2000.03.99.026412-7** - LUIZ ANTONIO SCANFERLA(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.029872-2** - MARLENE VIEIRA MOIA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora. Int.

**2003.61.00.011136-5** - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2006.61.00.014907-2** - NILCE ESPERANCA LOPES E OUTROS(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 169: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo Sr. Contador Judicial. 2- Int.

**2007.61.00.009259-5** - ARMANO HUGO CABBIA E OUTROS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 149: manifeste-se a parte autora sobre a Guia de Depósito trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2007.61.00.010837-2** - ANDRE LUIZ SESSA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 65/67: defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias para a parte autora.2- Int.

**2007.61.00.012272-1** - THEREZA BAETA NEVES E OUTRO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 103/107: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os extratos juntados pela parte autora. 2- Int.

**2007.61.00.013032-8** - FLORIZA KAKUZO SENDAI(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 51/55, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação. 3- Int.

**2007.61.00.013255-6** - SALVADOR FERNANDES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2007.61.00.013306-8** - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 86/94, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2007.61.00.013464-4** - ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO CANAVEIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 27/28: indefiro, pois cabe ao autor trazer aos autos os documentos essenciais que comprove o direito postulado.2- Porém, diante da informação trazida às folhas 20/21, defiro ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte)

dias para que junte aos autos todos os extratos de depósitos que comprovam o seu direito.3- Int.

**2007.61.00.014216-1** - IVONE ALVES DE CAMPOS E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 124: defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar as cópias dos extratos.2- Int.

**2007.61.00.014450-9** - ANTONIO DI DARIO E OUTROS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 176/244: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos trazidos pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**2007.61.00.016990-7** - IRENE FRANCISCA RAGO(SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 64/68, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação. 3- Int.

**2007.61.00.025014-0** - MAURILIO TOZATO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) Isto posto, e considerando a ausência de manifestação do autor, , homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, para ajustar o valor da execução para R\$ 16.190,18 (dezesesseis mil, cento e noventa reais e dezoito centavos) em junho de 2008.Int..

**2007.61.00.028526-9** - ANTONIO JOSE CASTELLAN(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o transito em julgado da sentença proferida às folhas 75/83, requeiram as partes o que entenderem de direito.2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2007.61.00.030764-2** - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**2008.61.00.017134-7** - AROLDO DAITX VALIS(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha especificada com os cálculos dos valores que lhe julga devido.2- Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos remetam-se estes autos para o Juizado Especial Federal, dado a sua competência absoluta. 3- Após, não vislumbrando a hipótese do item 02, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 258, do CPC.4- Int.

**2008.61.00.026629-2** - CLOTILDE FERREIRA DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.029459-7** - NADYR AMENI(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.030944-8** - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**2008.61.00.032408-5** - SERGIO SGROIA(SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante a redistribuição destes autos nesta vara, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2008.61.00.032588-0** - FUMIE WATANABE YORIOKA E OUTROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**2008.61.00.033096-6** - SERGIO DE ASSIS NUNES BRASIL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 24/25: Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente o despacho de folhas 22, pois lhe cabe o ônus de trazer aos autos os documentos que constituem o direito pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.033099-1** - JOSE MAX DE MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 80/81: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi requerido pela parte autora.2- Int.

**2008.61.00.033148-0** - RUBENS FUMIO FUKUGAVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.033163-6** - NADIM LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.033272-0** - JOAO SANCHES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Após, se em termos cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285, do CPC.3- Int.

**2008.61.00.033304-9** - GINA MAIER E OUTROS(SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**2008.61.00.033522-8** - MANUEL DIAS MARTINS(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**2008.61.00.034060-1** - ELIANE DA GLORIA RODRIGUES(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**2008.61.00.034130-7** - EMILIO HOINKIS DIVANI E OUTRO(SP128915 - GERALDO JOSE PERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**2008.61.00.034161-7** - ROSA ZORIO BABIAN(SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 21: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**2008.61.00.034616-0** - ANGELA SANTOS DO LAGO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 15/17: indefiro a inversão do ônus probatório, pois incabível no caso dos autos. 2- Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente o despacho de folhas 13, pois lhe incumbe o ônus de trazer aos autos os documentos que constituem o direito pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.034656-1** - CARLOS DELBIANCO FILHO(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 28: indefiro a inversão do ônus probatório, pois incabível no caso dos autos. 2- Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente o despacho de folhas 15, pois lhe incumbe o ônus de trazer aos autos os documentos que constituem o direito pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.034974-4** - CANDIDA DA SILVA DE ARAUJO(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA)



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 19/20: defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2- Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 17, sob pena de indeferimento do pedido inicial.3- Int.

**2009.61.00.000714-0** - NAJA RACHID LOLATTO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.000852-0** - NERINA GUIZELINI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 21/22: defiro a suspensão destes autos por um periodo de 60 (sessenta) dias, para que o autor cumpra integralmente o despacho de folha 19.2- Int.

**2009.61.00.000854-4** - PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.000950-0** - FLORA HELENA DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 29/31: Indefiro a expedição de ofício ao banco depositário, mas concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente o despacho de folhas 27, pois lhe cabe o ônus de trazer aos autos os documentos que constituem o direito pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido inicial.2- Int.

**2009.61.00.001218-3** - RICARDO GUTIERREZ(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos os extratos e a planilha com os cálculos do valor que lhe entende devido, bem como retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2009.61.00.001588-3** - LIMETRIA VEDOVELLI RUEDA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com o cálculo dos valores que entende devidos, procedendo ainda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2009.61.00.001616-4** - MARIA LUCIA MEIRELLES REIS(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 285, do CPC.3- Int.

**2009.61.00.003330-7** - MARCOS PIETROCATELLI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos os extratos e a planilha com os cálculos do valor que lhe entende devido, bem como retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2009.61.00.003344-7** - VALTER ROBERTO LIMA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos os extratos e a planilha com os cálculos do valor que lhe entende devido, bem como retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2009.61.00.004768-9** - ROBERTO ROCHA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os cálculos dos valores que entende devidos, procedendo ainda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2009.61.00.005257-0** - PIEDADE LEITAO VIEIRA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao



### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.003656-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGAKIRA LTDA E OUTROS(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Defiro. Cite-se a empresa ré DROGAKIRA LTDA, na pessoa do seu representante legal MITSUGUI SEO, no endereço à Av. Jabaquara, 1076 - apto 73 - Mirandópolis - São Paulo/SP - CEP 04046-200. Defiro a expedição do ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço constante em seu cadastro em nome de JESUS PEREIRA DE SOUZA.Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.025652-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025638-9) ANTONIO DAMIANI E OUTROS(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.437, desansem-se estes autos para remessa ao arquivo.

### **Expediente N° 4038**

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.001683-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIMA LIMA RODRIGUES E OUTRO

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.032482-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE LUIZ DE FREITAS E OUTRO

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.032983-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.034802-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MISAE SUELY TAKEDA DA NAVE E OUTRO

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.005999-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MIGUEL HEITOR BETARELLO E OUTRO

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

### **Expediente N° 4041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.028363-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020405-7) LA MAISON DE SAINT GERMAIN COMESTIVEIS LTDA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se os advogados ALESSANDRO CORTONA, OAB/SP 158.051 e LOURIVAL PIMENTEL, OAB/SP 154.030, para regularizarem a sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Atendida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.032493-8** - MASSIMO VINCIONI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da divergência entre as partes quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda (fls. 347/351 e 364/367), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.052925-1** - GRANFRIO TRANSPORTES LTDA E OUTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP E OUTROS(SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E SP092739 - TANIA GRAÇA CAMPI MALUF E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Tendo em vista a decisão de fls. 297, junte a parte impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação pessoal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício para intimação. Int.

**2008.61.00.008008-1** - SERGIO LUIZ DE TOLEDO PIZA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 186/188: atenda-se. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 0265.635.00257571-2 (fls. 116) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0650-PAB/CEF-Justiça Federal de Curitiba/PR, vinculada aos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.004076-3/PR em curso na 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, impetrado por SÉRGIO LUIZ DE TOLEDO PIZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CURITIBA/PR, instruindo o ofício com cópia de fls. 116 e ofício de fls. 186/188. Atendida a determinação, oficie-se à 4ª Vara Federal de Curitiba para ciência do cumprimento e após, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

**2008.61.00.018188-2** - JOSE CARLOS PERONI ALMEIDA CIA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante e, considerando-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ, onde se encontra a autoridade impetrada (v. certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 197), dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.023583-0** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Fls. 168: constato erro material quanto ao número do processo declinado na sentença de fls. 161/163. Onde se lê: PROCESSO Nº 2009.61.00.023583-0, leia-se PROCESSO Nº 2008.61.00.023583-0. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Int.

**2009.61.00.002799-0** - LUIZ GUILHERME DOTTA DE BARROS MAINARDI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 94/136: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.004501-2** - SERGIO RADWANSKI(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. As informações foram prestadas às fls. 81/92, onde a autoridade apontada como coatora afirma que, no caso em tela, a legitimidade passiva seria da autoridade fiscal que jurisdiciona o estabelecimento matriz da empresa A. C. NIELSEN DO BRASIL S.A., com domicílio no Município de Cotia - SP (Rua Monte Castelo, n.º 55 - Granja Viana), sendo competente, portanto, o Delegado da Receita do Brasil em Osasco - SP. Assim, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, para fins de retificação do pólo passivo da ação. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações de praxe, para posterior notificação da autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MFP, para o parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

**2009.61.00.006702-0** - GENIVAL ROBERTO DA SILVA(SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X COMANDANTE DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CACAPAVA - SP

Diante da informação supra, e considerando-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede da autoridade impetrada, que se situa na cidade de Caçapava/SP, remetam-se os autos à 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.006828-0** - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA(SP173131 - GISELE CANDEO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 388/400, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.008360-8** - INDEPENDENCIA S/A(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento e férias

indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.00.008819-9** - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.009496-5** - ELAINE SIMAO DE AQUINO(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL - IMES

(..)Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.10.000195-0** - JOSE CARLOS PERONI DE ALMEIDA E CIA/ LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante e, considerando-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ, onde se encontra a autoridade impetrada (v. certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 197 dos autos conexos do MS 2008.61.00.018188-2), dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.030274-0** - ESLI PAULINO E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a Ré cópia dos documentos relativos ao processo de execução extrajudicial do imóvel adquirido pelos Autores, no prazo de 20( vinte dias) sob pena de incidir na multa diária de R\$200,00( duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a Ré. Intimem-se.

**2009.61.00.003397-6** - LUIZ CARLOS MOSANER(SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que cumpra a liminar de fls. 28 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.020405-7** - LA MAISON DE SAIT GERMAIN COMESTIVEIS LTDA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 64/65: anote-se. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para o efetivo cumprimento da medida liminar deferida às fls. 25/26. Desse modo, dada a constituição de advogado às fls. 64/65, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria para assinar o termo de responsabilidade e caução do bem indicado na inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2005.61.00.024849-5** - ROBERTO CARLOS PIRES E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF para que cumpra a decisão liminar de fls. 80 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 4042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0752650-4** - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 327/330: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela União Federal às fls. 310/311, bem como a juntada dos ofícios do E. TRF-3 às fls. 323/325 informando o pagamento de duas parcelas do requisitório, defiro a expedição dos alvarás de levantamento pela autora do valor depositado. Dê-se vista à União Federal. No silêncio, expeçam-se os referidos alvarás, devendo a patrona da autora comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4043**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.001348-4** - INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2 - Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2006.61.00.015889-9** - KAZUO KANETO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2 - Ratifico os atos processuais realizados pelo juízo declinante (fls. 80/81, 93/150 e 154/158). 3 - Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **Expediente Nº 4044**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.029593-9** - WILSON ROBERTO NUNES FERREIRA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. 219: Ciência às partes da audiência para oitiva de testemunha arrolada pelo autor, designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 13:30h, na 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Int.

**2008.61.00.013596-3** - FRANK JOACHIM WELLER E OUTROS(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU

Fls. 2039/2041 e 2084: Traga a parte Autora e a União o rol de testemunhas e sua qualificação, com nome e endereço de cada uma delas, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**2008.61.00.031319-1** - EVERSON BARTOLOMEU RODRIGUES IMPALEA E OUTRO(SP138641 - EDER CARLOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 92/93 e 94/97: Defiro o depoimento pessoal da parte Autora, requerido pela CEF, bem como a oitiva de testemunhas requerida pela Autora, porém, esta deve trazer aos autos, em 10 (DEZ) dias, o rol de testemunhas, especificando a qualificação, com nome e endereço de cada uma delas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

#### **Expediente Nº 4045**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0032758-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020321-3) SONDRAMAR POCOS ARTESIANOS LTDA E OUTROS(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 281/282: Para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverá a autora proceder nos termos da Resolução 561/07 - Manual de Cálculos da Justiça Federal - disponível na Internet, no site [trf3.gov.br](http://trf3.gov.br), Informações Processuais, Tabelas da Contadoria, devendo a autora apresentar seus cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**95.0303307-1** - MARIA ODALEA BONOLO E OUTROS(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.005639-7** - HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.03.99.023728-1** - PADARIA E CONFEITARIA ISIS LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCOBI TRIPICCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**2001.61.00.025165-8** - DELCIO FELICIO CASELLA E OUTROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Ante o desinteresse da União Federal na Execução, conforme noticiado às fls.207/212, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.009839-0** - MARCIA MENDES RIBEIRO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.011614-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS

Fl. 75: indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a citação por edital ocorrera em 18/09/2008 (fl. 63) e a publicação do despacho que deferiu a expedição do edital foi regularizada à fl. 67. Portanto, sem razão a Caixa Econômica Federal. Além disso, observo que a cópia do edital expedido à fl. 62 encontra-se na contra-capa dos autos, devendo a autora proceder à retirada da mesma e promover a publicação em jornal de grande circulação. Outrossim, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, aguarde-se provocação da parte no arquivo, sobrestado. Int.

**2004.61.00.028848-8** - ESDEVA IND/ GRAFICA S/A(Proc. GLAUCO MOREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Fl.221: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.187/192, mediante substituição com cópias nos autos. Para tanto, compareça o advogado da parte ré em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos mesmos, mediante recibo.Após o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

#### **Expediente N° 4046**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.003489-4** - SOMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora para trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste a nova denominação da empresa, conforme seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 385. Int.

**2007.61.00.027625-6** - OSNER ANTONIO FANTIN(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 56/60: Defiro em parte para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, determinar à ré o pagamento apenas do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta pela sentença de fls. 44/51, apurado pela autora no importe de R\$ 27.833,71 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), e isto porque a incidência da multa prevista no mencionado artigo de lei, bem como a constrição de bens, apenas tem cabimento na hipótese de o devedor, intimado pessoalmente para efetuar o pagamento, deixar de fazê-lo. Int.

**2008.61.00.024718-2** - GEVISA S/A(SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA E OUTRO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente N° 4047**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0003088-2** - MAURO SORANZ(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada de extrato de pagamento de RPV, disponibilizado em conta na CEF, agência do E. TRF-3R, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**92.0018259-3** - HILARIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E

SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada de extrato de pagamento de RPV, disponibilizado em conta na CEF, agência do E. TRF-3R, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**92.0024550-1** - ROMEU ZUCOLOTTO PASIAN(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada de extrato de pagamento de RPV, disponibilizado em conta na CEF, agência do E. TRF-3R, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**92.0044041-0** - WILSON MENDES E OUTROS(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada de extrato de pagamento de RPV, disponibilizado em conta na CEF, agência do E. TRF-3R, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**95.0035740-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018527-6) MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da juntada do extrato de pagamento do RPV de honorários advocatícios, às fls.193/194, cujo valor está disponibilizado em conta aberta na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**97.0059368-1** - ARILDA DA SILVA LIRA E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1- Tendo em vista a informação de fl. 311, declaro a ocorrência de litispendência entre o presente feito e a ação nº 94.0012018-4, distribuída perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo. Venham os presentes autos à conclusão imediata para sentença de extinção do feito, com relação à autora, Sra. Arilda da Silva Lira. 2- Publique-se o despacho de fl. 256. Int. Despacho fl.256: Fl. 241: Em que pese não ter a autora, signatária da petição em tela, capacidade postulatória para se manifestar nos autos, determi- no seja data vista à ré acerca do pedido de desistência do feito, vez que a fase processual em que se encontra esta ação é de total relevân- cia ao erário da União Federal. Solicite a Secretaria cópias das principais peças do processo nº 94.0012018-4, junto à 20ª Vara Cível Federal, com urgência, para ve- rificação de litispendência. Após, venham os autos conclusos.

**98.0051689-1** - SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP003847 - ULYSSES FAGUNDES FILHO E Proc. JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls.455/456: anote-se.Fls.457/459: Diante da informação da União Federal, nada mais tem a se manifestar na presente ação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2002.61.00.028205-2** - MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA)

Acolho as alegações da ré de fls. 150/153, tendo ocorrido mero equívoco quanto ao cálculo apresentado. Intime-se a autora para que junte aos autos o original da guia de fls. 143 em 5(CINCO) dias. Após, vista à ECT para se manifestar sobre a satisfação da obrigação. Int.

**2007.61.00.006583-0** - ROBERTO AVENOSO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista que foi prolatada sentença de mérito nos autos supra, afastado a ocorrência de conexão, nos termos da Súmula nº 235 do STJ. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Quanto ao pedido formulado pelos autores, relativamente à produção de prova pericial, tendo em vista que a parte Autora questiona a legalidade de cláusulas contratuais de financiamento de imóvel pelas Regras do SFH, no qual se adotou o plano SACRE (fl. 37), a prova pericial mostra-se desnecessária nesta fase de conhecimento do processo, sendo suficiente para o julgamento do feito a prova documental carreada aos autos. Desta forma, igualmente reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 114. No caso de procedência do pedido, a prova pericial poderá vir a ser necessária por ocasião da execução do julgado, caso surja divergência entre as partes no tocante à conformação dos valores da prestação mensal e do saldo devedor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.



**2008.61.00.008347-1** - SANCASUL REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X FAZENDA NACIONAL

1- Ciência da redistribuição dos autos. 2- Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar: União Federal. 3- Após, diante da petição da União de fls. 140/141, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4048**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007915-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030197-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA E OUTRO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Dadas as divergências entre as partes, remetam-se os autos de volta à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos com base no acórdão de fls. 697/702 e 724 dos autos principais, que fixou a condenação em 10% sobre o valor da condenação, usando como parâmetro os valores a compensar indicados pela Procuradoria da Fazenda Nacional conforme cálculos da Receita Federal (fls. 14/95). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela União e tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.001841-6** - MARITA FIGUEIREDO E OUTRO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 195/214, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem que testemunhas sejam ouvidas, tragam o rol, com a qualificação necessária. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.007564-0** - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

1- Fls. 468: INDERIRO. A prova requerida é ônus da autora. Assim, incumbe a autora juntar aos autos as guias, que comprovem o recolhimento do empréstimo compulsório. 2- Concedo o prazo de 15 (QUINZE) dias para juntada das guias de recolhimento. 3- Se, eventualmente, apresentados novos documentos, intime-se a parte Ré na forma do art. 398 do CPC. Int.

**2007.61.00.028385-6** - MIGUEL ALBERTO IGNATIOS(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 245/256. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.025348-0** - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito às fls. 211/213, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja concordância, junte aos autos depósito judicial do valor estimado. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para elaboração do respectivo laudo pericial. Int.

**2008.61.00.029287-4** - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP130591 - LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 56/69, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030711-7** - PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 40/48. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria

exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.000132-0** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 751/781.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.001116-6** - MPCOM SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 54/60, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente N° 4050**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0976352-0** - BARBER GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Cumpra-se o determinado à fl. 469. Dê-se vista às partes da juntada às fls. 471/474 dos ofícios do TRF-3 comunicando o pagamento de parcelas do Precatório, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**91.0665594-7** - JUAREZ GARBETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 214: Dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via eletrônica. Int.

**92.0040123-6** - AQUATEC QUIMICA S/A - MASSA FALIDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.324: Defiro. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181, para proceder à transferência do numerário depositado na conta 005.504063641, referente ao pagamento do RPV nº 20080127771, para conta judicial no Banco Nossa Caixa S/A - agência 0384-1 - Clóvis Bevilacqua, disponibilizando ao Juízo do 17º Ofício Cível do Fórum João Mendes Júnior - comarca de São Paulo, Capital.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2001.03.99.053608-9** - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls. 473/474: Mantenho o bloqueio dos valores depositados à fl. 471 em favor da autora, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 477/481. Com relação à verba honorária depositada à fl. 470, defiro o desbloqueio, bem como o seu levantamento, uma vez que a União Federal insurgiu-se apenas com relação à autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB TRF-3 determinando o desbloqueio da verba honorária, encaminhando cópia desde despacho bem como da fl. 470. Por se tratar de verba alimentícia, os valores estarão disponíveis ao patrono na agência CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará. Int.

#### **Expediente N° 4051**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0688956-5** - JUPIRA PRESTES E OUTROS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI)

Diante da certidão retro, depreque-se a intimação do INSS no endereço exarado à fl. 219 para que preste esclarecimentos quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir na multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 4º do CPC, sem prejuízo das implicações de natureza penal a que se sujeitará o responsável pelo descumprimento de decisão judicial proferida nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**91.0696746-9** - SARP EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**93.0008738-0** - MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no

prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**94.0034015-0** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

**96.0041321-5** - HELMUTE HOLLATZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**97.0002703-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MAREMAR SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**97.0036436-4** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**97.0048630-3** - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**98.0016975-0** - COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**98.0031789-9** - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**98.0050198-3** - QUIMICA LAB COM/ E IMP/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**1999.61.00.000197-9** - SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**2003.61.00.003048-1** - DINAEL JOSE BIGATAO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**2003.61.00.025890-0** - ESCRITORIO CONTABIL GIRASSOL S/C LTDA(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**2004.61.00.017436-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000797-4) ORICA BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO

HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**2004.61.00.035628-7** - GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**Expediente Nº 4052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.018852-7** - ELIZETE COPPINI ROCHA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 11:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lesso - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo - SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2003.61.00.032787-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029142-2) EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 16:30 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lesso - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo - SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.016327-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018852-7) ELIZETE COPPINI ROCHA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 11:00 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lesso - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo - SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2003.61.00.029142-2** - EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 16:30 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lesso - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo - SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para

avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2813**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.044400-2** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Retifico a decisão de fls. 494 para nele fazer constar: Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado 02 de julho de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de julho de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.053829-0** - OFICINA DO ARTESAO LTDA E OUTROS(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Retifico a decisão de fls. 1347 para nela fazer constar: Reconsidero a determinação de fls. 1346 no tocante a data para realização da hasta pública, posto que em desconformidade com o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas. Assim, considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02 de julho de 2009, às 11:00 hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas..Pa 0,10 Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 16 de julho de 2009, às 11:00 hs, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil..Pa 0,10 Intime-se.

**Expediente Nº 2814**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.001547-8** - ANTONIO LUIZ MARCIANO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ad Cautelum, aguardem-se os autos, em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2001.61.00.014001-0** - V & F CARGAS AEREAS LTDA(Proc. AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E Proc. ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E Proc. JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA ) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se o SENAC para que adequue sua planilha de cálculos apresentada, às fls. 1296 e 1.305 ao v. Acórdão 1279, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1303/1304 e 1308.

**2003.61.00.003128-0** - JEFFERSON LUIZ MARQUES E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 313/317 e 319/321 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.00.017994-8** - MARIA CLARET PESCIO PEPES(Proc. BERNARDO RUCKER E Proc. IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela CEF, suspendo a execução até decisão dos referidos embargos.Int.

**2007.61.00.032811-6** - OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES E OUTROS(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA E OUTRO(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal em substituição ao TRT.Fls. 450/453, 455/495 e 498/552 - Dê-se ciência as partes, bem como ao MPF, dos documentos juntados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.006239-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017994-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MARIA CLARET PESCIO PEPES(Proc. BERNARDO RUCKER E Proc. IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

Recebo os embargos à execução, de fls. 02/03 para discussão com a suspensão do feito.Vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Com a manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.00.022746-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA E OUTRO Fls. 209/212 - Acolho as alegações da Defensoria Pública de ilegitimidade do Senhor Antônio José do Nascimento, intimado às fls. 173/200, considerando não ser o sócio, representante legal referido pelo contrato social anexado.Outrossim, defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor/exequente.

**2002.61.00.025560-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB E OUTRO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.00.011876-1** - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA E OUTROS(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 209 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 39/2006 NUAJ, devendo constar como exequente Serviço Social do Comércio e outros e como executada Ultrassonografia Médica S/C Ltda.Fl. 1167 e 1171: Defiro. Intime-se a executada, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, a título de honorários advocatícios referente ao SENAC, no valor de R\$ 496,95 (quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2009, conforme cálculo de fl. 1169, bem como referente ao SESC, no valor de R\$ 487,20 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), atualizados até fevereiro de 2009, conforme cálculo de fl. 1172, nos termos do artigo 475 J do CPC.Fl. 1174: Homologo o pedido de desistência da União Federal em executar seus honorários advocatícios.Intime-se.

**2003.61.00.018292-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012312-4) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA E OUTROS(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 39/2006 NUAJ, devendo constar como exequente União Federal e como executada Noovha America Editora Distribuidora de Livros Ltda.Fls. 361/363: o pedido de penhora online será analisado, se após a intimação da parte, esta não efetuar espontaneamente.Sendo assim, intime-se a executada, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 15(quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 303.751,78 (trezentos e três mil, setentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, conforme tabela de fls. 362/363, nos termos do artigo 475 J do CPC.Intime-se.

**2003.61.00.031696-0** - LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 39/2006 NUAJ, devendo constar como exequente União Federal e como executado Lyra Ranieri Advogados Associados.Fls. 511: o pedido de penhora online será analisado, se após a intimação da parte, esta não efetuar espontaneamente.Sendo assim, intime-se o executado, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 15(quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 4.651,85 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 02/2009, a título de honorários advocatícios, conforme tabela de fls. 512/513, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**2004.61.00.002560-0** - HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 39/2006 NUAJ, devendo constar como exequente União Federal e como executada Hee e Hee Advogados Associados.Fl.209: o pedido de penhora online será analisado, se após a intimação da parte, esta não efetuar espontaneamente.Sendo assim, intime-se a executada, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 15(quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 2.316,07 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2009, a título de honorários advocatícios, conforme tabela de fls.210/211, nos termos do artigo 475 J do CPC

**2004.61.00.015284-0** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO  
Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 39/2006 NUAJ, devendo constar como exequente União Federal e como executada Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.Fl. 567: o pedido de penhora online será analisado, se após a intimação da parte, esta não efetuar espontaneamente.Sendo assim, intime-se a executada, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 15(quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 162.263,22 (cento e sessenta e dois mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) atualizado até 02/2009, a título de honorários advocatícios, conforme tabela de fls. 568/569, nos termos do artigo 475 J do CPC.Intime-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2297**

### **MONITORIA**

**2007.61.00.024731-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANE REGINA KOSLOSKI E OUTROS(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos apresentados às fls. 111/171.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0008627-5** - MARCIO APARECIDO ALVES E OUTROS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**1999.61.00.046284-3** - VITOR AUGUSTO SENA PARADA E OUTROS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de revogação da tutela antecipada, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.61.00.058717-2** - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)



1- Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2- Fl.388 - Nada a deferir quanto ao requerido pelo Sr. Perito, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.384).Intime-se o Sr. Perito para requerer o que for de direito em relação aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Opportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2000.61.00.012308-1** - BENEDITA DE CAMPOS DA SILVA E OUTRO(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito deferido às fls. 164/165, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.61.00.030992-9** - WERNER FRANZ BOCKER E OUTRO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme fls. 308.Int.

**2001.61.00.023110-6** - ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) do co-réu SEBRAE/SP, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.2- Ciência à co-ré UNIAO FEDERAL (PFN) acerca do Ofício nº 239/2009 (CEF).Int. e Cumpra-se.

**2004.61.00.023851-5** - CELIO XAVIER E OUTRO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar da Caixa Econômica Federal alegando carência de ação uma vez que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado em 18/09/2003 com carta registrada em 14/11/2003, traga a CEF aos autos cópia do registro da carta de adjudicação mencionada. Intimem-se.

**2004.61.00.024331-6** - EDVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora a diligenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**2005.61.00.009019-0** - OSMAR NUNES E OUTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de revogação da tutela antecipada, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2005.61.00.020128-4** - MILKLAR IND/ E COM/ LTDA E OUTRO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo réu às fls. 212/213, tendo em vista que o contrato de Abertura de Crédito Fixo juntado às fls. 64/68, faculta ao demandante optar pela comarca da demandada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2006.61.00.009009-0** - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME(SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME E OUTROS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP170199 - PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES)

Às fls. 213/214 a CEF retorna aos autos interpondo Embargos de Declaração, apontando contradição na decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 207/210, no que diz respeito às determinações de cancelamento dos protestos e para que as rés providenciem os elementos necessários à reabilitação.Alega que o cancelamento dos protestos configura o próprio provimento da tutela jurisdicional final desconsiderando o atributo da reversibilidade da medida antecipatória. (fl. 214), sugerindo que seja determinada a sustação dos referidos protestos.Neste passo, uma vez deferida a sustação dos protestos, a determinação para que as rés providenciem a reabilitação é inócua, porque esta circunstância é alcançada ... mediante simples expedição de Ofício ao Cartório de Protesto ... (fl. 214 - in fine).É o relatório do essencial. Decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório



implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. No caso, assiste razão à embargante, na medida em que determinação de cancelamento dos protestos em discussão nos autos anteciparia a tutela pretendida, todavia, de forma irreversível. Ademais, de fato, a sustação dos referidos protestos de títulos atende, por ora, a pretensão da autora. Desse modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para alterar a parte decisória da tutela antecipada atacada, passando a constar à fl. 210 o seguinte: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar a imediata sustação dos protestos de títulos sob n.ºs. 461-05, 463-05, 464-05, 467-05, 468-05, 484-05 e 485-05, registrados no 2º, 3º, 4º, 5º e 8º Cartórios de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, em nome da autora, independente de garantia. Oficiem-se aos respectivos Cartórios de Protestos (fls. 52, 54, 56, 58, 60, 62 e 63) para cumprimento integral desta decisão. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 213/214. Intimem-se.

**2006.61.00.021898-7** - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.012971-5** - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, compareça a advogada da parte AUTORA, Dra. Judite Ferreira S. Iziquiel (OAB/SP nº 179.600), em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls. 94/97, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.018174-9** - TEREZINHA DE OLIVEIRA DOMINGOS E OUTROS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 282 - Nada a deferir em relação ao requerido pela parte AUTORA, em face da sentença prolatada às fls. 243/250, bem como acerca dos efeitos do recebimento da apelação de fls. 255/272. Dessa forma, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 274. Int.

**2007.61.00.019889-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019215-2) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 650/651 - Em face da concordância da ré (fls. 680/685) em relação ao requerido pela parte autora, defiro a liberação das LFTs - Letras Financeiras do Tesouro sob custódia da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal), devolvendo-as para custódia do Banco Itaú S/A. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais comunicando a transferência determinada acima, instruindo o Ofício com cópia de fls. 650/654, 680/685 e deste despacho. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.00.030284-0** - CRISTIANE DE ANDRADE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar da Caixa Econômica Federal alegando carência de ação uma vez que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado em 15/04/2004 com carta registrada em 15/06/2004, traga a CEF aos autos cópia do registro da carta de adjudicação mencionada. Intimem-se.

**2008.61.00.002698-0** - DEVANI CANDIDA DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho o despacho de fls. 165, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.004226-2** - PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir em relação ao requerido pela parte AUTORA no item g da petição de fls. 99/104, tendo em vista que a ré já comunicou o Juízo das Execuções Fiscais acerca da decisão proferida nestes autos, conforme comprova a petição de fls. 85/88. Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.020530-8** - MARIA LUISA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora já foi contemplada em relação aos índices de Janeiro/89 e Março/90 (correção monetária), nos autos do processo nº 97.0035104-1 (2ª Vara), conforme se verifica nas cópias juntadas às fls. 66/101, a presente ação deve ser tramitada apenas em relação aos juros progressivos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos índices acima mencionados. Após, cite-se. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.024393-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024062-0) COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em face da complementação do depósito, mantenho a decisão de fls.84/85.Dê-se vista à RÉ acerca da petição de fls.111/113.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.026097-6** - EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO  
Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares das contestações, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.030618-6** - LUIZ FERNANDO DE ANDRADE(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ciência à parte AUTORA acerca dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.034554-4** - NORMA LOPES PIZA DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.034817-0** - ILENE PAES LEME CLEMENTE(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.034984-7** - MELANIA MOROZ E OUTRO(SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.000679-1** - PAULO DE LARA LAVITOLA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, Dr. Marcelo Reina Filho (OAB/SP nº 235.049), a fim de subscrever a petição de fls.26/27, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.001742-9** - MARCIO BARBOSA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026032-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015807-0)  
ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP E OUTROS(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.031646-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019568-6) FERNANDO TACINI RAMOS BATISTA(SP123826 - EDSON HIGINIO DA SILVA E SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA E SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Aguarde-se cumprimento do despacho de fl.119, proferido nos autos da Ação de Execução nº 2008.61.00.019568-6.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**88.0009107-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA E OUTROS

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta de fl.192, para requerer o que for de direito em relação a co-ré HILDETE DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.015807-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP E OUTROS

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados dos co-réus ALTERNATIVA PAINÉIS COMERCIAL LTDA. - EPP e FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.019568-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SPM SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS LTDA E OUTROS(SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA)

Ciência ao co-réu FERNANDO TACINI RAMOS BATISTA acerca da petição de fls.114/118, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.019849-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO ADAMO AMURI

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.019850-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JUVENAL ANTONIO SCHALCH

Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.002149-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030618-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)

DESPACHO DE FL.02, PROFERIDO EM 21/01/2009:Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

**2009.61.00.004828-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001742-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARCIO BARBOSA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

**2009.61.00.004829-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026097-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO)

Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033442-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA BENEDITA CAMARGO

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente N° 2301**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0906536-9** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA E OUTRO(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a expropriante sobre o requerido pelos expropriados às fls. 349/350, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.017620-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MAURO CEZAR RODRIGUES(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.00.029863-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E

SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA

Fls. 95 - Defiro a Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**2004.61.00.031479-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HANDRIGO PIVA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, para diligenciar o regular prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**2006.61.00.027514-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREIA JACINTO DOS SANTOS E OUTRO(SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO)

Compareça o patrono da parte autora em Secretaria, para retirada dos documentos substituídos, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou cumprida a determinação supra, arquivem-se (findo) os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.026812-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME E OUTRO

Fls. 69 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0038628-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 264/265, para o devido cumprimento do despacho de fls. 262, sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.61.00.046793-6** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência aos réus (SEC e SENAC) dos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos paea sentença de extinção da execução.Int.

**2006.61.00.022046-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ENGESIQUE CONSTRUTORA INCORPORADORA E INSTALADORA INDL/ LTDA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**2006.63.01.068282-6** - SANGIA MARIA LEMOS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**2008.61.00.014304-2** - BRAULIO SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 56 - Defiro o prazo requerida pela parte autora, para cumprir o despacho de fls. 54.Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.020089-0** - SALVADOR LEAL(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente, para dar prosseguimento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.021685-9** - VINICIUS CAPPUCCI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação da ré de fls. 303, para as providências que entender cabíveis. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**2008.61.00.024100-3** - ANTONIO PELAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.028624-2** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**2008.61.00.029903-0** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.030308-2** - ADA MARIA SCARTOZZONI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, apresente a parte autora os extratos da conta poupança no período pleiteado na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032290-8** - OSWALDO CROARO(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 32 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 30, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.004662-4** - ZELIA MARIA FREIRE DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a ré por mandado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.010496-6** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do pagamento realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2008.61.00.027647-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0009611-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SPEED IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA E OUTROS(Proc. FRANCISCO GURGEL RODRIGUES)

Fls. 260 - Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**2007.61.00.030756-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME E OUTRO

Fls. 88 - Indefiro a providência cabe à parte. Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 62, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.007484-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MPSP REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto

ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.010809-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME E OUTRO Fls. 82 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.015174-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OLAVO BARBOUR FILHO Fls. 49 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033300-1** - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da manifestação de fls. 30/35. Int.

#### **Expediente Nº 2303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0027036-1** - GISELI VALIM DE NANI E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**1999.61.00.021663-7** - JOSE GERALDO FIDELIS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Tendo em vista que o crédito do exequente José Geraldo Fidelis foi regularizado e que já foi proferida sentença de extinção da execução às fls. 381/384, com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, posto que definitivamente resolvida a questão mediante a concretização do crédito. Intimem-se.

**1999.61.00.035832-8** - JOSE BRAZ BISPO FILHO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.048950-2** - SEBASTIAO AMARAL OLIVEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2000.61.00.002050-4** - MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste em face da alegação de fls. 469/470. Int.

**2000.61.00.050753-3** - ADRIANA CARVALHO VALENCIA E OUTROS(SP134742 - MILIAM HIDEFIRA E SP143931 - MARCELO DANIEL E SP205170 - HELENA CARVALHO VALENCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.00.010158-2** - MARIA JOSE SAMPAIO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 332: defiro. Concedo à Ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se nos termos do r. despacho de fl. 329. Int.

**2001.61.00.014223-7** - VIRGILIO CESTARO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Compulsando os autos verifico que a execução da sentença encontra-se, com relação a todos os autores, extinta,

consoante se pode constatar pelas sentenças de fls. 267/268 e 214/315. Assiste, portanto, razão à Ré. Isto posto, DEFIRO o pedido de fl. 378 e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2001.61.00.027979-6** - SEVERINO CANDIDO DA SILVA E OUTROS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Compulsando os autos verifico que, citada no art. 632 do CPC, a Ré não comprovou ter cumprido a obrigação relativamente ao co-autor DAMIÃO ANTONIO DA SILVA. Isto posto, concedo à Ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para dar integral cumprimento à obrigação de fazer com relação ao co-autor DAMIÃO ANTONIO DA SILVA - PIS 123.4070972.7Int.

**2001.61.00.030738-0** - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2002.61.00.012976-6** - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA E OUTROS(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**2002.61.00.016686-6** - MARCOS VINICIUS BALESTRERO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Em face da Informação de fl.230, indique a parte AUTORA em nome de qual advogado deverá sair no Alvará de Levantamento devido, fornecendo, ainda, o número do RG e CPF do mesmo, imprescindíveis para a expedição do referido Alvará. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls.226/227. Int.

**2003.61.00.002808-5** - SUMIKA OKAMURA E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se o co-autor WALTER JOSE MARTINS sobre a petição e documentos de fls. 366/376, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tendo em vista as manifestações de fls. 347 e 356, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.00.007629-8** - LIDIA NISSIMURA(SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste-se a Ré sobre a alegação da parte autora de fls. 181/182, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2003.61.00.030154-3** - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls.240/241: defiro. Traga o autor aos autos os cálculos integrais apurados pela contadoria da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul a fim de possibilitar à Ré a verificação dos valores referentes aos períodos de JAN/89 e ABR/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2005.61.00.021626-3** - APARECIDA TSUYOKO YOSHIDA GONCALVEZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 219/224: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC. Int.

**2005.61.00.024603-6** - NOEMITA AGUIAR E SILVA E OUTRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC. Int.

**2006.61.00.018611-1** - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 161/167: em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários

advocatícios.Intime-se.

**2007.61.00.013171-0** - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e, após, da parte Ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 2324**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.000475-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIANGELA LUCIANO BARROS DE ALMEIDA

Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 36/39 que condenou a executada ao pagamento da quantia de R\$ 5207,47 (cinco mil duzentos e sete reais e quarenta e sete centavos).Em petição de fls. 46/56, a exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 5586,99 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos).Em despacho de fl. 61, foi determinada a intimação da executada para que efetuasse o pagamento do valor apresentado pela CEF.Ante a ausência de cumprimento pela executada, foi determinada a intimação pessoal da ré nos termos do art. 475- J do Código de Processo Civil. Não tendo ocorrido manifestação da executada, foi deferida a realização de penhora on line (fl. 96) requerida às fls. 70/74 .No entanto, de acordo com o recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferências, desbloqueios e/ou reiterações para bloqueio de valores de fls. 97/98, não foram encontrados valores a serem bloqueados. Em petição de fls.100/102 foi requerida a desistência da presente execução, bem como foi apresentada nova procuração aos autos da Caixa Econômica Federal.À fl. 106 os advogados pertencentes ao escritório Baluz, Coelho e Gavioli Advogados Associados requereram que a parte autora fosse intimada a constituir novo defensor.É o relatório.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela e JULGO EXTINTA a execução , sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação requerida à fl. 106, tendo em vista a regularização da representação processual à fl. 101/102 com a apresentação de nova procuração aos autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.024732-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLADYS PACCIARI GUTIERREZ E OUTROS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GLADYS PACCIARI GUTIERREZ, OVIDIO GUTIERREZ GUTIERREZ e WALQUÍRIA PACCIARI GUTIERREZ, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 26.440,02 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta reais e dois centavos) atualizada até 14/08/2007, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0274.185.0003602-22. Com a petição juntou procuração e documentos (fls. 08/36), atribuindo à causa o valor de R\$ 26.440,02 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta reais e dois centavos). Custas a fl. 37. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citados, os réus não apresentaram embargos, razão pela qual os mandados iniciais foram convertidos em mandados executivos (fl. 57).Em petição de fls. 96/97 a CEF requereu a homologação do acordo firmado entre as partes (fls - 98/100 - termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo para amortização da dívida para a operação 185/186 - Contrato de Financiamento Estudantil - FIES). É o relatório.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 96/100) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora.Honorários advocatícios indevidos, diante de realização de acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**2007.61.00.030984-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA COELHO PEZENTI E OUTROS

Vistos, etc.R E L A T Ó R I O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MÁRCIA COELHO PEZENTI, EDSON ANTÔNIO PEZENTI, DAYSI COELHO PEZENTI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.965,04 (quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.Sustenta que os devedores deixaram de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais e foram esgotados todos os meios persuasivos para o recebimento amigável de seu crédito. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível o montante integral da dívida que, atualizado é de R\$ 14.965,04 (quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 09/28, atribuindo à causa o valor de R\$14.965,04 (quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos). Custas às fls. 47, 51 e 56.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citado, os réus não se manifestaram conforme atestou a certidão de fl. 73. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de



débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ R\$14.965,04 (quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos (fls. 14/21), devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 22/28) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 65, 67, 72. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos (fls. 14/21), a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 22/26), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 14.965,04 (quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos (fls. 14/21), acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 22/26), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P. R. I.

**2008.61.00.014037-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMERSON DA SILVA DIAS E OUTRO**

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de EMERSON DA SILVA DIAS E ANGELO CÉSAR SILVA PEREIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.600,18 (dezoito mil e seiscentos reais e dezoito centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível o montante integral da dívida que, atualizado é de R\$ 18.600,18 (dezoito mil e seiscentos reais e dezoito centavos). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/34, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.600,18 (dezoito mil e seiscentos reais e dezoito centavos). Custas à fl. 35. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, os réus não se manifestaram conforme atestou a certidão de fls. 57. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de 18.600,18 (dezoito mil e seiscentos reais e dezoito centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos (fls. 10/27), devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 30/34) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl. 56. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos (fls. 10/27), a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 30/34), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 18.600,18 (dezoito mil e seiscentos reais e dezoito centavos) referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos (fls. 10/27), acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 30/34), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a

contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.052834-9 - CARLOS JOSE PEREIRA E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de decisão monocrática proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 119/135), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Verifica-se que através da sentença de fls. 270 houve a extinção da execução com relação aos autores CARLOS JOSÉ PEREIRA e GERALDO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 794, II do CPC. Citada, a Caixa Econômica Federal em petições de fls. 348, 356, 373, 381 e 390, prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes JOSEFA CIPRIANA DA SILVA (fls. 357/362), MARIA ASCENÇÃO VAZ PINTO (fls. 363/364), TOYOAKI TUBOSAKA (fls. 365/372), DORIVAL DA COSTA VEIGA (fls. 382/389) e DURVAL GOZZI (fls. 391/398). b) que os exequentes ADILSON DOS SANTOS LIMA (fls. 374/375), ADRIANO CARLOS DE MOURA (fls. 376/377) e ZACARIAS JULIO DA SILVA (fls. 378/379) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada de Termos de Adesão devidamente assinados (LC 110/01) e extratos de conta vinculada de onde se infere os valores sacados, referentes a cada vínculo de emprego. Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes discordaram dos cálculos apresentados (fls. 402/426 - para os exequentes que houve crédito, exceto Dorival); requereram a apresentação de cálculos com relação ao co-autor Carlos José Pereira (fl. 427); impugnaram os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 428/432); requereram a juntada de documentos do autor Geraldo R da Silva (fls. 434/447). Diante da petição de fls. 402/426 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apurada diferença a ser paga no valor de R\$ 84,97, conforme laudo de fls. 452/459. Intimadas as partes para ciência do laudo da Contadoria, os autores apresentaram impugnação às fls. 472/473. Determinada a manifestação da executada sobre a impugnação dos exequentes, apresentou a CEF manifestação às fls. 480/484 comprovando o crédito da diferença apontada pela Contadoria. Intimados para manifestação sobre a petição de fls. 480/484, os exequentes se limitaram a informar terem ciência dos documentos juntados pela CEF, nada requerendo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes JOSEFA CIPRIANA DA SILVA (fls. 357/362), MARIA ASCENÇÃO VAZ PINTO (fls. 363/364), TOYOAKI TUBOSAKA (fls. 365/372), DORIVAL DA COSTA VEIGA (fls. 382/389) e DURVAL GOZZI (fls. 391/398), bem como de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 e/ou na Lei 10.555/02 pelos demais ADILSON DOS SANTOS LIMA (fls. 374/375), ADRIANO CARLOS DE MOURA (fls. 376/377) e ZACARIAS JULIO DA SILVA (fls. 378/379), sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Quanto às petições de fls. 427 e 434, nada a deferir na medida em que já foi extinta a execução com relação aos exequentes Carlos José e Geraldo Rodrigues, conforme se vê a fl. 270 dos autos. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de JOSEFA CIPRIANA DA SILVA (fls. 357/362), MARIA ASCENÇÃO VAZ PINTO (fls. 363/364), TOYOAKI TUBOSAKA (fls. 365/372), DORIVAL DA COSTA VEIGA (fls. 382/389) e DURVAL GOZZI (fls. 391/398), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre ADILSON DOS SANTOS LIMA (fls. 374/375), ADRIANO CARLOS DE MOURA (fls. 376/377) e ZACARIAS JULIO DA SILVA (fls. 378/379) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**1999.61.00.060043-7 - ROBERTO APARECIDO COSTA (SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 224) que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os expurgos relativos ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como o reembolso das custas recolhidas pelo exequente. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 250/257 planilhas de cálculos e extratos da conta vinculada do exequente com vistas a comprovar o crédito dos expurgos. Apresentou ainda, guia de depósito judicial no valor de R\$

8,30 a título de reembolso de custas. Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 266/267 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada no importe de R\$ 28,34, sendo R\$ 3,56 a título de expurgos e R\$ 24,78 de reembolso de custas, conforme laudo de fls. 280/285. Regularmente intimadas para manifestação sobre o laudo da Contadoria, as partes permaneceram silentes, conforme certidão de fl. 292. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 250/257 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas da exequente, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação no montante dos créditos realizados. É fato que impugnados os valores creditados apurou-se uma diferença de R\$ 3,56 (três reais e cinquenta e seis centavos) a título de expurgos. Quanto às custas, verifica-se que não houve impugnação pelo autor na petição de fls. 266/267 aos valores apresentados pela CEF às fls. 250/257 no que se refere a esta verba, operando-se a concordância tácita do autor, razão pela qual não deveriam ter sido objeto de apuração pela Contadoria Judicial. De qualquer forma, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que somente seria devido, caso as custas tivessem sido objeto de impugnação, o valor de R\$ 8,30 e não o valor de R\$ 24,78 apontado pela Contadoria. Isto porque houve equívoco no cálculo de fl. 281 pois não há que se falar em reembolso pela CEF do valor recolhido a fl. 234 (que corrigido importa em R\$ 8,18), já que referente ao desarquivamento promovido pelo autor. Também indevidas as duas custas recolhidas pelo autor às fls. 45 e 48 (cada uma no importe de R\$ 5,00), pois a CEF providenciou o reembolso de uma delas a fl. 253 (R\$ 8,30), restando somente o valor não impugnado de R\$ 8,30. Instadas as partes a se manifestarem permaneceram silentes, ou seja, nem a CEF realizou o depósito da pequena diferença, nem o Autor requereu o crédito. Ora, o pequeno valor da diferença, aliado à omissão das partes entremostra ausência de interesse incidente sobre esta parcela a permitir que se considere extinta a execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente e no reembolso das custas recolhidas pelo autor, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2000.61.00.040329-6 - PEDRO WITT (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 111/118) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 61/78), restando mantida a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os percentuais janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 170/172 planilhas de cálculos e extratos da conta vinculada do exequente com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda. Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 176/189 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria. Após diversas remessas dos autos à Contadoria, que apurou no último laudo diferença a ser creditada no importe de R\$ 72.968,80 e respectivas impugnações, a Caixa Econômica Federal apresentou petição (fl. 271) informando ter efetuado o crédito da diferença apurada pelo Contador Judicial e requerendo a extinção da execução. Com vistas a comprovar sua alegação, apresentou extrato da conta vinculada do exequente (fl. 272), em que se verifica o crédito de R\$ 100.384,76. O autor, por sua vez, sem se atentar para a petição de fls. 271/272, requereu intimação para que a CEF efetuasse o pagamento da diferença apurada pelo Contador. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 170/172 e 272 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo na conta vinculada do exequente, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2002.61.00.027171-6 - GENCO QUIMICA INDL/ LTDA (SP278883 - ALESSANDRA TSAI ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 189/191, com fundamento no Art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil alegando obscuridade na medida em que não há na sentença embargada fundamentação para a incidência de juros de 06% ao ano. Alega que embora não conste em sua petição inicial, já que os pedidos de juros e correção monetária são, por natureza, implícitos, deveria ter sido imposta a taxa de juros 1% ao mês, conforme previsão do art. 406 do Código Civil, do artigo 161, 1º do CTN e do Enunciado 20 do Centro de Estudos Judiciários, merecendo esclarecimento a aplicação de taxa de juros diversa (0,5% ao mês - 6% ao ano) ou a alteração da taxa, assumindo assim a decisão natureza infringente, conforme autoriza o artigo 463, II do CPC. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio

Negrão em nota ao , conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, assiste razão ao embargante, razão pela qual passo a sanar a falha apontada para modificar tão somente o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o BACEN em ressarcir o dano causado à Autora no montante de R\$ 545.683,40 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) que deverão merecer atualização monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região nº 64/2005 e incidência de juros 01% (um por cento) ao mês, contados da citação. DISPOSITIVOIsto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 01/2009, Registro n.º 05/2008.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Defiro o pedido de fls. 209. Desentranhe-se a petição de fls. 195/203, afixando-a na contracapa para restituição ao subscritor.P.R.I.

**2003.61.00.033738-0 - MARIA DE LOURDES ROSA MARTINS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos, etc.Trata-se de Execução da sentença proferida às fls. 40/58 que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em petição de fls. 124/131 a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da exequente (fls. 124/131).Intimada, a exequente em petição de fl. 141 concordou com os créditos efetuados.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 124/131 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da execução.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a respectiva execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2004.61.00.008447-0 - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos, etc.Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls.85/87) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 44/62), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos ao mês de abril de 1990.Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 104/111).Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre o crédito efetuado, conforme atesta a certidão de fl.120.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 104/111 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2004.61.00.009984-9 - GERALDO BRIZZI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos, etc.Trata-se de Execução da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 109/112) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 51/68) para excluir a condenação em honorários advocatícios e estabelecer que os juros de mora incidirão a partir da citação, restando mantida a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os expurgos relativos ao mês de abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 129/132 planilhas de cálculos e extratos da conta vinculada do exequente com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda.Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 140/152 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou em laudo de fls. 155/159 a correção do cálculo efetuado pela CEF.Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com o laudo da Contadoria e requereram a extinção da execução. É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 140/152 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo na conta vinculada do exequente, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2004.61.00.021835-8 - EDUARDO NATALE PACIULLI(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de Execução da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls.129/134) que reformou parcialmente a

sentença de primeiro grau (fls. 67/84) para excluir a condenação em honorários advocatícios, restando mantida a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os percentuais janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 168/175 planilhas de cálculos e extratos da conta vinculada do exequente com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda. Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 178/179 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria. Após diversas remessas dos autos à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada no importe de R\$ 14.422,21 e respectivas impugnações, a Caixa Econômica Federal apresentou petição (fl. 254) informando ter efetuado o crédito da diferença apurada pelo Contador Judicial e requerendo a extinção da execução. Com vistas a comprovar sua alegação, apresentou em petição de fls. 254/256 extratos das 02 (duas) contas vinculadas do exequente, em que se verifica o crédito de R\$ 15.461,85 (R\$ 318,35 + R\$ 15.143,50). O autor, por sua vez, após o último esclarecimento da Contadoria requereu intimação para que a CEF efetuasse o pagamento da diferença apurada pelo Contador, sem prejuízo de discussão de eventual diferença. Em decisão de fl. 260 foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse sobre a petição de fls. 254/256, com a advertência que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução. Regularmente intimado, o autor quedou-se inerte, conforme certificado a fl. 261. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 168/175 e fls. 254/256 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a diferença apontada pela Contadoria foi devidamente creditada pela CEF e que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, que inclusive foram objeto de impugnação e pontualmente esclarecidos às fls. 234/235, tendo decorrido o prazo para as partes apresentarem novas impugnações, razão pela qual não há que se falar em discussão de eventual diferença. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente EDUARDO NATALE PACIULLI, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2004.61.00.027319-9 - RUY LUIZ GIOMETTI E OUTRO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 117/120) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 64/82) para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 141/147). Intimados, os exequentes em petição de fl. 151 concordaram com os créditos efetuados. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 141/147 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2004.61.00.030405-6 - NESTOR SETSUO KIHARA (SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário, onde o Autor, tendo ingressado na Força Aérea Brasileira em 03/07/67, objetiva invalidar o ato do seu licenciamento ocorrido em 02/01/1975, com fundamento na Portaria 1.104 GM3/64. Por conseguinte, almeja: 1) reconhecimento da sua condição de anistiado político; 2) reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.712,50; 3) a sua reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, com a sua promoção ao cargo de Sub-Oficial, com proventos de segundo tenente na reserva remunerada retroativos ao ano de 1988 com todas as vantagens pertinentes à carreira militar como se estivesse continuado na ativa; 4) contagem do tempo de serviço que esteve afastado de suas atividades profissionais como militar, e, por fim; 5) declaração da graduação ou posto equivalente à reparação econômica para fins de prova junto ao Comando Militar da Aeronáutica. Alega que a Portaria 1.104/1964 revela conteúdo político, embora mascarada de ato administrativo, visto ter sido editada com o intuito de expulsar das fileiras da FAB os cabos considerados subversivos por suas concepções político-ideológicas dispondo que seriam licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que, sendo cabos, completarem 8 anos de serviço contados a partir da data de inclusão das fileiras da FAB. Sustenta que não existe na Lei do Serviço Militar n. 4.375/64 nenhum dispositivo sobre tempo de permanência em serviço ativo dos sargentos, cabos, soldados e taifeiros do Corpo do Pessoal subalterno da Aeronáutica sendo que o limite de 8 (oito) anos de efetivo exercício foi imposto pelo Regime Militar iniciado em 1964. Observa que o conteúdo político da Portaria perdurou até a sua revogação em 18/11/82 através da Portaria n. 1371GM-3, visto que a intenção do

Comando da FAB, mesmo contrariando a Lei n. 1585/52, era impedir que os cabos se organizassem em associações como ocorreu anteriormente. Ressalta que, com relação aos cabos incorporados na FAB a partir do ano de 1974, o Comando da Força Aérea Brasileira concedeu prorrogações de tempo de serviço, mesmo após terem completados 8 anos na ativa, com base na Portaria Ministerial n. 673/GM3. Alega que seu caso enquadra-se na hipótese prevista no artigo 1º, incisos I, II e III do Capítulo I, e inciso XI do artigo 2º do Capítulo II todos da Lei n. 10.559/2002. Junta procuração e documentos (fls. 14/38). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.41. Citada, a União Federal contestou (fls. 46/136), arguindo preliminar de prescrição, e no mérito, aduz que o autor foi licenciado por conclusão do tempo de serviço militar permitido nos termos da Portaria 1.104/64, ato administrativo abstrato e genérico; ao contrário do militar de carreira, cujo desempenho permanente da função e a estabilidade assegurada por lei constituem características inerentes ao próprio status militar, o autor não tinha incorporado ao seu patrimônio jurídico a garantia da estabilidade pois, como praça que era, só seria alcançada após o decurso de dez anos na ativa (artigo 54, III, a, Lei n. 5774/71). Alega ainda que tal quadro não teve alteração com a vigência da Lei n. 10.559/2002 que regulamentou o artigo 8º do ADCT permanecendo sem fundamento a anistia pretendida pelo autor. Salienta que, ainda que se considere a Portaria GM3 n. 1104/64, do Ministério da Aeronáutica, como ato de exceção, o autor não foi atingido pela mesma já que não era cabo da FAB quando da sua publicação. Informa que o autor foi licenciado do serviço ativo por conclusão do tempo de serviço como previsto na legislação vigente concluindo, por fim, pela ausência de dano e conseqüente improcedência da ação. Réplica às fls. 139/143. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar de prescrição argüida pela ré. Tendo em vista que o licenciamento do autor ocorreu em 02/01/1975, e que a Administração Pública não reconhece a ilegalidade da Portaria 1104/64, ou seja, houve negativa do próprio direito reclamado, resta evidente a prescrição do fundo de direito, e, portanto das parcelas dele decorrentes, porquanto o quinquênio legal, previsto no Decreto 20.910/32, já havia se consumado quando ajuizada a presente ação em 04/11/2004. Neste sentido, veja-se o entendimento consolidado dos nossos Tribunais, in verbis: RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. EXCLUSÃO DO EXÉRCITO EM VIRTUDE DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pelo princípio da actio nata, o dies a quo do tempo prescricional do direito subjetivo à transformação do licenciamento em reforma, que é de cinco anos, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da passagem do militar à inatividade, que define o tempo da lesão do direito. 2. Ajuizada a ação depois de transcorridos cinco anos do licenciamento do servidor militar, forçosa é a declaração da prescrição do fundo de direito. 3. Recurso conhecido e provido. grifei (RESP 300231 - Processo n.º 200100056121, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma do STJ, unânime, D.J. 24/03/03, p. 292) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanca no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença. (RESP 438854 - Processo n.º 200200611015, rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma do STJ, unânime, D.J. 12/11/02, p. 393) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO HÁ MAIS DE 30 ANOS. CONDIÇÃO DE PERSEGUIDO POLÍTICO NÃO PROVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. - Ex-militar temporário, que pretende seja deferida sua reintegração no serviço ativo militar, sob o fundamento de que o ato que o licenciou, em dezembro de 1968, foi praticado com motivações políticas. - Inexistência de prova de participações em atividades políticas ou indícios de que o seu licenciamento fora realizado como punição a participações em atos considerados subversivos. O simples fato de o seu licenciamento ter ocorrido durante o regime militar não é suficiente para que se reconheça sua condição de perseguido político e lhe conceda benefícios como anistiado. - Tratando-se de ação proposta por militar licenciado há mais de 30 anos, com a finalidade de obter a revisão de ato de licenciamento, a prescrição atinge o chamado fundo de direito, e o prazo é contado a partir do referido ato administrativo. - Apelação improvida. grifei (AC 328365 - Processo n.º 200083000194645, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma do TRF/5ª Região, unânime, D.J. 01/02/05, p. 320) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Em conseqüência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.00.030655-7 - MARCOS NICASTRO SAVINO (SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)**

Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário, onde o Autor, tendo ingressado na Força Aérea Brasileira em 14 de janeiro de 1970, objetiva invalidar o ato do seu licenciamento ocorrido em 25/11/1977, com fundamento na Portaria 1.104 GM3/64. Por conseguinte, almeja: 1) reconhecimento da sua condição de anistiado político; 2) reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.712,50; 3) a sua reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, com a sua promoção ao cargo de Sub-Oficial, com proventos de segundo tenente na reserva remunerada retroativos ao ano de 1988 com todas as vantagens pertinentes à carreira militar como se estivesse continuado na ativa; 4) contagem do tempo de serviço que esteve afastado de suas atividades profissionais como militar, e, por fim; 5) declaração da graduação ou posto equivalente à reparação econômica para fins

de prova junto ao Comando Militar da Aeronáutica. Alega que a Portaria 1.104/1964 revela conteúdo político, embora mascarada de ato administrativo, visto ter sido editada com o intuito de expulsar das fileiras da FAB os cabos considerados subversivos por suas concepções político-ideológicas dispondo que seriam licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que, sendo cabos, completarem 8 anos de serviço contados a partir da data de inclusão das fileiras da FAB. Sustenta que não existe na Lei do Serviço Militar n. 4.375/64 nenhum dispositivo sobre tempo de permanência em serviço ativo dos sargentos, cabos, soldados e taifeiros do Corpo do Pessoal subalterno da Aeronáutica sendo que o limite de 8 (oito) anos de efetivo exercício foi imposto pelo Regime Militar iniciado em 1964. Observa que o conteúdo político da Portaria perdurou até a sua revogação em 18/11/82 através da Portaria n. 1371GM-3, visto que a intenção do Comando da FAB, mesmo contrariando a Lei n. 1585/52, era impedir que os cabos se organizassem em associações como ocorreu anteriormente. Ressalta que, com relação aos cabos incorporados na FAB a partir do ano de 1974, o Comando da Força Aérea Brasileira concedeu prorrogações de tempo de serviço, mesmo após terem completados 8 anos na ativa, com base na Portaria Ministerial n. 673/GM3. Alega que seu caso enquadra-se na hipótese prevista no artigo 1º, incisos I, II e III do Capítulo I, e inciso XI do artigo 2º do Capítulo II todos da Lei n. 10.559/2002. Junta procuração e documentos (fls. 14/38). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 41. Citada, a União Federal contestou (fls. 47/130), arguindo preliminar de prescrição, e no mérito, aduz que o autor foi licenciado por conclusão do tempo de serviço militar permitido nos termos da Portaria 1.104/64, ato administrativo abstrato e genérico; ao contrário do militar de carreira, cujo desempenho permanente da função e a estabilidade assegurada por lei constituem características inerentes ao próprio status militar, o autor não tinha incorporado ao seu patrimônio jurídico a garantia da estabilidade pois, como praça que era, só seria alcançada após o decurso de dez anos na ativa (artigo 54, III, a, Lei n. 5774/71). Alega ainda que tal quadro não teve alteração com a vigência da Lei n. 10.559/2002 que regulamentou o artigo 8º do ADCT permanecendo sem fundamento a anistia pretendida pelo autor. Salienta que, ainda que se considere a Portaria GM3 n. 1104/64, do Ministério da Aeronáutica, como ato de exceção, o autor não foi atingido pela mesma já que não era cabo da FAB quando da sua publicação. Informa que o autor foi licenciado do serviço ativo por conclusão do tempo de serviço como previsto na legislação vigente concluindo, por fim, pela ausência de dano e conseqüente improcedência da ação. Réplica às fls. 134/138. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Acolha a preliminar de prescrição argüida pela ré. Tendo em vista que o licenciamento do autor ocorreu em 25/11/1977, e que a Administração Pública não reconhece a ilegalidade da Portaria 1104/64, ou seja, houve negativa do próprio direito reclamado, resta evidente a prescrição do fundo de direito, e, portanto das parcelas dele decorrentes, porquanto o quinquênio legal, previsto no Decreto 20.910/32, já havia se consumado quando ajuizada a presente ação em 04/11/2004. Neste sentido, veja-se o entendimento consolidado dos nossos Tribunais, in verbis: RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. EXCLUSÃO DO EXÉRCITO EM VIRTUDE DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pelo princípio da actio nata, o dies a quo do tempo prescricional do direito subjetivo à transformação do licenciamento em reforma, que é de cinco anos, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da passagem do militar à inatividade, que define o tempo da lesão do direito. 2. Ajuizada a ação depois de transcorridos cinco anos do licenciamento do servidor militar, forçosa é a declaração da prescrição do fundo de direito. 3. Recurso conhecido e provido. grifei (RESP 300231 - Processo n.º 200100056121, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma do STJ, unânime, D.J. 24/03/03, p. 292) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença. (RESP 438854 - Processo n.º 200200611015, rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma do STJ, unânime, D.J. 12/11/02, p. 393) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO HÁ MAIS DE 30 ANOS. CONDIÇÃO DE PERSEGUIDO POLÍTICO NÃO PROVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. - Ex-militar temporário, que pretende seja deferida sua reintegração no serviço ativo militar, sob o fundamento de que o ato que o licenciou, em dezembro de 1968, foi praticado com motivações políticas. - Inexistência de prova de participações em atividades políticas ou indícios de que o seu licenciamento fora realizado como punição a participações em atos considerados subversivos. O simples fato de o seu licenciamento ter ocorrido durante o regime militar não é suficiente para que se reconheça sua condição de perseguido político e lhe conceda benefícios como anistiado. - Tratando-se de ação proposta por militar licenciado há mais de 30 anos, com a finalidade de obter a revisão de ato de licenciamento, a prescrição atinge o chamado fundo de direito, e o prazo é contado a partir do referido ato administrativo. - Apelação improvida. grifei (AC 328365 - Processo n.º 200083000194645, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma do TRF/5ª Região, unânime, D.J. 01/02/05, p. 320) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Em conseqüência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.00.004100-1 - ANTONIETA ASSELTA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos, etc. ANTONIETA ASSELTA E ESPÓLIO DE DAVID MACHADO DE OLIVEIRA devidamente qualificados nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustenta, em apertada síntese, que não recebeu a correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante firmada pela jurisprudência. Instrui a inicial com procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/45). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em petição de fls. 54/63 foi informado o falecimento do autor, bem como apresentados como herdeiros CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA e MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA. Instados a comprovar a habilitação nos termos do art. 20, IV da Lei 8036/90 foi apresentada certidão de objeto e pé do Arrolamento de bens deixados por DAVID MACHADO DE OLIVEIRA, autos nº 624.01.2005.006859-4, constando a nomeação de CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA como inventariante (fls. 66/68). No despacho de fl. 69 as petições de fls. 54/63 e 66/68 foram recebidas como aditamento à inicial, como também foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que constasse como autor: o ESPÓLIO de DAVID MACHADO DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 73/81, aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido da Autora. No caso de pedido de juros progressivos requer que seja reconhecida sua improcedência por absoluta falta de provas. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo a disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 88/89. Em petição de fls. 91/102 ANTONIETA ASSELTA requereu sua integração no pólo ativo da ação, alegando ser dependente do autor perante o INSS. No despacho de fl. 103 foi determinada a substituição do pólo ativo para que constasse o nome de ANTONIETA ASSELTA, com fundamento no art. 20, IV da Lei 8036/90. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (fls. 109/129) cuja decisão negou seguimento ao recurso (fl. 133). Às fls. 136/146 CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA requereu a reconsideração do despacho de fl. 103, bem como a suspensão do feito até decisão sobre a condição de dependente da Sra. ANTONIETA ASSELTA. Em decisão de fl. 176 entendeu que não tendo ocorrido comprovação documental, não cabia a este Juízo quaisquer providências com relação à alegada fraude, vez que a parte interessada já havia requerido a apuração junto ao Órgão Previdenciário. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando e D E C I D O, F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade



sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser

eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração

de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.<sup>3</sup> - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº

7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao

tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). D I S P O S I T I V O Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2005.61.00.009944-1 - TATIANA CONSOLATA MARTINS(Proc. MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por TATIANA CONSOLATA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial, com fundamento na ilegalidade e nulidade da aplicação do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta que em 28/09/2000 adquiriu o imóvel situado na Rua Abel Tavares, nº 956, apto. 72, Bloco D, Ermelino Matarazzo/SP de acordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional. Diante dos excessos cometidos pela Ré e de dificuldade financeiras, a Autora não pode dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel arrematado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 08/01/2004. Sustenta a pretensão na inconstitucionalidade do Dec. 70/66 e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial previsto no referido Decreto. Junta procuração fl. 13 e documentos às fls. 14/43. Atribui à causa o valor de R\$ 44.766,00 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 47. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 47/49. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 55/72, com documentos de fls. 73/78, aduzindo em preliminares, denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. Em petição com documentos de fls. 106/138 a CEF vem aos autos para requerer a juntada de documentos comprobatórios das notificações e publicações. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente ressalte-se que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. No caso dos autos o registro da carta de arrematação deu-se em 08/01/2004 e a distribuição da presente ação em 02/06/2005. Vejamos

entendimento jurisprudencial nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no artório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Na mesma linha, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial.III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997.VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão.VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.IX - Agravo improvido.(TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Quanto á pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário há que ser rejeitada.A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.Conforme a legislação invocada pela própria Ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus.De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal.Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a Ré pretende instaurar.Analisada a preliminar, impõe-se o exame do mérito.Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66.A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao

saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 28/09/2000 a Autora mutuária do SFH firmou com a CEF, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (fls.18/34), no qual o imóvel situado na Rua Abel Tavares, nº 956, Bloco D, apto 72, Ermelino Matarazzo/São Paulo, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 142.679, em 24/03/2003 (fl. 116). Referido instrumento contratual prevê na 28ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 30): (...)CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA- A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula DÉCIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capitais, ou de qualquer importância devida em seu vencimento.(...)Por sua vez, a cláusula 29ª do contrato assim dispõe (fl. 31): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966. PARÁGRAFO ÚNICO - Os Devedores e a CAIXA, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CAIXA. A carta de notificação datada de 31/07/2003 (fl.109) cientificou a Autora da inadimplência e informou o decurso de prazo concedido para a purgação da mora (20 dias) e as datas para realização dos leilões públicos do imóvel objeto do financiamento, respectivamente, 16/10/2003 e 31/10/2003. Os editais de primeiro e segundo leilão foram publicados no Jornal O Dia conforme cópias juntadas aos autos às fls. 130/135.. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pela Autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a qual, por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial



levado a efeito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.025077-5 - ALBERTO VITOR CALCADA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com o escopo de obter o autor, servidor militar inativo, provimento jurisdicional que condene a ré a incorporar a seu soldo a diferença resultante do reajuste de 28,86% concedido por meio das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que teria recebido percentual inferior. Aduz que o reajuste escalonado entre os militares ofende a isonomia, o que seria corroborado pelo entendimento dos tribunais no sentido de que o aumento discutido seria genérico e alcançaria todos os servidores públicos civis federais. Junta procuração e documentos às fls. 7/17. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 24. Citada, a ré contestou o pedido, alegando, inicialmente, ocorrência de prescrição da pretensão ora deduzida. No mérito propriamente dito, sustentou a delimitação das parcelas posteriores à Medida Provisória n. 2131/2000 e a improcedência da ação. Réplica às fls. 59/63. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Prescrição A prescrição deve ser acolhida. Discute-se nesta demanda o direito à percepção de rendimentos superiores aos efetivamente pagos a partir de janeiro de 1993. No caso, o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco) anos conforme os arts. 1.º e 2.º do Decreto 20.910/32, sendo que, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela suposta prescrição quinquenal, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova (Súmula 85 do STJ). Assim, em regra, considerar-se-iam prescritas as prestações discutidas já vencidas após o transcurso do prazo de cinco anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação ocorrida aos 04/11/2005. As Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, ao disporem sobre o reajuste salarial dos servidores militares federais, efetivamente estabeleceram distinções entre os servidores militares, estabelecendo aumentos diferenciados nos soldos, na instituição militar, caracterizando ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Os textos legais questionados cuidam de reajuste geral de vencimentos e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, uma vez que não houve alteração alguma de tal estrutura, mas apenas aumento de soldo. Nesse diapasão, a Súmula n.º 672 do STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/93 e 8627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Desta forma, como já amplamente reconhecido pela jurisprudência, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados na mesma instituição, com quebra da regra basilar da isonomia. Por isso, também o reajuste concedido aos servidores militares, deve ser estendido na mesma proporção a todos, evidentemente por meio de compensação de eventual reajuste diferenciado concedido às diferentes categorias nas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. COMPENSAÇÃO.** I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes. II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância. III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n.º 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei n.º 8.627/93, e o índice de 28,86%. (grifado). Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. (STJ - Classe: RESP - 531269; UF: SC; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJ DATA: 22/09/2003, PÁGINA: 381; RELATOR: FELIX FISCHER). **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%, A CONTAR DE JANEIRO DE 1993. LEIS 8.622 E 8.627, DE 1993.** 1. Reconhecida, pelo acórdão rescindendo, a prescrição quanto às prestações pretéritas ao ajuizamento da ação, não se verifica interesse processual da autora no particular. 2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estipêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o



índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal. (grifado).3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.4. Ação rescisória julgada extinta, sem exame de mérito, no tocante à questão prescricional, e improcedente quanto ao mais.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AR - 200401000352100: UF: BA; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; DJ DATA: 19/6/2006, PÁGINA: 3; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).No mesmo sentido, a Turma de Uniformização Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 13:O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.Da Medida Provisória 2.131/2000A MP 2.121/2000 editada em 28/12/2000, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas, não havendo que se falar em reajuste após a sua entrada em vigor.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.2. [...]3. [...]4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico reposicionamento, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 6. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. 7. Rejeitada a preliminar de mérito argüida em contra-razões.Apelação parcialmente provida.(TRF/3 - AC 1111903 Processo: 200361040189237/SP - Primeira Turma - Relator -j. 12/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 236 JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Tendo em vista a limitação dos efeitos da condenação a dezembro de 2000 (Medida Provisória 2.131/2000), e considerando que, no caso presente, a parte autora ajuizou a ação em 04/11/2005, há que se reconhecer a prescrição quinquenal. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

**2005.61.00.027383-0 - VALDECI DA SILVA ALMEIDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Vistos, em sentença.VALDECI DA SILVA ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo: 1) a declaração de inexistência da relação jurídica consistente da conta bancária de depósito bem como do contrato de cartão de crédito indevidamente abertos pela Ré com documentos falsos em nome da Autora; 2) a exclusão definitiva do nome e número do CPF da Autora junto ao cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central do Brasil bem como dos órgãos de proteção ao crédito; 3) reparação de danos morais estimados em 200 salários mínimos.Alega que em 13/10/2005, ao tentar fazer uma compra a crédito de eletrodoméstico no Supermercado Extra foi informada da existência de apontamento negativo em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de um débito perante a Caixa Econômica Federal.Compareceu então a uma Agência da CEF a fim de esclarecer a situação já que nunca possuiu nem conta nem cartão de crédito da referida instituição tendo sido a conta aberta por terceiro de má fé com documentos falsos.Encaminhou-se também ao Distrito Policial de Guarulhos onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2592/2005 juntado aos autos.Sustenta a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal que não se acautelou em abrir a conta corrente e fornecer cheques e cartão de crédito a terceiro de má fé descumprindo a Resolução BACEN n. 2025/93.Argumenta que os fatos narrados uma vez comprovados - nome da Autora incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central do Brasil e apontamentos de restrição financeira junto aos órgãos de proteção ao crédito - ensejam indenização pela Ré por danos morais vez que houve violação à sua honra.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.30.O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls.30/31Juntou os documentos necessários.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 35/69), alegando, no mérito, que o fato ocorreu por culpa exclusiva de terceiro não havendo culpa ou defeito na prestação do serviço por ela prestado.Alega que agiu de conformidade com a Resolução nº 2025/93. Que os documentos não apresentavam

falsificação grosseira sendo que a assinatura na ficha de abertura de autógrafa é idêntica à constante do documento de identidade que lhe foi apresentado. Afirmando não haver prova do dano moral termina por requerer a total improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica (fls. 135/137). Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendiam produzir, a autora requereu a colheita do depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, e a ré, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Sem preliminares a serem apreciadas impõe-se a análise do mérito. Os fatos, pode-se afirmar desde logo, são incontroversos pois efetivamente ocorreu o apontamento pela CEF da existência de débitos em nome da Autora perante aquela instituição provenientes de emissão de cheques sem fundos e cartão VISA. Ocorre que tais apontamentos se revelaram indevidos - não por força de não ter existido a emissão dos cheques sem fundos - porque resultaram do emprego indevido de documento de identidade falso no qual constou o nome e o CPF da Autora. A documentação apresentada para efeito de abertura da conta apresenta-se de qualidade não sendo possível verificar de plano tratar-se de falsificação, ainda mais porque veio a ser apresentada em conjunto com outros documentos tais como o comprovante de endereço e hollerith. De fato, nada obstante agindo com as cautelas normais não conseguiu a CEF evitar tornar-se vítima de estelionatário. O dano à Autora, de fato não proveio da abertura da referida conta pelo estelionatário e mesmo pela emissão por ele dos cheques sem suficiente provisão de fundos, mas pelo emprego - disseminado entre bancos e comerciantes - de cadastros nacionais visando uma maior segurança de seus negócios - nos quais fazem constar os nomes de inadimplentes, aí sim, sem grandes cautelas a ponto de tornarem este registro algo automático. Quando se combina o automatismo de registros nesses cadastros com o emprego do CPF como único elemento, de fato, identificador da pessoa, na medida que eventual homonímia somente é afastada por aquele número o problema se amplia. Neste sentido, impossível a este juízo não reconhecer que exceto por uma improvável prisão em flagrante, uma vez eliminadas as restrições ao crédito (que tem como elemento dominante o número do CPF) o estelionatário não encontrará grandes obstáculos em abrir outra conta corrente em qualquer banco e renovar o golpe. Com isto, ao lado dos prejuízos a comerciantes e ao banco, a Autora estará sujeita a ter outra vez seu nome lançado no cadastro de inadimplentes. Neste ponto ocorre um conflito maior. A Receita Federal entende, de forma correta, que o CPF constitui um documento de interesse exclusivamente fiscal e por este motivo é permanente e imutável, isto é, não pode ser substituído exceto em hipóteses excepcionais. Porém, seja por força de exigências legais determinando seu uso nas mais corriqueiras das atividades seja pelo fato de, a rigor, cadastros de inadimplentes acabarem por valer-se tão somente do número do CPF, impossível considerá-lo apenas de interesse fiscal, mas, ao contrário, de vê-lo como verdadeiramente constituindo a identificação do cidadão. Portanto, independentemente do exame da lide que se faz a seguir, considerando que a única maneira de evitar (mercê da retirada de restrição a crédito sobre o seu CPF) a renovação de apontamentos negativos sobre a Autora, ao mesmo tempo visando evitar novos prejuízos não só aos bancos que também vítimas, se verão na contingência de indenizar em ações sustentadas em danos morais, que eventuais apontamentos negativos sobre o CPF original da Autora permaneçam mantidos e novo CPF lhe seja fornecido. Trata-se de providência que atende a relevante interesse público na medida em que ao lado de preservar, efetivamente, a honra e o bom nome da Autora, poderá evitar que outras ações venham a onerar um judiciário suficientemente assoberbado. Passemos ao exame do alegado dano moral e sua indenizabilidade. Em sede de responsabilidade civil, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade do prestador do serviço (nela incluída as prestações de serviços bancários) a caracteriza como objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, salvo no caso de comprovação, pelo fornecedor, de que o defeito inexistiu ou que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor. A partir disto, tem-se que o banco é responsável pela autenticidade dos documentos fornecidos para abertura de conta corrente, não lhe cabendo alegar que a falsificação dos referidos documentos (como no caso presente, falsificação do RG da Autora) é bem feita ou imperceptível. Neste campo predomina a teoria do risco profissional, e o banco, ao assinar um contrato de abertura de conta corrente, termina por assumir o risco da autenticidade dos documentos que lhe foram apresentados, devendo suportar as conseqüências de eventual fraude, posto que é contra a instituição financeira que ela é perpetrada. Foi nessa mesma linha o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 28, no sentido de que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses e culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Assim, resta evidenciada, de forma objetiva, a falta de diligência do banco réu quando permitiu a abertura de conta corrente com o uso de RG/CPF da autora fornecendo talonários de cheques e cartão de crédito, o que permitiu a emissão de cheques sem provisão de fundos e, diante deste fato, inscreveu indevidamente o nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito. A alegação de que esta inscrição é automática milita contra a instituição bancária na medida em que significa uma total ausência de cautela nesses apontamentos. Fica, portanto, afastada a alegação da Ré de que não houve prejuízo para a Autora, visto que os fatos ocorreram em outubro de 2005, e seu nome do foi mantido nos quadros de restrição até julho de 2006 conforme se observa no documento de fl. 97. Colaciona-se a este propósito a seguinte jurisprudência: Indenização. Responsabilidade civil. Abertura de conta corrente com documento falso. Culpa aquiliana. Dano a terceiro não cliente. Responsabilidade de indenizar. Teoria do risco profissional. Culpa exclusiva, ou concorrente, do autor não demonstrada. Ação procedente. Recurso não provido. (TJSP - 6ª C. Dir. Privado - Ap. 91.204-4 - Rel. Octávio Helene - j. 02.03.2000-JTJ -LEX 230/91 e RT 779/216). Conta corrente aberta com documentos falsificados. Nome do autor levado aos cadastros de inadimplentes e cartórios de protestos. Dever de indenizar caracterizado pela ausência de cautela do banco, ditado ainda pela doutrina do risco profissional (1º TAC-SP-6ªC.-Ap. 1.060.492-7 - Rel. Marciano da Fonseca - j. 02.04.2002 - BOL. AASP 2318/715). Falta de diligência do banco na

abertura de contas e entrega de talonário a pessoa que se apresenta como documentos de identidade de terceiros, perdidos ou extraviados. - Reconhecida a culpa do estabelecimento bancário, responde ele pelo prejuízo causado ao comerciante, pela utilização dos cheques para pagamento de mercadoria. (STJ-4ª T. - Resp - Rel. Ruy Rosado de Aguiar - j. 29.11.1994 - RT 719/297).O entendimento dos especialistas e dos tribunais continua no sentido de reconhecer a responsabilidade do banco, tanto por incidência de culpa quanto com base no risco profissional assumido pelo exercício da atividade bancária, altamente lucrativa, sempre que constatada a falsificação de documentos ou de assinaturas, e somente é excluída quando concorre a culpa preponderante do cliente bancário, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, o apontamento do nome da Autora perante o órgão de restrição ao crédito, ocorreu, sem dúvida, por iniciativa da ré. E a inserção injusta do nome de alguém em cadastro de inadimplentes e lançamento de protestos em nome de alguém a sujeita, mesmo que potencialmente, a vergonha e constrangimento refletindo sobre a própria imagem, suficiente para o reconhecimento da presença do dano moral suscetível de indenização.Aliás, se alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, deixou ela de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 5º, inciso V, que expressamente previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva.Desse modo, o dano moral pode existir mesmo que não se verifique um prejuízo concreto de natureza material.No campo das provas, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes à dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto.Resta, agora, decidir, acerca do valor indenizatório pleiteado.O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido.A Autora alegou que por razão da negativação de seu nome teve seu crédito negado em um supermercado, vendo-se tolhida de exercer seu direito ao crédito.Embora não seja uma situação incomum, sem dúvida o crédito sempre constituiu um dos elementos de avaliação do bom-nome, isto é, ter bom nome na praça sempre significou ter crédito, algo que se incorporava na própria personalidade como fator de avaliação de honestidade de alguém, portanto, o lado do moral na vida da pessoa.Colaciona-se, neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido:CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.2. Age pelo menos com culpa a instituição financeira que, estando o débito quitado, promove a inscrição do mutuário em cadastros de inadimplentes.3. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 987631, Processo: 200061000212399 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/07/2005 Documento: TRF300093918, DJU DATA:15/07/2005 PÁGINA: 321, JUIZ NELTON DOS SANTOS)É certo que dano moral pressupõe uma lesão - um sentimento ou uma dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, na ação indenizatória, é dispensável a prova deste sofrimento.Em matéria de prova de dano moral, portanto, não se exige uma prova direta por não ser com o depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral.A aferição de sua ocorrência é feita a partir do exame dos fatos e sua idoneidade para causá-lo.No que se refere à quantificação do valor correspondente ao dano moral não existem regras tarifadas na Lei. Mas o sistema jurídico oferece limites: não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a solução dos problemas econômicos de quem os pleiteia. Não deve ser desprezível a ponto de se amesquinhar o dano moral tampouco exagerada a ponto de provocar prejuízos imensos no causador do dano. Por isto deve, também, levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.A autora, na inicial, não faz menção de que tenha sofrido prejuízos financeiros em face da inscrição do seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito, limitando-se a informar que sofreu impossibilidade do livre exercício do direito de crédito, por ter seu nome inscrito naquelas entidades.Embora informando ter se dirigido à CEF para informar o ocorrido a Autora não apresenta esta prova nos autos. O que se vê é que tendo lavrado boletim de ocorrência em 01/11/2005, já no dia 23 constituiu advogado em 28/11/2005 ajuizara esta ação.Concedida a tutela antecipada para que os apontamentos negativos fossem retirados apresentou a CEF com sua contestação prova de exclusão dos débitos apresentados até o dia 14/12/2005. (fls. 64/69)É fato que a Autora teve que retornar aos autos a fim de pleitear novas exclusões, desta feita por causa do cartão de crédito fornecido ao fraudador e, em seguida, por novos cheques pré-datados emitidos pelo fraudador. Lealmente a própria CEF veio aos autos em 2006 (fls. 93/94) para informar que tendo providenciado a exclusão no Bacen, por uma falha foram relançadas as restrições no SINAD e SERASA.Em 2007 retorna a Autora aos autos para informar novas restrições pelo uso de seu documento pelo fraudador. A CEF, respondendo-a, informa que não foi proveniente dela o apontamento negativo. Observa também que sempre que inexistirem restrições ao crédito o fraudador se aproveitará para praticar novas fraudes envolvendo o nome da Autora.De fato, conforme apontamos no início desta sentença, a mera exclusão de restrições favorece apenas ao fraudador pois uma vez inexistindo aquelas novos cheques serão aceitos, apresentados para desconto e recusados os pagamentos ensejarão novas restrições no nome da Autora.A única

solução será, efetivamente, a substituição do CPF, única forma de preservando as restrições evitar novos golpes pelo fraudador e ao mesmo tempo a preservação do crédito da autora que ocorre com base no CPF. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. No caso dos autos levando-se em consideração estes princípios, de se considerar, por um lado, que a CEF, à exemplo da Autora foram ambas vítimas de fraude. A Autora, por sua vez, foi bastante expedita no ajuizamento desta ação e, mercê disto, obteve tutela antecipada visando eliminar as restrições, logo, concretamente existiram por um limitado espaço de tempo. Por outro lado, a Autora ao pleitear os benefícios da justiça gratuita informa que possui como única fonte de renda, pensão do INSS no valor de R\$ 575,00. Considerando, assim, o tempo que ficou sujeita a restrição de crédito, o limitado campo que este dano moral aconteceu e as condições econômicas da Autora, a pleiteada indenização de 200 (duzentos) salários mínimos constitui evidente exagero, não deixando, de certa forma, de representar tentativa de obtenção de vantagem à partir de um caso fortuito na medida que evidentemente aleatória a utilização de seus dados em documentos falsos para abertura de conta corrente em estabelecimento da CEF, o que poderia ter acontecido, rigorosamente, em todos estabelecimentos bancários do país. Isto tudo considerado, há de ser tida como justa compensação financeira pelo alegado dano moral o valor de R\$ 6.800,00 correspondentes 12 vezes o valor da pensão que a Autora recebia do INSS na ocasião do ajuizamento pois encontra-se imbricada com a situação pessoal da Autora e ao mesmo tempo não acarreta para a CEF grandes prejuízos. **D I S P O S I T I V O** DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a instituição financeira ré a pagar para a Autora a título de danos morais o valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), acrescidos de correção monetária desde a data do evento danoso (outubro de 2005), nos termos da Súmula 43 do STJ, bem como de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Determino ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Guarulhos para que forneça à Autora novo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e cancele o número do CPF atual da autora, qual seja, 705.184.914-04. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.004142-0 - RUFINO DEAO DA SILVA (SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com o escopo de obter o autor, servidor militar inativo, provimento jurisdicional que condene a ré a incorporar a seu soldo a diferença resultante do reajuste de 28,86% concedido por meio das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que teria recebido percentual inferior. Aduz que o reajuste escalonado entre os militares ofende a isonomia, o que seria corroborado pelo entendimento dos tribunais no sentido de que o aumento discutido seria genérico e alcançaria todos os servidores públicos civis federais. Junta procuração e documentos às fls. 10/16. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 19. Citada, a ré contestou o pedido, alegando, inicialmente, ocorrência de prescrição da pretensão ora deduzida. No mérito propriamente dito, sustentou a delimitação das parcelas posteriores à Medida Provisória n. 2131/2000 e a improcedência da ação. Réplica às fls. 52/68. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Prescrição A prescrição deve ser acolhida. Discute-se nesta demanda o direito à percepção de rendimentos superiores aos efetivamente pagos a partir de janeiro de 1993. No caso, o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco) anos conforme os arts. 1.º e 2.º do Decreto 20.910/32, sendo que, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela suposta prescrição quinquenal, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova (Súmula 85 do STJ). Assim, em regra, considerar-se-iam prescritas as prestações discutidas já vencidas após o transcurso do prazo de cinco anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação ocorrida aos 23/02/2006. As Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, ao disporem sobre o reajuste salarial dos servidores militares federais, efetivamente estabeleceram distinções entre os servidores militares, estabelecendo aumentos diferenciados nos soldos, na instituição militar, caracterizando ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Os textos legais questionados cuidam de reajuste geral de vencimentos e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, uma vez que não houve alteração alguma de tal estrutura, mas apenas aumento de soldo. Nesse diapasão, a Súmula n.º 672 do STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/93 e 8627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Desta forma, como já amplamente reconhecido pela jurisprudência, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados na mesma instituição, com quebra da regra basilar da isonomia. Por isso, também o reajuste concedido aos servidores militares, deve ser estendido na mesma proporção a todos, evidentemente por meio de compensação de eventual reajuste diferenciado concedido às diferentes categorias nas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA.**

PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. COMPENSAÇÃO.I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. (grifado).Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem.(STJ - Classe: RESP - 531269; UF: SC; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJ DATA: 22/09/2003, PÁGINA: 381; RELATOR: FELIX FISCHER).ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%, A CONTAR DE JANEIRO DE 1993. LEIS 8.622 E 8.627, DE 1993. 1. Reconhecida, pelo acórdão rescindendo, a prescrição quanto às prestações pretéritas ao ajuizamento da ação, não se verifica interesse processual da autora no particular.2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estipêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal. (grifado).3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.4. Ação rescisória julgada extinta, sem exame de mérito, no tocante à questão prescricional, e improcedente quanto ao mais.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AR - 200401000352100; UF: BA; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; DJ DATA: 19/6/2006, PÁGINA: 3; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).No mesmo sentido, a Turma de Uniformização Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 13:O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.Da Medida Provisória 2.131/2000A MP 2.121/2000 editada em 28/12/2000, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas, não havendo que se falar em reajuste após a sua entrada em vigor.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.2. [...]3. [...]4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico reposicionamento, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 6. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. 7. Rejeitada a preliminar de mérito argüida em contra-razões.Apelação parcialmente provida.(TRF/3 - AC 1111903 Processo: 200361040189237/SP - Primeira Turma - Relator -j. 12/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 236 JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Tendo em vista a limitação dos efeitos da condenação a dezembro de 2000 (Medida Provisória 2.131/2000), e considerando que, no caso presente, a parte autora ajuizou a ação em 23/02/2006, há que se reconhecer a prescrição quinquenal. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

**2008.61.00.005242-5 - CAMARGO VIEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP157969 - DANIEL DE CAMARGO BISOGNI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CAMARGO VIEIRA COMUNICAÇÃO E MARKETING em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA, em que se pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica combinado com danos morais, para o fim de anular todas as multas emitidas pelo Réu, lavradas como forma de sanção pelo não registro do autor no Conselho Regional de Administração bem como reconhecer a não necessidade de cadastro da Autora junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP, afastando-se em definitivo as respectivas anuidades. Aduz a Autora, em resumo, que em 2000 recebeu correspondência do CRA-SP, informando que a profissão de administrador foi criada pela lei 4.769/1965 e solicitando que a empresa enviasse seu Contrato Social para a análise do CRA-SP em 30 (trinta) dias. Assevera que cumpriu a solicitação e que após verificação do Contrato Social, o Conselho entendeu que a autora estava obrigada à inscrição no CRA-SP. Alega que a empresa já é inscrita no Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo (CORCESP) desde sua fundação em 1995. Diz que, inconformada com a decisão, protocolou defesa, alegando basicamente que suas atividades não têm relação com as atividades dos administradores, mas que nunca recebeu resposta ou decisão desse recurso e que mesmo assim, outros autos de infração foram lavrados. Alega ainda que, após várias autuações, protocolou nova defesa afirmando que nunca realizou sua inscrição, pois, nos termos da lei 4.769, não exercia atividade de Administrador. Ainda explana que houve decisão negativa desse segundo recurso e que a soma dos valores dos autos de infração hoje somam mais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Por fim, sustenta que em abril de 2007, o CRA-SP encaminhou notificação de Inscrição de Dívida Ativa. Diante dos fatos narrados, do teor de seus objetivos sociais e o art. 2º da Lei 4.769/65, o autor entende que é indevida a exigência de registro no Conselho, e, portanto, das penalidades aplicadas, entendendo que o processo de fiscalização do CRA-SP causou-lhe dano moral. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 17/58), atribuindo à causa o valor de R\$ 16.468,00 (Dezesesseis mil quatrocentos e sessenta e oito reais). Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 68/79, com documentos (fls. 80/201) argüindo que diante do envio do Contrato Social pelo autor, o Conselho entendeu pela inscrição da empresa no CRA-SP, por força do art. 15 da Lei 4.769/65, haja vista que o réu explora a administração mercadológica, que por sua vez, abrange os atos praticados para a exploração de serviços de pesquisa de mercado da publicidade e propaganda e de marketing. Explana que após a análise do Contrato Social, solicitou ao autor sua inscrição no Conselho em 30 dias. Face o não atendimento da solicitação, a empresa foi notificada e autuada em junho e julho de 2000. Após a apresentação da defesa do autor, informando, resumidamente, que não praticava a atividade de Administrador e que é inscrita no CORCESP, ocorreu uma reunião no Conselho que apreciou a defesa da empresa, todavia manteve sua opinião sobre a inscrição da mesma. Sustenta que a lei regulamentadora dos publicitários (Lei 4.680/65), em nenhum momento, fala em administração mercadológica ou marketing. Por conta disso é necessário o registro do autor no Conselho, para que não ocorra exercício ilegal de profissão. Assevera que é possível uma empresa registrar-se em mais de um Conselho desde que ela tenha em seus objetivos sociais, atividades que sejam típicas de várias profissões regulamentadas. Informa que a empresa autora não teve seu nome inscrito em quaisquer cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, não existe dano moral ou patrimonial a ser ressarcido, haja vista que na indenização por danos morais, o dano precisa ser provado e nunca, jamais, apenas presumido. Por fim requer que a ação seja julgada improcedente, no sentido de declarar a obrigatoriedade do registro da requerente no Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como, a obrigatoriedade de pagamento dos autos de infração, pois são líquidos e exigíveis. Ou, caso não entenda pela obrigatoriedade do registro, que afaste pretensão de condenação em danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo a analisar de imediato o mérito. O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim da empresa autora demanda a sua inscrição no Conselho impetrado. Analisando o teor do contrato social da empresa autora, juntado às fls. 21/34, verifico que o objeto social da empresa é representação comercial por conta própria e de terceiros, assessoria de marketing, propaganda e publicidade, e produção e assessoria de eventos diversos. Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. A Lei nº 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Administrador, arrola as atividades características da referida profissão no art. 2º, nos seguintes termos: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; No caso dos autos, a empresa autora não exerce nenhuma atividade daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, nem mesmo Marketing que estaria, segundo o impetrado, inserido no termo administração mercadológica. Neste sentido, vale transcrever posicionamento adotado pela jurisprudência, in verbis: Administrativo. Registro de empresa. Prestação de serviços de publicidade. A atividade básica da impetrante, de agência de publicidade não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de

Administração, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de administrador, com fincas na Lei 6.839/80. O direito da impetrante, de não se inscrever no mencionado conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do impetrado em ato ilegal e arbitrário. Apelação e remessa improvidas.(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AMS 100323, Rel. Desemb. Federal VLADEMIR CARVALHO, DJ 15/10/08, p. 313)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.1. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério de inscrição das empresas nos órgãos de fiscalização levará em conta a atividade básica do empreendimento.2. As empresas que se dedicam à publicidade e à propaganda não se encontram obrigadas a registro no Conselho Regional de Administração, pois a atividade preponderante por elas desenvolvida não se sujeita a controle pelo aludido órgão.3. Apelação provida.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 93728, Rel. Desemb. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJ 02/04/2008, P. 838)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. \_EMPRESA DE EVENTOS. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/80.1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) A embargante, denominada Avante Promoções e Eventos Ltda., é empresa cujo objeto social é a promoção, divulgação, marketing e realização de eventos em feiras, exposições e congressos (fls. 04). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 3) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória, repita-se, quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples administração de pessoal, que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. 4) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especial, EEX - 395503, Rel. Desemb. Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU 28/08/2007, P. 279)Dessa forma, assiste razão à Autora, quando pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica profissional ou tributária que a obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador, uma vez que sua atividade básica não está relacionada à administração de empresas, devendo, portanto, ser cancelados os autos de infração lavrados em decorrência do não registro, bem como as respectivas cobranças. Quanto ao pedido de danos morais:Antes do Código Civil de 2002 havia uma discussão no sentido da possibilidade da pessoa jurídica ter legitimidade para o pedido de danos morais principalmente na doutrina, tendo em vista o debate de fundo dessa matéria que é justamente se pessoas jurídicas são titulares ou não de direitos da personalidade.Com o novo Código Civil a questão se pacificou, tendo em vista o teor dos artigos 11 e seguintes e 52, que dispõem pela possibilidade das pessoas jurídicas serem titulares de direitos da personalidade, no que couber, e da possibilidade de reparação do dano causado por ofensa a esses direitos.Assim sendo, o artigo 52, do novo Código Civil possui a seguinte dicção:Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.Nos artigos 11 a 21, o novo Código traz um capítulo especialmente dedicado aos direitos da personalidade; vale dizer, sem anotar expressamente às pessoas jurídicas.Nesses dispositivos, tem-se a proteção dos direitos da personalidade, depois da morte do titular, por seus parentes (art. 12, parágrafo único), direito ao próprio corpo (arts. 13, 14 e 15), direito ao nome (arts. 16 e 17, este último vedando a utilização que o exponha ao desprezo público , e o 18, vedando a utilização sem autorização), direito ao pseudônimo (art. 19), direito aos escritos, à voz, à honra, imagem e boa-fama (todos no art. 20), vida privada e intimidade (art. 21).Destacando-se que os direitos da personalidade, mesmo sendo positivados, não podem ser vistos como amparados somente nesses casos, vez que inerentes e ilimitados, pelo que qualquer enumeração será sempre exemplificativa, dependendo da evolução da sociedade para o nascimento e proteção através da técnica de novos direitos .Tanto assim que se tem o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.O Autor fundamenta o pedido de danos morais no fato de ter recebido por um período de aproximadamente oito anos, notificações e imposições de multas, aplicadas de maneira aleatórias, primeiramente em nome de um dos sócios e, após interposição de recursos administrativos e respostas vagas, aplicações de multas administrativas em nome do outro sócio e por fim a notificação de inscrição de dívida ativa, documento que deu causa á presente ação.E não há dúvida que isto implica em dano moral pois evidente o assédio, a pressão para que a empresa realizasse sua inscrição no Conselho de Administração ainda que nenhuma fiscalização profissional viesse a se fazer necessária.De fato, pelo que este Juízo tem verificado em inúmeros processos semelhantes, inexistente, a rigor, qualquer interesse na fiscalização da atividade exercida pelos profissionais, este sim, o objetivo destes conselhos profissionais. Ao revés, buscam fiscalizar as empresas para delas obterem prestações mensais com base no capital social registrado por elas como se a atividade dos conselhos estivesse diretamente ligada a esse fator.E com este desiderato estabelecem fiscalizações que se destinam tão somente para obter novas inscrições, traduzidas, basicamente, em mais recursos financeiros.No caso dos autos vê-se que chegou à Inscrição em Dívida Ativa que, acaso efetivada impediria a empresa de obter Certidão Negativa, situação grave quando se considera que passou a ser exigida até para a mais prosaica das atividades.Na contestação busca o Conselho Réu eximir-se de haver provocado dano moral ao afirmar, não que a inscrição não existiu, mas apenas que não houve dano ao bom nome da empresa por não ter seu nome inscrito em quaisquer dos cadastros de proteção ao crédito como SCPC, SERASA ou no CADIN.Ora, não se pode considerar o dano moral presente apenas quando há esta inscrição, mas também pelo assédio através de sucessivos autos de infração culminando, no mínimo, com a ameaça de Inscrição em Dívida Ativa.Observe-se que a Autora não permaneceu inerte. Atendeu o pedido do Conselho exibindo seu contrato social e, inclusive recorreu dos Autos de Infração e além de não obter resposta aos recursos foi notificada que os débitos seriam inscritos em Dívida Ativa.Tolerou muito.Resta decidir acerca do valor indenizatório.O artigo 944

do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. É certo que dano moral pressupõe uma lesão - um sentimento ou uma dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, na ação indenizatória, é dispensável a prova desta dor ou sofrimento e, neste aspecto, em se tratando de pessoa jurídica, a sensação será inversamente proporcional ao tamanho da empresa. De fato, em uma pequena empresa, desprezada a ficção de distinção entre pessoa física e jurídica, o próprio dono é que passará por este estado de espírito vendo-se forçado a constituir advogado, ajuizar ações, etc., enfim, dedicar tempo para resolver um problema que muito bem poderia não ter existido. Em uma grande empresa este problema de fato é mínimo na medida em que não exigirá a participação de seu presidente que, simplesmente transferirá o problema para o jurídico. No caso dos autos trata-se de uma pequena empresa cujos sócios são marido e mulher, com capital social de R\$ 2.000,00. Em matéria de prova do dano moral, portanto, não se exige que esta seja direta por não ser com o depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral. A aferição de sua ocorrência é feita a partir do exame dos fatos e sua idoneidade para causá-lo. No caso dos autos materializou-se no virtual assédio através de inúmeros autos de infração lavrados pelo Conselho Réu, um indeferimento a recurso sem qualquer fundamentação e, finalmente, na inscrição de débito em Dívida Ativa, virtual coação para pagamento do débito. Para efeito de quantificação da dimensão do dano moral inexistem regras tarifadas na Lei, oferecendo o sistema jurídico apenas alguns limites: não pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como solução dos problemas econômicos de quem os pleiteia. Não deve ser desprezível a ponto de se amesquinhar o dano moral, tampouco exagerada a ponto de provocar prejuízos imensos no causador do dano. Deve também levar em conta o grau de culpa do ofensor e sua capacidade financeira, bem como a posição do ofendido. A Autora, na inicial, não faz menção de que tenha sofrido prejuízos financeiros em face da inscrição do débito em dívida ativa, tampouco que seu nome tenha sido em cadastro de maus pagadores, seja do comércio (SCPC), de bancos (SERASA) e públicos (CADIN). Para fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado, mas que deve, ao mesmo tempo, desestimular o agressor em sua reiteração. No caso dos autos levando-se em consideração estes princípios, de se considerar, por um lado, que o Conselho Réu teve várias oportunidades de corrigir a indevida exigência de inscrição, todavia, manteve-se insensível aos apelos da Autora optando por lavrar novos autos de infração. Ao responder ao recurso contra a exigência a indefere sob justificativa estereotipada de que o auto de infração foi julgado procedente pelo Plenário deste Conselho. Revela-se patente de um lado o menosprezo pelo pretendido inscrito e de outro uma obstinada tentativa de buscar obter da Autora a sua contribuição. Isto tudo considerado, há de ser tida como razoável e justa compensação financeira pelo alegado dano moral o valor indevidamente cobrado pelo Conselho Réu e apontado para efeito de inscrição em dívida ativa, ou seja, a importância de R\$ 16.468,00 informada pela Autora como correspondente ao valor que lhe é cobrado e não impugnado pelo Réu. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a inexistência da relação jurídica profissional e tributária que obrigue a Autora à filiar-se o Conselho Réu, e em por esta razão **DECLARO NULOS** todos os Autos de Infração lavrados pela não inscrição da Autora, assim como as conseqüentes cobranças (anuidades e multas). **CONDENO** ainda o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** ao pagamento para a Autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 16.468,00 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, **CONDENO** ainda o Réu em pagar as custas processuais dispendidas pela Autora e também honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação não excedeu a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.005363-6 - MARCOS VINICIUS BRITO DE LIMA E OUTRO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por MARCOS VINICIUS BRITO DE LIMA E FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito em obter a revisão geral de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes de qualquer natureza concedidos aos militares posteriormente à Lei n. 8162/91. Requer ainda, a incorporação da diferença a partir do ajuizamento desta ação, assim como o pagamento das parcelas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora a contar da citação. Sustenta que a remuneração dos militares era fixada com base nos soldos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro que, por sua vez se encontravam atrelados à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, nos termos da Lei 5.787/72, que previa uma tabela de escalonamento salarial. Afirma que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o supracitado dispositivo e que a Lei 7.723/89 promoveu a majoração dessas remunerações, retroativamente à 06/10/1988, concomitantemente provendo a sua desvinculação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o limite da remuneração dos militares correspondia ao percebido pelos Ministros de Estado, razão que levou ao reajustamento dos



soldos dos postos do topo de carreira, mediante redução ao teto constitucional, com o conseqüente reescalonamento vertical descendente das demais patentes, o que se denominou de soldo ajustado. Com a edição da Lei nº 8.162/91 houve revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, pelo índice de 81% conferido a todos, contudo, no caso dos militares, este índice terminou por incidir apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, resultando isto em vedada redução remuneratória. Esta é a síntese do pedido. Juntou procuração às fls. 22/23 e documentos às fls. 24/37. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 42. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 49/77 com documentos de fls. 78/85, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao réu FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO, que não foi localizado nos cadastros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos- SIAPE, e por fim a prescrição posto que a revisão geral ocorreu em 1991, momento em que aos supostamente lesados surgiu o direito de ação. No mérito propriamente dito, que a Constituição Federal de 1988 impediu a vinculação ou equiparação de vencimentos de pessoal de serviço público e determinou a imediata redução dos proventos que à época estivessem em desacordo com os limites dela decorrentes, não admitindo a invocação de direito adquirido. Além disto, a revogação expressa do artigo 148, da Lei 5.787/72 pela Constituição Federal de 1988 e a natureza declaratória da Lei nº: 7.723/89. Por fim, sustenta que, com a edição de novas leis instituindo novos padrões remuneratórios, sem ligação com os anteriores, eventual desequilíbrio teria cessado no passado com a fixação destes novos limites. Requer, por isto, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/144. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute o direito a diferenças de soldo de militar com base no percentual de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 1º de janeiro de 1991, a pretexto de, no caso dos militares, este índice ter incidido apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, isto resultando em vedada redução remuneratória. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO CO-AUTOR FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal quanto ao co-autor Francisco José Ribeiro uma vez que o mesmo pertence aos quadros da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, conforme documento de fls. 33. e portanto, legítima a presença da União Federal no pólo passivo da presente demanda. MÉRITO De plano de se reconhecer que uma eventual diferença de remuneração seja de civis ou militares somente apresenta repercussão sobre a remuneração nos anos seguintes quando o sistema de remuneração daquela categoria permanece estático, isto é, não sofre qualquer alteração, pois se esta acontece, com reorganização de carreiras e de categorias de remuneração desvincula-se ela do padrão anterior. De fato, observa-se que a Lei nº 7.723/89, sofreu revogação parcial pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1.991, permanecendo em vigor tão somente os artigos 101 a 109, dispondo sobre remuneração em campanha. No que se refere especificamente à diferença aqui almejada, encontraria ela seus limites temporais no mês de dezembro de 2.000, diante da revogação do sistema de remuneração anterior pela MP nº 2.131, de 28/12/2000 que, após sucessivas reedições veio a culminar na MP nº 2.215 de 31/08/2001, dispondo sobre a Reestruturação da Remuneração dos Militares das Forças Armadas. Mais não fosse, conforme observa a União, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS nº 21.186-5/DF, decidiu: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1.988 e não pela Lei nº 7.923/89. A conclusão decorre do fato da referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. De fato, o servidor público em geral, ativo ou inativo, civil ou militar, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, apenas a garantia de irredutibilidade de vencimentos e, ainda assim, nominal. À mão para conferir a jurisprudência dos Tribunais sobre o tema VENCIMENTOS - SOLDOS - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENÁRIO JURÍDICO PELA LEI BASICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA. (STF-RMS 21186/ DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-05-1991 PP-06771 EMENT VOL-01621-01 PP-00031). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA MILITARES. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72. DECRETO-LEI 2.380/87. LEI 7.723/89. PARECER N. 96 (CONSULTORIA-GERAL DA REPUBLICA). ARTS. 5. XXXVI, E 37, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Equiparação prevista no Decreto-Lei n. 2.300/87, afastada pelo art. 37, XIII, Constituição Federal e não pela Lei 7.723/89. 2. O princípio da isonomia não se concilia com a inexistência de atribuições iguais ou assemelhadas entre os integrantes da Magistratura e das Forças Armadas. 3. Inocorrência de redução dos vencimentos e desfigurada a ofensa ao direito adquirido. 4. E da competência do Poder Executivo majorar vencimentos ou soldos. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Segurança denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 199100058319 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 28/09/1992 PG: 16362 LEXSTJ VOL. 00042 PG: 00021 Relatores (a) MILTON LUIZ PEREIRA). MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. REMUNERAÇÃO. ISONOMIA COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PRETENSÃO QUE AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VINCULAÇÕES VEDADAS PELA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU CARGOS ASSEMELHADOS. LEI NOVA FIXANDO VALOR DO SOLO.

INOCORRENCIA DE REDUÇÃO REMUNERATORIA. DIREITO ADQUIRIDO: OFENSA NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS: PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. SEGURANÇA DENEGADA.- A CONSTITUIÇÃO EM VIGOR VEDA, DE FORMA EXPRESSA, A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. -ISONOMIA DE VENCIMENTOS PRESSUPÕE CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS, O QUE INEXISTE ENTRE OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS E OS MAGISTRADOS QUE EXERCEM SUAS FUNÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.- COM O ADVENTO DE LEI NOVA, DISPONDO SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CIVIS E A FIXAÇÃO DOS SOLDOS DOS MILITARES, O SOLDO-BASE PASSOU A SER FIXADO EM VALORES CERTOS, SEM SE COGITAR DE EQUIVALENCIA.- AINDA QUE A FIXAÇÃO DEIXASSE DE ACOMPANHAR OS VENCIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS, UMA VEZ CESSADAS AS VINCULAÇÕES OU EQUIPARAÇÕES, A SIMPLES EXPECTATIVA DE UM SOLDO MAIOR NÃO IMPORTAVA EM REDUÇÃO DO EFETIVAMENTE PAGO, SABENDO-SE QUE A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PROTEGE O VALOR REAL E NÃO AQUELE QUE O SERVIDOR PODERIA RECEBER.- NÃO HA COMO INVOCAR DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO E, SE O PROBLEMA DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES - COMO DA MAIORIA DOS BRASILEIROS ASSALARIADOS - RECLAMA SOLUÇÕES, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 199100096385 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO DJ: 02/12/1991 PG: 17503 Relator (a) HÉLIO MOSIMANN).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDOS IGUAIS AOS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72 E DECRETO-LEI N. 2.380/87. REVOGAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, ITEM XIII, LEI N. 7.723/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.1. A Constituição Federal de 1988 proibiu vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar.2. O art. 7º da lei n. 7.723/89, apenas interpretou a norma constitucional que vedou equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público.3. Na espécie, ocorreu redução de vencimentos. De outra parte, não há direito adquirido contra a Constituição Federal e nem à manutenção de determinada política salarial.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso de apelação desprovido. TRF PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401015252 Processo: 9401015252 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ DATA: 11/03/2002 PAGINA: 122A ação, portanto, é improcedente, todavia, ainda que não o fosse, encontraria o insuperável obstáculo de as diferenças remontarem aos distantes anos de 1.989 e 1.991 e encontrariam seu inexorável limite temporal no ano de 2.000 conforme acima já exposto. De fato, enuncia a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerado o quinquênio prescricional, as eventuais diferenças que teriam sido devidas, na melhor das hipóteses, até o ano de 2.000, ocasião em que, por força da reestruturação da remuneração dos militares resultaram extintas, estariam fulminadas pela prescrição desde 2006, dois anos antes do ajuizamento desta ação. DISPOSITIVO Isto posto, por não reconhecer a presença do direito postulado Julgo Improcedente a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios cuja cobrança fica, todavia suspensa até que o Autor revele condições de fazê-lo sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.007169-9** - ALFREDO SCHWEIGER E OUTRO(SPI29628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. ALFREDO SCHWEIGER E INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER, qualificados nos autos, ingressam com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS e MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de cheques compensados indevidamente pela ré; o ressarcimento dos valores sacados da conta dos autores para compensação dos cheques nº 1159, no valor de R\$ 483,00 e nº 1.163 no valor de R\$ 427,20; pagamento do valor dos cheques supramencionados em dobro, atualizado monetariamente e acrescidos de juros, reconhecimento dos danos morais, com a condenação ao pagamento da importância fixada na proporção de cem vezes o valor indevidamente sacado da conta corrente. Afirmam os autores, em síntese, que em março de 2006 tomaram ciência de movimentações financeiras em sua conta-corrente nº 5895-1, agência 2197, relativas ao pagamento dos mencionados cheques, os quais alegam jamais terem emitido. Relatam que isto foi observado primeiro em relação ao cheque nº 1.157, objeto de ação com decisão transitada em julgado na 21ª Vara Cível Federal, após o procedimento de desbloqueio de talonário de cheque nº 1141 a 1160, quando este cheque havia sido descontado quatro dias antes do desbloqueio, no valor de R\$ 193,00. Quanto aos cheques objeto da presente lide, o cheque nº 1159, compensado em 02/03/2006, no valor de R\$ 483,00, teve estorno de débito em 06/03/2006 e no mesmo dia estorno de crédito, ou seja, compensou, ainda que indevidamente o cheque contestado. O segundo cheque, sob nº 1163, sob alegação de clonagem, foi compensado em 24/02/2006 no valor de R\$ 42,35 e, em 02/03/2006 no valor de R\$ 427,20 foi compensado. Em 06/03/2006 teve estorno de débito e no mesmo dia estorno de crédito (fl. 29). Salientam o fato de providenciarem B.O. e requerimento para sustação dos talões com compensação errônea pela ré. Aduzem que no dia 04/07/2006 a conta corrente foi encerrada, com um débito no valor de R\$ 888,07 e correspondente crédito do mesmo valor para poder encerrá-la sendo certo que pelos cálculos dos autores o saldo deveria

ser no valor de R\$ 180,00. Por fim, afirmam que no dia 17/10/2007 receberam comunicado do SERASA informando que a CEF solicitou a inclusão dos nomes dos autores, cujo débito reclamado refere-se ao mês de julho de 2006, com mesmo valor e data do encerramento da conta corrente. Juntaram os documentos necessários (fls. 19/136).O exame de tutela antecipada foi postergado para depois da contestação (fl. 140).A ré apresentou contestação às fls. 149/176 aduzindo que os autores se negaram a formalizar o pedido de contestação dos cheques, procedimento necessário para averiguação das assinaturas e demais documentos pertinentes ao caso.Questiona o fato dos autores terem ingressado com ação judicial no ano de 2006, pleiteando o ressarcimento de outros cheques fraudados, todavia, somente depois de 02 (dois) anos ajuizaram a presente demanda, incluindo os cheques mencionados na inicial.Assevera que os cheques indicados na inicial foram efetivamente emitidos pelos autores. (fl. 152) cabendo a eles a prova da alegada fraude.A tutela foi indeferida às fls. 183/185.A parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 193/225).Não há nos autos prova de que o apontamento negativo efetivamente ocorreu. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretenderiam produzir, foi deferida apenas a juntada de novas provas documentais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O:FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente a análise do mérito.Primeiramente, em relação à negativa da parte autora em formalizar pedido de contestação dos cheques, tal assertiva deve ser afastada de plano, pois os autores não só contestaram os débitos diretamente na Agência como, em ação que teve curso pela 21ª Vara Federal a própria CEF se encarregou de afastar o exame destes cheques - vide apelação cuja cópia encontra-se nos autos, fl. 131, item 19. No que se refere ao ressarcimento do primeiro valor, objeto de consignação pela CEF, os Autores justificam que compareceram na agência, mas não concordaram com os termos impostos como a renúncia dos direitos decorrentes da infração.É compreensível a relutância diante dos termos genéricos da renúncia.Ademais, ainda que assim não tivesse sido, não constituiria obstáculo ao ajuizamento da ação pois os preceitos constitucionais garantem a liberdade e o livre acesso ao judiciário, não sendo o esgotamento da via administrativa pressuposto para o exercício do direito de ação.A alegação do autor se sustenta na falha de prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foram efetuados saques indevidos de sua conta.Valendo-se da disciplina dos direitos básicos do consumidor estatuído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré pelo evento, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente. A definição da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor.Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista.Iso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes serviços os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final....Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.A propósito do tema o Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297 com o seguinte enunciado:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, considerando o texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade.Destaca-se o seguinte julgado:O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465).O autor também fundamenta seu pedido na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC), quais sejam, os arts. 8º e 12.De fato, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.Este comando é bastante significativo ao lado de situação fática pessoal que o próprio Autor se encarrega de relatar.No caso dos autos, o ônus da prova recai, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que a emissão dos cheques foi dos próprios autores, por ser ela que mantém os documentos aptos a ensejar o exame da assinatura do emitente dos cheques.No caso, ainda que no cheque impugnado conste bastante semelhante a assinatura da correntista Inez, trazem os Autores aos autos cópia do cheque com a mesma numeração, ainda em branco a indicar que ocorreu efetivamente uma falha. Descurrou-se a CEF de demonstrar que o beneficiário do cheque efetivamente o recebeu da correntista que o impugnou.Mais ainda, constata-se nos autos que, em 02/03/2006 embora objeto de contestação pelos Autores houve compensação deste cheque nº 1.159, no valor de R\$ 483,00. No dia 06/03/2006 ocorreu o estorno do débito, porém, logo em seguida, o estorno do crédito, caracterizando, assim, prejuízo material suportado pelos autores.Em 06/03/2006 houve compensação do cheque nº 1.163 no valor de R\$ 427,20, nada obstante anteriormente já haver sido compensado pela CEF, cheque com o mesmo número, no valor de R\$ 42,35, este sim, emitido pelos Autores.Após a compensação do cheque clonado (nº 1.163) ocorreu o estorno do crédito do valor, conforme consta em extrato à fl. 29, descaracterizando o prejuízo material dos autores em relação a este cheque. Importante ressaltar a informação descrita no B.O. lavrado em 09/03/2006, acostados aos autos à fl. 24, a própria parte autora afirma o ressarcimento do valor de R\$ 427,20, referente ao cheque nº 1.163.Tais fatos, nada

obstante sobejamente demonstrados nos autos ainda assim são contestados pela ré, que alega a emissão pelos próprios autores dos cheques em questão, no entanto, a juntada aos autos pela parte autora do cheque nº 1.159 em branco e a informação constante no próprio extrato emitido pela CEF, revelam claramente indícios de fraude através da clonagem dos cheques. Portanto, não assiste qualquer razão à Ré, na medida que dois cheques foram compensados indevidamente. Pode-se afirmar que a CEF igualmente foi vítima da mesma fraude, todavia, em a constatando como de fato constatou, como responsável pela conta dos Autores, tinha obrigação de corrigir sua falha. Atente-se que tudo foi provocado pela impressão de cheques que, de uma forma ou de outra que não vem ao caso examinar, foram apresentados para compensação antes dos autores os liberarem na própria CEF. Não tendo controle da numeração dos cheques, permitindo com isto que dois cheques da mesma numeração fossem lançados a débito na mesma conta, fica evidenciada a falha no serviço apta a impor sua responsabilidade. De fato, tivesse existido este mínimo controle, tal situação não teria ocorrido. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional que impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se há de incluir eventuais fraudes contra clientes, para as quais há de adotar as devidas cautelas, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3 do CDC: 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Restando demonstrado que os Autores sofreram prejuízos materiais não só em relação ao cheque nº 1159 na medida que debitado da conta corrente o valor de R\$ 483,00, tem-se que referido valor deve ser restituído, devidamente corrigido, contado da data do evento danoso (06/03/2006). E não só, pois eventuais valores cobrados em razão do saldo ter ficado negativo como também tarifas pela operação e eventuais impostos incidentes são também de responsabilidade do banco. E não resta dúvida de que a situação, constrangedora vivenciada pelos correntistas, com a inclusão de seus nomes no SERASA, datada em 13 de outubro de 2007, em virtude do cancelamento da conta e somatório do saldo devedor, acarretou-lhes dano de natureza moral, a merecer reparação. Aqui, não há espaço para se falar em meros aborrecimentos comuns na vida moderna, que até poderiam ter esta feição, se a Ré, tomando conhecimento dos fatos denunciados pelos correntistas tivesse tomado prontamente as devidas providências visando a correção. Preferiu, ao invés disto, contestar uma ação anterior objeto de exame na 21ª Vara na qual os mesmos Autores buscaram o ressarcimento da importância de R\$ 193,00 acrescido de danos morais, estes últimos não reconhecidos presentes. Naquele caso, como se pode verificar pelas cópias trazidas aos autos pelos próprios Autores, tendo contestado o débito em 24 de Janeiro de 2006, e tendo a CEF em comitê decidido pelo ressarcimento em 08/02/06, já no dia 10 daquele mês tinham os Autores outorgado mandato a advogado para ajuizamento de ação a obrigar a CEF a consignar a importância de 206,17 em função da recusa da autora em outorgar quitação. As ações são evidentemente diversas pois na primeira, antes mesmo de aguardarem o desfecho do pedido de ressarcimento, os Autores ajuizaram ação buscando não apenas ressarcimento de prejuízo material mas também danos morais. Naquela ação buscaram também os Autores ressarcir-se de outros cheques indevidamente debitados, porém, sem sucesso, diante da recusa da CEF que chegou a ponto de expressamente impor o ajuizamento de nova ação. De fato, diante da extraordinária semelhança da assinatura da constante do cheque com a da Autora, a CEF chegou a afirmar que ela mesmo os havia emitido, todavia, um dos cheques já havia sido objeto de saque pela autora (em valor menor) e o outro se encontrava em branco em poder dos Autores. Enfim, ficou demonstrado que foram apresentados cheques com o mesmo número a materializar falha do serviço. Como todo o débito da conta dos autores, seja dos valores correspondentes a cheques que não foram por eles emitidos como eventuais lançamentos a débitos por devolução de cheques, juros, IOF, etc. terminaram sendo compensados pelo depósito pela CEF para efeito de encerramento da conta, em princípio e, segundo afirmação dos próprios Autores no sentido: segundo seus cálculos deveriam ter em conta corrente por ocasião do encerramento um saldo de R\$ 180,00 o dano material se resume a este montante. A CEF não refuta pontualmente esta afirmação ainda que não conste nos autos como os Autores chegaram a tal montante. No caso, seja pela ausência de impugnação específica como também pela omissão na apuração do valor correto que a CEF, é de se aceitar o valor informado pelos Autores como aquele correspondente ao dano material. Presente, por outro lado, objetivamente, o alegado dano moral, pelo que se extrai dos elementos informativos constantes dos autos revelando, no mínimo, uma severa falta de atenção com os clientes, na medida que inquestionável terem sido emitidos cheques com numeração duplicada ou de serem alvo de clonagem, e embora podendo adotar de plano uma solução definitiva ficou adiando-a a ponto de não deixar outra alternativa aos Autores clientes que não a de recorrerem ao judiciário. Ora, as pessoas querem soluções rápidas e jamais recorrem à via judicial e a própria necessidade de a ela recorrerem representa um ônus. No caso dos autos, conforme já observado, o dano moral causado aos Autores não se confunde com meros aborrecimentos ou estão eles a exercer capricho de chatos. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano

psíquico do ofendido donde ser inexigível em ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se incursiona na prova direta do dano, não sendo, evidentemente, através do depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral, mas o exame da idoneidade e aptidão dos fatos ocorridos como desencadeadores da agressão moral. Neste sentido, por se saber que o ser humano não está imune a erros e falhas, haja vista suas reconhecidas limitações que, mesmo no plano físico, não lhe permitem vencer a totalidade dos obstáculos que se apresentam no curso de sua vida, justamente pela consciência desta vulnerabilidade a erros, busca convencionar, em todos os campos de sua atividade, regras voltadas a evitar erros ou, quando menos, minimizar seus efeitos negativos. Leva-se em conta neste aspecto, o estado desenvolvimento alcançado pela sociedade, de modo tal que, diante da multiplicidade de fatores aptos a potencialmente serem considerados como causadores de dano, são selecionados aqueles que concretamente, diante das expectativas sociais objetivamente consideradas, atuem como fonte de risco determinante. Para isto, deve-se levar em conta que numa sociedade de massas como a atual, a infinidade de contatos anônimos que se estabelecem diariamente entre indivíduos e grupos sociais (onde não se exclui o próprio governo através de seus órgãos) somente se torna possível quando se aceita como possível a ocorrência de determinados eventos danosos. Tentar evitar a ocorrência de todo e qualquer dano fatalmente decretaria uma paralisação da vida social. O sistema bancário não escapa disto e para que viabilize sua atividade com certa simplicidade nas relações com clientes se sujeita, mercê do emprego de sistemas informatizados, à fraudes, afinal inexistente sistema imune ou absolutamente seguro. Em razão disto os esforços são sempre no sentido de minimização de riscos a partir de um balanço entre a simplicidade do sistema e sua segurança na medida que levar a segurança a extremos tornaria tão complexa sua utilização que inviabilizaria seu uso. Neste aspecto o próprio departamento de defesa norte americano realiza estudos voltado à implantação de uma Internet mais segura, a Internet2 exatamente pelas insuperáveis dificuldades de tornar mais segura a Internet. No caso dos autos, a instituição bancária é quem foi a vítima da fraude, ainda que dirigida contra um de seus clientes, tanto assim, que terminou assumindo o prejuízo material dos correntistas ainda que, segundo eles, parcialmente. As perguntas do questionário podem ser consideradas normais e não tiveram nada de excepcional no sentido de provocarem qualquer agressão aos direitos da personalidade. Instituições bancárias, por outro lado, sujeitas que estão a uma intensa fiscalização são obrigadas a serem extremamente criteriosas no que se refere a assumirem prejuízos, portanto, afigura-se-nos perfeitamente razoável as cautelas adotadas para o ressarcimento. No que se refere ao dano material, diante do texto do Art. 14 do CDC, a própria CEF o considerou como falha no serviço e por isto, ensejadora de responsabilidade de indenizar e, em 20 dias, creditou na conta dos Autores, o valor correspondente ao primeiro saque indevido. Em relação aos demais cheques clonados, também terminou por indenizar ao creditar valor correspondente ao débito que se encontrava em aberto na conta para efeito de encerramento. Por outro lado, o apontamento indevido dos nomes nos Autores no SERASA não chegou a ocorrer na medida que provado nos autos que os Autores receberam apenas notificação de que o apontamento seria realizado no prazo de 10 dias. Passemos pois, ao exame dos alegados danos morais para os quais entendemos oportuno esclarecer que uma falha do serviço reconhecida pelo prestador do serviço, não implica em responsabilização automática por dano moral pois os fundamentos são diversos. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida haja um nexos de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Verdadeiro truísmo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexos causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Caio Mário da Silva Pereira, propõe ser o nexos causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexos que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexos de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como do cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2.ª Câmara Cível do TAPR - O dano moral e os contratos bancários - Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira) Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. Por esta razão o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquele que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a

necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano imaterial do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através da prova dos fatos que teriam causado o dano que deverão ter uma aptidão intrínseca de causar o dano moral, visto imperar neste campo a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Em matéria de reparação do dano moral, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere ao valor de indenização, não se levados em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro. Tampouco se pode desprezar que a reparação pelo dano moral contém igualmente um cunho nitidamente simbólico na medida que o seu próprio reconhecimento judicial constitui, por si só, um importante agravio. De fato, impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. À míngua de regras tarifadas na Lei e na falta de outro critério, convence-nos que a fixação do quantum debeatur deve ser feita tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos. A parte autora acosta aos autos declaração de pobreza. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades equivalentes a um banco, a rigor, não conta com um banqueiro, pois pertence ao próprio povo. Inexistem dúvidas de que o fato ocorrido foi desagradável para os autores, porém, é certo também que repercutiu minimamente no campo moral pois nem mesmo o apontamento no cadastro do SERASA chegou a se efetivar, não havendo, por isto que se falar em alto valor indenizatório. Desta forma, deve-se considerar apenas uma quantia razoável com a finalidade de apenas mitigar o desconforto sofrido pelos autores que, a rigor, aqui está sendo aferido com base na intransigente recusa da CEF em corrigir a falha ao lado de que mesmo tomando conhecimento no primeiro processo judicial movido pelos autores de que outros cheques clonados estavam sendo apresentados para desconto não tomou providências para solucionar a falha. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Passemos, pois, para a análise dos alegados danos morais que, de antemão, se verificam inexistentes pela ausência de fatos que lhe dessem suporte. Está provado nos autos que a própria CEF verificando ter sido o Autor vítima de fraude tomou a iniciativa de convocá-lo para informar os saques de sua conta poupança orientando-o a contestá-los. Constatada a ocorrência tomou rápidas providências (cerca de 20 dias) creditando na conta poupança do Autor o primeiro dos valores indevidamente sacados. Ora, o autor alega nos autos que é hipossuficiente, tanto que requereu a concessão da gratuidade da justiça. Não houve qualquer desabono ao seu crédito ou mesmo relato de qualquer situação constrangedora causada por empregados da CEF. Ao contrário, tiveram estes a cautela de tomar a iniciativa de convocar o cliente orientando-o a contestar os saques. Não há dúvida que o fato de terem sacado valores da conta poupança do Autor foi desagradável mas, não ensejaram qualquer dano de natureza moral na medida em que nenhum apontamento negativo chegou a se efetivar. Levando-se em consideração esses fatos, considerando o acima exposto, estipulo a título de indenização a título de reparação de danos morais aos Autores, a importância correspondente a 05 (cinco) vezes o valor indicado pela CEF para efeito de apontamento do nome deles no SERASA, entendendo-o como suficiente para mitigar o desconforto moral por que passaram, basicamente, pela falta de diligência da instituição em resolver as falhas. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para o efeito de **CONDENAR** a requerida, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar aos Autores: - a título de danos materiais a importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) correspondentes ao valor que os autores apontam que deveriam ter como saldo em conta no momento do encerramento. - a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.106,10 (quatro mil, cento e seis reais e dez centavos), acrescidos de correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ, bem como de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.012630-5 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOUSA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOUSA em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito em obter a revisão geral de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes de qualquer natureza concedidos aos militares posteriormente à Lei n. 8162/91. Requer ainda, a incorporação da diferença a partir do ajuizamento desta ação, assim como o pagamento das parcelas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora a contar da citação. Sustenta que a remuneração dos militares era fixada com base nos soldos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro que, por sua vez se encontravam atrelados à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, nos termos da Lei 5.787/72, que previa uma tabela de escalonamento salarial. Afirma que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o supracitado dispositivo e que a Lei 7.723/89 promoveu a majoração dessas remunerações, retroativamente à 06/10/1988, concomitantemente provendo a sua desvinculação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o limite da remuneração dos militares correspondia ao percebido pelos Ministros de Estado, razão que levou ao reajustamento dos soldos dos postos do topo de carreira, mediante redução ao teto constitucional, com o conseqüente reescalamento vertical descendente das demais patentes, o que se denominou de soldo ajustado. Com a edição da Lei nº 8.162/91 houve revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, pelo índice de 81% conferido a todos, contudo, no caso dos militares, este índice terminou por incidir apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, resultando isto em vedada redução remuneratória. Esta é a síntese do pedido. Juntou procuração à fl. 23 e documentos às fls. 24/29. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 32. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 38/61 com documentos de fls. 62/68, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não recorreu administrativamente como dispõe o Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880/80, impossibilidade jurídica do pedido pois não cabe ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos pois a matéria está reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e por fim a prescrição e decadência posto que a revisão geral ocorreu em 1991, momento em que aos supostamente lesados surgiu o direito de ação. No mérito propriamente dito, que a Constituição Federal de 1988 impediu a vinculação ou equiparação de vencimentos de pessoal de serviço público e determinou a imediata redução dos proventos que à época estivessem em desacordo com os limites dela decorrentes, não admitindo a invocação de direito adquirido. Além disto, a revogação expressa do artigo 148, da Lei 5.787/72 pela Constituição Federal de 1988 e a natureza declaratória da Lei nº: 7.723/89. Por fim, sustenta que, com a edição de novas leis instituindo novos padrões remuneratórios, sem ligação com os anteriores, eventual desequilíbrio teria cessado no passado com a fixação destes novos limites. Requer, por isto, a improcedência do pedido. Devidamente intimado para manifestar-se sobre as preliminares da contestação apresentada (fl. 69) o Autor permaneceu silente conforme atesta a certidão de fl. 69, verso. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute o direito a diferenças de soldo de militar com base no percentual de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 1º de janeiro de 1991, a pretexto de, no caso dos militares, este índice ter incidido apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, isto resultando em vedada redução remuneratória. PRELIMINARES: DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: O texto constitucional de 1988 colocou à disposição do cidadão vários mecanismos de acesso à Justiça. Com fundamento no controle difuso de constitucionalidade - que vigora no Brasil desde a Constituição Republicana de 1891 - qualquer cidadão pode suscitar, como questão prejudicial ou como fundamento jurídico no curso de qualquer ação judicial, a discussão acerca da constitucionalidade de uma lei (federal, estadual ou municipal), podendo, via recurso extraordinário, levar a questão ao Supremo Tribunal Federal. A norma do 3º, primeira parte, do Art. 51 do Estatuto dos Militares, Lei n.6.880/80 foi inserida em nosso ordenamento jurídico na vigência da Constituição anterior, que previa a exaustão dos recursos administrativos para o ingresso em juízo contra a Administração. Tal norma não foi repetida na atual Constituição, exceto para as questões relativas à Justiça Desportiva (217, 1º). Assim, há que ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Afasta-se também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegando-se não caber ao Poder Judiciário a concessão de reajustes a servidores públicos pois a questão aqui veiculada incide sobre o exame da legalidade da base de cálculo empregada para efeito de reajuste da remuneração dos servidores militares. MÉRITO De plano de se reconhecer que uma eventual diferença de remuneração seja de civis ou militares somente apresenta repercussão sobre a remuneração nos anos seguintes quando o sistema de remuneração daquela categoria permanece estático, isto é, não sofre qualquer alteração, pois se esta acontece, com reorganização de carreiras e de categorias de remuneração desvincula-se ela do padrão anterior. De fato, observa-se que a Lei nº 7.723/89, sofreu revogação parcial pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1.991, permanecendo em vigor tão somente os artigos 101 a 109, dispondo sobre remuneração em campanha. No que se refere especificamente à diferença aqui almejada, encontraria ela seus limites temporais no mês de dezembro de 2.000, diante da revogação do sistema de remuneração anterior pela MP nº 2.131, de 28/12/2000 que, após sucessivas reedições veio a culminar na MP nº 2.215 de 31/08/2001, dispondo sobre a Reestruturação da Remuneração dos Militares das Forças Armadas. Mais não fosse, conforme observa a União, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS nº 21.186-5/DF, decidiu: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1.988 e não pela Lei nº 7.923/89. A conclusão decorre do fato da referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. De fato, o servidor público em geral, ativo ou inativo, civil ou militar, não tem direito adquirido à

imutabilidade do regime remuneratório, apenas a garantia de irredutibilidade de vencimentos e, ainda assim, nominal.À mão para conferir a jurisprudência dos Tribunais sobre o temaVENCIMENTOS - SOLDO - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENARIO JURÍDICO PELA LEI BASICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA.(STF-RMS 21186/ DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-05-1991 PP-06771 EMENT VOL-01621-01 PP-00031).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA MILITARES. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72. DECRETO-LEI 2.380/87. LEI 7.723/89. PARECER N. 96 (CONSULTORIA-GERAL DA REPUBLICA). ARTS. 5. XXXVI, E 37, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Equiparação prevista no Decreto-Lei n. 2.300/87, afastada pelo art. 37, XIII, Constituição Federal e não pela Lei 7.723/89.2. O princípio da isonomia não se concilia com a inexistência de atribuições iguais ou assemelhadas entre os integrantes da Magistratura e das Forças Armadas.3. Inocorrência de redução dos vencimentos e desfigurada a ofensa ao direito adquirido.4. E da competência do Poder Executivo majorar vencimentos ou soldos.5. Precedentes jurisprudenciais.6. Segurança denegada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 199100058319 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 28/09/1992 PG: 16362 LEXSTJ VOL. 00042 PG: 00021 Relatores (a) MILTON LUIZ PEREIRA).MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. REMUNERAÇÃO. ISONOMIA COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PRETENSÃO QUE AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VINCULAÇÕES VEDADAS PELA CONSTITUIÇÃO. INEXISTENCIA DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU CARGOS ASSEMELHADOS. LEI NOVA FIXANDO VALOR DO SOLO. INOCORRENCIA DE REDUÇÃO REMUNERATORIA. DIREITO ADQUIRIDO: OFENSA NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS: PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. SEGURANÇA DENEGADA.-A CONSTITUIÇÃO EM VIGOR VEDA, DE FORMA EXPRESSA, A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO SERVIÇO PUBLICO. -ISONOMIA DE VENCIMENTOS PRESSUPÕE CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS, O QUE INEXISTE ENTRE OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS E OS MAGISTRADOS QUE EXERCEM SUAS FUNÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.- COM O ADVENTO DE LEI NOVA, DISPONDO SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS, SALARIOS, PROVENTOS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CIVIS E A FIXAÇÃO DOS SOLDOS DOS MILITARES, O SOLDO-BASE PASSOU A SER FIXADO EM VALORES CERTOS, SEM SE COGITAR DE EQUIVALENCIA.- AINDA QUE A FIXAÇÃO DEIXASSE DE ACOMPANHAR OS VENCIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS, UMA VEZ CESSADAS AS VINCULAÇÕES OU EQUIPARAÇÕES, A SIMPLES EXPECTATIVA DE UM SOLDO MAIOR NÃO IMPORTAVA EM REDUÇÃO DO EFETIVAMENTE PAGO, SABENDO-SE QUE A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PROTEGE O VALOR REAL E NÃO AQUELE QUE O SERVIDOR PODERIA RECEBER.- NÃO HA COMO INVOCAR DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO E, SE O PROBLEMA DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES - COMO DA MAIORIA DOS BRASILEIROS ASSALARIADOS - RECLAMA SOLUÇÕES, NÃO CABE AO PODER JUDICIARIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 199100096385 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO DJ: 02/12/1991 PG: 17503 Relator (a) HÉLIO MOSIMANN).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDOS IGUAIS AOS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72 E DECRETO-LEI N. 2.380/87. REVOGAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, ITEM XIII, LEI N. 7.723/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.1. A Constituição Federal de 1988 proibiu vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar.2. O art. 7º da lei n. 7.723/89, apenas interpretou a norma constitucional que vedou equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público.3. Na espécie, inocorreu redução de vencimentos. De outra parte, não há direito adquirido contra a Constituição Federal e nem à manutenção de determinada política salarial.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso de apelação desprovido.TRF PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401015252 Processo: 9401015252 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ DATA: 11/03/2002 PAGINA: 122A ação, portanto, é improcedente, todavia, ainda que não o fosse, encontraria o insuperável obstáculo de as diferenças remontarem aos distantes anos de 1.989 e 1.991 e encontrariam seu inexorável limite temporal no ano de 2.000 conforme acima já exposto.De fato, enuncia a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Considerado o quinquênio prescricional, as eventuais diferenças que teriam sido devidas, na melhor das hipóteses, até o ano de 2.000, ocasião em que, por força da reestruturação da remuneração dos militares resultaram extintas, estariam fulminadas pela prescrição desde 2006, dois anos antes do ajuizamento desta ação.DISPOSITIVOIsto posto, por não reconhecer a presença do direito postulado Julgo Improcedente a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por força da sucumbência condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios cuja cobrança fica, todavia suspensa até que o Autor revele condições de fazê-lo sem comprometer a própria subsistência.Publique-se, Registre-se, Intime-se.



**2008.61.00.023098-4 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 07 e documentos às fls. 08/13. Atribui à causa o valor de R\$ 26.958,23 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 24, assim como prioridade na tramitação conforme a Lei 10.741/2003. Diante do termo de prevenção de fl. 14, este juízo solicitou cópias para verificação de possível prevenção, a qual não se verificou conforme despacho de fl. 24. Em atendimento ao despacho de fl. 24 a Autora vem aos autos requerer a juntada de documentos (fls. 26/41). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 46/57. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.64/73.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão a Autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a Autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a Autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00026606-9 (Agência 347) com data de aniversário no dia 01 (fl. 11). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos

termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condene finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.030226-0 - JULIA SETSUKO TAKAHASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 12 e documentos às fls. 13/18. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 19. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 29/40. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.46/55. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão a Autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a Autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a Autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para

os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nº 00035149-7 (Agência 1004) com data de aniversário no dia 10, nº 00040796-4 (Agência 1004) com data de aniversário no dia 01, nº 00026048-3 (Agência 1004) com data de aniversário no dia 05, nº 00020647-0 (Agência 1004) com data de aniversário no dia 15 (fls. 15/18). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.030760-9 - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 10 e documentos às fls. 11/15. Atribui à causa o valor de R\$ 40.765,36 (quarenta mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Custas à fl. 16. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 23/34. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/53. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão a Autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a Autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a Autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas

ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CD0C: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00093622-6 (Agência 347) com data de aniversário no dia 01 (fls. 13/14). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária, admitidos os expurgos inflacionários, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.031301-4 - LUIZ TEIXEIRA CAMPOS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc. LUIZ TEIXEIRA CAMPOS - ESPÓLIO representado por sua inventariante, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 13 e documentos às fls. 14/23. Atribui à causa o valor de R\$ 56.595,82 (cinquenta e seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos). Custas à fl. 24. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 31/42. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/58. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em

definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor - Espólio em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 99003739-1 (Agência 243) com data de aniversário no dia 01 (fl. 22). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.031462-6 - ALUISIO ABDALLA E OUTRO(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. Alegam que eram titulares de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Juntam procuração e documentos às fls. 11/38. Atribuem à causa o valor de R\$ 30.235,96 (trinta mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Custas à fl. 39. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 48/59. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/72. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a segunda quinzena de março de 1990, abril de 1990 para os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os autores estão a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls. 17/22). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística

possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. MARÇO DE 1990, ABRIL DE 1990, MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVIL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de

30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio, de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00018136-8, Agência 239, com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 17/22). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.031487-0 - JOSE LUIZ CAJIDE MARTINEZ(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E SP232996 - KARINA DIAS FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. JOSÉ LUIZ CAJIDE MARTINEZ, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustenta, em apertada síntese, que não recebeu a correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante firmada pela jurisprudência. Instrui a inicial com procuração (fl. 09) e documentos (fls. 10/17). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 20 foi deferida a Justiça Gratuita e determinada citação da ré. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 24/32, aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido da Autora. No caso de pedido de juros progressivos requer que seja reconhecida sua improcedência por absoluta falta de provas. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo a disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica à fl. 38. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando e DECIDIDO, FUNDAMENTO A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por



detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438)Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação:Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464)Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica



consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros,

incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da

Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E

FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). D I S P O S I T I V O Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês

desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.031965-0 - FELIPPO SEGUNDO BAMONTE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc.FELIPPO SEGUNDO BAMONTE - ESPÓLIO devidamente representado por seu inventariante, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais.Junta procuração à fl. 09 e documentos às fls. 10/17. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 18.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 27/38. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/54.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01.A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado.Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00050617-9 (Agência 241) com data de aniversário no dia 01 (fl. 17).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer

correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.033144-2 - ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. ALVARO COELHO DA SILVA - INCAPAZ, representado por seu curador, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 09 e documentos às fls. 10/25. Atribui à causa o valor de R\$ 1.146.140,97 (um milhão, cento e quarenta mil cento e quarenta reais e noventa e sete centavos). Custas à fl. 26. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 36/47. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.50/59.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00039744-2 (Agência 241) com data de aniversário no dia 10 (fl. 19). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.033307-4 - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA E SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA devidamente qualificados na inicial ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: Em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até final decisão. No final, pretendem a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Com a inicial juntam procurações (fls. 23/24) e documentos fls. (25/46), atribuindo à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção de fls. 47/48 foram solicitadas cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos processos nºs 2007.61.00.026163-0 e 2007.61.00.028209-8 (fls. 50/51). Em petição de fls. 56/129 foram apresentadas as cópias solicitadas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, diante do requerimento de fl. 21, defiro aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2007.61.00.026163-0 e 2007.61.00.028209-8 pertencentes a 6ª Vara Federal, verifica-se a ocorrência da litispendência, que nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º do CPC, ocorre quando se reproduz ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria de ordem pública. Constatado que no caso dos autos os requisitos estão presentes. As partes são as mesmas, tanto no presente feito, como nos processos 2007.61.00.026163-0 e 2007.61.00.028209-8. Passo a analisar a causa de pedir em seus elementos: os fatos e fundamentos jurídicos. Os fatos são os mesmos, quais sejam, a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, em razão do atraso no pagamento das prestações. No tocante aos fundamentos jurídicos há nítida repetição, qual seja, a execução extrajudicial, conforme se vê à fl. 115 da medida cautelar, em que se pede a suspensão do primeiro leilão, enquanto na presente ação pleiteia-se a declaração do referido processo de execução extrajudicial. O fato de os autores terem formulado os mesmos pedidos com base em novo fundamento, qual seja, irregularidades da execução, não desautoriza a constatação da litispendência. Como é cediço, no sistema processual civil brasileiro foi adotada a teoria da substanciação da causa de pedir, pela qual o autor apenas descreve os fatos constitutivos de seu direito, não precisando discorrer sobre o seu enquadramento jurídico-positivo, que é de competência e dever do juiz. Por fim, constato que o bem da vida pretendido, ou seja, o pedido é idêntico, anulação da execução extrajudicial, havendo apenas uma mudança na fase da execução que se pretende anular, do leilão para a arrematação. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2008.63.01.001122-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de tiro ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível,



ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/SP, pretendendo a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupanças no mês de junho de 1987. Alega que era titular de cadernetas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 17/25. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Em decisão de fls. 33/34, aquele juízo reconhecendo sua incompetência para julgar o feito, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Aditamento à inicial às fls. 44/135, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 52.108,14 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e quatorze centavos). Custas à fl. 132. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 144/155. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, ações coletivas em curso, prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/178. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Assim, o banco depositário é responsável pela correção relativa ao mês de junho/87. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 26,06%, relativo a junho de 1987 referente às contas poupança n.ºs 16.275-1 (Agência 689), com data de aniversário no dia 09, conta poupança n.º 16.752-4, (Agência 689), com data de aniversário no dia 06, conta poupança n.º 16.770-2 (Agência 689), com data de aniversário no dia 10, conta poupança n.º 9.490-0 (Agência 689), com data de aniversário no dia 07, conta poupança n.º 16.305-7 (Agência 689), com data de aniversário no dia 08 e conta poupança n.º 15.510-0 (Agência n.º 689) com data de aniversário no dia 11 (fls. 54/131). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.005994-1** - MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA



## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. MARIA CRISTINA GONÇALVES devidamente qualificada na inicial ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: Em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel em que reside a terceiros, ou de promover atos para sua desocupação. No final, pretende a anulação da arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Com a inicial juntou procuração (fl. 47) e documentos (fls. 47/74), atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Distribuída originalmente perante a 3ª Vara Federal Cível, diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fl. 75, aquele Juízo solicitou cópia do processo nº. 2005.61.00.901884-0 (24ª Vara Federal) que foi juntada às fls. 78/114. O Juízo da 3ª Vara Federal Cível, em despacho de fl. 115, reconheceu a hipótese prevista no art. 253, I do CPC, e determinou a remessa destes autos ao SEDI para que fossem redistribuídos por dependência ao processo nº. 2005.61.00.901884-0, em trâmite na 24ª Vara Federal. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, diante do requerimento de fl. 74, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº. 2005.61.00.901884-0 que tramita perante este Juízo da 24ª Vara Federal, verifica-se a ocorrência da litispendência, que nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º do CPC, ocorre quando se reproduz ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria de ordem pública. Constatado que no caso dos autos os requisitos estão presentes. As partes são as mesmas, tanto no presente feito, como na Ação Ordinária nº. 2005.61.00.901884-0 (fls. 78/114). Passo a analisar a causa de pedir em seus elementos: os fatos e fundamentos jurídicos. Os fatos são os mesmos, quais sejam, a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. No tocante aos fundamentos jurídicos há nítida repetição, qual seja, inconstitucionalidade do decreto 70/66, conforme se vê nas fls. 12/13 da primeira ação, e na ação ordinária nº. 2005.61.00.901884-0, fl. 114. O fato da autora ter formulado os mesmos pedidos com base em novo fundamento, qual seja, irregularidades da execução, não desautoriza a constatação da litispendência. Como é cediço, no sistema processual civil brasileiro foi adotada a teoria da substanciação da causa de pedir, pela qual o autor apenas descreve os fatos constitutivos de seu direito, não precisando discorrer sobre o seu enquadramento jurídico-positivo, que é de competência e dever do juiz. Por fim, constato que o bem da vida pretendido, ou seja, o pedido é idêntico, anulação da execução extrajudicial, havendo apenas uma mudança na fase da execução que se pretende anular, do leilão para a arrematação. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2006.61.00.004659-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA E OUTROS

Considerando-se a realização da 33a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a formalização do expediente e encaminhá-lo à CEHAS - Central Unificada de Hastas Públicas. Int.

**2008.61.00.031374-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAC MERCEARIA ASSIS CASTRO LTDA E OUTRO

Vistos, etc. Trata-se de demanda de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAC MERCEARIA ASSIS CASTRO LTDA E FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, objetivando a satisfação de

crédito de R\$ 28.382,23 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até 05/05/2008, originado de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, firmada entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/129). Custas fl. 130. É o breve relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Vindo os autos à conclusão, verifico que o processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação na via processual eleita, estando dotada de aptidão para solução do conflito, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, a exequente pretende o pagamento de quantia que alega ter disponibilizado à executada em razão da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, firmada entre as partes. Nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que o credor possa promover execução forçada, é necessário que possua um título com força executiva, isto é, dotado de certeza, exigibilidade e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 233 (publicada no DJ em 08/02/2000) firmou o seguinte entendimento: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo. Ressalte-se, ainda, o entendimento sumulado na referida Corte Superior, acerca da inadequação da via processual eleita nos casos em que se pretende a satisfação de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Com fundamento nestas Súmulas há firme jurisprudência no sentido de que as ações executivas relativas a contratos de abertura de crédito devem ser extintas. Ocorre que em agosto de 2004 foi editada a Lei nº. 10.931/2004, que, entre outras disposições, introduziu no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário como nova modalidade de título de crédito, bem como de título executivo extrajudicial (artigo 585, VIII do Código de Processo Civil), conforme se vê dos artigos abaixo transcritos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (g.n) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Diante desta disposição legal, surgiu na doutrina e na jurisprudência aceso debate acerca da possibilidade de utilização da cédula de crédito bancário também para a contratação de crédito rotativo, já que a análise destes contratos podem não permitir a verificação de liquidez do título e, portanto, violar o princípio da segurança jurídica. Alguns doutrinadores dedicaram-se a redigir estudos sobre esta questão, entre eles Humberto Theodoro Junior (in A Cédula de Crédito Bancário como Título Executivo Extrajudicial no Direito Brasileiro - Revista Jurídica - Ano 55 - Dezembro de 2007 - nº. 362 - Editora Notadez), que ao final defende a hipótese de demonstração da liquidez do título através de extratos bancários da conta-corrente, conforme autorizado pela própria Lei 10.931/2004. Em posição contrária, há na jurisprudência, por exemplo, as seguintes decisões do TRF/4ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 - Fonte D.E. 29/09/2008 - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER) EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 - Fonte D.E. 05/05/2008 - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Sem entrar no mérito da possibilidade de utilização da Cédula de Crédito Bancário para a contratação de crédito rotativo, o fato é que para a utilização deste instrumento, dispõe a própria Lei nº. 10.931/2004 em seu artigo 28, 2º: 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida

pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei)É dizer, embora as três qualidades necessárias para que o título seja executável tenham sido atribuídas expressamente por lei, fato é que esta mesma lei estabeleceu taxativamente no parágrafo 2º do artigo 28 (acima transcrito) requisitos formais para a irrecusável certeza e liquidez do título que, no caso, não foram observadas. Isto porque a executada não discrimina nos extratos de conta-corrente os débitos que compõem a utilização de cada um dos créditos abertos (Rotativo Flutuante e Rotativo Fixo), ou eventuais créditos que tenham sido feito na conta-corrente decorrentes da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, dentre tantas denominações que aparecem nos extratos. Aliás, sequer informa em sua inicial a quais dos dois créditos se refere a execução. Outro fato que gera dúvida são: Há um crédito realizado em 05/05/2008 (fl. 106), de R\$ 23.175,21 denominado CRED CA/CL. O limite não era de no mínimo R\$ 7600,00 (somando-se o crédito flutuante e o fixo)? Logo, há outros contratos de crédito para esta conta que comprovem os aumentos do limite de crédito inicial? Diante de tais fatos, entende este Juízo que o título apresentado não tem força executiva por lhe faltar liquidez, em razão do não cumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela Lei que instituiu a Cédula de Crédito Bancário. Por força desta circunstância, a via processual eleita é inadequada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032770-0 - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a requerida compelida a apresentar os extratos das contas poupanças n.ºs 013.20101-0; 013.13932-3; 013.24105-5, todas da agência 1221, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Inicial instruída com procuração (fl. 09) e documentos (fl. 10/20). Atribuí a causa à causa o valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais). Custas recolhidas à fls. 21. Determinou-se, a fl. 24, desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 24. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequada para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada à Requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar nominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Fica o Requerente autorizado a desentranhar todos os documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**Expediente Nº 2325**

**MONITORIA**

**2005.61.00.024866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELSO DE FREITAS PERRONE**

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CELSO DE FREITAS PERRONE, visando a obtenção de título executivo que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 79.852,93 (setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), originada de Contrato de Crédito Direto da Caixa. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/51, atribuindo à causa o valor de R\$ 79.852,93 (setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos). Custas à fl. 04. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Expedido o mandado, a diligência restou negativa diante do falecimento do réu, conforme certificado em fl. 61. Em despacho de fl. 64 foi determinada a intimação da parte autora para ciência da devolução da Carta Precatória, para que requeresse o que fosse de direito. Em petição de fl. 69 a CEF requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, a fim de localizar o espólio do réu. O endereço do espólio do réu não foi encontrado, conforme noticiado a fl. 95. Ato contínuo, a CEF requereu em petição de fl. 120, a desistência do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Acolho o pedido da autora de fl. 120 que visa a extinção do processo por desistência. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.006998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos por MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA em ação monitoria que lhe move a Caixa Econômica Federal, a fim de se reconhecer a prescrição da ação de cobrança ou a invalidade e abusividade das cláusulas do contrato de abertura de crédito educativo prevendo a aplicação da Tabela PRICE e capitalização mensal de juros. Além disto, que os encargos moratórios não são devidos porque houve justa causa para o inadimplemento. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 56. Intimada, ofereceu a Ré impugnação aos embargos requerendo que os pedidos sejam julgados improcedentes (fls. 62/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso em tela, foram apresentados embargos em que se sustenta, em síntese, que o contrato contém relação obrigacional sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor razão pela qual devem ser consideradas abusivas diversas de suas cláusulas, entre elas, a da capitalização mensal de juros; a aplicação da Tabela Price; a taxa de juros de 12% ao ano e da multa convencional de 10%. Passemos ao exame das alegações: Da Prescrição No tocante à este aspecto, não merece acolhida a alegação de sua ocorrência, a pretexto da dívida ser exigível desde 31/01/2002 e que entre a possibilidade de sua cobrança e o ajuizamento desta ação ter decorrido mais de cinco anos. Os valores cobrados têm por suporte o Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil - FIES firmado inicialmente em 13/02/96, tendo ocorrido em momentos subsequentes vários aditamentos, conforme se observa às fls. 11/20, sendo o último datado em 24/09/2001. Por outro lado, o Contrato de Financiamento em sua cláusula 4ª (fl. 11) dispõe: O prazo do contrato compreende: a) período de utilização do crédito; b) período de carência; c) período de amortização conforme especificado no anverso. Quanto ao período de carência e amortização temos a cláusula 6ª do contrato (fl. 11) dispondo: O valor do financiamento, acrescido dos encargos estipulados na cláusula quinta será amortizado em prestações mensais e sucessivas em igual número de meses do período de utilização do crédito (cláusula 4ª, alínea a) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo único: O vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes. Conforme documentos juntados aos autos o crédito foi utilizado do primeiro semestre de 1996 ao segundo semestre de 2001. O período de carência teve início em janeiro de 2002 estendendo-se até janeiro de 2003. O período de amortização iniciou-se no mês seguinte, ou seja, em fevereiro de 2003 verificando-se que o inadimplemento do contrato veio a ocorrer em 31/03/2003. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional considera-se a partir da data do inadimplemento, qual seja, 31/03/2003, pois foi apenas neste momento que surgiu para o credor o direito de cobrar a dívida. Tendo sido a ação distribuída em 24/03/2008, encontrava-se, portanto dentro do prazo quinquenal de cobrança. A parte autora pleiteia também pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre ela e o agente financeiro. Sobre este ponto de fato a jurisprudência reiteradamente vem reconhecendo relações entre Instituição Financeira e seus clientes como relação de consumo, ainda mais após o Superior Tribunal de Justiça através da súmula

nº 297 reconhecer que o CDC aplica-se aos Bancos. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação que, de antemão, em nada favorece a devedora na medida que não se verificam as alegadas agressões ao CDC. De fato, as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilitou, não havendo por isto que se falar em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, porque o sistema de financiamento estudantil como um todo foi concebido em benefício do mutuário, trazendo regras que podem ser consideradas benéficas em cotejo com qualquer outro financiamento. Tome-se de exemplo iniciar-se a amortização com prestações de valores irrisórios. Os juros cobrados estão fixados em 12% ao ano enquanto outras operações de financiamento chegam a cobrar juros superiores em um único mês. Portanto não há como reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais. Tampouco encontra amparo alegação de nulidade de cláusulas, por se tratar de contrato de adesão, a que parecem nos querer levar a alegação de não terem as partes a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais, já que previamente estabelecidas. Contratos de massa têm preestabelecidas suas cláusulas exatamente com vistas à proteção da parte hipossuficiente na relação pois neste caso a liberdade de contratar permitiria que a parte mais forte da relação impusesse cláusulas em detrimento da mais fraca. A caracterização da abusividade não ocorre pela simples circunstância de se encontrarem regradas ou terem sido preestabelecidas e objeto de contrato de adesão mas por conterem, intrinsecamente, vantagens exageradas para a parte mais forte em detrimento da mais fraca (consumidor) nos exatos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC a autorizar afastamento. Neste sentido mesmo o Código Civil atual, em seus artigos 423 e 424, estabelece que cláusulas abusivas, não restritas às relações de consumo, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Abusividade, portanto, é o conteúdo da cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca da relação contratual (de consumo ou não) considerando como notoriamente desfavorável aquela que, prevalecendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, acarreta um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico, aqui considerado como fornecedor. Noutras palavras, não será abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo não se inserindo nesta espécie poderia conter em seu bojo vantagens excessivas aptas a tipificarem. Embora aceite a relação jurídica em questão como de consumo, a permitir a incidência de princípios, regras e direitos contidos no CDC, não se encontram no contrato sob exame situações fáticas que permitam constatar qualquer violação no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como já se viu, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, nos juros contratados, a forma de cálculo, os encargos acessórios, pois, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, constituem condições específicas dos contratos de crédito educativo, cujas regras legais a CEF está obrigada a cumprir, e exatamente nesta esteira é que ela atuou, pois em sua planilha constata-se que não exigiu nada além do determinado e na forma do determinado na lei. Não se vê vantagem alguma - como alega a ré - em disposições que não correspondam a um direto benefício da parte mutuária, de modo a caracterizar a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Assim, nada obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve ser verificado, no caso concreto, se a instituição se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Da Tabela Price Em relação à utilização da Tabela Price, não existe nisto qualquer ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização que, acrescidas dos juros contratuais, permita ao término do contrato a extinção da dívida. De fato, representa uma técnica de cálculo de prestações que permitem a amortização de determinada importância acrescida de juros ao término de determinado espaço de tempo. Sua aplicação é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, qualquer onerosidade ao mesmo por consistir mera fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período de amortização previsto, a certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual de seu emprego, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada por compor ato jurídico perfeito, ajustado entre partes capazes e na forma prevista em lei. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Do inadimplemento contratual e dos encargos: Inexiste ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Tratam-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Dos

Juros cobrados, no percentual de 12% ao ano, conforme o pactuado (cláusula 9ª). O Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, proibiu, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. A taxa de juros estipulada no parágrafo 3º deste mesmo Decreto a fixava em 6% ao ano, na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º, admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Destinava-se então a todos os tipos de contratos de empréstimo fossem eles no âmbito ou fora do sistema financeiro que era então incipiente. A maior transformação veio a ocorrer com a Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional e deu-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Como se observa, os artigos dessa Lei não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, lhe conferiu atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorgou poderes para regulamentar, fixando limites. Neste sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTEMENTE INTERPOSTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. INACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.(...)(RESP - 329000. Origem: STJ. UF: RS. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Data da decisão: 20/09/2001) Por outro lado, a Súmula 596 do STF relaciona-se ao período em que a inflação se apresentava de modo acelerado, desvalorizando o poder aquisitivo da moeda nacional. Posteriormente, esta situação se alterou. A correção monetária surgiu para ser aplicada amplamente nos contratos, que então passaram a prevê-la expressamente. Assim, a referida Súmula enunciou: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. E isto ocorreu até a instituição da Taxa Referencial no fim do governo Collor e até hoje permanece sendo empregada no sistema financeiro nacional, empregada para remunerar as cadernetas de poupança, FGTS e também a contratos atrelados a seus recursos. Adotada em substituição aos índices de inflação - dos quais se encontra, tecnicamente, dissociada, termina por sofrer sua influência e se volta, basicamente, a evitar a deterioração do capital pela inflação, sob pena dos juros, em necessitando cumprir também este papel, terem que ser fixados em valores elevados quando a inflação sobe. No caso dos autos, os juros foram fixados em 12% a.a., ou seja, encontram-se dentro do limite constitucional o qual, como decidiu o Eg. STF, não é auto-aplicável e depende de regulamentação. Ausentes, portanto, as alegadas irregularidades no contrato. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e DECLARO CONSTITUÍDO com eficácia de título executivo judicial o contrato de crédito educativo acompanhado do discriminativo do débito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pela embargante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.034363-5** - OSMAR CARDOSO OLIVEIRA E OUTROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 491/493 de execução da diferença de R\$ 114,65 a título de honorários advocatícios, posto que não computado pelos exequentes o depósito de fl. 450, no importe de R\$ 175,82. Assim, considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através dos depósitos judiciais de fls. 387, 450 e 486, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios, em nome da patrona dos exequentes, Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP n. 130.874, RG 19.643.443-9, CPF 128.881.298-17, conforme requerido a fl. 363. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.00.009913-0** - MARIA ANGELA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da Certidão de fl. 246-v, manifestem-se os autores sobre o despacho de fl. 246, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.016019-0** - JUVENAL ROBERT SPACHI E OUTROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 110/127, que condenou a Caixa Econômica Federal: a) a

creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, acrescidos de juros de 06% ao ano desde a data em que deveriam ter sido creditados; b) ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Verifica-se que através da sentença de fls. 284/286 a execução foi extinta com relação à exequente ELIZABETH DE SOUZA RIBEIRO. Na mesma sentença, foi determinado à CEF: a) a apresentação dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 dos exequentes GABRIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA e ALFREDO MATIAS; b) o cumprimento da obrigação de fazer com relação aos exequentes JUVENAL ROBERTO SPACHI e MARIA JOSÉ FERREIRA SPACHI. Em petições de fls. 252/260, 292/293, 300/329, a CEF prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que o exequente ALFREDO MATIAS aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/01 através da internet, razão pela qual não há documento impresso que possa ser apresentado para homologação b) que o exequente GABRIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada do Termo de Adesão devidamente assinado (fl. 328) b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes JUVENAL ROBERTO SPACHI (fls. 317/327) e MARIA JOSÉ PEREIRA SPACHI (fls. 302/316). d) que efetuou depósitos judiciais referentes a honorários advocatícios, cujas guias se encontram acostadas às fls. 260 (R\$ 705,81) e fls. 329 (R\$ 2.063,15). Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes em petições de fls. 340/346, fls. 348/350 e fls. 357/358 impugnam os cálculos apresentados (para os exequentes que houve crédito) e impugnam a validade da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Diante da impugnação aos créditos efetuada pelos exequentes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apurada diferença a ser paga pela CEF aos exequentes Elizabeth, Juvenal e Maria José, a título de principal (R\$ 2.082,75) e de honorários advocatícios (R\$ 208,28), conforme laudo de fls. 360/367. Intimadas as partes para ciência do laudo da Contadoria, os exequentes concordaram com os cálculos efetuados, requerendo a intimação da executada para depósito dos valores devidos (fls. 375). Ato contínuo, em petição de fl. 384, houve manifestação do exequente GABRIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA, dando por satisfeita a execução do julgado. A CEF, por sua vez, apresentou em petições de fls. 387/388 e fls. 393/396: a) guia de depósito judicial no importe de R\$ 250,34 relativa a diferença de honorários advocatícios apontada pela Contadoria; b) extratos das contas vinculadas dos exequentes JUVENAL ROBERTO SPACHI (fls. 394), ELIZABETH DE SOUZA RIBEIRO (fl. 395) e MARIA JOSÉ ARRIEIRO PEREIRA (fl. 397), com vistas a comprovar o crédito das diferenças apuradas pela Contadoria. Intimados para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 387/388 e 393/396, houve apenas o requerimento de pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.871,49 incidentes sobre os valores pagos aos exequentes GABRIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA e ALFREDO MATIAS. Intimada, a CEF em petição de fls. 411 apresentou guia de depósito judicial referente a honorários advocatícios no importe de R\$ 2.116,47. Cientes da petição e documento de fls. 411/412 os exequentes apenas requereram a expedição de alvará para levantamento de todos os depósitos judiciais efetuados pela CEF a título de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar: a) a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes JUVENAL ROBERTO SPACHI e MARIA JOSÉ PEREIRA SPACHI; b) crédito da diferença apurada pela Contadoria para a exequente ELIZABETH DE SOUZA RIBEIRO; c) adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos exequentes GABRIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA e ALFREDO MATIAS. Desta feita são idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irreatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de JUVENAL ROBERTO SPACHI e MARIA JOSÉ PEREIRA SPACHI, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o crédito da exequente ELIZABETH DE SOUZA RIBEIRO foi regularizado com o crédito da diferença apurada pela Contadoria e que já foi proferida sentença de extinção da execução às fls. 284/286, com trânsito em julgado, está definitivamente resolvida a questão mediante a concretização do crédito. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre GABRIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA e ALFREDO MATIAS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, dou como satisfeita a execução dos honorários advocatícios, e JULGO EXTINTA a execução com relação todos os exequentes, no se que refere a esta verba, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetuados a título de honorários advocatícios em nome da patrona dos exequentes, Dra. Tatiana dos Santos Camardella. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2002.61.00.029466-2** - MARIA SALETE SAVORDELLI DE ABREU E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 211/217), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 165/182), isentando a CEF do pagamento de verba honorária, bem como fixando os juros de mora a partir da citação, restando mantida a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os percentuais janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Verifica-se que em sentença de fls. 612/614 foi extinta a execução do julgado, com relação aos autores MARIA SALETE SAVORDELLI DE ABREU, JOÃO FERREIRA FILHO, MARIA HELOISA PRADA SANTOS, DARCY BERTELLI ANTONIO, BENEDITO MACHADO DE SIQUEIRA JUNIOR, GISELIA EVANGELISTA DA COSTA, MARIA ESTELA CERRATO ZOPAZO, ADEMIR ZOPAZO, PAULO SERGIO SANTOS PINTO e AFONSO CELSO AMENDOLA DE OLIVEIRA. Quanto ao autor BENEDITO MACHADO SIQUEIRA JUNIOR, foi determinado o cumprimento pela CEF da obrigação de fazer, aplicando os juros remuneratórios de 6% sobre as diferenças de correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento da sentença. Intimado, a CEF apresentou em petição de fl. 624 extrato da conta vinculada do exequente BENEDITO MACHADO SIQUEIRA JUNIOR e respectiva memória de cálculo, com vistas a comprovar ter efetuado crédito complementar, conforme determinação contida na sentença de fls. 612/624. Apresentou ainda guia de depósito judicial referente a honorários advocatícios (fl. 632). Intimado para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 638/646, o exequente BENEDITO MACHADO SIQUEIRA JUNIOR concordou com os cálculos da diferença devida e respectivo crédito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 536/539 e fls. 638/646 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente BENEDITO MACHADO SIQUEIRA JUNIOR, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Os valores depositados judicialmente através das guias de depósitos de fls. 525 e 632 deverão ser restituídos à CEF, ante a exclusão pelo E. TRF da condenação em honorários advocatícios, razão pela qual fica desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento da quantia indevidamente depositada. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se

**2003.61.00.010888-3** - JOSE LUIZ RAHMI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 278/286 com fundamento no Art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando o embargante a existência de contradição na sentença embargada que homologou o acordo firmado entre as partes e julgou a extinta a execução do julgado, na medida em que deixou de observar: a) que o termo de acordo foi firmado anteriormente à propositura da demanda, não se tratando de documento novo, razão pela qual não poderia ter sido apresentado fora do prazo de contestação, nos termos dos artigos 300 e 303 do CPC; b) que a executada não trouxe aos autos comprovante de depósito do valor acordado, o que não prova a satisfação da execução; c) que os documentos de fls. 243/247 fazem menção expressa ao período de abril, do Plano Collor I, restando por ser comprovada a satisfação do valor referente ao período de janeiro de 1989. d) que o acordo previsto na LC 110/01 não acoberta a diferença do índice do IPC de 42,72% para o período de janeiro de 1989, mas sim o índice de 16,64% para este mesmo período. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não há que se falar em contradição, na medida em que a sentença embargada não deixa margem à incerteza quanto aos seus termos e quanto ao entendimento deste Juízo de que os documentos apresentados pela executada são idôneos à extinção da execução, nos termos do artigo 794, II do CPC. Aliás, com relação à ocorrência da contradição já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados. (Pontes de Miranda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322). 2. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do decisum, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a interpretação e a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado e, não, a alegadamente existente entre o decisum e a prova. 3. Agravo regimental



improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 988216 - Processo: 200702853529 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000334324 - Fonte DJE DATA:03/09/2008 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Porém este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, entendemos oportunas as seguintes considerações:Afasta-se a alegação de que o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 não poderia ter sido apresentado fora do prazo de contestação, uma vez que o processo serve apenas como instrumento para o reconhecimento de direitos e para a respectiva satisfação através da execução, não podendo suprimir a vontade das partes de transacionar o direito em litígio e muito menos o pagamento que já foi efetuado pela CEF e sacado pelo exequente. Ressalte-se que a este respeito já foram proferidas decisões pelos Tribunais, em acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO SOBRE OS EFEITOS DO ACORDO. VIA IMPRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA VERIFICADA PELO CRITÉRIO DE COTEJO ENTRE O NÚMERO DE ÍNDICES POSTULADOS E CONCEDIDOS. PRECEDENTES DA CORTE.1. De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão.2. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal.3. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.4. Nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.5. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão sob discussão, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo.6. O presente feito não se revela apto a discutir a questão referente à suposta não observação dos efeitos da adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que os limites da pretensão deduzida na inicial não o autorizam, devendo o interessado valer-se de via própria.7. A jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Logo, cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.8. Se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 6 (seis) índices e acolhidos apenas 2 (dois), conclui-se que os autores sucumbiram na maior parte de sua pretensão, não lhes sendo, em razão da compensação, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).9. Agravo regimental dos autores improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 199938000376033 - Processo: 199938000376033 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/02/2009 Documento: TRF10292767 - Fonte e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:80)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. PRECLUSÃO INEXISTENTE.- Tratando-se de matéria de ordem pública, a juntada do termo de adesão pode se dar em qualquer momento, não havendo preclusão consumativa.- Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200671000409024 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 04/06/2008 Documento: TRF400166049 - Fonte D.E. 16/06/2008 - Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA)Superada a alegação de preclusão, passo aos demais pontos.Improcede a afirmação de que a executada não trouxe aos autos comprovante de depósito do valor acordado, diante dos extratos da conta vinculada do embargante apresentados às fls. 248/251, de onde se infere que a CEF efetuou o crédito dos valores referentes ao acordo (10/06/2002, 11/11/2006, 10/07/2003, 12/01/2004, 10/07/2004, 10/01/2005, 10/07/2005, 10/01/2006, 10/07/2006), os quais foram devidamente sacados pelo exequente.Rejeita-se igualmente a alegação de que os documentos de fls. 243/247 fazem menção expressa ao período de abril, do Plano Collor I, restando por ser comprovada a satisfação do valor referente ao período de janeiro de 1989, uma vez que nos termos do artigo 4º da LC 110/01, o crédito decorrente do acordo é feito sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, restando incluído, portanto, o período apontado pelo embargante.Por fim, a irresignação do embargante de que o acordo previsto na LC 110/01 não acoberta a diferença do índice do IPC de 42,72% para o período de janeiro de 1989, mas apenas o índice de 16,64%, é totalmente descabida na medida em que a transação por óbvio implica em renúncia de parte dos direitos, não havendo que se falar em pagamento da diferença entre o valor acordado e aquele devido caso não tivesse sido firmado o acordo. Em suma, no caso concreto as críticas deduzidas pelo embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só

pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os embargos do Autor apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento do julgado.P.R.I.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**2003.61.00.017071-0** - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. GUSTAVO MOISES DA SILVEIRA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a condenação destes ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.100,00, correspondentes a danos decorrentes da desvalorização das quotas de fundo de investimento financeiro (CAIXA FIF-IDEAL), em razão da aplicação de nova metodologia de marcação a mercado imposta pela IN/CVM nº 365, em maio de 2002. Requer que o valor de indenização apontado na inicial seja atualizado monetariamente com juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 09/12, atribuindo à ação o valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais). Custas à fl. 13. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/44, com documentos (fls. 45/62), arguindo em preliminar litisconsórcio passivo necessário da CVM e do BACEN. No mérito, inicialmente fazendo um relato sobre as características dos fundos de investimento no Brasil, a sua regulamentação e histórico dos fatos, alegou que sendo mera administradora do Fundo de Investimento possui responsabilidade subjetiva, razão pela qual somente se provada sua culpa, bem como nexos de causalidade entre esta culpa e a existência do dano é que iria surgir o dever de reparar os prejuízos; sua ausência de culpa; que o autor tinha ciência dos riscos inerentes à operação; que é evidente o caráter aleatório do negócio jurídico em questão, não se tratando de contrato comutativo; que não houve prejuízo pois mantendo o Autor o dinheiro aplicado no mesmo fundo a suposta perda ocorrida foi integralmente compensada pela variação positiva posterior; o valor do suposto prejuízo seria de R\$ 4.433,84. Por fim, colacionou jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações e pugnou pela improcedência da ação. Citado o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 64/81, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que aplicações envolvem riscos, não havendo garantia de valorização das cotas; explicou a importância da Instrução CVM nº 365/2002, ressaltando a necessidade de adoção da marcação a preço de mercado; alegou ainda, inexistência de determinação de transição abrupta pelo Banco Central do Brasil. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/92. Às fls. 114/115 o Autor requereu prioridade de tramitação dos autos por ter mais de 65 anos de idade. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação de Ordinária de Indenização voltada em estabelecer o direito do Autor, detentor de aplicações financeiras em fundo administrado pela CEF, de suposto prejuízo que teria tido com a desvalorização do valor das quotas ocorrido em razão de aplicação de nova metodologia de marcação a mercado imposta pela IN/CVM nº 365, em maio de 2002. Fica afastada a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário do Bacen e da Comissão de Valores Mobiliários. Litisconsórcio necessário de que trata o artigo 47 do C.P.C, ocorre quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Assim, o litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta para os litisconsortes, a prejudicá-los ou a afetar seus direitos subjetivos. Para se saber se estamos diante de um litisconsorte necessário faz-se preciso indagar se a sentença poderá ser proferida sem a presença ou o chamamento de terceiro para a relação processual. Ensina a respeito HÉLIO TORNAGHI: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. Em monografia sobre o tema, assim disserta CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. O Supremo Tribunal Federal consagrou ditame no sentido de que: ... a só alegação de que a União possui a maior parte do capital da sociedade não legitima o deslocamento da competência para a Justiça Federal (RE nº 75.832, Rel. Min. Rodrigues Alckmin). Resulta patente nesta ação que se volta ao exame de alegada perda financeira que a legitimidade passiva pertence exclusivamente ao Banco-réu. Incabível, portanto, o litisconsórcio e por consequência lógica, procede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Bacen. De fato a simples condição de autoridade reguladora do mercado limitada a edição de norma a serem cumpridas pelo mercado financeiro não justifica, por este singelo motivo, sua participação na lide. A se aceitar seu chamamento haveria de se chamar também o Governo da União. A legitimidade encontra-se indissociadamente ligada à circunstância de estar a pessoa chamada à lide obrigada a suportar os efeitos oriundos da sentença. No caso, é sabido que o Bacen, como órgão regulador do sistema financeiro não é garante de Bancos, que têm a responsabilidade, como qualquer empresa, vinculada ao seu patrimônio. O Bacen sempre esteve alheio às aplicações financeiras realizadas pelo Autor na Caixa Econômica Federal - CEF. A marcação a mercado, basicamente o tema da lide, é que segundo se alega, teria causado prejuízos ao Autor, porém, não se pode ver na simples circunstância de se haver regulado regras sobre avaliação de títulos que compõem

uma fundo de investimento o elemento determinante de prejuízo. A se aceitar o chamamento do Bacen na lide estar-se-ia introduzindo na ação uma nova e estranha relação jurídica distinta daquele entre o Autor e a CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o pedido principal revela natureza restrita de interpretação de obrigações do banco mercê de aplicação de regras impostas pelo Bacen à este e não sobre a aplicação financeira do Autor, a eventual lide acessória que se acabaria por instaurar terminaria por envolver discussões institucionais entre pessoas integrantes do Sistema Financeiro. Restrita que se encontra o objeto da lide sobre uma aplicação financeira contratada entre o Autor e a CEF, deve permanecer restrita exatamente entre as partes partícipes do contrato não se podendo visualizar nisto qualquer relação direta ou mesmo indireta entre Autor e Bacen, apta a justificar sua permanência na ação. Diante disto, procede a preliminar arguida pelo Bacen devendo este, por consequência, excluído da lide. Passemos, pois, ao exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se desvalorização de quotas de fundo de investimento financeiro é algo que se encontra fora do campo de previsibilidade e em acontecendo se os titulares destas quotas fazem jus à indenização decorrente da desvalorização. Na inicial o próprio autor relata que atraído pelo tipo de produto financeiro em virtude da grande divulgação pelos meios de comunicação no sentido de se tratar de aplicação financeira de perfil conservador, entendeu-a como sendo a de que, embora correndo o risco de não obter lucros, o principal aplicado não seria afetado. Afirma que teve conhecimento que por determinação do BACEN e CVM, as instituições financeiras passaram a ser obrigadas a se adequarem à forma de apuração do percentual dos valores de títulos aos quais estão atrelados os investimentos dos fundos. Assim, a adequação anteriormente realizada pela marcação pela curva (variação pela média mensal) que levava a uma sobrevalorização dos títulos, passou a ser feita pela marcação a mercado (variação pela média diária) que apesar de significar maior transparência para os investidores, fez com que naquele período, por força da apuração do percentual de variação, houvesse perdas. Nesse sentido, aponta que em 02 de maio de 2.002 tinha o valor aplicado de 143.069,11 e no mês seguinte constatou perda de R\$ 4.964,07 que alega ter sido efetiva. Apresenta precedentes favoráveis ao reconhecimento do direito. Examinemos o mérito. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Importante desde já distinguir obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Não cumprindo a obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, ou seja, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, há um dever conseqüente. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (conforme Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A literatura nacional e a estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil, todos tentando elencar os seus pressupostos. Conforme veremos no decorrer deste trabalho, o instituto da responsabilidade civil tem sofrido várias mutações, levando aquele que era um dos seus principais pressupostos a ser considerado absolutamente indispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas observa: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rumpft, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade é que a culpa sofreu desvalorização como elemento imprescindível para estabelecer o dever de indenizar. Como bem sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. E atualmente a evolução quase irrefreável da responsabilidade civil apresenta-se no sentido da sua objetivação, vale dizer, no sentido de se ampliar mais a sua abrangência, alcance e incidência, ultrapassando as barreiras e limites da culpa, para possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado. Retorna a responsabilidade ao seu objetivismo, menos por adotar novamente a idéia de vingança, mas por entender-se que a culpa tornou-se insuficiente para resolver inúmeros casos que a civilização moderna criou ou agravou. A reparação passa a ser vista sob esta ótica, sem buscar-se pesquisar qualquer elemento moral para verificar se o agente agiu bem ou mal, consciente ou inconscientemente, com ou sem diligência. O interesse social torna-se o fator determinante da necessidade ou não da reparação. Todavia a culpa não foi condenada ao aniquilamento e permanece hígida e observa-se que ambas continuarão a existir, cada qual aplicada na sua área própria. Nos dizeres de Alvino Lima: Ambas, porém, continuarão a subsistir como forças paralelas, conseguida para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando, neste ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dano, na proteção dos direitos lesados. Ou, conforme o professor Villaça: ... tanto o instituto jurídico da culpa como o do risco devem coexistir, para que fortaleça a idéia de que a responsabilidade civil extracontratual, com ou sem culpa, deve ser a cidadela de ataque a todos os prejuízos, que se causam na sociedade. Responsabilidade civil pode ser classificada como contratual e extracontratual, esta última também denominada de aquiliana. A contratual decorre do inadimplemento de obrigação assumida em contrato cabendo cabe àquele que descumpriu a obrigação, provar fatos excludentes de sua responsabilidade, pois o simples inadimplemento faz presumir sua culpa. Neste campo tem tido grande influência a teoria do risco profissional pela qual o empresário ao explorar

determinadas atividades arca com os prejuízos que vier causar a terceiros independentemente de culpa. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, surge em face da violação da obrigação emanada da lei. A distinção entre a responsabilidade civil em contratual e extracontratual tem sido debatida por alguns autores, servindo como argumento para estes, os seguintes fatos: a) fundada a responsabilidade na culpa, pouco importa ser a violação da obrigação oriunda de um contrato ou da obrigação derivada de qualquer outra fonte. b) a natureza jurídica da condenação em perdas e danos a que o contratante inadimplente fica sujeito é diversa da prestação inadimplida e nisto a responsabilidade ex-*contractus* identifica-se com a responsabilidade extracontratual. Os que defendem a necessidade da distinção sustentam-na sob vários argumentos, entre eles, o ônus da prova e da capacidade das partes. Em se tratando de responsabilidade contratual o ônus da prova cabe ao inadimplente que terá que provar a inexistência de culpa; a presença de força maior ou outra causa excludente da responsabilidade. Se for extracontratual o ônus da prova cabe à vítima sobre quem recairá o ônus de demonstrar a culpa do agente causador do dano. Permanece, portanto, atual a idéia da culpa, tradicional estando viva no mundo jurídico a herança romana. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação, portanto, a base sobre a qual repousa a teoria clássica da culpa. A essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado não sendo qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente surgirá este dever se determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Para que surja o dever de indenizar faz-se necessários o atendimento de três pressupostos: a) culpa do agente; b) existência de um danos e c) nexos de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define a culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: *la faute linexécution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer.* e para quem é impossível definir culpa sem a noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que: ... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim do modo ou da forma imprópria de atuar. A culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Trata-se de ato ilícito mas, pelo fato do agente atuar de modo ou forma imprópria. Já o dano consiste na lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, materializando, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que tanto pode ser material ou imaterial. Carlos Alberto Bittar, observa que deve existir invasão injusta da esfera jurídica do lesado por fato de outrem, vinculado ou não. Atinge-se elemento de seu complexo pessoal, moral ou pecuniário, com ação que ofende, ou lesiona, ou diminui a expressão patrimonial, desequilibrando sua posição jurídica. Esta ação pode provir: a) de pessoa com ele relacionada juridicamente, por força de obrigação (como a promessa de recompensa, ou de contrato (pelos diferentes tipos possíveis, como de venda e compra; de locação, de empréstimo e outros tantos); ou, b) de estranho, que penetra indevidamente em um círculo jurídico. Para o surgimento da obrigação de reparar, mister se faz a presença de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Mesmo que a vítima experimente um dano, mas não se evidencia que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenizar, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente. Segundo Silvio Rodrigues: Relação de causalidade. - Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado. Verifica-se, portanto, que o nexos de causalidade é o elemento que irá definir a relação de causa e efeito entre o evento e o dano e, por conseqüência, a obrigação de não indenizar. Dispunha o Código Civil de 1916, em seu art. 159: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil esta regra foi dividida em mais de um artigo, na Parte Geral, Livro III, Título III Dos Atos Ilícitos, e na Parte Especial, Livro I, Título IX Da Responsabilidade Civil. Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais clara a intenção do legislador, além de inserir o posicionamento jurisprudencial já pacífico de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material [art. 186 in fine], bem como o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159 do antigo Código Civil e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, sobressalta como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará a responsabilidade (7). O caso dos autos se insere nesta última hipótese. Assim, sem embargo do alegado e do precedente trazido à colação não há como considerar a marcação a mercado determinada pelo BACEN e CVM, como ensejadora de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, no ressarcimento de alegadas perdas. De fato, a modificação do critério de avaliação das quotas do fundo, foram amplamente divulgadas, inclusive por correspondência aos investidores não se podendo imputar defeito no serviço a ensejar indenização. Embora o autor

busque caracterizar tal modificação como mudança das regras do fundo de investimento, impossível considerá-la como tal. De fato, as regras do fundo, ou seja, as condições tipificadoras da relação entre o Autor e a Administradora do Fundo - Caixa Econômica Federal - CEF permaneceram exatamente as mesmas. Atente-se que a CEF foi obrigada a fazer a reavaliação dos ativos que compunham seus fundos segundo as regras impostas pelo BACEN e CVM. Não foi uma ação voluntária, circunstância que até permitiria contraste se ensejadora de prejuízos, que aliás, não se visualiza de forma real mas apenas virtual. E isto porque os títulos que compunham o fundo permaneceram exatamente os mesmos nada mais ocorrendo que um ajuste de seus valores por critério mais transparente e que, embora apresentando naquele momento uma depreciação, ensejou um campo de segurança maior aos quotistas. De extrema ingenuidade imaginar que exista, na vida humana, alguma coisa infensa a prejuízos. O mercado financeiro, cujo próprio termo mercado implica na noção de compra e venda evidentemente não é exceção, seja naquelas operações de maior risco como naquelas conservadoras nas quais o risco é apenas menor. A própria moeda não é infensa a valorização e depreciação. Imóveis, produtos agrícolas e pecuários, metais, pedras preciosas, minérios, petróleo, enfim, tudo aquilo que se possa atribuir um valor sujeita-se a este processo. Títulos da dívida pública não fogem à regra e qualquer evento que envolva o país afeta seu valor. Neste sentido, é a partir de análises de eventos envolvendo desde a pontualidade no pagamento da dívida; equilíbrio nas contas fiscais; obtenção de superávits fiscais; dependência de importações; produção de energia; existência de infra-estrutura; ritmo da atividade econômica interna; enfim, são inúmeros fatores interferindo nas expectativas dos agentes financeiros que irão determinar o valor dos títulos. O fato de determinados títulos estarem valorizados pelo mercado não significa que manterão ad-etera tal condição, podendo virem a ser depreciados. E seu contraponto é verdadeiro: títulos depreciados poderão valorizar-se. Diante desta realidade o lucro ou seu contraponto prejuízo, de fato são miragens econômicas e por isto devem ser aferidos objetivamente, isto é, de forma permanente por não se poder atribuir a uma momentânea depreciação um prejuízo se, em seguida, houve recuperação do valor. Não há dúvida que os titulares das quotas que as venderam antes da depreciação e as para readquiriram depreciadas tiveram lucro pois tornaram-se titulares de uma maior quantidade de quotas. E, certamente os insiders planejavam fazer esta operação em fins de setembro de 2002, data prevista para a alteração. A súbita determinação pela Instrução CVM-365 impondo que os procedimentos previstos na Circular Bacen nº 3.086 fossem implementados a partir de 31 de maio de 2002, buscou evitar apenas que exatamente estas pessoas se aproveitassem disso. Não há que se atribuir à CEF, que, a rigor, ao ter as quotas de seus fundos depreciadas pela marcação a mercado, em tese, também experimentou prejuízos diante da correspondente redução patrimonial dos fundos por ela administrado (dos quais obtém seu lucros na base de percentuais) qualquer parcela de culpa nesse processo, do resulta impossível atribuir-lhe defeito em prestação de serviço apta a ensejar sua responsabilização. Ausente a responsabilidade de indenizar por inexistir qualquer nexo de causalidade entre o prejuízo alegado e a reavaliação das quotas determinada pelo Bacen e Comissão de Valores Mobiliários, de regra a improcedência desta ação. DISPOSITIVO Isto posto, por reconhecer ausência de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, excludo-o da lide e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil com relação a este réu. Ademais, por não reconhecer por parte da Caixa Econômica Federal qualquer ação ou omissão que lhe possa ser imputada na depreciação de quotas de fundo de investimento em cumprimento a determinação do Bacen e Comissão de Valores Mobiliários de marcação a mercado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 10% do valor atribuído à ação, a ser dividido entre a CEF e Banco Central do Brasil, cujo pagamento, em razão do benefício da justiça gratuita fica suspenso até que o autor revele condições patrimoniais de fazê-lo, abrangendo, inclusive as custas do processo. Com o trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2006.61.83.004992-0 - REINALDO LOURENCO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM E OUTROS(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Vistos, etc. REINALDO LOURENÇO DOS SANTOS devidamente qualificado na inicial ajuizou a presente ação, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a condenação: 1) do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da complementação de sua aposentadoria (e pensão), representada pela diferença existente entre o percentual de sua aposentadoria previdenciária e o valor do salário de sua categoria, de acordo com a tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos correspondente, acrescido de anuênios, desde a data de sua aposentadoria, prestações vencidas e vincendas; 2) da União Federal para colocar à disposição do INSS os recursos necessários ao pagamento; 3) da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos ao fornecimento à previdência social dos elementos e informações indispensáveis, como a folha de comando de pagamento, conforme sua tabela salarial atualizada. Com a inicial junta procuração (fl. 08) e documentos (fls. 08/50), atribuindo à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 09). O processo foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária e, conforme decisão de fls. 56/58 reconheceu-se a incompetência daquele Juízo para o julgamento da demanda e a determinação da remessa dos autos, para redistribuição, a uma das Varas Federais Cíveis. Foram os autos redistribuídos à 3ª Vara Federal. O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 60), informou a possibilidade de prevenção em relação aos autos, nº 2005.61.00.018998-3, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível. À fl. 63 foi informado que a Ação Ordinária, nº

2005.61.00.018998-3, possuía o mesmo objeto destes autos, qual seja, o pagamento da complementação de aposentadoria correspondente à diferença no valor do benefício recebido do INSS e sua base remuneratória na CPTM (salário + anuênios + horas extras + habituais + adicional de periculosidade), com pagamento das diferenças corrigidas pelos índices de reajuste salarial da categoria sindical, verbas vencidas e vincendas devidas. Diante da informação supra foram os autos remetidos a este Juízo da 24ª Vara Federal. O despacho de fl. 66 determinou à parte autora esclarecimento quanto à eventual litispendência. A parte autora respondeu à fl. 68 que a Ação Ordinária nº 2005.61.00.018998-3 trata de diferenças de aposentadoria do período de 2000 a 2005. Portanto, os objetos seriam diferentes. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações. A contestação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos alegou preliminarmente, em sua contestação (fls. 89/94) a ilegitimidade de parte. Diz, em síntese, que não deve integrar o pólo passivo da demanda, eis que a obrigação pelo pagamento da sua complementação é inquestionável do INSS, com recurso da União. Assevera ainda que o autor não observou os requisitos aplicáveis ao procedimento de exibição do documento, elencados no art. 355 do CPT. Por fim requer a improcedência da ação. A União em resposta à petição inicial (fls. 115/133), alegou litispendência, haja vista que são as mesmas partes envolvidas, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Asseverou ainda a ocorrência do fenômeno da prescrição, pelo fato de já transcorrido o prazo para o ajuizamento de qualquer ação visando à obtenção da diferença de complementação de aposentadoria, ante a prescrição do direito de ação do autor, uma vez que a presente ação foi proposta somente em fevereiro de 2008. Em despacho de fl. 117 foi determinado que o autor se manifestasse sobre as preliminares das contestações de fls. 89/111 e 115/153. Em petição de fls. 180/184, o autor negou a ilegitimidade passiva da CPTM, alegando, em síntese que esta deve fornecer ao INSS, o extrato das respectivas folhas-de-comando da tabela salarial, para que o órgão pagador efetue o pagamento ao autor. Às fls. 186/190 o autor alega que encontra recebendo a complementação correspondente a tabela salarial da Rede Ferroviária Federal, quando acredita que deveria estar recebendo da tabela salarial da CPTM, empresa subsidiária a qual foi absorvido em 1994, pedido abrigado nas leis 8.186/91 e 10.478/02. Todavia, nada alega sobre a preliminar que indica eventual litispendência. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pela análise dos autos do processo nº 2005.61.00.018998-3 e do presente, verifica-se a ocorrência da litispendência, que nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º do CPC, ocorre quando se reproduz ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria de ordem pública. Constata-se que no caso dos autos os requisitos estão presentes. As partes são as mesmas, tanto no presente feito, como na Ação Ordinária nº 2005.61.00.018998-3. O autor está presente nos dois pólos ativos e as partes passivas são as mesmas. Na verdade, a CPTM somente foi incluída para oferecer informações ao INSS e para afastar a presente lide da litispendência. Quanto à causa de pedir, o pleito das duas ações é o embasado nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/92, que sustentariam o pretensão direito ao recebimento da diferença da complementação entre a tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e a complementação da aposentadoria previdenciária. Por fim, quanto ao pedido, não procede a alegação do autor de que as duas ações referem-se a períodos diferentes. Nas duas ações, o autor pretende receber as diferenças de contemplação de aposentadoria devidas desde a data de sua aposentadoria até o presente momento. Por fim, verifica-se que o pedido é idêntico, como o exposto acima. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO. Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2008.61.00.007682-0 - MARIA DA GRACA BARBOSA(SPI43459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente proposta perante a Justiça do Trabalho, ajuizada por MARIA DA GRAÇA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando receber o pagamento integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, no seu valor máximo, de acordo com a Lei nº 10.910/2004, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta a

Autora, em síntese, que é servidora pública federal aposentada desde setembro de 2006 - Auditora Fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social - e que com o advento da Lei nº. 10.910/04 concedeu-se a mencionada GIFA aos servidores em atividade, deixando de contemplar da mesma forma os aposentados e pensionistas. Alega que no mesmo diploma legal, artigo 4º, parágrafo 8º permite-se o recebimento da verba até mesmo por parte de quem não está no exercício da atividade de Auditor-Fiscal, razão que dá direito à Autora de receber a GIFA, por tratar-se de gratificação genérica. Junta procuração e documentos às fls. 24/36. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fl. 40, reconhecendo sua incompetência material, aquele juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Capital sendo redistribuído à 24ª Vara Federal em 02/04/2008 (fl.42). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 43/44. Citado o INSS, apresentou contestação com documentos às fls. 55/62, argüindo preliminarmente prescrição quinquenal e bienal. No mérito sustentou o cumprimento da Lei nº. 10.910/04; inexistência do direito da Autora de receber a GIFA nos termos da Lei nº. 10.910/04 artigo 4º, parágrafo 8º. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Afasta-se a prescrição bienal e quinquenal argüida pelo INSS uma vez que a Autora distribuiu a ação em 07/2007 conforme Termo de Distribuição juntado à fl.02. Trata-se de ação ordinária com o objetivo de receber o pagamento integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, no seu valor máximo, de acordo com a Lei nº. 10.910/2004, acrescido de juros e correção monetária. O fulcro da lide consiste em saber se a implementação da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA firmada na Lei 10.910/04 aos ativos e inativos afrontou ou não o princípio de paridade dos servidores ativos e inativos, expressas no texto constitucional antes da EC nº 41, artigo 40, 4º e 8º da Constituição Federal. A Lei 10.910/2004, ao cuidar da concessão da GIFA aos servidores ocupantes dos cargos efetivos das carreiras da Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, dispôs: Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei. Art. 2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei são as constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004. Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de: (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006) I - 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e II - 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado. Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões. Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006) 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão. 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional. 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertencam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei. 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação. 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos,

no mês de abril subsequente. 8o Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando: I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes; II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda: a) Gabinete do Ministro; b) Secretaria-Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho de Contribuintes; e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (Incluída pela Lei nº 11.087, de 2005) III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento. Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4o desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006) 2o Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1o deste artigo. 3o O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de: I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. 4o A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período: I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3o deste artigo; II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do 3o deste artigo. 5o (VETADO) (destaquei) Conforme se vê nos dispositivos legais, o legislador definiu a Gratificação de Incremento de Fiscalização - GIFA como uma espécie de gratificação por produtividade, e a nivelou até o máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o maior vencimento da carreira - art. 4º caput supra destacado - em valor definido segundo as metas de produção alcançada pelo servidor em atividade, contudo o valor da gratificação é variável segundo essa produção, de sorte que não há como defender o padrão máximo como o paradigma para o servidor em atividade, ex vi o disposto no artigo 4º, 1º e 3º, da Lei 10.910/04. Por sua vez, os aposentados e pensionistas também receberam a aludida gratificação, no percentual de 30% do valor máximo a que o servidor estivesse na ativa, na forma do artigo 10, 1º, da Lei 10910/04. E, tal valor é obtido a partir da incidência do percentual de 45% sobre o maior vencimento da carreira da AFPS. Assim, não se vislumbra patente prejuízo à paridade, pois o legislador elegeu média razoável para os inativos; e diante do improvável destino de produtividade dos ativos, não se tem como absolutamente destoante tais números, porquanto nada garante como paradigma que o servidor na atividade ganhará a GIFA no percentual de 45% sobre o maior vencimento da carreira máximo da aludida gratificação. Nem tampouco há garantia aos servidores em atividade após a promulgação da Lei 10.910/04 que trarão a GIFA quando aposentados, senão quando perceberem tal gratificação em atividade por no mínimo 60 meses, cujo cálculo fixará a dimensão da GIFA pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 meses anteriores à aposentadoria ou pensão - artigo 10 caput. Nesse sentido, dada a natureza jurídica da GIFA, gratificação por produtividade, há que se ter como observados patamares razoáveis de média, bem como as premissas balizadas no artigo 39, 1º, da Constituição Federal para a gratificação: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Desta forma, presente a proporcionalidade necessária para salvaguardar o texto legislativo supra, afinado ao objetivo e natureza jurídica da aludida gratificação, GIFA, a produtividade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art.20, 3º), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.015466-0** - ANTONIO FERNANDO DE DONA (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FERNANDO DE DONA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito em obter a revisão geral de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 1º de janeiro de 1991. Requer ainda, a incorporação da diferença a partir do ajuizamento desta ação, assim como o



pagamento das parcelas retroativas, respeitada a prescrição decenal, ou alternativamente quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora a contar da citação. Sustenta que a remuneração dos militares era fixada com base no soldo de Almirante-de-Esquadra, que, por sua vez se encontrava atrelada à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, nos termos da Lei 5.787/72, que previa uma tabela de escalonamento salarial. Afirma que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o supracitado dispositivo e que a Lei 7.723/89 promoveu a majoração dessas remunerações, retroativamente à 06/10/1988, concomitantemente provendo a sua desvinculação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o limite da remuneração dos militares correspondia ao percebido pelos Ministros de Estado, razão que levou ao reajustamento dos soldos dos postos do topo de carreira, mediante redução ao teto constitucional, com o conseqüente reescalamento vertical descendente das demais patentes, o que se denominou de soldo ajustado. Com a edição da Lei nº 8.162/91 houve revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, pelo índice de 81% conferido a todos, contudo, no caso dos militares, este índice terminou por incidir apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, resultando isto em vedada redução remuneratória. Esta é a síntese do pedido. Juntou procuração à fl. 34 e documentos às fls. 36/37. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 41. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 47/73 com documentos de fls. 74/76, alegando prescrição, posto que a revisão geral ocorreu em 1991, momento em que aos supostamente lesados surgiu o direito de ação. No mérito, que a Constituição Federal de 1988 impediu a vinculação ou equiparação de vencimentos de pessoal de serviço público e determinou a imediata redução dos proventos que à época estivessem em desacordo com os limites dela decorrentes, não admitindo a invocação de direito adquirido. Além disto, a revogação expressa do artigo 148, da Lei 5.787/72 pela Constituição Federal de 1988 e a natureza declaratória da Lei nº: 7.723/89. Por fim, sustenta que, com a edição de novas leis instituindo novos padrões remuneratórios, sem ligação com os anteriores, eventual desequilíbrio teria cessado no passado com a fixação destes novos limites. Requer, por isto, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/95. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute o direito a diferenças de soldo de militar com base no percentual de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 1º de janeiro de 1991, a pretexto de, no caso dos militares, este índice ter incidido apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, isto resultando em vedada redução remuneratória. De plano de se reconhecer que uma eventual diferença de remuneração seja de civis ou militares somente apresenta repercussão sobre a remuneração nos anos seguintes quando o sistema de remuneração daquela categoria permanece estático, isto é, não sofre qualquer alteração, pois se esta acontece, com reorganização de carreiras e de categorias de remuneração desvincula-se ela do padrão anterior. De fato, observa-se que a Lei nº 7.723/89, sofreu revogação parcial pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1.991, permanecendo em vigor tão somente os artigos 101 a 109, dispondo sobre remuneração em campanha. No que se refere especificamente à diferença aqui almejada, encontraria ela seus limites temporais no mês de dezembro de 2.000, diante da revogação do sistema de remuneração anterior pela MP nº 2.131, de 28/12/2000 que, após sucessivas reedições veio a culminar na MP nº 2.215 de 31/08/2001, dispondo sobre a Reestruturação da Remuneração dos Militares das Forças Armadas. Mais não fosse, conforme observa a União, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS nº 21.186-5/DF, decidiu: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1.988 e não pela Lei nº 7.923/89. A conclusão decorre do fato da referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. De fato, o servidor público em geral, ativo ou inativo, civil ou militar, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, apenas a garantia de irredutibilidade de vencimentos e, ainda assim, nominal. À mão para conferir a jurisprudência dos Tribunais sobre o tema VENCIMENTOS - SOLDOS - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENARIO JURÍDICO PELA LEI BASICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA. (STF-RMS 21186/ DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-05-1991 PP-06771 EMENT VOL-01621-01 PP-00031). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA MILITARES. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72. DECRETO-LEI 2.380/87. LEI 7.723/89. PARECER N. 96 (CONSULTORIA-GERAL DA REPUBLICA). ARTS. 5. XXXVI, E 37, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Equiparação prevista no Decreto-Lei n. 2.300/87, afastada pelo art. 37, XIII, Constituição Federal e não pela Lei 7.723/89. 2. O princípio da isonomia não se concilia com a inexistência de atribuições iguais ou assemelhadas entre os integrantes da Magistratura e das Forças Armadas. 3. Inocorrência de redução dos vencimentos e desfigurada a ofensa ao direito adquirido. 4. E da competência do Poder Executivo majorar vencimentos ou soldos. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Segurança denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 199100058319 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 28/09/1992 PG: 16362 LEXSTJ VOL. 00042 PG: 00021 Relatores (a) MILTON LUIZ PEREIRA). MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. REMUNERAÇÃO. ISONOMIA COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PRETENSÃO QUE AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL

VIGENTE. VINCULAÇÕES VEDADAS PELA CONSTITUIÇÃO. INEXISTENCIA DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU CARGOS ASSEMELHADOS. LEI NOVA FIXANDO VALOR DO SOLO. INOCORRENCIA DE REDUÇÃO REMUNERATORIA. DIREITO ADQUIRIDO: OFENSA NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS: PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. SEGURANÇA DENEGADA.-A CONSTITUIÇÃO EM VIGOR VEDA, DE FORMA EXPRESSA, A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. -ISONOMIA DE VENCIMENTOS PRESSUPÕE CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS, O QUE INEXISTE ENTRE OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS E OS MAGISTRADOS QUE EXERCEM SUAS FUNÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.- COM O ADVENTO DE LEI NOVA, DISPONDO SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CIVIS E A FIXAÇÃO DOS SOLDOS DOS MILITARES, O SOLDO-BASE PASSOU A SER FIXADO EM VALORES CERTOS, SEM SE COGITAR DE EQUIVALENCIA.- AINDA QUE A FIXAÇÃO DEIXASSE DE ACOMPANHAR OS VENCIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS, UMA VEZ CESSADAS AS VINCULAÇÕES OU EQUIPARAÇÕES, A SIMPLES EXPECTATIVA DE UM SOLDO MAIOR NÃO IMPORTAVA EM REDUÇÃO DO EFETIVAMENTE PAGO, SABENDO-SE QUE A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PROTEGE O VALOR REAL E NÃO AQUELE QUE O SERVIDOR PODERIA RECEBER.- NÃO HA COMO INVOCAR DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO E, SE O PROBLEMA DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES - COMO DA MAIORIA DOS BRASILEIROS ASSALARIADOS - RECLAMA SOLUÇÕES, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 199100096385 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO DJ: 02/12/1991 PG: 17503 Relator (a) HÉLIO MOSIMANN).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDOS IGUAIS AOS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72 E DECRETO-LEI N. 2.380/87. REVOGAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, ITEM XIII, LEI N. 7.723/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.1. A Constituição Federal de 1988 proibiu vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar.2. O art. 7º da lei n. 7.723/89, apenas interpretou a norma constitucional que vedou equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público.3. Na espécie, incorreu redução de vencimentos. De outra parte, não há direito adquirido contra a Constituição Federal e nem à manutenção de determinada política salarial.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso de apelação desprovido.TRF PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401015252 Processo: 9401015252 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ DATA: 11/03/2002 PAGINA: 122A ação, portanto, é improcedente, todavia, ainda que não o fosse, encontraria o insuperável obstáculo de as diferenças remontarem aos distantes anos de 1.989 e 1.991 e encontrariam seu inexorável limite temporal no ano de 2.000 conforme acima já exposto.De fato, enuncia a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Considerado o quinquênio prescricional, as eventuais diferenças que teriam sido devidas, na melhor das hipóteses, até o ano de 2.000, ocasião em que, por força da reestruturação da remuneração dos militares resultaram extintas, estariam fulminadas pela prescrição desde 2006, dois anos antes do ajuizamento desta ação.DISPOSITIVOIsto posto, por não reconhecer a presença do direito postulado Julgo Improcedente a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por força da sucumbência condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios cuja cobrança fica, todavia suspensa até que o Autor revele condições de fazê-lo sem comprometer a própria subsistência.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.018199-7 - NELMAR DIAS DA SILVA(SPI03945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por NELMAR DIAS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito em obter a revisão geral de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 1º de janeiro de 1991. Requer ainda, a incorporação da diferença a partir do ajuizamento desta ação, assim como o pagamento das parcelas retroativas, respeitada a prescrição decenal, ou alternativamente quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora a contar da citação.Sustenta que a remuneração dos militares era fixada com base no soldo de Almirante-de-Esquadra, que, por sua vez se encontrava atrelada à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, nos termos da Lei 5.787/72, que previa uma tabela de escalonamento salarial.Afirma que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o supracitado dispositivo e que a Lei 7.723/89 promoveu a majoração dessas remunerações, retroativamente à 06/10/1988, concomitantemente provendo a sua desvinculação.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o limite da remuneração dos militares correspondia ao percebido pelos Ministros de Estado, razão que levou ao reajustamento dos soldos dos postos do topo de carreira, mediante redução ao teto constitucional, com o conseqüente reescalamento vertical descendente das demais patentes, o que se denominou de soldo ajustado.Com a edição da Lei nº 8.162/91 houve revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, pelo índice de 81% conferido a todos, contudo, no caso dos militares, este índice terminou por incidir apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, resultando isto em vedada redução remuneratória.Esta é a síntese do pedido.Juntou procuração à fl. 30 e documentos às fls. 31/35. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 38.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 44/73 com documentos de fls. 74/80, alegando prescrição, posto que a revisão geral ocorreu em 1991, momento

em que aos supostamente lesados surgiu o direito de ação. No mérito, que a Constituição Federal de 1988 impediu a vinculação ou equiparação de vencimentos de pessoal de serviço público e determinou a imediata redução dos proventos que à época estivessem em desacordo com os limites dela decorrentes, não admitindo a invocação de direito adquirido. Além disto, a revogação expressa do artigo 148, da Lei 5.787/72 pela Constituição Federal de 1988 e a natureza declaratória da Lei nº 7.723/89. Por fim, sustenta que, com a edição de novas leis instituindo novos padrões remuneratórios, sem ligação com os anteriores, eventual desequilíbrio teria cessado no passado com a fixação destes novos limites. Requer, por isto, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83.100. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute o direito a diferenças de soldo de militar com base no percentual de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 1º de janeiro de 1991, a pretexto de, no caso dos militares, este índice ter incidido apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, isto resultando em vedada redução remuneratória. De plano de se reconhecer que uma eventual diferença de remuneração seja de civis ou militares somente apresenta repercussão sobre a remuneração nos anos seguintes quando o sistema de remuneração daquela categoria permanece estático, isto é, não sofre qualquer alteração, pois se esta acontece, com reorganização de carreiras e de categorias de remuneração desvincula-se ela do padrão anterior. De fato, observa-se que a Lei nº 7.723/89, sofreu revogação parcial pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, permanecendo em vigor tão somente os artigos 101 a 109, dispondo sobre remuneração em campanha. No que se refere especificamente à diferença aqui almejada, encontraria ela seus limites temporais no mês de dezembro de 2.000, diante da revogação do sistema de remuneração anterior pela MP nº 2.131, de 28/12/2000 que, após sucessivas reedições veio a culminar na MP nº 2.215 de 31/08/2001, dispondo sobre a Reestruturação da Remuneração dos Militares das Forças Armadas. Mais não fosse, conforme observa a União, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS nº 21.186-5/DF, decidiu: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1.988 e não pela Lei nº 7.923/89. A conclusão decorre do fato da referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. De fato, o servidor público em geral, ativo ou inativo, civil ou militar, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, apenas a garantia de irredutibilidade de vencimentos e, ainda assim, nominal. À mão para conferir a jurisprudência dos Tribunais sobre o tema VENCIMENTOS - SOLDOS - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENÁRIO JURÍDICO PELA LEI BÁSICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA. (STF-RMS 21186/DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-05-1991 PP-06771 EMENT VOL-01621-01 PP-00031). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA MILITARES. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72. DECRETO-LEI 2.380/87. LEI 7.723/89. PARECER N. 96 (CONSULTORIA-GERAL DA REPUBLICA). ARTS. 5. XXXVI, E 37, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Equiparação prevista no Decreto-Lei n. 2.300/87, afastada pelo art. 37, XIII, Constituição Federal e não pela Lei 7.723/89. 2. O princípio da isonomia não se concilia com a inexistência de atribuições iguais ou assemelhadas entre os integrantes da Magistratura e das Forças Armadas. 3. Inocorrência de redução dos vencimentos e desfigurada a ofensa ao direito adquirido. 4. E da competência do Poder Executivo majorar vencimentos ou soldos. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Segurança denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 199100058319 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 28/09/1992 PG: 16362 LEXSTJ VOL. 00042 PG: 00021 Relatores (a) MILTON LUIZ PEREIRA). MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. REMUNERAÇÃO. ISONOMIA COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PRETENSÃO QUE AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VINCULAÇÕES VEDADAS PELA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU CARGOS ASSEMELHADOS. LEI NOVA FIXANDO VALOR DO SOLO. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO REMUNERATORIA. DIREITO ADQUIRIDO: OFENSA NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS: PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. SEGURANÇA DENEGADA. - A CONSTITUIÇÃO EM VIGOR VEDA, DE FORMA EXPRESSA, A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. - ISONOMIA DE VENCIMENTOS PRESSUPÕE CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS, O QUE INEXISTE ENTRE OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS E OS MAGISTRADOS QUE EXERCEM SUAS FUNÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. - COM O ADVENTO DE LEI NOVA, DISPONDO SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CIVIS E A FIXAÇÃO DOS SOLDOS DOS MILITARES, O SOLDOS-BASE PASSOU A SER FIXADO EM VALORES CERTOS, SEM SE COGITAR DE EQUIVALENCIA. - AINDA QUE A FIXAÇÃO DEIXASSE DE ACOMPANHAR OS VENCIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS, UMA VEZ CESSADAS AS VINCULAÇÕES OU EQUIPARAÇÕES, A SIMPLES EXPECTATIVA DE UM SOLDOS MAIOR NÃO IMPORTAVA EM REDUÇÃO DO EFETIVAMENTE PAGO, SABENDO-SE QUE A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PROTEGE O VALOR

REAL E NÃO AQUELE QUE O SERVIDOR PODERIA RECEBER.- NÃO HA COMO INVOCAR DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO E, SE O PROBLEMA DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES - COMO DA MAIORIA DOS BRASILEIROS ASSALARIADOS - RECLAMA SOLUÇÕES, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 199100096385 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO DJ: 02/12/1991 PG: 17503 Relator (a) HÉLIO MOSIMANN).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDOS IGUAIS AOS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72 E DECRETO-LEI N. 2.380/87. REVOGAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, ITEM XIII, LEI N. 7.723/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.1. A Constituição Federal de 1988 proibiu vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar.2. O art. 7º da lei n. 7.723/89, apenas interpretou a norma constitucional que vedou equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público.3. Na espécie, incoorreu redução de vencimentos. De outra parte, não há direito adquirido contra a Constituição Federal e nem à manutenção de determinada política salarial.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso de apelação desprovido.TRF PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401015252 Processo: 9401015252 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ DATA: 11/03/2002 PAGINA: 122A ação, portanto, é improcedente, todavia, ainda que não o fosse, encontraria o insuperável obstáculo de as diferenças remontarem aos distantes anos de 1.989 e 1.991 e encontrariam seu inexorável limite temporal no ano de 2.000 conforme acima já exposto.De fato, enuncia a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Considerado o quinquênio prescricional, as eventuais diferenças que teriam sido devidas, na melhor das hipóteses, até o ano de 2.000, ocasião em que, por força da reestruturação da remuneração dos militares resultaram extintas, estariam fulminadas pela prescrição desde 2006, dois anos antes do ajuizamento desta ação.DISPOSITIVOIsto posto, por não reconhecer a presença do direito postulado Julgo Improcedente a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por força da sucumbência condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios cuja cobrança fica, todavia suspensa até que o Autor revele condições de fazê-lo sem comprometer a própria subsistência.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.018200-0** - RONALDO SILVA ROCHA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por NELMAR DIAS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito em obter a revisão geral de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 1º de janeiro de 1991. Requer ainda, a incorporação da diferença a partir do ajuizamento desta ação, assim como o pagamento das parcelas retroativas, respeitada a prescrição decenal, ou alternativamente quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora a contar da citação.Sustenta que a remuneração dos militares era fixada com base no soldo de Almirante-de-Esquadra, que, por sua vez se encontrava atrelada à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, nos termos da Lei 5.787/72, que previa uma tabela de escalonamento salarial.Afirma que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o supracitado dispositivo e que a Lei 7.723/89 promoveu a majoração dessas remunerações, retroativamente à 06/10/1988, concomitantemente provendo a sua desvinculação.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o limite da remuneração dos militares correspondia ao percebido pelos Ministros de Estado, razão que levou ao reajustamento dos soldos dos postos do topo de carreira, mediante redução ao teto constitucional, com o conseqüente reescalamento vertical descendente das demais patentes, o que se denominou de soldo ajustado.Com a edição da Lei nº 8.162/91 houve revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, pelo índice de 81% conferido a todos, contudo, no caso dos militares, este índice terminou por incidir apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, resultando isto em vedada redução remuneratória.Esta é a síntese do pedido.Juntou procuração à fl. 30 e documentos às fls. 31/35. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 38.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 44/73 com documentos de fls. 74/80, alegando prescrição, posto que a revisão geral ocorreu em 1991, momento em que aos supostamente lesados surgiu o direito de ação. No mérito, que a Constituição Federal de 1988 impediu a vinculação ou equiparação de vencimentos de pessoal de serviço público e determinou a imediata redução dos proventos que à época estivessem em desacordo com os limites dela decorrentes, não admitindo a invocação de direito adquirido. Além disto, a revogação expressa do artigo 148, da Lei 5.787/72 pela Constituição Federal de 1988 e a natureza declaratória da Lei nº: 7.723/89. Por fim, sustenta que, com a edição de novas leis instituindo novos padrões remuneratórios, sem ligação com os anteriores, eventual desequilíbrio teria cessado no passado com a fixação destes novos limites. Requer, por isto, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 83.100.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação na qual se discute o direito a diferenças de soldo de militar com base no percentual de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com reflexos remuneratórios desde 1º de janeiro de 1991, a pretexto de, no caso dos militares, este índice ter incidido apenas sobre o soldo ajustado ao teto, quando deveria ter sido aplicado sobre o soldo legal, isto resultando em vedada redução remuneratória.De plano de se reconhecer que uma eventual diferença de remuneração seja de civis ou militares somente apresenta repercussão sobre a remuneração nos anos seguintes

quando o sistema de remuneração daquela categoria permanece estático, isto é, não sofre qualquer alteração, pois se esta acontece, com reorganização de carreiras e de categorias de remuneração desvincula-se ela do padrão anterior. De fato, observa-se que a Lei nº 7.723/89, sofreu revogação parcial pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1.991, permanecendo em vigor tão somente os artigos 101 a 109, dispendo sobre remuneração em campanha. No que se refere especificamente à diferença aqui almejada, encontraria ela seus limites temporais no mês de dezembro de 2.000, diante da revogação do sistema de remuneração anterior pela MP nº 2.131, de 28/12/2000 que, após sucessivas reedições veio a culminar na MP nº 2.215 de 31/08/2001, dispendo sobre a Reestruturação da Remuneração dos Militares das Forças Armadas. Mais não fosse, conforme observa a União, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS nº 21.186-5/DF, decidiu: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1.988 e não pela Lei nº 7.923/89. A conclusão decorre do fato da referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. De fato, o servidor público em geral, ativo ou inativo, civil ou militar, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, apenas a garantia de irredutibilidade de vencimentos e, ainda assim, nominal. À mão para conferir a jurisprudência dos Tribunais sobre o tema VENCIMENTOS - SOLDO - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENARIO JURÍDICO PELA LEI BASICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA. (STF-RMS 21186/ DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-05-1991 PP-06771 EMENT VOL-01621-01 PP-00031). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA MILITARES. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72. DECRETO-LEI 2.380/87. LEI 7.723/89. PARECER N. 96 (CONSULTORIA-GERAL DA REPUBLICA). ARTS. 5. XXXVI, E 37, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Equiparação prevista no Decreto-Lei n. 2.300/87, afastada pelo art. 37, XIII, Constituição Federal e não pela Lei 7.723/89. 2. O princípio da isonomia não se concilia com a inexistência de atribuições iguais ou assemelhadas entre os integrantes da Magistratura e das Forças Armadas. 3. Inocorrência de redução dos vencimentos e desfigurada a ofensa ao direito adquirido. 4. E da competência do Poder Executivo majorar vencimentos ou soldos. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Segurança denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 199100058319 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 28/09/1992 PG: 16362 LEXSTJ VOL. 00042 PG: 00021 Relatores (a) MILTON LUIZ PEREIRA). MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. REMUNERAÇÃO. ISONOMIA COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PRETENSÃO QUE AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VINCULAÇÕES VEDADAS PELA CONSTITUIÇÃO. INEXISTENCIA DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU CARGOS ASSEMELHADOS. LEI NOVA FIXANDO VALOR DO SOLO. INOCORRENCIA DE REDUÇÃO REMUNERATORIA. DIREITO ADQUIRIDO: OFENSA NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS: PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. SEGURANÇA DENEGADA. - A CONSTITUIÇÃO EM VIGOR VEDA, DE FORMA EXPRESSA, A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. - ISONOMIA DE VENCIMENTOS PRESSUPÕE CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS, O QUE INEXISTE ENTRE OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS E OS MAGISTRADOS QUE EXERCEM SUAS FUNÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. - COM O ADVENTO DE LEI NOVA, DISPONDO SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CIVIS E A FIXAÇÃO DOS SOLDOS DOS MILITARES, O SOLDO-BASE PASSOU A SER FIXADO EM VALORES CERTOS, SEM SE COGITAR DE EQUIVALENCIA. - AINDA QUE A FIXAÇÃO DEIXASSE DE ACOMPANHAR OS VENCIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS, UMA VEZ CESSADAS AS VINCULAÇÕES OU EQUIPARAÇÕES, A SIMPLES EXPECTATIVA DE UM SOLDO MAIOR NÃO IMPORTAVA EM REDUÇÃO DO EFETIVAMENTE PAGO, SABENDO-SE QUE A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PROTEGE O VALOR REAL E NÃO AQUELE QUE O SERVIDOR PODERIA RECEBER. - NÃO HA COMO INVOCAR DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO E, SE O PROBLEMA DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES - COMO DA MAIORIA DOS BRASILEIROS ASSALARIADOS - RECLAMA SOLUÇÕES, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 199100096385 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO DJ: 02/12/1991 PG: 17503 Relator (a) HÉLIO MOSIMANN). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDOS IGUAIS AOS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI N. 5.787/72 E DECRETO-LEI N. 2.380/87. REVOGAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, ITEM XIII, LEI N. 7.723/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 proibiu vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. 2. O art. 7º da lei n. 7.723/89, apenas interpretou a norma constitucional que vedou equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público. 3. Na espécie, ocorreu redução de vencimentos. De outra parte, não há direito adquirido contra a Constituição Federal e nem à manutenção de determinada política salarial. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso de apelação desprovido. TRF PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401015252 Processo: 9401015252 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ DATA:

11/03/2002 PAGINA: 122A ação, portanto, é improcedente, todavia, ainda que não o fosse, encontraria o insuperável obstáculo de as diferenças remontarem aos distantes anos de 1.989 e 1.991 e encontrariam seu inexorável limite temporal no ano de 2.000 conforme acima já exposto. De fato, enuncia a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerado o quinquênio prescricional, as eventuais diferenças que teriam sido devidas, na melhor das hipóteses, até o ano de 2.000, ocasião em que, por força da reestruturação da remuneração dos militares resultaram extintas, estariam fulminadas pela prescrição desde 2006, dois anos antes do ajuizamento desta ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, por não reconhecer a presença do direito postulado Julgo Improcedente a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios cuja cobrança fica, todavia suspensa até que o Autor revele condições de fazê-lo sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.027526-8 - OTTO CYRILLO LEHMANN (SP018139 - DECIO SANCHES E SP187807 - LILIAN MAZZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. OTTO CYRILLO LEHMANN, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustenta, em apertada síntese, que não recebeu a correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, consoante firmada pela jurisprudência. Instrui a inicial com procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/20). Custas fl. 21. Às fls. 24/25 decisão indeferindo a antecipação da tutela. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 30/38, arguindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido do Autor. No caso de pedido de juros progressivos requer que seja reconhecida sua improcedência por absoluta falta de provas. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo a disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. A parte autora apresentou réplica às fls. 46/49, renovando o pedido de tutela antecipada na fase de sentença. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontrovertidos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando e **D E C I D O, F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores da conta vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real

desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de



pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro instituído de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua



jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09.61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%.

Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de

cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). QUANTO À TUTELA ANTECIPADA Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No presente caso, reputam-se ausentes tais requisitos, na medida em que as providências requeridas serão ordenadas por este Juízo em fase de execução. Ademais, o creditamento dos índices de correção e seu respectivo saque devem percorrer seu iter normal. Eventual alternativa mais célere seria a do autor buscar junto ao FGTS, espontaneamente, a correção. Optando ele pela via judicial, há de se supor que esta opção é a que mais o favorece. D I S P O S I T I V O Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do Autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta do Autor naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Processe-se com prioridade de tramitação conforme o Estatuto do Idoso. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.030595-9 - ALFREDO DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 10 e documentos às fls. 11/18. Atribui à causa o valor de R\$ 26.512,13 (vinte e seis mil quinhentos e doze reais e treze centavos). Custas à fl. 19. Requer prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/2003, deferido à fl. 22. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 26/37. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação,

falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/53.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01.A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado.Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 99093704-6 (Agência 235) com data de aniversário no dia 01 (fl. 12).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.032572-7 - TASUKO OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc.O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o limite de CR\$ 50.000,00.Alega que era titular da conta de caderneta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo.Junta procuração e documentos às fls. 12/26. Atribui à causa o valor de R\$ 73.181,67 (setenta e três mil cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 29.Citada, a CEF apresentou

contestação às fls. 33/44. Argüiu, preliminarmente: 1) incompetência absoluta em razão do valor da causa; 2) prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007; 3) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 4) ilegitimidade para o índice de abril/90; 5) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 6) prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/63. É o relatório. Fundamentando. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. DO MÉRITO Trata-se de ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o limite de CR\$ 50.000,00. JANEIRO DE 1989 Assiste razão ao Autor quanto ao índice de janeiro/89 eis que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n° 32/89), convertida na lei n° 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. ABRIL de 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e

Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%); quanto às contas poupança nº 00022097-8; nº. 00023969-5 (fls. 16/19 e 24/25) e nº 00035951-8 (fls. 20/21) aniversários nos dias 08, 12 e 15, respectivamente e relativo a. abril de 1990 (44,80%) quanto às contas poupança nº 00022097-8; nº. 00023969-5 (fls. 16/19 e 24/25) aniversários nos dias 08, 12, respectivamente. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.032648-3 - MARIA DO SOCORRO SILVA E OUTRO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc. Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros. Alegam que eram titulares de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Juntam procuração e documentos às fls. 14/25. Atribuem à causa o valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil quinhentos reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 18. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 22/33. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a

carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/47.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a segunda quinzena de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 para os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN.A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os autores estão a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls.21/23).Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003).O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros.Quanto aos índices correspondentes a janeiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo:PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM



JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. ABRIL DE 1990, MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio, de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.No entanto, a Autora não comprova que possuía saldo no mês de maio/90 conforme extrato juntado aos autos à fl.23, restando pois prejudicado o pedido de correção quanto a este índice. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44, 80%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00024724-0, Agência 1234, com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 21/23).Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao



mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.034288-9 - JOAO FRANCISCO FRAGA(SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls.23/24 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.21.No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.034457-6 - JOSE ORLANDO GHEDINI E OUTRO(SP074176 - MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls.37/39 - Indefiro o requerido pela parte AUTORA, tendo em vista que tal providência cabe à parte interessada.Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quanto ao valor da causa, nos termos em que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, encaminhem-se os presentes autos àquele Órgão, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.000114-8 - RA CATERING LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RA CATERING LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS, objetivando (...) seja suspensa a exigibilidade das anuidades de (i) 2004, 2006 e 2008, exigidas pelo CRN-3ªR originalmente contra o Restaurante do Aeroporto Ltda., incorporado pela Autora (...); (ii) 2004, 2006 e 2008, exigidas pelo CRN-3ªR originalmente contra a RA Alimentação Ltda., incorporada pela Autora (...) e (iii) 2004 a 2008, exigidas pelo CRN-9ªR (então CRN-4ªR), originalmente contra a Minas Aerocomissária Ltda., incorporada pela Autora (...), e mais: Antecipada a tutela, requer-se a imediata expedição de ofício ao CRN-3ªR para que (i) cancele a inscrição em dívida ativa de débitos da Autora (lançados originalmente contra RA Alimentação Ltda.) provenientes da falta de pagamento das anuidades de 2004 e 2006 ou, subsidiariamente, que se abstenha de ajuizar a respectiva ação de execução fiscal, obrigando-a, ainda, que expeça, sempre que solicitada e inexistindo impedimento de outra ordem, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, não se admitindo sua recusa exclusivamente em função dos débitos impugnados na presente; assim como (ii) abstenha-se de inscrever em dívida ativa a anuidade de 2008 lançada em nome de Restaurante do Aeroporto Ltda. e de executá-la judicialmente. (fls. 36 e 37 - itens 127 e 128).Aduz a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades, perpetrada pelo réu em face das pessoas jurídicas, não se sustenta, pois aos Conselhos profissionais cabe a fiscalização do exercício da profissão de nutricionista. Sustenta que a cobrança em debate nos autos não respeita os princípios da necessidade, da adequação, da racionalidade, da isonomia e da igualdade na medida em que o respectivo valor aumenta de acordo com o capital social da empresa fiscalizada, ou seja, a autarquia arbitrou, mediante resolução, um critério que não guarda nenhuma relação com o maior ou o menor grau de fiscalização que o réu eventualmente venha a praticar, e mais: sugere que a anuidade em questão ... talvez possa variar em função do número de nutricionistas contratados pela empresa, da quantidade de alimentos por ela manipulados anualmente ou quicá do seu faturamento. Mas o capital social não mantém nenhuma relação com uma maior ou menor exigência de fiscalização. (fl. 26).Às fls. 228/300 a autora retorna aos autos alegando que pretende participar de licitação, sendo necessária a apresentação da referida Certidão até os dias 19 e 20/01/2009, razão pela qual reitera a pretensão aduzida na inicial.Em 15/01/2009, à fl. 301, foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.O réu contesta às fls. 317/391, apresentando denúncia da lide do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN, ao qual compete fixar as anuidades em debate nos autos, ao passo que ao réu cabe apenas arrecadá-las e cobrá-las, repassando 20% do montante ao ora denunciado.Aponta a falta de interesse de agir da autora, pois existem ações em andamento cujos fundamentos e objetivos são os mesmos desta demanda (fls. 324/325), além disto, a autora não aguardou a solução definitiva de seu próprio requerimento administrativo, versando sobre o tema em debate nos autos (fls. 326/327).Ressalta que o CFN tem competência legal para fixar e cobrar as anuidades em questão.Argumenta que ... a forma de fixação das anuidades com base no capital social não é ilegal e nem extrapola o disposto no artigo 35 do Decreto 84.444/80, já que este fala em valor de referência regional ... (fls. 328/329).Assevera que as Resoluções do CFN sobre a fixação dos valores das anuidades são legítimas e não extrapolam os termos dos incisos I e III, ambos do artigo 150 da Constituição Federal, ... tendo em vista a autorização expressa da Lei e Decreto Federal, e em sendo as anuidades, taxas e emolumentos dos Conselhos profissionais uma CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, que funcionam COMO INSTRUMENTO DE SUA ATUAÇÃO NAS RESPECTIVAS ÁREAS, a fixação de quantum não precisa ser fixada em Lei. (fl. 330).É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Neste processo, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, na própria afirmação do réu, sustentando a falta de interesse de agir por existir procedimento administrativo com mesmo tema em debate nestes autos.Isto posto, DEFIRO TUTELA ANTECIPADA requerida, suspendendo a exigibilidade das anuidades de 2004, 2006 e 2008, exigidas pelo CRN-3ªR originalmente contra o Restaurante do

Aeroporto Ltda., incorporado pela Autora; 2004, 2006 e 2008, exigidas pelo CRN-3ªR originalmente contra a RA Alimentação Ltda., incorporada pela Autora e 2004 a 2008, exigidas pelo CRN-9ªR (então CRN-4ªR), originalmente contra a Minas AeroComissária Ltda., incorporada pela Autora, e como conseqüência, determino que o réu não promova atos de constricção em face da autora, tais como inscrição em dívida ativa da anuidade de 2008, ajuizamento execução fiscal e negativa expedição de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, com base nos débitos em questão nestes autos. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.00.002450-1 - GERALDA ZELIA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. GERALDA ZÉLIA DA COSTA devidamente qualificada na inicial ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a inclusão, pela CEF, nos depósitos de FGTS, em conta vinculada da parte autora, dos índices de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, refazendo todos os cálculos para atualização dos percentuais de juros capitalizáveis incidentes na conta vinculada, requer ainda, a condenação da CEF, nos casos dos valores já sacados ou com direito a saque, ao pagamento de todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS. Com a inicial juntou procurações (fls. 20/21) e documentos (fls. 20/54), atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção de fls. 55, foram solicitadas cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº 2009.61.00.001121-0 (fl 57). Em petição de fls. 59/86 foram apresentadas as cópias solicitadas. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, diante do requerimento de fl. 54, defiro a Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise dos autos do processo nº 2009.61.00.001121-0 pertencentes a 21ª Vara Federal, verifica-se a ocorrência da litispendência, que, nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º do CPC, ocorre quando se reproduz ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria de ordem pública. Constatado que no caso dos autos os requisitos estão presentes. As partes são as mesmas, tanto no presente feito, como na Ação Ordinária nº 2009.61.00.001121-0. Passo a analisar a causa de pedir. Os fatos são os mesmos, quais sejam, o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a aplicação a taxa de variação do IPC dos meses de Janeiro 1989, Abril 1990. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2009.61.00.002624-8 - MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o fornecimento de extratos e a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e maio de 1990. Alega que era titular de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 15/33. Atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação processual nos termos da Lei nº 10.741/2003, deferidos à fl. 38. Deferido pedido de antecipação de tutela às fls. 36/38, determinando à CEF que forneça os extratos dos períodos pretendidos na inicial. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 44/55. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após

a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Em cumprimento à decisão de fls. 36/38 a CEF apresentou os extratos dos períodos requeridos pela Autora (fls. 58//94).Réplica às fls. 100/113.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a abril e maio de 1990 para os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN.A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls.59/94).Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003).O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito propriamente dito, a parte Autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990.Quanto aos índices correspondentes a janeiro de 1989. No mérito, assiste razão ao Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a autora e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. ABRIL e MAIO DE 1990. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas - ,

frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72); abril de 1990 (44, 80%) e maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança nº. 14296-4, Agência 235, com data de aniversário no dia 01 e com relação à conta poupança nº. 68234-6, Agência nº. 273, com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 74/78 e 84/88) e relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança n. 124236-0, Agência 237, com data de aniversário no dia 26 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 64/69).Julgo improcedente o pedido quanto ao índice de janeiro de 1989 (42,72%) dos saldos referentes à conta poupança nº 124236-0, com data de aniversário no dia 26 diante da data de abertura/renovação da conta.Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.003032-0** - ROBERTO BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Junte o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, os extratos referentes às contas-poupança dos períodos mencionados na inicial.Int.

**2009.61.00.003324-1** - ABELARDO WAGNER(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.97/104 - Indefiro o requerido pela parte autora.Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é

absoluta quanto ao valor da causa, nos termos em que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, encaminhem-se os autos àquele Órgão, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**2005.61.00.012131-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007101-0) LEANDRO ALEX PRADA(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, com a realização de depósito do valor da condenação, objetivando a declaração de excesso de execução no valor apresentado pelo exequente. Alega que, conforme cálculo da sucumbência (honorários advocatícios), o executado computou indevidamente juros de 1% sobre o valor da causa atualizado pois não incide juros de mora sobre honorários advocatícios. Informa que o valor da causa atualizado até 09/2005 é de R\$ 86.837,69, de acordo com o cálculo que instrui a execução, de modo que 10% sobre este montante corresponde a quantia de R\$ 8.683,76. No entanto, o exequente indicou a quantia de R\$ 11.106,54, atualizando o valor da causa e computando juros de mora desde o ajuizamento da ação. Continua explicando a soma dos honorários advocatícios (R\$ 8.683,76) com as prestações a serem restituídas posto que pagas após o sinistro (R\$ 7.761,74- valor apresentado pelo exequente) perfaz o montante de R\$ 16.445,50 atualizados até setembro de 2005 e até abril de 2007 o valor de R\$ 18.632,09. Ressalta o depósito efetuado no montante da condenação (fl. 151) que não poderá ser levantado pelo exequente sem prestação de caução idônea, nos termos do artigo 475-0, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de execução provisória. O impugnado respondeu às fls. 157/167 alegando, primeiramente, intempestividade da impugnação já que após o prazo de 10 dias determinado para manifestação sobre a petição de fls. 135/136. Ainda admitindo-se o prazo de 15 dias a impugnação é intempestiva. Alega que os juros acrescidos ao principal pela sentença totalizam montante que sobre ele recai os honorários advocatícios. Traz jurisprudência nesse sentido. Quanto à caução para liberação do bem depositado também não assiste razão à CEF. Primeiro, porque foi concedido os efeitos da tutela antecipada e confirmada na sentença prolatada, tendo o recurso de apelação sido recebido apenas no efeito devolutivo, logo a execução é definitiva e não provisória. Requer por fim: 1) seja declarada a intempestividade da impugnação da CEF desconsiderando-a e desentranhando-a; 2) procedido o depósito das diferenças relativas aos honorários advocatícios e 3) a liberação dos valores restantes ao autor. Despacho de fl. 175: 1) afastando a intempestividade da impugnação pois apresentada dentro do prazo de 15 dias estipulado no artigo 475-J do Código de Processo Civil pois entre a determinação de fl. 137 e a efetiva manifestação da CEF houve alteração na legislação processual conforme Lei n. 11.232/2005 o que permitiu a CEF manifestar-se nos termos do referido artigo; 2) com relação ao levantamento dos valores já depositados em Juízo devem ser observados os termos do inciso III do artigo 475-O do CPC, ou seja, a exequente deve oferecer caução idônea afastando a indicação do imóvel financiado pelo exequente já que encontra-se hipotecado para garantia do pagamento do mútuo à CEF; 3) Devem ser oferecidas duas garantias pois são dois valores distintos: honorários e prestações a serem restituídas; 4) determinação de remessa dos autos para a Contadoria Judicial para apuração correta dos honorários advocatícios e prestações a serem restituídas após o sinistro. Cálculo da contadoria apresentado às fls. 181/183 informando que dos cálculos apresentados pelas partes o valor obtido pela autora está acrescido de juros de mora não determinado no julgado e o valor apresentado pela CEF não obedeceu os parâmetros fixados no Provimento n. 64/05 e a Resolução n. 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal. O Autor exequente manifestou-se às fls. 187/192 oferecendo como caução o veículo Marca Citroen C4 Pallas, ano 2008, placa JIG 0560 - Brasília, de sua propriedade, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Petição do Autor exequente (fls. 200/201) discordando parcialmente dos cálculos da contadoria judicial apenas para requerer a aplicação dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios. Requer a manifestação do Juízo quanto à petição de fls. 187/192 principalmente quanto a liberação do valor relativo à verba honorária estipulada à fl. 181 e o bem ofertado como caução. Vieram os autos conclusos. Indefiro o pedido da parte autora, de fls. 187/188 e 200/201, de levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 151), em razão do oferecimento de um veículo automotor de propriedade do patrono do exequente (fls. 192) como caução. Como salientado no despacho de fls. 175, a caução nos termos do inciso III do artigo 475 - O do CPC deve ser suficiente e idônea, que não é o caso, visto que veículos automotores perdem valor com o passar do tempo. Os cálculos da Contadoria às fls. 181/182 estão corretos, na medida em que o valor do principal deve ser corrigido monetariamente sem juros de mora e, por consequência também sobre a verba honorária não há incidência de juros de mora. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar como correto o valor de R\$ 10.595,28 para os honorários advocatícios e o valor de R\$ 9.017,96 para as prestações que devem ser restituídas. Ressalte-se que os valores ficarão depositados em Juízo até a solução final dos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da decisão interlocutória. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026827-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032495-0) CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA E OUTROS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA. E OUTROS, propõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento judicial que se lhe reconheça, no tocante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado com a ré, a ilegalidade da fixação da comissão de permanência cobrada no caso de inadimplemento bem como

a cobrança de juros a 1% ao mês. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos presentes embargos, alegando, preliminarmente, a ausência de efeito suspensivo aos presentes Embargos, intempestividade e confissão expressa, e, no mérito, a legalidade da comissão de permanência uma vez que utilizada sem cumulação com correção monetária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução visando obter provimento judicial que se lhe reconheça, no tocante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado com a ré, a ilegalidade da fixação da comissão de permanência cobrada no caso de inadimplemento bem como a cobrança de juros a 1% ao mês. PRELIMINARES: Afastam-se as preliminares: de impossibilidade de efeito suspensivo aos presentes embargos em virtude de sua inocorrência e de intempestividade dos embargos diante da certidão de fl.8.Quanto à confissão expressa do débito é matéria que se confunde com o próprio mérito pois embora haja confissão com relação ao contrato há divergência sobre os valores apresentados.O contrato de crédito juntado aos autos da execução às fls. 9/13, prevê em sua cláusula 10ª que O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato à Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros -CDI, verificados no período do inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.Quanto à sujeição do débito à Comissão de Permanência, não deve prosperar, ainda que sua reinstituição pelo Agente Financeiro tenha ocorrido pela aposta no fracasso do Plano Real. De fato, esta Comissão de Permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária e visava compensar a desvalorização da moeda e ao mesmo tempo remunerar o banco. Sobrevindo, porém, a Lei 6.899/81, a primeira função de compensar a perda do valor da moeda pelo processo inflacionário deixou de justificar-se, não se admitindo à partir de então que houvesse naquela a cumulação da correção monetária, então instituída. Por outro lado, a Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil estabelecia que a Comissão de Permanência seria calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, com o que terminava por afastar o conteúdo potestativo desta taxa vir a ser unilateralmente fixada pelo próprio credor da obrigação, mas, sim, definidas pelo mercado diante das oscilações econômico-financeiras. Decorre disto afirmar-se que a Comissão de Permanência não constituiria juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim, um instrumento de atualização monetária do saldo devedor.A evolução desta denominada Comissão de Permanência veio a ser a conhecida Taxa Referencial até hoje empregada no mercado financeiro, ou seja, uma taxa, dissociada da inflação aferida sobre o passado, porém, cuja memória, terminava por influenciar a inflação futura com seu repasse indiscriminado aos preços.Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º.A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis.Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo.Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF \* teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico.Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda.Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego de um indexador que não é nem a Taxa Referencial (que atende melhor a seu desiderato) nem à inflação do período, até porque, então inexistente, mas à uma Comissão de Permanência que pode chegar a 10% a.m. Há de ser afastada, por absolutamente incompatível com a realidade econômica do Plano Real a Comissão de Permanência aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação.Cabíveis, no caso, mesmo que sob o título de Comissão de Permanência do contrato, a Taxa Referencial exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período.Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art.1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art.406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do

pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei nº 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei nº 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei nº 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, e, portanto, as decisões baseadas na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal negam aplicabilidade aos artigos desse Decreto, assim como contrariam os comandos dos artigos da Lei nº 4.595/64, por lhes atribuir interpretação distinta à sua redação original. Neste sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTEMENTE INTERPOSTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N.121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. INACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.(...)II. Nos contratos de abertura de crédito firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.(...)(RESP - 329000. Origem: STJ. UF: RS. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Data da decisão: 20/09/2001) (destaquei)A Súmula 596 do STF relaciona-se ao período em que a inflação se apresentava de modo acelerado, desvalorizando o poder aquisitivo da moeda nacional. Posteriormente, a situação se alterou. A correção monetária surgiu para ser aplicada amplamente nos contratos, que passaram a prevê-la expressamente. Assim, dispõe a referida Súmula: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. O eminente desembargador Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira aprofunda a matéria:(...) O CMN, em face do que dispunha o art. 4º da Lei 4595, tomara a expressão limitar taxas de juros, por liberar, o que foi aceito pela Súmula 596 do STF, de 1.976. Tal entendimento guardava coerência com o sistema então vigente. É notório que a Carta outorgada de 1.969 dotara o Poder Executivo de poderes extraordinários, inclusive o de legislar pelo instrumento do Decreto-Lei e pelas delegações de poderes, como a referida na Lei 4595. (...) Era, assim, coerente com os tempos então vividos pelo país pós-64, a concentração enorme de poderes nas mãos do Executivo. Entretanto, a Carta de 1.988 resgatou o Estado Democrático de Direito, com o retorno - ou melhor a efetiva implantação - da independência dos poderes (que são do Povo), estabelecida a competência de cada um. Em várias áreas do Executivo nacional, especialmente na econômica, permaneceu, todavia, a idéia de que nada mudara. A Constituição, porém, alterara sobremaneira o quadro, a começar pelo art. 22, em seus incisos VI e VII estabelecendo que é da competência da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas e política de crédito. Prossegue o texto, atribuindo, no art. 48, inc. XIII exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Por fim o art. 68, em seu parágrafo 1º, proíbe a delegação de atos de competência exclusiva do Congresso Nacional. Vista a questão por este prisma é forçoso concluir que a Constituição Federal não recepcionou e nessa medida revogou toda a legislação anterior que permitia tais delegações. Entre elas, por óbvio, inclui-se aquela do art. 4º da Lei 4595. Ou seja, após a Constituição de 1.988, não tem mais o Conselho Monetário Nacional o poder de, por ato administrativo de caráter normativo, legislar sobre matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional. Nem se argumente que Medidas Provisórias posteriores, algumas até convertidas em lei, poderiam ter outorgado tais poderes, porque padeceriam de vício flagrante de inconstitucionalidade. Assim, após 1.988, caso pretendesse o Executivo - leia-se o Conselho Monetário Nacional - manter a liberação das taxas de juros, deveria ter usado o meio constitucional próprio: a remessa de projeto de lei ao Congresso Nacional, único poder competente para legislar a matéria.(...)Portanto, é necessário repensar a conclusão tirada da decisão do STF. Hoje afigura-se revogada toda a legislação que delegou esse enorme poder a um órgão do Executivo, poder esse que é exclusivo do Congresso Nacional. Está assim em pleno vigor a limitação das taxas de juros a 12% ao ano, prevista na Lei de Usura - Decreto 22.626/33..DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução para afastar a comissão de permanência e juros superiores a 12% a.a. substituindo a correção monetária pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros cumulada de juros de 12% ao ano. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.020796-9** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SANDRA REGINA RIBEIRO BROGNA(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES)

Vistos, etc.Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face de SANDRA REGINA RIBEIRO BROGNA, visando à busca e apreensão do trator agrícola modelo BX 4.150 - Marca Agrale Deutz - série 02242, conforme Nota Fiscal - Fatura nº. 125320, emitida em 16/02/1995. Alega o requerente, em síntese, que a requerida celebrou contrato com o Banco Crefisul S/A em 06/03/1995, à conta de recursos ordinários do FINAME, no valor de R\$ 34.300,00, visando financiar a compra do referido trator agrícola. Como garantia, foi constituída a alienação fiduciária do bem, objeto do financiamento, conforme previsão contratual (item IX do preâmbulo - fl. 17). Alega que a requerida deixou de efetuar os pagamentos de juros e amortização referentes ao financiamento celebrado, o que acarretou o vencimento de toda a dívida de pleno direito (fl. 04 - in fine), cujo valor, na data de 28/03/2007, importava em R\$ 87.353,39 (fl. 05). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou seja, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra ele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida em caráter liminarmente. Configura-se a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. A requerida celebrou com o Banco Antonio de Queiroz, sucedido pelo Banco Crefisul S/A, contrato de abertura de crédito visando financiar a compra de um Trator Agrícola modelo BX 4150 - Marca Agrale Deutz - série 02242. Pagou regularmente quase todas as prestações exceto duas delas quando o Banco Crefisul S. A. deixou de operar no sistema bancário nacional. Com a decretação da liquidação extrajudicial daquela instituição (fl.28) os créditos da avença foram sub-rogados à FINAME por força do artigo 14 da Lei federal nº 9365/96. Consta-se que restou acordado a alienação fiduciária do bem objeto do contrato de financiamento (cláusula IX-fl. 17, item 19, das Condições Parcela FINAME - fls. 19/20 e cláusula terceira da alteração contratual - fl. 23). Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, verificou-se plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. O requerente constituiu a requerida em mora tendo procedido à sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Jabcabal/SP (fls. 38/39). Há que se ressaltar a Súmula nº 72, do STJ, in verbis: SÚMULA 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É fato que a notificação para efeito de constituição da devedora em mora veio a ocorrer apenas em 04/10/2006, sem que o BNDES informasse, inclusive, qual o valor do débito, limitando-se a convidar a Requerente para comparecer ao BNDES para liquidação em 48 horas sob pena da busca e apreensão que afinal foi desencadeada. Comprovada a constituição em mora pela notificação não cabia ao juízo solução outra que não deferir a busca e apreensão o que terminou por acontecer. Porém, uma vez realizada a constrição e notadamente pelo fato do pedido formulado nesta ação limitar-se a este aspecto, isto é, de reconhecimento da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, um exame mais detido termina por se impor especialmente a fim de verificar se os antecedentes fornecem legitimidade e se não inexistiram condições exonerativas do inadimplemento e desta forma descaracterizando-o, enfim, se restaram cumpridas todas as obrigações à cargo do credor. E neste ponto se observa que não, especialmente o que constitui o elemento caracterizado da mora a ensejar a presente ação pois o valor cobrado pela Agência requerente não corresponde ao que deveria ser cobrado. Argumenta a Requerente, buscando justificar a mora da devedora e o montante do valor do débito que se encontra atualmente, (correspondente às três últimas parcelas que entende devidas pois impugna o pagamento da última diretamente ao Crefisul) em montante superior ao valor do bem, que a Requerente deveria ter se valido do disposto no Art. 895 do Código de Processo Civil mediante consignação. Ora, busca transferir sua ineficiência e inércia para a Requerente pois veio notificá-la apenas em outubro de 2.006, ou seja, mais de sete anos após decretada a liquidação do Crefisul. Se com toda a estrutura daquele órgão levou mais de sete anos para descobrir o débito da Requerente para vir a constituí-la em mora após este longo espaço de tempo chega a ser irônica a pretensão de que a Requerente fosse em busca do judiciário para consignar parcelas devidas pelo banco encarregado da cobrança ter sido liquidado. Cabia, nas circunstâncias, ao próprio BNDES que, aliás tinha desde a liquidação fácil acesso aos dados de devedores de verbas decorrentes de repasse, notificar estes devedores - dever de qualquer credor responsável - para informar-lhe qual seria a instituição bancária na qual as prestações deveriam ser



pagas até porque, por cláusula no contrato, cabia ao credor a emissão do boleto de cobrança com o valor da prestação e não ao devedor. Trata-se de dívida querável e não de dívida portável para cujo cumprimento exige-se ato concreto do credor que, omitindo-se incide em mora. Quanto à última prestação paga ao Crefisul que a Agência impugna a pretexto de que efetuado o pagamento após decretada a liquidação (supõe-se que se refira à Intervenção pelo BACEN) teria pago mal, o que a obrigaria a pagar novamente, é exigência claramente indevida. Afora olvidando-se que na prática, conservando um cliente determinados valores na instituição ela automaticamente realiza o débito na data de seu vencimento e que nestas situações o infeliz do cliente pouco pode fazer além de enfartar ou chorar, o contrato contém cláusula expressa autorizando o Agente Financeiro a debitar da conta corrente do mutuário a importância necessária ao pagamento das prestações, e mais ainda, de encargos e acessórios. (vide cláusula 23) Aqui não vem a propósito dissertar sobre quais as hipóteses em que o pagamento seria considerado inválido todavia, no caso, sem dúvida tratar-se de pagamento a credor putativo, isto é, credor aparente. Diante disto é considerado apto para extinguir a obrigação correspondente, ainda diante da circunstância do BNDES como credor, embora podendo, omitir-se em informar ao devedor que este pagamento deveria ser feito diretamente para ele. Não havia, para a devedora na ocasião qualquer dúvida de quem seria o verdadeiro credor a impor a obrigação de consignação. Portanto, o pagamento da última parcela para o Crefisul reputa-se correto e ao BNDES reconhece-se o direito de habilitar-se como credor do Crefisul daquela importância. Apenas este singelo fato resultaria reconhecer que a devedora, ao ser cobrada em excesso, atuou legitimamente ao recusar-se ao pagamento da totalidade da dívida caso não lhe fosse facultado - como parece ser o caso - realizar o pagamento das parcelas incontroversas. De fato, a Ré, em sua contestação afirma ser este seu desejo para permanecer com o bem. De se reconhecer também que a inadimplência da devedora não aconteceu em situação normal, isto é, aquela em que alguém simplesmente deixa de pagar uma dívida. Ao contrário, pagou pontualmente todas as prestações vindo a deixar de fazê-lo quando se viu impedida por ato de força maior - a intervenção e liquidação do banco encarregado da cobrança. Passemos, portanto, para a questão da mora, evento que desencadeia - seja para o devedor como para o credor - consequências relevantes, é dizer, incidência de multas e juros. Neste aspecto o contrato de financiamento contém em sua cláusula 24, das letras a a n as hipóteses em que se considera vencida a dívida e, como se observa, a Requerente não incidiu em nenhuma. Na verdade, deixou ela de ser, como previsto expressamente no contrato, de ser cobrada pelo credor a quem competia a emissão de boleto para que o pagamento fosse realizado. Não o fazendo, o credor é que incidiu em mora e não a devedora e isto se aplicaria tanto ao banco comercial como ao BNDES que somente veio a realizar a cobrança e, mesmo assim, de forma deficiente, pois omitiu o quantum da dívida, sete anos após a ausência de pagamento das prestações e eventualmente o fazendo exigindo valor a maior. A mora sempre decorre do retardamento culposo no cumprimento da obrigação, isto é, não decorre da simples omissão do devedor em cumprir a obrigação mas de se verificar que inexistente qualquer obstáculo para seu cumprimento ainda assim a descumpriu. Seria ter em mãos todos os elementos necessários ao se cumprimento como, no caso, o valor da prestação simplesmente não a cumprindo, no lugar e forma convencionadas. É evidente que no caso dos autos havia este obstáculo ao cumprimento posto que, tanto a forma quanto o lugar sofreram radical transformação impedindo que o cumprimento ocorresse. Aliás, não passa despercebido tratar-se de compra de um trator agrícola e as pessoas que lidam neste setor econômico são mais simples e não revelam o preparo e sofisticação do setor industrial ou financeiro. Em sendo ausente a mora do devedor, não pode ele ser onerado de suas consequências, portanto, no caso sob exame, seria cabível apenas a cobrança das duas últimas prestações devidas acrescidas dos juros contratuais (TJLP e Juros contratados), sem acréscimo de juros moratório e multas. Mais ainda, tratando-se de dívida de dinheiro, diante da estabilidade do valor da moeda vê-se incabível qualquer correção monetária como também a TR visto prever o contrato expressamente a TJLP e sua eventual cobrança representaria anatocismo. Diante do exposto, impossível não reconhecer como não cumpridos os requisitos para efeito de consolidação da propriedade em nome do Credor posto que, à rigor, foi ele quem descumpriu os termos do contrato pois se obrigara (vide cláusula 10) a emitir aviso de cobrança, com antecedência, no qual informaria à Creditada o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas data de vencimento. Subrogada a Agência nestes créditos competia-lhe a mesma obrigação do agente financeiro, isto é, emitir os boletos de cobrança. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, na cognição limitada da ação, limitada tão somente à busca e apreensão para efeito da consolidação da propriedade do bem em seu nome **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação de **BUSCA E APREENSÃO**, por não reconhecer à Requerente, nos termos da documentação por ela própria trazida aos autos qualquer direito em ter consolidado a propriedade fiduciária em seu nome. Em consequência, determino a imediata restituição do bem apreendido à Requerida. Condeno ainda a Requerente, em razão da sucumbência, em suportar as custas do processo e honorários advocatícios que, atendendo a regra do Art. 20, 4º do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. Expeça-se Mandado de Intimação ao Requerente para a entrega do bem apreendido à requerida, no prazo de 10 dias, devendo esta parte indicar um representante legal para receber o bem. Findo o prazo supra e constatado pelo Oficial de Justiça a não entrega do bem este Mandado ficará convertido em Mandado de Busca e Apreensão devendo o Oficial de Justiça dar-lhe efetivo cumprimento. Ressalte-se que, uma vez efetuada a cobrança regular das duas prestações faltantes, acaso não pagas, ensinar-se-á nova busca e apreensão, porém, em ação própria. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.001727-2** - Nanci Della Colleta Fleury (SP267216 - Marcelo Tanaka de Amorim) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Nanci Della Colleta Fleury em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a requerida compelida a apresentar a microfilmagem dos

extratos bancários dos seguintes períodos: a) Maio, junho e julho de 1987 (Plano Bresser); b) Dezembro de 1998, janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); c) Fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990 (Collor I); e Janeiro, fevereiro, março e abril de 1991 (Collor II). Inicial instruída com procuração (fl. 09) e documentos (fl. 10/12). Atribui a causa à causa o valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais). Custas recolhidas à fls. 13. Devido ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 14), determinou-se à parte autora a juntada da cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do processo nº 98.0054325-2, da 3ª Vara Federal Cível (fl. 16). Alega a autora que não há de se falar em litispendência, haja vista que o referido processo foi proposto contra o Banco Central e julgado extinto em razão da ilegitimidade passiva do mesmo (fls. 18/19). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente reconsidero o despacho de fl. 24. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Arts. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequada para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada à Requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar nominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Fica o Requerente autorizado a desentranhar todos os documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.030875-4** - MANUEL FERNANDES - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.016954-2** - MAGALI CASSIA NICOLINI (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por MAGALI CASSIA NICOLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão designado para 21/06/2004, promovido nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, bem como a abstenção da ré de inserir seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, SPC, SERASA, CADIN etc. Sustenta sua pretensão nas irregularidades do procedimento previsto no Dec. 70/66, quais sejam: 1) não obediência ao artigo 31, inciso III, que prevê a solicitação de execução de dívida pelo credor ao agente fiduciário instruindo-a com o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao principal, juros multa e outros encargos; 2) notificação por edital em jornal de pouca circulação; 3) primeiro leilão público marcado fora do prazo determinado pelo artigo 32; 4) falta de intimação pessoal. Junta documentos procuração e documentos à fls. 13/24. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 52. A sentença de fls. 27/29 julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir. O requerente apelou (fls. 33/50), sendo que o acórdão de fls. 57/64, deu provimento ao recurso e anulou a sentença proferida em 1º grau. A CEF contestou (fls. 87/115) alegando, preliminarmente, carência de ação pois o imóvel foi adjudicado em 21/06/2004, e, no mérito, a inexistência dos requisitos ensejadores da Medida Cautelar. Alega a regularidade dos procedimentos e a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 116/118, objeto de agravo de instrumento, com decisão negando provimento ao recurso (fl. 177). A CEF peticionou requerendo a juntada dos avisos de cobrança devidamente recebidos pela requerente e notificação extrajudicial com certidão positiva bem como demais documentos comprobatórios da regularidade da

execução extrajudicial (fls.121/151).Instada a manifestar-se a Autora permaneceu silente conforme atesta certidão de fl. 178.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Afasta-se a preliminar de carência de ação pois o pedido versa sobre as supostas irregularidades no procedimento de Execução Extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Analisada a preliminar, impõe-se o exame do mérito.Trata-se de ação cautelar na qual se discute a possíveis irregularidades ocorridas no processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66.A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na

pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)No caso dos autos, em 28/06/1999 as partes formalizaram Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, perante o 14º Tabelião de Notas - Comarca de São Paulo (fls. 18/21), segundo a qual a requerente assumiu as obrigações de mútuo hipotecário com a CEF e adquiriu o imóvel situado na Rua Laranjal, n. 146, ap. 121, Ipiranga, Município de São Paulo/SP, no valor de R\$ 50.021,64.A carta de notificação datada de 02/04/2004 (fls.134/135) científica a devedora da sua condição de inadimplente, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, e autoriza o credor a promover a execução extrajudicial, contratualmente prevista.Por sua vez, a carta de ciência de leilão datada de 12/05/2004 (fls.136/137), informa o decurso de prazo concedido para a purgação da mora e as datas para realização dos leilões públicos do imóvel objeto do financiamento, respectivamente, 31/05/2004 e 21/06/2004.O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação local.Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local.Ainda que houvesse tal exigência para o edital de leilão, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66.A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. No caso presente, o edital do leilão foi publicado no jornal O DIA dando publicidade ao ato, que, embora não seja exigido, tem ampla circulação e é facilmente obtido nos jornaleiros. Também é público e notório que esse jornal é usado principalmente para publicações de editais de execuções judiciais e extrajudiciais. Da análise dos documentos acostados aos autos não verifico purgação da mora pela Autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência (contrato efetuado em novembro de 1999 e inadimplência a partir de março de 2003) para além da mera alegação de irregularidades do procedimento disposto pelo Decreto-lei n. 70/66.Do Código de Defesa do Consumidor:O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2005.61.00.025564-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025562-1) EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP112752 - JOSE ELISEU) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, proposta por EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, objetivando execução do acórdão prolatado pelo Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 67/74) em que foi dado provimento parcial a ambos os recursos de apelação. Junta procuração e documentos às fls. 11/88. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 134 foi determinada a citação do executado nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Às fls. 145/149 a executada nomeou os seguintes bens a penhora : casa e armazém e seu terreno, situados à Rua Apiaris , n°s 65/67, antiga Rua 17, n° 67, lote 29, da quadra 18, Jardim Santa Terezinha, 29º Subdistrito Santo Amaro, 11º Cartório de Registro de Imóveis, Matrícula 41.082, e um terreno de formato retangular , com benfeitorias, lote 26, da quadra 16, Jardim Santa Terezinha, no 29º Subdistrito Santo Amaro, 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Matrícula 25612.Em petição de fls. 151/158 a exequente apresentou impugnação à penhora, argumentando serem os bens imóveis oferecidos à penhora, bens de difícil alienação, por estarem situados em local deteriorado da periferia paulistana. Ademais, acrescentou que os referidos imóveis eram objetos de outras penhoras, inclusive, com créditos privilegiados.Em decisão de fls. 172/173 foi declarada ineficaz a nomeação efetivada e deferida a constrição sobre 10% do valor arrecadado na bilheteria indicada (ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO BRÁS, nesta capital).A União às fls. 180/181 informou que nos autos principais (Ação Ordinária em apenso) o acórdão que reformou parcialmente a sentença transitou em julgado. Além do mais, aduziu que a Rede Ferroviária S/A foi sucedida pela União, o que resultou na redistribuição da presente

carta de sentença, bem como dos autos principais à Justiça Federal. Requer, por fim, a extinção do presente feito, tendo em vista que a execução do julgado deverá ser processada em definitivo nos autos principais e nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Grifei) Pela análise destes autos e do processo nº 2005.61.00.025562-1 (Ação Ordinária), verifica-se que realmente ocorreu a carência superveniente da presente execução provisória, haja vista que com o trânsito em julgado nos autos da ação ordinária e com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e a sucessão de seus direitos, obrigações e ações judiciais pela União (fl. 592), o rito da presente execução, ou seja, nos moldes do art. 652 do Código de Processo Civil passou a ser inadequado, devendo-se a execução ser processada em definitivo, nos autos principais, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Logo, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que rito da presente execução, tornou-se inadequado, com o advento do trânsito em julgado e a presença da União no pólo passivo da ação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da exequente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO diante da falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução nos autos principais processo nº 2005.61.00.025562-1. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 826**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.031817-1 - ALEXANDRO ASSIS ROCHA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência a parte autora do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal. Cite-se a ré. Int.

### **USUCAPIÃO**

**00.0642415-5 - JESUINA MARIA DA SILVA (SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)**

Providencie a autora a cópia da documentação solicitada pela Prefeitura de Ubatuba à fl. 569, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se novo ofício para a Prefeitura de Ubatuba. Int.

### **MONITORIA**

**2003.61.00.022731-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156A - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO) X ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE - ME**

Fls. 169: Defiro como requerido pelo prazo de (30) dias. Int.

**2007.61.00.019936-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO E OUTRO (AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI E AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**2007.61.00.033720-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME E OUTROS

Fls. 314: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o andamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

**2008.61.00.001090-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA E OUTROS  
Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu a sua habilitação no inventário de Vera Lúcia Soares da Silva Okuma, nos termos dos artigos 1017 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do feito.

**2008.61.00.031344-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA E OUTROS

Fls. 143/145: Indefiro, tendo em vista que a petição de fl. 133 somente foi juntada após a publicação do despacho de fl. 132. Ademais, ressalto que a petição de fls. 143/145 não foi instruída com os documentos relativos aos processos mencionados na decisão de fls. 132. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos (F). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.032280-0** - LUIZ ANTONIO SIMOES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.015151-6** - LORENTINA FREITAS GREGORIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada às fls.187/194, prazo de 10 (dez) dias sucessivo, requerendo o que de direito, Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2002.61.00.026256-9** - ANTONIO PEREIRA AGRA E OUTRO(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista que o único valor bloqueado pelo BACENJUD se refere À conta do depósito judicial realizado nos autos, determino o desbloqueio das demais contas e a consequente revogação do segredo de justiça.Compulsando os autos verifico que a CEF ainda não satisfaz o seu crédito, desta forma, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.031143-3** - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA E OUTRO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.013336-5** - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fl. 252. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme fixado à fl. 170.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.001306-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031817-1) ALEXANDRO ASSIS ROCHA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo.Int.

**2005.61.00.003381-8** - JOAO THOME DE SOUZA FILHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

VISTOS. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº

11.483/2007. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo aos Autores, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**2005.61.00.006178-4** - MARIA IZABEL CHEBERLE(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.012495-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008485-1) MONICA MARTINS(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Primeiro providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, manifeste-se a CEF acerca da designação de audiência de conciliação à fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

**2005.61.00.013899-9** - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - GER EXECUTIVA DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 173/174, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2005.61.00.014239-5** - MARCOS ROBERT DE ASSIS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.00.017410-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006446-3) SHEILA MARQUES FERNANDEZ HENDO(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA OAB/SP241878)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.901378-6** - JOSE CLEMENTINO PESSOA PANDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a autora acerca da documentação juntada às fls. 242/285, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.021812-4** - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Fls. 180/185: ao contrário do que sustentado pelo procurador, a morte do representante legal da pessoa jurídica não acarreta a extinção do mandato a ele outorgado, uma vez que o mandante é a própria pessoa jurídica e não o seu representante legal. Desse modo, não tendo se operado a extinção do mandato, cumpra-se a autora o despacho de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a Associação Nacional de Indústria e Comércio, no endereço declinado a fl. 10 (Avenida Alcântara Machado, 80, cj. 43, Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03102-000), para que cumpra o despacho de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.00.002372-0** - JOANA RODRIGUES CAPARRO E OUTROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 10:00hs. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.007529-9** - VERONICA VIEIRA DE MELO(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 67/96, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.011574-1** - ROSEMARY JAMELLI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 117/119, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.012013-0** - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA E OUTRO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos, tendo em vista que se trata de pedido diverso da presente ação. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos processuais praticados pelo JEF/SP. Tendo em vista o deferimento ao aditamento da inicial à fl. 41, providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.018175-0** - ACIL JOSE PONTES E OUTRO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Fls. 74: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para que regularize o feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.00.023903-0** - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o 1º parágrafo do despacho de fl. 109, sob a pena lá cominada. Int.

**2007.61.00.027582-3** - SEBASTIAO DE ALMEIDA E OUTRO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 95/100 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 101. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade com a sentença prolatada às fls. 75/83. Int.

**2007.61.00.029033-2** - CARLOS ALEXANDRE SILVA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 15:30hs. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a



constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**2007.61.00.033873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015059-5) PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 71/78, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**2008.61.00.005944-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.00.010393-7** - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 81, i, providenciando a regularização do pólo ativo, com a inclusão do co-titular da conta conjunta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.014144-6** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a juntada do vídeo de gravação apresentada pela CEF à fl. 485, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento.Int.

**2008.61.00.031435-3** - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21: Cumpra-se corretamente a parte autora o despacho de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.001422-2** - IVETE MARIA DA SILVA E OUTROS(SP268430 - JULIO CESAR DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que nem todos os eventuais herdeiros estão indicados, juntando-se, inclusive, as procurações ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, promova, ainda, a juntada das declarações de pobreza, em conformidade com a Lei n. 1060/50, sob pena de não apreciação do pedido. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.001475-1** - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA E OUTRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2009.61.00.002976-6** - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a análise das informações contidas no documento de fls. 29/63, intime-se o autor para que junte novas cópias de sua Carteira de Trabalho que sejam legíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.004253-9** - HANS ECHART FREITAG BODEA(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195/196: Defiro o pedido de prazo pleiteado pela autor para a juntada dos extratos bancários dos períodos constantes da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.004574-7** - ANGELO WALCIR BISQUER E OUTRO(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO E SP237668 - RICARDO TRAJANO VALENTE) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento da medida liminar deferida.No silêncio, aguarde-se o transcurso do prazo para contestação do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.Int.

**2009.61.00.006578-3** - LUIZ GONZAGA FERREIRA DE PAIVA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.007824-8** - UTSCH DO BRASIL IND/ E COM/ DE PLACAS DE SEGURANCA LLTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 166: Recebo como aditamento à inicial. Aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo para a União apresentar contestação.

**2009.61.00.008374-8** - CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não foi possível verificar no sistema processual, providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 95..0030031-1, que tramitou na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.011001-8** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA E OUTROS(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE E SC010239 - JAIME LUIZ LEITE E SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

Fls. 226/229: Não assiste razão aos executados, haja vista que foram devidamente intimados da penhora realizada, conforme se constata pelas assinaturas lançadas à fl. 193, em conformidade com a certidão de fl. 194. Aguarde-se em Secretaria a juntada das informações solicitadas à fl. 224.

**2008.61.00.016178-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X RONALDO ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o andamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

**2009.61.00.008604-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X CONFIANCA ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS

As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Anote-se e intime-se. Cite-se os executados para pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.018046-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000834-1) FISIO-FISIOTERAPIA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.008490-0** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante a juntada de planilha que indique os valores e os tributos federais a serem compensados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova, ainda, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015059-5** - PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fl. 95, no prazo

de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014639-7** - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte requerente acerca da petição de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.017552-2** - RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o teor da informação supra, verifico haver prevenção entre os feitos, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição do feito à 21ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.014881-7** - MARIA DORILENE DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Fl. 176: Assiste razão à parte autora, uma vez que a decisão de fl. 94 foi publicada no dia 27/11/2008 e os autos foram conclusos para despacho/decisão no dia 01/12/2008, impossibilitando, portanto, a vista dos autos pela parte autora.Dito isso, defiro a devolução do prazo conforme requerido.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1946**

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.027594-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OPAO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E OUTROS(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Aguarde-se o cumprimento ao mandado de citação de fls. 174. Após, apreciarei os pedidos de fls. 176/177.Informe a autora, no prazo de 10 dias, acerca a habilitação de seu crédito nos autos do inventário de JOSÉ SABA.Int.

**2004.61.00.019236-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCA DE JESUS MOREIRA FACCHINI

Fls.156: Defiro o prazo de trinta dias para que a autora apresente nova pesquisa de bens em nome da ré, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2004.61.00.022356-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão de fls. 249/250.Diante do pedido de realização de leilão do veículo penhorado às fls. 148, expeça-se mandado de constatação e avaliação para o referido bem, a fim de possibilitar a realização do leilão requerido.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos às partes.Apresente, ainda, a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Int.

**2006.61.00.015665-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PABLO TERTULIANO DE SOUZA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)

Ciência ao requerido da manifestação de fls. 240. Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.021467-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC E OUTRO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls.240, para que a autora apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia.Prazo: 10 dias.Int.

**2008.61.00.004253-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS)

FERREIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA E OUTROS

Recebo a apelação de fls.128/133 apenas no efeito devolutivo.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.006196-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBSON DE SOUZA POTER E OUTROS

Ciência à autora do ofício de fls. 108, devendo requerer o que de direito quanto à citação do requerido ROBSON DE SOUZA POTER.Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para os requeridos HELTON, IVANIR e CELIA oferecerem embargos monitórios.Determino, ainda, à autora, que requeira o que de direito quanto a intimação dos requeridos supracitados para os termos do artigo 475J do CPC, devendo apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e as cópias necessárias à instrução dos mandados de intimação a ser expedidos.Int.

**2008.61.00.010610-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SELMA CHEFEL DA SILVA(SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)

Baixem os autos em diligência.Às fls. 66, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da ré das quantias por ela depositadas e, posteriormente, pelo despacho de fls. 71, foi determinado à autora que indicasse os dados da pessoa que deveria constar do alvará de levantamento a ser expedido. A requerida não se insurgiu de tal determinação.Nesse passo, determino à requerida que, no prazo de 10 dias, informe se pretende levantar os valores por ela depositados ou se prefere que os mesmos sejam utilizados para abater o quanto devido.Int.

**2008.61.00.013333-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MICHELLE CRISTINA SANTOS E OUTROS

Às fls. 76, foi informada pela autora a efetivação de acordo pelas partes e requerida a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, sem ter, no entanto, apresentado o acordo firmado para ser homologado.Nesse passo, reconsidero o despacho de fls. 75, para determinar à autora que, no prazo de 10 dias, apresente o acordo a ser homologado.Int.

**2008.61.00.017754-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO GOMES PEREIRA

Intimada a indicar bens do requerido passíveis de penhora, a autora, às fls. 84/106, apresentou o resultado de suas pesquisas e requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter as três últimas declarações de imposto de renda do réu.Embora tenha a autora diligenciado para obter informações acerca dos bens do requerido, verifico que a mesma não esgotou todos os recursos possíveis e admitidos pela Jurisprudência para a satisfação do seu crédito.Diante disso indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2008.61.00.019946-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIANE ALVES BARBOSA E OUTRO

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que, no prazo de 10 dias, informe, tão - somente, o endereço atualizado da requerida OZENILDE, constante de sua última declaração de imposto de renda.Cumprido o determinado supra, dê-se ciência à autora.Requeira, ainda, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à requerida FLAVIANE, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.020898-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA GONCALVES VIANA E OUTRO

Defiro aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de fls. 65/90, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 65/90.Int.

**2008.61.00.022581-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA(SP260853 - JUSSARA PARREIRA)

Intimadas as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, a autora, às fls. 66, informou que não se opõe à sua realização. Determino à autora que, no prazo de 05 dias, informe de forma objetiva se possui ou não interesse na realização da audiência supracitada, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0033791-9** - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à União Federal das petições e dos documentos de fls. 495/499 e 501/522. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.00.025683-8** - TOSCANA IND/ METALURGICA LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Proceda a procuradora da autora, no prazo de 10 dias, à assinatura da manifestação de fls. 220/222, que se encontra apócrifa. Após, venham-me os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. Int.

**2005.61.00.901297-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019248-4) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 465/466. Após, venham-me os autos conclusos, a fim de que os demais pedidos feitos pela perita sejam apreciados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.013612-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008808-0) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Diante da informação de fls. 198 e do título juntado aos autos executivos, verifico a inexistência de conexão ou de causa de prejudicialidade desta com a ações de ns. 2006.61.00.003555-8 e 2006.61.00.0034408-6. Verifico que os embargantes pretendem produzir prova pericial para demonstrar a capitalização de juros pela embargada. Indefiro o quanto requerido, vez que a prova requerida em nada influenciará no julgamento do feito, por se tratar a capitalização de juros de matéria de direito. Tendo em vista o silêncio da embargante quanto a realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**96.0036288-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) RUI SATOW E OUTRO(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO NACIONAL S/A E OUTRO(Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Fls. 161/162 : Indefiro. É que pende recurso de apelação sobre a sentença de fls. 125/130. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.00.024299-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012912-6) EDNA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 01 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a sua realização. Publique-se e intimem-se as partes por mandado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0004646-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL E OUTRO

Intimada a requerer o que de direito, a exequente pede a designação de praça para a venda do bem indicado às fls. 562/564, o que defiro, vez que os autos estão maduros para tanto. Contudo, antes que se designe a data para a realização da praça requerida, necessário se faz que a credora apresente nova memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como que o imóvel penhorado seja novamente avaliado. Nesse passo, expeça-se carta precatória para a avaliação do imóvel descrito às fls. 562/564, devendo, a exequente, no prazo de 20 dias, apresentar nova memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Intimem-se, pessoalmente, os executados e os terceiros adquirentes dos termos desta decisão. Int.

**96.0034386-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARACAT COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO

Ciência à exequente dos documentos de fls. 425/426, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 422. Int. Fls.422: Indefiro a penhora on line requerida às fls.421, haja vista a existência de imóvel de copropriedade do executado RENATO BARACAT, conforme se depreende da certidão de fls.419/420. É entendimento deste Juízo que a penhora on line somente tem lugar quando diligenciada nos autos a existência de bens em nome dos executados e o seu resultado for infrutífero. No entanto, defiro a penhora on line sobre as contas e os ativos financeiros de propriedade da empresa executada, vez que a exequente diligenciou para

encontrar bens a serem penhorados, sem que tivesse obtido êxito. Diante disso, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao coexecutado RENATO BARACAT. Prazo: 10 dias. Int.

**2003.61.00.012912-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDNA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

...Diante disso, determino o desbloqueio dos valores constantes da conta nº7488338, agência 0087, do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, no valor de R\$23,75, e da conta n.22158-6, agência 0368, do Banco Itaú S/A, no valor de 9,56. Verifico que restaram bloqueados apenas o valor de R\$8,77, que é irrisório frente ao valor executado de R\$20.462,25. Nestes termos, determino, também, o desbloqueio destes valores, vez que a sua manutenção em nada satisfaz a exequente. Cumprido o quanto acima determinado, intimem-se as partes dos despachos de fls.247, 253, bem como desta decisão. No mesmo prazo, deverá, a exequente, indicar bens em nome da executada, para a garantia integral da dívida, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Intime-se. Fls.247: Ciência à exequente do mandado de citação cumprido negativo de fls.244/247. A CEF junta, às fls.213/240, pesquisas relativas ao coexecutado WALDEMAR, sem nada requerer. Nesse passo, determino à exequente que requeira o que de direito quanto à citação do executado supracitado. A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls.94/95 e 119/140, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora. Resultou de tais diligências, a informação sobre a existência de um imóvel em nome da executada EDNA, mas que, conforme restou verificado nos autos, se trata de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada EDNA, até o montante do débito executado. o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls.253: Ciência às partes dos documentos de fls.250/252, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls.247. Prazo: 10 dias. Int.

**2007.61.00.016674-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO E OUTRO

Recebo a apelação de fls.222/226 apenas no efeito devolutivo.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.00.020975-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NORIVALDO PAZZINI PECAS - ME E OUTRO

Tendo em vista a informação de fls. 236, informe a CEF, no prazo de 10 dias, o nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento, o seu CPF/CNPJ e RG.Cumprido o determinado supra, expeça-se o alvará de levantamento da quantia transferida pelo sistema BACEN-JUD.Int.

**2007.61.00.026375-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS

Às fls. 196, a exequente pede a penhora do imóvel descrito às fls. 164/165. Analisando a descrição do imóvel apresentada às fls. 164/165, verifico que há a presunção de que o imóvel descrito seja o mesmo em que a executada RAIMUNDA reside.É que a executada foi citada na rua Dr. Augusto Gomes de Mattos, 48 e na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 164/165 o imóvel em tela possui o número 10-C. No entanto, analisando, ainda, a mesma certidão de registro, verifica-se que os seus confrontantes pelo lado direito possui o número 46, antiga casa 8-A, e pelo lado esquerdo o número 58, antiga casa 12-A.Deste modo, há presunção de que o imóvel seja bem de família e, portanto, impenhorável.Nesse passo, determino a exequente que comprove que o bem tela não pé bem de família ou que indique outros bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2007.61.00.026613-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTROS(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Defiro ao coexecutado MAURO MERCADANTE JUNIOR os benefícios da Justiça Gratuita.Proceda o executado à autenticação dos documentos de fls. 136/184 ou ateste a autenticidade dos mesmos.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 116/186, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.Prazo : 10 dias.Int.

**2008.61.00.008808-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Indique a exequente, no prazo de 15 dias, bens de propriedade dos executados livres e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmo recaia eventual penhora.Int.

**2008.61.00.009251-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X EG LOM DE MORAES-ME E OUTRO

Extrai-se da certidão do oficial de justiça de fls. 32, a declaração do executado de que não mais reside no endereço diligenciado e que o gerente da agência da CEF possui o seu novo endereço. Às fls. 38, a exequente limita-se a requerer a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, sem, no entanto, indicar o endereço para tanto. Diante disso, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, informe qual o endereço em que a citação da empresa executada deve ser diligenciada, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao coexecutado. No silêncio ou não sendo cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para a extinção da ação frente a empresa EG LOM DE MORAES - ME, com posterior remessa ao arquivo por sobrestamento. Int.

**2008.61.00.016179-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RONALDO ALVES CARDOSO

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente, às fls. 79, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter as cinco últimas declarações de imposto de renda do réu. Embora tenha a exequente diligenciado para obter informações acerca dos bens do executado, verifiquei que a mesma não esgotou todos os recursos possíveis e admitidos pela Jurisprudência para a satisfação do seu crédito. Diante disso, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e determino à exequente que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.016666-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA E OUTRO

Intimada a exequente a se manifestar sobre o mandado de citação e penhora de fls. 176/182, requereu, às fls. 189/190, o registro das penhoras no DETRAN e que seja determinado o bloqueio de eventual transferência dos veículos penhorados. Pede, ainda, que o executado seja intimado a informar o endereço em que os bens penhorados se encontram, sob pena de aplicação de multa. Já, às fls. 192, pede que a penhora recaia sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados contantes nas instituições financeiras, alegando, para tanto, que a penhora não foi concluída. Indefiro a penhora sobre os valores de propriedade dos executados. É que é entendimento deste Juízo, que a penhora on line somente tem lugar, quando diligenciada a procura de bens em nome dos executados e esta resultar infrutífera, o que não é o caso. Diante da petição de fls. 192, informe a exequente, no prazo de 05 dias, se possui interesse nos bens penhorados às fls. 179, e, ainda, que, diante da recusa do executado em ser nomeado como depositário de tais bens, que indique depositário para tal fim, bem como se pretende que os bens sejam mantidos na posse dos executados. Informado o interesse pela exequente, intime-se o executado JOSÉ SILVA ALVES PIMENTA para, no prazo de 05 dias, informar o endereço em que os bens penhorados às fls. 179 se encontram, a fim de que os mesmos sejam avaliados. Após, o cumprimento do quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos, vez que os mesmos dependem das manifestações das partes. Int.

**2008.61.00.027469-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP E OUTROS  
Recebo a apelação de fls.44/48 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.027625-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SP FARMA LTDA E OUTRO(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Intimada a se manifestar, a exequente, às fls. 63/64, pede o arresto dos bens de propriedade do coexecutado GILBERTO DOS SANTOS, com base na certidão do oficial de justiça. Extrai-se da referida certidão, que o executado em tela sabe da existência desta ação e que está se furtando para receber a citação. Indefiro, no entanto, a medida do arresto neste momento processual. É que, antes desta ser deferida, deve ser tentada a citação por certa do executado. Nestes termos, expeça-se novo mandado de citação para o executado GILBERTO e determino que, em sendo verificado que o executado está se esquivando de receber a citação, que a mesma se faça por hora certa. Publique-se o despacho de fls. 59, para conhecimento da empresa - executada. Int. Fls.59: A empresa executada, devidamente citada, ofereceu a manifestação de fls.40/42, em que informa estar em recuperação judicial, bem como que foi prolatada decisão pelo Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro da Comarca de São Paulo, suspendendo o processamento de todas as ações e execuções em face da executada. Intimada a se manifestar, a exequente, às fls.56/57, alega que a decisão que determinou a suspensão do processamento das ações e execuções em face da executada foi proferida em 10/04/2008, e que, portanto, a presente ação pode ser regularmente processada, vez que já se esgotou o prazo de 180 dias determinado na Lei de Recuperação Judicial. Pede, por fim, que seja expedido o mandado de penhora de bens. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, solicitando-lhe que informe se ainda perdura a determinação de que as ações e execuções em face da executada fiquem suspensas, nos termos do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial ou se existe qualquer outra determinação nesse sentido. Ciência à executada da manifestação de fls.56/57 e à exequente do mandado de citação de fls.53/54, para que requeira o que de direito quanto à citação do executado, no prazo de 10 dias. Int.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.025055-7 - LUIZ CLAUDIO CLIMACO II X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.30/30 verso, apresente, o requerente, em dez dias, cópia autenticada das fls.02/05, 7, 11, 27/28, 30/30 verso e 32, a fim de possibilitar a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção. Cumprido o acima determinado, expeça-se.Int.

**2009.61.00.004839-6 - CLAUDIA ELVIRA MAXIMIANO(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Atenda a requerente o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 18/19, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos ao parquet.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.00.900274-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JORGE GOMES E OUTROS(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)**

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.007964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAINNA CARMO DE ANDRADE**

Fls. 29 : Defiro à autora o prazo suplementar e impreterível de 20 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar a certidão do imóvel que pretende reintegrar atualizada, sob pena de extinção.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**Expediente N° 1967**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.027879-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA E OUTRO(SP044456 - NELSON GAREY E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP207506 - ODILON HENRIQUE DE SOUZA FILHO E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA)**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida (...)

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.00.020557-4 - ARTEFINAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)**  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2003.61.00.004853-9 - RICARDO JOAO LANGANKE DOS SANTOS(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI**  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2005.61.00.014476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012439-0) ANTONIO CARLOS GOMES E OUTROS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**MONITORIA**

**2004.61.00.007465-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RACHEL RUBIO ZANARDI(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)**  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC (...)

**2004.61.00.013953-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS MEDEIROS(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)**  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inc. I, c/c art. 795, ambos do CPC (...)

**2004.61.00.020538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E**



SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSAFÁ XAVIER RUAS - ESPOLIO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) HOMOLOGO A DESISTENCIA REQUERIDA E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

**2004.61.00.020725-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDECIR DA SILVA JUNIOR(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2007.61.00.024743-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSA ENILDE SANTANA NASCIMENTO E OUTRO(SP224102 - ANDERSON JOSE SAVIO E SP224102 - ANDERSON JOSE SAVIO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.00.031380-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA MACHADO DO PRADO E OUTRO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) HOMOLOGO A DESISTENCIA REQUERIDA E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.006121-3** - ISAC ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2004.61.00.012439-0** - ANTONIO CARLOS GOMES E OUTROS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

#### **ACAO POPULAR**

**96.0016014-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E Proc. ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA) X WOLNEY BONFIM FERREIRA E OUTROS(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E Proc. HERBERT LEITE DUARTE E Proc. JAYME BRISOLLA JUNIOR E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)  
Tendo em vista os termos da Consulta de fls. 818, determino que a decisão de fls. 816/817v. seja publicada, a fim de que os requeridos que se manifestaram nos autos até a presente data e que possuem a sua representação processual regularizadas dela sejam intimados. Os demais requeridos que ainda não se manifestaram ou que deverão regularizar a sua representação processual serão intimados dos seus termos pela Justiça Estadual, devendo, ainda, as respostas aos ofícios já expedidos, bem como a carta rogatória de fls. 769, assim que recebidos, ser também remetidos àquele Juízo. Após a publicação da decisão de fls. 816/817v. nos termos acima determinados e decorrido o prazo para eventual manifestação, remetam-se os autos à Justiça Estadual. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.816/817v.: ...Assim, excludo a União Federal do pólo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que o autor da presente ação é o Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.030731-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024043-6) SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA E OUTROS(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE E SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE E SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, C/C art. 284, ambos do CPC.

#### **EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS**

**2009.61.00.006084-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021760-0) JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, ambos III, ambos do CPC (...)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**92.0074476-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X CARLOS ROBERTO SILVINO DE OLIVEIRA  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) HOMOLOGO A DESISTENCIA REQUERIDA E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII C/C art. 569, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.013435-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS IBIRAPUERA COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA E OUTROS  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV C/C art. 284, ambos do CPC (...)

**2009.61.00.000878-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME E OUTRO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.009244-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X EDSON MUNIZ BRITO(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO E SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) HOMOLOGO A DESISTENCIA REQUERIDA E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

**2008.61.00.022294-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA REGINA DINIZ  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

#### **Expediente N° 1968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0010085-3** - LUIZ FRANCISCO FARIAS E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 400. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line de ativos financeiros de propriedade dos executados. Deverá, a exequente, comprovar que esgotou todos os meios necessários para diligenciar acerca de bens de propriedade dos executados, inclusive Cartórios de Registro de Imóveis e Detran. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2001.61.00.027327-7** - MARIO SHIN ITI MIYAHARA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP072900 - MARCO ANTONIO GUELFÍ E SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA)

Intimem-se os réus, Marco Antônio Guelfi e Sônia Valentoni Guelfi, para que se manifestem, expressamente, acerca da verba honorária de R\$ 500,00, a ser rateada entre os mesmos, fixada na sentença de fls. 185/197, no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

**2002.61.00.007458-3** - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X INSS/FAZENDA E OUTROS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 2367, preliminarmente, cancele-se o alvará expedido sob n.º 36/2009. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo ser indicado quem deverá constar no mesmo, informando, ainda, o n.º do CPF, RG e telefone atualizado. Int.

**2002.61.00.020560-4** - BETO COML/ PRESENTES LTDA E OUTROS(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 616/619. Indefiro, o pedido formulado pela CEF, referente à atualização do valor da execução. É que a disponibilização da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, foi anterior ao despacho de fls. 615, proferido por este Juízo. Caberia, à CEF, no momento em que foi intimada acerca do provimento de seu recurso, juntar planilha atualizada do valor que entende devido para prosseguimento da execução. Assim, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 615.Int.

**2002.61.00.026668-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Manifeste-se, a autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2004.61.00.017351-0** - RENATA NOVAES WRIGHT E OUTROS(SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP162329 - PAULO LEBRE E SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA)

Manifeste-se, a CEF, acerca das certidões negativas de fls. 265 e 267, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

**2004.61.00.024468-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROHRS IND/ E COM/ LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que seja fornecido endereço para localização do executado.Deverá, a autora, comprovar que esgotou todos os meios necessários para localização da parte, para posterior análise do pedido formulado.Int.

**2007.61.00.007862-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIME PAN EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA PANIFICACAO LTDA

Intime-se a parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 112, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.033371-9** - CONCEICAO MORENO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.001649-6** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OESTE(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

**2005.61.00.007934-0** - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVID EM SP - NORTE E OUTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

**2005.61.00.025499-9** - ONDA IMP/ E EXP/ E COM/ DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.00.016081-0** - ASPECTUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.00.001378-0** - SONDA DO BRASIL S/A(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO  
Ciência, ao impetrante, do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.018114-6** - PATER REPRESENTACAO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.017552-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058154-6) EDNA ALVES CAVALCANTI E OUTRO(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 164/165. Preliminarmente, indefiro o pedido de penhora on line nessa fase processual, pois, é entendimento deste juízo que a parte executada deve primeiramente ser intimada pessoalmente dos termos do artigo 475J do CPC. Outrossim, compulsando os autos, verifico que no contrato juntado às fls. 22/34, bem como na matrícula do imóvel de fls. 35/36, consta endereço semelhante ao indicado na inicial, porém, em bairro diverso. Assim, primando pela economia processual, determino a expedição de mandado de intimação, nos termos do despacho de fls. 158, para que sejam intimadas as autoras do presente feito, devendo constar no mesmo o endereço indicado nas referidas folhas. Int.

**2004.61.00.007546-8** - GILDETE FRANCISCA DE SOUZA E OUTRO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1969**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010406-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029965-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ MERLINO NETO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.006479-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA E Proc. 1465 - ANDRE PEREIRA CARNEIRO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DO DETRAN EM SAO PAULO(SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.017559-2** - SINDEPRESTEM-SIND EMPRESAS E ADM DE MAO DE OBRA E TRAB TEMPORARIO EM SAO PAULO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.020802-0** - DANONE LTDA(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação às inscrições sob nºs 60606020186-72 e 60606047022-10...IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do CPC.

**2007.61.00.022028-7** - UTC ENGENHARIA S/A(SP156610 - RENATO TAI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.027204-4** - LORENE IMP/ E EXP/ LTDA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X DELEGADO TITULAR DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO SAO PAULO DETRAN - SP E OUTRO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.030061-1** - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO

ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.12.012903-2** - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO E OUTRO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.023226-9** - EMBRYO WEB SOLUTIONS LTDA(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2008.61.00.023841-7** - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR027146 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.027172-0** - VERONICA DA SILVA BERNARDO(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.032502-8** - JORGE TAMITARO KAKU(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.033210-0** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.033878-3** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.036823-4** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.000002-8** - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.001002-2** - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.002284-0** - CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

**2009.61.00.002750-2** - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.004092-0** - PORTE PRODUTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E

## OUTRO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284, ambos do CPC (...)

**2009.61.00.004155-9** - WANESSA MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.006316-6** - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, I do Código de Processo Civil. (...)

**2009.61.00.007841-8** - FRAL CONSULTORIA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I c.c. o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. (...)

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2007.61.00.015589-1** - DOROTI DE OLIVEIRA MOREIRA(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2007.61.00.019801-4** - SONIA JANUARIA DOS SANTOS(SP234358 - EDUARDO TAVARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.031884-0** - ANTONIO CARLOS CATTANI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.031888-7** - ODETE BALHE(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.032153-9** - PEDRO ROGERI(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.033726-2** - MARIA IZABEL DE ALMEIDA MATOS E OUTROS(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.033995-7** - LUIZ GOMES DOS REIS - ESPOLIO E OUTRO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c o art. 284, ambos do CPC (...)

**2009.61.00.001402-7** - KYOSHI YAMAMOTO(SP032341 - EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

## NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**2008.61.00.022037-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADAO RIBEIRO FERNANDES

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284, ambos do CPC (...)

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.018786-3** - GILMAR SILVA DE ARAUJO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2008.61.00.014721-7** - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

**2008.61.00.017632-1** - SUELI MARTINEZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2009.61.00.001913-0** - EUMAR ALVES RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e art. 806, ambos do CPC (...)

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 2677**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.003040-8** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Fl. 747. Intime-se o defensor do acusado CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.(...)

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### **Expediente Nº 871**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.005596-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN E OUTROS(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP014418 - VICTORINO SAORINI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP151328 - ODAIR SANNA E SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)

Designado o dia 14 de maio de 2009, às 15:15 horas para a audiência de inquirição de testemunhas de defesa.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1698**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.004904-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROSA ELMIRA CARDOSO APAGUENO E OUTROS(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E Proc. ANA PAULA M.S.CABRAL - OAB 116346-E E SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS E Proc. EDGAR MARIOTTO)

Notifiquem-se os acusados para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 do Lei 11.343/06.

**Expediente Nº 1699**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.003988-0** - JUSTICA PUBLICA X DANIELE RAMOS MIOSSO E OUTRO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA E SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DANIELE RAMOS MIOSSO e DHIEGO MARTINS MESQUITA DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 2-1130/09, oriundo da DELDIA/DREX/SR/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado. Em sede de cognição sumária, a materialidade consiste nas cédulas apreendidas, sendo dez cédulas de cinquenta reais, todas com o número de série C 6368054766 A. Os indícios de autoria resultam dos termos de depoimentos de testemunhas em sede policial. Verifico que a punibilidade dos fatos apurados não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram aos 02/04/2009), ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. A ação ora proposta atende, formalmente, às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, RECEBO a denúncia de fls. 58/61. Ressalvo, contudo, a possibilidade de nova decisão acerca da competência deste Juízo, após a vinda do laudo requisitado ao NUCRIM. Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008). Cadastre-se o defensor da acusada Daniele no sistema ARDA. Intime-se a defesa da presente decisão. Oficie-se ao NUCRIM para que encaminhe a este Juízo, com a máxima urgência, o laudo requisitado às fls. 44. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal dos réus, bem como as certidões esclarecedoras. Ao SEDI para mudança de característica. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001146-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO E OUTROS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO E SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE 17/04/2009: Inquiridas as testemunhas de defesa Odila Aparecida Pessutti e Ouzana Miriam Moreira, pelo (a) MM (a). Juiz (a) foi dito: 1. Arbitro os honorários advocatícios ao defensor ad hoc nomeado na fração de 1/3 do valor mínimo da tabela em vigor, devendo a secretarias providenciar o pagamento. 2. Sem oposição ministerial, dispense a presença na próxima audiência dos co-réus Eduardo Rocha e Marco Antonio Joaquim Pereira, conforme requerido pela defesa. Oficie-se, por fax, a DPF para que desconsidere o ofício de requisição do co-réu Eduardo Rocha para a audiência do dia 20/04/2009. 3. Defiro a juntada das declarações das testemunhas José Carlos Valente e Eduardo Pereira da Silva, conforme requerido pela defesa às fls. 488/489. 4. Solicitem-se informação sobre a carta precatória expedida à fl. 887. 5. Intime-se a defesa dativa do co-réu Eduardo Rocha para que se manifeste sobre as testemunhas Idenor Vieira Guimarães, substituída por Euclides Paulino Neto, bem como em relação a testemunha Rodolpho Seraphim Neto, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 6. Intime-se a defesa dativa da co-ré Marlene para que se manifeste em 03 (três) dias sobre a substituição da testemunha Antonio Aduo Buratiero, uma vez que ele é um dos co-réus nestes autos, bem como em relação à prova emprestada da testemunha Rodolpho Seraphim Neto, sob pena de preclusão. 7. Sem oposição ministerial, juntem-se as declarações das testemunhas Durval e Patrícia e demais documentos apresentados nesta audiência. 8. Defiro a juntada de documentos pelo MPF, apresentados nesta audiência. 9. Após, a juntada, dê-se vista às defesas. 10. Sem, oposição ministerial, defiro o aproveitamento da prova emprestada requerido pela defesa às fls. 947/948. 11. Homologo a substituição das testemunhas de defesa Natalino



Regis por José Hilton de Medeiro, e Antonio Gomes Bento por Elza Ferreira, concedendo o prazo de 03 (três) dias para providenciar a sua juntada. Intime-se. 12. Saem os presentes intimados do inteiro teor desta deliberaçã.TERMO DE DELIBERAÇÃO DE 20/04/2009: Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, às 13h30min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o (a) MM<sup>(a)</sup>. Juiz (a) Federal (Substituta) desta Vara, DR. TORU YAMAMOTO, comigo técnica judiciária, adiante nomeada. Aberto o pregão da audiência de inquirição das testemunhas de defesa, nos autos da Ação Penal nº 2001.61.81.001146-8, estavam dispensados do comparecimento da audiência os acusados Eduardo Rocha (fl. 957), Marco Antonio Joaquim Pereira, (fl. 957), Waldomiro Antonio Joaquim (fl. 949), Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira (fls. 949). Ausentes estavam a acusada Marleme Promenzio Rocha e a testemunha de defesa Ciro Miranda Rosa Filho. Presentes o acusado Antonio Aduo Buratiero, acompanhado por sua defensora dativa, DR<sup>a</sup>. JUDITH ALVES CAMILLO. Ausentes os demais defensores constituídos e dativos de todos os acusados. Pelo (a) MM<sup>(a)</sup>. Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. A defesa dativa de Antonio Aduo Buratiero informa que não compareceu à audiência do dia 17/04/2009 por motivo de falecimento de seu irmão há duas semanas. 2. Intime-se a defesa da acusada Marlene para que se manifeste em 03 (três) dias se insiste na oitiva da testemunha Ciro Miranda Rosa Filho, não intimada conforme fl. 961, sob pena de preclusão. 3. Fls. 952 e 969/1015: dê-se vista ao MPF. 4. Intimem-se os defensores dativos nomeados na defesa dos co-réus Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha para justificar o não comparecimento nas audiências designadas em 17/04/2009 e na data de hoje, uma vez que foram regularmente intimados às fls. 930, 907 e 929, respectivamente, no prazo de 03 (três) dias, bem como a defesa dativa da co-ré Marlene a justificar a ausência dessa acusada, também por igual prazo. 5. Dou por boa a justificativa da Dr<sup>a</sup>. Defensora dativa do acusado Antonio quanto a sua ausência na audiência do dia 17/04/2009. 6. Cumpra-se os itens 5, 6, 9 e 11, do termo de deliberação de fl. 957. 7. Saem os presentes cientes do inteiro teor desta deliberação.

**2001.61.81.002536-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO E SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)**

Intime-se a defesa de MARCO ANTONIO FRANÇA para que informe a este Juízo se a substituição das testemunhas mencionadas no item 4 do termo de deliberação de fls. 1263 ocorrerá por declarações escritas prestadas por outras testemunhas, ou mesmo depoimentos por outras testemunhas, bem como o motivo da substituição, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.81.001820-8 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA E OUTRO(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP137886 - EDSON JOSE DA FONSECA)**

Ante o advento da Lei nº. 11.719/2008, intime-se o co-réu BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA e o seu defensor para que apresente respos- ta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

**2005.61.81.004047-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ARETUZA OLIVEIRA(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA E SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR)**

Designo o dia 03/06/2009, às 15:30 horas para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação.

**2006.61.81.005176-2 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP224604 - SAMUEL VIEIRA DA SILVA)**

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, revogo a transação penal de fls. 119/120. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória. Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Homologo a desistência da testemunha JOSE WELDO DE BARROS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 109 verso. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Iguaçu, objetivando a oitiva da testemunha de acusação LUZINALDO DE SOUZA BALBINO. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e a ré acerca da designação da audiência, bem como intimem-se o MPF e a defesa acerca da expedição da carta precatória expedida nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

**2007.61.81.011589-6 - JUSTICA PUBLICA X ALAITO ANDRADE DE ARAUJO E OUTRO(SP228505 - WILSON MACIEL E SP228505 - WILSON MACIEL)**

Trata-se de denúncia e aditamento à denúncia oferecidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificados pelo Ministério Público Federal à fl. 205, em face de ALAILTO ANDRADE DE ARAÚJO e LEANDRO ANDRADE DE ARAÚJO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº. 11.343/2006, no artigo 16, caput, da Lei nº. 10.826/2003 e no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do

Código Penal.Narra a inicial que, no dia 22 de março de 2007, os denunciados, ajustados e agindo com unidade de propósitos, possuíam e tinham em depósito, para fins de comércio ilícito, 2.151g de cocaína e 443g de maconha, bem como possuíam, guardavam e utilizavam instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Ainda, de acordo com a denúncia, no mesmo local, possuíam e tinham em depósito munições de arma de fogo, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como adquiriram e guardavam a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) de notas aparentemente falsas.Por fim, consta que, de acordo com uma denúncia anônima, no local dos fatos havia comercialização e fabricação de drogas pelos indivíduos de alcunhas Bola, Dail, Bolacha e Xande, todos integrantes de uma organização criminosa, traficantes e fornecedores de drogas nas cidades de Itapecerica de Serra, Embu, Embu-Guaçu, dentre outras localidades, bem como que as notas falsas eram utilizadas como troco na comercialização das drogas.Inicialmente, em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, foi determinada a notificação do denunciado Alailto, tendo seu defensor oferecido defesa preliminar às fls. 77/78, na qual arrola as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, alegando:a) que os objetos não pertenciam ao denunciado; e,b) que não tinha ciência de que os objetos estavam em sua casa.Requereu, ao final, a improcedência do pedido e a concessão de liberdade provisória.Quanto ao denunciado Leandro, preso preventivamente em Euclides da Cunha/BA, foi determinada a expedição de carta precatória para sua notificação, bem como intimação de seu defensor já constituído, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 232/239, aduzindo:a) nulidade da denúncia original, por incompetência para o ato; e,b) inépcia da denúncia, a qual não demonstra claramente a conduta do acusado.Pugna, ao final, pela nulidade de todos os atos já praticados e pela revogação da prisão preventiva. Arrola as mesmas testemunhas da acusação.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 242 pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar.Indeferido o pedido de revogação da prisão à fl. 243.Relatados.Passo a analisar os termos da denúncia e de seu aditamento.1) Em relação ao acusado Leandro, tenho que os requisitos para o recebimento da denúncia estão devidamente preenchidos, eis que, nesta fase, em que predomina o interesse da sociedade, basta a existência de indícios da autoria delituosa, os quais se atestam pelo depoimento de Alailto em sede policial, no qual afirma que as drogas e demais objetos apreendidos são de seu filho Leandro, bem como em sua fuga no momento em que se aproximaram os policiais. A prova da materialidade consubstancia-se no Laudo de Constatação de fl. 27 (positivo para maconha), Laudo Químico-Toxicológico de fls. 113/115 (positivo para cocaína), bem como nos Laudos de Constatação de Peças de fls. 105/107 (balanças digital e analítica), de fls. 108, 110/112 (embalagens e calculadoras eletrônicas) e de fls. 169/171 (cartuchos com projéteis e um estojo metálico desprovido de projétil) e Laudo de Constatação de moedas, de fls. 98/101. Verifico, outrossim, que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 03/07, oriundo da Delegacia Seccional de Polícia de Taboão da Serra - Delegacia de investigações sobre entorpecentes, o qual deu origem aos autos principais.Além disso, a peça acusatória contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e o rol de testemunhas.Constato, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram aos 22/03/2007) ou outra causa.Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício.Deste modo, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecido às fls. 72/75, e ratificada à fl. 205, em face de LEANDRO ANDRADE DE ARAÚJO.2) Com relação ao acusado ALAILTO ANDRADE DE ARAÚJO, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA REALIZADO AOS 15/06/2007 (fls. 129/130), restando prejudicado o pedido de liberdade provisória em face do relaxamento de prisão determinado à fl. 166.3) Designo o dia 24/\_06/2009, às 13h30min, para a audiência de interrogatório do réu ALAILTO ANDRADE DE ARAÚJO, que deverá ser citado e intimado.4) Expeça-se carta precatória objetivando a citação e a intimação do réu LEANDRO ANDRADE DE ARAÚJO, bem como a realização de seu interrogatório.5) Expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra, objetivando a inquirição das testemunhas arroladas em comum, que deverão ser intimadas e requisitadas.6) Oficie-se à 26ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, em reiteração ao ofício nº. 1376/2009/APR-S.3, solicitando a remessa, com extrema urgência, das cédulas falsas apreendidas, encaminhadas àquele juízo (ofícios 326/2007 e 05/2007). Instrua-se referido ofício com os mesmos documentos anexados ao ofício anterior, devendo, ainda, ser encaminhado via oficial de justiça. 7) Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia de Taboão da Serra requisitando a vinda do laudo definitivo referente ao laudo de constatação nº. 72-T/2007. Instrua o ofício com cópia de fl. 27.8) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal dos réus, bem como as certidões esclarecedoras. 9) Ao SEDI para mudança de característica.10) Intimem-se o MPF e a defesa da presente decisão, bem como quanto à designação da audiência e à expedição das cartas precatórias.São Paulo, 17 de abril de 2009.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**2008.61.81.000118-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV E OUTROS,(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E

SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos.1) Fls. 3807/3818: apresenta a defesa do co-réu Milen cópia de petição anterior, protocolada aos 11/11/2008, na qual apresentava, dentre outros pedidos, os quesitos aos quais a testemunha Steve Cobbold responderia. Requer, com isso, o envio dos aludidos quesitos ao Consulado Britânico.Improcede o pedido da defesa, pois consumada a preclusão. Vejamos.Em 31/10/2008, foi conferido prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresentasse quesitos à testemunha Steve Cobbold, sob pena de preclusão, consoante denotam o termo de deliberação de fls. 2508 e sua correspondente publicação às fls. 2774/2778.No prazo, apenas a defesa do co-réu Orlin apresentou seus quesitos (fls. 2884/2889). A petição da defesa do co-réu Milen, contudo, foi apresentada intempestivamente, aos 11/11/2008 e, ainda, com irregularidade consistente na falta de assinatura do subscritor. Não obstante tal fato, ao subscritor foi concedido o prazo de 3 (três) dias para a regularização da petição, conforme decisão de fls. 2941 (item 10), publicada aos 26/11/2008 (fls. 3148/3151).Mais uma vez deixou o defensor transcorrer o prazo concedido sem exercer o ato para o qual intimado. Assim, foi determinado o desentranhamento da referida petição, o que foi devidamente cumprido, consoante certidão de fls. 3423, permanecendo arquivada a aludida peça em pasta da Secretaria.Posteriormente, após a decisão que deferiu os quesitos apresentados pela defesa do co-réu Orlin, publicada aos 25/03/2009 (fls. 3789), e a expedição de ofício à testemunha Steve Cobbold, que o recebeu aos 26/03/2009 (fls. 3825), somente no dia 01/04/2009 houve por bem a defesa do co-réu Milen se insurgir para apresentar seus quesitos (fls. 3807). Constata-se, portanto, ter ocorrido a plena preclusão temporal do direito da defesa do co-réu Milen, valendo ressaltar, ainda, que deferir seu pedido extemporâneo significaria trazer insegurança ao processo, prejudicando todos os demais co-réus.Diante do exposto, bem como tendo em vista que o ofício já foi recebido pela testemunha (fls. 3825) para que responda aos quesitos, indefiro a inserção dos quesitos apresentados pela defesa do co-réu Milen, haja vista a preclusão de seu direito, ao deixar transcorrer in albis os prazos que lhe foram concedidos.2) Fls. 3832/3839: requer a defesa do co-réu Rubens Maurício Bolorino a realização de perícia no áudio do Relatório Parcial de Inteligência nº. 01/2007, de fls. 45/50 dos autos nº. 2007.61.81.013478-7, sob o argumento de que as conversas gravadas não se referem à associação para o tráfico ou qualquer outro tipo de ilícito penal.Formula quesitos a serem respondidos pelo perito.Outrossim, com fulcro nas alegações referentes à interceptação, requer a revogação da prisão preventiva do co-réu, por insubsistentes os motivos do artigo 312 do CPP.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 3854/3855, aduzindo que não há previsão legal quanto à realização de perícia para a finalidade buscada pela defesa. Ressaltou, ainda, que a prova pericial somente é realizada quando, para a elucidação dos fatos, depender de determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos etc.Ao final, opinou pelo indeferimento dos pedidos da defesa.DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Com efeito, o tipo de perícia mencionado, além de não encontrar respaldo legal, é inviável de ser realizado, pois não é possível se aferir, por meio de perícia, o significado de gírias utilizadas pelos alvos interceptados, tampouco se há relação íntima entre os agentes que entraram em contato por meios dos terminais telefônicos objetos da interceptação. É, portanto, procrastinatória. Além disso, importante ressaltar, ad argumentandum, que vigora no Direito Processual Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz ao analisar as provas produzidas durante a instrução do processo. Nesse sentido, é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (in Manual de Processo Penal, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 20): Ele tem inteira liberdade de julgar, valorando as provas como bem quiser, sem contudo arredar-se dos autos. Verifica-se, portanto, que, ao lado de a produção dessa prova pericial ser inviável, ainda que fosse admitida, este Juízo não estaria vinculado à sua conclusão, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal e do artigo 436 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a realização da perícia, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal, por entender não ser ela necessária ao esclarecimento da verdade, sendo certo, também, que as alegações postas pela defesa referem-se unicamente ao mérito, razão pela qual serão analisadas quando da prolação da sentença.E, conseqüentemente, por não ter havido alteração do quadro fático que motivou a custódia cautelar do co-réu, decretada para garantia da ordem pública e da instrução criminal, ou a existência de novos motivos que ensejassem sua soltura, indefiro a revogação da prisão preventiva de Rubens Maurício Bolorino.3) Fls. 3859/3867: requer a defesa do co-réu Benedito Marcos José Santini a concessão de liberdade provisória, tendo em vista a doença que o acomete (câncer de próstata). Anexa documentos comprovando o alegado.O MPF manifestou-se, às fls. 3875/3875vº, opinando pelo indeferimento, por ora. Afirma que o documento de fls. 3867 não esclarece quando o tratamento deve começar e causa dúvida quanto à necessidade de o réu ter que ficar em casa. Além disso, ressalta a incoerência havida no relatório médico de fls. 3867, o qual, inicialmente, afirma que o tratamento será trimestral e, em seguida, que será diário.Requer, ao final, esclarecimentos quanto ao tempo em que irá durar o tratamento e quanto à sua data inicial.DECIDO.Por ora, como já exposto em decisões anteriores, bem como na decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, o que, inclusive, restou corroborado pelas diversas decisões proferidas nos habeas corpus impetrados pela defesa, mantêm-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do co-réu.Assim, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória em favor de Benedito Marcos José Santini, reportando-me à decisão 3712/3713.Intime-se a defesa a esclarecer as indagações do Ministério Público Federal, expostas às fls. 3875/3875vº, no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.4) Expeça-se ofício, conforme determinado às fls. 3841, uma vez que o ofício

expedido às fls. 3852 contém informação errada.5) Nomeio a Dra. Beatriz Elisabeth Cunha, OAB/SP 109.989, conhecida da Secretaria, como defensora dativa do co-réu José Dahomai Barbosa Terra. Intime-a do encargo.6) Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão.7) Fls. 3870/3874: dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto o requerido.São Paulo, 23 de abril de 2009.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

**2008.61.81.006860-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS E OUTRO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO)

Redesigno o dia 20 de julho de 2009, às 14h00, a audiência de instrução e julgamento, em que serão interrogados os réus e ouvidas as testemunhas de acusação presentes. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília, objetivando a oitiva da testemunha de acusação JOÃO LUIS CHAVES JUNIOR. Intimem-se o MPF e a defesa da designação da audiência, bem como da expedição da carta precatória para Subseção Judiciária de Brasília, a teor do art. 222, do CPP.

#### **Expediente Nº 1700**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2001.61.81.007299-8** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SANTIAGO(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA)  
Determino a intimação da defesa para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento da referida fiança, através de procuração com poderes específicos para requerer e levantar fiança. Caso não haja manifestação em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 24 de abril de 2009. Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 683**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.011648-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008936-1) HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Recebo a apelação de fl. 51. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.

**2008.61.81.013947-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8) MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por MARIA AMÁLIA DELFIM DE MELO COTRIM. Decisão impressa frente e verso, em observância aos termos da Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de abril de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL.

**2008.61.81.013949-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8) ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO, para INDEFERIR a restituição dos bens elencados às fls. 02/03, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de abril de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Juiz Federal.

**2008.61.81.013950-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8) DANIELLE SILBERGLEID NINIO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA

VIEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por DANIELLE SILBERGLEID NINIO, para INDEFERIR a restituição do notebook Sony Vaio, modelo PCG, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, bem ainda para DEFERIR a restituição da agenda listrada branca e vermelha (caderno de anotações), com supedâneo no artigo 120 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de abril de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Juiz Federal.

**2008.61.81.013951-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8) DANIEL VALENTE DANTAS(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por DANIEL VALENTE DANTAS. Decisão impressa frente e verso, em observância aos termos da Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de abril de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL.

**2008.61.81.013952-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8) EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por EDUARDO PENIDO MONTEIRO. Decisão impressa frente e verso, em observância aos termos da Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de abril de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL.

**2008.61.81.015263-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008919-1) ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) Recebo a apelação de fl. 164. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.003797-5** - JUSTICA PUBLICA X OMAR AYOUB(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

DESPACHO FL. 610: 1) Fl. 608/609: Tendo em vista a informação do defensor de Omar Ayoub de que seu representado se dá por ciente da audiência designada para o dia 18 DE JUNHO DE 2009, ÀS 15:30 HORAS, torna-se desnecessária a expedição de Mandado de Intimação, conforme determinado no despacho proferido à fl. 606, ficando prejudicada tal determinação.2) No mais, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 606, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2003.61.81.008978-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X PETIT INDUSTRIA E COEMRCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTRO(SP101002 - ANTONIO CARLOS GRECO MENDES E SP101002 - ANTONIO CARLOS GRECO MENDES E SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Fls. 352/353: Mantenho a decisão de fl. 346 por seus próprios fundamentos e indefiro o requerido. Observe-se que a carga ao Ministério Público Federal deu-se aos 27/03/2009 e não aos 23/03/2009 como alega a Defesa.

.....TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 346: (...) Portanto, as partes deverão ser intimadas para que, no prazo de 02 (dois) dias, se uerimentos para a realização de diligencias, nos termos dos art. 402 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei 11.719/08). P R A Z O P A R A D E F E S A !!!

**2006.61.81.005147-6** - JUSTICA PUBLICA X DAVID KATTAN E OUTRO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) DESPACHO PROFERIDO À FL. 482: 1) Fls. 463/468: Cuida-se de pedido formulado em defesa prévia apresentadas

pelas defesas de David Kattan e Toufic Kattan em que se solicita a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que este informe sobre as condições impostas pela autoridade central dos Estados Unidos da América para utilização da prova produzida pelo Inquérito nº. 1026/03/SR/DPF/PR (Caso Banestado) e pela CPMI do Banestado e posteriormente enviada a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba e, copia da decisão fundamentada de autoridade judicial, ou equiparada, para que fosse feita a quebra do sigilo bancário da conta nº. 030172985, do MTB-CBC-HUDSON BANK mencionadas na denúncia. Indefiro o pedido tendo em vista as razões expendidas na manifestação ministerial às fls. 478/480 e que não há o que se questionar a respeito das provas obtidas, posto que inicialmente foram encaminhadas pela CPMI do Banestado documentação relativa ao MTB-CBC- Hudson Bank ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba por meio do Ofício nº. 1294/2004-CPMI - BANESTADO (fl. 12) e após, em decisão fundamentada, foi determinada a quebra do sigilo bancário (item 25 da decisão às fls. 14/18), já decretado anteriormente nos autos do Inquérito nº. 2003.7000030333-4, bem como autorização de seu compartilhamento das informações obtidas.2) Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, DESIGNO o dia 16 DE JUNHO DE 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Saul Bleivas, Moise R. Khafif, Ezra Moas, Benjamin Souccar, Gerson Farberas, Rabino David Weitman, Rabino Gabriel D. Michanie e Solly Harari, arroladas pela defesa de David Kattan e Toufic Kattan.3) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cotia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva de Ezra Chammah, testemunha arrolada pela defesa de David Kattan.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.São Paulo, data supra. -.-.-. -.-.-.-.-. DESPACHO PROFERIDO À FL. 484: Chamo o feito à ordem.Fica sem efeito o determinado no item 3 do despacho proferido à fl. 482, devendo a testemunha Ezra Chammah ser ouvida neste Juízo na audiência una, nos termos da Lei nº. 11.719 de 20.06.2008, designada para o DIA 16 DE JUNHO DE 2009, às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.

**2007.61.81.002147-6 - JUSTICA PUBLICA X AMARO MARCIO ANTONIO MONTEIRO E OUTRO(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP175581 - PAULO ROBERTO PELI)**

DESPACHO FL. 291: Tendo em vista que as partes não formularam requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, providencie a Secretaria o necessário para apresentação das Alegações Finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719 de 20.06.2008. Int.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (PRAZO PARA A DEFESA)

**2007.61.81.012713-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GILSON LEONARDO DE GOUVEA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP273765 - ANA PAULA ALEXANDRE TEMPORIN E SP215309 - ANDREIA VARGAS MARTINS E SP272042 - CAROLINA OTTOBONI BAGGIO E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251953 - KARINA PRIMAZZI SOUZA E SP268439 - LUIS ALBERTO DE FISCHER AWAZU E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP248560 - MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE E SP272164 - MARINA JUNQUEIRA GABARRA E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199070 - NICOLE MATTAR CAMPELLO HADDAD E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP272987 - RENAN CAPALDI BARBOSA E SP218014 - ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP255836 - TALITA POSSARI MANRIQUE E SP251991 - VIRGINIA COCCHI WINTER E SP154095 - WILLIAN TERÇARIOL RICCI)**

DECISÃO FLS. 112/114V: ... Pelo exposto, ficam afastadas as preliminares argüidas pelo acusado, e DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela Acusação, designo o dia 05 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, à fl. 91, e interrogado o acusado GILSON LEONARDO DE GOUVEA, na forma do artigo 400 do C.P.P. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas e do réu. Intime-se a Defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 27 de março de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5494**



## **ACAO PENAL**

**96.0103721-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X EDSON ANTONIO ROSA E OUTRO(Proc. JULIO CLIMACO VASCONCELOS JR E Proc. CYNTHIA VERRASTRO ROSA E Proc. SHEILA CRISTINA DAMACENO)

Fl. 422: Defiro. Oficie-se ao depósito judicial para proceder à entrega das máquinas de escrever e da sacola. Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 5495**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.004516-7** - JUSTICA PUBLICA X ASSUNTA HURTADO VDA DE RODRIGUEZ(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Decisão de fl. 60: 1- Em 04.03.2009, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra ASSUNTA HURTADO VDA. DE RODRIGUEZ, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I e III, da Lei 11.343/2006. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 02/03). 2- Narra a denúncia que no dia 1º de fevereiro de 2009, por volta das 16 horas, no terminal rodoviário da Barra Funda, em São Paulo (SP), ASSUNTA HURTADO VDA. DE RODRIGUES, transportava dentro de seu estômago 50 cápsulas contendo cocaína em seu interior, totalizando 417,7 gramas, o que fazia sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Descreve a inicial, ainda, que a denunciada, natural e residente na cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, foi procurada por um desconhecido, na referida cidade, o qual lhe ofereceu a quantia de US\$ 200,00 para que transportasse 50 cápsulas contendo cocaína de Santa Cruz de La Sierra até o terminal rodoviário da Barra Funda, nesta Capital. Proposta aceita pela denunciada, esta engoliu as cápsulas e iniciou a jornada num ônibus da empresa de transporte Andorinha, sendo que, ao desembarcar no terminal localizado na capital paulista, foi abordado por policiais civis que, ao suspeitarem de seu comportamento, levaram-na até hospital em Guarulhos (SP), onde foi revelada a existência de corpos estranhos no interior do estômago de denuncia, que, posteriormente, a perícia constatou tratar-se de cápsulas contendo cocaína. 3- Em 24.03.2009, a Justiça do Estado de São Paulo, em atenção a pedido formulado pelo MP bandeirante, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 45 e 49). 4- Os autos foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo (SP) em 22.04.2009, conforme se infere do termo de autuação. 5- Em 23.04.2009, o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia, fazendo a observação de que o nome correto da denunciada ASSUNTA HURTADO VDA. DE RODRIGUEZ e requerendo o prosseguimento do feito e a juntada aos autos das F.A.s da denunciada e do laudo definitiva da droga (fl. 54). 6- Nesse exame preliminar e precário, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento do presente feito, uma vez que pelos elementos constantes dos autos até o momento, indicados na denúncia, indicam que a droga apreendida na cidade de São Paulo (SP) era oriunda do exterior (Bolívia), demonstrando a internacionalidade do suposto delito narrados na inicial. 7- Em atenção ao rito previsto pela Lei de Tóxicos, NOTIFIQUE-SE A DENUNCIADA NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/2006, expedindo-se carta precatória para esse fim, se necessário. 8- Fl. 54: Defiro nos termos em que requerido pelo MPF. Expeçam-se os ofícios requisitórios. 9- Arquivem-se, provisoriamente, em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, que se encontram apensados a este inquérito policial, conforme determinado pelo Provimento COGE 64/05, certificando-se em ambos os autos a providência. 10- Tendo em vista a existência de denúncia nestes autos, ratificada pelo Ministério Público Federal, em atenção ao Prov. COGE 64/05, providencie a Secretaria a abertura de novo volume, devendo-se desentranhar do primeiro volume dos autos (e entranhar no volume a ser aberto) a denúncia, a sua ratificação e o presente despacho. Certifique-se o cumprimento. 11- Intime-se a advogada da denunciada, que acompanhou a lavratura da prisão em flagrante (fl. 14), do inteiro teor deste despacho, bem como para se manifeste, no prazo de três dias, se a denunciada domina ou não o idioma português. 12- Ciência ao MPF. AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO.

## **Expediente Nº 5496**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005728-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH E OUTROS(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Ante a certidão de fl. 2533, intemem-se, novamente, os advogados dos acusados Joseph e Hamssi para que apresentem memoriais, no mesmo prazo de 05 dias anteriormente concedido, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, voltem conclusos.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1752**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.002924-4** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUFFATO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)  
SHZ - FLS. 133/134:(...)É o breve relatório. Decido.1 - As alegações suscitadas pela Defesa do acusado em sede de resposta escrita não são suficientes a autorizar a decretação de absolvição sumária.2 - As alegações veiculadas em sede de resposta escrita, para conferir um decreto de absolvição sumária, devem demonstrar plenamente uma das causas excludente da ilicitude e/ou culpabilidade (art. 397 do Código de Processo Penal).3 - A alegação de que o acusado não foi o responsável pela elaboração de sua declaração de imposto de renda não afasta a imputação descrita na denúncia, não constituindo o documento de ff. 128/129 instrumento hábil a amparar a alegação defensiva.4 - A nova redação do artigo 397 do Código de Processo Penal, ao elencar as causas de absolvição sumária utiliza os termos manifesta (ins. I e II) e evidentemente (inc. III), de modo que a causa deve ser demonstrada de forma plena, incontestável, afastando qualquer dúvida, o que não se verifica no caso presente.5 - Quanto à errônea capitulação veiculada na denúncia, conforme manifestação ministerial (f. 131-verso), deverá ser analisada no momento processual oportuno.6 - Pelo exposto, não estando demonstrada, de forma absoluta, alguma das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.7 - Tendo em vista que a testemunha de acusação Carmen Lúcia Penteado de Arruda Camargo Lucca reside no Município de Campinas/SP (f. 14) e considerando a prerrogativa que o artigo 222 do Código de Processo Penal confere às testemunhas residentes fora da jurisdição do Juízo da causa, inviável a designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.7.1 - Designo o dia 22 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Rubem Rino e Roberto Seiichi Higa, residentes nesta Capital.7.2 - Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (Sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para inquirição da testemunha de acusação Carmen Lúcia Penteado de Arruda Camargo Lucca.8 - Indefiro a expedição de ofício requerida pela Defesa, uma vez que deve o acusado trazer aos autos provas de sua alegação.9 - Ademais, na própria resposta escrita a Defesa alega que o acusado contratou o advogado Clarivaldo da Silva para elaborar a declaração de imposto de renda no ano de 2001, sendo o pedido ora formulado, com o fim de identificar o agente emissor, incompatível com a alegação anteriormente apresentada.10 - Ciência às partes.11 - Intimem-se.

**Expediente Nº 1753**

**INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.007743-3** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS ASHCAR E OUTROS(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)  
SHZ - FLS. 881/882:(...) É o breve relatório. Decido.5 - Sem adentrar ao mérito da pretensão do investigado Clóvis, falece competência a este Juízo para determinar o arquivamento do inquérito policial, em razão da ausência de previsão legal para tal medida.6 - Todavia, tal pretensão poderia ser conhecida através de concessão de habeas corpus de ofício por este Juízo.7 - Porém, tendo sido instauradas as investigações por requisição ministerial (f. 05), não possui este Juízo de 1.ª Instância competência para conceder ordem de habeas corpus contra ato de Procurador da República, conforme mansa e pacífica jurisprudência.DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANISTIA. ISONOMIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato proferido por membros de 1a. Instância do Ministério Público Federal.2. Não configura constrangimento ilegal a instauração de inquérito policial a pedido do Ministério Público quando estiverem presentes indícios da materialidade de uma ocorrência delitiva.(HC 199804010683176-SC, TRF 4.ªR., rel. Des. Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 29.10.1998, DJ 16.12.1998, p. 319) 8 - Desse modo, não conheço do pedido formulado por Clóvis Ashcar, por ausência de competência deste Juízo.9 - Quanto aos investigados Marcela Paes Barretto Milano e Luiz Augusto Milano, acolho a manifestação ministerial e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.684/2003, enquanto os respectivos créditos tributários permanecerem incluídos no regime de parcelamento.10 - Oficie-se à Receita Federal comunicando o teor da presente decisão, bem como para que informe incontinentem este Juízo no caso de revogação do parcelamento ou pagamento integral do crédito tributário.11 - Sem prejuízo, reitere-se a requisição à Receita Federal quanto aos itens 2 e 3 do ofício n.º 3137/2008, expedido às f. 278, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.12 - Ciência ao Ministério Público Federal.13 - Intimem-se.

**Expediente Nº 1754**





da sentença de fls. 1.262/1.272.4. Caso não seja interposto recurso pela defesa do sentenciado Marco Antonio França, certifique-se o trânsito em julgado, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes com relação ao sentenciado Marcelo Ricardo Rocha.6. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.81.008749-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.003307-3) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Tópicos finais da sentença proferida a fls. 1.052/1.053:... Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, acerca do teor da presente sentença...

**Expediente Nº 1183**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.000105-0** - JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X JOSE FRANCISCO VASCONCELLOS E OUTROS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

1. Fls. 24/27: dou por justificada eventual ausência da testemunha da defesa LINÁRIO LEAL JOSÉ JÚNIOR à audiência designada para o dia 20 de maio de 2009, às 14h00. Comunique-se a referida testemunha, por telefone, certificando-se nos autos.2. Intime-se, via imprensa, o defensor constituído do acusado, Dr. LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA, OAB/SP n.º 81.567, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste sobre a testemunha ALFREDO JOSÉ COLASSUONO, não localizada (fl. 23).3. No mais, aguarde-se a realização da audiência referida no item 1.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.61.81.001434-1** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X CREUZA MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.1. Designo o dia 25 de maio de 2009, às 16h00, para a oitiva das testemunhas da defesa HEITOR RODRIGUES FILHO e VERA LÚCIA DE MELO, que deverão comparecer independentemente de intimação, consoante compromisso do defensor constituído da acusada Creuza Moura de Oliveira, Dr. SILVIO RODRIGUES, OAB/SP n.º 94.407.2. Intimem-se a acusada Creuza Moura de Oliveira e seu defensor constituído, Dr. SILVIO RODRIGUES, OAB/SP n.º 94.407, para que compareçam à audiência acima designada (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP), bem como à audiência uma designada pelo juízo deprecante. Sirva esta precatória de mandado para intimação da referida acusada. Intime-se o defensor pelo Diário Oficial.3. Comunique-se o juízo deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2079**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.010855-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500976-7) ELIAN TUMANI - ESPOLIO(SP025282 - ELIAN TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para aguardar processamento e sentença nos autos n.º2005.61.82.040587-4, conforme determinado a fls. 101.Intime-se.

**2005.61.82.040587-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500976-7) ELIAN TUMANI - ESPOLIO(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para regular processamento do feito.Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC).Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**2005.61.82.042346-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010847-4) DROG TIBIRICA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2005.61.82.056391-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418353-3) OLIVIERO BONI(SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP213408 - FERNANDO PEIXOTO ALBERTAZZI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 127.Intime-se.

**2005.61.82.060621-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038620-6) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2005.61.82.060649-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054495-0) HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.82.000220-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035027-7) JURELUZ DROG E PERF LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

**2006.61.82.011238-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010010-4) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.82.025580-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012401-9) TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifeste-se a Embargante sobre a estimativa de honorários, devendo efetuar o depósito para o início dos trabalhos periciais.Int.

**2006.61.82.037982-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527076-5) PRATIKA REPRESENTACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2006.61.82.041635-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029428-9) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.82.044671-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058203-2) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 161.Intime-se.

**2006.61.82.044673-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508195-4) EDITORA ABRIL

S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 401/459: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a inexistência dos

débitos. Para tanto, nomeio o perito John Hiroshi Iano, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequiendos?2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequiendos? Se parcial, qual o percentual quitado?4º) A Embargante recolheu IRPJ na fonte? Em caso positivo, esses recolhimentos se referiam a aplicações financeiras ou a valores relativos à estimativa do IR?5) A Embargante possui documentos que permitam afirmar ter ocorrido equívoco da Receita na decisão administrativa?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

**2006.61.82.047287-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024124-5) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP152141E - CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO)

Fls. 134/344: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.82.050161-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020719-1) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.82.000441-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018122-4) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.61.82.002241-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056227-6) ZANATTO SCHUPP & CIA/ LTDA E OUTROS(PR025795 - ALTAIR SANTANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.61.82.007431-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025054-0) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**2007.61.82.031126-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045605-5) MACFREDD IND/ & COM/ LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2007.61.82.038725-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024493-0) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 322.Intime-se.

**2007.61.82.038872-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043528-0) SYNGENTA

PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1325/1358: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento ou compensação. Para tanto, nomeio o perito Jose Carlos Calandrelli, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequêndos?2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequêndos? Se parcial, qual o percentual quitado?4º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequêndos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor?5º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequêndos?6º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado?7º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

**2007.61.82.041431-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007621-9) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 248.Intime-se.

**2007.61.82.050100-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554071-5) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000148-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038848-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000149-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001506-5) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000150-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.016263-1) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000151-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022662-5) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000152-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.014899-3) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000153-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.014900-6) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000154-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515046-1) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000155-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553935-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000156-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571522-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000157-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515107-7) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000158-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034535-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000159-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042888-6) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000160-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042886-2) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000161-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006297-4) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000162-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039208-9) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000163-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016922-8) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na



Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000164-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016921-6) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000165-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030486-1) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000166-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554305-6) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000167-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556693-3) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000168-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024069-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000169-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022660-1) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**2008.61.82.000170-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034441-4) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000171-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040655-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000172-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038957-1) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000174-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.016262-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000175-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001262-3) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000176-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034227-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000177-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029278-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL

MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000178-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554293-9) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000180-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552173-5) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000181-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.002414-5) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000184-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038849-2) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000185-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042887-4) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000186-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017009-9) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Desnecessária a determinação para que a

Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000187-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009677-7) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000188-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000633-5) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000189-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000634-7) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000190-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030483-6) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000193-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031490-3) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.000474-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034021-9) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 173. Intime-se.

**2008.61.82.004417-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.051285-3) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Tratando-se de caso de prejudicialidade externa, como sustentado na inicial, com base no artigo 265, inciso IV, alínea a,

do Código de Processo Civil, suspendo o processo até julgamento das Ações Ordinária n.º 94.0033172-0 e Cautelar n.º 97.03.084426-0. Intime-se.

**2008.61.82.006143-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001868-5) MARIA HELENA TEIXEIRA DO AMARAL E OUTRO(SP081783B - MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA E SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, quanto a Maria Helena indefiro a petição inicial e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em relação a CARLOS EDUARDO, converto o julgamento em diligência, determino seja anotado seu novo patrono, e concedo dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, Parágrafo único do CPC), para que emende a inicial, informando o valor da causa, e juntando cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF), do cartão CNPJ da empresa executada, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, e contrato social autenticado. Intime-se.

**2008.61.82.019873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009361-3) PEDRO CEZARE FILHO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 67/68), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 2006.61.82.009361-3, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora. Int.

**2008.61.82.022934-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037858-9) NIVALDO DE SOUSA STOPA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, observa-se que a penhora é insuficiente para garantir a execução, razão pela qual os embargos estão sendo recebidos sem efeito suspensivo. Conseqüentemente, fica indeferida a liminar postulada, observando-se ainda que a impenhorabilidade sustentada como causa de pedir é o próprio mérito da ação, devendo ser resolvida na sentença. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.026611-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503403-4) JOSE FRANCISCO MACHADO(SP125481 - LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.028280-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022334-8) BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é massa falida. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite porque não seria possível prosseguir com a execução enquanto o processo falimentar não for extinto com o encerramento da Falência. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.029950-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060287-7) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um caminhão pertencente ao Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2008.61.82.033550-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025981-7) GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 96. Intime-se.

**2008.61.82.035559-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519063-6) LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 57. Intime-se.

**2008.61.82.035561-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004702-4) KAO - INSTALACOES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78. Intime-se.

**2008.61.82.035564-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026057-8) INDUSTRIA MECANICA NIASSA LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 71/72), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 2006.61.82.026057-8, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora. Int.

**2009.61.82.000279-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009804-4) ADVOCACIA CASTRO NEVES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 69/85: Defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento dos autos da execução nesta Vara. Int.

**2009.61.82.010020-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560956-1) PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do estatuto social autenticado e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**2009.61.82.011485-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027189-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.011486-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027187-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.011487-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060822-0) BLACK BOX CONFECOES LTDA(SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

**2009.61.82.011488-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017577-0) BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA(SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE IND/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

**2009.61.82.011490-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029233-3) HELGO CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**2009.61.82.011491-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049927-0) RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.002334-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038648-8) ANGELA MELLO ZAMBON(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 49/51: Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a Embargante a decisão de fls. 48, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.82.000810-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005301-9) LUIS FERNANDO CINIELLO BUENO(SP027096 - KOZO DENDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**2009.61.82.007557-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.049287-7) LAURA DE ARAUJO GARCIA(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga. Int.

### **EXECUÇÃO FISCAL**

**2000.61.82.022334-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A E OUTROS(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

**2006.61.82.005301-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

**2006.61.82.036712-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOVOLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

**2007.61.82.049927-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E

TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2008.61.82.027187-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**2008.61.82.027189-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

**Expediente N° 2080**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.022584-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510294-1) PAULO PRESTES FRANCO JUNIOR(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI (...)) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a penhora sobre o imóvel situado na Alameda Jaú, n.º 796, apto.307 - São Paulo/SP, Matrícula 98.748 - 4ºCRI capital.Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e fls. 45; 201/202 e 241 daqueles autos para estes.Desapense-se e prossiga-se na execução.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 2486**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.82.006483-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044370-6) M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.028467-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092948-8) POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA(SP132422 - ADRIANA MONACO BIAZON E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.82.047695-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0521133-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IRMAOS GUIMARAES LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Tendo em conta o prazo restrito para expedição do alvará de levantamento , intime-se o representante do Embargado a comparecer em Secretaria para agendamento da data de retirada do referido documento .Após expeça-se com as cautelas de praxe .

**2006.61.82.011494-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017666-6) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 6.800,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2006.61.82.037083-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.061539-8) UTILISSIMO

TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias , para manifestação do embargante , sobre as peças transladadas do processo administrativo .

**2006.61.82.052389-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025968-7) MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520,V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que a execução está garantida por depósito judicial , a execução ficará suspensa nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, dispensando-se, oportunamente. Int.

**2007.61.82.031743-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032766-1) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 1.800,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.82.035262-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044614-8) RECOLOR MERCANTIL LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.040676-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039877-1) PINGENTES VILANI LTDA - EPP(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Preliminarmente , abra-se vista ao embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo, formule seus quesitos e querendo, requerer as provas que pretende produzir .

**2008.61.82.000260-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055881-6) FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 3.800,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.82.000639-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045815-5) KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP189391A - UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 211 - Defiro o pedido de expedição de ofício a Junta Comercial de São Paulo , para que informe a data do protocolo da ata de assembléia-geral registrada sob o n. 15.848/98-0, bem como para que esclareça a que se refere a data de perfuração nas folhas do referido documento .

**2008.61.82.000927-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031759-0) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

**2008.61.82.002650-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056766-7) JOAO ORTIZ HERNANDES(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Indefiro a prova pericial por ser impertinente ao deslinde do feito.

**2008.61.82.004847-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026773-4) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro a realização de prova testemunhal tendo em conta que as testemunhas não foram arroladas na inicial .Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante, querendo , juntar novos documentos .No silêncio, conclusos para



sentença. Int.

**2008.61.82.007049-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039013-9) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

**2008.61.82.012019-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039345-5) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.014496-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050818-0) JONAS VIEIRA JUNIOR(SP199108 - RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ante a ausência de requerimento de provas pela embargante, após a impugnação; Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.019545-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023330-7) TUCSON AVIACAO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.021334-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009283-6) ITAPEVA

FLORESTAL LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

**2008.61.82.029862-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036722-4) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS E OUTRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.029943-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044365-2) FLEURY S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.030841-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004772-3) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se

cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.034157-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028038-2) MOHAMAD ABDUL FATTH CHEDID(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

**2009.61.82.000149-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033434-3) ODAPEL- DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 79 e ss : Defiro o pedido do embargante .Remetam-se os autos ao Sedi pra reclassificação da ação, a fim de que sejam processados como Ação Anulatória de Débito Fiscal .Tudo cumprido, cite-se a Fazenda Nacional .

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0550609-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SO W DIESEL COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA(SP103305 - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI)

Para fins de expedição de certidão de OBJETO E PÉ, a parte deverá recolher as custas no valor de R\$ 0,42, GUIA DARF, código da Receita 5762.

**98.0503249-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALFREDO GANDOR DACCACHE(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO E SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI)

Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**98.0521071-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Querendo retirar os autos em carga, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social. Int.

**98.0531041-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorad (s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**98.0534279-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Fls 289: Ciência ao executado.Mantenho a penhora sobre 5% do faturamento bruto da executada. Intime-se para início dos recolhimentos.

**98.0556643-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MALHARIA SORELLA LTDA(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico a fls. 83 depósito ainda não convertido em renda, razão pela qual, determino a expedição de ofício à CEF para a conversão em favor do exequente.Efetivada a conversão, dê-se vista.

**1999.61.82.020522-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)

Intime-se o executado para que dê cumprimento a penhora sobre o faturamento, efetivada a fls. 77, ficando deferido o pleito de fls. 63/65 quanto ao 10º dia para o depósito. Int.

**1999.61.82.022594-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPARTA IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

1. Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, cientificando-o do valor do débito indicado pela exequente.Não havendo o pagamento do débito, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, junta ndo cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome d o seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este s autos. Int.

**1999.61.82.047705-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)  
Não há amparo legal para deferimento do pedido. Fica facultado ao executado dirigir-se ao exequente e requerer parcelamento administrativo, que se deferido, suspenderá o presente executivo.Int.

**1999.61.82.057460-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS E OUTROS(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP090389 - HELCIO HONDA)  
Tendo em conta a r.decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 253798, cumpra-se a determinação de fls 137, com a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

**1999.61.82.058654-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA)  
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Abra-se vista ao exequente. Int.

**2000.61.82.046814-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARNIDE E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)  
1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requer o prosseguimento da execução.

**2005.61.82.024682-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUXTRAVEL TURISMO LTDA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)  
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2005.61.82.051202-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO HORT CENTER FARTURA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)  
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, JUNTANDO cópia AUTENTICADA do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e ASSINANDO o substabelecimento de fls. 53. Int.

**2006.61.82.036469-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA INFANTIL CURUMI S/C LTDA(SP041742 - JOAO COIRADAS)  
I. Recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento.II. Regularize o executado a representação processual juntando a cópia AUTENTICADA do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10(dez) dias.III. Manifeste-se a exequente, sobre a alegação de parcelamento.

**2007.61.82.014121-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D N ACO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACOS LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)  
Tendo em conta que os embargos opositos foram recebidos sem efeito suspensivo, prossiga-se com a designação de datas para leilão. Int.

**2007.61.82.046473-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)  
Fls. 114: defiro. Int.

**2008.61.82.025473-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)  
Fls. 56: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

**2008.61.82.031276-9** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X INASA HOSPITALAR LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)  
Fls. 12/25: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2008.61.82.035036-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELMA MARIA CHEDID(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 32/34: Defiro o parcelamento judicial nos termos do art. 754-A do CPC, em 06 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. a) intime-se o executado a recolher as custas judiciais de 1% (um por cento) do valor do débito contido na petição inicial; PA 0,15 b) converta-se em renda da exequente o depósito inicial de 30% do valor em execução (fls. c) efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para ciência da suspensão pelo parcelamento ora concedido. Int.

**2009.61.82.001440-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2009.61.82.001481-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2009.61.82.001722-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DART CABELO ESTETICA E COMERCIO LTDA(SP243231 - GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI E SP256997 - LAURA CUNHA ELKIS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**2009.61.82.001891-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Sem suspensão dos prazos processuais, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

**2009.61.82.004930-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1043**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.053368-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP135561 - MANOEL DA SILVA COSTA)

A executada apresenta petição nesta data, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Consigne-se, apenas, que não cabe a este Juízo a expedição de ofícios a órgãos administrativos, mas sim, intimar a Fazenda Nacional (que é parte nesta execução fiscal) dos atos processuais praticados no feito. Aguarde-se o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL<sup>a</sup> OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 923**

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.018236-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1 - Petição de fls. 650/651: efetivamente, conforme se verifica às fls. 551 foi determinada à penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada. Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 643 a fim de determinar que o percentual mencionado em tal decisão seja de 1% (um por cento). 2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 652/726, levando em consideração o pedido de redução do percentual a ser penhorado sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**2005.61.82.023470-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1 - Petição de fls. 431/432: efetivamente, conforme se verifica às fls. 331 foi determinada à penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada. Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 424 a fim de determinar que o percentual mencionado em tal decisão seja de 1% (um por cento). 2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 433/508, levando em consideração o pedido de redução do percentual a ser penhorado sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**2005.61.82.033746-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

1 - Petição de fls. 597/598: efetivamente, conforme se verifica às fls. 497 foi determinada à penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada. Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 590 a fim de determinar que o percentual mencionado em tal decisão seja de 1% (um por cento). 2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 599/676, levando em consideração o pedido de redução do percentual a ser penhorado sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**2005.61.82.055493-4** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA E OUTROS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

1 - Petição de fls. 241/241: efetivamente, conforme se verifica às fls. 140 foi determinada à penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada. Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 234 a fim de determinar que o percentual mencionado em tal decisão seja de 1% (um por cento). 2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 243/318, levando em consideração o pedido de redução do percentual a ser penhorado sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**2005.61.82.057674-7** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA E OUTROS(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

1 - Petição de fls. 190/191: efetivamente, conforme se verifica às fls. 71 foi determinada à penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada. Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 183 a fim de determinar que o percentual mencionado em tal decisão seja de 1% (um por cento). 2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 192/267, levando em consideração o pedido de redução do percentual a ser penhorado sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**2006.61.82.032575-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP185549 - SORAYA NAJAR PINEDA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO)

1 - Petição de fls. 588/589: efetivamente, conforme se verifica às fls. 487 foi determinada à penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada. Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 579 a fim de determinar que o percentual mencionado em tal decisão seja de 1% (um por cento). 2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 590/665, levando em consideração o pedido de redução do percentual a ser penhorado sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**2007.61.82.022500-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

1 - Petição de fls. 325/326: efetivamente, conforme se verifica às fls. 201 foi determinada à penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada.Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 318 a fim de determinar que o percentual mencionado em tal decisão seja de 1% (um por cento).2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 327/402, levando em consideração o pedido de redução do percentual a ser penhorado sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

**2007.61.82.027267-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

1 - Petição de fls. 379/380: efetivamente, conforme se verifica às fls. 274 foi determinada à penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada.Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 368 a fim de determinar que o percentual mencionado em tal decisão seja de 1% (um por cento).2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 381/456, levando em consideração o pedido de redução do percentual a ser penhorado sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

**2007.61.82.034129-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

1 - Petição de fls. 302/303: efetivamente, conforme se verifica às fls. 185 foi determinada à penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada.Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 293 a fim de determinar que o percentual mencionado em tal decisão seja de 1% (um por cento).2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 304/379, levando em consideração o pedido de redução do percentual a ser penhorado sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

**2007.61.82.039806-4** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA E OUTROS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1 - Petição de fls. 224/225: efetivamente, conforme se verifica às fls. 123 foi determinada à penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada.Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 218 a fim de determinar que o percentual mencionado em tal decisão seja de 1% (um por cento).2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 226/301, levando em consideração o pedido de redução do percentual a ser penhorado sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1283**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.048864-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AINTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCHI(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2000.61.82.095888-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBISA-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em



razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2001.61.82.012154-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA SAO LUIZ S A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingui o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.Int.

**2002.61.82.014279-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP119766 - AUSNIR PESSOA)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**2002.61.82.016292-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANITA BLAJ(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)

Fls. 342/343: Indefiro, em face do previsto no rol do art. 109, da CF/88. Int.

**2002.61.82.038407-9** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONSORCIO SUAREZ - TOP HILL E OUTROS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do arrematante. Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante. Após, dê-se vista a(o) Exequente para que requeira o que de direito.

**2002.61.82.046039-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fls. 70/71 pois a sentença foi proferida nos autos dos embargos à execução. Assim, a requisição deve ser direcionada àquele feito quando do trânsito em julgado.Int.

**2002.61.82.048637-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCELO BARBOSA FRANCA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2003.61.82.009324-7** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA. E OUTROS(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2003.61.82.017238-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO SC LTDA(SP206302 - MAURICIO IVAMA E SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS E SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE)

Prejudicado o pedido de da exequente de fls. 137/138 pois já houve a devida conversão dos valores (fls. 81). Fls. 123: Indefiro, pois descabe se falar em sub-rogação do débito do IPTU após decorrido quase 04 (quatro) anos da expedição da carta de arrematação. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do saldo remanescente (fls. 81). Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**2003.61.82.025089-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Mantenho a decisão de fls. 274 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**2003.61.82.030077-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)



Requeira o advogado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2003.61.82.043334-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PAULISTANIA LTDA ME(SP077306 - ALYRIO JOAQUIM ROSATTI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 89, sr. JOÃO PAULO MALDOTI, CPF 952.968.088-00, com endereço na Rua Manjubas, 189, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**2003.61.82.057323-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINIC CLINICAS PARA A INDUSTRIA E COMERCIO S C LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM)

Em face da manifestação da exequente e documentos apresentados (fls. 121/123), determino o prosseguimento da execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**2003.61.82.061067-9** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA E OUTROS(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

1- Conforme já decidido a fls. 488 a questão de ilegitimidade passiva é matéria para ser discutida em sede de embargos à execução por demandar dilação probatória. Anoto que o débito da presente execução se refere ao período de janeiro/1999 a outubro/1999 e a sentença proferida nos autos nº 2003.61.82.005940-1 se refere apenas ao período compreendido entre fevereiro de 2001 e abril de 2002. Por esse motivo, não há como a sentença produzir efeitos no presente feito. 2- Fls. 609/680: Primeiramente, defiro o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos co- executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais. Int.

**2003.61.82.071819-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCE/BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS(Proc. /ADV. HENRIQUE BARBOSA GUIDI)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2003.61.82.072365-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.V.M. - ASSESSORIA ESPECIAL E ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Em face da comprovação das diligências, reconsidero a decisão de fls. \_\_\_ e defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2004.61.82.005515-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABIBI JOAO ATIHE(SP187048 - ANGELA MARIA CAIXETA MARTINS ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 86Int.

**2004.61.82.006675-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 62, sr. DAGOBERTO CALDAS MARQUES FILHO, CPF 034.500.308-09, com endereço na Rua Carlos Millan, 64, 101, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**2004.61.82.010190-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FONCLAU ELETRO MECANICA LTDA E OUTROS(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Em face da comprovação das diligências, reconsidero a decisão de fls. \_\_\_ e defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2004.61.82.011027-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JUTY LTDA - ME(SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 105, sr. LAURO SELANO FERNANDES, CPF 926.615.218-87, com endereço na Rua Quarenta e Oito, 1-B, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**2004.61.82.012482-0** - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA

Fls. 185/188: Indefiro, por falta de comprovação. Int.

**2004.61.82.019885-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG)

... Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 63/67 e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos co-executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2004.61.82.027145-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Apresenta a executada, no prazo de 15 dias, documentação que comprove o faturamento referente aos depósitos efetuados.Int.

**2004.61.82.027505-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Requeira o advogado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os auto ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.029247-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ART PROJETO LTDA E OUTROS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do peticionário.No mais, mantenho as decisões proferidas às fls. 156 e 165.Int.

**2004.61.82.036339-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO JAGUARIBE LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Em face da manifestação da exequente (fls. 107), determino o prosseguimento do feito.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a ausência de nomeação de depositário (certidão de fls. 60).Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 494**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.009260-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047513-2) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**2004.61.82.065760-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016843-4) PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP092964 - HERALDO BRITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 138, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2004.61.82.065774-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028725-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**2005.61.82.008289-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023994-1) AO MUNDO DAS TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 126: Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 123, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

**2005.61.82.038741-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029706-0) ALCACUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.82.055057-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.078277-5) ADVOCACIA EDUARDO JARDIM(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**2005.61.82.055059-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041541-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**2005.61.82.061788-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065331-2) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo as apelações da embargante/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**2006.61.82.010483-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053480-3) LOWE LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 95/97: Prejudicado ante a prolação da sentença de fls. 91/92.Intime-se a embargante em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a sentença prolatada, tópicos finais.

**2006.61.82.031889-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043216-2) UNILEVER BRASIL LTDA.(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 299/312, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

**2006.61.82.039492-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045969-0) TENDENCIA

MASTER FMIA CL(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**2006.61.82.045577-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073115-0) CIA/TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e dos documentos juntados aos autos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.031252-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050128-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**2007.61.82.031495-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050118-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**2008.61.82.016893-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047237-9) LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.82.018737-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019491-7) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte embargante a decisão de fls. 187/188, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2009.61.82.005448-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055354-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXXIPRINT DO BRASIL LTDA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.054864-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 529/531: Oficie-se, com urgência, ao DETRAN autorizando o licenciamento dos veículos penhorados às fls. 468/473 dos autos. Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a substituição da penhora sobre o bem penhorado à fl. 471, item 2. Expeça-se mandado de reforço de penhora até o valor suficiente para que, junto com a penhora do veículo remanescente, garanta a presente execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2117**

## **ACAO PENAL**

**2007.61.07.002906-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANGELO TAPARO NETO E OUTRO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso da defesa de fls. 167/171. Assim, resta prejudi-cada a apelação apresentada pelo i. parquet federal à fl. 152. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões noprazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Cumpra-se. Juntada de contrarrazoes do Ministerio Público Federal às fls. 174/213.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5092**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.16.001396-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000288-1) DAVID PIMENTEL - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 2004.61.16.000288-1). Transitando em julgado, desapense-se e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.16.000822-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000547-3) RUBENS FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos.Sem prejuízo do registro da penhora, determinado nos autos principais, acolho a petição e documentos de fls. 15/30 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001089-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000147-4) MARIA CRISTINA DOMINGUES GAIO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o acima exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando a exclusão de qualquer menção à embargante, Sra. MARIA CRISTINA DOMINGUES GAIO, portadora do CPF/MF nº 033.132.728-78, dos autos executivos. Determino, ainda, seja levantada a penhora efetivada à fl. 121/122 da execução em apenso. Sem custas nos Embargos, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada na verba honorária por não vislumbrar que qualquer das partes procedeu de modo objetivamente injurídico para instauração da lide. Prossiga-se na execução. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CIRETRAN, cancelando a constrição sobre o veículo penhorado e traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001579-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000230-0) JAIRO LOPES DA SILVA(SP135800 - VALTER GOMES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Sem prejuízo da penhora determinada nos autos da execução fiscal em apenso, reconsidero o despacho de fl. 53 e recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000523-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000251-8) ALEXANDRE MANFIO PEREIRA ME(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput do Código de Processo Civil. Considerando que a embargada,

regularmente intimada, expressamente renunciou ao direito de recorrer (fls. 181/182) e deixou de apresentar contra-razões à apelação da embargante, determino o desapensamento destes autos e sua remessa ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000709-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.000902-0) JOAO DANIEL CARDOSO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS interpostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, tão-somente para fins de limitar a responsabilidade tributária do embargante até 21/10/1996, data que se afastou da sociedade na empresa executada. Extingo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face do reconhecimento de sua responsabilidade tributária por competências pretéritas, tenho por subsistente, por ora, a penhora realizada na execução aparelhada. Apesar ter sido acolhida apenas parte do pedido do embargante, deixo de condená-lo em honorários, por entender suficiente o já fixado na execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Na execução, custas ex lege, por conta da embargante. Traslade-se cópia desta para os autos principais em apenso, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I..

**2007.61.16.001185-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000161-2) FAZENDA NACIONAL X TAMA IND/ E COM/ DE VELAS ASSISENSE LTDA E OUTROS(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, e por tudo mais o que consta dos autos, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer o excesso à execução nos cálculos de liquidação de honorários advocatícios apresentados pelo embargado. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, nos termos da fundamentação supra e do documento de fls. 06 e manifestação de fls. 17, fixo o quantum devido, relativo ao valor dos honorários advocatícios, em RS 1.023,52, posicionado para Maio/07. Condeno o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Tal montante deverá ser compensado com o valor de honorários a ser requisitado em favor do embargado nos autos nº 2002.61.16.000161-2. Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 06 e da manifestação de fls. 17 para os autos nº 2002.61.16.000161-2 em apenso. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos ao SEDI para baixa na distribuição e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000131-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001143-2) ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Considerando que na impugnação não foram suscitadas preliminares, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000246-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000699-2) OSVALDO GARCIA MARTINS(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Em seguida, intime-se a exequente para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000999-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000685-1) MARIA DA PENHA BELAVENUTA(SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, dê-se vista a embargada para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000553-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036553-4) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, instrumento de mandato atualizado, bem como do seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa.Pena de indeferimento.Int.

**2009.61.16.000554-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004401-1) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Considerando que os presentes autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2007.61.82.004401-1, que foi reunida à execução fiscal nº 2006.61.82.036553-4 e acerca da qual já houve a interposição de embargos, manifeste-se a embargante quanto ao seu interesse no processamento do presente feito.  
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**2009.61.16.000649-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000213-8) DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Vistos. Por ora, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, termo de penhora e sua respectiva intimação, instrumento de mandato atualizado, bem como do contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Pena de indeferimento.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.16.001768-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000504-5) CONSTRUTORA METALPA LTDA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, com fundamento no artigo 655-A do CPC, determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 175, valor esta ao qual deverá ser acrescido o valor da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, em nome da empresa executada CONSTRUTORA METALPA LTDA. (CNPJ nº 01.445.305/0001-70). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Efetuado o bloqueio, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.16.000494-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000342-6) MARIA DE FATIMA MUNIR(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Intime-se pessoalmente a embargante para que cumpra o despacho de fl. 52, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.16.001531-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE E OUTRO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada acerca do teor do ofício de fl. 66, proveniente da 2ª Vara da Comarca de Lins, para que providencie o recolhimento da taxa judiciária, bem como do valor das diligências, nos autos da carta precatória nº 203/09.Int.

**2007.61.16.001697-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME E OUTROS

Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.16.000350-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASCARELLI & PIEDADE LTDA ME E OUTROS(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 196/198, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome dos executados MASCARELLI & PIEDADE LTDA - ME (CNPJ nº 60.031.143/0001-92), LUIZA MASCARELLI PIEDADE (CPF nº 130.848.158-60) e JOSÉ ROBERTO PIEDADE (CPF nº 015.035.248-41). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o



prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000608-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J.A LEMES METALURGICA -EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante do teor da petição e dos documentos de fls. 72/81, dando conta de que a empresa executada parcelou o débito, cancelo os leilões designados à fl. 64. Assim, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000903-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Diante do teor da petição e documentos de fls. 159/164, suspendo as determinações constantes da decisão de fl. 153. Dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste acerca do teor da mencionada petição e, em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.16.000334-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.000945-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FABIO MAURICIO ALVES E OUTROS(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Fl. 875 - Expeça-se a certidão de objeto e pé, remetendo-a ao Fórum Pedro Lessa, conforme solicitado. Tendo em vista que o acórdão de fls. 847/857, transitou em julgado, bem como a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme calculo apresentado pelo exequente (fls. 873), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int.

#### **Expediente Nº 5106**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.16.001746-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FABIO SANTOS BASTOS(SP236194 - RODRIGO PIZZI)

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 260, manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço atualizado das testemunhas não localizada às fls. 248, 254 e 259, bem como que esclareça a necessidade de suas oitivas para a prova de fatos narrados na denúncia. Na hipótese da testemunha arrolada ser meramente abonatória ou referencial, poderá a defesa juntar as declarações da mesma por escrito, com firma reconhecida. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.16.000917-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X VANDERLEI APARECIDO DE CAMPOS E OUTROS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus Vanderlei Aparecido de Campos, Marili Pereira dos Santos, Maurício Gomes Fernandes e Walter Gomes Fernandes Filho e Wilson Meirelles de Brito, pela prática do delito capitulado no artigo 347 do Código Penal, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal. A demanda deverá prosseguir em relação ao réu Wilson Meirelles de Brito, em face da prática do delito capitulado no artigo 299 do Código Penal. Após o transitio em julgado, façam-se as comunicações de praxe. P.R.I.O..

**2005.61.16.000177-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL E OUTROS(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais por meio de memoriais finais.

**2005.61.16.000587-4** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP254247 - BRUNO JOSÉ



CANTON BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 330. Vistas ao Ministério Público Federal para apresentação das razões. Após, intime-se a defesa para a apresentação das contra-razões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, a teor do art. 583 do Código de Processo Penal, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 5116**

#### **MONITORIA**

**2007.61.16.000313-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REBECA GOVINHO CARPENTIERI E OUTROS(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Fl. 145/148 - Considerando que a prova se destina ao convencimento do juiz, a quem compete, inclusive, conhecer de ofício questões pertinentes ao julgamento da causa, indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 95, formulado pelos requeridos. Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal às fl. 150, por 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.16.001063-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PASCHOAL PORTO E OUTRO(SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP062467 - MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS E SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS E SP062467 - MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS)

Fl. 111 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar parecer de seu assistente técnico. Com a vinda do parecer, dê-se vista aos requeridos por 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001423-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATA SILVA MORAIS E OUTRO

Fl. 91 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.16.000145-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000311-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA CRISTINA DE PAULA E OUTROS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.16.000557-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA

Fl. 45 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Findo o prazo supra assinalado fica, desde já, a requerente intimada para manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001031-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA E OUTRO(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Nos termos do disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, quando houver vários réus, começa a correr o prazo da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim, considerando que um dos requeridos ainda não foi citado, ainda não se iniciou o prazo para apresentação dos embargos monitorios. Defiro, pois, vista dos autos ao advogado subscritor da petição de fls. 61/62, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o retorno dos autos, considerando a informação contida no envelope devolvido, acostado à fl. 58, expeça-se mandado de citação do requerido José Francisco Salomé Figueira. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001032-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO E OUTRO(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Nos termos do disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, quando houver vários réus, começa a correr o prazo da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim,

considerando que um dos requeridos ainda não foi citado, ainda não se iniciou o prazo para apresentação dos embargos monitórios. Defiro, pois, vista dos autos ao advogado subscritor da petição de fls. 60/61, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o retorno dos autos, considerando a informação contida no envelope devolvido, acostado à fl. 57, expeça-se mandado de citando do requerido José Francisco Figueira Neto. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.001689-2** - ILSON APARECIDO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s): Empresa: Robert Rammert & Cia. Ltda., Av. do Níquel, 390, Distrito Industrial, Assis/SP, dia 11 de maio de 2009, às 9h:30min. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000321-0** - REGINALDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 146/147: o INSS prestou os esclarecimentos requeridos pela parte autora em sua petição de fls. 146/147. A tutela foi cumprida, conforme consta dos documentos de fls. 156/165. O documento de fl. 162 informa que foi efetivado o pagamento referente à competência 02/2009. Não é demais observar que, com a entrega da sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional. Eventuais pendências quanto aos valores recebidos ou descontados indevidamente deverão ser objeto de futura liquidação de sentença. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000691-0** - JOAO FERNANDES LERIAS NETTO(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Requer a parte autora, por meio da petição de fls. 349/350, o cumprimento da sentença, no sentido de compelir o INSS a cessar os descontos apontados como consignação em seu benefício previdenciário, sob o argumento de que na fase de instrução restou provado serem efetuados de forma ilegal. Juntou documentos às fls. 351/355. Instado a se manifestar, o INSS informou que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi integralmente cumprida. Juntou documentos às fls. 361/365. Pois bem. A sentença proferida nos autos concedeu a antecipação de tutela, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata revisão da DII do benefício auxílio-doença, fixando-a em 04/02/2004, com a conseqüente revisão da RMA do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 307/308). Determinou, outrossim, a restituição ao autor, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, dos valores indevidamente descontados do autor por conta da retroação da DII. A tutela foi cumprida, conforme consta do documento de fl. 336 e 364/365. Em relação aos valores indevidamente descontados, conforme constou da sentença, tal se dará após o trânsito em julgado. Não é demais observar que, com a entrega da sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional e a questão levantada pela parte autora em sua manifestação, quanto aos descontos indevidos, será objeto de análise em futura liquidação de sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000117-4** - JOAO LUIZ JUCA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial nomeado nos autos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias esclareça: a) o local onde o autor exercia atividades de Armazenista e Chefe de Manutenção na empresa Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista Ltda; b) se nas duas circunstâncias as medições do agente físico ruído foram diretamente por ele efetuadas ou se foram baseadas no laudo pericial da médica do trabalho (fls. 49/78), ou em situações similares apoiadas na experiência profissional do mesmo; c) as circunstâncias em que se dava o exercício da atividade de Chefe de Serviço de Manutenção, ou seja, se eram realizadas de forma ininterrupta durante todo o dia. Sem prejuízo, tendo em vista a menção de fls. 94 quanto à análise efetuada pela Equipe Médico Pericial quanto às atividades

especiais, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, traga aos autos os fundamentos que levaram o indeferimento da atividade especial pelo INSS, juntando cópia do referido parecer da Equipe Médica Pericial do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.16.000135-6** - SANDRA REGINA GERALDO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. I - Excepciono, dos efeitos do recurso recebido às fls. 211, a parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. II - No mais, considerando que a CEF apelou, fls. 212/219, recebo o recurso por ela interposto, no duplo efeito devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação da tutela. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. III - Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que, com urgência, para que se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, conforme já decidido às fls. 53/54. IV - Incabível, neste momento processual, o pedido formulado às fls. 221/222, uma vez que, com a entrega da sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional. V - Por fim, caso nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praz, 15 Int. e cumpra-se, com urgência.

**2006.61.16.000194-0** - GENERINO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro o quesito 11 formulado pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001382-6** - MARIA APARECIDA GUIRELI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2009, ÀS 15H45MIN. Intime(m)-se o(a/s) autor(es) para prestar(em) depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Outrossim, intimem-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima assinalado, traga aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 047.01.2004.010502-3, nos termos em que determinado à fl. 99. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001760-1** - NAIR MARIA DE JESUS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 -

RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador.A preliminar de carência de ação, sustentada em face da perda da qualidade de segurado do beneficiário e ante a não comprovação da relação de dependência, confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas por ocasião da prolação da sentença. Em relação ao litisconsórcio ativo necessário, afastado a preliminar do INSS para inclusão dos filhos menores de Luiz Pedro Ferreira, uma vez que a certidão de óbito acostada aos autos às fls. 11 não faz referência a filhos menores. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2009, às 14h30min. Intime(m)-se o(a/s) autor(es) para prestar(em) depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o apresente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(s) autor(es) e do falecido Luiz Pedro Ferreira. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001873-3** - VERA LUCIA DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Fls. 129: aguarde-se, por mais trinta dias, a juntada aos autos de procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, conforme determinado à fl. 104. Após, se devidamente cumprido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, não sendo cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000311-4** - MARIA CRISTINA DE PAULA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fl. 150 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 5 (cinco) dias. Após a manifestação da ré acerca do laudo pericial, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais e, se o caso, novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000640-1** - CARLOS ROBERTO CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, juntou documentos (fl. 27/148), dentre os quais vários atestados, exames e receituários médicos. Dos documentos médicos acostados, dois atestados foram emitidos pelo Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, (fl. 101 e 132), ortopedista inscrito no rol de peritos médicos deste Juízo. Os demais, foram emitidos por outros médicos, sendo a grande maioria pelo também ortopedista Dr. Roberto Galdino de Menezes, CRM/SP 70.743. No despacho saneador de fl. 192/193, do qual as partes foram regularmente intimadas (fl. 193/verso), foi deferida a prova pericial médica e nomeado para sua realização, na qualidade de perito do Juízo, o Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547. De tal decisão, não foi alegado qualquer impedimento ou suspeição. Após a apresentação do laudo pericial médico de fl. 204/206, o(a) autor(a) requereu alternativamente a realização de nova perícia por outro perito ou a complementação da prova pericial realizada, em virtude de obscuridade e contradição do laudo. No entanto, não suscitou impedimento ou suspeição do perito médico subscritor do laudo pericial de fl. 204/206, Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547 (fl. 211/218). No despacho de fl. 224, foi determinada a complementação da prova pericial e, com a vinda do laudo médico complementar (fl. 232/233), a parte autora manifestou-se contrariamente à conclusão do perito médico e requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, mais uma vez, manteve-se silente quanto a eventual impedimento ou suspeição do perito médico subscritor dos laudos periciais de fl. 204/206 e 232/233 (fl. 235/239). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para o momento da prolação da sentença e as partes foram intimadas para apresentarem seus memoriais finais (fl. 240 e 242). Após a apresentação de seus memoriais finais, o(a) autor(a) requereu a repetição da prova pericial por outro perito médico a ser nomeado pelo Juízo, sob o argumento de nulidade processual caracterizada pelo fato do Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, ter-lhe prestado os atendimentos comprovados através dos atestados acostados às fls. 101 e 132. É o breve relatório. Passo a decidir. Em que pese o argumento de nulidade processual apresentado pelo(a) autor(a), tal nulidade não restou demonstrada e mera alegação não é suficiente para configurá-la. Da feita documentação acostada aos autos, é possível inferir que o médico do(a) autor(a) era outro, constando, inclusive, documentos firmados por outros profissionais com data anterior (fl. 105) e posterior (fl. 47/72, 74, 75, 77/79, 124, 131, 136/147) aos atestados emitidos pelo Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547 (fl. 401 e 132). Além disso, numa cidade pequena como Assis, meros atendimentos, como emergências e atendimentos hospitalares, são corriqueiros e não geram suspeição nem vínculo, salvo se comprovado que o médico realmente acompanha o tratamento do(a) autor(a) e/ou agiu de má-fé. Ademais, não há se falar em parcialidade do perito, pois os laudos por ele apresentados foram desfavoráveis à pretensão do(a) autor(a) (fl.

204/206 e 232/233).Por fim, a impugnação do experto deveria ter sido ofertada quando da intimação das partes acerca de sua nomeação, não sendo legítima sua formulação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à pretensão de quem a alega.Diante de todo o exposto e da ausência de demonstração da nulidade processual alegada, indefiro o pedido formulado pelo(a) autor(a) às fl. 258/259.Intimem-se e, a seguir, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.16.001542-6 - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). No que diz respeito à aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho.No caso dos autos, de acordo com o Processo Administrativo juntado, a controvérsia relativa ao tempo trabalhado em condições especiais cinge-se ao período compreendido entre 01/06/88 a 08/10/03, no qual o autor exerceu atividades na condição de autônomo, porém não juntou os necessários documentos e laudos técnicos comprobatórios.Issso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar de assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados:2.1. Comprovantes de exercício de atividade em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não apresentados, tais como, formulário de SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos;2.1. Documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, porventura, existentes e ainda não constantes aos autos, especialmente a fl. 89 da CTPS nº 004834 série 350.a, constando a anotação do período de 01/07/1969 a 31/12/1970, bem como cópia da sentença judicial da ação declaratória n.o 0165/97, da comarca de Candido Mota, mencionada na inicial;3. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou.Em relação ao cômputo de tempo de serviço rural sem anotação em CTPS, após a conclusão da(s) prova(s) pericial(is) decidirei acerca da produção da prova oral.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001618-2** - LAZARO LOPES DA CRUZ(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Incompetência Absoluta: o feito já tramita em Juízo Federal. Carência de Ação - Falta do Interesse de Agir: A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Carência de Ação - Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2009 às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001772-1** - ISABEL RODRIGUES PAULA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 89/verso, o(a) autor(a) mudou-se e não reside mais na Rua da Matriz, 640, Vila Maria Izabel, em Assis, restando, portanto prejudicada a realização do estudo social. Isso posto e tendo em vista que a perita nomeada às fl. 75/76 já foi intimada para designar data, horário e local para a perícia médica, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para confirmar se está correto o endereço atual do autor indicado à fl. 89/verso, devendo, em caso negativo, fornecer seu endereço atualizado, bem como manifestar-se acerca da realização das provas periciais médica e social, sob pena de restar prejudicado o julgamento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000252-7** - ATAIDE BATISTA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 193/194: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Auxílio Doença ao autor, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo técnico elaborado pela assistente técnico do INSS de fls. 162/165, o laudo pericial de fls. 172/177, e o CNIS de fls. 186/191, e em alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.000581-4** - WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 114/116: Diante do exposto, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de pensão por morte requerido pelo autor, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista da natureza alimentar do benefício. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que

especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, cientificando-o de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.16.001127-9** - OLGA VICARIO NOVAC E OUTRO (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestarem-se acerca das respostas da CEF às fls. 91/95; b) Indicarem o número das contas de poupança referentes aos períodos em que pleiteiam a aplicação dos expurgos inflacionários; c) Apresentarem cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF); d) Recolher custas processuais iniciais referentes à autora VERA LÚCIA NOVAC GARCIA, utilizando-se o valor da causa que deverá corresponder à vantagem econômica por ela pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, sob pena de extinção do feito em relação à referida autora. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001458-0** - BALBINA CAMARGO ROCHA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 41/42 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.16.001720-8** - NATALIE MALUF MEGA E OUTRO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 78 E VERSO: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ressaltando-se que poderá ser reapreciada se efetuado o depósito integral das parcelas vencidas. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais, conforme postulado. A autora, mensalmente, deverá juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apenas, com numeração idêntica à destes autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000008-0** - LEONORA ZANDONADI PINTO - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e os documentos de fls. 128/139 como emenda à inicial. Defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para regularização da representação processual do espólio de Pedro de Freitas, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 79. Cumprida a determinação, cumpra a serventia o disposto no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 124. Todavia, decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.16.000158-8** - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela parte autora. Ressalta-se que os presentes autos tratam de matéria probatória, cabendo à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente a prova inequívoca quanto à recusa da CEF em fornecer os extratos, impossível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual não é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar requerida. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Por outro lado, cabe consignar que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fl. 40, quanto à regularização da representação processual do falecido Arthur Escobar, embora tenha sido concedido prazo para tanto por reiteradas vezes (fls. 40, 42, 45 e 48). Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. E, com sua inação, opôs a referida parte obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Por esse motivo, determino a exclusão da parte autora Arthur Escobar - Espólio do pólo ativo da presente demanda, devendo o feito prosseguir em relação aos demais autores. Em prosseguimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos demais autores para que providenciem a juntada dos extratos referentes aos períodos em que se postula a correção do saldo de suas contas-poupança indicados na inicial, e necessários à instrução do feito, ou comprovar a negativa da CEF quanto ao fornecimento dos mesmos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo deverá o autor Júlio Cezar Patrício trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais. Ao SEDI para exclusão da parte autora Arthur Escobar - Espólio do pólo ativo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.16.000412-7** - REGINA EDNA ALVES FRANCISCO (SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de fl. 57 pelos seus próprios fundamentos. No entanto, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na petição de fls. 60/69 dando conta das condições de saúde da autora, com fundamento no

poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-a desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme já determinado à fl. 57. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000501-6 - JULIO CESAR DE PAULA GARCIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Ante a necessidade de recadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e a falta de interesse do Dr. Wilson Conte de Las Villas Rodrigues, nomeado à fl. 46, em efetuar seu recadastramento, nomeio, em substituição, a Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) do aludido laudo; b) do CNIS juntado às fl. 71/80; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após a manifestação das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos imediatamente conclusos para arbitramento dos honorários periciais. No mais, fica mantida a r. decisão de fl. 46. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000536-3 - JORGE KINDLER(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez e requer os benefícios da justiça gratuita. Isso posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, especialmente para comprovação de carência, qualidade de segurado(a) e início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Declaração de pobreza do próprio autor; b) Documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; c) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação e/ou CNIS, além de documentos comprobatórios dos contratos de trabalho que estavam anotados na(s) CTPS(s) extraviada(s), tais como, cópia da ficha de registro de empregados, inclusive, do registro anterior e posterior; cópia das guias de recolhimento de FGTS; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; d) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, dos respectivos laudos médicos periciais, conclusões das perícias médicas e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; f) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; g) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000674-4 - ANDREIA FERNANDA ZIMERMANN E OUTROS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, que deverão iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, fica, desde já, deferida a tutela antecipada para que a ré se abstenha de encaminhar o nome dos autores aos cadastros de inadimplentes ou exclua-os, caso já o tenham incluído, até que se decida o feito. Os autores, mensalmente, deverão juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apensa, com numeração idêntica à destes autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.16.000675-6 - NILSON CORREA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que dependente de dilação probatória, em especial a produção de prova oral para comprovação do tempo de serviço laborado pela parte autora na lida rural e prestado em condições especiais, além de cuidadosa análise da documentação trazida aos autos. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios



da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.16.000676-8 - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, dos respectivos laudos médicos periciais, conclusões das perícias médicas e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000678-1 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido da parte autora, referente à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para trazer aos autos as cópias de seus processos administrativos, pois não há nos autos comprovação da negativa do INSS quanto ao fornecimento da citada documentação, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada dos processos administrativos do INSS em nome do autor; b) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000706-2 - HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro o quesito 17 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade do autor, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.001547-9 - DARCI DE OLIVEIRA ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora pretende com a presente demanda o reconhecimento de tempo de serviço rural, faculto à mesma o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos as Notas Fiscais de

Produtor Rural referidas em seu depoimento pessoal, em especial posteriores ao ano de 2002, bem como as Notas Fiscais acostadas às fls. 40/42 e 47, posto que ilegíveis. Findo o prazo com manifestação ou não da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.16.000462-0 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 81/82 - Defiro o pedido formulado pela parte autora e cancelo a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 03 de agosto de 2009, às 13h30min. Intime-se com urgência o INSS acerca do cancelamento da audiência supracitada e para apresentar sua Contestação no prazo legal. Int. e cumpra-se com urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.16.001882-1 - L N CAVASSINI - ME(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, confirmo a liminar já concedida e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação e concedo a segurança: a) para determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso interposto pela impetrante até final julgamento pela instância administrativa superior, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do lançamento impugnado, salvo se por algum outro fundamento legal puder obstar tal andamento; e b) para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo NFLD/DEBCAD nº 35.734.310-7/2006, até final julgamento na esfera administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.16.000252-0 - JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, fazendo-o com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2006, ano-base 2005, bem como determinar que a requerida se abstenha de encaminhar o nome do autor ao cadastro de inadimplentes CADIN, procedendo-se sua exclusão se já o fez, até final julgamento da ação principal de nº 2009..61.16.000454-1. Sem condenação da parte requerida nos ônus de sucumbência, diante da inexistência de resistência ao pedido inicial. Extraia-se cópia do depósito judicial de fl. 24, juntando-a aos autos da ação principal, onde será dado regular destino após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.000898-8 - LUCIA DE FATIMA GONZAGA BOREL E OUTROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Tendo em vista os envelopes devolvidos às fl. 322, 328, 329, o teor da certidão de fl. 372 e os levantamentos noticiados às fl. 330/332, 350/353, 354/357 e 358/361, intime-se o advogado da parte autora para prestar contas dos valores levantados em nome de APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA, ANTONIA GONZAGA VIANA, CLÁUDIO APARECIDO GONZAGA e MARIA DO CARMO DE JESUS SOUSA, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cumpra, a Serventia, a parte final do penúltimo parágrafo de fl. 307. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000255-2 - OSVALDO LUCIANO PORTO E OUTRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Fl. 240/242 - Mantenho a decisão agravada (fl. 235) por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do INSS, se nada mais for requerido, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no termo de deliberação de fl. 200/201 e no despacho de fl. 225. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000683-1 - CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

#### **Expediente Nº 5118**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.001577-6** - SEBASTIAO TOFANELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 26 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2006.61.16.001507-0** - MARIA LEIDE DE LIMA REIGOTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 06 de julho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2006.61.16.001806-0** - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2006.61.16.001827-7** - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.000138-5** - ADERCIO VIEIRA DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29 de julho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.000216-0** - BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 07 de agosto de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.000306-0** - AUREA DIAS VIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 08 de julho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.000307-2** - ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04 de agosto de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.000446-5** - MARIA DE FATIMA DE MELO GRILLO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.000530-5** - APARECIDA ROSA NEGRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.000928-1** - ALICE ALVES VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2007.61.16.000996-7** - ODALIO MIRANDA MOTTA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 15 de julho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.000843-8** - JOSE FRANCISCO MONTE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 22 de julho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.000937-6** - RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 08 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.001062-7** - ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.001087-1** - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 22 de maio de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.001109-7** - MANOEL DIAS BUENO(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.001147-4** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 -

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 03 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.001229-6** - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.001486-4** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2008.61.16.001514-5** - ONOFRE SCAGLION(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

**2009.61.16.000325-1** - GISLAINE ARCANJO INACIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 08 de maio de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**2009.61.16.000516-8** - SILVIA REGINA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 15 de maio de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

## **Expediente Nº 5122**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.002095-8** - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM n.º 67.547, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 03 de junho de 2009, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ermógenes Laurindo Souza, n.º 141, Jardim Europa, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000796-0** - LEO GUERINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 -

RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP nº 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de JULHO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000927-0 - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de JUNHO de 2009, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Indefiro os quesitos 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar, querendo, assistente técnico; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS em nome da autora; Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000936-0 - JOSE NILTON DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP nº 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JULHO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da

incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000998-0** - PAULO HENRIQUE LEANDRO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP nº 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de JULHO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001138-0** - MAURICE ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 07 de JULHO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001180-9** - JOSE UMBERTO TIMOTEO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP N° 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 de JUNHO de 2009, às 9:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001245-0** - ENITA FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM n.º 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de junho de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001440-9** - PAULO MARCOS DA SILVA (INTERDITADO) E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP n.º 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Indefiro o quesito 11 formulado pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se



acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001653-4** - ZILDA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM N.º 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 16 de junho de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Europa, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) eventual documento juntado pela parte adversa; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001810-5** - ALEXANDRE GOMES DE LIMA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Não obstante o requerimento formulado à fl. 06 e 53, considerando que não há nos autos comprovação da incapacidade da parte autora e, considerando que a prova se destina ao convencimento do juízo, entendo necessária a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM N.º 17.163, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 23 de junho de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Europa, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, poderá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua doença incapacitante, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) eventual documento juntado pela parte adversa; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000846-3** - MARIA DE LOURDES BARBOZA SANDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as

condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de JUNHO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. PA 2,15 Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o perito abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico; 2. Juntar cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, respectivos laudos médicos periciais e as conclusões das perícias médicas; 3. Informar se exerceu atividade rural com registro em CTPS e com recolhimento de contribuições para o INSS, devendo, em caso positivo, comprovar os respectivos registros e contribuições. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1302274-7** - LUIZA CECILIA COLLIS DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 268/270) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 245/251), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**94.1302793-5** - RUTH PAGANINI PEREIRA E OUTROS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
DECISÃO PROFERIDA AS FLS.284/286, PARTE FINAL:... Vistas às partes ...

**95.0047935-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046473-0) VERA YAZBEK ZUGAIB E OUTROS(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Ante o exposto:a) julgo EXTINTA A EXECUÇÃO PRINCIPAL, relativa à primeira conta de liquidação (fls. 80/82), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado em 06/07/2005; b) em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o ínfimo valor exequendo em complementação (fls. 126/127), com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), julgo EXTINTA A EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, relativa à segunda conta de liquidação (fl. 127), em que figuram como partes Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Vera Yazbek Destruti e outros. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe o necessário para conversão do depósito de fl. 109 em pagamento definitivo em favor do INCRA.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**95.1304476-9** - JOSE SANDRI(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E Proc. MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E Proc. REGINA BUCUVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**95.1305329-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302974-3) JOSE DIORES MURGO & CIA LTDA. E OUTRO X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Compulsando estes autos e os de números 2003.61.08.003707-2 (embargos à execução) e 95.1302974-3 (cautelar), verifico que, no momento em que o INSS noticiava, em 31/03/2008 (fls. 235/238), a inércia da empresa executada em relação ao pagamento da verba honorária a que foi condenada nos Embargos à Execução (n.º 2003.61.08.003707-2), referido pagamento já havia sido efetuado, em 18/09/2007, porém seu comprovante havia sido equivocadamente dirigido ao feito cautelar, o qual já se encontrava no arquivo (fls. 208/209 dos autos n.º 95.1302974-3). Naquele feito cautelar, já houve requerimento de conversão em renda da União do valor depositado a título de pagamento de honorários advocatícios referentes aos embargos à execução, o que foi deferido e cumprido pela CEF (fls. 215/224 daqueles autos). Assim, resta prejudicado o pedido de fl. 276 e não há outro pagamento a ser cobrado nestes autos a não ser aquele referente à sentença neles proferida, em favor da parte autora. Logo, cumpra-se o despacho de fl. 272, antepenúltimo parágrafo, expedindo-se ofício requisitório de pagamento. Traslade-se cópia das fls. 208/209, 215/217 e 219/223 dos autos n.º 95.1302974-3 para este feito e para os autos dos embargos à execução n.º 2003.61.08.003707-2. Após, remetam-se os autos n.º 95.1302974-3 de volta ao arquivo. Int.

**96.1301732-1** - GERALDO BERTOLINI DOS SANTOS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 167, PARTE FINAL:... Abra-se vista às partes.

**97.1302705-1** - HAROLDO FLAVIO RIBEIRO E OUTROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**97.1302779-5** - AMARILDA PEREIRA DO PRADO NASCIMENTO E OUTROS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 255, PARTE FINAL:... Abra-se vista às partes ...

**97.1303036-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300652-2) MAURITTI DE SANTANA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 170. PARTE FINAL:... Intimem-se as partes...

**97.1306409-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300769-3) BATUIRA ESCOBAR(SP059490 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 223, PARTE FINAL:... Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em dez dias...

**97.1307011-9** - ANTONIO ROBERTO FERREIRA CAMARGO E OUTROS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto, julgo extinta a pretensão executória do título judicial formado nestes autos com relação aos autores AGENOR GOMES DE SÁ, DANIEL LORENZON, DIRCE ALVES DO AMARAL e DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 267, incisos IV (presença de pressuposto processual negativo - coisa julgada) e VI (falta de interesse de agir em razão da satisfação da pretensão em outro processo), do Código de Processo Civil. Com relação aos outros autores, Dirço Hernandes e Antonio Roberto de Camargo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca dos pagamentos noticiados às fls. 226/227, considerando que são superiores àqueles informados às fls. 202/203 e utilizados para elaboração dos cálculos de fls. 205/210, bem como para informarem se remanesce interesse em eventual execução complementar, tendo em vista as alegações do INSS de fls. 215/220. Saliento que o silêncio ou a falta de impugnação específica serão tidos como concordância tácita com os pagamentos já realizados e implicará extinção da execução. P.R.I.

**98.1301024-0** - GENNARO MONDELLI E OUTROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**98.1303344-4** - RUTH PAGANINI PEREIRA E OUTROS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**1999.61.08.007050-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300386-8) EDA SANSON E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Considerando os requerimentos formulados pelos exequentes às fls. 285/286 e 287, autorizo a solicitação dos pagamentos referentes aos litisconsortes WALTER NORA BITTENCOURT e CÉLIA BIGARATTO CREPALDI, bem como respectivos honorários, das quantias indicadas às fls. 208/216 e 269/275, ante a concordância do réu com os cálculos apresentados. Reputo desnecessária a formação de execução provisória para tal finalidade, uma vez que o levantamento é feito diretamente pela parte e/ou advogado com autorização, sendo prescindível a expedição de alvará e a presença dos autos em Secretaria. Entretanto, diante do certificado à fl. 288, intime-se o patrono para informar nos autos o CPF/MF da autora que encabeça a ação, Sra. Eda Sanson, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a expedição do pagamento. Tudo cumprido, providencie a Secretaria o encaminhamento dos feitos ao E. TRF 3ª Região, para julgamento da apelação interposta nos embargos à execução em apenso, nº 2006.61.08.004976-2. Dê-se ciência ao réu.

**1999.61.08.008892-0** - SHEYLA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ(Proc. LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 145, PARTE FINAL:... Abra-se vista às partes ...

**2000.61.08.001003-0** - SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU, MATO GROSSO E MATO GROSSO E OUTRO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO  
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, por conta do Tesouro Nacional-União, de acordo com relação a ser fornecida pela União, sucessora da RFFSA, a pagar aos associados do Sindicato-autor relacionados nos documentos de fls. 53/135, excetuados aqueles que promoveram as ações individuais indicadas nesta sentença, a complementação das aposentadorias e pensões a que fazem jus, como beneficiários ou sucessores, no porte de 47,68%, como preconizado pela Lei nº 8.186/1991, respeitado o prazo prescricional de cinco anos a ser contado da data do ajuizamento desta ação. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ficam os réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2000.61.08.010773-5** - AMAURI MURBACH E OUTROS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 308, PARTE FINAL: Abra-se vista às partes ...

**2002.61.08.002656-2** - JEANNETTE CARLONI SANTOS E OUTROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, por conta do Tesouro Nacional-União, de acordo com relação a ser fornecida pela Rede Ferroviária Federal S/A, a pagar aos autores JEANNETTE CARLONI SANTOS, MARIA ELIZA DE OLIVEIRA, PLINIO DESTEFANI, MARCIA TAVARES UTIDA, RUY XAVIER DA CUNHA, HILÁRIO PINTO, SEBASTIÃO LEITE DE MORAES, RAMONA DOS SANTOS RAMOS, JOÃO ROSA DA SILVA e JOÃO DIAS RIBEIRO a complementação das aposentadorias e pensões a que fazem jus, como beneficiários ou sucessores, no porte de 47,68%, como preconizado pela Lei nº 8.186/1991, respeitado o prazo prescricional de cinco anos a ser contado da data do ajuizamento desta ação. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ficam os réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2003.61.08.012507-6** - JOSEFINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES

CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**2005.61.08.003619-2** - MISAEL CARLOS MORAES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 152, PARTE FINAL:... Na sequencia, abra-se vista às partes ...

**2006.61.08.000559-0** - IOKOMIZO FUMIO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, por entender necessária a produção de provas pericial e oral. Considerando o transcurso de tempo e o teor do estudo social datado de 13/04/2007, o qual informava que o autor exercia a atividade de vendedor de doces, juntamente com sua esposa, embora, ao que parece, tenha sido considerado inválido pela perícia médica realizada em juízo, mas não revelava o valor da renda obtida com tal atividade, bem como o pedido principal ser de concessão de aposentadoria por idade rural, reputo imprescindível a realização de novo estudo socioeconômico e de audiência para produção de prova oral a fim de que sejam esclarecidas as atuais condições financeiras e de saúde do demandante, assim como o efetivo exercício de atividade rural, em tese, indicado pelos documentos que instruem a inicial, além da possível qualidade de segurado ao tempo do início da alegada incapacidade. Nomeio como assistente social para a elaboração da perícia social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização da perícia. Designo audiência, para o dia 15 de junho de 2009, às 15 horas, para tomada de depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de testemunhas a serem arroladas no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**2006.61.08.003358-4** - JOSEFA PAIXAO RIBEIRO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 77, PARTE FINAL:... Após, abram-se vista às partes.

**2006.61.08.006260-2** - MARIA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2006.61.08.006262-6 - APARECIDA DE LOURDES LOUREIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por APARECIDA DE LOURDES LOUREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2006.61.08.006267-5 - APARECIDO MARTELO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por APARECIDO MARTELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.006268-7 - IZAURA MATHIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por IZAURA MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2006.61.08.006284-5 - RINALDO RAMOS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por RINALDO RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2006.61.08.008677-1 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Examinando os autos, constato que o julgado de fls. 37/44 contém erro material.(...)Assim, com amparo no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para supressão do erro material verificado, determino a retificação do julgado, ficando consignado que, no antepenúltimo parágrafo da referida sentença, onde consta Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO e condeno a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00002000-1. fica constando: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO e condeno a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00002000-1 e (0290) 013.00000400-6. Considerando que a Contadoria elaborou os cálculos de fls. 63/65 em relação à conta n. (0290) 013.00002000-1 de titularidade da autora, porém a explanação de fl. 62, aparentemente, refere-se a outro processo, remetam-se os autos ao órgão auxiliar do Juízo para que: a) informe se o novo cálculo de liquidação de fls. 63/65, para março de 2007, observou os critérios do Provimento COGE n.º 64/2005 para atualização das diferenças devidas, conforme determinado na r. sentença; b) em caso negativo (não-observância do Provimento COGE para o cálculo de fls. 63/65), elabore novo cálculo de liquidação para março de 2007, data dos primeiros depósitos efetuados pela CEF (fls. 51/52), seguindo os índices do mencionado provimento e os parâmetros delineados na sentença; c) na hipótese do item b, caso seja apurada diferença a maior, a favor da parte exequente, efetue sua atualização até a presente data, segundo os índices do referido Provimento até a data em que estava vigente e, após, consoante os índices da posterior Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que o substituiu. De qualquer forma, cumpre ressaltar, desde já, que, havendo sido aplicados os parâmetros prescritos no Provimento COGE n.º 64, conforme especificado no item a acima, nada há que se retificar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pertinentes à conta n. (0290) 013.00002000-1, já que, ao contrário do que sustenta a parte autora às fls. 73/77, a sentença de fls. 37/44 foi expressa em determinar como índices de correção aplicáveis (penúltimo parágrafo, à fl. 43) aqueles constantes do ato normativo mencionado, não cabendo, após o trânsito em julgado, já na fase de execução, alterar os critérios ali definidos. Dessa forma, o pleito deduzido às fls. 73/77 não merece ser acolhido. Em razão da ocorrência do erro material, retificado neste provimento jurisdicional, intime-se a CEF para, se quiser, dar cumprimento voluntário e integral do julgado, com o pagamento das diferenças pertinentes à conta-poupança n. (0290) 013.00000400-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.010821-3** - ADELMA MARIA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 217, PARTE FINAL:... Intime-se a parte autora ...

**2007.61.08.002202-5** - JANDER LUIZ DE SOUZA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por JANDER LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2007.61.08.007843-2** - JOSE LUIZ ALVES PINHEIRO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.(...)Assim, reputo imprescindíveis o esclarecimento e a complementação do laudo pericial, mediante, se necessário, a realização de novo exame em complementação ao anterior para dirimir a questão com maior segurança. Ante o exposto, intime-se o perito nomeado, encaminhando-lhe cópia do laudo de fls. 160/166 e dos quesitos abaixo, para que o complemento e, se necessário, designe data, horário e local para novo exame da parte autora, em complementação ao anterior, a fim de que esclareça a contradição apontada, respondendo aos seguintes quesitos, além daqueles eventualmente formulados pelas partes:1) Considerando que o senhor perito concluiu que o requerente é portador de seqüela, qual seja, limitação parcial de movimentos da mão esquerda (fl. 165), decorrente de lesões já consolidadas do tendão do primeiro dedo da mão esquerda e do nervo radial (item II.2, fl. 162), em razão de ter sofrido acidente de qualquer natureza (item b, fl. 161), indago: a) Houve rompimento do tendão e do nervo radial?b) Foram comprometidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana do primeiro dedo da mão esquerda?c) Houve redução ou limitação dos movimentos do primeiro dedo da mão esquerda? Em caso positivo, em que grau de intensidade (até um terço, mais de um terço ou acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação)?d) Houve redução ou limitação dos movimentos do punho da mão esquerda? Em caso positivo, em que grau de intensidade?e) Tomando como parâmetros o movimento da mão e do punho contra a gravidade e contra uma resistência, também houve redução da força de tais membros? f) A referida seqüela é de natureza permanente, isto é, o requerente, de forma definitiva, apresentará limitação parcial de movimentos da mão esquerda ou tal limitação pode ser totalmente revertida e curada com algum tratamento médico ou cirúrgico ao qual o autor ainda não se submeteu? Em caso de possibilidade de tratamento, qual seria? 2) Considerando as respostas aos quesitos anteriores, o senhor perito conclui que a referida seqüela (limitação parcial de movimentos da mão esquerda) implica:a) Necessidade de maior esforço físico e/ou de adaptação para o exercício da atividade profissional de gesso? Em caso positivo, essa necessidade pode ser considerada permanente?b) Redução da capacidade laborativa do requerente, assim entendida como razoável dificuldade ou restrição, ou ainda alteração da aptidão, para o desempenho do ofício de gesso, em comparação à capacidade existente antes do acidente? Em caso positivo, essa redução tem caráter permanente?c) Redução da capacidade laborativa para o desempenho de outras atividades (item e, fl. 161)? Em caso positivo, quais tipos de atividades? Prazo para entrega do laudo da perícia complementar: 15 (quinze) dias contados da intimação do senhor perito ou da data da realização do novo exame. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentarem quesitos diferentes daqueles já determinados por esta decisão. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença e reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se com urgência.

**2007.61.08.008249-6** - APARECIDA MARIANO MORAIS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da audiência designada, bem como o certificado à fl. 115(verso), fica prejudicado o requerimento formulado pelo patrono da autora à fl. 116. Desse modo, aguarde-se a realização da prova oral.

**2007.61.08.009079-1** - ALDO FERRARI E OUTRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:a) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido (principal) referente à condenação do INSS à revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos autores mediante a aplicação, no reajuste de setembro de 1991, sobre os valores dos proventos de março de 1991, da variação integral do INPC, já com a incorporação do abono do art. 146 da Lei n.º 8.213/91, o que resultaria na incidência do percentual de 178,2%, e, conseqüentemente, o pedido de condenação ao pagamento de diferenças e da manutenção do critério do art. 58 do ADCT, que seriam decorrentes da revisão almejada;b) Com fundamento no art. 267, inciso VI (falta de interesse de agir), do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à pretensão (subsidiária) de condenação do INSS à revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos autores mediante a aplicação, no reajuste de setembro de 1991, sobre os valores dos proventos de março de 1991, da variação do salário-mínimo no percentual de 147,06%, e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento de diferenças e da manutenção do critério do art. 58 do ADCT, que seriam decorrentes de tal revisão. Condeno os autores ao

pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, os quais fixo no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a ser dividido igualmente entre ambos. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão de ARACY DUARTE FERRARI no pólo ativo desta demanda como sucessora do autor falecido, ALDO FERRARI. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

**2007.61.08.010113-2 - NATALINA DELFINO RODRIGUES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NATALINA DELFINO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação (26/11/2007 - fl. 21). São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n.º 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Natalina Delfino Rodrigues; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** benefício assistencial (art. 203, V, CF); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da citação (26/11/2007 - fl. 21).; **RENDA MENSAL:** um salário mínimo; **TUTELA ANTECIPADA:** implantar o benefício no prazo máximo de 45 dias contados da intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.000061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006442-8) ROBERTO PIRES (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, antes de extinguir o processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, intime-se pessoalmente o autor para que emende a inicial, cumprindo o determinado à fl. 44, bem como justifique o pedido de apensamento destes autos ao feito n.º 2006.61.08.006442-8, o qual se encontra arquivado (fl. 47). No silêncio, à conclusão imediata para extinção do presente feito. Publique-se no Diário Eletrônico.

**2008.61.08.000881-1 - NATALINA RUFINO GARCIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. (...) Assim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais, reputo saneado o presente feito. Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela parte autora pelos períodos indicados na inicial. Para elucidação, designo, para o dia 15 de junho de 2009, às 16:00 horas, audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e dos depoimentos das testemunhas arroladas à fl. 10. Intimem-se.

**2008.61.08.001407-0 - DEIVIDH MESSIAS IVALE EVANGELISTA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, se quiser, manifeste-se, em réplica, acerca da contestação ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias da CTPS de Fernando Braz Evangelista, pertinentes aos vínculos empregatícios de seu genitor. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal.

**2008.61.08.001490-2 - JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA (SP126529 - ANTONIO MORTARI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP202219 - RENATO CESTARI)**

Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, a presente ação promovida por JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 54, decisão que fica convalidada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**2008.61.08.002670-9 - LIDENOR VIEIRA DA SILVA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por LIDENOR VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**2008.61.08.002837-8** - MARIO CANUTO MAIA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 96, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.004088-3** - SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR E OUTRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Converto o julgamento em diligência. Em face da preliminar de litispendência aduzida pela COHAB e à vista do termo de prevenção de fls. 41/42, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial do feito n.º 2008.61.08.001270-0. Com a vinda do documento, tornem os autos conclusos.

**2008.61.08.005902-8** - BENEDITO BARBOSA(SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 381, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.006353-6** - VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP199866 - DANIEL ROBERTO BATOCHIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Antes de apreciar o requerimento de antecipação de tutela (fl. 45), intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se acerca da proposta apresentada pela CEF à fl. 42. Após, à conclusão imediata.

**2008.61.08.007360-8** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o noticiado à fl. 67, declaro extinto, sem resolução do mérito, a presente ação ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

**2008.61.08.007415-7** - CRISTIANA APARECIDA BARBOSA(SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da proximidade da perícia médica agendada para o próximo dia 15/05/2009, bem como o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 68, intime-se o patrono da parte autora para informar nos autos o atual endereço da autora, bem como tomar as providências necessárias para o seu comparecimento no dia e local marcados para a realização do exame pericial. Após, aguarde-se a entrega do laudo.

**2008.61.08.008089-3** - SEBASTIANA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 42, PARTE FINAL: Com a vinda do laudo, ...abra-se vista às partes...e ao Ministério Público Federal.

**2008.61.08.008101-0** - PEDRELINA ALVES DOS SANTOS GUIMARAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 29, PARTE FINAL: Com a vinda do laudo, ...abra-se vista às partes...e ao Ministério Público Federal.

**2008.61.08.008415-1** - CORIOLANO ALVES DE LIMA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 75, PARTE FINAL: Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.008593-3** - VALESKA ZAVITOSKI(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o conteúdo da petição inicial e da sentença proferida no processo de autos n.º 2004.61.08.006251-4, conforme traslado retrocertificado, as quais referem-se a pedido relativo à recomposição referente a expurgo inflacionário pertinente ao chamado Plano Verão (42,72%, mês de janeiro de 1989), bem como constar na petição inicial deste feito pedido relativo ao mesmo período (fls. 11/12), por ocorrência do fenômeno da coisa julgada, julgo extinto o presente feito quanto ao referido pedido atinente ao Plano Verão, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Ademais, se assim não o fosse, o pedido também não poderia ser conhecido porque, apesar de constar no item Dos Pedidos, a autora deixou de aludir a ele na fundamentação, na peça vestibular. Em relação aos demais períodos vindicados, intemem-se as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos

documentos comprobatórios da existência de contas-poupança, bem como indicativos da data-base ou data de aniversário das referidas contas, nos períodos:a) março de 1990;b) fevereiro e março de 1991 (Plano Collor I).

**2008.61.08.009903-8 - VALDINEI RIBEIRO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a revelia decretada em relação à ré, em homenagem ao princípio inserto no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, considerando que o pedido envolve condenação em indenização por danos morais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 16:45 horas.Intimem-se as partes, por publicação no Diário Eletrônico.

**2008.61.08.010362-5 - JULIANA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta de poupança indicada na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**2009.61.08.000044-0 - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA RUIZ(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 22, nos períodos indicados na petição inicial.Int.

**2009.61.08.000276-0 - HELENA REIS MARCELINO DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta de poupança indicada na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**2009.61.08.000736-7 - KOITI KODAMA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta de poupança indicada na petição inicial, nos períodos vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**2009.61.08.000872-4 - BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, c.c. o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo intentado por BLUE LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL. Custas, pela autora. Indevidos honorários advocatícios, posto não integralizado formalmente o pólo passivo da relação processual.P.R.I.

**2009.61.08.002399-3 - MARIA ROSA PEREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intíme para acostar aos autos informações do CINS a respeito dos salários-de-contribuição da autora e de seu esposo, Miguel Faustino Pereira, ao tempo da morte do segurado Donizete Pereira (17/04/2001), bem como dos vínculos empregatícios de Miguel Faustino Pereira. Sem prejuízo, determino que a parte autora junte aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s) ou, ao menos, das páginas faltantes (fls. 97/104). P.R.I.

**2009.61.08.002413-4 - MARIA DULCE FERRARI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Cite-se a parte requerida para resposta, a qual deverá juntar aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos NB 140.916.913-5 e 143.471.113-5, em nome da parte autora, bem como extratos do CNIS informando as contribuições recolhidas pela demandante (competências e datas de pagamento), a data em que efetivada a inscrição de n.º 1.090.810.768-1 e a atividade a qual se refere. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.

**2009.61.08.002545-0 - LUIZ ANTONIO MARCONDE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO**

Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com cópia integral de documento indispensável à propositura da presente ação, considerando o pedido de declaração de quitação de contrato de financiamento habitacional, determino que a parte autora junte aos autos cópia do contrato de compromisso de compra e venda indicado no item 2 do quadro

resumo de fl. 28, parte integrante e complementar de cessão de direitos em que figura como cessionária (fls. 27/28), cuja ausência nos autos impede precisa análise do mérito (verificação da existência de cobertura do saldo devedor pelo FCVS) e, especialmente, do pedido antecipatório de tutela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se.

**2009.61.08.002825-5 - MARIA EURISMAR CARVALHO DE FREITAS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde novembro de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? f) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fls. 05/06. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

**2009.61.08.002922-3 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expendidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

**2009.61.08.002936-3 - SANDRA REGINA ANDRADE - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade.(...) Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Apresentado o estudo social, voltem-me conclusos, com urgência, para nova análise do pedido de antecipação de tutela. Dê-se ciência. Cite-se o INSS.

**2009.61.08.002954-5 - SIRLENE BRAGA RIBEIRO ALMEIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade.(...) Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para a incontinenti implantação de auxílio-doença em favor de SIRLENE BRAGA RIBEIRO ALMEIDA (NB 5347128360). Para a apuração definitiva acerca da incapacidade, nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

**2009.61.08.002957-0 - ALFONSO TROIZI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.08.002976-4** - CELSO GALDINO FRAGA FILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim específico de, até ulterior deliberação, eximir CELSO GALDINO FRAGA FILHO do recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e regulada pela Instrução Normativa nº 60/2001. Dê-se ciência. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, forneça os documentos necessários para a citação da requerida. Apresentados os documentos para instrução da contra-fé, cite-se a União para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1300194-4** - JAIR BORDA(SP272926 - KLEBER SONAGERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**96.1304092-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300389-2) VERGILIA DA SILVA GUERRA E OUTROS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 360/364 e 389) e não havendo discordância dos exequentes quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2003.61.08.007106-7** - ELIANA VICTORATTI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 155:... Abra-se vista às partes ...

**2006.61.08.009652-1** - GIOVANA RIBEIRO FARIAS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 175(verso), a qual demonstra a ausência de intimação da testemunha arrolada à fl. 156 dos autos.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 170, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1304684-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303138-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS DE BIASI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER )

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 109/110), nos moldes pleiteados pela parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à gerência da agência nº. 3965 da Caixa Econômica Federal, solicitando-se a conversão em renda para o INSS, do montante depositado à fl. 110, transferindo-se a importância para o Banco do Brasil S.A. - banco 001 - Agência 4201-3, conta nº 170500-8, código 5113675720298814-6. P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.08.010469-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL JOSE RANZANI(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) DISPOSITIVO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 75/76:... Ante o exposto, defiro o postulado pelo executado e

determino a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente nº 01.010551-2, da agência nº 0187-2 (Lençóis Paulista), do Banco Nossa Caixa, mediante expedição de ofício, via fax, à referida agência. Também defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano contado a partir de 04/11/2008, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido pela exequente (fl. 60).Findo o referido prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**2007.61.08.011660-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 38/39.Após, à conclusão para decisão.Int.

**2008.61.08.004048-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DE SANTANA E OUTRO

Diante do acordo noticiado pela exequente à fl. 59, suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, salvo anterior provocação das partes. Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada. Int.

#### **Expediente Nº 2875**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.08.003108-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONE APARECIDA NANNI(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia, e designo o dia 20/05/2009, às 14h, para inquirição das testemunhas arrolada na inicial residente em Bauru-SP. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Avaré-SP a oitiva das demais testemunhas arroladas na inicial, solicitando o cumprimento no prazo máximo de sessenta dias. No prazo de dez dias, na forma do art. 222-A do Código de Processo Penal, esclareça o patrono da acusada a imprescindibilidade da oitiva da testemunha que arrolaram residente nos Estados Unidos da América. Após, voltem-me. Dê-se ciência.

#### **Expediente Nº 2876**

##### **ACAO PENAL**

**98.1301337-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS DE MELO E OUTRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 644/652). Intime-se o defensor dos réus acerca da sentença e para as contrarrazões ao recurso, dentro do prazo legal. Na sequência, com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**98.1302342-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MANOEL MARIANO DE FREITAS E OUTRO(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA E Proc. GRAZIELA MIRAGLIA, OAB/SP 170703 E SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA E Proc. GRAZIELA MIRAGLIA, OAB/SP 170703)

Recebo o recurso interposto às fls. 691/692. Intime-se o recorrente para apresentação das razões no prazo legal (art. 600 do Código de Processo Penal). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contra-razões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2000.61.08.009735-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOICE FERREIRA DE MATTOS(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP)

Deixo de receber o recurso interposto à fl. 398 ante a ausência de interesse jurídico (pressuposto recursal subjetivo) da apelante, com fundamento no art. 577, parágrafo único, do CPP. Com efeito, a ré foi absolvida por insuficiência de provas, nos exatos termos requeridos pelo defensor dativo nas alegações finais (fls. 362/372). Desse modo, após feitas as anotações no SEDI acerca da situação processual da ré (absolvição), remetam-se os autos ao arquivo.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5385**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.08.000960-5** - NEUZA BAUTZ DO SANTOS E OUTROS(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU E OUTRO(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pelos autores, Pedro Soares Filho (folhas 337 a 338) e Neusa Bautz dos Santos (folhas 339 a 340), e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventuais valores depositados em juízo e desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 337 e 339, o qual, segundo se depreende dos instrumentos procuratórios de folhas 43, 61, 236 a 237, 250 a 251 e 307 a 308, encontra-se munido de poderes especiais para receber valores. Tendo havido sucumbência, condeno os autores, Pedro Soares Filho e Neusa Bautz dos Santos, a reembolsarem as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial,

arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo os autores beneficiários de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado, dê-se prosseguimento ao feito, com relação à parte autora remanescente, ou seja, Nilva Maia Siqueira. Para tanto, defiro os quesitos apresentados pelas partes às folhas 327 (CEF), 328 a 330 (COHAB Bauru) e 331 a 332 (parte autora), determinando seja feita a intimação do perito judicial designado às folhas 322 a 325, para que elabore o laudo pericial contábil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

**1999.61.08.002441-2** - APARECIDO SANTOS DA SILVA E OUTROS (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP028266 - MILTON DOTA E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO (SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pela autora, Solange de Freitas, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventuais valores depositados em juízo, em nome da autora referida acima, e desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 410 e 411, caso esteja o mesmo unido, no processo, de instrumento procuratório com poderes para receber valores. Ficam, outrossim, revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 79 e 80. Tendo havido sucumbência, condeno a autora, Solange de Freitas, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo a autora beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 95), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Derradeiramente, com relação aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Sueli Fujiko Shimada, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), em valor equivalente a duas vezes o máximo da tabela, tendo em vista que foi realizada perícia referente a dois autores, determinando que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores, comunicando-se ao E. Corregedor-Geral. Transitada esta em julgado, e expedido o alvará, bem como a guia para pagamento dos honorários do perito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2003.61.08.012409-6** - LAVINIA BENESSUTTI DE GODOY (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.000827-5** - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Autarquia a pagar a correção monetária e os juros, sobre as parcelas atrasadas, apuradas na esfera administrativa, devidamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidentes da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa e acrescidas de juros moratórios, no percentual de 6 % ao ano até 11.01.03, a partir de quando, os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês, a contar da data em que devidos até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa, descontados os valores pagos sem atualização ou atualizados de forma incorreta. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.005000-0** - VALTER BAPTISTA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Isso posto, com apoio na fundamentação exposta, excluo a União Federal da lide, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas ao autor referentes à aplicação dos critérios da Súmula n.º 260 do extinto TFR, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), em rateio, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da

presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.61.08.009135-0 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com amparo na fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nomeado às fls. 19, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e nos honorários do advogado dativo, no importe acima fixado, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, por oportuno que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 19), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.08.002280-7 - MASSASHI MUKUDAI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Após, vista às partes.

**2008.61.08.008631-7 - ELIDE CRAVEIRO SALVIO E OUTROS(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00000420-1 - agência 318 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009351-6 - NORIVAL NICOLIELO(SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00006631-9, 013.00008705-7 e 013.00009423-1 - agência 1153 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex

lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009755-8 - JORGE OBEID(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00063635-5, 013.00069199-2, 013.00068743-0, 013.00069117-8 - agência 290 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao reembolso das custas processuais pagas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009799-6 - AILTON MORETTI ARIZA E OUTROS(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.026226-7, 013.002026-3, 013.029411-8, 013.009664-2, 013.025311-0, 013.020184-5, 013.028758-5, 013.028338-2, 013.013775-6, 013.022758-5, 013.028859-2 - agência 286 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010001-6 - EDSON AUGUSTO CARVALHO BALESTRI(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados) e, finalmente; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária.O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o



valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010189-6** - RICARDO GOMES FUMES (SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA E SP202005 - THOMAS VEIGA KLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)  
Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0292.013.31910-5 e 0292.013.39626-6. O montante das verbas devidas será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010307-8** - IGNEZ PALACIOS PINTO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)  
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 13.00082200-0 e 013.00029736-4 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.003096-1** - CARLOS MIRAGLIA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, esclarecendo ao juízo a prevenção acusada no termo de folhas 188, juntando, para tanto cópia de toda documentação pertinente para o pleno esclarecimento da questão. Intimem-se. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que se for da sua vontade, apresente defesa nos autos..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.08.007551-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300323-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO JUNQUEIRA E OUTRO (SP100030 - RENATO ARANDA E SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E

SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 71/83, destes autos, fixando o valor total da execução em R\$ 15.189,40 (Quinze mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado até setembro de 1999. Ocorrendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios do seu patrono. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculos de fls. 71/83. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.08.007827-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIA APARECIDA CARNEIRO PADARIA ME E OUTRO  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.08.004932-1** - ANELIDIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/05/2009, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, localizado na Rua Gustavo Maciel nº 21-21, Bauru/SP, fone 3234-1959

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.08.004946-1** - ELISA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/06/2009, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, localizado na Rua Gustavo Maciel nº 21-21, Bauru/SP, fone 3234-1959

#### **Expediente Nº 5400**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.003202-7** - CLARICE TEIXIRA PULIDO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liminar. Concedo à Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5401**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.08.010754-7** - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para informar, no prazo de 24 horas, o solicitado pela CEF às fls. 203/206.

#### **Expediente Nº 5403**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.1301382-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302853-6) BRAU - COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA E OUTROS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E SP087537 - ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA)

Fls. 40: Manifeste-se a embargante.

**1999.61.08.003622-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302622-7) ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E Proc. LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 98/100: manifeste-se a embargante.

**2003.61.08.005308-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006711-3) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**2006.61.08.009371-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304183-4) ANGELO FRANCISCO VITORIO LUZI E OUTRO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X FAZENDA NACIONAL

Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos III e IV e 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se os presentes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Tratando-se as matérias que versam os autos, cognoscíveis por meio de exceção de pré-executividade, que não têm prazo certo para serem aduzidas, e de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, traslade-se cópia da inicial para os autos principais, onde serão conhecidas como exceção de pré-executividade, condicionado à juntada, naqueles autos, de instrumentos de mandato. Se juntadas as procurações, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.010776-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005965-6) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

**2007.61.08.010778-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006715-0) BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA E OUTROS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando a sua pertinência.

**2007.61.08.011438-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001313-5) JOSE CARLOS AMADEI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**2008.61.08.000401-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006620-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.001053-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008549-0) CONDOMINIO PROJETO HABITACIONAL SABIAS-ANDORI E OUTROS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

**2008.61.08.001491-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010370-0) LENHARO & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

**2008.61.08.002610-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003262-6) ROCHA BAURU - COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTD(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

**2008.61.08.003537-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003587-1) TILIBRA

PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

**2008.61.08.005761-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005760-3) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006022-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006018-3) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006023-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006019-5) UNIAO FEDERAL(SP210143B - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006024-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006020-1) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006025-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006021-3) UNIAO FEDERAL(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006349-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006348-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006351-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006350-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007079-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007078-4) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.007081-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007080-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1301813-8** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. SILVANA MONDELLI) X GERALDO FERREIRA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS E SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 182: Expeça-se Carta Precatória para intimação do depositário, afim de que apresente os bens penhorados para sua constatação e reavaliação. Quanto ao requerido às fls. 185, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo-se em vista que a parte fez carga do presente, como comprova a última fase do feito. Publique-se o presente, após a juntada da Carta Precatória retrodeterminada.

**98.1304299-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA E OUTROS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Fls. 84: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido.

**1999.61.08.000014-6** - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

(...) Isso posto, indefiro o pedido formulado pelo executado, às folhas 145. Portanto, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem imóvel matriculado sob o nº 3.361, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local, instruindo-o com as cópias que se fizerem necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja alterado o pólo ativo da demanda, passando a figurar a União (Fazenda Nacional), em substituição ao INSS, em razão das alterações introduzidas pela Lei 11.457/2007. Intimem-se.

**1999.61.08.000170-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EBER RIBEIRO CARREIRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 83, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.08.002061-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BAURU COUNTRY CLUB E OUTROS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO)

Fls. 126/127: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo-se em vista o silêncio da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até nova provacação.

**2005.61.08.005247-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ENERGYTECH - TECNOLOGIA LTDA E OUTRO(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Fls. 37: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido.

**2005.61.08.009800-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WASHINGTON VAZ(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Sendo a competência impositiva do imposto de renda da União Federal e não tendo havido retenção na fonte pelo Estado de São Paulo na época própria, é lícito à União cobrar o valor devido. Não sendo o Estado de São Paulo parte nesta execução fiscal, cujo pólo ativo é ocupado pela própria União Federal, o executado deverá discutir a legitimidade da cobrança feita pelo Estado, de forma parcelada, em ação própria, não sendo possível a este Juízo, determinar o bloqueio de tais valores em sede de execução fiscal. Posto isso, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Secretaria do Estado da Fazenda do Estado de São Paulo em Bauru/SP. Por outro lado, ao executado é garantida a impenhorabilidade de seus vencimentos, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, e logo, seria ilícito o bloqueio de conta corrente na qual são estes depositados. Assim, intime-se o executado a indicar conta bancária passível de ser bloqueada através do BACENJUD, ou outro bem que possa ser penhorado, para fins de garantir a execução, no prazo de dez

dias.O pedido de fls. 180, de penhora do veículo, será apreciado após a manifestação do executado.Intimem-se.

**2006.61.08.004425-9** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X EDSON ARRUDA DE MATOS E JOAO ROBERTO VICARI E OUTROS(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Intimem-se os co-executados Edson Arruda de Matos e João Roberto Vicari a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumentoprocuratório, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se, com urgência, mandado de constatação e reava-liação/avaliação do bem penhorado às fls. 148, bem como do bem indicadoem substituição pelos co-executados às fls. 167/169. Após, intime-se o exequente, por mandado, para que se mani-feste, com urgência, sobre referidos bens.

**2007.61.08.001998-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, os acolho, para acrescentar o seguinte parágrafo na sentença:Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**2007.61.08.004512-8** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MIGUEL JORGE DIBAN READI E OUTRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exeqüente às fls. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.08.004794-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI)

Tendo-se em vista a recusa, pela exeqüente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exeqüente, expeça-se mandado para penhora e avaliação a recair sobre os bens livres e desimpedidos do(s) executado(s).Int.-se.

**2007.61.08.004831-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Fls. 69/80: Manifeste-se a executada.Fls. 82: Anote-se.

**2007.61.08.006620-0** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI E SP121812 - JOSE CARLOS ANDRE E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Consoante requerimento da exeqüente, às fls. 39 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.08.000401-5, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

**2007.61.08.007477-3** - INSS/FAZENDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE UNIAO S/C LTDA E OUTROS(SP021327 - CANDIDO MARQUES DA COSTA)

Tendo-se em vista o informado e requerido, pela exeqüente, às fls. 17, sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

**2007.61.08.007646-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TEG SISTEMAS LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido formulado pelo executado, às folhas 288 a 294. Aguarde-se o cumprimento do mandado judicial de penhora, expedido nos autos, às folhas 286. Por ora, entendo não ser cabível, na forma solicitada pela Fazenda Nacional, a imposição de multa por eventual litigância de má-fé, segundo a fundamentação exposta. Intimem-se..

**2008.61.08.005760-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.005840-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exequente, fls. 37, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.005844-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exequente, fls. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.006017-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Consoante requerimento da exequente, fls. 114, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.006018-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exequente, fls. 58, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.006019-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exequente, fls. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.006020-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exequente, fls. 30, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.006021-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exequente, fls. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.006334-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Consoante requerimento da exequente, fls. 43, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.006335-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Consoante requerimento da exequente, fls. 48, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.006336-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO

FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.006348-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.006350-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.007078-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 37, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.007080-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.008864-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 50, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.008867-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

**2008.61.08.008868-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 60, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4615**

**MONITORIA**



**2001.61.08.006984-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DAVID JOSE FRANCOSE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**2003.61.08.007586-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS BAN BAN LTDA E OUTROS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI)

Fls. 197/207: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Distribuidora de Jornais e Revistas Ban Ban Ltda., Éderson Milanesi dos Santos e Maria Aparecida Caruso dos Santos, pela qual a parte autora busca receber R\$ 7.283,55, em razão de contrato de abertura de crédito bancário - Cheque Azul Empresarial. Assevera, para tanto, não terem as rés honrado as obrigações de que eram devedoras. Juntou documentos às fls. 04/24. Citados para pagamento, fl. 109-verso, os réus ofereceram os embargos de fls. 117/170, pelos quais aduziram a carência da ação, alegando falta de certeza e de liquidez do contrato de abertura de crédito em conta-corrente. No mérito, pugnaram pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; combateram o anatocismo e alegaram haver abusividade em cláusulas do contrato. Impugnação aos embargos às fls. 173/195. É o Relatório. Decido. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pelos próprios réus, que apresentaram defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Nos termos da Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A inicial veio acompanhada do contrato de crédito rotativo cheque azul empresarial (fls. 14/18), da nota promissória de fl. 19, do demonstrativo de débito (fls. 21/22) e da planilha de evolução da dívida (fl. 23). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Defeituosa a inicial dos embargos, no que tange à alegação de abusividade de cláusulas contratuais. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais as cláusulas pretende discutir ou quais entende abusivas, a parte embargante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende discutir ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. Aplicáveis, in casu, as disposições da Lei n.º 8.078/90, pois a parte ré, ainda que pessoa jurídica, está em posição de evidente vulnerabilidade perante a parte autora, fato que se extrai do valor do contrato de crédito rotativo (R\$ 3.000,00 - fl. 14) e do montante do capital social da empresa demandada (R\$ 20.000,00 - fl. 13). Frise-se, ainda, que o artigo 2º, da Lei n.º 8.078/90, admite, às expressas, que pessoa jurídica seja qualificada como consumidora, para efeito de relação de consumo. Tal previsão legal tem por efeito abrandar a exigência de que o adquirente, quando pessoa moral, seja o destinatário final do produto ou do serviço, dado que todos os bens e serviços adquiridos por empresas vinculam-se, direta ou indiretamente, ao seu objeto social. Assim, basta, para a qualificação da empresa ré como consumidora, a demonstração de sua vulnerabilidade perante a instituição financeira credora. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: - A relação jurídica qualificada por ser de consumo não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. (REsp 476.428/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 390). Ademais, e no que toca à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min.

Eros Grau. DJ: 13.04.2007).A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (7,5% ao mês - fl. 15), equivale à taxa de juros simples de 11,5148% ao mês . Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 11,5148% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange a anatocismo.Todavia, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e de comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima-segunda - ... o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois afronta, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;Dessarte, o valor em cobrança não precisa ser recalculado, uma vez que o valor cobrado não excede a taxa de juros remuneratórios média praticada pelo mercado, no período para os contratos de cheque empresarial - conta garantida, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :1999 Jan 82,41 Fev 93,38 Mar 87,42 Abr 92,00 Mai 78,17 Jun 72,74 Jul 64,98 Ago 64,09 Set 63,86 Out 64,61 Nov 64,39 Dez 58,65 2000 Jan 55,59 Fev 56,70 Mar 51,09 Abr 50,54 Mai 49,63 Jun 59,68 Jul 58,69 Ago 57,91 Set 56,29 Out 53,06 Nov 53,32 Dez 54,34 2001 Jan 51,39 Fev 54,05 Mar 54,02 Abr 57,18 Mai 55,41 Jun 55,64 Jul 56,32 Ago 60,13 Set 60,24 Out 66,60 Nov 62,33 Dez 63,74 2002 Jan 65,76 Fev 65,35 Mar 65,22 Abr 65,44 Mai 65,01 Jun 62,80 Jul 61,43 Ago 59,74 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142).Esclareça-se não haver prova de abusividade para os meses que antecedem a janeiro de 1999, uma vez que não há divulgação dos índices médios praticados pelo mercado para aquele período.No que tange ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancário - CDI, afastando-se a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a fixação da comissão de permanência no valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos.Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

**2007.61.08.007309-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENERCI FATIMA CARDOSO VIEIRA E OUTROS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)**

Decorrido o prazo solicitado, intime-se a CEF para que se manifeste em cinco dias.

**2007.61.08.008378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICHARD WILTON DE GODOI E OUTROS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)**

Tendo em vista o falecimento do co-réu Jair, bem assim o pedido de habilitação nos autos em apenso, determino a suspensão do feito (art. 1062 do CPC).Int.

**2007.61.08.010720-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO CESAR DE ABREU E OUTROS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

SENTENÇA - Fls. 118/119: Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, em face de Mário César de Abreu, Mário Arlindo Fonseca de Abreu e Marlene Suzana dos Anjos Abreu objetivando o recebimento de R\$ 17.540,44(dezessete mil e quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), em decorrência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/42. À fl. 116, a parte autora noticiou a realização de composição amigável.É o relatório. Decido.Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, a exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.

**2008.61.08.006998-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO SILVEIRA SANTOS E OUTRO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) Fls. 112/114: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Vieira Santos e de Sueli Aparecida de Oliveira Santos, pela qual a parte autora busca receber R\$ 24.061,23, em razão de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Assevera, para tanto, não ter a parte ré honrado as obrigações de que era devedora.Juntou documentos às fls. 05/57.Citado apenas o réu Sérgio, fl. 97, para pagamento, ambos os réus ofereceram, em conjuntos, os embargos de fls. 72/91, aduzindo ser indevida a capitalização dos juros.Impugnação aos embargos às fls. 101/110.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial.Arbitro honorários sucumbenciais em favor da CEF, no importe de 10% do valor atribuído à causa.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.008970-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008327-2) SIDINEI CARDOSO E OUTRO(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP176112 - MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2004.61.08.005655-1** - ANDRE LUIS CORREA NAVARRO(SP026424 - MURILLO CANELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o informado, determino a inutilização do alvará de fls. 144, com anotação de sem efeito.A seguir, arquivem-se os autos..Pa 1,15 Int.

**2007.61.08.005444-0** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 92/93: nomeio como advogado dativo, em substituição à Dra. Liliane R. Vigarani, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116270, que deverá ser intimado a informar se aceita o encargo.Aceito o referido encargo, remetam-se os autos ao e. TRF conforme já determinado à fl. 87.Quanto ao pedido de fls. 93, último parágrafo, informo que já foi apreciado À fls. 87.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.08.011357-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANA CASSIANA FARELEIRA COSTA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Fls. 192: ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados (INFORMAÇÕES), nos termos da Portaria 06/2006, item 10, deste Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2005.61.08.004103-5** - ANA MARIA GUEDES PERSON(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado do Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil cópias das fls. 251/264, 347, 348, 368, 371, e 383, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, aguardem-se notícias acerca da decisão a ser proferida no mencionado agravo.

**2008.61.08.008114-9** - PRODIVE COM/ DE VEICULOS BOTUCATU LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 82, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.009997-0** - VICTOR TIEGHI NETO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

S E N T E N Ç A - Fls. 130/134: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Victor Tieghi Neto em face do Diretor da Universidade do Sagrado Coração - IASCJ Bauru, pelo qual o impetrante requer seja determinado ao impetrado a imediata rematrícula do impetrante, visando dar continuidade ao curso de Odontologia. Juntou documentos às fls. 09/20. Indeferimento da liminar às fls. 47/50. Na mesma ocasião, foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, fl. 56, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 58/65. Manifestação ministerial às fls. 124/128. É a síntese do necessário. Decido. Do mérito O impetrante busca a rematrícula no curso de Odontologia. Não há como se conceder a segurança. Embora de subida relevância, a prestação de serviços de educação por instituições particulares não tem natureza de serviço público, mas subsume-se à categoria de exercício de atividade econômica. As relações jurídicas realizadas entre escolas particulares e seus alunos estão sob o pálio do direito privado, aplicando-se àquelas o disposto pelo artigo 476 do Código Civil (artigo 1.092 do Código revogado), no qual se consubstancia o princípio da exceptio non adimpleti contractus: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ademais, a Lei nº 9.870/99 é expressa ao garantir às entidades particulares de ensino o direito de não renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, como se depreende da redação de seus artigos 5º e 6º, 1º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (redação dada pela MP nº 2.173-24 de 23 de agosto de 2.001, com eficácia mantida pelo artigo 2º da EC 32/01, sublinhei) É direito da requerida a negação da rematrícula, caso o requerente esteja inadimplente há mais de noventa dias, bem como não se encontra em curso o ano letivo. Neste sentido, a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6º, da Lei nº 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5º da mesma lei. 3. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 225.876/SP. Rel. Des. Consuelo Yoshida. DJU Data: 25/11/2002, pg. 602) No caso dos autos, os débitos remontam ao primeiro semestre de 2007 (fls. 60 e 120). Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas como de lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

**2009.61.08.003254-4** - JOSE ROBERTO MARZO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada, ao presente feito, de cópia da petição inicial dos autos do processo n.

2008.63.07.000403-5, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. Intime-se o Impetrante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da prevenção apontada à fl. 32.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.08.002949-1** - AGNALDO DE MELLO SANTOS(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Intime-se o requerente a recolher as custas processuais e esclarecer, se pretende dar continuidade à demanda neste Juízo, acerca das prevenções indicadas à

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.08.000066-0** - ESPEDITO CARDOSO FERREIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.08.004491-6** - LUIZ CELINO MELLO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2002.61.08.008327-2** - SIDINEI CARDOSO E OUTRO(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.61.08.006055-5** - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da autora, fls. 187, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.08.002424-9** - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação.Sem prejuízo, as partes deverão especificar provas que desejam produzir, justificadamente.

**Expediente Nº 4623**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.08.005811-0** - MANUEL ANTUNES(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) E OUTRO(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2004.61.08.005811-0Embargante: Manuel AntunesSentença tipo MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Manuel Antunes, em face da sentença prolatada às fls. 230/249, sob a alegação de que a mesma contém obscuridade.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Todos os pedidos postos na inicial (fl. 24) foram devidamente analisados na sentença.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru, de de 2009.Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2005.61.08.003768-8** - PONTOCELL BOTUCATU ELETRONICA LTDA - ME(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

S E N T E N Ç AProcesso n.º 2005.61.08.003768-8Autora: Pontocell Botucatu Eletrônica Ltda. - MERé: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc.Pontocell Botucatu Eletrônica Ltda ajuizou, em face da CEF, ação de revisão contratual cumulada com concessão de tutela antecipada.Juntou documentos às fls. 27/59.Custas recolhidas às fl. 59 e 158.A CEF ofereceu contestação às fls. 90/100.À fl. 220 o autor renuncia ao direto sobre o qual se funda a ação.A CEF concordou com a renúncia à fl. 223.É o relatório. Decido.Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de de 2009.Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2005.61.08.008997-4** - CARLOS LONGUINHO VALERIO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2005.61.08.008997-4Autor: Carlos Longuinho ValérioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos.Trata-se de ação proposta por Carlos Longuinho Valério em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual afirma lhe ter sido concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 26/09/1997 e requer seja reconhecido o período de 01/01/1962 a 30/10/1969 em que trabalhou em regime de economia familiar e em condições especiais, para efeitos de revisão e concessão de sua aposentadoria integral. Pleiteia ainda, pela

condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 12/129). Deferido o benefício de justiça gratuita à fl. 131. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 138/141, sustentando a ocorrência de prescrição e postulando pela improcedência da ação. Procedimento administrativo juntado às fls. 146/232. Réplica às fls. 235/239. Audiência de instrução às fls. 271/279. Alegações finais às fls. 282-283 (autor) e 284-292 (réu). Parecer do MPF às fls. 294/297. É o Relatório. Decido. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes, razão pela qual passo ao exame do mérito. O autor, nascido aos 02.07.1948, pretende reconhecer como tempo de contribuição aquele em que teria se dedicado ao trabalho rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1962 a 30/10/1969, no Sítio Bela Vista, de propriedade de seu pai Aristores Antônio Valério e outro, no município de Arealva-SP. O reconhecimento da atividade rural, nos termos do disposto pelo artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige início de prova material, entendimento este albergado pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como prova documental, colacionou a parte autora: Certificado de dispensa de incorporação no ano de 1967, expedido em 1968, no qual o campo profissão encontra-se ilegível (fl. 46 e 46-verso; 105 e 214); Título de Eleitor cancelado expedido em 07/08/1968, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 104); Certidão de propriedade de um Sítio na Fazenda Ribeirão Bonito, com área de 151,97ha, doado por Rosa Ribeiro da Luz a Aristores Antônio Valério e João Valério, em 06/08/1964 (fl. 107); Certidão de que Aristores Antônio Valério recebeu em inventário dos bens deixados por Benedito Antônio Valério, uma área de 45 alqueires de terras, situada na Fazenda Ribeirão Bonito, em 10/11/1967. (fl. 108); Sua frequência escolar do período de 1957 a 1960, em que consta seu pai como lavrador - autor estava com 9/12 anos de idade (fls. 47/54); Documentos relativos a atividades prestadas em atividades diversas, em períodos posteriores. O genitor do autor, sr. Aristores Antônio Valério e João Valério possuíam uma área de 151,97ha, doado por Rosa Ribeiro da Luz, na Fazenda Ribeirão Bonito - equivalente a 1.519.700 metros quadrados (50% para cada um) e recebeu ainda, em inventário dos bens de Benedito A. Valério, mais 45 alqueires de terras, equivalente a 108,9 hectares, ou 1.089.000 m, dado que: um alqueire paulista = 2,42 hectares; 1 hectare = 10.000 m. Trata-se, portanto, de média propriedade rural, cuja área é mais de treze vezes superior ao módulo fiscal do Município de Arealva/SP. Tendo-se em conta a estreita vinculação entre o módulo rural e o módulo fiscal, é dado concluir que a propriedade do genitor do autor não se qualifica como propriedade familiar, pois dificilmente poderia ser explorada sem o concurso de terceiros. Feitas estas ponderações, observe-se que o autor somente colacionou início de prova material direta em relação ao ano de 1968 - título de eleitor. Em relação ao período restante, não há qualquer prova material direta do exercício da atividade rural. O demandante afirma que a propriedade de seu pai contava com 10 alqueires (24ha), que somente plantavam para o consumo da família e não contavam com empregados, o que foi confirmado pelas testemunhas Gerson, fls. 275/276 e José (fls. 277/278), somente havendo pequenas alterações quanto ao tamanho da propriedade - depoimentos esses, que conflitam com a prova documental produzida (fls. 107/108). Em que pese a Fazenda qualificar-se como propriedade de médio porte, o autor negou o concurso de terceiros, afirmando que apenas o próprio demandante, seus pais e irmãos, labutavam na mencionada propriedade e que plantavam apenas para consumo da família. A testemunha José chegou a dizer que ninguém trabalhava fora. Por óbvio, propriedade de bem mais de cem hectares não pode estar reduzida à agricultura de subsistência. Nenhuma prova foi realizada quanto à atividade especial alegada pelo demandante, no exercício da atividade rural no período de janeiro/1962 a outubro/1969. Da análise da prova, é dado concluir que não faz jus o demandante ao reconhecimento do período vindicado, pois: a) em relação ao tempo trabalhado na propriedade de seu pai, não restou comprovado tratar-se de trabalho em regime de economia familiar, tampouco em atividade especial; b) conta com substrato em prova material apenas quanto ao ano de 1968. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2006.61.08.009240-0 - WALMIR JOSE DE ALICE (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2006.61.08.009240-0 Autor: Walmir José de Alice Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Walmir José de Alice, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 06-66. À fl. 68 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-110 e juntou documentos às fls. 111/116, sustentando inépcia da inicial, prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/124. Parecer do MPF às fls. 142/145. Audiência de instrução às fls. 158/168. Alegações finais do INSS às fls. 172/176. Manifestação ministerial à fl. 178. É o relatório. Decido. Preliminarmente Inépcia da Inicial A preliminar, na forma em que deduzida, confunde-se com o mérito. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, e passando-se à análise da pretensão do autor, tem-se que demonstrou ter atingido o requisito de idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, haja vista ter completado 60

anos aos 20 de dezembro de 1998 (fl. 07). Observa-se dos autos, entretanto, que o autor não laborou na condição de trabalhador rural, mas que sempre foi um produtor rural. Os documentos de fls. 24/64 demonstram a venda de expressiva produção do autor, em sua propriedade. A título de exemplo, temos a nota de fl. 36, que aponta a venda de 9792 kg de café, em um total de 1.410.042,00 (moeda da época), o que em valor atualizado representa a quantia de R\$ 31.032,32. A nota de fl. 39 aponta a venda de 193 sacas de café em coco, em um total de 6.639.766,59 (moeda da época), o que em valor atualizado representa R\$ 25.703,54. À fl. 34 temos o negócio de 4000 kg de mamona, em um total de 200.000,00 (moeda da época), o que representa R\$ 3.975,60. À fl. 27, consta a venda de 12.162 kg de café, em um montante de 158.106,00 (moeda da época), o que representa R\$ 70.700,14. O autor é proprietário da Fazenda São Gaspar, formada por duas matrículas: a matrícula 63.742 conta com 55,34 ha (fl. 14) e a matrícula 63.743 conta com 27,54 ha (fl. 17), o que totaliza 82,88 ha, sendo que: um alqueire paulista = 2,42 hectares; 1 hectare = 10.000 m. Trata-se, portanto, de média propriedade rural, cuja área é mais de cinco vezes superior ao módulo fiscal do Município de Arealva/SP. Tendo-se em conta a estreita vinculação entre o módulo rural e o módulo fiscal, é dado concluir que a propriedade do autor não se qualifica como propriedade familiar, pois dificilmente poderia ser explorada sem o concurso de terceiros. Em que pese a Fazenda São Gaspar qualificar-se como propriedade de médio porte, o autor negou o concurso de terceiros, afirmando que apenas o próprio demandante, sua esposa e duas filhas, labutavam na mencionada propriedade e que eventualmente contratava duas a três pessoas, por uma semana (fl. 161). Por óbvio, propriedade de mais de 80 hectares não pode estar reduzida à agricultura de subsistência e a produção demonstrada pelos documentos de fls. 24/64 apenas confirma esse convencimento. Da análise da prova, é dado concluir que não faz jus o demandante à aposentadoria por idade rural, pois não restou comprovado tratar-se de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, VII e 143, c/c art. 39, I da Lei 8213/91, conforme pedido inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2007.61.08.001528-8 - THEREZINHA BARRETO DE FIGUEIREDO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
SENTENÇA A Processo nº 2007.61.08.001528-8 Autora: Therezinha Barreto de Figueiredo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Therezinha Barreto de Figueiredo ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntou documentos às fls. 17/24. A CEF apresentou contestação às fls 28/36. Réplica às fls. 42/43. Às fls. 53/60, a CEF apresentou proposta de acordo. Intimada, a parte autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo oferecida pela CEF à fl. 63. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 53/60 e 63, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2007.61.08.001919-1 - DIJALMA PEREIRA LESSA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 2007.61.08.001919-1 Autor: Dijalma Pereira Lessa Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Dijalma Pereira Lessa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio doença, cessado indevidamente pelo Réu em 14/01/2007 e indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 22/33. Decisão de fls. 35/39 deferiu a antecipação da tutela pleiteada e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 50/85, postulando pela improcedência dos pedidos. O INSS noticia a interposição de agravo de instrumento e juntou sua cópia, às fls. 86/121. Procedimento administrativo juntado às fls. 122/133. Informação do INSS de que o benefício foi implantado, em cumprimento à determinação judicial, à fl. 140. Réplica à contestação às fls. 152/160. Laudo médico pericial às fls. 171/177. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 180/189 e do autor às fls. 192/193. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna;

cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado ou quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de patologias degenerativas da coluna vertebral, encontrando-se incapacitado para exercer atividades que requirem esforços com a coluna (fl. 176). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) que a incapacidade é total e temporária, desde que passou a receber benefício previdenciário (fl. 175/176, quesito n. 5 do Juízo); b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data (fl. 174, quesito n. 4.e); c) há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (fl. 174, quesito n. 3). O autor, conforme laudo pericial, se encontra incapacitado de forma total e temporária para o trabalho e somente poderá, após tratamento e reabilitação profissional, exercer atividades profissionais que não exijam esforços com a coluna vertebral. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação (14/01/2007, fl. 32) e até reabilitação profissional.

4. Da futura cessação do benefício. O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que o autor possa se submeter à reabilitação profissional. Negando-se o autor a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento.

5- Dos danos morais. Inicialmente, cabe delinear os requisitos legais para que se possa obrigar alguém a indenizar danos morais. Conforme doutrina o Professor Fernando Noronha: Perante um dano de qualquer natureza (isto é, a pessoas ou coisas, patrimonial ou extrapatrimonial, individual ou coletivo), o jurista começará procurando saber se ele corresponde à violação de um bem juridicamente tutelado, isto é, averiguará se o dano tem cabimento no âmbito de proteção, ou escopo, de uma norma. Se existir norma tutelando o bem violado (e atualmente são protegidos quase todos os bens que interessam às pessoas, individual ou coletivamente), procurará saber qual foi a causa do dano, ou, em casos muito excepcionais, se ele simplesmente se verificou no decurso de uma dada atividade. Estabelecido que ele foi causado por um determinado fato, procurará saber se este pode ser imputado a alguém, seja a título de culpa, seja a título de risco criado; nos casos em que o dano se verificou no curso de uma dada atividade mas sem ter sido causado por qualquer fato atribuível ao respectivo exercente, procurará saber se ainda pode ser considerado risco típico da atividade. Se houver uma pessoa a quem possa ser imputado o fato (ou a atividade), surgirá a obrigação de indenizar. Neste breve apanhado estão reunidos os cinco pressupostos, ou requisitos, da responsabilidade civil: dano, cabimento no âmbito de proteção da norma, fato gerador,nexo de causalidade e nexo de imputação. Cabe verificar, assim, a ocorrência dos pressupostos para a responsabilização civil da autarquia previdenciária.

5.1 Da tutela ao bem jurídico. Nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição da República de 1.988, e dos artigos 59 usque 63, da Lei n.º 8.213/91, possui a autora direito público subjetivo de gozo do auxílio-doença, estando, em consequência, juridicamente obrigado o INSS a conceder e manter o pagamento do benefício.

5.2 Do fato gerador e do nexo de causalidade. A autarquia, conforme se extrai de fls. 24 e 25, negou à autora a percepção do auxílio-doença. Trata-se de ato comissivo, diretamente vinculado à lesão ao patrimônio jurídico da demandante, que fazia jus, conforme já explanado, ao gozo da vantagem.

5.3 Do dano moral. Além do dano material suportado pela parte autora - a ser recomposto por meio da condenação ao pagamento das prestações vencidas e vincendas - tem-se, inarredavelmente, lesão ao seu patrimônio moral, protegido por norma constitucional (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1.988). De fato: o autor, legítimo detentor do direito a benefício de natureza alimentar, viu-se privado, ilicitamente, da percepção de valores que fariam frente às suas necessidades de sobrevivência, posta em risco pelo mal de que padece. Da simples observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, do CPC), evidencia-se a angústia, a dor, a revolta, em suma, o sofrimento causado ao autor, por ter sido impedido, por longo tempo, de usufruir benefício a que fazia jus, para sua sobrevivência digna. A violência praticada contra o patrimônio moral do autor, pelo INSS, causa sofrimento em grau muito superior, v.g., do que a experimentada em casos de mero abalo de crédito. Se os Tribunais entendem por plenamente cabível a indenização, nesta última situação, não se pode, por imperativo isonômico, desviar os olhos de situações como a presente, em que cidadãos brasileiros, que dependem do Estado para sua sobrevivência, vêem seus direitos ignorados por aqueles que têm o dever de ampará-los.

5.4 Do nexo de imputação. Tratando-se de conduta imputada a ente estatal, desnecessário perquirir se a ação decorreu de culpa, ante a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição da República de 1.988, respondendo o INSS em razão da simples ilicitude da sua conduta danosa.

5.5 Do montante do dano moral. Identificados todos os elementos que detonam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar em conta, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Grave o ato injurídico praticado pelo INSS. Ultrapassando o mero dissabor, impediu o autor - padecedor de mal incapacitante - de viver com um mínimo de dignidade. Não se tem notícia certa, todavia, da situação patrimonial do demandante (apenas que o salário de benefício concedido em agosto de 2004 era de R\$ 589,90 - fl. 31). Sob estas premissas, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 3.000,00, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da autarquia ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Por último, cabe registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça



acolheu, em sua Jurisprudência, a possibilidade de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, conforme acórdão que segue, mutatis mutandis: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. (REsp 857.589/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 215) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor do autor, o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 503.375.967-3), bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida (14/01/2007) até a data desta sentença, ficando autorizado o desconto de parcelas pagas por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fará jus ao benefício enquanto permanecer a situação descrita no laudo pericial e até que recupere sua saúde ou possa se submeter à reabilitação profissional. Condeno o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, a partir da data desta sentença. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença e sobre o valor dos danos morais arbitrados. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Dijalma Pereira Lessa BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 14/01/2007 (data a cessação indevida do benefício), até que recupere sua saúde ou possa se submeter à reabilitação profissional. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/01/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. DANOS MORAIS- R\$ 3.000,00 - três mil reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2009 Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2007.61.08.009396-2 - APARECIDA SOARES CARRINHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2007.61.08.009396-2 Autora: Aparecida Soares Carrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Aparecida Soares Carrinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Comarca de Pirajuí, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 11-16. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-29, sustentando a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/38. Reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru à fl. 52. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 57. Parecer do MPF às fls. 73/76. Termo de audiência às fls. 88/96. Alegações finais da autora às fls. 99/102 e do INSS às fls. 103/117. Manifestação do MPF à fl. 119. É o relatório. Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. O único documento que retrata atividade rural é o de fl. 13 - certidão de casamento, em que o marido da demandante é qualificado como lavrador, no ano de 1939. Em que pese a prova oral produzida, a fragilidade e insuficiência da prova material impede o acolhimento da pretensão da autora. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.000748-0 - RITA DE CASSIA DOTTI - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2008.61.08.000748-0 Autora: Rita de Cássia Dotti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rita de Cássia Dotti, representada por sua Curadora Regina Dotti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/36. Decisão de fls. 40/45 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 52/79, alegando a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às

fls. 97/100 e do estudo social e documentos, às fls. 115/140. Manifestação da autora às fls. 142/143 e do INSS às fls. 146/147. Parecer do MPF às fls. 153/167. É o Relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser a autora portadora de seqüela de paralisia cerebral desde o nascimento e encontra-se incapacitada para o trabalho e para quaisquer atos da vida civil. (fl. 100). A Autora reside em companhia de seus genitores (fl. 118). Residem em casa própria, construção antiga de alvenaria, forro de madeira, piso formado por antigos tacos de madeira, com mobília muito simples, antiga e precária (fl. 119). A autora apresentou-se acamada, totalmente dependente de cuidados especiais, faz uso de fraldas descartáveis e de diversos medicamentos diários (fl. 119). A única renda familiar é proveniente da aposentadoria de seu genitor, no valor de R\$ 605,00 mensais. O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende a autora e seus genitores. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo pertinente à renda de aposentadoria de seu pai, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, há demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 21 - 12/04/2007), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rita de Cássia Dotti BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 12/04/2007, fl. 21, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/04/2007; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2009 Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.005144-3 - SEVERINO JOSE FERREIRA(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Autos nº 2008.61.08.005144-3 Autor: Severino José Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Severino José Ferreira ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 17. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 20/42, alegando, preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, CDC - prescrição consumerista - aplicação analógica da teoria do conglobamento, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal, sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada (fl. 46), manteve-se inerte (fl. 47). Manifestação do MPF às fls. 50/53. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme fl. 12, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Da Ilegitimidade ad causam Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Do Plano Collor I - Abril de 1.990 Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 17. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato

jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afimal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período.Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar)Dispositivo.Iso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00049446-1, à fl. 12.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, de de 2009.Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.005148-0** - ANTONIO CARLOS RAFACHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2008.61.08.005148-0Autor: Antonio Carlos Rafacho Ré: Caixa Econômica FederalSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Rafacho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 08/15.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 18.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 21/56, alegando, preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, CDC - prescrição consumerista - aplicação analógica da teoria do conglobamento, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal, sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança.Intimada a parte autora para que se manifestasse sobre a contestação apresentada (fl. 60), manteve-se inerte (fl. 61).Manifestação do MPF às fls. 64/67.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme fl. 09/10, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas.Da Ilegitimidade ad causamInicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl.09.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta

Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00078728-0 (fl. 09/10)As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.005505-9 - JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2008.61.08.005505-9Autor: Josiane Aparecida dos Santos OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Josiane Aparecida dos Santos Oliveira propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela concessão do benefício de auxílio doença até reabilitação profissional.Juntou documentos às fls. 17 usque 48.Decisão de fls. 45/48 concedeu o pedido de tutela antecipada, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 64/76.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 77/88, postulando pela improcedência do pedido.Às fls. 90/94 consta v. Decisão do TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento e revogando a tutela antecipada deferida.Laudo médico pericial às fls. 103/108.Réplica à contestação às fls. 111/114 e manifestação acerca do laudo pericial á fl. 115.O INSS manifesta-se à fl. 117.Manifestação da autora às fls. 118/122 e do INSS à fl. 125.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1- Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:A autora apresenta um transtorno depressivo grave acompanhado de um transtorno dissociativo -conversivo, portanto sua incapacidade é total e temporária. (fl. 108).Em resposta aos quesitos, restou afirmado que:a- que o início da doença deu-se em fevereiro de 2008 e que o início da incapacidade deu-se em maio de 2008 ( fl. 108, quesitos ns. 5.e e 5.f);b- que o tempo provável

para recuperação da capacidade é de seis meses (quesito n. 5.g, fl. 108);c- que houve continuidade desta incapacidade até a presente data (fl. 107, quesito n. 5.b); Dessa forma, a autora preencheu os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio doença desde a data do pedido administrativo indeferido (20/06/2008 - NB 5308591942, fl. 28) e pelo período de, no mínimo, seis meses, conforme afirmado no laudo pericial.

4. Da futura cessação do benefícioO pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que a autora se restabeleça integralmente. O INSS somente poderá cessar o benefício após a autora passar por tratamento médico por um período de, no mínimo, seis meses, e após perícia médica que conclua pelo restabelecimento de sua capacidade para o trabalho. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença desde a data do pedido administrativo indeferido (20/06/2008 - NB 5308591942, fl. 28).Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da concessão do auxílio doença (20/06/2008), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Josiane Aparecida dos Santos Oliveira;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conceder o benefício de auxílio doença desde a data do pedido administrativo indeferido (20/06/2008 - NB 5308591942, fl. 28).DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 20/06/2008;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do artigo 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, de 2009. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.010159-8 - KASUKO SAITO TANAMACHI E OUTROS(SP100030 - RENATO ARANDA E SP100030 - RENATO ARANDA E SP100030 - RENATO ARANDA E SP100030 - RENATO ARANDA E SP100030 - RENATO ARANDA E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo n.º 2008.61.08.010159-8Autores: Kasuko Saito Tanamachi Yatsuko Tanamachi Shigueo Tanamachi Sehide Tanamachi Eyiji Tanamachi Sadaco Tanamachi Uno Ré: Caixa Econômica FederalSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Kasuko Saito Tanamachi, Yatsuko Tanamachi, Shigueo Tanamachi, Sehide Tanamachi, Eyiji Tanamachi, Sadaco Tanamachi Uno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntaram documentos às fls. 10/32, bem como a certidão de óbito do titular da conta, fls. 10, 11, do qual são herdeiros.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 60/72, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 78/86.Manifestação do MPF às fls. 92/95.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inocorrida a apontada prevenção, pois distintas as contas e/ou os períodos.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C).Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser herdeira da titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 10, 11, 13, 15, 17, 18, 20, 24 e 31.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal

consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(REsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (290) 013.00041530-8 (fl. 31)As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal Substituto

**2008.61.08.010168-9 - FERNANDA FURLAN LUTTI(SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo n.º 2008.61.08.010168-9Autora: Fernanda Furlan LuttiRé: Caixa Econômica FederalSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Fernanda Furlan Lutti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 27/30.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 28/40, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 86/89.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Incorrida a apontada prevenção, pois distintos os períodos.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 29 e 96.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(REsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros



cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0286) 013.00009709-6 (fl. 29 e 96).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2009.61.08.000493-7 - NAIR PEREIRA FABIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo n.º 2009.61.08.000493-7Autora: Nair Pereira FabioRé: Caixa Econômica FederalSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Nair Pereira Fabio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 07/22, bem como a certidão de óbito do titular da conta, fls. 7/9, do qual é herdeira.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 28/40, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 46/50.Manifestação do MPF às fls. 52/55.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Incorrida a apontada prevenção, pois distintas as contas.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C).Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 18.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00002136-9 (fl.



18).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2009.61.08.000498-6 - DERMEVAL CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Autos nº 2009.61.08.000498-6 Autor: Dermeval CENCHI Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Demerval CENCHI ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/30. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 36/60, alegando, preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, CDC - prescrição consumerista - aplicação analógica da teoria do conglobamento, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal, sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 66/76. Manifestação do MPF às fls. 78/81. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme fl. 22 e 23, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Da Ilegitimidade ad causam Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Do Plano Collor I - Abril de 1.990 Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 17. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica

se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoldivável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00053850-7, à fl. 22. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.006563-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008128-4) IDINEU FABRICIO FERREIRA DE SOUZA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.006563-6 Autor: Idineu Fabrício Ferreira de Souza Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Idineu Fabrício Ferreira de Souza opôs embargos à execução, em face da CEF, visando desconstituir o título executivo que embasa a ação de n.º 2004.61.08.008128-4, em apenso. Juntou documentos às fls. 06/12. À fl. 18 o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. A CEF concordou com a renúncia, também à fl. 18. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a anuência da ré, conforme se entrevê à fl. 18. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.08.004683-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008128-4) GISLAINE BASSO (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2005.61.08.004683-5 Embargante: Gislane Basso Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Gislane Basso opôs embargos à execução, em face da CEF, visando desconstituir o título executivo que embasa a ação de n.º 2004.61.08.008128-4, em apenso. Juntou documentos às fls. 07/12. À fl. 22 a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. A CEF concordou com a renúncia às fls. 22 e 32. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a anuência da ré, conforme se entrevê às fls. 22 e 32. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.08.008128-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006203-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDINEU FABRICIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (SP038966 - VIRGILIO FELIPE)

Processo n.º 2004.61.08.008128-4 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Idineu Fabrício Ferreira de

Souza Gislaíne Basso Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o acordo de pagamento do débito noticiado pela exequente à fl. 146, ratificado à fl. 172, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 41 e 173. Sem honorários advocatícios, ante os termos do acordo de fl. 146. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2005.61.08.007698-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PONTOCELL BOTUCATU ELETRONICA LTDA E OUTROS(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Execução Fiscal n.º 2005.61.08.007698-0 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Pontocell Botucatu Eletrônica Ltda. Roberto Bazzo Filho Walkiria Ramos Antunes Martins Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 123, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 08. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 21. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2007.61.08.008861-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE)

Execução Fiscal n.º 2007.61.08.008861-9 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria REG SP Interior Executada: Hidraushop Materiais Hidráulicos e Aquecedores Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado pela exequente à fl. 82, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Honorários advocatícios arbitrados à fl. 58. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 4625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.000952-1** - DULCE MONTENEGRO TURTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista às partes para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.011563-5** - ALCINDO MARCIANO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / CEF para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004323-9** - NEURI OLIVEIRA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista às partes para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004326-4** - WALDOMIRO FRANCO SIMOES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista às partes para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004327-6** - WALDOMIRO FRANCO SIMOES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista às partes para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004328-8** - MILTON LAU SANTANDER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista às partes para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004332-0** - EVANDRO BIRAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista às partes para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004333-1** - EVANDRO BIRAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista às partes para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004334-3** - VIRGILIO PARISI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista às partes para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004335-5** - ZELIA APARECIDA BURVIC AVANTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista à ré / CEF para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004337-9** - ANTONIO CARLOS RAFACHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista às partes para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004338-0** - LUIZ LEAL MOTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista às partes para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004342-2** - MASSAMI SERGIO TAKASHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista às partes para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004344-6** - VIRGILIO PARISI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista às partes para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004347-1** - SILVANIRA FABRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista às partes para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004350-1** - SILVANIRA FABRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista às partes para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.004352-5** - LUIZ LEAL MOTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação opostos por ambas as partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista às partes para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.007525-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005158-0) HELIA FERREIRA GIL E OUTROS(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista a parte autora para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.008213-0** - UGO MARQUES DA SILVA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista a parte autora para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 4627**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.08.008540-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CLAUDIONOR EZEQUIEL(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Claudionor Ezequiel por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 880,40 (oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos), nos termos do laudo merceológico de fls. 58/60. É o Relatório.

Decido.Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonogado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito do Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia

28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estronosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 141, independente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4768**

### **ACAO PENAL**

**96.0603329-5 - JUSTICA PUBLICA X AIRTO BONIFACIO E OUTRO(Proc. ROBERTO MARCIO DE MELLO ALMEIDA)**

Dispositivo da r. sentença de fls. 847/852:...Isso posto, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação penal para absolver CHEW CHOON WIE, com fundamento no artigo 386 IV e condenar, AIRTO BONIFÁCIO nas sanções do artigo 334 do Código Penal, passando à dosimetria das penas.I - Pena Base. Nos termos do art. 59 e 334 do Código Penal, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e dez dias-multa no valor de 1/30 (trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor. O réu não possui antecedentes que possam ser considerados para reincidência ou outra modalidade, o que motiva a fixação da pena no mínimo legal. No tocante à pena pecuniária considerou-se, além do exposto, as inexistência de condições de aferição da vida financeira do réu mais de oito anos depois dos fatos. Agravantes e atenuantes. Não há.A pena será integralmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2o , c do Código Penal. Não há substituição por pena restritiva de direito. O acusado não reúne condições subjetivas para fazer jus ao benefício devido ao seu histórico e pendente ainda julgamento de processo. O Réu poderá apelar em liberdade, pois não existe mais na legislação a prisão para recurso. Após o trânsito em julgado, o réu terá seu nome lançado no rol dos culpados.Publicar-se. Registre-se, intime-se e façam as anotações de praxe. Despacho de fls. 869: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal constante às fls. 857/867. Intime-se as defesas do dispositivo da sentença proferida às fls. 847/852, bem como a apresentarem contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após a intimação do corréu Airto do teor da sentença condenatória, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**2006.61.05.004679-5 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMAR REGINA PAZIANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 248. Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**2007.61.05.005571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA APARECIDA RECH E OUTRO(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)**

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório dos réus.

**2007.61.05.012981-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO(TO002643 - ANTONIO IANOWICH FILHO)**

Vistos.Denúncia recebida às fls. 232.Resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, juntada às fls. 262/265.O réu nega ter cometido o delito que lhe é imputado.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Intime-se as partes da expedição da precatória, em conformidade com o artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ.Quanto à testemunha residente na República da China, intime-se a defesa a atender os requisitos previstos no artigo 222-A do Código de Processo Penal, quanto a expedição de cartas rogatórias.A perícia requerida pela defesa no item a de fl. 265, deve ser indeferida posto que

descabe nos autos desta ação penal a renovação de discussão realizada em sede administrativa. O fato de haver pendência de ação cível discutindo a legalidade do processo administrativo não obsta o curso da ação penal, haja vista a independência das instâncias. O requerido no item b de fl. 265 pode ser providenciada pela própria defesa, não havendo necessidade de interferência judicial na diligência. Requiram-se os antecedentes criminais do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Este juízo expediu cartas precatórias para Justiça Federal de Santo André/SP, para oitiva de testemunha de acusação e para justiça estadual da comarca de Paraíso do Tocantins/TO, para oitiva de testemunha de defesa.

**2007.61.05.013581-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON BASSO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)**

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Cristiane Silva da Cruz, em face do teor da certidão de fls. 372, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

**Expediente Nº 4772**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.000099-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO(SPI47377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu, bem como pela defesa às fls. 1276. A defesa ora apresentar razões de recurso, no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**Expediente Nº 4777**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.000983-0 - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA E OUTRO(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E PE026632 - JADSON ESPIUCA BORGES)**

UBIRATAN DE MACEDO GARCIA, na qualidade de sócio administrador da empresa Fast Film Produtos Fotográficos Ltda, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. A inicial foi recebida às fls. 67 e o réu devidamente citado (fls. 74), tendo a defesa apresentado resposta à acusação (fls. 76/88), nos termos do artigo 396 do CPP, anexando a documentação de fls. 89/217. Para reforçar a tese apresentada liminarmente de nulidade processual, a defesa requereu a expedição de certidão com a finalidade de demonstrar irregularidade nos autos de apenso, consistente na ausência de diversas folhas, alegando que tal fato inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não satisfeito com o teor da certidão expedida (fls. 220), a defesa argumentou que o documento não atendia à solicitação feita (fls. 224/226), tendo este Juízo afastado os questionamentos preliminarmente trazidos, nos termos do despacho proferido às fls. 231/232. Não há que se falar, portanto, em nulidade processual ou qualquer regularização das peças informativas que compõem os autos em apenso, como sugere a defesa. Veja-se que para dirimir eventuais dúvidas, este Juízo facultou o acesso dos defensores aos autos que deram origem ao inquérito que embasou a presente ação penal, além de determinar o traslado de cópia da promoção ministerial protocolada nos autos nº 2003.61.05.014043-9 (fls. 233/234). Também não é possível afastar a responsabilidade do acusado pelos fatos descritos na inicial. Apesar das alterações contratuais trazidas aos autos que, inclusive, deram ensejo ao aditamento à denúncia, ainda subsiste um período de responsabilização anterior a novembro de 2000. Ademais, a alegação de que réu não respondia pela administração da empresa desde novembro de 2000 vai de encontro com suas próprias declarações. Ao ser ouvido perante a autoridade policial, na presença da defensora constituída nos autos, o réu afirmou que: ...Que foi proprietário da empresa denominada FAST FILM PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA., tendo vendido tal empresa por volta do final do ano de 2002; Que no período de 1999 a 2002 era titular de 99 % de Capital Social da citada empresa, enquanto que a esposa do interrogado, CARMEM SILVA FERRAMOLA GARCIA titulava 1% das ações... (fls. 44/45). De qualquer modo, a constatação da ausência de responsabilidade por parte do acusado demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, não havendo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2009, às 15:20 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. A acusação não indicou testemunhas. Assim deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela defesa residente em Campinas, bem como o acusado. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 87/88. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Passo a analisar o aditamento formulado às fls. 236/237. Diante das alterações contratuais trazidas aos autos pela defesa (fls. 89/107), o representante do Ministério Público Federal entendeu por bem aditar a denúncia para incluir o nome dos demais sócios



que também figuraram como gestores da empresa no período descrito na inicial (novembro de 1999 a dezembro de 2002). Não se afigura correta, contudo, a inclusão de ROGÉRIO JOSÉ MACIEL, DALVA DE ANDRADE VILEFORT, JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE E EDSON MARQUES no pólo passivo da demanda penal. Embora haja um consenso de não se exigir uma descrição minuciosa da conduta de cada um dos agentes nos crimes societários, é certo que a denúncia que se apresenta de forma genérica não pode prosperar, sob pena de inviabilizar o exercício da ampla defesa. Nesse sentido os julgados do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. É conhecido o entendimento de que a exata individualização das condutas dos envolvidos, em concurso de agentes, tratando-se de crime societário, cujos ajustes são realizados às escondidas, é, em regra, prescindível. Contudo, in casu, foram os pacientes denunciados, unicamente, por serem sócios da empresa, sem ser estabelecido qualquer liame entre eles e a conduta apontada como ilícita. Ordem concedida. (HC 14.706/RJ, DJ de 11/06/2001, Rel. Min. FELIX FISCHER). HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DENÚNCIA CONTRA OS DIRETORES E O SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DELITUOSA DE CADA UM. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em se tratando de crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em consequência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência. 2. Não se admite, contudo, pelo evidente constrangimento que acarreta, denúncia de caráter absolutamente genérico, sem ao menos um breve detalhamento da atuação de cada um dos indiciados, sem o que, por certo, se inviabilizará o exercício amplo do direito de defesa. 3. No caso, mostra-se inepta a peça acusatória, que invoca a condição do paciente de sócio majoritário da empresa para viabilizar a peça acusatória, sem fazer qualquer referência à sua participação na atividade considerada delituosa, incluindo, também os nomes de dirigentes por constarem do contrato social, responsabilizando todos de forma objetiva. 4. Habeas corpus concedido para trancar o andamento da ação penal, por inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de uma nova peça acusatória, estendida a ordem aos demais co-réus. (HC 23.819/SP, DJ de 06/09/2004, Rel. Min. PAULO GALLOTTI). CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, na forma continuada. II. O entendimento desta Corte - no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente - não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre a denunciada e a empreitada criminosa a ela imputada. III. O simples fato de ser sócio de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. IV. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. V. Precedentes do STF e do STJ. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, para declarar a inépcia da denúncia e determinar a anulação da ação penal instaurada contra os pacientes. VII. Ordem concedida. (HC 49554/RS, DJ de 30.10.2006, Rel. Min. Felix Fischer) No presente caso, o aditamento na forma ofertado não estabelece o vínculo necessário entre cada um dos denunciados e a conduta criminosa que lhes é imputada. Além disso, o simples fato de tais pessoas figurarem como sócios no período da denúncia deveria dar início a uma investigação acerca da participação de cada um deles na administração da empresa. A ausência de um suporte probatório mínimo deixa, inequivocamente, transparecer ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Por tais razões, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, REJEITO O ADITAMENTO À DENÚNCIA formulada contra ROGÉRIO JOSÉ MACIEL, DALVA DE ANDRADE VILEFORT, JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE E EDSON MARQUES.

#### **Expediente Nº 4778**

##### **ACAO PENAL**

**95.0605950-0 - JUSTICA PUBLICA X LUCIVALDO ABADIO MARTINS(Proc. JOAQUIM HUMBERTO MARTINS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 658, após as anotações e comunicações de praxe, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. I.

#### **Expediente Nº 4779**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.006134-1 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO HERCULANO DA SILVA E OUTRO(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)**

A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 20 de maio de 2009, às 14:00 horas.

#### **Expediente Nº 4780**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.005780-3** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS BATISTA E OUTRO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Cumpra-se o v. acórdão.Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu LEANDRO RODRIGUES GOMES, tendo em vista que o quantum da pena fixada não permite sua substituição por restritivas de direitos.Oficie-se ao Juízo de Execução no qual se encontra a execução da pena referente ao réu ANDRÉ LUIS BATISTA, comunicando o teor do v. acórdão.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu LEANDRO RODRIGUES GOMES, para posterior remessa ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome dos réus LEANDRO RODRIGUES GOMES e ANDRÉ LUIS BATISTA no rol dos culpados.Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo das custas. Após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 4781**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.013110-2** - JUSTICA PUBLICA E OUTROS(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(SP074829 - CESARE MONEGO E MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA E SP074829 - CESARE MONEGO E SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO E SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Fls. 1479/1480, 1482 e verso e 1483/1484: Ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos pela acusação. Este Juízo não apresentará quesitos.Após, expeça-se ofício ao setor criminalística do Departamento de Polícia Federal, requisitando a realização da perícia pretendida, com urgência, visto tratar-se de réus presos. Informe-se, aos responsáveis pela perícia, o local onde o acusado se encontra recolhido.Fls. 1485 e 1486/1489: Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 4782**

##### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.05.001918-5** - JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

VITÓRIO FÉLIX DA CRUZ opõe Embargos de Declaração da sentença de fls.24/30, que indeferiu liminarmente a ordem de Hábeas Corpus para trancamento de inquérito policial, alegando, resumidamente, o seguinte: a) existe contradição entre o corpo da fundamentação e os julgados ali mencionados. Com isso, o Juízo admitiu que a CF, nos arts.21, XI e XII, alínea a, separou telecomunicação de radiodifusão, reduzindo com isso o conceito constitucional de telecomunicação, excluindo, em consequência, a radiodifusão da legislação infralegal, principalmente no D.Penal. Além disso, diz que o Juízo não expôs as razões de não admitir o enquadramento da conduta do investigado no artigo 70 da Lei nº4.1117/62, tendo admitido que os serviços de radiodifusão foram expurgados das Leis nº 4.117/62 e 9.472/97, especialmente os serviços de radiodifusão comunitária regidos que são pela Lei nº.6912/98, na qual se prevê sanções criminais, mas apenas administrativas; b) a sentença é omissa na sua parte dispositiva, pois não indica os artigos de lei aplicados, conforme rezam os artigos 381 do CPP e 93, inciso IX, da CF.Brevemente relatados, decido.Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e preenchem os requisitos elencados no artigo 382 do CPP.No mérito, assiste razão parcial à Embargante.Nenhuma contradição, em verdade, existe no julgamento. Depreende-se da leitura dos embargos que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências.No tocante às contradições apontadas, não há como acolhê-las. Logo no início da decisão, este Juízo deixou claro que entende criminosa a conduta do investigado, perante o ordenamento penal pátrio. Quanto ao tipo penal da conduta, artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ou 183 da Lei nº 9.472/97, o momento adequado para o Juízo tecer considerações a respeito é o processo penal, na sentença, e não na via estreita do remédio heróico.Quanto à omissão apontada, ACOLHO-A, substituindo-se o dispositivo final pelo seguinte:Desta forma, à míngua de qualquer de constrangimento ilegal previsto nos artigos 647 e 648, ambos do CPP, INDEFIRO liminarmente a presente ordem de Hábeas Corpus.Posto isso, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração, na forma da fundamentação supra.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4783**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.013208-7** - JUSTICA PUBLICA X VILMAR PIVOTTO E OUTRO(SP071022 - OSCAR TOYOTA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Ante a cota do Ministério Público Federal de fls. 714, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Goiânia/GO, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha do Juízo Juvenal Soares da Silva, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP a fim de obter informações sobre o endereço da testemunha Daurilene, conforme requerido pelo Parquet. Tendo em vista não haver tempo hábil para a localização da referida testemunha, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 653. Reitere-se o ofício de fls. 709, com o prazo de 10 dias para a resposta. Int.

#### **Expediente Nº 4784**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.007843-5** - JUSTICA PUBLICA E OUTROS X VAGNER JACOBUCCI E OUTRO(SP141981 - LEONARDO MASSUD)

Arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4785**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.05.000209-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X SEGREDO DE JUSTICA

... mantenho o sequestro do veículo, defiro tão somente a entrega dos veículos GM/CELTA - DTT 7861 e GM/CELTA - DTT 8943, ao requerente, mediante assinatura de termo de fiel depositário. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Goiânia e Ribeirão Preto, solicitando as providências necessárias para intimação de Marcelo da Silva Ferreira a prestar compromisso como fiel depositário, e posteriormente retirar o veículo em questão junto à Polícia Federal daqueles municípios... Após o cumprimento e a juntada dos termos de fiel depositário devidamente assinados, arquivem-se os presentes autos com as formalidades pertinentes. (Foram expedidas cartas precatórias nº421/2009 e 422/2009 em cumprimento à r. decisão supra).

#### **Expediente Nº 4786**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.008348-0** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP074829 - CESARE MONEGO E SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Vista à Defesa para eventual apresentação de requerimentos complementares, bem como para que se manifestem sobre eventual interesse no reinterrogatório dos seus clientes.

#### **Expediente Nº 4787**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.003891-8** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 394/402:....Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR E ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, art. 337-A c.c artigo 71, todos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas, que serão iguais para ambos os réus, na medida da igual culpabilidade. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Sentença de fls. 406/407: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a omissão contida na sentença condenatória de fls. 394/402 quanto à fixação da pena relativa a prática de sonegação previdenciária, crime pelo qual os acusados José Carlos Figueiredo Júnior e Antonio Carlos Silveira Melo também foram condenados, alterando-se, por consequência, os parágrafos subsequentes. Pleiteia, ainda, que sejam esclarecidas as contradições acerca dos valores

não declarados na GFIP e da impossibilidade de aferir o valor efetivo do débito da empresa.No que diz respeito à omissão, assiste razão ao órgão ministerial uma vez que não constou da sentença a fixação da pena do crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal.Assim, adotando os mesmos critério utilizados para apenar o crime de apropriação indébita previdenciária, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, fixando o seu valor no mínimo legal. Diante da continuidade delitiva, a pena é aumentada em um sexto, totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Aplicando-se a regra do concurso material, as penas atribuídas aos réus são somadas, tornando-as definitivas em 04 ( quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.Em razão da quantidade de pena aplicada, inviável a substituição das penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal .Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento das penas é o semi-aberto. Em relação às contradições apontadas, reconheço um equívoco ao mencionar a omissão nas GFIP das contribuições previdenciárias da empresa. Não se trata de contribuição da empresa, mas sim das contribuições devidas pelos empregados.Por fim, carece de interesse o órgão ministerial ao requerer esclarecimentos sobre a afirmação contida na fundamentação quanto à impossibilidade de se aferir o valor efetivo do débito da empresa, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal.Insta ressaltar, contudo, que os acordos trabalhistas incluem o pagamento dos débitos previdenciários, não tendo sido considerados por ocasião da lavratura da NFLD, conforme se afere da relação de documentos de fls. 04 e 05 (apenso I).Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos às fls. 404/405 para alterar o dispositivo da sentença proferida às fls. 394/402 e constar a condenação dos acusados José Carlos Figueiredo Júnior e Antonio Silveira Melo na forma acima explicitada.Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso.Intime-se.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4956**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601092-3 - ZENAIDE MARQUIORI ALVES E OUTROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de ff.350-352, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4670**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.004374-6 - IVANILDA MARIA DA SILVA(SP240361 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVANILDA MARIA DA SILVA contra a CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento de energia elétrica em seu imóvel. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Assevera que foi realizada inspeção no medidor de consumo de energia elétrica de sua residência, ocasião em que a ré substituiu o aparelho, ante a verificação de irregularidade (fl. 36).Menciona que, após a alteração no equipamento, os valores nas contas de energia aumentaram de modo significativo.Afirma que interpôs recurso administrativo, não obtendo êxito, e que, em 29/01/2009, houve novo corte no fornecimento da energia elétrica.Os autos foram originariamente ajuizados perante a Justiça Estadual, tendo sido remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 44/45 que, ao mesmo tempo, deferiu a liminar e reconheceu a incompetência daquela Justiça para julgamento do feito.É o relatório do

essencial. Fundamento e D E C I D O Nos termos do artigo do artigo 109, I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme se depreende da inicial, a ação é promovida contra a CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, concessionária distribuidora de energia elétrica - que não está elencada dentre as hipóteses acima referidas -, configurando equívoco a remessa do presente feito a esta Subseção Judiciária, já que a competência da Justiça Federal é definida racione personae, considerando a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No acaso em apreço, não se trata de ação mandamental, em que se objetiva afastar ato ilegal ou abusivo, praticado por autoridade administrativa, agindo sob delegação do Poder Público Federal. Aqui, sim, a competência seria da Justiça Federal. Assim sendo, suscito conflito negativo de competência, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ofício que segue. Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida naquele feito, dando-se ciência às partes.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1915**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.05.004851-3** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP157433 - LUIZ PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO Designo o dia 26 de maio de 2009 às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha, Armando Aparecido Lima Rios na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. Expeça-se mandado de intimação as testemunhas, com as advertências legais. Encaminhe-se copia deste despacho ao MM. Juízo deprecante comunicando acerca da data da designação da audiência, através de e-mail. Intime-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1999**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0606973-0** - MARIA INES BARRETO TOLEDO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 479/480 - Esclareçam os patronos da parte autora o pedido de fl. 479/480, uma vez que não há nos autos comprovação de renúncia ao mandato outorgado pela autora. Ressalto, por oportuno, que o documento colacionado à fl. 481, refere-se a pedido da parte autora, dirigido a seus patronos, de cancelamento do andamento do processo contra Rubens Toledo Arruda. Destarte, desentranhem-se o edital de citação de fl. 482 devendo a aprte autora retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, para publicação, nos termos do despacho de fl. 471. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2000.61.05.020221-3** - ROBERTO ANTONIO MORASSUTTI E OUTRO (SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que as partes comprovem eventual realização de acordo na esfera administrativa. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 288/305, que se referem ao contrato de mútuo original. No silêncio, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**2002.61.05.014073-3** - JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA (SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante a notícia de falecimento do autor e decurso do prazo concedido à fl. 271 e 278, suspendo o andamento do feito, com fundamento no art. 265 I do CPC. Promova a parte autora a regularização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à ré da petição de fls. 269/270, devendo informar, em igual prazo quanto a eventual quitação do contrato em discussão. Intime-se.

**2004.61.05.014782-7** - ERLAINE RAMOS AMERICO PEREIRA E OUTRO(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresentem as partes razões finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos colacionados aos autos pela ré, às fls. 360/402. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.05.006748-8** - NICIA PONTES BORIN SABBATINI E OUTRO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação, pela parte autora, do depósito integral do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**2007.61.05.013219-9** - JOSE RIBEIRO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 151. Vista às partes do laudo socioeconômico apresentado pela Sra. Assistente Social. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais. Intimem-se. Despacho de fls. 151: Fls. 144: Ciência ao autor da apresentação do parecer do assistente técnico do INSS. Vista às partes do laudo pericial na especialidade de neurologia, às fls. 145/150. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais, relativos às perícias na especialidade de clínica geral e neurologia.

**2007.61.05.014283-1** - SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ofício recebido da Caixa Econômica Federal, de fls. 116/119. Decorrido, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.014474-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006634-8) TEREZINHA DE JESUS PARREIRA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fls. 160/162: O Contador é auxiliar da justiça, o qual tem dever legal de proceder com isenção, sendo, como tal, pessoa de confiança do Juízo. Ademais, existe expressa autorização legal para utilização de seus préstimos quando houver divergência de valores a liquidar, consoante § 3º do artigo 475-B do CPC. Além disso, encontram-se descritos nos cálculos da contadoria, a correção monetária, juros de mora e remuneratórios utilizados, os quais seguem o determinado em sentença. Ademais, da simples análise da planilha apresentada pela parte autora, verifica-se que ela está equivocada, na medida em que aplica juros capitalizados sobre cada saldo devedor corrigido, quando o correto seria somar os juros ao saldo devedor e aplicar 0,5% a título de juros mês a mês. Quanto ao afirmado no item 5 da petição de fls. 160/162, esclareça, no prazo de dez dias, o peticionário suas acusações para que sejam tomadas, por este Juízo, as medidas cabíveis. Destarte, por infundado, indefiro o pedido da autora e homologo os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 149/154, devendo a ré, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor complementar em Juízo. Com o cumprimento, venham conclusos para determinação quanto à expedição de alvará de levantamento. Intimem-se.

**2008.61.05.004869-7** - MARIA VIEIRA MORELLI E OUTROS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, manifestem-se as partes também, no prazo legal, sobre o recolhimento de fl. 22 no valor de R\$ 54.714,14 tendo em conta o documento de fl. 12, que aponta um IRRF no valor de R\$ 37.381,35, esclarecendo a relação entre os dois valores, e quanto à possibilidade de o primeiro valor incluir multa e juros de mora em sua composição, pela data em que foi efetivado, 31/8/2005. Intimem-se.

**2008.61.05.006581-6** - KATIA REGINA PAVAN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A prova pericial contábil se presta a verificação da correção da evolução do contrato nos moldes em que acordado entre

as partes. Assim, considerando que os pedidos cingem-se a questões de direito, ou seja, nulidade e alteração de cláusulas, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência da prova requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.007298-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007297-3) SIDNEY DE SALVI NADALINI ME (SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o evidente equívoco constatado quanto aos termos da petição de fls. 169/171, determino seja esta desentranhada para retirada pelo patrono da parte autora. Assim, e considerando a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 175/176. Dê-se vista à parte autora das petições e documentos de fls. 200/209. Sem prejuízo, deverá a ré trazer aos autos cópia do instrumento de renegociação do contrato, conforme mencionado à fl. 205, esclarecendo se houve novação. Intimem-se.

**2008.61.05.007444-1** - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA (SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se à parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 119/136, no prazo legal. No mesmo prazo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentado às fls. 46/118. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.05.008035-0** - VIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 147/148: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de cálculos, pois que o valor das doze parcelas vincendas também deve ser aferido pela diferença de valores da revisão requerida na inicial e não pelo valor integral do benefício, uma vez que não se trata de pedido de concessão. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da informação do INSS de fls. 149. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.05.014083-4** - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Em face do decurso do prazo deferido às fls. 103, e sendo a cópia da carta de adjudicação do imóvel necessária à análise da alegação de ilegitimidade passiva, apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, mencionada documentação, uma vez ser alegação desta a ilegitimidade passiva. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.05.008818-8** - ANGELO REFUNDINI E OUTROS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 216. Fls. 219/222: Vista à parte autora dos novos cálculos de liquidação referentes ao de cujus Arnaldo Albano apresentados pelo INSS. Após, venham conclusos. Intimem-se. Despacho de fls. 216: Fls. 213/215: Uma vez que o presente processo versa tão-somente sobre a revisão da aposentadoria, os cálculos quanto ao falecido autor Arnaldo Albano devem ser elaborados considerando-se as parcelas devidas até a data de seu falecimento. Os valores devidos pelo INSS a título de pensão por morte não são objeto da presente demanda. Destarte, apresente o INSS nova planilha de cálculos relativos ao falecido autor, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que constou, por equívoco, do primeiro parágrafo do despacho de fls. 210, frase incompleta. Assim, retifico nesta decisão o mencionado parágrafo para que seja dada vista à parte autora do processo administrativo apresentado pelo INSS, às fls. 190/208, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à concordância com a informação do INSS de fls. 132/133 referente ao autor Olívio Caleffi.

**2005.61.05.007748-9** - GERMANO FERREIRA VICENTE (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 76/80. O silêncio será compreendido como concordância com os mencionados cálculos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.013713-6** - MARIA TEODORA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 172: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 163/169. Para possibilitar a expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios, informe o i. patrono da parte autora o nº de seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 2027**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.011448-3** - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 106: Em face do requerido pelo Sr. Perito, redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 13 de maio de 2009 às 11:00 horas.Intimem-se com urgência.

**2008.61.05.011075-5** - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 177: Em face do requerido pelo Sr. Perito, redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 13 de maio de 2009 às 11:20 horas.Intimem-se com urgência.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1324**

## **MONITORIA**

**2005.61.05.004432-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA E OUTROS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar o valor atualizado do débito, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.05.011550-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 107. Nada mais.

**2006.61.05.014837-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória juntada às fls. 121/128. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.000852-2** - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.05.013134-1** - ANTONIO AGUSTINI INACIO(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2008.61.05.007355-2** - APARECIDO MARINHO DA SILVA E OUTRO(SP046118 - MARIA CLELIA SILVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de desarquivamento do processo nº 2003.61.05.011758-2, devendo a secretaria proceder às providências cabíveis para tanto.Sem prejuízo, intimem-se os autores a cumprirem corretamente a parte final da decisão de fls. 77/77º, retificando o valor dado à causa de acordo com o valor da arrematação do imóvel objeto destes autos.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**2008.61.05.011643-5** - EVERTON RIBEIRO DA SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 -



CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela União às fls. 230/231. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Sem prejuízo, oficie-se ao Secretário da Saúde de Campinas para indicação de médico oncologista que possa realizar a perícia médica no autor. Int.

**2009.61.05.000531-9** - DURVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista que o extrato juntado pela CEF às fls. 50 corresponde à conta poupança indicada pelos autores às fls. 21 e que nele aparece como titular apenas a autora Irene Vicencia Santos Oliveira, intimem-se os autores a esclarecerem e indicarem sobre qual conta poupança de sua titularidade pretendem a correção dos expurgos inflacionários, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.000743-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000003-6) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/209: com razão a autora. Oficie-se novamente a CEF para que proceda a transferência do depósito extrajudicial de fls. 177, para conta vinculada a este feito. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 177. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**2009.61.05.003892-1** - AIRES ROBERTO CARDOSO ALMEIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada. Nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.004841-0** - HENRIQUE CIARELI(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a justificar a divergência de assinaturas do instrumento de mandato e da declaração de pobreza (fls. 24/25) com a cédula de identidade e CPF (fls. 26), devendo, se for o caso, juntar novos documentos assinados. Sem prejuízo, deverá o autor justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se, e solicite-se, preferencialmente por e-mail, cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.014668-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007805-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA E OUTROS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Intime-se o autor Francisco Custódio de Almeida a, no prazo de 20 dias, fornecer sua ficha financeira referente ao período de 06/1998 a 12/1998, possibilitando, assim, os cálculos a serem elaborados pela contadoria do Juízo. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao contador judicial. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.03.99.021807-9** - CLAUDIO LUIZ FELICIANO E OUTROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Tendo em vista que o desarquivamento foi requerido por terceiro interessado, inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 306 no sistema processual para a publicação deste despacho. Int.

**2001.61.05.011601-5** - VALDEMAR MARTIN GONCALES E OUTRO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X VALDEMAR MARTIN GONCALES E OUTRO(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 352/354: esclareço ao executado que o valor depositado às fls. 300 não é suficiente ao pagamento da dívida indicada pela exequente às fls. 265, razão pela qual foi deferido o bloqueio de valores da diferença entre o total da execução e o valor recolhido. Por outro lado, recebo o valor bloqueado e depositado às fls. 350 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Sem prejuízo, em face do pedido de fls. 308/310, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, do valor remanescente da dívida, levando-se em conta o valor recolhido às fls. 300 e do valor

bloqueado às fls. 350. Publiquem-se os despachos de fls. 327 e 348. Int. Desp. fls. 348: 1. Dê-se ciência à parte exequente acerca da juntada aos autos da petição de fls. 299/300, para que sobre ela se manifeste. 2. Aguarde-se a comprovação da transferência do valor bloqueado, conforme informação contida às fls. 329. 3. Considerando o valor da execução e os valores bloqueados (fls. 329) e recolhido (fls. 300), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Publique-se o despacho de fls. 327. 5. Intimem-se. Desp. fls. 327: Da análise da petição e documentos de fls. 316/325, verifico que a conta nº 0065225-3, mantida no Banco Bradesco pelo executado, não é exclusiva para recebimento de proventos. Aliás, o próprio extrato do INSS juntado às fls. 324 demonstra que o autor recebe de proventos o valor de R\$ 843,65, valor esse especificado no extrato de fls. 323 como INSS. Por outro lado, o valor de R\$ 5.388,01 foi bloqueado da poupança do executado, não fazendo parte, portanto, de seus proventos. Assim, defiro em parte o pedido do autor para desbloquear apenas o valor de R\$ 843,65, decorrente do recebimento de proventos. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Publique-se o despacho de fls. 312. Int. Desp. fls. 312: Tendo em vista que nos casos de firma individual, o patrimônio da empresa se confunde com o patrimônio da pessoa física e, tendo em vista o pedido de fls. 262/264, antes da expedição de mandado de penhora e avaliação bens da executada no endereço indicado às fls. 308, determino venham os autos conclusos para bloqueio de valores em nome do representante legal da executada. Int.

**2004.61.05.000209-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MARCELO KNUCK SIQUEIRA E OUTRO(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS)  
Em face do bloqueio negativo de valores e da certidão de fls. 181, requeira a ECT o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.05.013037-2** - CAMILA FERREIRA YABUKI E OUTRO(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X CAMILA FERREIRA YABUKI E OUTRO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Em face da certidão de fls. 134, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.006553-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA E OUTROS

Ante as certidões lavradas às fls. 139 e 140, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da devolução da Carta Precatória nº 200/2008, anexando ao ofício cópia de fls. 129/131 e 138/140. Certidão fls. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória juntada às fls. 145/154. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.05.011327-0** - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista o teor do ofício da CEF de fls. 303, informando que o valor depositado na conta 2554.005.6173-4 foi integralmente transformado em depósito nos termos da Lei 9.703/98, estando, portanto, à disposição da União Federal, intime-se esta última a esclarecer a forma como será por ela liberado o montante pertencente ao impetrante. Prazo: 10 dias. Int.

**2009.61.05.002571-9** - TECIDOS FIAMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Recebo a petição juntada às fls. 165/181 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante, restando desnecessário o cumprimento do item 2 do despacho proferido às fls. 163.2. Ao SEDI para as devidas anotações, no sentido de alterar o valor da causa, conforme indicado às fls. 165/166.3. Publique-se o despacho proferido às fls. 163.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se. Despacho fls. 163: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se pessoalmente a parte impetrante a cumprir a determinação contida na parte final da decisão proferida às fls. 112/113-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Intimem-se. /113-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas)

**2009.61.05.004508-1** - PAPA PAPA THANGO CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para que a autoridade impetrada não retenha a aeronave, por motivo de dívida da tarifa de armazenagem, se o período desta guarda não tenha ultrapassado 29 (vinte e nove) dias úteis desde a data e hora do recebimento da carga no TECA. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato, nos termos do art. 37, do CPC.P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.000184-3** - MARTA APARECIDA LUI MORALES(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fls. 25/29 que retifica o valor dado à causa para R\$ 6.09854, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, com baixa - findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.000003-6** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Em face da apresentação de réplica pela autora, desapensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária em apenso nº 2009.61.05.000743-2, remetendo-se estes à conclusão para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.05.010997-1** - MARIA DO CARMO FERREIRA CALEGARI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da informação da contadoria de fls. 243, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, no montante apurado pelo INSS às fls. 219/229. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.05.005340-8** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA E OUTRO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Reconsidero o despacho proferido às fls. 186, ante a petição protocolada pela parte exequente, às fls. 188/190, tornando-se desnecessária sua publicação na Imprensa Oficial. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos as cópias necessárias para a efetivação do ato. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.010879-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X LILIAN KATIA APARECIDA PETEROSI E OUTRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2002.61.05.004585-2** - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LISVALDO AMANCIO JUNIOR E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 323/324, onde requer o parcelamento do débito à título de honorários periciais. Prazo: 10 dias.Sem prejuízo, façam-se os autos conclusos para detalhamento de valores de fls. 312 e 317.Int.

**2002.61.05.004586-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANDRA MARIA RIZZO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir a última parte do despacho de fls. 532. Nada mais.

#### **Expediente Nº 1325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.009455-8** - JORGE DA PAZ COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo, formulado na inicial, mantenho a decisão de fls. 146, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:Condenar o INSS a restabelecer, o auxílio-doença do autor, desde a data de sua cessação, 21/01/2007, até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada.Condeno ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de

1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 146. Nome do segurado: Jorge da Paz Costa Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença Data do restabelecimento 21/01/2007 Condene ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**2007.61.05.013164-0 - OSVALDO FERRAZ(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)**

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita ao autor.

**2007.61.05.014779-8 - LAZINHO ROVER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Julgar procedente o pedido de auxílio doença e determinar seu restabelecimento desde a data da cessação (03/12/2007) até a data da juntada do laudo pericial, (12/01/2009) a partir de quando, fará jus à aposentadoria por invalidez. Improcedente o de auxílio acidente. Condene ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser descontados os valores pagos em virtude da decisão de fls. 39/42 Nome do segurado: Lazinho Rover Benefício concedido/DIB: Restabelecimento de auxílio-doença no 03/12/2007 até 12/01/2009 e após, aposentadoria por invalidez a partir de 13/01/2009 Pagamento dos atrasados Desde 03/12/2007 (sem prescrição) Considerando os argumentos acima e a decisão de fls 39/42, e convencido da urgência e da presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, entendo por bem modificá-la, parcialmente, para determinar à ré, que a partir da intimação desta sentença, converta o benefício do autor, ora em manutenção, para aposentadoria por invalidez, recalculando o valor das prestações vincendas, no prazo de 15 dias, comprovando-o nos autos. Para o eventual descumprimento do prazo assinalado, vencera, em favor do autor, multa diária no valor de R\$ 100,00. Arcará a ré com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dos atrasados, acumulados até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**2008.61.05.007193-2 - CELIA REGINA DE MORAES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 09/02/1978 a 23/11/1979, 01/12/1979 a 24/10/1980, 01/11/1980 a 23/04/1983, 01/06/1983 a 19/12/1985 e 06/01/1986 a 25/09/1987, bem como o direito à conversão deste em comum, na forma da fundamentação supra; b) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/05/2007, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome da segurada: Célia Regina de Moraes Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 02/05/2007 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 09/02/1978 a 23/11/1979, 01/12/1979 a 24/10/1980, 01/11/1980 a 23/04/1983, 01/06/1983 a 19/12/1985 e 06/01/1986 a 25/09/1987 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas Tempo de trabalho total reconhecido em 02/05/2007: 32 anos, 04 meses e 13 dias Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.05.008916-0 - RDB IND/ MECANICA LTDA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas já despendidas, recolhidas a maior, em razão do valor máximo de R\$ 1.915,28, conforme disposto na lei 9.289/96 e deixo de condená-la em honorários advocatícios ante a

falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**2008.61.05.011076-7** - RONOEL RICARDO SANDOVAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos. Decorrido o prazo da publicação, certifique-se o trânsito em julgado da presente e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.05.012080-3** - PEDRO CARLOS PINGUELLO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**2008.61.05.012784-6** - DIRCEU BENEDITO MATHIAS(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei n.º. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.013423-1** - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti Ramalho e SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**2008.61.05.013545-4** - PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a Ré a restituição das diferenças dos valores apurados do IR, mês a mês, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da fundamentação. b) julgar improcedente o pedido de redução, em 19,22%, por mês, do Imposto Renda cobrado sobre os pagamentos mensais a título de suplementação de aposentadoria (vencidas e vincendas), bem como a restituição, no mesmo percentual, do valor cobrado do imposto sobre o valor pago a título de resgate parcial. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Custas indevidas em face da isenção do réu e do deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2008.61.05.013789-0** - MARCO ANTONIO FUSSI E OUTROS(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança n.º. 070113-3 e 054155-1, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condene a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene ainda a Ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre toda diferença, calculada até a data desta sentença, conforme precedentes. P. R. I.

**2008.61.05.013865-0** - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, julgo este processo extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.000752-3** - DIOMAR NUNES CHAVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)  
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**2009.61.05.000762-6** - FRANCISCO CARLOS GONCALVES DA COSTA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**2009.61.05.000855-2** - JOVINO FERREIRA DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)  
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.05.001919-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA MORO(SP111151 - DIRCE POLI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora R\$ 14.874,90 (quatorze mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), a serem atualizados exclusivamente pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil com os arts. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, 84, I, da Lei n. 8.981/95, e 13 da Lei n. 9.065/95), que também abrange a correção monetária, a partir da propositura da ação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o seu pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, intemem-se as partes e, nada sendo requerido em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.002130-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013791-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANTONIO RICARDO SICHIERI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Assim, diante da concordância do embargado, homologo o valor de R\$ 2.064,42 (dois mil e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), apresentado pelo INSS às fls. 05/07, e EXTINGO este processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso, de nº. 200661050137910.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e remetam-se estes os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.011123-0** - ALBERTO RIOS E OUTROS(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e artigo 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora efetuada nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.011869-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FARIA E FARIA FARMACIA LTDA ME E OUTROS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I, do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos ante a composição das partes. Considerando que a CEF, às fls. 129, informa que os valores bloqueados pertencem à parte executada, oficie-se à CEF para que disponibilize os valores que

eventualmente ainda permanecem bloqueados, em favor dos executados, liberando-os. Com a publicação da presente e decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.001753-6** - VANIA FREIRE DE MENDONCA E OUTRO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X COORDENADOR DO PROUNI/PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Assim, não havendo óbice processual em face da nova redação do art. 269 do CPC, homologo, por sentença, a desistência formulada às fls. 339/340 e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2009.61.05.002174-0** - BOSCH REXROTH LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo, em definitivo, parcialmente a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e adicional de férias, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento das contribuição.b) Declarar o direito da impetrante a compensar os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado desta.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013628-8** - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante a juntada, pela requerida, de cópia dos extratos objeto do pedido (fls. 58/61), verifico existirem os requisitos do mérito cautelar, reconheço a procedência do pedido e resolvo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento do valor de R\$ 7,00 por extrato de cada mês apresentado. Condeno a requerida ao reembolso das custas processuais à parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00 com base no artigo 20, parágrafo 3º, alínea c do CPC. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.013961-7** - PAULO VECHINI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, verifico existir, parcialmente, os requisitos do mérito cautelar, razão pela qual reconheço a parcial procedência do pedido e resolvo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Deverá, entretanto, o requerente arcar com os custos dos extratos requeridos, fazendo o pagamento de R\$ 7,00 por folha, diretamente à requerida e comprovando-o nos autos, no prazo de 15 dias, por se tratar de despesa decorrente do cumprimento da liminar requerida.Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.013964-2** - YOLANDA MAZZER VECHINI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, considerando que a existência da conta nos períodos pleiteados não restou comprovada, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a condenação em custas e honorários resta suspensa, em razão da requerente ser beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.05.007694-0** - JOSE ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.003762-8** - JOSE VALENTIM CARLOS JUNIOR E OUTRO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2003.61.05.008393-6** - JOAO BATISTA BAGAROLO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.001730-5** - MIRIAN DIAS(SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.05.004341-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELIAS RABELO DE ALMEIDA VACILOTO E OUTROS(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos monitórios de fls. 168/174, para reduzir o valor do saldo remanescente da ação monitória ao valor apresentado pela embargante (R\$ 434,05, posicionados em fevereiro de 2003), cujo cálculo de correção monetária não foi impugnado pela embargada. Condeno a embargada a pagar à embargante 21% do valor cobrado às fls. 143/144, dos quais 1% é multa e 20% é indenização, ambas por litigância de má-fé, valor este a ser corrigido pela mesma tabela supra referida e que pode ser compensado com o valor devido pela embargante por saldo de correção monetária da ação monitória. Condeno ainda a embargada a pagar a embargante o valor da verba honorária arbitrada à fl. 48, posto que o pedido dos embargos é procedente, e a suportar as custas processuais. Por fim, a defesa apresentada nos embargos em questão aproveita ao falecido marido da embargante e, conseqüentemente, ao seu espólio, do qual fazem parte os filhos da embargante. Assim, a execução contra o espólio fica reduzida ao valor acima fixado para a monitória e, se houver interesse na compensação, a embargante manifestá-lo para análise do prosseguimento da execução. Confirmando os efeitos da medida antecipatória da fl. 274. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**2004.61.05.008071-0** - ARLINDO LEVANTEZA(SP096073 - DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.05.010520-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON EVANGELISTA BARBOZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.05.007323-0** - LUIZ BIAZIN E OUTRO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.003024-0** - UNIAO FEDERAL E OUTRO X AMARILDO ALVES ANTUNES E OUTROS

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, em vista da ausência de citação e de contestação. Custas pelos autores, que são isentos. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**



**JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1675**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.13.000135-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001661-5) FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Considerando que ainda não houve efetivação da penhora, determino o prosseguimento do processo de execução em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**2009.61.13.000185-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001486-9) CALCADOS SAMELLO SA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de ver fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seu ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (2007.61.13.001486-9). P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.13.000140-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403909-2) JORGE SATIVI PETROWISCH(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo automotor GM/S10 de Luxe 4.3 D, placa CMF 3738, ano fabricação/modelo 1998, cor prata, chassi n.º 9BG138CWWWC923486, RENAVAL n.º 695824643, por pertencer legitimamente ao terceiro embargante. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora incidente sobre o veículo GM/S10 de Luxe 4.3 D, placas CMF 3738, ano fabricação/modelo 1998, cor prata, chassi n.º 9BG138CWWWC923486, RENAVAL n.º 695824643. Oficie-se o Departamento do Trânsito desta Cidade do teor desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.13.002693-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GILMAR MARQUETE

A exequente entabulou acordo com o Executado (Gilmar Marquete) na seara administrativa e requereu a extinção do feito (f. 53). Pelo exposto, em razão da transação realizada pelas partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**96.1402743-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EURIPEDES ROBSON PAULINO SOLA FRANCA ME E OUTRO

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**97.1400800-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA E OUTRO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal de n.º.1999.61.13.002343-4 cópias das fls. 122-123, 150, 156-157, 233, 257-260, 302, 322-323 e para os demais apensos, cópias da petição e documentos de fls. 322-323. P.R.I.

**97.1400801-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400800-0) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA E OUTRO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**97.1403530-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA E OUTRO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal de nº. 1999.61.13.002343-4 cópias das fls. 100-102 e 118-119 para instrução daquele feito.P.R.I.

**97.1403531-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403530-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA E OUTRO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1999.61.13.002376-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2000.61.13.002633-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA E OUTRO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.13.003018-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X R & R COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME E OUTROS

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal apensa (2001.61.13.003019-8) cópias da petição e documentos de fls. 86-88.P.R.I.

**2001.61.13.003019-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X R & R COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME E OUTROS

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.13.003089-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS COSENZA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão de R\$ 141,02, em renda da União, a título de custas, código da receita n. 5762, a ser extraído da conta nº. 3995.635.5141-1 e transferência do que remanescer para uma conta judicial, à disposição do juízo, nos autos na Execução Fiscal nº. 98.1400935-0, em trâmite nesta Vara Federal, onde figura como devedora a mesma executada deste feito.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal de nº. 98.1400935-0.P.R.I.

**2001.61.13.003269-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X JOSE GERALDO TELINI PEDRO FRANCA ME (MASSA FALIDA) E OUTRO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 234), na qual se encerra notícia de que o crédito

tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, suspendo os leilões designados nos autos. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**2003.61.13.001582-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FRANCA ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal..Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.13.002135-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Tendo a executada (N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística) cumprido a obrigação e estando o (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 201), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante de R\$ 199, 70, em renda da União, a título de custas, código da receita nº. 5762, a ser extraído da conta nº. 5727-4.Intime-se a Fazenda Nacional para que informe o número do processo, onde está sendo executado o débito informado às fls. 201, para que seja transferido o valor que sobejar na conta nº. n5727-4.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.13.003504-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal..Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante de R\$ 149, 50, em renda da União, a título de custas, código da receita nº. 5762, a ser extraído da conta nº. 5726-6.Intime-se a Fazenda Nacional para que informe o número do processo, onde está sendo executado o débito informado às fls. 176, para que seja transferido o valor que sobejar na conta nº. 5726-6.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.13.000884-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDVANILCE FERREIRA RAMALHO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.13.000858-8** - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela ré na petição de fls. 162.2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2009, às 15:00 horas.3. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 162 Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001859-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004786-8) DENISE APARECIDA CARDOSO E OUTRO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 21 de maio de 2009 às 14:30 hs,devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Intime-se. Cumpra-se

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2522**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.000503-2** - EDESIO FERREIRA SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDÉSIO FERREIRA SOBRINHO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO aos Réus que procedam à revisão da aposentadoria voluntária do Autor, de modo a contabilizar como tempo de atividade especial seu o período de 1º.6.82 a 11.12.90, em que trabalhou no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de de 12.12.90 a 27.6.01. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.18.000636-3** - VILMA BERNARDETE FIRMINO GONCALVES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VILMA BERNARDETE FIRMINO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e reconheço o pagamento da obrigação cambial representada pela nota promissória n. 253191155-89, no valor de R\$ 4.493,47 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), emitida em 31.7.03. Decreto a nulidade do protesto registrado pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Lorena com o número 8010, no Livro n. 23, fl. 246, em 03.3.04. Condeno a Ré a pagar a Autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo protesto indevido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000244-1** - INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INDÚSTRIAS QUÍMICAS LORENA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar o resgate da apólice da dívida pública n. 229.107, apresentada pela Autora, representativa de obrigação de guerra no valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), com juros de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) ao ano, bem como a sua compensação com tributos federais devidos. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000821-2** - DALMO ALVES SAMPAIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DALMO ALVES SAMPAIO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da renda mensal

inicial do benefício previdenciário n. 42/068.080.427-7, com DIB em 03.1.95, de titularidade do Autor, de modo a utilizar na correção dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, de 39,67%. Condene o Réu também a aplicar na revisão acima determinada o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94. Condene o Réu ainda a pagar as diferenças decorrentes da revisão acima, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária incidente desde o vencimento e juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Ratifico a decisão que antecipou a tutela à fl. 28. Condene o réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. À vista do disposto no art. 475, I, e 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000832-7 - ANTENOR CARNEIRO MAGALHAES NETO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTENOR CARNEIRO MAGALHÃES NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, e deixo de anular a cobrança de anuidades e multas efetuada pelo Réu no período em que o Autor esteve inscrito em seu quadro. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000131-3 - ANTONIO DOMINGO DE ANDRADE(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 159/160. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.001497-6 - BENEDITA DA CONCEICAO CRUZ(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 155/166. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000017-9 - ELIS REGINA CAMPOS DE MOURA(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIS REGINA CAMPOS DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.18.000595-5 - ARLETE APARECIDA RODRIGUES(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARLETE APARECIDA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condene essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas conta de poupança n° 0319.013.00008788.9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliente, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte

recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000846-4** - MARCIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e resalto que a Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos à fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001291-1** - CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, deixo de determinar a este último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 32/518.288.765-1, de titularidade do Autor, de modo que aplique o benefício em questão o INPC no reajuste de 1996 a 2005. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.000780-4** - BENEDITO ARRUDA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001428-6** - VICENTE FERREIRA DE MEIRELLES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita e condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001693-3** - MARIA INACIA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e resalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 46/48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.18.001370-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000638-8) UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 2007.61.18.000638-8, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e

honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2007.61.18.000638-8. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.18.000758-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X OSCAMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 51/58, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSCAMASE MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.18.001625-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GEBHARD WEBER - ME

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEBHARD WEBER - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.18.000258-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000009-3) UNIAO FEDERAL X CAMILO FLAMARION PIRES(SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES E SP251969 - NADIA REGINA COUCEIRO NUNES)

SENTENÇA.(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, revogo a decisão de fl. 47 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.000009-3) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.18.002138-9** - ALBERTO DELLINGHAUSEN DE SANTANA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA E OUTRO

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante no pagamento de honorários de advogado, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Deixo de condená-la ainda no pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Federal-Relator do Agravo de Instrumento. Oficie-se ao Comando da EEAR e da DIRAP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.18.000453-0** - ROSANA RODRIGUES GUEDES PEREIRA ELOY E OUTRO(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA. Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 68/69, bem como a concordância da parte Autora (fls. 82/83),



JULGO EXTINTA a presente execução movida por ROSANA RODRIGUES GUEDES PEREIRA ELOY em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré.Fls. 68/69: Expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.003029-7** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 221/229), diga a parte autora, em 10(dez) dias.

Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2000.61.19.004933-0** - COBRASPEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS NAUTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 125/128 (R\$ 3.044,52), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UNIÃO

FEDERAL (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2000.61.19.005153-0** - MARIA APARECIDA PEREIRA ROSA E OUTROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a certidão de fl. 176 verso, reconsidero o despacho de fl. 176, determinando que seja solicitado, via correio eletrônico, a Caixa Econômica Federal que traga aos autos cópia do alvará liquidado nº 41/2002, no prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento.Int.

**2000.61.19.005256-0** - ANTONIO RINALDO DE MOURA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2000.61.19.009605-7** - JAIME MANOEL DAMASCENO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2000.61.19.023359-0** - REGINALDO DE PAULA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Autos desarquivados. Dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, retornem os autos ao arquivo.Int.



**2000.61.19.023964-6** - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Tendo em vista a renúncia dos advogados às fls. 399/400, 451 e 484/486, intime-se pessoalmente a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sem prejuízo do prosseguimento da execução, pelo que determino seja intimada do despacho de fl. 483.

**2000.61.19.024215-3** - MARCOS ROBERTO ROSIN E OUTROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 349- Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.19.027135-9** - QUINTINO CARDOSO DA PAZ E OUTROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl.323 - Dê-se vista aos Autores para que se manifestem sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10(dez) dias.Na concordância ou inércia, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.19.001797-6** - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2002.61.19.000090-7** - ALAIZA BARROS DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 158/160). Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2002.61.19.005164-2** - LEONARDO IUIZ(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

**2003.61.19.008168-7** - NELSON MENDES SOARES JUNIOR(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

**2004.61.05.001400-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015890-0) CENTRO MEDICO SAO PAULO S/C LTDA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista a parte Autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2004.61.19.003516-5** - ANASTACIO FERREIRA DA SILVA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 75- O INSS procedeu a análise e, entendendo por manter o indeferimento, determinou o encaminhamento do processo à 14ª Junta de Recursos para julgamento (fl.27), esgotando, portanto, o determinado na sentença, qual seja, obrigação de fazer consistente na análise e conclusão administrativa do benefício requerido pelo Autor. Assim, intime-se o Autor, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2004.61.19.004823-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

Ante a inércia da executada, determino, com fundamento no art. 475-J do CPC, seja acrescido ao montante da condenação, multa no percentual de 10%. Intime-se a INFRAERO para que requeira o que de direito no prazo de

10(dez) dias.Int.

**2004.61.19.005742-2** - FRANCISCO VENCESLAU(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à conclusão.Expeça-se ofício requisitório somente para os créditos do exequente conforme requerido pelo exequente às fls. 106/112 e concordância do INSS à fl. 115.Após, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento. Int.

**2004.61.19.007282-4** - ORGANIZACAO CONTABIL NADER S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) Ante a inércia dos executados, defiro o requerimento de fl.200/202 e determino, com fundamento no art. 475-J do CPC, seja acrescido ao montante da condenação, multa no percentual de 10%. Expeça-se mandado de avaliação de bens e penhora, observadas as contas de fl. 202, bem como o percentual ora fixado a título de multa. Int.

**2004.61.19.008298-2** - GERALDO LIBERATO PEREIRA E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.19.000851-8** - USIJEFF USINAGENS LTDA(SP154981 - JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.19.003788-2** - YOUSSEF GHAZO HANNA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2007.61.19.000640-3** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Autos desarquivados a pedido da DRA. MARIA DALZIZA PIMENTEL.Dê-se vista pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.19.000977-5** - PERMETAL SA - METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Aguarde-se a decisão do agravo de Instrumento interposto pela União Federal quanto aos efeitos. Int.

**2007.61.19.002874-5** - ZELIA ALVES SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int

**2007.61.19.004331-0** - IRENE LOPES DA SILVA PRADO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição da Autora às fls. 56/57, informando que não mantém atualmente a conta-poupança 00084830-9 junto à requerida, reconsidero o despacho de fl. 55 e determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl.56/57 (R\$ 5.830,02), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2007.61.19.004347-3** - WALTER COLALILLO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 72/89 (R\$45.900,53), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/parte autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

**2009.61.19.001695-8 - CLOVIS DA SILVA FREITAS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2009 às 14:30 horas, tendo em vista que não houve a intimação das partes. Providencie os respectivos patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Cumpra-se com urgência. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.004166-2 - MARCOS MORITA OTUKA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.008664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005164-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X LEONARDO IUIZ(SP013630 - DARMY MENDONCA)**

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

**2008.61.19.008667-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008168-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELSON MENDES SOARES JUNIOR(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)**

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.19.010111-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO E OUTRO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 78:RECEBO A APELAÇÃO DA EXEQÜENTE EM SEUS REGULARES EFEITOS.SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRF DA 3ª REGIÃO. INT.**

**2008.61.19.000138-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELIANA APARECIDA BATISTA**  
Fl. 30- Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.009265-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRA VIEIRA AURELIANO**

Concedo o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela CEF para a retirada dos autos conforme despacho de fl. 22. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.19.004003-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 67 (R\$ 31.240,47), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

**2007.61.19.004268-7 - LENY PREVITALE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação na classe 97 (cumprimento de sentença). Após, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.19.004351-5** - MAURO COELHO BUENO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação na classe 97 (cumprimento de sentença).Após, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.19.004505-6** - REYNALDO DE CONTI MAURICIO DE OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação na classe 97 (cumprimento de sentença).Após, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.19.004534-2** - TADASU MINAKAWA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação na classe 97 (cumprimento de sentença).Após, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.009281-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NELLY GODINHO CALISTO E OUTRO

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

#### **Expediente Nº 6970**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.19.005307-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO X GUNTHER PRIES E OUTRO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista a petição apresentada pela defesa às fls. 32/33, REDESIGNO a oitiva para audiência da testemunha AMAURI PEREIRA FRADE para o dia 02 de julho de 2009, às 14 horas.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.004193-6** - JUSTICA PUBLICA X GERMANO NESTOR STRATE(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)

Designo o dia 15/junho/2009, às 14 horas, para realização de audiência de eventual suspensão condicional do processo Defiro o pedido defensivo, por força da razoabilidade. Intimem-se

**2009.61.19.003222-8** - JUSTICA PUBLICA X UILSON BOTELHO SOARES E OUTROS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de UILSON BOTELHO SOARES, PAULO BOTELHO SOARES e DELIO DA SILVA MORAES, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 13/04/2009 (fls. 85).Devidamente intimada, a defensora constituída pelos acusados apresentou a manifestação de fls. 100/103.É o relato de necessário.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Assim DESIGNO o dia 26 de maio de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação das testemunhas de acusação.Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento formulado pela defesa às fls. 100/103, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.003333-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003222-8) UILSON BOTELHO SOARES E OUTROS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos, etc.Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado, desta feita em favor de PAULO BOTELHO SOARES e DELIO DA SILVA MORAES. A defesa trouxe novos documentos a fim de comprovar a residência fixa e a ocupação lícita exercida pelos denunciados.Dada vista ao Ministério Público Federal, o parquet

manifestou pelo deferimento do benefício, com o arbitramento de fiança. É o relato do necessário. Passo a decidir. A prisão provisória é medida de exceção e está condicionada aos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Para sua manutenção, além da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, também são exigidos os pressupostos de preservação da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. Verifico pelos documentos acostados aos autos que os requerentes PAULO BOTELHO SOARES e DELIO DA SILVA MORAES são primários e tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Ante toda a documentação que consta nos autos, reputo, pois, preenchidos os requisitos necessários para obtenção do benefício da liberdade provisória pleiteado, porém mediante fixação de fiança, a fim de vincular os requerentes a este processo. Com efeito, tendo em vista as atividades exercidas pelos acusados, bem como, levando-se em consideração os valores que traziam consigo quando da prisão em flagrante, arbitro a fiança em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), para cada requerente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por PAULO BOTELHO SOARES e DELIO DA SILVA MORAES, mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), cada um, bem como mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do país sem autorização judicial, de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo, sob pena de revogação da medida. Após o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, onde deverá constar que os acusados deverão comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua soltura a fim de ficarem adstritos e cientes do compromisso inerente à concessão do benefício. Intimem-se as partes desta decisão.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 951**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.19.000176-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021223-9) SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

I - Traslade cópia de f. 112/114 e 118 para os autos n.º: 2000.61.19.021223-9.II - Publique-se;III - Vista à União Federal;IV - Arquive-se.

**2009.61.19.003871-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001347-0) GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2007.61.19.001347-0.Recebo os presentes Embargos, SEM SUSPENSÃO da execução (CPC,Art.739, caput)Autue-se e Publique-se.Ao Embargado para impugnação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.014935-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representacao processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de de desentranhamento da(s) petição(ões).2. Expeça-se mandado de reforço de penhora. Após, designem-se dadas para leilões.

**2005.61.19.005083-3** - AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE)

1. A petição de fls. 34/50 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 200861190087262 (fls. 49). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1889**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.006192-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004055-8) RONALDO RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 218/219: Ciências às partes da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.107934-7. Intime-se a CEF para que dar cumprimento as determinações do v. acórdão. Oficie-se ao relator do Agravo comunicando a prolação de sentença nos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.010097-3** - JANETE DA SILVA FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do cumprimento do despacho de fl. 254, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 2 (dois) dias, se a testemunha JOÃO ANTONIO DA SILVA (arrolada à fl. 246) comparecerá a este Juízo para ser ouvida na audiência designada à fl. 254 e se o fará independentemente de intimação, ou se deverá ser ouvida na Comarca de Nazaré Paulista/SP. Neste caso, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 254. Publique-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2174**

**USUCAPIAO**

**2008.61.19.000539-7** - LUIZ TADEU PEREIRA E OUTRO(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se os réus, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a intimação da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Poá-SP, para que se manifestem sobre eventual interesse na presente demanda. Intimem-se.

**MONITORIA**

**2007.61.19.000339-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PRISCILA DE SOUZA E OUTRO

Diante da notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, recebo o petítório de fl. 133 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento direto na via extrajudicial. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2008.61.19.003110-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X NAZARENO RODRIGUES DE SOUZA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 50 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.19.006790-0** - TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos presentes autos.Fls. 337: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme o requerido.Após, em nada a ser requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.19.009365-1** - SONIA MARCO ANTONIO(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de excluir da incidência do Imposto de Renda as verbas percebidas pelo impetrante a título de férias proporcionais indenizadas e 1/3 sobre as férias proporcionais indenizadas, mantendo a decisão liminar.Indevida honorária (Súmula nº 105 do STJ).Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1,533/51, artigo 12, parágrafo único).Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**2008.61.19.010761-3** - NSK DO BRASIL LTDA(SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS E SP132979 - RITA DE CASSIA PEINADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar que:- o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos proceda à atualização do sistema informatizado da Receita Federal, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do PA nº 13894.000256/2002-11 pela interposição de recurso administrativo;- o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos cancele as inscrições na dívida ativa da União sob nº 80.5.08.013213-01, 80.5.08.013217-27 e 80.5.08.013310-13, datadas de 18 e 19.11.2008;- as impetradas expeçam certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional em favor da impetrante, salvo se motivo outro bastante houver para inviabilizar a expedição do documento que não sejam as inscrições na dívida ativa nº 80.5.08.013213-01, 80.5.08.013217-27 e 80.5.08.013310-13 e o débito originário do processo administrativo nº 13894.000256/2002-11.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único).P. R. I. O.

**2009.61.19.000879-2** - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

**2009.61.19.000928-0** - CENTRO DE ESTUDOS DE SAUDE LOPES S/C LTDA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 182 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, remetem-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

**2009.61.19.000944-9** - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e DENEGO a SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.19.000955-3** - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Transitada em julgado, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P. R. I.

**2009.61.19.001221-7** - ANTONIETA FERREIRA SILVA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando ao INSS que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

**2009.61.19.001471-8 - ARACI DE CAMPOS (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP**

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Intime-se.

**2009.61.19.001532-2 - FRANCISCO MARTINS FERRER (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo da impetrante em no máximo 30 (trinta) dias. Oficie-se a impetrada para cumprimento desta decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.19.002082-2 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do que dispõem a Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e, Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.19.002840-7 - ROBERTO CHRISTIMANN (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo do impetrante em no máximo 30 (trinta) dias. Oficie-se a impetrada para cumprimento desta decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.19.002906-0 - CIRSO TOLEDO DIAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo do impetrante em no máximo 30 (trinta) dias. Oficie-se a impetrada para cumprimento desta decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.19.003349-0 - JONES DE SOUZA SILVA (SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP175361 - PAULA SATIE YANO)**

INDEFIRO a liminar requerida. A par das informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada, tem-se como controvertido o direito alegado na inicial, pois o impetrante teria sido verbalmente cientificado de sua inclusão dentre os alunos habilitados à realização do ENADE-2008, procedimento este de realização obrigatória para a obtenção do diploma. Ao MPF, pois, para parecer. Após, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.004215-5 - JOSE LUIZ DE FRANCA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.83.000741-0 - ANTONIA JESUS DE CARVALHO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS**

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284



ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.006940-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LINDALVA SILVA DOS ANJOS

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 39, a que chegaram à requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a requerida MARIA LINDALVA SILVA DOS SANTOS, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.008284-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILTON BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 33, a que chegaram à requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o requerido AILTON BARBASO GUIMARÃES SANTOS, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.19.000203-1** - ROMILDO APARECIDO REVELLIO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 120: Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá-SP instruído com cópia das r. sentenças proferidas nestes autos e na ação de rito ordinário em apenso. Após, tornem os autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição. Intime-se.

**2006.61.19.003232-0** - VANDERLEI FELIX DE LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 155: INDEFIRO. De fato, a parte autora litigou, nos presentes autos, sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 42), razão pela qual não há que se falar em execução de valores devidos a título de verbas sucumbenciais. Adivirta-se, outrossim, a CEF que, provocar atos manifestamente infundados no processo (art. 17, VI, CPC), poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 153. Intime-se.

**2008.61.19.010497-1** - VIVIANE CRISTINA MARQUES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.006567-9** - SAMED SERVICOS ASSISTENCIA MEDICA ODONT E HOSP(SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 168 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Comunique-se à Desembargadora Federal Presidente do E. TRF/3ª Região o teor da presente sentença, em face do conflito negativo de competência suscitado no bojo destes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.002832-8** - JOSE DE ANCHIETA GOMES(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 35 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.19.002725-7** - PRISCILA TORRE DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, portanto, em 5 (cinco) dias, a adequação da via processual ao caráter litigioso do pedido,

mediante emenda da inicial, sob pena de indeferimento in limine (CPC, art. 295, III e V).Int.

**2009.61.19.004265-9** - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO(SP101674 - SILVIO CORREA ALEJANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Portanto, determino a emenda da inicial a fim de que seja adotado o rito compatível com a litigiosidade da demanda, pena de indeferimento.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024316-9** - DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/280: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos quantos bens bastem para satisfação da execução, nos moldes do cálculo de folha 270, ao Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande.Cumpra-se e Int.

**2003.61.19.004371-6** - ORGANIZACAO CONTABIL YARA S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 403/407: Nada a deferir ante os termos da r. sentença de fls. 398/398 verso.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

**2005.61.19.004657-0** - JESSE BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cite-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**2005.61.19.007185-0** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2005.61.19.008677-3** - JOSE BISPO DOS REIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2006.61.19.003872-2** - MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 239: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à folha 239 eis que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de instruir a execução. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.19.001968-9** - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Oficie-se ao PAB-CEF para conversão do valor depositado à folha 353 em renda da União Federal.Cumprido, arquivem-se os autos.Cumpra-se e Int.

**2007.61.19.007192-4** - JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Expeça-se nova carta precatória para intimação do autor nos termos do despacho de fls. 204, devendo ser indicado o endereço de fls. 212/213. Cumpra-se.

**2008.61.19.002944-4** - JOSE GALDINO BARBOSA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido de inclusão do feito nas audiências do mutirão de conciliação do Sistema Financeiro Habitacional - SFH ante a prolação da sentença de extinção à folha 92 dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2008.61.19.003372-1** - SANDRA SUELI DOS SANTOS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Além disso, nada autoriza concluir quanto à ineficácia do provimento final em matéria de indenização por danos morais

e materiais, motivo por que INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela requerida. Ante o requerimento feito pela ré em sua contestação, decreto o sigilo dos autos em razão da natureza da documentação integrante do processo. Anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste nos termos do artigo 327, do CPC. Intimem-se.

**2008.61.19.003459-2** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.19.004185-7** - ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA E OUTROS(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 143/147 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**2008.61.19.004682-0** - JOSE DE FREITAS FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José de Freitas Ferreira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.005942-4** - ELIENE LOURENCO GOMES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Diante da certidão aposta no mandado de folha 88/90, intime-se a autora para informar o atual endereço da testemunha JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se novo mandado. Int.

**2008.61.19.010068-0** - DISCOBRAS IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICA LTDA E OUTROS(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial de modo a indicar corretamente o nome da pessoa jurídica de direito público a contar no pólo passivo da ação, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.19.010150-7** - ALDACELIA ATAIDE SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

**2009.61.19.001165-1** - IRINEU LASS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.19.001225-4** - JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.001706-9** - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 80/83: Dê-se ciência às partes.

**2009.61.19.002885-7** - JOSE FEITOSA DE LIMA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da aparente litispendência em relação ao processo 2008.63.01.040648-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Previdenciário conforme extrai-se dos documentos de fls. 70/74, esclareça a propositura da presente ação no

prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.19.003491-2** - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.19.003526-6** - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.003527-8** - GRACIETE ROSETE DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.003541-2** - WALDIR PAULO DOS SANTOS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, bem como para que forneça declaração de hipossuficiência financeira para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.19.003591-6** - MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.003658-1** - ISAC GONCALVES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.19.002932-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALINE PERES TOSTES

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 02 de junho de 2009 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2180**

##### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.19.002967-9** - TONY TOBY ANISON(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

ANTE o exposto, DENEGO A ORDEM.Indevida honorária ou custas.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito e arquite-se, com as anotações de costume. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 2181**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.008742-1** - TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em face da certidão aposta à folha 195, determino o sobrestamento do feito por 30(trinta) dias.Juntados os esclarecimentos pelo IMESC, dê-se ciência às partes.Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2000.61.19.024995-0** - GALVAO E DIAS ADVOGADOS S/C(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2003.61.19.007855-0** - TAIRA E HUSSEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) Fls. 801/805: Dê-se ciência às partes.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.19.008654-2** - TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP171101 - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) Dê-se ciência à parte autora e à Fazenda do Estado de São Paulo acerca do laudo pericial complementar de fls. 243/244 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.In.

**2006.61.19.003799-7** - JOCELI BATISTA DOS SANTOS(SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.19.003954-4** - LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.19.002796-0** - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.19.005397-1** - CARLOS EDUARDO MACHADO(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às 131/135 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.005466-5** - ELISABETE MOURA LOPES E OUTRO(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 273/274: Defiro.Proceda a Secretaria a inclusão do procurador do co-autor JAIR JOSÉ LOPES no sistema eletrônico de publicações deste Juízo.Após, tendo em vista a apelação interposto à fls. 232/247 pela D.P.U. em nome de ambos os autores, intime-se o procurador supramencionado para esclarecer se adere ao recurso. Oportunamente, subam os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.19.006116-5** - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.19.006602-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA Diante da certidão aposta à folha 146 dos autos, informe a autora o atual endereço da empresa ré no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**2007.61.19.007352-0** - HELVIO MARTINS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.19.007908-0** - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.19.002276-0** - LENIVALDO PEDREIRA DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 213/232 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.19.004726-4** - JACI SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.004941-8** - SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício do autor, utilizando-se para tal fim os demonstrativos de pagamento apresentados na exordial, aplicando-se a legislação previdenciária da época, bem como da evolução do salário-de-benefício.Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.19.005395-1** - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

Forneça a autora cópias para instrução dos mandados para citação das rés no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, cite-as.Int.

**2008.61.19.005899-7** - BENJAMIN DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.19.006089-0** - GERALDO ALFREDO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.006352-0** - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, inclusive resumo do cálculo para fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício do autor, de acordo com o procedimento administrativo e nos termos dos documentos de fls. 12/15, aplicando-se a legislação previdenciária da época, bem como da evolução do salário-de-benefício.Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.19.006442-0** - JAIR RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do

Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.007396-2** - ROSITA MORENO PRIOR ALVES(SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.007514-4** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.007892-3** - HERMINIO ANTONIASSI(SP259319 - WILSON DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, inclusive resumo do cálculo para fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se a legislação previdenciária da época, com a utilização dos índices administrativo e da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição.Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.19.009008-0** - JUCILENE BARBOSA DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

**2008.61.19.009734-6** - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao réu que conclua a análise do recurso administrativo do autor em no máximo 30 (trinta) dias.

**2008.61.19.010494-6** - DILMA MARIA RUSIG(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.010531-8** - ANA RODRIGUES BARROS(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, convencido da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a sustação dos efeitos da nota promissória emitida pela autora em favor da ré, em 05.09.06, em razão do contrato de empréstimo em consignação n.º 21.0250.110.0027578-44, devendo a Secretaria expedir ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos para tanto.Cite-se. Intime-se.

**2008.61.19.010680-3** - ADRIANA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.011119-7** - ADERSON DE MELO LIMA(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20(vinte) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**2009.61.19.000002-1** - HELIO YOSHITO KOSAKA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 75/89 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.19.001024-5** - VALDENICE MACIEL SEIXAS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO , por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

**2009.61.19.003338-5** - JESUS MACHADO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar da data da ciência da presente decisão.Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.Intime-se.

**2009.61.19.003348-8** - ADEVANIL APARECIDO FALDA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.

**2009.61.19.003522-9** - EDIVALDO VIEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

**2009.61.19.003899-1** - DERCILIO CARVALHO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.19.003983-1** - MARIA ZELIA DA COSTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.19.002651-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER PEREIRA DE BRITTO E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 13 de maio de 2009 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento.Cumpra-se.

**2009.61.19.002671-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER PEREIRA DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 13 de maio de 2009 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento.Cumpra-se.

**2009.61.19.002682-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 02 de junho de 2009 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento.Cumpra-se.

**2009.61.19.002921-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIANO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de maio de 2009 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

**2009.61.19.002924-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LINDIOMAR VIEIRA CIRILO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 02 de junho de 2009 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento.Cumpra-se.



**2009.61.19.002931-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SILVANA FIRMINO PINTO E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de maio de 2009 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

**2009.61.19.002933-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE KENNEDY CANUTO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de maio de 2009 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento.Cumpra-se.

**2009.61.19.002935-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de maio de 2009 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

**2009.61.19.002940-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA CARUZO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 02 de junho de 2009 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

**2009.61.19.002944-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CESAR ROBERTO DA SILVA E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 02 de junho de 2009 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes para comparecimento.Cumpra-se.

**2009.61.19.003306-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA CARDOSO E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 29 de julho de 2009 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

**2009.61.19.003311-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA CRISTINA CARRARA E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 13 de maio de 2009 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

## **Expediente N° 2182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.005067-0** - DAIANA ALMEIDA CAVALCANTE - INCAPAZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.19.005409-7** - MARIA JJOSE DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria José da Silva dos Santos, Carlos Eduardo dos Santos, Lucineide dos Santos Souza e Josineide dos Santos Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados entre a data da incapacidade para os atos da vida civil fixada no laudo médico (25.05.2006, fl. 127) e a data do óbito do autor originário (17.09.2006, fl. 147), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra.Honorários advocatícios são devidos aos autores pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não ultrapassado o valor de alçada previsto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**2007.61.00.018231-6** - MARA OLIVIA PEREIRA DA COSTA MELO E OUTRO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Mara Olívia da Costa Melo e Jorge Correia Melo Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 65). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2007.61.19.006909-7** - IVETE RIBEIRO DA SILVA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ivete Ribeiro da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 56). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.008499-2** - ADALBERTO CANDIDO AZEVEDO E OUTRO (SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Adalberto Candido Azevedo e Maria de Fátima Barbosa da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para determinar a revisão das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário celebrado pela CEF em 08.11.1989 com os mutuários Antonio Alves do Bem e Maria Ribeiro do Bem, a fim de que seja excluído do valor de todas as parcelas desde a primeira o percentual relativo ao CES, por abusivo, compensando-se os valores recolhidos a maior pelos autores com parcelas vencidas e não pagas e, no que sobejar, com parcelas vincendas do referido financiamento imobiliário. Aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.000844-5. P.R.I.

**2007.61.19.010055-9** - JOSE AMAURI MACHADO (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, conferindo aos declaratórios excepcional caráter infringente, ACOLHO os embargos para anular a sentença de fls. 252/255, determinando a republicação do despacho de fl. 141 com alteração do patrono do autor, passando a constar o Dr. Enzo Rossela (OAB/SP nº 265.295), possibilitando a manifestação do autor nos termos do referido despacho. Após tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2008.61.19.005147-4** - FATIMA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência da ação por falta de interesse de agir da autora. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 51). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.008961-1** - ANTONIO VITOR DOS SANTOS (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**2008.61.19.009675-5** - NEUSA GONCALVES DE CARVALHO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Neusa Gonçalves de Carvalho em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.009941-0** - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI E OUTRO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonia Trindade Mantovani em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013-00099031-2 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.19.010565-3** - EDWALDO CIPRIANO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Edwaldo Cipriano da Silva, para determinar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.010667-0** - EDIVALDO ALVES GUDIN(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edivaldo Alves Gudin em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 32). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.011015-6** - SELMA SOARES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE E SP263245 - SHEILA DE CALDAS SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2008.61.19.011118-5** - JOAO NEVES BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Instituto-Réu a determinação de folha 193/209, juntando cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

**2008.61.19.011176-8** - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários das contas poupança mantidas junto à agência 0250, titularizadas pelo autor Roque Idelfonso de Siqueira, que possui CPF sob nº 311.199.484-87, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Após tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.011192-6** - ITELVINA MARIA DE MIRANDA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme documentos de fls. 11 dos autos. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos

termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se.Cumpra-se e Int.

**2008.61.19.011202-5 - GENILDA APARECIDA FALCINI BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Baixo os autos em diligência.Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários das contas poupança n. 013.99.011257-0, 013.00162193-0 e uma terceira conta mantida junto à agência 0250, titularizadas pela autora Genilda Aparecida Falcioni Braguini, que possui CPF sob n. 061.412.288-01, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Após tornem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.032850-5 - JORGE CORREIA DE MELO SOBRINHO E OUTRO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jorge Correia de Melo Sobrinho e Mara Olívia da Costa Melo em face da Caixa Econômica Federal. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 47).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.000315-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RED MIX MAGAZINE LTDA - ME(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL)**

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.007195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ANTONIO SANTOS ALENCAR E OUTRO**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 58 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.086391-2 - LEONARDO NUNHEZ E OUTROS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Fl.388: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

**1999.61.17.001151-0 - PEDRO MENDES DE CAMARGO E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Fl.548: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

**1999.61.17.002096-1** - ANNA MASSUCATTO MAZZA E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)  
Fl.518: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.17.003309-1** - DURVAL CARROZZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Fl.172: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.17.000379-0** - AURELIO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2002.61.17.001343-0** - ANTONIO JOSE DA ROCHA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.17.001666-1** - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE E OUTRO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.17.004209-3** - BERNADETE APARECIDA PICOLO BACHIEGA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2004.61.17.000393-6** - JOSE LUIZ VITO E OUTROS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.17.002193-1** - FABIO FERNANDO BARBOSA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.17.002393-9** - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.17.000439-1** - ANTONIO DA SILVA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS referente aos honorários advocatícios, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Atente-se a secretaria que já houve a concordância da parte autora no tocante aos valores devidos a título de pagamento do principal, conforme se constata pela petição de fls.131/132.Int.

**2007.61.17.002433-3** - ANTONIO VALERIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.17.001507-5** - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.17.002506-8** - VALTER PAGLIUSO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeça-se ofício Precatório, aguardando-se no arquivo seu pagamento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste esclarecimentos acerca do requerido pela parte autora à fl. 206, 3º parágrafo. Com a resposta, vista ao autor. Int.

**2008.61.17.002893-8** - SEGREDO DE JUSTICA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo ao patrono do autor o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos o instrumento de procuração original e atualizada referente à Marlene de Jesus Leocádio e de Fernanda Rodrigues Xavier. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.001806-0** - TAYLOR ENDRIGO TOSCANO OLIVO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/02/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001808-4** - GREYCE INGRID TOSCANO OLIVO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/02/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001173-2** - DEBORA CRISTIANE BACHIEGA ANACLETO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/02/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1002652-6** - JOAO LOURENCO NOGUEIRA E OUTROS(SP113532 - MARCOS CESAR FEITOSA E Proc. HELIO RICARDO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

**1999.61.11.001872-0** - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA E OUTRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se os exequentes para atualizar o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**1999.61.11.005634-3** - MARIA DA SILVA BELEM(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2000.61.11.003627-0** - ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE E OUTROS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

**2004.61.11.002337-2** - MARCELO ZANCOPE SELLANI E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para o levantamento dos valores depositados às fls. 194 existe a necessidade de caução.Assim, intime-se a parte autora para oferecer caução suficiente e idônea, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a solução da Impugnação ao Cumprimento da Sentença.Int.

**2004.61.11.002409-1** - CESARINA ALVES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte



autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2005.61.11.000890-9** - ELVIRA RODRIGUES FELISBERTO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2005.61.11.003296-1** - MARIA CARVALHO BALEEIRO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2005.61.11.003640-1** - GARSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**2005.61.11.004138-0** - IZABEL SANTOS DE GODOI(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**2005.61.11.005298-4** - JOAO ALVES PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2006.61.11.000421-0** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 794, I, do CPC). Int.



**2006.61.11.001413-6** - JOSE FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

**2006.61.11.004090-1** - MARIA CLARINDA MANCINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

**2006.61.11.006407-3** - MARIA DE LOURDES DE JESUS FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2007.61.11.002129-7** - MIOCO MASSUDA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

**2007.61.11.002511-4** - APARECIDA DE FATIMA VALENTE(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para

apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

**2007.61.11.003439-5** - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 502/525, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.11.003743-8** - ADEMAR XAVIER DE OLIVEIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

**2008.61.11.001182-0** - MARIA DO CARMO PINTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON)

Consta do extrato de fls. 108 que as beneficiárias da pensão são Paulina Adriana de Oliveira e Carolina de Oliveira Pinto.Assim, promova a autora a emenda da petição inicial, para a inclusão de Paulina Adriana de Oliveira, fornecendo o respectivo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a emenda, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, cite-se a ré.Int.

**2008.61.11.004337-6** - EXPEDITO NOGUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização do exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos:a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**2008.61.11.006400-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006399-5) BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos o contrato social, necessário para verificar se o sr. Claudete Florindo tem poderes para representa-la.Int.

**2009.61.11.001005-3** - NILCE RODRIGUES ANACLETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se.Publique-se.

**2009.61.11.001174-4** - MARIA APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.11.001562-3** - AGOSTINHO ANTONIO GONCALVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

**2004.61.11.001069-9** - MAURICIO JOSE DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora

para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2007.61.11.003996-4** - HONORATO PEDROLI(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 110/112: indefiro, uma vez que se trata de verba alimentícia, absolutamente impenhorável. Assim, intime-se o INSS para indicar eventual bem a ser penhorado para a garantia da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.004671-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALTERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Ante o teor da certidão de fl. 29, indique a exequente o novo endereço da executada ou bens arrestáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para o disposto no r. despacho de fls. 18/19, item 5 em diante. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.006399-5** - BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos o contrato social, necessário para verificar se o sr. Claudete Florindo tem poderes para representa-la. Int.

#### **Expediente Nº 2680**

#### **MONITORIA**

**2007.61.11.004405-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ELIZANDRA DE SOUZA GONCALVES E OUTROS(SP019184 - ERCIO LACERDA DE RESENDE E SP264949 - JULIANA DA SILVA RISSI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que da Carta Precatória de fls. 43/49 não constou a requerida Maria Lourdes dos Santos Soares (fls. 03). Assim, depreque-se o competente mandado de pagamento, devendo constar que se não forem oferecidos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação converter-se-á em mandado executivo (art. 1.102-c, do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.006403-4** - OLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-sobrestado. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

**2003.61.11.002380-0** - RENE FADEL NOGUEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 151/156, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.11.003865-6** - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA E OUTRO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Ficam os co-réus Rafael Lima da Silva e Renan Lima da Silva intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2004.61.11.004004-7** - ADELINO PIRANI E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 305/332, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.11.003951-0** - EDIOMAR DE PAULA PRESTES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Fica a parte autora intimada a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.11.000415-9** - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2007.61.11.002517-5** - DIRCE RODRIGUES SOARES E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 105/106 e 108/110: dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.11.002625-8** - DIVA PAVARINI GUIMARAES(SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Indefiro o pedido de inclusão do sr. Fábio Villaça Guimarães, requerido às fls. 60, uma vez que já houve a contestação da ação.Outrossim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 90.No mesmo prazo supra, comprove a autora sua titularidade na conta de nº 30.906-2 (fls. 14).Int.

**2007.61.11.004092-9** - ABELINO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a condição de analfabeto do autor (documento de fls. 10), intime-se-o para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento público de procuração. À vista, porém, da gratuidade concedida às fls. 29, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, para a regularização do instrumento de procuração.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2007.61.11.004310-4** - ELZA DOS SANTOS FERRAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 120/123: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.11.000519-3** - OSNI AQUILES ROSSI E OUTRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a CEF intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.001259-8** - EPAMINONDAS DUARTE(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 148/151, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.11.001283-5** - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Na exordial, o autor declara ser titular das contas de poupança nºs 00062256-9 e 00091594-9, ambas mantidas junto à agência 0320 da Caixa Econômica Federal.Todavia, os extratos acostados às fls. 14/16 indicam que a segunda conta era titularizada por Carlos Fermino dos Santos e/ou, não sendo possível identificar, de pronto, o vínculo jurídico do autor com a referida conta.Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente sua condição de titular da conta de poupança nº 00091594-9.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tudo cumprido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.11.001529-0** - MARIA JOSE MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização do exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos:a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**2008.61.11.004972-0** - ALMIRO JOSE DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.004979-2** - HERMELINO XAVIER MENDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.005282-1** - ISMAEL PEREIRA CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 57/142, nos termos do art. 398, do CPC.

**2008.61.11.005461-1** - LUZIA ROSA RODRIGUES(SP263472 - MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A procuração de fls. 129 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Tudo feito, cite-se a CEF. Publique-se.

**2008.61.11.005624-3** - NATALINO ROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.11.005688-7** - ERMELINDO DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.005696-6** - JOAO NUNES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.006461-6** - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 57/59, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.000010-2** - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO E OUTROS(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro relação de dependência com o feito de fls. 224/232, uma vez que os períodos pleiteados são distintos. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os termos de nomeação de inventariante dos espólios de Dorival Davilla Garcia, Romeu Rotelli e Elói Bellomo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int.

**2009.61.11.000100-3** - LUCIANO MORENO QUIROGA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.000157-0** - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.000222-6** - HATSUYO SHUNDO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.001020-6** - SEBASTIAO SOUZA GARCIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 114/116, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.11.001518-6** - LEONOR TEIXEIRA CRUZ ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.004827-1** - EVA CANDIDO(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/116: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **Expediente Nº 2681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.007084-8** - FATIMA GONCALVES LOURENCO E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 525) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 527/540) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que os valores depositados estão próximos dos valores apurados pela parte credora, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Expeça-se o alvará de levantamento da quantia incontroversa (fls. 535).Remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado.Int.

**2000.61.11.009005-7** - MAURO MURGO(SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2005.61.11.002622-5** - JOSE DOS SANTOS ALVES (REPRESENTADO P/ MARIVALDA SOARES DE FRANCA ALVES)(Proc. ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.003860-4** - ARLINDO JOAO BONFIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2005.61.11.004147-0** - NAIR MARCELINO CULURA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações trazidas pelo INSS às fls. 193/198, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.000075-7** - FLORITA DE JESUS MADUREIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.001310-7** - TERESA PEREIRA DE SOUZA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.003569-3** - ANTONIA HENRIQUE FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**2006.61.11.003583-8** - CLAUDETE APARECIDA SOARES MEDEIROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2006.61.11.004143-7** - FLAVIO JOSE DOS SANTOS PINTO(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP143094E - ANA PAULA LOPES FILETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 156/161).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2006.61.11.004575-3** - ISABEL DO CARMO LOPES(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.005047-5** - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 74,39 (setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme discriminado às fls. 154, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

**2006.61.11.005969-7** - NELSON DE BRITO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.006259-3** - GABRIEL RAMOS DE MENEZES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.002195-9** - JOAO BENEDITO CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.003359-7** - LILIAN LEMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de julho de 2009, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**2007.61.11.003507-7** - JOSE RICARDO FERNANDES ARTIOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.004139-9** - DIRCE ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.004463-7** - CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 125/127).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2007.61.11.005350-0** - NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo apresentado em 23/05/2007 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (representado por Gislaíne Ferreira Luiz) Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 23/05/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----  
-----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2007.61.11.005920-3** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/06/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIZ SÉRGIO MARANGÃO FILHO, sito à Rua Álvares Cabral, n. 248, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.000098-5** - WILSON CARLOS ROEDA(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/06/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.002418-7** - MARIO HENIO NUNES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/06/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.002421-7** - ANGELO MANOEL MIELO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de julho de 2009, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**2008.61.11.003400-4** - EDILBERTO ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas acerca do teor da informação de fls. 94, dando conta da designação da audiência para a oitiva da testemunha para o dia 28/05/2009, às 14h00, no 1º Ofício Judicial da Comarca de Garça, SP.

**2008.61.11.003595-1** - RENE PEREIRA DE ANDRADE SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E

SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2009, às 14h10. Tendo em vista que a parte autora já juntou seu rol de testemunha (fls. 06), intime-se o INSS para, querendo, apresentar seu rol, nos termos do art. 407, do CPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.



**2008.61.11.004043-0** - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2009, às 14h50. Tendo em vista que a parte autora já juntou seu rol de testemunha (fls. 100), intime-se o INSS para, querendo, apresentar seu rol, nos termos do art. 407, do CPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**2008.61.11.004551-8** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 28/05/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.004915-9** - MOTOFUMI YAMASHITA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2009, às 13h30. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**2008.61.11.005623-1** - HIROKO KIMURA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 48), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação, no prazo supra. Int.

**2008.61.11.006173-1** - MARIA FERREIRA DE JESUS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.11.001487-3** - ZENAIDE FRANZO DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 15 / 07 / 2009, às 16h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva da testemunha Osvaldo Laudelino Neto à Subseção Judiciária de Tupã, SP. Publique-se.

**2009.61.11.001495-2** - MADALENA LOURDES SANCHES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 15 / 07 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**2009.61.11.001629-8** - IGNES FLORA DE MELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 27 / 07 / 2009, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**2009.61.11.001659-6** - EVA JOANA ALVES MENEZ(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 27 / 07 / 2009, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**2009.61.11.001879-9** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Com relação à incapacidade, vê-se do documento de fl. 53 que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho ou atividade habitual. Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 13/05/2009, às 11 (onze) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 22/24) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.001961-5** - IZABEL ZANATELLI FERRO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 14-15), contando hoje 73 anos. Porém, necessário ainda é a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.001979-2** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De fato, como o benefício de aposentadoria por invalidez tem caráter contributivo, já que previdenciário e não assistencial, os requisitos apontados são impositivos, devendo ser fielmente observados. Depreende-se dos extratos do CNIS ora juntados, bem como o de fl. 18, que a autora manteve vínculos empregatícios de 08/1975 a 02/1976 e 05/1977 a 02/1979; posteriormente, iniciou recolhimentos como contribuinte individual a partir da competência 04/2007 até 03/2009. De tal forma, carência e qualidade de segurada da Previdência

Social restaram preenchidas. Todavia, o relatório médico de fl. 13 aponta que em 2004 a autora foi submetida a procedimento cirúrgico em decorrência do diagnóstico de Neoplasia maligna da vulva - C51.9; a declaração de fl. 17 aponta que desde 2006 a autora encontra-se em tratamento no Serviço de Saúde Mental, com diagnóstico F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo, isto é, antes de seu reingresso ao RGPS em 04/2007, configurando, assim, doença pré-existente, o que é vedado por lei a teor do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.112/91. Quanto às doenças Artrose e Fibromialgia, embora o atestado médico de fl. 16 seja datado de 13/10/2008, cabe verificar a partir de quando iniciou-se o tratamento reumatológico da autora, o que impende de dilação probatória. Do mesmo modo, a demonstração da incapacidade laborativa da autora depende de perícia médica, a ser realizada no momento processual oportuno. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se a autora para trazer aos autos cópia integral de seu prontuário médico referente ao tratamento em Reumatologia. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.005703-2** - ANTONIO MESSIAS DE ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.001305-7** - ESTEVA VITA DOS SANTOS PEDRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 2682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.005619-0** - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 419) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 407/422) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 413). Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.11.006817-9** - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 467) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 455/470) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 461). Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.11.007197-0** - ELIZETE MARIA DE CARVALHO SALOMAO AIDAR E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 447) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 435/450) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 441). Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.11.001960-2** - ANTONIO MELLI NETO(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA E SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.002275-3** - FRANCISCO MANOEL XAMBRE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.004947-3** - MIGUEL SIPRIANO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.001731-2** - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.001853-9** - SIDNEI BONATTO(SP165503 - ROBERTA PEREIRA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.004668-7** - DEOLINDA VIDOI RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.003331-3** - BENEDITA GONZAGA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.004314-8** - TEREZINHA MARIA COELHO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.11.005384-1** - AURORA IRACEMA AIROLDI COLUSSI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.005938-0** - VIRGINIA APARECIDA LEITE VIEIRA(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.001021-8** - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.11.002145-9** - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.11.001067-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005309-7) MAURO ALMICAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP232211 - GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 45), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução nº 2000.61.11.005309-7), neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargante, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 38, bem como da classe atribuída ao presente feito, uma vez que se trata de embargos à execução de título executivo extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.004013-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1007821-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X AFRANIO CARLOS NAPOLITANO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais (98.1007821-8) as cópias da sentença de fls. 71/74, dos cálculos de fls. 12/20, da decisão de fls. 140/142 e da certidão de decurso de prazo de fls. 149, fazendo-se a conclusão naqueles autos para a extinção da execução. Após, desapensem-se e remetam-

se estes autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

**2005.61.11.004249-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003331-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIONISIA FERREIRA GAIA ANDREOZI(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais (96.1003331-8) as cópias da sentença de fls. 39/46, dos cálculos de fls. 26/29, do acórdão de fls. 68/69, frente e verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 72. Após, arquivem-se estes e os autos principais anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1001411-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVA TINTAS LTDA(Proc. JOSEMAR A BATISTA-SP155362)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: SILVA TINTAS LTDA. SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 04/05/1998, conforme se vê de fls. 16. Noticiou-se, em seguida, a adesão da executada ao REFIS (que perdurou entre 03/04/2000 e 01/05/2003 - fls. 73 e 99). Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Assim, a exigibilidade do crédito tributário excutido permaneceu suspensa, após a citação, de 03/04/2000 a 01/05/2003, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que voltou a fluir a partir do dia 01/05/2003. Em sua manifestação de fls. 199/200, a exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Todavia, mesmo reiniciando a contagem do prazo prescricional em 01/05/2003, restou configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que entre o reinício do prazo prescricional contado do término do último prazo de suspensão (01/05/2003) e hoje já transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 199/200 e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s indicados a fls. 201/203 (Dorival da Silva, Maria Aparecida Rossi da Silva e Silvio Carlos da Silva), o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a executada não possui mais patrimônio que possa satisfazer o crédito excutido, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito excutido (fls. 216). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

**98.1002450-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA(Proc. JOSE A. BATISTA - SP 155.362)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: SILVA TINTAS LTDA. SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 08/06/1998, conforme se vê de fls. 11. Noticiou-se, nos autos nº 98.1001411-2, em que a execução está prosseguindo, a adesão da executada ao REFIS (que perdurou entre 03/04/2000 e 01/05/2003 - fls. 73 e 99 daquele feito). Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Assim, a exigibilidade do crédito tributário excutido permaneceu suspensa, após a citação, de 03/04/2000 a 01/05/2003, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que voltou a fluir a partir do dia 01/05/2003.Em sua manifestação de fls. 199/200 dos autos principais, a exeqüente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Todavia, mesmo reiniciando a contagem do prazo prescricional em 01/05/2003, restou configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que entre o reinício do prazo prescricional contado do término do último prazo de suspensão (01/05/2003) e hoje já transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 199/200 do apenso e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) indicados a fls. 201/203 daqueles autos (Dorival da Silva, Maria Aparecida Rossi da Silva e Silvio Carlos da Silva), o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a executada não possui mais patrimônio que possa satisfazer o crédito excutido, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito excutido (fls. 217 dos autos principais).Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exeqüente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

**98.1002474-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA(Proc. JOSEMAR A. SILVA - SP 155.362)**

Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutada: SILVA TINTAS LTDA.SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 12/06/1998, conforme se vê de fls. 11. Noticiou-se, nos autos nº 98.1001411-2, em que a execução está prosseguindo, a adesão da executada ao REFIS (que perdurou entre 03/04/2000 e 01/05/2003 - fls. 73 e 99 daquele feito). Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Assim, a exigibilidade do crédito tributário excutido permaneceu suspensa, após a citação, de 03/04/2000 a 01/05/2003, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que voltou a fluir a partir do dia 01/05/2003.Em sua manifestação de fls. 199/200 dos autos principais, a exeqüente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Todavia, mesmo reiniciando a contagem do prazo prescricional em 01/05/2003, restou configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que entre o reinício do prazo prescricional contado do término do último prazo de suspensão (01/05/2003) e hoje já transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 199/200 do apenso e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) indicados a fls. 201/203 daqueles autos (Dorival da Silva, Maria Aparecida Rossi da Silva e Silvio Carlos da Silva), o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente

execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a executada não possui mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 216 dos autos principais). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

**98.1004160-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E OUTROS(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)**

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., PAULO ROBERTO RAINERI E LAIS CRISTINA RAINERI ANCINE SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 23/07/1998, como se vê de fls. 17. Os sócios Laís e Paulo, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 218), foram regularmente citados somente em 23/04/2007 (fl. 244) e 26/05/2007 (fl. 257), respectivamente, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a) sócio(a)(s) Paulo Roberto Raineri e Laís Cristina Raineri Ancine, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (vide fls. 160v. e 193), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 296/299). Sem custas. Sem honorários. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

**2002.61.11.000213-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA**

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: INCOFERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA Vistos. Ante o noticiado às fls. 257/264, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, eis que a arrematação realizada satisfaz o débito executado. Com urgência, traslade-se cópia de fls. 257/264 e desta sentença para os autos da execução nº 2002.61.11.000237-2 em apenso, lá promovendo a conclusão. Não obstante, traslade-se cópia de fls. 41, 52, 54/56, 72/72 verso, 73/74, 139/140, 174, 178/179, 196/201, 211/212, 217/221, 244/245, 257/264 e da presente sentença para os autos nº 2002.61.11.000240-2, desapensando-os em seguida. Levante-se a penhora de fl. 55/56, anotando-se e intimando-se a CIRETRAN competente, conforme a praxe. A teor da r. decisão proferida às fls. 244/245, comunique-se a Prefeitura de Rinópolis/SP, de que o produto da arrematação foi totalmente absorvido pelo pagamento do crédito preferencial da Fazenda Nacional. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.11.000237-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: INCOFERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA Vistos. Ante o noticiado às fls. 18/26, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, eis que a arrematação realizada satisfaz o débito executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções nº 2002.61.11.000213-0 e 2002.61.11.000240-2, desapensando-os. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.11.002186-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA RODA D'ÁGUA LTDA E OUTROS(SP022796 - AIRTON ROSSATO) Vistos. Às fls. 104 a empresa executada informa que efetuou os pagamentos relativos ao parcelamento firmado nos autos, e alega que a exequente, apesar de provocada, não informou sobre a existência de outros débitos. Juntos documentos às fls. 105/130 e regularizou sua representação processual às fls. 139/145. Por seu turno, a exequente se manifestou à fl. 133 informando que os valores pagos pela executada já foram corretamente abatidos do débito executado, remanescendo o valor estampado à fl. 92 (R\$ 3.422,01, atualizado até 01/10/2008). Como a comprovação da eventual inexistência do saldo devedor apontado exige dilação probatória, e esta somente é admissível em sede de embargos à execução, enseja-se o normal prosseguimento do feito. Destarte, encaminhe-se cópia desta decisão para o Juízo deprecado, visando à instrução da respectiva carta precatória. Não obstante, tendo em vista o teor da certidão de fl. 101 verso, forneça a exequente o novo endereço da coexecutada Josepha Veiga Del Pozzo, possibilitando sua citação, ou indique bens arrestáveis de sua propriedade. Publique-se.

**2004.61.11.004674-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X U T I UNIDADE DE TERAPIA INFANTIL SC LTDA SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Exectd.: U T I UNIDADE DE TERAPIA INFANTIL SC LTDA Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.005911-6** - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

#### **Expediente Nº 2684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.008494-0** - FLORESBELA ROSA DE SOUZA E OUTROS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 516) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 518/533) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 525). Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.11.002502-9** - SOLI NASCIMENTO COSTA(SP185901 - JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.11.004805-5** - ARBIRINO FUCAMIZU(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fica a parte ré (CEF) intimada de que, aos 22/04/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 55/2009, com prazo



de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2006.61.11.006134-5** - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.001560-1** - MARIA MACHADO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.002574-6** - MARIA COSMO PARDIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.003016-0** - CLEBER LEITE DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 152) e o laudo pericial médico (fls. 155/170).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2007.61.11.003594-6** - FABIANA LUIZA FARIA NERI - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a regularização da representação processual da parte autora, retorne os autos ao seu trâmite normal.Intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 172/174.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

**2007.61.11.006006-0** - APARECIDO LOURENCO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 90/91) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se seu advogado para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-o para comparecer à perícia já agendada.Publique-se com urgência.

**2007.61.11.006205-6** - RUBENS LOPES GARCIA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o seu endereço completo, tendo em vista a informação dos Correios de fls. 53/54. Prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, intime-se-o para comparecer à perícia já agendada.Publique-se.

**2008.61.11.000135-7** - HATUE MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/04/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 54/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2008.61.11.000136-9** - EUPHROSINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/04/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 53/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2008.61.11.000582-0** - JOSE DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.001148-0** - ANTONIO SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o seu endereço correto, tendo em vista a informação dos Correios de fls. 159/160. Prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, intime-se-o para comparecer à audiência já agendada.Publique-se.

**2008.61.11.003204-4** - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.003562-8** - JOANA RIBEIRA DA CRUZ E OUTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.11.005400-3** - MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.11.001121-5** - MARIA DE SOUZA SCARABOTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 31/32) dando conta de que o endereço da testemunha Cícera Tavares da Silva está incorreto, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, intime-se-a para comparecer à audiência já agendada.Publique-se com urgência.

## Expediente Nº 2685

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**1999.61.11.007818-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA

Consta dos documentos de fls. 92/96, que Luiz Carlos Euflazino de Paula e Maria Helena Pereira de Paula figuram como sócios da empresa ré.Em cumprimento ao despacho de fl. 196, que deferiu o pedido da autora de fl. 195, expediu-se carta precatória para busca e apreensão e citação dos sócios da empresa ré, sem ficar consignado que deveria ser realizada a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal.A deprecata foi parcialmente cumprida, com a efetivação da busca a apreensão e citação da sócia Maria Helena Pereira de Paula. O sócio Luiz Carlos Euflazino de Paulo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 201/206).Isso posto, antes de apreciar o pleito de fl. 209, intime-se a autora para informar o atual endereço do representante legal da empresa ré, para citação e intimada da busca e apreensão realizada, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Prazo de dez dias.Fica consignado que consta do contrato de financiamento (fl. 10), como representante legal da empresa, o sócio Luiz Carlos Euflazino de Paula.Publique-se.

### DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

**2006.61.11.005763-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI E OUTRO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Esclareça o INCRA, em cinco dias, a assertiva de que a Fazenda Tesouro II pertence aos réus, diante da afirmação de fls. 1050/1051 de que desconhecem tal propriedade.Sem prejuízo, consoante o despacho de fl. 1065, parágrafo segundo, desentranhem-se os cheques juntados às fls. 1063 e 1064 e devolva-se à signatária da petição de fls. 1050/1051, sem necessidade de manutenção de cópias nos autos.Intimem-se as partes.Notifique-se o MPF.Publique-se.

### CARTA PRECATORIA

**2009.61.11.000934-8** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JACOB LORENZETTI E OUTROS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Ante a informação dos endereços das testemunhas Paulo Sérgio da Cunha Mendes e Anselmo Alves, para realização da audiência deprecada designo o dia 10 (dez) de junho de 2009, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Faculto ao signatário da petição de fl. 40 informar os

endereços das testemunhas Agnes Giacomini e Renê Arcangelo Dalóia, no prazo de cinco dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.005410-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006081-3) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. E OUTROS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 92/98, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.11.002968-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004430-6) FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FUNDIÇÃO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção deste feito implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais, nos autos dos embargos à execução, intentada pela UNIÃO FEDERAL (PGFN) em face da Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Às fls. 144/145 a União requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Todavia, o parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal é taxativo e determina a extinção do feito, consoante se transcreve: Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, configurando renúncia ao crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

**2007.61.11.001913-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.004584-2) COML/ SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA E OUTROS(SP027838 - PEDRO GELSI) X INSS/FAZENDA 1 - Recebo o recurso de apelação do embargado (fls.121/125), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Intimem-se os apelados, para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apenas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**2007.61.11.004826-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006490-3) ESPOLIO DE JOAO ANTONIO RONQUI E OUTRO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL

Ante o conteúdo de fls. 84/87, tenho por regularizada a garantia do juízo. Destarte, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.11.006185-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004461-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da C.D.A. e da respectiva matrícula imobiliária. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. 4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

**2007.61.11.006186-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004448-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando cópia da aludida matrícula imobiliária. 2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

**2008.61.11.004236-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003741-7) FILTROMAR COML/ DE FILTROS E EMBALAGEM DE MARILIA LTDA E OUTRO(SP073325 - DALVA SPERANZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 60/64, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

**2009.61.11.001772-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004205-0) BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

**2009.61.11.001836-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005079-0) SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2007.61.11.005079-0), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.11.003723-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICA GAFAS LTDA E OUTROS(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fls. 237/239: defiro à coexecutada Elza Lopes Arquer o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 231.Publique-se.

**2007.61.11.003949-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

A teor da certidão de fls. 117/119, os embargos à execução nº 2007.61.11.005782-6 dependentes desta execução foram remetidos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, razão pela qual revogo o despacho de fl. 85.De consequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o julgamento do mencionado recurso, conforme requerido pelos embargantes à fl. 90.Publique-se.

**2007.61.11.005530-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA - ME E OUTRO(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 121/123: Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE A NULIDADE da penhora que incidiu sobre os bens descritos no auto de penhora entranhado às fls. 31/34, pertencentes à empresa executada, ressalvada a constrição que incidiu sobre o aparelho de televisão indicado à fls. 33 e sobre a motocicleta descrita à fls. 34. Anote-se.No que toca ao veículo motocicleta, releva considerar que sobre ele atualmente não recai qualquer restrição cadastral decorrente do anterior financiamento noticiado pela sra. Oficiala de Justiça, conforme extrato do RENAJUD que faço juntar. Assim, é de se converter a penhora dos direitos sobre o veículo em constrição sobre o próprio bem.Oficie-se COM URGÊNCIA à Central de Hastas Públicas Unificadas para cumprimento do ora deliberado. Isso feito, aguarde-se, por ora, o resultado do leilão designado à fls. 96.Publique-se.

**2009.61.11.000456-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA

Ante o teor da certidão de fl. 23, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.Para o caso de realização de diligência a cargo da Justiça Estadual, a expedição da competente deprecata ficará condicionada à comprovação do depósito das custas respectivas.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de sobrestamento do feito, independentemente de nova intimação.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1005905-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intimem-se.

**1999.61.11.008019-9** - INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MARIBRINDES IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls.

382/391, para o fim de modificar a r. sentença hostilizada, de forma a constar a condenação do exequente no pagamento de verba honorária em favor dos advogados do coexecutado Arnaldo Tognoli, fixada em 10% sobre o valor do débito em execução, relativo à CDA nº 55.653.911-7.P. R. I., retificando-se o livro de registros.

**2002.61.11.000231-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 120/125) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

**2002.61.11.001655-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E. H. PAVAO & CIA. LTDA.(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Fls. 158: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

**2007.61.11.001389-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Não conheço da nomeação de bens de fls. 159, posto que absolutamente intempestiva.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.Publique-se.

**2007.61.11.003818-2** - MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 65: defiro.1 - Preliminarmente, forneça a exequente o nome e qualificação completa da pessoa autorizada a proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos.2 - Com a vinda das informações, expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos valores depositados conforme fl. 27, com seus consectários, independentemente de nova determinação.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o resultado dos embargos à execução nº 2007.61.11.005507-6, ora no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4 - Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

**2009.61.11.000889-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Deixo de conhecer da nomeação de bens de fls. 38/39, uma vez que foi protocolada a destempo.Não obstante, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito.Publique-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.11.005076-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CELINA MITIKO KERA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Intime-se a apenada para manifestar-se sobre o parecer ministerial de fl. 214-v. Prazo de cinco dias.No mesmo prazo deverá a apenada esclarecer o fato de não estar cumprido o total de horas semanais de prestação de serviços, fixado na audiência de fl. 65.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2005.61.11.002315-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001577-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP061238 - SALIM MARGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais (2005.61.11.001577-0) as cópias da sentença de fls. 25/28, do acórdão de fls. 51/59 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 61.Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.006205-0** - ELIZEU PEREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 141/144, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51 e art. 520, VII, do CPC.Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho.Publique-se.

**2009.61.11.001763-1** - MIGUEL DE FATIMA DA SILVA(SP046106 - ANGELO JUNCANSEN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Fl. 06: defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente. Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 261/263: anote-se. Conforme requerido à fl. 259, item b, intime-se o impetrante, por mandado, para constituir defensor, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, oficie-se à OAB solicitando nomeação de advogado dativo. Cumpridas as deliberações sobre, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.006290-5** - DARCI DAUN MONICI(SP140701 - ADRIANO DAUN MONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o requerente intimado para manifestar-se sobre a contestação e manifestação de fls. 50/51, no prazo de cinco dias (art. 1º, da Portaria nº 16/2006, deste Juízo).

**2008.61.11.006378-8** - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 72/77. Prazo de dez dias. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.11.001958-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 11), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a divergência entre as assinaturas apostas pelo réu nos documentos de fls. 15 e 20/21. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.11.002704-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu CÍCERO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, segunda figura do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser descontada em regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano) junto à entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2007.61.11.005982-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE E OUTROS(SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO)

O documento de fl. 777 informa as competências a que se referem os débitos previdenciários. Em sua resposta de fls. 814/851, José Wilson Lopes alega que foi eleito administrador da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça/SP, e tomou posse em 30/05/2005 (fl. 457/458 e 822). Conforme se vê no documento de fl. 777 e consoante a manifestação do Ministério Público Federal, remanesce débito do período de administração do denunciado José Wilson Lopes, competência 07/2005 da NFLD nº 35.820.303-1, impondo-se saber o valor do débito desse período, para apreciação de sua resposta à acusação. Isso posto, oficie-se solicitando informação sobre o valor do débito do referido período, solicitando urgência na resposta. Nas respostas dos demais denunciados (fls. 856/882 e 1212/1240), alega-se, em síntese, que os débitos previdenciários não foram quitados no prazo legal em razão da crise econômica sofrida pela cooperativa naquela ocasião. Não se alega qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, nem defendem que a conduta investigada não constitui crime ou ocorrência de extinção da punibilidade. Os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da defesa de Waldir Marques da Costa, Roberto Neubern Mafud e Manoel Vicente Fernandes Bertone, de modo a ensejar sua absolvição sumária. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, quanto aos referidos denunciados. Após a vinda da informação sobre o valor do débito da competência 07/2005, dê-se vista ao MPF para manifestação a respeito. Oportunamente, após a apreciação da resposta do denunciado José Wilson Lopes, será designada audiência de instrução e julgamento, em prosseguimento. Em face do pedido de informações do habeas corpus nº 2008.03.00.005561-7 (fls. 378/391), foi proferida a decisão de fls. 392/394, reconsiderando a decisão de fl. 328, no tocante à determinação de formal indiciamento dos denunciados, comunicando-se à Autoridade Policial (fl. 396/397). Às Fls. 602/614 vieram aos autos

documentos relativos ao formal indiciamento dos denunciados. Ante o exposto, oficie-se à autoridade policial solicitando informações a respeito, COM URGÊNCIA, instruindo o ofício com cópias dos referidos documentos, inclusive do documento de fl. 625. Notifique-se o MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2686**

#### **MONITORIA**

**2005.61.11.002750-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ALEXANDRA MARTINS GUERRA GONCALVES(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a ré sequer chegou a opor embargos. Custas ex lege. Pela atuação do d. advogado nomeado para a defesa dos interesses da ré (fls. 37), arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando a extinção prematura do feito. Solicite-se o pagamento, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se todos os documentos originais que instruíram a petição inicial (à exceção da procuração), entregando-os ao patrono da autora, contra recibo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002461-9** - FRANCISCO CASTELHANO FILHO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.1008073-3** - MARIA DOLORES PALMARES ANASTACIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2005.61.11.004598-0** - IDELMA LETICIA SERVONE LUIZARI(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.005530-8** - LUCIANA DE AGUIAR HONORATO E OUTRO(SP191051 - ROBERTA BOTTER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989 nas contas de poupança de nos 00001089-7 e 00005760-5, titularizadas pelos autores, o que corresponde à importância de R\$ 1.144,31 (mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizada até agosto de 2006 (fls. 77), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído os autores de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.005899-1** - OSMAIR ANTONIO JACOMINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007,

alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.001006-8** - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS (SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2007.61.11.001067-6** - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989 nas contas de poupança de nos 00060881-5 e 00051974-0, titularizadas pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 2.341,90 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos), atualizada até fevereiro de 2007 (fls. 71), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído o autor de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001935-7** - DIRCE ZACARIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.005493-0** - DAGOBERTO RODRIGUES CORREA (SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário decorrente da conversão de férias vencidas e não gozadas pelo autor, no montante de R\$ 4.694,67 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), posicionado para 30/10/2007 (fls. 66, com a dedução dos valores prescritos). O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.006045-0** - ROBERTO ESTEVES PIRES CASTANHO (SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário decorrente da conversão de férias vencidas e não gozadas pelo autor, no montante de R\$ 6.730,61 (seis mil, setecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), posicionado para 30/11/2007 (fls. 64, com a dedução dos valores prescritos). O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2007.61.11.006263-9** - JULIA DE SOUZA ALCACE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2008.61.11.002499-0** - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003088-6** - MARCIA REGINA CALDEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004066-1** - JULIO JACINTO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito da presente.Sem custas, em razão da gratuidade concedida (fl. 84), sem honorários, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Os honorários periciais são arcados pela assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004614-6** - TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 109), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004849-0** - SILMARA APARECIDA BENAVIDES DE MORAES COSTA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 43), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.005304-7** - DILCEIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.002671-7** - JANDIRA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2005.61.11.002742-4** - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2005.61.11.005044-6** - DORACI MOREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI E SP161873 - LILIAN GOMES E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2005.61.11.005711-8** - THEREZINHA LEMES MACEDO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.002014-8** - GERALDO PITANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2006.61.11.003830-0** - APARECIDA THEREZA ANGELI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.005510-6** - ANA MARIA DE AGUIAR PAIVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2007.61.11.006312-7** - INES FERNANDES CRUVINEL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2008.61.11.001502-2** - IRACI QUIRINO ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**2008.61.11.003708-0** - LINDAURA ANGELICA DE JESUS LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3994**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1002201-8** - ANTONIO ROBERTO SANCHES E OUTROS(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o retorno dos autos da Ação Diversa n.º 1999.61.11.002307-6, em que foram exibidos os extratos de movimentação das contas de FGTS dos autores, intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a notícia da homologação do acordo efetuado pelo autor Milton dos Santos Pires, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 94), bem como da extinção do feito n.º 1999.61.11.002307-6 em relação a ele, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor dos presentes.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2006.61.00.000412-4** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTRO X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS E OUTRO(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 1189: Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial contábil, aguarde-se o julgamento do agravo regimental noticiado às fls. 1.141/1.142.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.001471-9** - IVANI PAULINO DE ARAUJO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001689-7** - GUTENBERG MARQUES MOTTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002633-7** - JOSE ESTEVES(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2007.61.11.002701-9** - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências suscitadas às fls. 285/321. Após, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE.

**2007.61.11.003733-5** - CICERA PESSOA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos

diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 111, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 106. Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 103/106, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004082-6** - JOSE PEDRO ALVES (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Fls. 135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004169-7** - ANTONIO GILBERTO BRAZ (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Manifeste-se a parte autora, de modo específico e conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 72/73. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

**2007.61.11.004316-5** - ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO - INCAPAZ E OUTROS X UNIAO FEDERAL  
Fls. 398/399 - Em face da decisão do Agravo de Instrumento 2009.03.00.010119-0 acostado às fls. 392/395, defiro o requerido pela União Federal, oficie-se à Seção de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo-SP comunicando a decisão do acima referido agravo de instrumento.

**2007.61.11.006054-0** - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 108/110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006337-1** - ISAURA SAMPAIO DE SOUZA (SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.000460-7** - JOSE FONSECA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000880-7** - ELIAS RODRIGUES PEDROSA (SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 116), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 106/110, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento da importância consignada às fls. 114. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002786-3** - GIVALDO CESAR DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Intime-se novamente o autor para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e nos termos do r. despacho de 180, informar a existência de eventual procedimento falimentar em desfavor da empresa Farina & Pereira LTDA, bem como das demais informações mencionadas no decisório suprarreferido, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002896-0** - GERALDINA BERNABE DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003310-3** - LUIZ MANFIO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75/76: Defiro. Oficie-se como requerido nos itens 2 e 3.Com relação à realização da perícia grafotécnica esta somente é possível com a apresentação dos documentos originais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003659-1** - ANTONIO DIOGO JUNIOR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005310-2** - MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005695-4** - URACI ROQUE DE ARRUDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Defiro. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino:a) a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.;b) havendo aceitação por parte do perito, manifeste-se as partes, em cinco dias, apresentando os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indiquem assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006248-6** - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006485-9** - ADRIANA RAMOS GOMES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006486-0** - ROMULO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MPEREIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000225-1** - VITALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000603-7** - ROSANGELA NERIS SANTANA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001029-6** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10

dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001222-0** - EVA JIMENES DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001312-1** - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001467-8** - MARIA DIRCE COSTA CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 3996**

#### **MONITORIA**

**2003.61.11.001221-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO VICENTE ALVES MARILIA ME E OUTROS(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004415-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X LUIZ ANTONIO MARZOLA FERREIRA E OUTROS(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Fls. 119/125: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o co-devedor Luiz Antonio, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto aos demais co-devedores Cleuza e Florivaldo, aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a certidão de fls. 101. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.004481-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA NETO FERREIRA E OUTRO

Fls. 79: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do r. despacho de fls. 65 pela parte autora, bem como sua manifestação quanto ao retorno da carta precatória de fls. 66/76 em igual prazo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005556-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE E OUTROS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo embargante. Recebo os presentes embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do C.P.C.). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os embargos. Após, suspenda-se o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF traga aos autos o novo endereço dos co-réus Ubaldo Zottino e Maria Conceição Aparecida de Carvalho Zottino. Com a informação do novo endereço dos co-réus, ou pelo decurso do prazo para fazê-lo, venham os autos conclusos. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001943-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDISON TAVARES

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar,

expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.11.008338-7** - RUBENS MARIANO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se em arquivo o pagamento dos precatórios expedidos. Intimem-se.

**2006.61.11.003697-1** - NEUZA MARIA SILVA DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumenton.º 2008.03.00.045000-2/SP, que extinguiu a execução de sentença pelo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002659-3** - IGIDIO DE LUCA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.003519-7** - ISOLINA BIASI DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001911-1** - NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2009, às 15h00. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

**2009.61.11.001938-0** - JULIETA MARABA GOES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2009, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.11.001883-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001502-4) MARLI GOMES FLORIS E OUTRO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n.º 95.1001502-4, se deles já não constar, cópias da decisão proferida nestes autos e da certidão de decurso de prazo para recurso, lá promovendo a conclusão, se necessário. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, execução do v. acórdão. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.006120-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000342-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARIO LUIS DIAS PEREZ(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo embargado e com eles concordou expressamente o embargante (fls. 31-verso), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 26, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.005197-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000950-1) DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME E OUTROS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001893-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001394-7) VALERIA CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Aguarde-se a realização de penhora nos autos principais, tendo em vista a expedição do Mandado n.º 853/2.009 no mencionado feito, já que tal constrição é condição de procedibilidade dos presentes embargos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001983-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000931-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 2009.61.11.000931-2.Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal.Traslade-se para estes autos cópia do r. despacho de fls. 30 e depósito de fls. 29 dos autos da mencionada execução.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.1005760-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003897-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SEBASTIAO CARLOS DE MELO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Compulsando os autos verifico que o valor executado pelo causídico às fls. 74/75 refere-se a verba honorária. Quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da O.A.B., pertencem ao advogado, que possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte; desta forma, os honorários podem ser objeto de execução própria, promovida pelo próprio causídico, nos autos ou em processo autônomo. Assim, para promoção da execução de honorários é desnecessária a habilitação dos sucessores do de cujus, a qual deverá ser promovida tão-só no feito principal, na hipótese de seu prosseguimento em fase de execução. Logo, tendo em vista que o INSS apesar de devidamente citado não embargou a execução, certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos e, após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para pagamento da verba no valor constante às fls. 75. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.009893-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005460-2) POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 187 verso: Defiro. Diante da impossibilidade de se encontrar o endereço do representante legal da executada, cite-se-o por edital.Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1000050-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS E OUTROS(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Intime-se a exequente (CEF) para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 113, manifestando-se se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação de bens em desfavor do executado, ou deseja indicar bens a serem



penhorados. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando publicação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**97.1007308-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA E OUTROS(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.009007-7** - PATRICIA ALVES CASSIANO E OUTRO(Proc. JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E Proc. CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTRO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)  
Regularizem os executados, Sancarolo Engenharia Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias suas representações processuais, fazendo juntar aos autos procurações ad judicium. No mesmo prazo manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 422/424, item III. Intimem-se.

**2000.61.11.009201-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA E OUTRO(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006200-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. C. BARUFALDI - ME E OUTROS(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)  
Fls. 101/102: Nada a decidir, tendo em vista o que restou decidido no r. despacho de fls. 100. Aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001013-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO  
Fls. 32: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação substancial, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.1001456-0** - SUPERMERCADO PEGORER LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. KLEBER AUTUSTO TAGLIAFERRO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.000025-6. Cumpra-se. Intime-se.

**2002.61.11.003330-7** - MARILIA PRODUCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do ter da decisão de fls. 120/131, proferida no Agravo de Instrumento nº 957.950. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia(s) da decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais), certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.11.005938-4** - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA(GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a cota ministerial de fls. 36-verso, bem como o informado no ofício de fls. 34/35, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001069-7** - SALU COM/ DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.003413-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002097-1) BANCO DO

BRASIL S/A(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI) X DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria se houve recolhimento integral das custas dos presentes.Em caso positivo, intime a requerente para que se proceda a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, CPC.CUMPRASE. INTIMESE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.11.006144-5** - G M E GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC).Ao apelado para contra-razões.Após, apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.]CUMPRASE. INTIMESE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.11.001547-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO TAROCO KAUFFMAN E OUTRO

Tendo em vista a certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça, informando que o imóvel objeto do pedido de reintegração na posse encontra-se ocupada por pessoa diversa e de boa-fé, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.INTIMESE.

**2009.61.11.001959-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se o autor para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente.Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC.REGISTRESE. INTIMEMSE. CUMPRASE.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.11.000292-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOMAZIA LIRA PEREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRASE. INTIMEMSE.

#### **Expediente Nº 4001**

#### **MONITORIA**

**2008.61.11.004696-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANY DJAMILY DA CUNHA BERGAMIN E OUTROS

Fls. 85: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópias simples que deverão ser apresentadas na secretaria da Vara.CUMPRASE. INTIMESE.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.001237-0** - IBIRAREMA PREFEITURA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Intime-se, por carta, IBIRAREMA PREFEITURA de que os autos se encontram em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, aguardando retirada, conforme petição de fls. 228.

**2001.61.11.003007-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002513-6) MARIA DE LOURDES MIRANDA(Proc. ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o pagamento e tendo em vista a petição de fls. 585, intime-se o INSS para início do desconto lá mencionado.CUMPRASE.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.11.004690-1** - ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO(Proc. VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI E SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o decidido nos autos dos Agravos de Instrumento de fls. 165/172, encaminhem-se os autos à Contadoria para que efetue a atualização do valor devido aos honorários advocatícios, conforme cálculo do INSS de fls. 96/103, para posterior expedição de RPV.Intimem-se.

**2006.61.11.000194-4** - MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.001809-0** - HELENA CRUZ IZIPATO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno do AR negativo (fls. 40), no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.004996-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000917-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DAZIL ORTEGA (ESPOLIO)(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS, ratificados pela Contadoria Judicial (fls. 51) e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 56/57), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para atualização do cálculo, tendo em vista que tal procedimento é feito em 2.ª Instância, anteriormente ao pagamento. Indefiro o pedido de desentranhamento (fls. 56), em razão do informado às fls. 58. Expeça-se, pois, ofício requisitório para o pagamento da quantia indicada às fls. 04, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000823-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026579-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.11.001134-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000133-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001135-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000130-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001197-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1005605-0) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001984-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003631-8) AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando aos autos cópia simples da CDA; II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); III) atribuindo valor à causa (ou atribuindo o correto valor à causa); V) juntando cópia simples da penhora on line de fls. 63/64 e do mandado de intimação de fls. 70 dos autos do executivo fiscal. VI) regularizando sua representação processual, juntado aos autos procaução. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1004580-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003991-0) ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA E OUTROS(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE E SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 204/205, bem como cumpra a parte final da mencionada decisão, trasladando-se as cópias. Fls. 210: Defiro o levantamento do montante total depositado a título de honorários periciais pela embargante, na conta corrente n.º 3972.005.3124-5, devendo a Secretaria expedir o alvará de levantamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE, após, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.1005167-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL -ME E OUTROS(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**96.1003991-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA E OUTROS(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 140/141. Fls. 143: Defiro. Oficie-se para levantamento da penhora de fls. 35. Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004612-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI GALANTE EPP E OUTRO(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre a nomeação dos bens à penhora pelos executados (20/11/2007) e a aceitação pela exequente (23/03/2009), intimem-se os executados para dizerem, no prazo de 3 (três) dias, se os bens indicados às fls. 39/41 ainda se encontram passíveis de serem penhorados. Em caso negativo, indiquem os executados outros bens, conforme possibilita o parágrafo 3º do art. 652, do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.006343-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CESAR VILLANI E OUTRO(SP108972 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a petição de fls. 67, já que desprovida dos comprovantes nela mencionada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.004748-5** - HELIO RODRIGUES PINTO(SP118633 - HELIO RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DO DECIDIDO: Reconheço, como requerido e diante da falta de interesse da União Federal em

recorrer, a desnecessidade de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, em razão do disposto no art. 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Com isso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intimem-se as partes para ciência do decidido. Após, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

**2008.61.11.006193-7** - TRANSPORTES TAPPARO LTDA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSPETOR CHEFE 10 DELEGACIA POLICIA ROD FEDERAL MARILIA-6 SUPERINT SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. INTIME-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.006363-6** - IRACEMA PIOTTO SALESSE E OUTRO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 66/74: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.006466-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO DA CUNHA GIMENES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/40 e o pagamento integral das custas com a distribuição (fls. 27), remetam-se os autos para baixa findo e arquivamento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 4003**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2008.61.11.005306-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002599-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON E OUTROS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria. Traslade-se para os autos principais, se deles já não constar, cópias da decisão proferida nestes autos e da certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.002978-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002545-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA GAMES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

**2008.61.11.000345-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP242147B - VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

#### **Expediente Nº 2226**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.09.003692-0** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES)

Vistos, etc. Verifico que há dois pedidos pendentes de apreciação nestes autos. Às fls. 1060/1087 a autoridade policial requer autorização deste juízo para que os servidores da extinta RFFSA Antonio Vitor F. da Silva e Carrilho Benício

Guedes e do engenheiro Rondon Simão Jorge além de outros profissionais do setor ferroviário para auxiliarem os peritos criminais federais na elaboração do exame pericial requerido às fls. 1171/1198.À fls. 1201/1204 a defesa da empresa ALL requer autorização para a venda da sucata gerada na manutenção e recuperação da via permanente em operação, bem como das partes substituídas nos trabalhos de manutenção e recuperação do material rodante (locomotivas e vagões) - apreendidas nestes autos em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos. Em relação ao requerimento policial, e considerando-se a complexidade, especificidade e peculiaridade dos materiais apreendidos, necessário se faz a presença de pessoas com conhecimentos técnicos de engenharia no setor ferroviário, a fim de auxiliarem os peritos criminais federais, viabilizando e otimizando os trabalhos periciais.No entanto, como bem observado pelo Ministério Público Federal tais pessoas agirão como colaboradores, ficando a responsabilidade e a elaboração do laudo por conta dos peritos oficiais federais, sendo assim, não vejo motivo para afastar os servidores da extinta RFFSA das investigações, conforme pretendido pela defesa da ALL às fls. 1224.Defiro também a participação, de pessoas a serem indicadas pela ALL, e demais empresas que foram alvo das diligências de busca e apreensão nestes autos.Para tanto, referidas empresas, deverão nomear tais assistentes,em número máximo de dois para cada empresa, no prazo de 10 dias, indicando seus nomes à autoridade policial que preside o Inquérito.Em relação à participação de um técnico da ANTT, conforme sugerido pelo Ministério Público Federal, defiro nos mesmos termos da defesa, ficando a cargo do parquet a indicação do nome do servidor, no prazo de 10 dias.Para que não haja tumulto na perícia, esta deverá ser realizada com base nos quesitos formulados pela autoridade policial às fls. 1060/1087, ficando a cargo dela a inclusão ou não de algum outro quesito.Em relação ao pedido da venda da sucata formulado, acolho a sugestão do Ministério Público Federal para que seja desentranhada a petição de fls. 1201/1211, 1319/1336, juntamente com cópia de fls. 1215/1227; 1237/1241 e 1338/1339 e anexos apresentados às fls. 1225 e atuada em apartamento, como incidente de coisa apreendida - classe 117.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, retornem os autos à Delegacia da Polícia Federal pelo prazo de 90 dias, para continuidade das investigações, solicitando-se a autoridade policial que preside o Inquérito que solicite junto à SETEC uma data provável para a elaboração da perícia requerida - de preferência, dentro dos próximos 06 meses e que este juízo seja tão logo informado da data .

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4382**

**ACAO PENAL**

**2002.61.09.004384-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO MIRO BELLES E OUTROS(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 808/812, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que entendo não estarem presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado Fernando Manoel Ometto Moreno (artigo 397 do Código de Processo Penal). Determino, portanto, o prosseguimento do feito.Considerando a continuidade delitiva observada entre os fatos apurados no presente feito e nos autos da ação penal nº 2004.61.09.001362-7, bem como a precedência da distribuição deste processo e, ainda, diante da opinião favorável do representante do Ministério Público Federal, determino a reunião de ambos os feitos, devendo ocorrer o aproveitamento da prova produzida até então pelo réu Fernando Manoel Ometto Moreno nos autos da ação penal nº 2004.61.09.001362-7. Destarte, os atos processuais serão realizados apenas nestes autos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

**2003.61.09.004744-0** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO MURI DE LIMA SIMAO

R. DELIBERAÇÃO DE FL. 295: À defesa para alegações finais.

**2004.61.09.005541-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUIZ IZETE PANISSOLO(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para Nova Odessa/SP, com prazo de noventa dias, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se a intimação do réu para o ato.Advirto à defesa que deverá diligenciar perante o juízo deprecado, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento da deprecata, cientificando-a de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2004.61.09.007819-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SAMUEL WIEZEL E OUTROS(SP229055 - DEBORA ZANETTINI BERARDO E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.Publique-se para manifestação da defesa.

**2007.61.09.000380-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI E OUTROS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 425/427: Desentranhe-se e devolva-se ao Juízo Deprecado, uma vez que tal documento não guarda qualquer relação com estes autos.ue, diante da ausência dOficie-se ao Juízo Distribuidor das Comarcas de Itu, Stª Bárbara DOeste e Americana, solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas. Fls. 409-verso, 414 e 513-verso: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca das testemunhas que não foram encontradas no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição destas.Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.R. DESPACHO DE FL. 561: Publique-se o despacho de fl. 537, devendo a defesa se manifestar, nos termos lá determinados, também em relação ao contido na certidão de fl. 547.

**2007.61.09.001948-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS045332 - EMERSON ADRIANO MOREIRA VIDAL)

Fls. 213/214: A fim de facilitar o manuseio dos autos, determino a autuação dos documentos que acompanharam a petição ora analisada em apenso, providenciando-se as anotações necessárias.Quanto ao pedido de prazo para a juntada de novos documentos, nada há a prover, considerando o disposto no artigo 231 do Código de Processo Penal.

**2008.61.09.000622-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON E OUTROS(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Intime-se o requerente das cópias das ligações telefônicas monitoradas para que as retire na Secretaria, no prazo de dez dias.Diante da certidão supra, declaro precluso o direito de ouvir ou substituir a testemunha de defesa Alexandre de Mattos e Adilson Clóvis Gonçalves.Homologo a desistência das testemunhas Júlio I. de Sousa, Lila Maria F. I. de Sousa e Omir I. de Sousa.Fl. 1168-verso: Intime-se a defesa da acusada Heloísa Helena Brunelli para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta.Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

**Expediente Nº 4399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.009153-0** - JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos de 14/01/1982 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 05/02/1986, 22/01/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/06/1997 procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 144.272.332-4), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

**2008.61.09.010931-4** - MATILDE PEREIRA ESTEVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos de 18/06/1981 a 31/03/1983, 18/05/1984 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 05/10/1993 procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 145.487.845-0), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

**2008.61.09.011061-4 - ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período de 17/10/1977 a 20/01/1979, procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 133.768.956-1), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

**2008.61.09.012139-9 - OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos de 01/07/1982 a 18/05/1985, 01/10/1993 a 19/09/1995, 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 01/12/1998, procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NBs 143.479.796-9 ou 147.375.779-4), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

**2008.61.09.012143-0 - DARCY ROQUE CARDOSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período de 01/06/1984 a 23/01/1985, procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 144.629.655-2), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

**2009.61.09.001461-7 - JOANA VICENTINA DA SILVA ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o réu implante, em favor da autora, benefício de aposentadoria por idade (NB 138.995.603-0). A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.09.001519-1 - NEUSA DE FATIMA MURBACK QUASTALLA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.09.001858-1 - GIANETE KINUKO MORI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.09.002131-2 - RUTH RODRIGUES AMARO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES**



SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

**2009.61.09.003496-3** - MIGUEL JORGE DE MACEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

**2009.61.09.003507-4** - MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se e intemem-se.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.09.001778-3** - SERGIO LUIZ BENTO RIO CLARO - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de proceder a qualquer cobrança judicial, extrajudicial ou praticar qualquer ato que constitua a parte autora Sérgio Luiz Bento Rio Claro - ME, em mora. Cite-se.P.R.I.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.09.004432-5** - SAYAO FUTEBOL CLUBE E OUTROS(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

**2001.61.09.005296-6** - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

**2003.61.09.004373-1** - ANTONIO GAVA ZOTELLI E OUTROS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

**2003.61.09.007759-5** - ORLANDO FRANCISCO PISTOLINI E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

**2003.61.09.007895-2** - AURELINO FERREIRA SOARES(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

**2005.61.09.000743-7** - ELZA MARIA DA SILVA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

**2005.61.09.002690-0** - ANTONIO PROSPERO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

**2005.61.09.004418-5** - ADAIR DIAS DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos da exequente, expeça-se o competente precatório com a maior brevidade possível.Int.

**2005.61.09.005414-2** - SONIA ARMANI PALANCH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

**2007.61.09.009431-8** - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente conclusos para rpolação da sentença.Int.

**2008.61.09.001650-6** - ISNAR APARECIDO TEODORO VAZ E OUTRO(SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da ausência de manifestação dos autores e da manifestação da CEF à fl. 69, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada.Retire-se da pauta.Façam cls. para sentença.Int.

**2008.61.09.002644-5** - JOSE INACIO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente conclusos para rpolação da sentença.Int.

**2008.61.09.004337-6** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.63.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.007450-6** - EDINON GUEDES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente conclusos para rpolação da sentença.Redesigno audiência para 28/01/2010, às 16:00 horas, retirando da pauta aquela anteriormente designada.Int.

**2008.61.09.009206-5** - ESMALDE HERCOLINE BESSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS.int. Cumpra-se.

**2008.61.09.012141-7** - LUZIA ANTONIO TOST(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Desse modo, em face da natureza da ação designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de FEVEREIRO de 2010, às 15:00. Concedo o prazo de 30 dias para que as partes apresentem, querendo, rol de testemunhas que deverão ser inquiridas em audiência. Intimem-se.

**2008.61.09.012665-8** - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls.34. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.001772-2** - FRANCISCA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

**2009.61.09.003654-6** - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta segundo o rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Decido. Por ocasião da distribuição da presente ação, foi acusada possível prevenção com relação ao processo nº 2007.61.09.005905-7, que tramitou perante a 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Destarte, do cotejo da inicial desta ação com as informações obtidas através do nosso sistema processual informatizado, verifica-se que nos autos acima mencionados figuravam as mesmas partes as mesmas destes autos, com mesmo pedido e causa de pedir, tendo sido extintas por ausência de interesse de agir. Assim, considerando o disposto pelo inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial que colaciono, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, remetam-se os autos a 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, mediante baixa-incompetência. Intime(m)-se.

**2009.61.09.003655-8** - JOSE LUCIO SOARES BARBOSA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta segundo o rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Decido. Por ocasião da distribuição da presente ação, foi acusada possível prevenção com relação ao processo nº 2007.61.09.005904-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Destarte, do cotejo da inicial desta ação com as informações obtidas através do nosso sistema processual informatizado, verifica-se que nos autos acima mencionados figuravam as mesmas partes as mesmas destes autos, com mesmo pedido e causa de pedir, tendo sido extintas por ausência de interesse de agir. Assim, considerando o disposto pelo inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial que colaciono, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter

aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, remetam-se os autos a 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, mediante baixa-incompetência. Intime(m)-se.

**2009.61.09.003713-7** - ARACINA FERNANDES DE JESUS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 18/02/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

**2009.61.09.003714-9** - APPARECIDA MAESTRO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 28/01/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Indefiro a produção de prova testemunhal tendo em vista a prova eminentemente técnica exigida pela matéria. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpram-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.09.005026-7** - ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

**2005.61.09.002816-7** - SEVERINA ANTONIA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

**2008.61.09.003708-0** - JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Noto que na audiência realizada neste juízo não foi observado que já havia sido prolatada sentença no feito que tramita perante à 2ª Vara Federal local, ao qual este estaria conexo, conforme consta do print extraído do Sistema Processual Informatizado o qual acompanha a presente decisão.Dessa forma, não subsiste a hipótese de modificação de competência, conforme orientação firmada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Assim, revogo a decisão de fls. 75/76, mantendo a tramitação e o julgamento da presente ação perante este juízo federal.Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, sobre o laudo pericial de fls. 64-68.Após, venham os autos conclusos para sentença com prioridade.

**2008.61.09.004181-1** - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, através da qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício o de auxílio-doença, desde a sua cassação, ocorrida em 05/07/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Às fls. 67-69 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela, tendo sido, porém, designado perito para realização de perícia médica, sendo que instadas, somente o INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Após a apresentação de contestação, o perito se manifestou nos autos, noticiando o não comparecimento do autor na data por ele agendada.Em face disso, vieram os autos conclusos para sentença, já que, em tese, o autor não teria comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei previdenciária para a obtenção de um dos benefícios pleiteados na inicial.Observo, porém, pela capa dos autos, o que restou confirmado pelo Gabinete, que foi cadastrada como advogada do autor, a Drª Sandra Regina Casimiro Rego, a qual apesar de consignada na inicial, não a assinou, nem possui procuração nos autos.Desta forma, constato que o procurador constituído pelo autor não foi intimado de todo o processamento do feito, o que demonstra a sua nulidade, motivo pelo qual chamo o feito a ordem, determinando à Secretaria que proceda a inclusão do nome do Dr. Ricardo Vieira da Silva no sistema processual, intimando-o de todos os atos praticados no feito.Sem prejuízo, na tentativa de se aproveitar a audiência designada para o dia 27 de maio de 2009, às 16 horas, cuide a Secretaria de contatar o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, consultando-o da possibilidade de designação de perícia para antes da data em comento.Intimem-se.

**2008.61.09.006052-0** - KAUANDA KAROLAYNE LACERDA DE SOUSA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária que será realizada de 04 a 08 de maio de 2009, cancelo a audiência designada.Aguarde-se o cumprimento da parte autora, no tocante a determinação de fls.79, segunda parte.Int.

**2008.61.09.006822-1** - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente conclusos para prolação da sentença.Redesigno audiência para 28/01/2010, às 16:30 horas, retirando da pauta aquela anteriormente designada.Int.

**2008.61.09.008596-6** - JOAO MARCOS MARCAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, excepcionalmente ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de maio de 2009, às 15:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 176, andar (menos) 2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr.NICOLAU ACHÊ MERINO - tel.34217974/34032890 ou 81833546.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2611**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.12.004606-2** - ANTONIA AMELIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. ERLON MARQUES)

Tendo em vista a autora ser pessoa idosa, revogo a determinação acerca da realização da perícia médica neste feito. Assim, em face do estudo sócioeconômico, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao MPF. Int.

**2005.61.12.003921-6** - PEDRO DONHA ALCANFOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de folha 116 (protocolo nº2008.120014708-1), entregando-a à Procuradora da parte autora. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.12.004871-0** - MARINA KUWABARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários da Srª Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 102/107:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.12.005571-4** - NELSON BEZERRA DO NASCIMENTO(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de fls. 117/125: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2006.61.12.002943-4** - JULIA GARCIA CORREA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 73: Ante a não concordância manifestada pela parte autora à proposta apresentada nos autos, concedo prazo de cinco dias para o INSS apresentar seus memoriais. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.12.005135-0** - AMELIA KAZUE MAEDA MOTTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de fls. 35/39: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2006.61.12.006406-9** - MARIA DAS GRACAS CUSTODIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.80/92). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Documentos de fls. 73/78 e fl. 95: Ciência às partes. Int.

**2007.61.12.000117-9** - CRISTINA MORAES E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 39/43: vista à parte autora para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.12.004198-0** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO EM P VENCESLAU

Em face da nomeação de nova procuradora, promova a parte autora a regularização do pólo passivo, nos termos do determinado à fl. 44. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.



**2007.61.12.005438-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.003963-4) ANTONIO RODRIGUES PLACIDO E OUTROS(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Considerando a notícia da existência de bens a inventariar do falecido Diamantino Rodrigues Plácido, e tendo em vista a necessidade de comprovar a legitimidade ativa dos requerentes, fixo prazo de quinze dias para que comprovem a existência de partilha e a consequente extinção da ação de inventário, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.12.005685-5** - JARCEDY MACHADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Folhas 86/112: Em face dos novos documentos apresentados, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.12.006152-8** - PAULO VIEIRA(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de folhas 118/124 - protocolo nº 2008.120029794-1, visto que estranhos ao processo, entregando-os ao seu subscritor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.12.012394-7** - JOSE PRETO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Folha 49:- Sobre o pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito, requerido pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.12.005438-3** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X V BELON REVESTIMENTOS EPP E OUTRO  
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 25, juntado os documentos elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2005.61.12.000501-2** - JOSE ZENZI SATO(SPO56118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Petição e documentos de fls. 145/149: Vista ao requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.12.003963-4** - ANTONIO RODRIGUES PLACIDO E OUTROS(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Considerando a notícia da existência de bens a inventariar do falecido Diamantino Rodrigues Plácido, e tendo em vista a necessidade de comprovar a legitimidade ativa dos requerentes, fixo prazo de quinze dias para que comprovem a existência de partilha e a consequente extinção da ação de inventário, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito. Int.

#### **Expediente Nº 2643**

#### **MONITORIA**

**2008.61.12.016442-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES E OUTRO  
O réu José Roberto Ribeiro de Rezende, fiador, não anuiu aos aditamentos do contrato, não sendo juridicamente relevante, para este feito, as razões pelas quais isto tenha ocorrido. Assim, em relação a ele, os aditamentos entabulados pela co-ré e a autora, não satisfazem o requisito do art. 1102-A do CPC, no que atine à prova escrita. Diante disso, emende a autora a inicial, distinguindo a dívida de cada co-réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.12.004325-2** - DANIEL DE SOUZA LAZARI(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Folhas 93/94: Apense-se este feito aos autos de nº 2003.61.12.010806-0, conforme o requerido. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral. Int.

**2007.61.12.009380-3** - REGINA CONSTANTINO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.013449-0** - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 17/19: Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.000811-7** - DURCELINA MARIA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.001443-9** - SERGIO AUGUSTO DA SILVA AMORIM(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2008.61.12.014499-2, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

**2008.61.12.003256-9** - TEREZA CASAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.003554-6** - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2008.61.12.003557-1** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2008.61.12.003558-3** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2008.61.12.003568-6** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2008.61.12.003573-0** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2008.61.12.004007-4** - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 16/18: Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.007375-4** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.007551-9** - ALMERINDA RUFINA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Jandira Ferreira Aurélio, CRESS 03757-D, com endereço na Rua Mário Simões de Souza nº 457, Vila Ocidental, CEP 19015-100, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnece; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro a indicação de assistente técnico (Sônia Helena Martinhon), como requerido pelo INSS à folha 62. Int.

**2008.61.12.008140-4** - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2008.61.12.014501-7, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

**2008.61.12.008419-3** - MARIA OROSCO NUNES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.008465-0** - NEI CANDIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2008.61.12.014500-5, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

**2008.61.12.008499-5** - VICTOR HUGO SANTOS DA MATA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.008726-1** - DINA DIAS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.009044-2** - WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2008.61.12.015557-6, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

**2008.61.12.009426-5** - JOSE BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2008.61.12.015213-7, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

**2008.61.12.009454-0** - ARI MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.009625-0** - EMIDIA DOS ANJOS DAMACENO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2008.61.12.015558-8, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

**2008.61.12.009952-4** - JOEL PEREIRA NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2008.61.12.015202-2, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

**2008.61.12.010198-1** - LUIZ RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.010201-8** - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.011021-0** - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.011274-7** - ADELAIDE GRASSI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, já que possui outra ação distribuída neste Juízo, sob o n.º 2004.61.12.008797-8, em que pleteia a concessão do benefício assistencial e que se encontra em fase de produção de prova. Intime-se.

**2008.61.12.012017-3** - MARIA FRANCO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.013072-5** - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.013151-1** - MARIA CONCEICAO DE LIMA BESSOU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Prejudicado a análise do pedido da parte autora, visto a decisão que deferiu a medida antecipatória (fl. 52). Aguarde-se pela designação da perícia médica neste feito. Int.

**2008.61.12.014942-4** - ALBERTO FERREIRA MACHADO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20 - Defiro a juntada das custas processuais, como requerido. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (95.004163-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.015244-7** - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**2008.61.12.015366-0** - JOANA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do assunto para poupança. Int.

**2008.61.12.015367-1** - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.31 (2008.61.12.015365-8). Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**2008.61.12.015370-1** - JOSE PAULO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.015422-5** - ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.015428-6** - WALDEMAR LINO BATISTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.015430-4** - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.015432-8** - FRANCISCO VINHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.015436-5** - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 30 (2008.61.12.015418-3). Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**2008.61.12.015441-9** - ORLANDA IRENE BEVOLATO SERGL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.32 (2007.61.12.005557-7). Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**2008.61.12.015447-0** - CICERA GUALBERTO DAS CHAGAS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**2008.61.12.015521-7** - JOSE NACELIO DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 83 (2005.63.01.011132-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.015569-2** - LUCIMEIRE AKIE IKEDA NAKAYA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 37 (2001.61.12.000701-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.015934-0** - RAMON SEITIRO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.12.016294-5** - CLAUDIO SEBASTIAO DOMINGUES(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 43 (2007.61.12.005930-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.016302-0** - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.20 (2008.61.12.016301-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.016307-0** - DORIVALDO PEREIRA PACHECO E OUTROS(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Proceda, ainda, a comprovação de quem exerce a condição de inventariante. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo. Int.

**2008.61.12.016598-3** - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18 (2006.61.12.001390-6), sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.016642-2** - CECILIA YOSHIKO KAIYA E OUTRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que o co-autor Espedito Nobre Macedo não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve o autor cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.12.006974-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000410-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X APARECIDA MARTINES GARCIA GIMENES E OUTROS(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL)

Concedo à parte Exeçüente o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 95, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, cmprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.12.014499-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.001443-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERGIO AUGUSTO DA SILVA AMORIM(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

**2008.61.12.014500-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008465-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEI CANDIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

**2008.61.12.014501-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008140-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

**2008.61.12.015202-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.009952-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOEL PEREIRA NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

**2008.61.12.015213-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.009426-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

**2008.61.12.015557-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.009044-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

**2008.61.12.015558-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMIDIA DOS ANJOS DAMACENO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1204306-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS(SP120293 - ERILEINE HARDEMAN BENETTI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)

Folha 397: Esclareça o procurador da CEF-Exeçüente o seu pedido, tendo em vista o informado à fl. 356. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.12.016061-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012129-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIZABETE FATIMA PIEDADE SILVA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO)  
Sobre a impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.12.015940-5** - CLAUDIO DA COSTA PEREIRA(SP246954 - CAMILA BIANCA IOPE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.35 (2008.61.12.014370-7). Providencie, também, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, tudo sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2644**

#### **MONITORIA**

**2005.61.12.001747-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Chamo o feito à ordem. Em face do pedido de assistência gratuita, providencie o Embargante Gilberto Modeneis cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, juntando-se aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.12.007411-9** - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2002.61.12.009018-0** - SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. ERLON MARQUES)

Manifeste-se expressamente o patrono da parte autora acerca do seu interesse na produção de prova oral, conforme o determinado à fl. 140. Prazo: 05 (cinco) dias. Fl. 163: Ciência à parte autora do comunicado da Procuradoria do INSS. Intime-se.

**2004.61.12.004999-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique a pertinência e necessidade da prova oral (fls. 174/175), sob pena de indeferimento. Int.

**2004.61.12.005853-0** - ALANA NADIA CORREA RODRIGUES (REP P/ ELIANA DA SILVA CORREA)(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 104: Em face da cota ministerial, manifestem-se as partes se pretendem a produção de novas provas, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 83/92: Arbitro os honorários da Sra. Assistente social no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**2005.61.12.006831-9** - PEDRO KOJO(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA HERNANDEZ PEDRO)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio - 1 Vara), em data de 12/05/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

**2005.61.12.008934-7** - JUSTINIANO JOSE BARBOSA E OUTROS(Proc. MARLY APARECIDA P FAGUNDES OAB16716) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP085931 - SONIA COIMBRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fl. 182: Defiro a juntada. Intimem-se.

**2005.61.12.008962-1** - VICENTE JOSE DA SILVA E OUTROS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA)

FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP085931 - SONIA COIMBRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2005.61.12.010712-0** - JOSE ROCHA LOBO E OUTROS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP085931 - SONIA COIMBRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.61.12.000498-0** - SAUL FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.61.12.001335-9** - ALICE OKUDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Observo que, não obstante o requisitado à folha 81, até a presente data não foi encaminhado a este Juízo, cópia do Procedimento administrativo relativo ao benefício nº 115.670.003-2. Dessa forma, oficie-se ao INSS requisitando-se cópia do referido procedimento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos de folhas 85/157. Intime-se.

**2006.61.12.001562-9** - J RAPACCI E CIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.005974-8** - MIGUEL AGUILAR RUANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 150/153:- Sobre o pedido de substituição das testemunhas, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Manifeste-se, ainda, acerca do despacho de folha 147. Intime-se.

**2006.61.12.010558-8** - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, a Autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, defiro o requerido à folha 67, tomando-se por termo em Secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer para regularização do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2006.61.12.010635-0** - CREUZA MARIA DE SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 25, informe a parte autora se persiste o seu interesse na prova oral. Em caso positivo, nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**2007.61.12.000861-7** - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 80/85: Em face do informado pelo INSS, manifeste-se a parte autora acerca da perícia médica realizada, juntando provas de suas alegações. Prazo: 05 (cinco) dias. Fl. 77: Ciência ao autor. Após, conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.002623-1** - MARLENE AGUIAR DE SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 94/101: Em face do informado pelo INSS, manifeste-se a parte autora acerca da perícia médica realizada, juntando provas de suas alegações. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.12.005135-3** - JULITA MARIA DE SOUZA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 27/29: Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está

bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as pr ovas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.006117-6** - ADIVALDO CABOCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.010931-8** - HELENA DE JESUS MACIEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Oficie-se, como requerido (item 3.1 - fl.36). Int.

**2007.61.12.010932-0** - JOSE FRANCISCO DE BRITO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.011569-0** - DOMINGOS MARCATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.011609-8** - VERGILIO BORCATO BRAMBILLA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.013911-6** - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 25/27: Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as pr ovas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.013970-0** - NADIR PEREIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 19/21: Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.014331-4** - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO E OUTRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 29/31: Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as pr ovas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.000561-0** - ADEMIR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 32/34: Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as pr ovas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.



**2008.61.12.001008-2** - ROGERIO GOMES DE LIMA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.001308-3** - JOSE MOREIRA NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.006388-8** - SANDRA REGINA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fl. 108: Anote-se. Int.

**2008.61.12.007058-3** - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO E OUTROS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.008374-7** - JOSE DE PAIVA SANTANNA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.009995-0** - LUIZ AVANCINI MAINO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.12.011020-9** - IRMA PEDROTE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.12.011678-9** - FLAVIO ALVES MOREIRA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.011878-6** - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.012127-0** - DARCI MOLINARI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.012181-5** - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 24/31: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2008.61.12.012745-3** - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 61/64: Ciência à parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.012989-9** - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.015445-6** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Alves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurado da Previdência Social, procurou a Autarquia, por conta de enfermidade que a impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário. Sustenta, como pode se verificar nos autos, que o INSS concedeu o auxílio doença pleiteado em data pretérita, sendo certo ainda que cancelou o benefício em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 13/39). É o relatório. Fundamento e decido O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O pressuposto para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ser comprovada por meio de exame médico. Além disso, exige-se, quando for o caso, o cumprimento da carência prevista na lei. A parte autora apresenta documentos noticiando a existência de problemas de saúde. Em meu sentir, todavia, os documentos juntados com a inicial, dando conta da incapacidade total da parte autora para o trabalho, embora conflitantes com a conclusão da Autarquia, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Não se trata de ausência de prova da alegação, mas sim de falta de robustez. Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.015453-5** - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Marcio da Cruz Nazaré, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, em síntese que, ostentando a qualidade de segurado da Previdência Social, procurou a Autarquia, por conta de enfermidade que o impossibilitou de trabalhar, com o fim de receber benefício previdenciário. Sustenta, como pode se verificar nos autos, que o INSS indeferiu pedido administrativo de auxílio doença pleiteado em data pretérita, em virtude de perícia médica que apontou ausência de incapacidade para o trabalho. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 13/26). É o relatório. Fundamento e decido O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O pressuposto para a concessão do benefício é a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ser comprovada por meio de exame médico. Além disso, exige-se, quando for o caso, o cumprimento da carência prevista na lei. A parte autora apresenta documentos noticiando a existência de problemas de saúde. Constatado que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, conforme afirmou em seu pedido, sendo que foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Em meu sentir, todavia, os documentos juntados com a inicial, dando conta da incapacidade total da parte autora para o trabalho, embora conflitantes com a conclusão da Autarquia, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Não se trata de ausência de prova da alegação, mas sim de falta de robustez. Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.003234-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIO TARABAY DIPI E OUTRO

Fls. 61/62: Defiro. Depreque-se para a Subsecção Judiciária Federal de Campo Grande/MS, a citação dos executados, conforme requerido. Providencie a exeqüente CEF-Caixa Federal a retirada da deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se neste feito. Deverá a Exeqüente instruir a deprecata com as cópias necessárias. Int.

**2000.61.12.005691-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALIRION GASQUES BAZAN E OUTRO

Fls. 137/138: Defiro. Concedo ao novo procurador da Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Fl. 139: Anote-se. Intime-se.

**2007.61.12.009284-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS E OUTROS

Fl. 63: Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

**2008.61.12.012605-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual interposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente, prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2831**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.12.003819-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.001580-8) ELIZABETE ELOI DA SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente, na pessoa de sua advogada constituída, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer neste Juízo com o original do documento de fls. 08/09, devendo o Sr. Diretor de Secretaria extrair cópia dele (documento) e autenticá-la. Após, tendo em vista o laudo pericial de fls. 125/132 dos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.12.003819-5, informando que o veículo foi adrede preparado para o transporte de mercadorias, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.12.000939-9** - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO DIAS LOURENCO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 452/453: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa se manifestar acerca da testemunha Carlos Pires, nos termos como requerido, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2003.61.12.002822-2** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES MARTELI E OUTROS(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA E SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Tendo em vista que as testemunhas Valdir Pereira, Eduardo de Abreu Nemer, Sussumo Era e Sirlei Terezinha Bida não foram localizadas, conforme certidões de fls. 431 e 449, manifeste-se a defesa do réu José Fernandes Marteli, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2003.61.12.007847-0** - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP015146 - ACIR MURAD E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Os quesitos apresentados pelo advogado da acusada são incompreensíveis, já que não foram formulados de forma objetiva e não fazem referência específica ao conjunto probatório. Assim, concedo à defesa prazo complementar de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos objetivos, claros e específicos, correlacionados com o conjunto probatório, de modo a propiciar o exame da necessidade da prova pericial requerida. Rejeito, pois, os quesitos de fls. 670/671. Int.

**2005.61.12.003649-5** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GUILHERME

ANANIAS DA SILVA E OUTROS(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO E SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO E SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA)

Fl. 384: Defiro. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Enedino José Cardoso, conforme solicitado. Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para novo interrogatório dos réus Sérgio Vieira da Silva e Guilherme Ananias da Silva, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n° 11.719/08. Intimem-se os acusados. Depreque-se novo interrogatório do réu Marcos Eduardo Ferreira. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.12.004642-7** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Fl. 315: Defiro. Intime-se novamente a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

**2005.61.12.009585-2** - JUSTICA PUBLICA X NADIR CHIARA E OUTRO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Fls. 470/471: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 3 (três) dias, para extração de cópias. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**2006.61.12.001590-3** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BACARIN(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Apregoadas as partes, estavam presentes: o Dr. Luís Roberto Gomes, representante do Ministério Público Federal, e o(a) acusado(a) Nivaldo Bacarin, acompanhado(a) por seu defensor Dr. Cosme Luiz da Mota Pavan, OAB/SP n.º 45.860. Foi realizado o interrogatório do acusado conforme termo que segue. A seguir, facultada oportunidade para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

**2006.61.12.006657-1** - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALBERTO CHRISTOVAM(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Apregoadas as partes, estavam presentes: o Dr. Luís Roberto Gomes, representante do Ministério Público Federal. Ausentes o acusado Jorge Alberto Christovam e seu defensor constituído, Dr. Emir Alfredo Ferreira, OAB/SP n.º 169.590, devidamente intimados conforme fl. 134 e 134 vº. Ausente a testemunha Orlando Jesus Oliveira, haja vista não ter sido localizada. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Tendo em vista a certidão aposta à fl. 139 verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Orlando Jesus Oliveira. 2. Tendo o réu sido intimado e mesmo assim deixado de comparecer à audiência, a exemplo do que também fez seu defensor constituído, o encerramento da fase instrutória é medida que se impõe. 3. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. Saem os presentes intimados. NADA MAIS (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 1931**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.12.008856-9** - VALDECI SANTANA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a devolução da carta expedida para a intimação da testemunha APARECIDA DOS SANTOS SILVA (da audiência designada para o dia 13/05/2009, às 14:30 horas), conforme documento de fl. 91, sendo que, no silêncio, presumir-se-á sua desistência na oitiva da mesma.Int.

**2008.61.12.005592-2** - CLARISSE CAETANO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Redesigno a realização da perícia para o dia 09/06/2009, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.Int.

**2008.61.12.010493-3** - ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/560.163.357-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de maio de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

**2009.61.12.004215-4** - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando a decisão de fls. 28/29, o local da perícia é avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMINIO CENTRO DE MEDICINA). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, através de seu advogado legalmente constituído. Int.

**2009.61.12.005225-1** - MARIO RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUES (CRM 90.126). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 07/08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Siqueira Campos, nº 1.464, nesta cidade, telefone nº (18) 3916-4420. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro os pedidos de processo administrativo e ficha de tratamento do autor por inadequado ao momento processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.005309-7** - PAULO JORGE FRANCISCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de maio de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares

que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no último parágrafo do pedido de fl. 17, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / P. R. I. e Cite-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.12.006548-0** - ELOA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se as informações do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. P.R.I.

**2005.61.12.003732-3** - EMILIA DIAS DO VALE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando como indevido o recebimento do auxílio-doença durante o período de 26/08/2005 a 31/07/2008.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.009850-6** - JOAO DE SOUZA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder o benefício de pensão por morte a JOÃO DE SOUZA DA SILVA, no valor de 1 (um) salário-mínimo, com DIB em 13/01/2006 (fl. 20), nos termos da fundamentação acima.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2005.61.12.009948-1** - NATALINA MARQUES BETIO E OUTROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada nos termos em que foi proferida.P.R.I

**2006.61.12.000536-3** - VALDIR NESPOLIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, que acarretou na falta

de interesse de agir, consubstanciada na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se as informações do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.001436-4** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): José Carlos da Silva;- benefícios concedidos: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.526.381-0; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a antecipação de tutela deferida anteriormente.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.004176-8** - MARIA DE SOUZA GOES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.005874-4** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):DispositivoAnte o exposto:a) no que concerne ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, que acarretou na falta de interesse de agir, consubstanciada na concessão administrativa do referido benefício.b) com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.008533-4** - FRANCISCA HERNANDES CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): FRANCISCA HERNANDES CAMPOS;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.780.186-0; aposentadoria por invalidez: 12/12/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a tutela deferida Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1%



(um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.000458-2** - ELIAS LOPES APAULICENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da petição e documentos das fls. 102/113, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.003879-8** - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Parte final da r. manifestação judicial:(...) Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas negos-lhes provimento, mantendo a sentença embargada nos termos em que foi proferida. Todavia, aproveito a oportunidade para corrigir o erro material, para que seja excluído da sentença embargada o sexto parágrafo da fl. 83, que equivocadamente relatou a juntada aos autos de laudo pericial, fato que evidentemente não ocorreu. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

**2007.61.12.006020-2** - MARCOS TAMINATO SAKURAI(SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Parte final da r. manifestação judicial:(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para que conste no dispositivo da r. sentença embargada, a condenação para que a parte ré traga aos autos os extratos referentes ao período de junho e julho de 1987, das contas nº 0338.013.00014354-5, 0338.013.00005126-8. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. No mais, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 130/143. P.R.I

**2007.61.12.009478-9** - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rural no período de 01/07/1972 a 21/04/1986, sendo certo que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, daquela lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.009837-0** - BERNARDA CARDOSO DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da petição e documentos das fls. 103/107, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.013303-5** - ERCIDIO BARRETO DA CUNHA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto:I) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rural no período de 21/11/1969 a 10/03/1980, sendo certo que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, daquela lei;II) No tocante ao pedido de exoneração de recolhimento de contribuições sociais, JULGO EXTINTO ESTE FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.013546-9** - JOAQUIM OLIVAL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o



exercício de atividade como rurícola no período de 21/06/1983 a 01/07/1991, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, sendo certo que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.000243-7 - ELSON DE FREITAS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ora, o pedido de aposentadoria por invalidez foi expressamente afastado, tanto que na parte dispositiva o feito foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada nos termos em que foi proferida. P.R.I

**2008.61.12.002292-8 - LOURIVAL APARECIDO DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 17/02/1973 a 21/07/2003, sendo certo que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.003592-7 - ELIS CRISTINA MARTINS MAGALHAES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Revogo as determinações contidas na decisão das fls. 29/31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.12.004454-0 - APRIGIO MARIN (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Silvio Augusto Zacarias, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 23 de junho de 2009, às 10h 00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004877-6 - FLAODEMIR MOREIRA DAGUANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Silvio Augusto Zacarias, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 23 de junho de 2009, às 9h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15), item f, no sentido de que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Eduardo Martinelli da Silva, OAB n. 223.357; Dr. Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP n. 210.991, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004906-9 - ODALVA ROQUE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Silvio Augusto Zacarias, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 23 de junho de 2009, às 8h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004908-2 - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 04 de agosto de 2009, às 18h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004952-5 - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, tendo em vista que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**2008.61.12.018220-8 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS X MILTON ALISON VALDIVIA VAZ E OUTRO(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Parte final da r.Sentença:(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado MILTON ALISON VALDIVIA VAZ, já qualificado, a cumprir 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado (art. 33, 3º do Código Penal), e a pagar 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, em concurso material com o artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 29 caput, do Código Penal, bem como CONDENO o acusado GILBERTO DONIZETI CARDOSO, já qualificado, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigos 334, parágrafo 1º, combinado com o artigo 29 caput, todos do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Após o trânsito em julgado, determino o registro dos nomes dos réus no rol dos culpados.Tendo em vista que os crimes foram praticados mediante a utilização deliberada de veículos automotores - Fiat Doblo, descrito no auto de apreensão de fl. 13 do Inquérito em Apenso, com relação ao réu Milton Alison Valdivia Vaz, e Fiat Palio Weekend, descrita no auto de apreensão de fl. 13 também do Inquérito em Apenso, quanto ao réu Gilberto Donizeti Cardoso, imponho-lhes a pena de inabilitação para dirigir veículo, com fundamento no artigo 92, inciso III, do Código Penal.Restando comprovado que o veículo Fiat Doblo foi utilizado para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, decreto a pena de seu perdimento, com fundamento nos artigos 62 da Lei nº 11.343/06 e

243, parágrafo único da Constituição Federal. O mesmo não ocorre em relação ao veículo Fiat Palio Weekend, tendo em vista que as evidências apuradas apontaram no sentido que foi utilizado apenas para a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal e, para que ocorra a aplicação da pena de perdimento nessa condição, haveria a necessidade de que fosse preparado especialmente para tal finalidade, o que não se evidenciou. Com relação ao Réu MILTON, considerando o relato feito em seu interrogatório judicial no sentido de que se dedica exclusivamente à prática de atividade criminosa, ante a declaração de que há 3 ou 4 anos, trabalha apenas realizando contrabando em pequenas viagens na região de Foz de Iguaçu, transportando brinquedos, informática, e às vezes cigarros (fl. 450), entendo presente justificativa para a manutenção de sua prisão cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. Da mesma forma deve ser procedido com relação ao Réu GILBERTO. Isso porque, apesar de não ter confessado, como MILTON, de que faz da prática criminosa seu meio de vida, as certidões de fls. 350, 353 e 496 demonstram que ele está respondendo em três Subseções diferentes (esta de Presidente Prudente, além deste feito que ora se sentencia, perante a Subseção de Tupã e perante a Subseção de Ribeirão Preto) ao mesmo crime a que está sendo condenado, o que gera a conclusão de que, da mesma forma que seu companheiro nesta empreitada criminosa, utiliza a prática do descaminho/contrabando como meio de subsistência. Assim, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, ante a presença dos requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar, fundada na garantia da ordem pública. Custas ex lege P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2189**

#### **MONITORIA**

**2008.61.02.013838-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME MAZER NETO E OUTRO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 02/junho/2009, às 14:30 horas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.013128-8** - MARIA FRANCISCA DA SILVA DAVID MARQUES(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**2009.61.02.004460-8** - JOSE DA SILVA PINTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro a antecipação de tutela pretendida...

**2009.61.02.004644-7** - APARECIDA ROSARIA DO NASCIMENTO(SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, junte a autora cópia do comprovante de rendimento (contra-cheque) para fins de avaliação do pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, cite-se.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1670**

#### **MONITORIA**

**2000.61.02.006703-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X SILVIO

DIAS(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

**2003.61.02.003537-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JAIME FURGULHO(SP049843 - ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 142, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer o demonstrativo do débito atualizado com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2003.61.02.008612-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSNI MENUSSI DUQUE E OUTRO(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

**2004.61.02.000323-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X VINICIO ERNANI DOS SANTOS(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Arquivem-se os autos até ulterior provocação da CEF nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

**2005.61.02.004979-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SANDRA REGINA MIRANDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 82/84: tendo em vista a certidão de fls. 86 v., intime-se a ré para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito, em duas vias.O bloqueio de ativos financeiros na forma conhecida como penhora on line não de coaduna com a situação dos autos, onde a executada é a Caixa Econômica Federal.Assim, após a vinda dos cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para garantia da execução. Int. Cumpra-se.

**2005.61.02.005024-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO RODRIGUES MARQUES

Não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de processo civil.De acordo com o 1º, do art. 1.102-C, do Código de processo civil, não cumprido o mandado inicial, deve o réu arcar com a verba sucumbencial. Assim, determino à parte ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, CPC).Traga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias. Após, intime-se o devedor, por carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do Código de processo civil.Intime-se.Cumpra-se.

**2005.61.02.007461-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 65/66: intime-se o devedor, na pessoa da advogada voluntária, Dra. Vanderlena Manoel Busa, OAB/SP n. 103.046 (cf. fls. 45), para efetuar o pagamento como determinado no parágrafo terceiro de fls. 57.Int.

**2005.61.02.008009-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Traga a credora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias. Após, com os cálculos, depreque-se a intimação da devedora para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem pagamento, dê-se vista à CEF para que se manifeste em quinze dias.

**2007.61.02.003295-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA EPP E OUTROS

Fls. 64: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, por não ter a autora comprovado que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar os bens dos requeridos, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**2007.61.02.010285-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ISABEL MUSCARI DE ALMEIDA

Ao arquivo sobrestado.Int

**2007.61.02.011934-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON DONIZETI BOTASSIN E OUTRO

De acordo com o 1º, do art. 1.102-C, do Código de processo civil, não cumprido o mandado inicial, devem os réus arcarem com a verba sucumbencial. Assim, determino à parte ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, CPC). Traga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos, em duas vias. Após, intimem-se os devedores, por carta com aviso de recebimento, para efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do Código de processo civil. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.02.007805-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETE DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 77/92: manifestem-se os embargantes no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309660-0** - IZAURA ROQUE BARROSO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**94.0307858-8** - ANTONIO BARBONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**95.0303484-1** - ANA CAROLINA DE ASSIS COVAS E OUTROS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Int.

**96.0311981-4** - RENATO WEISSER E OUTROS(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 123: defiro. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de três dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0305725-0** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**97.0305737-3** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**97.0305762-4** - CARLOS CALHERANI E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**97.0306001-3** - ANTONIO DA SILVA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**97.0306005-6** - ANTONIO FRANCISCO LOUQUETE E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**97.0306008-0** - ANTONIO CARLOS VITAL E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**97.0306039-0** - ALTAMIRO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**97.0306475-2** - SEBASTIANA DE FATIMA RIBEIRO LIMA E OUTRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da certidão supra, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor fixado às fls. 104/105. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 204, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.02.009810-2** - SEBASTIAO THOMAZINI E OUTROS(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro. Atende-se.

**2002.61.02.001387-3** - HELENA FAUSTA MARQUES DE SOUZA(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Após, manifeste-se o autor. Int.

**2002.61.02.001896-2** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP106146E - GUILHERME HENRIQUE FONSECA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO)

Tendo em vista que do requerimento de fls. 176 até a presente data, já transcorreram mais de cinco meses, tempo suficiente para adoção das mencionadas medidas administrativas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2003.61.02.011823-7** - CLAUDIA MARINIELLO SPANO(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, nos termos do art. 475-J, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.02.013518-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X OCLICIDIO DE FREITAS LOTERICA ME(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, qual demonstrativo de débito entende ser o correto ante a divergência existente entre os apresentados às fls. 128/134 e 135/141, referentes ao mesmo contrato. Após voltem conclusos.

**2007.61.02.003748-6** - MARIA RODRIGUES BIZERRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Desnecessária distribuição desta como pedido autônomo. O que se pretende é fazer prova dos fatos narrados no processo de referência. Em face do alegado e à vista dos autos, determino se ofício à gerência da CEF, agência Colina/SP, requisitando extrato da conta 013-00000211-3, de titularidade de Maria Rodrigues Bizerra, período de 25/06/2006 até 25/08/2006. Fixo prazo de dez dias para atendimento, pena de desobediência. Deverá a gerência da mesma agência, neste mesmo prazo, trazer cópia da fita de gravação de imagens no interior da agência, do dia 21 de abril de 2006, mencionada na parte de serviço n 160/2006 (flz.224). Com a juntada, venham os autos conclusos.

**2009.61.02.005052-9** - MARCELO MARCIEL CAXIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, não verifico, por ora, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual fica INDEFERIDA. Tendo em vista os argumentos levantados pelo autor, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, CRM N. 33442. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Cite-se o INSS para apresentação de sua defesa no prazo legal. Intimem-se para apresentarem quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O

autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0306040-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309958-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAMPINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

...Após, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo embargante.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.02.011273-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) SUELI DE ARAUJO PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Recebo a apelação da CEF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 123/129. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.02.007334-5** - AUGUSTO SOARES DE CAMARGO E OUTRO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que a CEF regularmente intimada do cálculo, trouxe o pagamento integral, que já foi levantado pelo credor. Cumprida a sentença, nada mais a deliberar. Arquive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.02.008740-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHYRLEI ANDRADE NAHAS

Recebo o aditamento da inicial. Cite-se nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de processo civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC.

**2009.61.02.002295-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME E OUTRO

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópias para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.02.004846-1** - PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP127000 - DENISE RODRIGUES VILLELA SILVA E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.02.014171-2** - F E V SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA E OUTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

.3. Fls. 211/214: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 211 (R\$ 1.343,48), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.02.005738-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

#### **Expediente Nº 1672**



## **ACAO PENAL**

**2006.61.02.003127-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013850-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

1. Traz a defesa de CLÉVIO FERNANDO DEGASPERI informações acerca do endereço onde o réu poderá ser localizado no Paraguai, para efeitos de expedição de carta rogatória para seu interrogatório. A realização dessa diligência se fará desde que haja entre os governos brasileiro e paraguaio acordo de cooperação judiciária em matéria penal. Para tanto, deverá a defesa trazer as perguntas que deseja sejam respondidas e bem assim o valor estimado para a versão necessária dos documentos que deverão instruir o pedido de cooperação ou, eventualmente, a carta rogatória, já que é lícito ao juiz exigir o pagamento antecipado das custas de expedição de carta rogatória postulada pela defesa (cf. TRF/4ª Região, Processo n. 199970000135183/PR, 7ª Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 04.07.2007). 2. Para embasar esse mandamento, deixo claro que o próprio réu, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que, de tempos em tempos, se estabelece em lugares diferentes do globo terrestre, não podendo o Poder Judiciário despender valores de grande monta em busca de diligência requerida pela própria defesa e que, ao final, poderá restar infrutífera, por não ter sido o réu encontrado no local indicado. 3. Dessa forma, o ônus para a instrução do expediente compete à parte requerente, conforme entendimento do STJ no HC 11.130-MT, relatado pelo ministro Gilson Dipp. O entendimento é sufragado também pelo STF, conforme se vê em despacho do ministro Marco Aurélio de Melo, na CR 10.292, com menção ao artigo 12 da Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias ( DJU, 04.04.2003). 4. Por outro lado, as providências para viabilizar o interrogatório constituem homenagem à amplitude de defesa, já que o interrogatório nada mais é do que meio de defesa, momento no qual o réu poderá apresentar sua versão dos fatos e trazer subsídios para o julgador. 5. Deixo esclarecido, ainda, que o réu não poderá argüir, em seu favor, eventual demora na conclusão do processo, até porque o interesse maior é no sentido de se ter decisão o quanto mais rápida possível. 6. Isto posto, concedo o prazo de 30 dias para que se traga aos autos as perguntas a serem formuladas no interrogatório e bem assim para que se recolham os valores necessários para a versão dos documentos que instruirão os expedientes para a língua espanhola. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF para que do mesmo modo, impreterivelmente no mesmo prazo, indique as perguntas a serem feitas. Após, venham os autos conclusos. 7. Defiro o pedido de extração de cópias dos autos, autorizando carga rápida, vedada a retirada dos autos para fora das dependências deste Fórum.Int. Cumpra-se.

**2006.61.02.003946-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014883-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

1. Traz a defesa de CLÉVIO FERNANDO DEGASPERI informações acerca do endereço onde o réu poderá ser localizado no Paraguai, para efeitos de expedição de carta rogatória para seu interrogatório. A realização dessa diligência se fará desde que haja entre os governos brasileiro e paraguaio acordo de cooperação judiciária em matéria penal. Para tanto, deverá a defesa trazer as perguntas que deseja sejam respondidas e bem assim o valor estimado para a versão necessária dos documentos que deverão instruir o pedido de cooperação ou, eventualmente, a carta rogatória, já que é lícito ao juiz exigir o pagamento antecipado das custas de expedição de carta rogatória postulada pela defesa (cf. TRF/4ª Região, Processo n. 199970000135183/PR, 7ª Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 04.07.2007). 2. Para embasar esse mandamento, deixo claro que o próprio réu, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que, de tempos em tempos, se estabelece em lugares diferentes do globo terrestre, não podendo o Poder Judiciário despender valores de grande monta em busca de diligência requerida pela própria defesa e que, ao final, poderá restar infrutífera, por não ter sido o réu encontrado no local indicado. 3. Dessa forma, o ônus para a instrução do expediente compete à parte requerente, conforme entendimento do STJ no HC 11.130-MT, relatado pelo ministro Gilson Dipp. O entendimento é sufragado também pelo STF, conforme se vê em despacho do ministro Marco Aurélio de Melo, na CR 10.292, com menção ao artigo 12 da Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias ( DJU, 04.04.2003). 4. Por outro lado, as providências para viabilizar o interrogatório constituem homenagem à amplitude de defesa, já que o interrogatório nada mais é do que meio de defesa, momento no qual o réu poderá apresentar sua versão dos fatos e trazer subsídios para o julgador. 5. Deixo esclarecido, ainda, que o réu não poderá argüir, em seu favor, eventual demora na conclusão do processo, até porque o interesse maior é no sentido de se ter decisão o quanto mais rápida possível. 6. Isto posto, concedo o prazo de 30 dias para que se traga aos autos as perguntas a serem formuladas no interrogatório e bem assim para que se recolham os valores necessários para a versão dos documentos que instruirão os expedientes para a língua espanhola. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF para que do mesmo modo, impreterivelmente no mesmo prazo, indique as perguntas a serem feitas. Após, venham os autos conclusos. 7. Defiro o pedido de extração de cópias dos autos, autorizando carga rápida, vedada a retirada dos autos para fora das dependências deste Fórum.Int. Cumpra-se.

**2006.61.02.004004-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI

DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

1. Traz a defesa de CLÉVIO FERNANDO DEGASPERI informações acerca do endereço onde o réu poderá ser localizado no Paraguai, para efeitos de expedição de carta rogatória para seu interrogatório. A realização dessa diligência se fará desde que haja entre os governos brasileiro e paraguaio acordo de cooperação judiciária em matéria penal. Para tanto, deverá a defesa trazer as perguntas que deseja sejam respondidas e bem assim o valor estimado para a versão necessária dos documentos que deverão instruir o pedido de cooperação ou, eventualmente, a carta rogatória, já que é lícito ao juiz exigir o pagamento antecipado das custas de expedição de carta rogatória postulada pela defesa (cf. TRF/4ª Região, Processo n. 199970000135183/PR, 7ª Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 04.07.2007). 2. Para embasar esse mandamento, deixo claro que o próprio réu, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que, de tempos em tempos, se estabelece em lugares diferentes do globo terrestre, não podendo o Poder Judiciário despender valores de grande monta em busca de diligência requerida pela própria defesa e que, ao final, poderá restar infrutífera, por não ter sido o réu encontrado no local indicado. 3. Dessa forma, o ônus para a instrução do expediente compete à parte requerente, conforme entendimento do STJ no HC 11.130-MT, relatado pelo ministro Gilson Dipp. O entendimento é sufragado também pelo STF, conforme se vê em despacho do ministro Marco Aurélio de Melo, na CR 10.292, com menção ao artigo 12 da Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias ( DJU, 04.04.2003). 4. Por outro lado, as providências para viabilizar o interrogatório constituem homenagem à amplitude de defesa, já que o interrogatório nada mais é do que meio de defesa, momento no qual o réu poderá apresentar sua versão dos fatos e trazer subsídios para o julgador. 5. Deixo esclarecido, ainda, que o réu não poderá argüir, em seu favor, eventual demora na conclusão do processo, até porque o interesse maior é no sentido de se ter decisão o quanto mais rápida possível. 6. Isto posto, concedo o prazo de 30 dias para que se traga aos autos as perguntas a serem formuladas no interrogatório e bem assim para que se recolham os valores necessários para a versão dos documentos que instruirão os expedientes para a língua espanhola. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF para que do mesmo modo, impreterivelmente no mesmo prazo, indique as perguntas a serem feitas. Após, venham os autos conclusos. 7. Defiro o pedido de extração de cópias dos autos, autorizando carga rápida, vedada a retirada dos autos para fora das dependências deste Fórum.Int. Cumpra-se.

**2006.61.02.004627-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

1. Traz a defesa de CLÉVIO FERNANDO DEGASPERI informações acerca do endereço onde o réu poderá ser localizado no Paraguai, para efeitos de expedição de carta rogatória para seu interrogatório. A realização dessa diligência se fará desde que haja entre os governos brasileiro e paraguaio acordo de cooperação judiciária em matéria penal. Para tanto, deverá a defesa trazer as perguntas que deseja sejam respondidas e bem assim o valor estimado para a versão necessária dos documentos que deverão instruir o pedido de cooperação ou, eventualmente, a carta rogatória, já que é lícito ao juiz exigir o pagamento antecipado das custas de expedição de carta rogatória postulada pela defesa (cf. TRF/4ª Região, Processo n. 199970000135183/PR, 7ª Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 04.07.2007). 2. Para embasar esse mandamento, deixo claro que o próprio réu, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que, de tempos em tempos, se estabelece em lugares diferentes do globo terrestre, não podendo o Poder Judiciário despender valores de grande monta em busca de diligência requerida pela própria defesa e que, ao final, poderá restar infrutífera, por não ter sido o réu encontrado no local indicado. 3. Dessa forma, o ônus para a instrução do expediente compete à parte requerente, conforme entendimento do STJ no HC 11.130-MT, relatado pelo ministro Gilson Dipp. O entendimento é sufragado também pelo STF, conforme se vê em despacho do ministro Marco Aurélio de Melo, na CR 10.292, com menção ao artigo 12 da Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias ( DJU, 04.04.2003). 4. Por outro lado, as providências para viabilizar o interrogatório constituem homenagem à amplitude de defesa, já que o interrogatório nada mais é do que meio de defesa, momento no qual o réu poderá apresentar sua versão dos fatos e trazer subsídios para o julgador. 5. Deixo esclarecido, ainda, que o réu não poderá argüir, em seu favor, eventual demora na conclusão do processo, até porque o interesse maior é no sentido de se ter decisão o quanto mais rápida possível. 6. Isto posto, concedo o prazo de 30 dias para que se traga aos autos as perguntas a serem formuladas no interrogatório e bem assim para que se recolham os valores necessários para a versão dos documentos que instruirão os expedientes para a língua espanhola. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF para que do mesmo modo, impreterivelmente no mesmo prazo, indique as perguntas a serem feitas. Após, venham os autos conclusos. 7. Defiro o pedido de extração de cópias dos autos, autorizando carga rápida, vedada a retirada dos autos para fora das dependências deste Fórum.Int. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

## **Expediente Nº 1640**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.02.005573-1** - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL ROMANO SANTORO E OUTRO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Sentença de fl. 569: Tendo em vista a notícia de falecimento do co-réu PASCHOAL à fls. 567 e verso, acolho integralmente a manifestação ministerial para DECLARAR EXTINTA a punibilidade de PASCHOAL ROMANO SANTORO, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os arts. 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Ao SEDI para regularização processual em relação ao acusado Paschoal Roma- no Santoro (extinta a punibilidade). P.R.I.C.

**2001.61.02.000725-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X COSME APARECIDO DE SOUZA E OUTRO(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Fls. 571/575: recebo como aditamento à denúncia de fls. 2/5. Intime-se a defesa dos réus para manifestação no prazo suceso de 3 (três) dias. Após, se em termos, conclusos para sentença.

**2001.61.09.003468-0** - JUSTICA PUBLICA E OUTROS(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA E SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X JOSE CARLOS PIOVEZAN(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 922 e 1031). 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Com relação aos bens apreendidos (fls. 81 e 178/179), deverão permanecer acautelados nos autos. 7. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 8. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**2003.61.02.005714-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DE PAULA SEVERINO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 237, considero preclusa a oitiva da testemunha Silvina Carvalho Garica. Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 499 do CPP, nos termos e prazo do antigo procedimento. Int.

**2006.61.02.002581-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO DE PAULA MIAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tópico final da r. sentença de fl. 197: Tendo em vista que o acusado liquidou integralmente o parcelamento que lhe foi concedido, acolho a manifestação ministerial para, com base no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCELO DE PAULA MIAN em relação aos fatos narrados da denúncia. Ao SEDI para regularização processual (extinção da punibilidade). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 1641**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.02.004480-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015359-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WENDERSON DA SILVA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 818/819: ante a constatação de que o MPF procedeu à devolução dos autos somente em 24 de abril de 2009 (fl. 817), restituo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais pela defesa. Int.

## **Expediente Nº 1642**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.02.011493-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI E OUTROS(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Fls. 330/4: o r. despacho de fl. 309 visou adequar o rito dos autos às alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, de modo a possibilitar eventual juízo de absolvição sumária (CPC, art. 397), convalidando ou não o recebimento de denúncia de fl. 257, formalizado à luz da legislação pretérita. Não obstante, diante da manifestação da defesa e do requerimento de fls. 301/2 do MPF, designo audiência de proposta para suspensão condicional do processo para o dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, atentando-se para o quanto consignado a fl. 333 no tocante ao comparecimento dos réus independentemente de intimação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1008**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.26.003976-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO E OUTROS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Fls. 833/834 - Considerando que a defesa insiste na oitiva da testemunha, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Brasília deprecando a oitiva da mesma, informando ao Juízo deprecante que deverão ser feitas duas tentativas de intimação no endereço fornecido e, sendo negativas as diligências, a testemunha deverá comparecer independente de intimação. Solicite-se, ainda, que este Juízo seja previamente informado do cumprimento ou não do mandado, bem como da data da audiência para as providências cabíveis. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

**2007.61.26.004761-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SERRANO MULA E OUTROS(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 5896/5897.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação e da carta precatória expedidos, respectivamente, às fls. 5893 e 5894.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 1845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.26.005491-0** - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito, redesigno o dia 21/05/2009 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610.Int.

**2008.61.00.005362-4** - MARIA DE LOURDES GABRIEL E OUTRO(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 590-591: Antes do início da execução da multa fixada na decisão de fls. 568-569, comprove a co-ré SUL AMÉRICA SEGUROS, documentalmente e no prazo improrrogável de 48 horas, a elaboração do laudo exigido pelo Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do SFH - CRSFH. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos com urgência.

**Expediente N° 1846**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.007627-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES E OUTRO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte os termos da deliberação às fls. 831/832, de forma que determino o pagamento dos honorários advocatícios da Dra. Verônica Perricone Proscencio, defensora dativa do réu Márcio, os quais arbitro no valor do mínimo da Classe Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº

558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Fls. 841, 843 e 845: Tendo em vista o teor dos ofícios encaminhados pelos Juízos deprecados, bem como da certidão lavrada em Secretaria, intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico desta Justiça Federal acerca das audiências para inquirição de testemunhas, que serão realizadas:a) perante a 2ª Vara Criminal de Diadema/SP, no dia 14/05/2009, às 14:30 horas; b) perante a Vara Criminal de Mogi Guaçu/SP, no dia 13/05/2009, às 16:30 horas;c) perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, no dia 05/05/2009, às 14:00 horas.3. Fls. 846: Em razão da não localização da testemunha Daniel Dias de Figueiredo, manifestem-se os réus e o ilustre representante do parquet federal, requerendo o que de direito.Acaso decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se.4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, requisitando que seja efetuada a escolta do réu Márcio para comparecimento nas audiências que ocorrerão nas cidades de Diadema e Mogi Guaçu.5. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Sorocaba informando que não será necessária a requisição do réu Lourinaldo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. ULTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2682**

**ACAO PENAL**

**2007.61.26.006195-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LADIR MOREIRA LEMOS(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Vistos.Fl.501/502: Dê-se vista à Defesa.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

**Expediente N° 2683**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.005610-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LEORY ANGELI DOS REIS E OUTRO(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.

**Expediente N° 2684**

**ACAO PENAL**

**2008.61.26.002672-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Vistos.I- Indefiro o requerimento de expedição de ofícios semestrais à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (fls.165), posto que, enquanto perdurar o parcelamento administrativo noticiado nos autos, o descumprimento ou eventual quitação deverá ser informado pelas partes interessadas nos presentes autos.II- Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 3727**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0203516-1** - MAURO ALIPIO CARNEIRO E OUTROS(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.684: Ciência à parte autora. Int.

**96.0204182-0** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 29/04/2009      1313/1532

- ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)  
Fls. 2075/2076: expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Fls. 2071/2072 e 2080/2084: manifestem-se as partes sobre o requerimento de ingresso na lide de terceiro interessado.Fls. 2078 e 1514/1523: Cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, devendo o exequente fornecer cópias das peças para instruir a contrafé.

**2000.61.04.007975-3** - JOSE ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.466/467: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.010445-1** - HERCULES VIEIRA THOME E OUTRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 359, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.010692-0** - J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor o recolhimento da parcela dos honorários, conforme r.despacho de fl. 260. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.011598-2** - MILTON VECCHIO DE GOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl. 136, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.000201-8** - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 156: manifeste-se o exequente sobre o alegado pela CEF.Silente, voltem-me os autos conclusos.Int.

**2007.61.04.000210-6** - ARI DE FREITAS E OUTROS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a juntada dos termos de adesão referente aos autores remanescentes Sr. ACLÉCIO FERREIRA DA SILVA e ARGEU ANACLETO DA SILVA, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório dos depósitos efetuados na conta fundiária decorrente da adesão. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Int.

**2008.61.04.002217-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO)

Trata-se de ação reivindicatória cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUTH COELHO MONTEIRO e demais moradores do apartamento n. 1.702, do edifício situado na Rua Rangel Pestana n. 307, no Município de São Vicente/SP.A inicial foi instruída com documentos.Da decisão de fls. 32/35, pela qual foi concedida a liminar para imissão de CEF na posse do imóvel em questão, foi interposto Agravo de Instrumento. Tendo-lhe sido negado efeito suspensivo, foi dado cumprimento ao Mandado, imitando-se a autora na posse (fls. 338/343).Citada, a ré ofereceu contestação (fls.68/79) e reconvenção de usucapião do imóvel objeto da demanda (fls. 282/284).Réplica à contestação às fls. 292/297. Contestação à reconvenção às fls. 299/305. Réplica à contestação da reconvenção às fls. 324/327.Relatados. Decido.A preliminar de falta de condições da ação suscitada pela autora confunde-se com o mérito e será decidida na sentença.Acolho as preliminares de inadequação da via da eleita e de inépcia da petição inicial, com relação à reconvenção de usucapião proposta à ação reivindicatória.É que, a compatibilidade entre os procedimentos adotados diante dos pedidos realizados nas duas ações constitui-se requisito essencial para a admissibilidade da reconvenção. Assim, em virtude do litisconsórcio necessário exigido para a ação de usucapião, das intimações obrigatórias às Fazendas Públicas e da necessidade de intervenção do Ministério Público, todos indispensáveis no processo de conhecimento de domínio por usucapião, a reconvenção não se adapta ao tipo de procedimento que a natureza da causa requer, pois, sua admissão importaria em aumento dos limites subjetivos da lide, porque o reconvinte formularia pedido não apenas em relação à autora, mas também em face de todos os demais litisconsortes necessários da ação de usucapião que não são partes na ação reivindicatória.Ademais, o usucapião pode e, efetivamente, foi aduzido na contestação, como matéria de defesa, em relação à pretensão reivindicatória da autora, sendo sua consumação independente de sentença para tal fim.Issso posto, indefiro a reconvenção interposta pela ré, extinguindo a relação processual correspondente, nos termos dos artigos 267, I e 295, V, do Código de Processo Civil e determino o normal prosseguimento da ação reivindicatória.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.04.013102-6** - APARECIDA PENHA JERONIMO SUCIGAN(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl.43: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000902-0** - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO  
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 31), este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.003775-0** - JOATAN LIMA CARDOSO(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3760**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.04.001913-5** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO X LIBRA TERMINAIS S/A E OUTRO(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO)  
Prossiga-se, com a intimação do Sr. Perito Judicial, nos termos da r. decisão de fl. 477 in fine.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0031058-5** - BERTOCINI & PELEGRINI LTDA(SP086383 - PEDRO ANTONIO PADULA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)  
1 - Fls. 142/146. Anote-se o nome da procuradora.2 - Requisite-se o saldo atualizado da conta indicada à fl. 83. 3 - Dê-se vista ao autor, para manifestação. 4 - Após, venham conclusos.

**2006.61.04.000578-4** - NILSON RIBAS MARTINS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP028294 - ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO)  
1 - Fls. 661/697. Comprovada a sucessão do réu pelos documentos ora acostados, determino a ida ao SEDI, para a regularização do pólo passivo, dele excluindo-se a FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A e incluindo-se o BANCO BRADESCO S/A.2 - O pedidos de transferência dos valores depositados (603,631) foram atendidos (613, 652/655).3 - Os pedidos de levantamento em face do acordo noticiado nos autos (618,658), foram diferidos em razão dos fatos acima expostos.4 - E também em face da ausência de manifestação do autor, desde a sua redistribuição (601).5 - Diante do exposto, determino ciência às partes do depósito em transferência, regularizado, às fls. 702/703.6 - Manifeste-se o autor sobre os depósitos realizados nos autos e sobre os pedidos de levantamento até aqui realizados pelo réu, no prazo de cinco dias.7 - Silente, cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho de fl. 619. 8 - Com as manifestações, venham conclusos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**89.0200368-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO E OUTROS(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO)  
Fls. 1.719/1.720. Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Dê-se ciência à União Federal.

**2007.61.04.002675-5** - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(SP022345 - ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP073495 - GISELE BELTRAME)  
Vistos. Fls. 642/644. O Estado de São Paulo tece argumentos sobre a fixação provisória da verba honorária pericial, no curso do processo, sob a alegação de que os definitivos deverão ser fixados sempre em sentença, em que pese haver determinação ao Sr. Vistor Judicial para estimativa definitiva (fl 599). À fl. 646, o autor concorda com a estimativa ofertada, mas requer parcelamento em 04 (quatro) vezes, alegando dificuldades financeiras. Fls. 653/654. A União Federal entendeu que o valor estimativo apresentado refere-se a honorários iniciais. Requereu, com base em resolução já superada, por analogia, a fixação módica inicial da retribuição pericial. Assim, tendo em conta a proposta de fls. 634/639 do Sr. Perito Judicial, lastreada no Regulamento do IBAPE, e do dever de ponderação do juiz para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n.º 9.289/1996), somados ao local da prestação do serviço, à natureza, à complexidade e ao tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como ao grau de zelo do profissional, às condições



financeiras das partes e aos dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), os quais deverão ser depositados pelo autor em 03 (três) parcelas, à ordem e à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum, a primeira no prazo de 10 (dez) dias e as seguintes a trinta e sessenta dias (artigo 33, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, oficie-se ao SPU, conforme determinação de fl. 599, item 04, com prazo de resposta em 30 (trinta) dias.

#### **USUCAPIAO**

**97.0208231-5** - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 493. Defiro. Cite-se o DNIT para os atos e termos desta ação, na condição de confrontante do imóvel usucapiendo, conforme notícia do SPU às fls.460/462, que deverão acompanhar o mandado.

**2001.61.04.004818-9** - IRENE CORREIA - ESPOLIO(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE) X JERCY GONCALVES E OUTROS

Vistos. Chamo o feito à ordem.1 - Regularize o Espólio-autor a sua representação processual, juntando o respectivo mandato.2 - Ao SEDI, para incluir a União Federal no pólo passivo.3 - Analisando a planta do imóvel (29) com a sua descrição (524/525) verifica-se que são confrontantes o condomínio e o apartamento nº. 808.4 - Assim, pois, citem-se para os atos e termos desta ação, pessoalmente, o Condomínio do Edifício Umuarama, na pessoa do síndico, e o Sr. Cássio Rambazzo Rozário e sua mulher, se casado for, com a expedição de mandado único para o mesmo endereço.5 - Pelos documentos de fls. 11/14 e 623/628, verifica-se que o titular do domínio é a Sociedade Paulista de Construções Ltda, já extinta, devendo ser citada na pessoa de seu procurador, no endereço constante à fl. 470; expeça-se carta precatória para São Paulo.6 - Os promitentes-cessionários, tidos por proprietários, foram citados por edital à fl. 363, juntamente com demais interessados, estando regularizado o feito nesse ponto. 7 - Não consta manifestação da Fazenda Municipal, devendo ser renovada a sua intimação, por mandado, para declinar eventual interesse na ação. .pa 1,0 8 - Se o caso, após o retorno da deprecata, proceda-se pesquisa de endereço do proprietário, à vista do CGC informado à fl. 470.

**2005.61.04.001448-3** - JOSE NATAL DA SILVA E OUTRO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS

Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação.

**2005.61.04.002842-1** - JOSE SAMURAI SAIANI E OUTRO(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X SOCIEDADE IMOBILIARIA ARISTON S/A E OUTROS

Fls. 697/698. Acolho parcialmente. Não se trata de decretar a nulidade do ato praticado, mas sim de renovar a tentativa de citação pessoal dos confrontantes que, conforme bem observado, não houve diligências outras nesse sentido. Assim, determino ao autor que providencie a juntada, em 15 (quinze) dias, de certidão de matrícula atualizada do imóvel confrontante, pertencente a Nelson Luiz dos Santos Alves e Maria Lúcia de Campos Alves.Após, venham conclusos.

**2007.61.04.001840-0** - MIGUEL KALIL TEBEHERANI E OUTRO(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o autor para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 393, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

**2007.61.04.007985-1** - MARY LUCY EUGENIO(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES E SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X ADHEMARO GODOY E OUTRO

Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação.

**2009.61.04.000077-5** - LEOPOLDO COUTO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o determinado nos itens 07 e 09 do despacho de fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para cumprimento do determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.000831-4** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Vistos.Fls 395. Atendido o despacho de fl. 388, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 386, expedindo requisitório pelo valor total apresentado pela União à fl. 340.Cientificado o autor da expedição, aguarde em arquivo o pagamento do título.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**



**2005.61.04.004814-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002925-5) MUNICIPIO DE SANTOS(SP083197 - RENATA HELCIAS DE SOUZA) X NOBEL SOARES DE OLIVEIRA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI)

Vistos. Ante os termos do decidido à fl. 08, e as manifestações do autor público à fl. 14-verso e a ciência da União à fl. 18-verso, sem notícia anterior de recurso nestes e nos autos principais, traslade-se a decisão ao feito principal, arquivando-se este incidente com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.04.012098-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010746-2) SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

1 - Desapense-se. 2 - Arquive-se, com baixa, certificando no principal o ocorrido. 3 - Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.04.010746-2** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl. 284 (do réu). Justifique o réu a pertinência, adequação e a necessidade da prova testemunhal requerida para o desfecho da demanda. Após, intime-se a União Federal para especificar as provas que tiver, em 05 (cinco) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**97.0202957-0** - GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Manifestem-se as partes. 3 - No silêncio, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para prosseguimento.

**98.0209019-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CESAR RICARDO MARTINS) X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP118580 - CHIANG CHUNG I E SP165008 - ISAIAS LIN)

1 - Manifestação do autor às fls. 1.144/1.149, contrária ao oferecimento do crédito em penhora, sob o argumento de falta de certeza, liquidez e exigibilidade. É o bastante. 2 - Dê-se ciência ao réu. 3 - À míngua de outros requerimentos, aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente N° 1798**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0208158-7** - PIRELLI CABOS S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**98.0202106-7** - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**2009.61.04.002948-0** - LAIS FREITAS GOMES MANERCIC(SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Em face a especificidade da questão e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no MS 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal Andrade Martins (DJU 10.08.1994), nem destoa do ensinamento de Sérgio Ferraz de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:... como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas

ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Assim, determino que se notifique a digna Autoridade Impetrada, a fim de que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 2079**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.04.011962-2** - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS E OUTROS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Fls. 226 e 230/234: uma vez que a acusação insisti na oitiva das testemunhas não encontradas, informando, para tanto, novos endereços e requisitando diligências para a localização de uma delas, não há como considerar preclusa suas oitivas, como requer a defesa. Sendo assim, deprequem-se a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP e da Justiça da Comarca de Sumaré/SP, respectivamente, a oitiva das testemunhas de acusação José Ferreira Matos e Rogéria de Azevedo Batista. Oficie-se à Receita Federal e ao T.R.E./SP solicitando o endereço da testemunha Hildaiane Silva Santos, conforme requerido pela acusação. Intimem-se. **INTIMAÇÃO:** Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, das seguintes cartas precatórias: a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha José Ferreira Matos e a uma das Varas Criminais da Comarca de Sumaré/SP, deprecando a oitiva da testemunha Rogeria de Azevedo Batista. Santos, 24.4.2009.

#### **Expediente Nº 2081**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0202078-3** - ALVINO FERNANDES DANTAS E OUTROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO:** O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO PELA PARTE AUTORA.

**92.0205492-4** - LOURDES GOMES FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LOURDES GOMES FERREIRA (RG 20322513 - CPF 323046148-76) em substituição ao autor Antônio Carlos Ferreira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor supra citado, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20070001226, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO:** OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.013506-0** - MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Afonso Albuquerque Maia Santos Junior, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20080000013, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO:** O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO PELA PARTE AUTORA.

**2009.61.04.004217-4** - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Regularize o autor a sua representação

processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o devido instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ocorrendo a hipótese do art. 267, III e 1º, do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que atenda a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, Int.

#### **Expediente Nº 2082**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.04.001000-8** - JUSTICA PUBLICA X BLAGOY LAKOV DEKOV(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Fls. 269/275: assiste razão ao Ministério Público Federal. Os documentos trazidos pelo acusado não são aptos a comprovar residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa, necessários para eventual concessão de liberdade provisória, conforme já decidido por este Juízo à fl. 250. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 269. Outrossim, em face do declarado pelo réu à fl. 280, intime-se seu defensor constituído a oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 55, caput e 1º da Lei 11.343/2006. Intimem-se. Santos, 28.04.2009.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 5203**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0200206-5** - BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES E OUTROS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores das planilhas juntadas às fls. 277/302, bem como do noticiado pela executada às fls. 273/276 e guia de depósito de fl. 304, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**94.0200836-5** - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS E OUTROS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 638/639, no sentido de que não ação n 95.0201857-5, foi pleiteada a aplicação dos expurgos referentes aos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991, e nestes autos exclusivamente o relativo a janeiro de 1989. Após, apreciarei os demais pedidos formulados às fls. 638/639. Intime-se.

**94.0203082-4** - JOSE FRANCISCO LEITE E OUTROS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, os exequentes impugnaram a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

**95.0202793-0** - MARIO NOBREGA SOARES E OUTROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. SEM PROC E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Almor Olegário dos Santos Filho e Mario Nóbrega Soares das planilhas juntadas às fls. 659/675 e 686/688, bem como das guias de depósito de fls. 623, 678 e 690, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**95.0202849-0** - JOAO CAETANO NOGUEIRA E OUTROS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante creditado na conta fundiária de Luiz Vicente encontra-se bloqueado, conforme alegado às fls. 245/246, bem como junte aos autos extrato em que conste o montante recebido pelo co-autor Nelson Wilson Pinho em virtude da adesão ao acordo oferecido pelo governo. Intime-se.

**98.0205938-2** - JAIR DE MELO SILVA E OUTRO(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP134100 - MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o co-autor Jair de Melo Silva diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**1999.61.04.003542-3** - NANJI PEREIRA E OUTROS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Vinicius Aparecido Gomes da Costa dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique a procuração ad judicium concedida pela sua genitora, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 289.Intime-se.

**1999.61.04.004392-4** - PEDRO DE JESUS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Fls 286/288 - Dê-se ciência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado.Intime-se.

**2000.61.04.008208-9** - ABELARDO FERNANDES DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES E SP132261 - ODETE MARIA PLAZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 197.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2000.61.04.008414-1** - TERESINHA RAMOS PAULO E OUTROS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao co-autor José Soares de Moraes do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 316), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2002.61.04.000791-0** - JOSE CARLOS FELIPE E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, os exequentes impugnaram a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

**2002.61.04.003989-2** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 217), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2002.61.04.006746-2** - JOSE DANIEL SOARES BERNARDO E OUTROS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao co-autor Joeliton Souza da Conceição do alegado pela executada à fl. 245, bem como dos documentos juntados às fls. 246/247, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**2004.61.04.000095-9** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.04.002521-3** - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 205), para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a diferença apontada às fls. 187/198. Intime-se

#### **Expediente Nº 5206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0200579-8** - ADILSON DOS SANTOS VAZ E OUTROS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Adilson dos Santos do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 544/584), bem como da guia de depósito de fl. 588, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**94.0205096-5** - ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, os co-autores José Evangelista do Rosário e João Fernandes do Amaral impugnaram a memória apresentada. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

**95.0202785-0** - GERVASIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Gervásio Fernandes da Silva à fl. 257, no sentido de que o crédito recebido através de outra ação não se relaciona com o postulado nestes autos. Intime-se.

**95.0203145-8** - MARINALVA SANTOS RIBEIRO E OUTROS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. SEM PROCURADOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o co-autor Elcio Areias de Prado para que se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como Sidnei Teixeira para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 359. Tendo em vista o noticiado às fls. 362/370, 372/378 e 380/381, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada em relação aos co-autores Ricardo Bispo dos Santos, Márcia Regina Fonseca e Suely Rose Aquino de Moro. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Considerando que João Gonçalves de Castro Junior não figura no pólo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação do documento de fl. 376. Intime-se.

**97.0206302-7** - LUIZ RICARDO GONCALVES E OUTROS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 323/362, bem como sobre o item 4 do despacho de fl. 308. Intime-se.

**97.0206584-4** - BENEDITA NASCIMENTO E OUTROS(Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, dê-se ciência aos co-autores José Tavares de Siqueira e Benedita Nascimento do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 438 e 440) para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 434. Intime-se.\*

**98.0200592-4** - ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Raul Francisco da Silva e Vera Lucia de Sousa Silva do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 427/442), bem como das guias de depósito de fls. 447 e 449, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**98.0206250-2** - ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe corretamente o número do processo em que alega que os co-autores Roberto do Nascimento e Roberto dos Santos Flausino já receberam crédito referente aos planos verão e Collor I, pois na ação n 98.0207027-0, indicada à fl. 342, não constam os referidos autores no pólo ativo da lide. Após, tornem os autos conclusos para deliberação em relação a diferença apontada às fls. 308/318. Intime-se.

**2000.61.04.004651-6** - CENIRA LEITE MACHADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a autora do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 244/259), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, diga se persiste a discordância apontada às fls. 227/231, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 234/237, bem como do alegado à fl. 233 em relação ao vínculo empregatício com a empresa Silvana Ind. Ltda. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2000.61.04.004913-0** - MARIA FERNANDA GAIO TEIXEIRA CELHO E OUTROS(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Carlos Alberto Soares de Souza e Maria Aparecida Neves dos extratos juntados às fls. 401/404, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2000.61.04.010142-4** - ANDRE RAYMONDI DAS NEVES E OUTRO(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor André Raymondi das Neves do noticiado pela executada às fls. 285/287, no sentido de que o montante creditado em sua conta fundiária encontra-se liberado, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**2003.61.04.004285-8** - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pelos autores às fls. 273/275. Intime-se.

**2003.61.04.008038-0** - JOSE DE SOUZA FILHO - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante depositado na conta fundiária de José de Souza Filho permanece bloqueado, conforme noticiado à fl. 155. Tendo em vista que Roberto Iglesias não figura no pólo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fls. 156/188, intimando-se a advogada do autor, Dra. Patrícia Burguer, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a sua retirada. Em caso de inércia, archive-se em pasta própria. Intime-se.

**2004.61.04.000438-2** - CELESTINO GOMES ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Após, apreciarei o postulado pelo autor à fl. 145. Intime-se.

**2004.61.04.000565-9** - MANOEL BENEDICTO DOS SANTOS (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 160. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2004.61.04.000919-7** - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 237/238. Intime-se.

**2004.61.04.004755-1** - DIRCE DOS SANTOS ABAD (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela autora às fls. 222/232. Intime-se.

**2004.61.04.008217-4** - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo autor à fl. 151, no tocante a complementação dos extratos fornecidos pela executada (fls. 142/146), pois o contrato de trabalho do autor vigorou até 06/05/1986. Intime-se.

**2004.61.04.011075-3** - CARLOS ALBERTO PIRES DE ALMEIDA E OUTRO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 174/175, determino que se oficie ao banco depositário (Banco do Brasil), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos das contas fundiárias de Levi Atanes Rodrigues, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 156/157, 163/166, 168/169, 171/172, 174/175 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, deliberarei sobre o postulado pelo co-autor Carlos Alberto Pires de Almeida em relação aos juros moratórios. Intime-se.

**2005.61.04.006483-8** - GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA E OUTRO (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 199, intime-se o Dr. Jurandir Fialho Mendes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do co-autor Godofredo Apolinário de Souza com o crédito efetuado pela executada. Intime-se.

**2007.61.04.003932-4** - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 85/86, em relação a apresentação dos extratos de sua conta fundiária, pois às fls. 67/76, a executada junta planilha demonstrando que já foi beneficiado, anteriormente, com a aplicação da taxa progressiva de juros. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0209627-0** - VANDERLEI MELICIO E OUTROS (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que os autores concordaram com o montante depositado em suas contas fundiárias (fl. 570), dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da manifestação, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 555, item 4, que determinou a liberação dos valores creditados, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que



permitem o saque. Considerando, ainda, a manifestação de fl. 570, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 566/568, uma vez que já houve concordância com o crédito efetuado. Intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, em relação a guia de depósito de fl. 362. Intime-se.

**95.0204554-8** - OLGA SANTANA APOSTOLIDES E OUTRO(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 408, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 405. Intime-se.

**98.0200855-9** - LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ao autor da guia de depósito juntada à fl. 285, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se

**98.0206547-1** - LAERCIO TAVARES E OUTROS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 315 e 321, e com o intuito de possibilitar a expedição de ofício aos bancos depositários, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço das instituições financeiras a serem encaminhados os ofícios, bem como a que período se referem os extratos que ainda necessita, indicando, ainda, o titular da conta fundiária. Intime-se.

**98.0207021-1** - UBIRAJARA SILVA E OUTROS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a advogada dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela executada à fl. 478, no tocante ao estorno do montante depositado a título de honorários advocatícios (fl. 323). Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**98.0207030-0** - VITOR JOSE LOUSADA E OUTROS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Walmor José Fernandes e Walter de Andrade das planilhas juntadas às fls. 319/340, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**98.0208574-0** - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 260, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 257. Intime-se.

**2000.61.04.002960-9** - RENATO DA CRUZ SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Na hipótese de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo prazo, cumprir o item 2 do despacho de fl. 170. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2000.61.04.005791-5** - SIRLENE SIMOES CAPELLA E OUTROS(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP093218 - SEBASTIAO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência as co-autoras Terezinha de Jesus Lima, Sandra Regina Bueno Cintra e Sueli Santana Moreira Fonseca do alegado às fls. 278/279, bem como dos documentos de fls. 281, 286/295 e 299, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2002.61.04.003698-2** - JOSE APOLINARIO DA SILVA E OUTROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 -



ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao co-autor Sebastião Aparecido Campos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 222), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2002.61.04.006189-7** - NICE SILVA SILVINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a sucessora de Rubens Silvino para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls 128/129, no tocante a expedição de ofício ao banco depositário (Banco do Brasil) , pois à fl. 119 a referida instituição financeira informou que não localizou os extratos da conta fundiária do autor, pois de acordo com a legislação vigente o prazo de guarda dos documentos já havia vencido.Intime-se.

**2002.61.04.007885-0** - MARIA DE LOURDES DA SILVA HONORIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do noticiado às fls. 114/115, no sentido de que o nome do titular da conta fundiária é José Paulo Honório, conforme se observa nos documentos de fls. 12, 15 e 18, para que no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

**2003.61.04.002254-9** - VALDIR XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2003.61.04.003288-9** - FRANCISCO BACHAULE FILHO E OUTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 244.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2003.61.04.003919-7** - MARCIA ALDAISA DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2003.61.04.007845-2** - ALAERTE DE LIMA - ESPOLIO (MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA) E OUTROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos sucessores de Alaerte de Lima do crédito efetuado em sua conta fundiária, referente ao período de janeiro de 1989, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2003.61.04.007908-0** - MARINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância da autora com o crédito efetuado na conta fundiária de Roberto Lima de Almeida.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2003.61.04.013121-1** - JOAO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls 111/114), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2003.61.04.013200-8** - MARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada

pelo autor às fls. 152/153.Intime-se.

**2003.61.04.014932-0** - DELICIO SOARES DOS REIS E OUTROS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Delicio Soares dos Reis do noticiado pela executada à fl. 220, no tocante ao método utilizado para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito referente aos juros moratórios.Na hipótese de discordância, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

**2003.61.04.017045-9** - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pelo autor às fls. 135/140.Intime-se.

**2004.61.04.000003-0** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 169, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2004.61.04.006294-1** - HELENO MOREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 182, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 171.Intime-se.

**2004.61.04.008065-7** - PAULINO BATISTA REIS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pelo autor às fls. 163/164.Intime-se.

**2005.61.04.001266-8** - PALMYRA DOS SANTOS TEIXEIRA PIMENTA E OUTROS(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra e nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2889**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200722-5** - MARIO DA SILVA AMASONAS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**89.0201480-0** - PERFECTA SERRANO NETTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**90.0203399-0** - HORTENCIO PEREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**91.0200515-8** - ALCIDES MARQUES DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**92.0202184-8** - LUIZ DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**92.0206988-3** - MANUEL DE ALMEIDA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**96.0202206-0** - UBALDO PEREZ MOURENTE(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**97.0202312-2** - PAULO BERNARDO DA COSTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**1999.61.04.000858-4** - ROSA DE SANTANNA PINDER(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**1999.61.04.006770-9** - OSMAR PAES NOBREGA(SP046407 - JOSE ANDREATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**1999.61.04.007291-2** - RUBENS OLIARI E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**1999.61.04.007358-8** - SEVERINO DE FREITAS E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2000.61.04.000425-0** - SEVERINO CHAVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2000.61.04.001135-6** - ARLETE MARIA DE BORBA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2001.61.04.003769-6** - ODETTE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2002.61.04.003702-0** - VALDIVIA FERNANDES E FERNANDES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2002.61.04.003934-0** - LINDALVA ROCAMORA MENDES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2002.61.04.009901-3** - ARMANDO JOSE GAMBOA COSME(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.001284-2** - EUCLIDES MOREIRA SANTOS NETO E OUTRO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.004606-2** - WALTER TEIXEIRA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.005552-0** - RENEE ANTONIO REIS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.006235-3** - MARIA DE LOURDES ALVES DUARTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.006717-0** - PAULO CELSO CAMPOS TORRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.006848-3** - ROBERTO TADEU RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.007428-8** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.008340-0** - OSMAR FERNANDES MONTEIRO E OUTRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.008779-9** - ODETTE DA MOTTA BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.010548-0** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.010948-5** - JAMIL SPITTI(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.013008-5** - ADILSON PFEIFFER(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.013566-6** - AMAURY DE SOUZA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.013736-5** - LUZIA EMIDIA DOS SANTOS LEITE(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.013919-2** - JOSE BRITO E OUTRO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.014344-4** - JOSEANA ALBUQUERQUE DE ANDRADE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.014497-7** - NEUSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.015293-7** - JOSE CABRAL CHUVA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.015653-0** - JOSE GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.017924-4** - ODAIR FERNANDES GRILO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.018104-4** - ANTONIO SOUZA TRINDADE(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2004.61.04.003887-2** - ADELI TORRES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2004.61.04.004176-7** - CARLOS HONORATO FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2004.61.04.006081-6** - JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2004.61.04.008100-5** - NIVALDO DE SOUZA(SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2004.61.04.012644-0** - MOHAMAD ALI WAKED(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2005.61.04.000401-5** - ANTONIA PACHECO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
OFICIOS REQUISITORIOS TRANSMITIDOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**Expediente N° 2890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0203108-0** - ADELAIDE RAMOS E OUTROS(SP028219 - ECIO LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fl. 182 - Os requerimentos devem ser expedidos nos termos das decisões transitadas em julgado, ou seja, conforme determinado no r. despacho de fl. 179, de acordo com os cálculos de fls. 136/138, atualizados para abril/1999 (para Nilton Luz) e 139/140, atualizados para maio/1996 (para os demais autores). Assim, expeçam-se os requerimentos

relativos ao autor Nilton Luz, de acordo com os cálculos de fls. 136/138. Apresentem os patronos os valores relativos a cada um dos demais autores e respectivos honorários, tomando-se por base a petição de fls. 139/140 (atualizados para maio/1996). Regularizem as autoras ADELAIDE RAMOS e LENY RAMOS MARTINS a situação cadastral e a grafia do nome na Receita Federal, ou trazendo aos autos documento(s) que possibilite(m) eventual correção. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**90.0200826-0** - SERGIO PEREIRA COSTA E OUTROS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Providencie o autor ALFREDO COSTA a regularização do seu CPF. Comunicada a regularização, expeça-se o requisitório. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 238, expedindo-se os requisitórios. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**92.0206890-9** - ABILIO LEONARDO BISPO E OUTROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Considerando a informação de fl. 186, expeça-se o requisitório relativo aos honorários de sucumbência. No mais, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**93.0209320-4** - ANTONIO EMIDIO MOTA E OUTROS (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Manifestem-se as partes acerca do quadro de fl. 274, indicativo de eventual prevenção com relação ao autor Claudine Trebbi, bem como, sobre o ofício de fl. 275, noticiando que o benefício de João Carlos Claro Rodrigues, sucedido por Maria de Lourdes Rodrigues e Rodrigues, teria sido revisto com base no processo 98.0206868-3. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 268, expedindo-se os requisitórios com relação aos autores JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e NIVIO NOGUEIRA e respectivos honorários. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**2000.61.04.008871-7** - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Diante da concordância do INSS com a parcela dos cálculos de liquidação elaborados pelo patrono do autor à fls. 139/147, referente ao crédito não implementado, expeça-se requisitório de pagamento no valor total de R\$9.234,18 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), atualizados para fevereiro de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Quanto ao cálculo referente ao saldo de pagamento judicial, passo a decidir: 1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 100). 2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 103/110, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. 3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779,

julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Appreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos



(homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)5. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int. OFÍCIO REQUISITORIO TRANSMITIDO AO TRF DA 3ª REGIÃO.

**2003.61.04.014566-0 - ORLANDO VERA E OUTROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

v Diante da sentença proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado, trasladada a fls. 397/450, expeçam-se requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$180.810,75 (cento e oitenta mil, oitocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2007, com destaque da verba honorária contratual, conforme resumo de fl. 380, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Proceda o patrono a regularização do CPF do autor José Gabriel de Oliveira, a fim de viabilizar expedição de requisitório de pagamento. Int. OFÍCIO REQUISITORIO TRANSMITIDO AO TRF DA 3ª REGIÃO

**2004.61.04.003785-5 - MARCIA RAQUEL DANTAS E OUTRO (SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)**

Torno sem efeito, em parte, o r. despacho de fl. 112. Intime-se a(s) patrona(s) das autoras para providenciar a regularização da representação processual de RAISSA SANTOS FLORÊNCIO, bem como apresentar o comprovante de inscrição no CPF, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório em seu benefício. Sem prejuízo da determinação supra, expeçam-se os requisitórios em benefício de MARCIA RAQUEL DANTAS, correspondente à metade do valor indicado à fl. 105 e da totalidade dos honorários de sucumbência. Após a regularização, expeça-se o requisitório em benefício de RAISSA SANTOS FLORÊNCIO. Int. Santos, data supra. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**



**Expediente Nº 1854**

**HABEAS CORPUS**

**2008.61.14.005533-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002459-3) GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA (SP177178 - GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Gláucia Cileide Damaris Uliana, em causa própria, onde busca o trancamento do inquérito policial n. 2003.61.14.002459-3, em trâmite perante este juízo, por absoluta ausência de indícios de autoria e materialidade do delito capitulado no art. 355, do Código Penal. Juntou os documentos de fls. 18/176 para prova do alegado. Deferida parcialmente a liminar às fls. 181/183. Informações prestadas às fls. 190/196, com cópias de fls. 197/240, e reiteradas às fls. 245/313. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 315/320. É o relatório. Decido. Preliminarmente, saliento que o remédio constitucional do habeas corpus cuida de medida excepcional, estreita, em sede da qual não há que se falar em dilação probatória, até mesmo em face de sua razão de ser, qual seja, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido é o entendimento de há muito pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CPFs COM DADOS INVERÍDICOS - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA DE IDENTIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PEÇA QUE DESCREVEU DETALHADAMENTE A CONDUTA TÍPICA ATRIBUÍDA AO ACUSADO, ASSIM COMO SEU NEXO CAUSAL, NO QUE TOCA AOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COM O FITO DE OCULTAÇÃO DA CONDIÇÃO IRREGULAR DO AGENTE NO PAÍS - EVENTUAL REGULARIDADE DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL QUE NECESSITA DO APROFUNDADO REVOLVIMENTO DE PROVAS, INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - INÉPCIA QUANTO À FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA COM A FINALIDADE DE APLICAÇÃO DE GOLPES NA PRAÇA - PEÇA QUE SE OMITE POR COMPLETO ACERCA DOS REFERIDOS GOLPES - FALSO QUE, ADEMAIS, É ABSORVIDO POR EVENTUAL ESTELIONATO - SÚM. 17/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CARTEIRA DE IDENTIDADE FALSA APRESENTADA PERANTE A DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL - AFRONTA A SERVIÇOS DA UNIÃO - CPFs FALSOS QUE SERVIRIAM PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO IRREGULAR NO PAÍS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 5. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o acusado, bem como da ação penal que o seguiu. 6. Portanto, inadmissível acolher a tese segundo a qual o paciente, argentino, não estaria irregular no Brasil, mas sim amparado pela Lei 9.474/1997 na condição de refugiado. 7. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações penais que versem sobre delitos praticados em afronta aos serviços da União, assim como aqueles que digam respeito à permanência irregular do agente em solo pátrio. Precedentes. Inteligência dos incisos IV e X do artigo 109 da Constituição da República. 8. Ordem parcialmente concedida, apenas para trancar, de forma parcial, a ação penal ajuizada contra o paciente, por inépcia da denúncia. (HC 107.018/AL, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) No caso dos autos, o inquérito policial em face do qual se insurge a paciente investiga a prática de suposto crime de patrocínio infiel (art. 355, do CP). Compulsando a documentação carreada com a exordial, verifico que, ao contrário do afirmado, não há comprovação acerca da atipicidade das condutas praticadas. Isso porque, em sede de eventual conluio entre as partes e respectivos causídicos, as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em quase que nenhum momento deitam os olhos acerca da questão da configuração ou não de eventual fraude (fls. 122/158). Aliás, há decisões que ressalvam exatamente a análise de eventual prática do crime de patrocínio infiel, a ser apurado nas instâncias próprias (vide fl. 153). Os depoimentos prestados pelos empregadores que ajuizaram as reclamações trabalhistas, outrossim, esclarecem expressamente que houve acordo com a empresa para efeitos de ajuizarem referidas ações com o fim último de obterem o maquinário e imóvel da empresa para montarem uma cooperativa (fls. 161/171), e não para fins de obterem a integralidade de seus direitos trabalhistas, o que configura indícios de fraude e coação a merecerem a devida apuração em sede policial. Também há suficientes indícios de que a paciente advogava no mesmo escritório de advocacia do causídico dos reclamantes, o que demanda inegavelmente melhor apuração por parte da autoridade policial. Já a questão da existência ou não de prejuízo às partes não pode ser enxergada de maneira restrita como quer a paciente, devendo ser considerado o conjunto dos empregados da empresa, onde resta evidente que aqueles que não ajuizaram reclamação trabalhista acabaram por suportar prejuízos consideráveis. Outrossim, mesmo entre os empregados que ajuizaram as reclamações trabalhistas resta extremamente relativo o conceito de prejuízo ou não, até mesmo em face das notícias colhidas nos depoimentos no sentido de que a empresa não cumpriu com sua parte do acordo, estando os trabalhadores a suportar efetivos prejuízos econômicos. Por fim, no tocante às alegações de que os fatos já foram apurados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público do Trabalho e pela Justiça Estadual, além de não terem sido carreados aos autos os documentos competentes, também é certo que não compete a tais esferas a realização de investigações acerca da eventual prática do crime de patrocínio infiel a envolver ações judiciais movidas junto à Justiça do Trabalho, cuja competência para investigação é da Polícia Federal. Por isso mesmo é que o Ministério Público do

Trabalho encaminhou os documentos ao Ministério Público Federal, que por seu turno os enviou para a autoridade policial competente, qual seja, aquela inserida dentro da estrutura da Polícia Federal, para promover as investigações necessárias. Saliendo, por oportuno, que a instauração por si só de inquérito policial não pode de maneira alguma ser vista como uma violência ou ameaça, até mesmo porque se consubstancia em instrumento legalmente previsto de investigação, conforme arts. 4º e seguintes, do Código de Processo Penal. Por isso mesmo seu trancamento somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando comprovado evidentemente não se tratar de fatos capitulados hipoteticamente em algum tipo penal, ou que o investigado não participou ou praticou tais fatos ou, quando participe ou (co-)autor, tenha atuado sob a égide de quaisquer das hipóteses excludentes de antijuridicidade ou extintivas da punibilidade. Esta, aliás, é a razão de ser do art. 43, do Código de Processo Penal, ao arrolar as hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, embora não o faça em numerus clausus. No tocante ao caráter excepcional do trancamento do inquérito policial, confirmam-se ementas de elucidativos julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 175 DO CP E 190 DA LEI Nº 9.279/96. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I - O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, não sendo cabível quando há apuração plausível de conduta que, em tese, constitui prática de crime, como ocorreu na espécie. (Precedentes). (...) Ordem denegada. (HC 58.433/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008) HABEAS CORPUS - PENAL-DELITO POR REMOÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - PLACAS - SINAIS EXTERNOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DELITO - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1- As placas dianteira e traseira dos automóveis constituem seus sinais identificadores externos e, como tais, se substituídas sem a devida autorização, configuram o crime de supressão de sinal identificador de veículos. 2- O trancamento de inquérito policial só pode ser determinado em casos excepcionais, desde que se comprove, de plano, a inexistência do presumido delito, a atipicidade da conduta, a ausência de indício da autoria ou causa extintiva da punibilidade. 3- Negado provimento. (RHC 22.025/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 399) No caso em tela, presentes indícios de autoria e materialidade criminosos, necessário o prosseguimento das investigações para melhor apuração dos fatos, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da sentença ora proferida, e para que prossiga regularmente em suas investigações. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos do inquérito policial (n. 2003.61.14.002459-3) e, após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6255**

**EXECUCAO FISCAL**

**97.1504198-1 - INSS/FAZENDA (SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X RHODES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)**

Vistos. Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido da Executada de fls. 319/320, eis que a Sra. Irene Odete Valtner não integra o pólo passivo da presente execução fiscal. Reconsidero os despachos de fls. 289/290 e 298, para deferir a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da Executada, nomeando-se como depositário o devedor que deverá ser intimado para apresentar o depósito em Juízo todo dia 10 de cada mês. Expeça-se carta precatória para penhora e nomeação do depositário.

**1999.61.14.003166-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA)**

Vistos. Considerando a manifestação da Exequente de folhas 167, traga a Executada no prazo de 5 (cinco) dias, documento que ateste o interesse do Sr. José Carlos dos Santos Gomes em assumir o encargo, constando qualificação e endereço atualizado. Após, designe-se data para realização de leilão. Intime-se.

**2000.61.14.010372-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TYCOON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP032157 - AMILCAR CAMILLO)**

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para

apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2002.61.14.003984-1** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELICANO AFONSO) X ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA E OUTROS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

Vistos.Comprove o co-executado REGINALDO DOS ANJOS, de forma mais objetiva, a natureza da conta bloqueada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de folhas 141.

**2003.61.14.006751-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FASB FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)

Vistos. Intime-se a Executada a apresentar, no prazo de cinco dias, o endereço do Sr. Hernandes Franco Oliveira, bem como informar o local onde o bem penhorado está localizado.

**2004.61.14.002048-8** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LABOR X COM.E PRESTACAO DE SERV.RADIOLOGICOS E OUTROS(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Vistos.Considerando a vista dos autos em 16/04/2008, dou por intimada a Executada da penhora eletrônica efetuada nos presentes autos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de folha 76.

**2004.61.14.005414-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA nº 80.6.04.113425-73, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem julgamento do mérito. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional (fl. 122/123).

Intime-se a Executada para que comprove documentalmente a abrangência objetiva da Medida Cautelar 2005.03.00.016543-3, bem como a validade da liminar suspendendo a exigibilidade do crédito (80.7.04.007834-30). Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**2006.61.14.003297-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESENDE CUSTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Vistos.Primeiramente, intime-se o Executado à comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, que a decisão judicial de cessação mandamental, nos autos nº 2006.61.00.007741-3, não está sob efeito suspensivo.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício para conversão em renda do valor depositado às folhas 136/137.

**2008.61.14.007508-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/C LTDA(SP141192 - VALERIA FARIA)

Vistos. Interpõe a executada IMOBILIÁRIA MARQUES MODELO S/C LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 159/190, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 199/217. DECIDO. (...) Portanto, a compensação com créditos de terceiros, dependente de apreciação pela autoridade competente, não é matéria apreciável de ofício. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.14.003413-2** - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração oposto em face da decisão de fl. 229.Não conheço dos embargos porque incabíveis.Não apontado qualquer vício descrito no artigo. 535 do CPC.Se a embargante pretende a modificação da decisão deve interpor o recurso cabível - agravo.Posto isto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.P.R.I.

**2002.61.14.004048-0** - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Compareça o(a) advogado(a) do Réu SEBRAE, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada de alvará de levantamento.Intime-se.

**2004.61.14.000376-4** - ESPEDITO NUNES DA SILVA E OUTRO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2009 às 14:30 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado, Intime(m)-se.

**2008.61.00.002679-7** - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2009 às 15:00 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado. Intime(m)-se.

**2008.61.14.003313-0** - ORLANDO DE PAULA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação por parte do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.Dê-se vista ao INSS da contestação do Município de São Bernardo do Campo juntada às fls. 207/255 dos autos.Intime-se

**2008.61.14.007080-1** - LUIZ SOUSA MARTINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.000025-6** - ROSANGELA CONRRADO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.001238-6** - LETICIA MAY KOGA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.001383-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000355-5) ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTROS(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**2009.61.14.001436-0** - MAYARA MILKA RUI DUTRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.007379-6** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP080911 - IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Designo a audiência de conciliação para o dia 07 de julho de 2009, às 14:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.14.002652-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado na planilha do SEDI. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, do Capítulo I, anexo IV do Provimento 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez)dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.14.000355-5** - ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTROS(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**Expediente N° 6262**

#### **MONITORIA**

**2007.61.14.007395-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X

ALFREDO SERRATI FILHO(SP031626 - CAROLINA FUSARI)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme noticiado às fls. 111/113, HOMOLOGO a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito.(...)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1505821-5** - VALDEMAR JOSE RIBEIRO E OUTROS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

**2001.61.14.000180-8** - APARECIDO DOMINGOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, noticiada à fl. 309, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)

**2001.61.14.003111-4** - MARIA BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

**2003.61.14.003210-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003054-4) VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**2003.61.14.004430-0** - EROE FATIMA ZANETTIN NEGRISOLI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...)Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

**2004.61.14.000080-5** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos os períodos de 17/04/71 a 06/11/71 (Empresa Auto Ônibus Alto Pari Ltda.) e 17/01/72 a 13/03/72 (Empresa Auto Viação Taboão S/A) e 15/02/89 a 10/04/89 (Empresa Tamet S/A Estamparia Pesada), os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**2006.61.14.002769-8** - JOSE CARLOS DAVI(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para recolher o tempo de serviço rural exercido pelo autor nos períodos de 06/06/73 a 30/08/75 e 02/01/76 a 03/09/77, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período 19/08/86 a 05/03/97 (Empresa Reperglas Perfis Técnicos Ltda.), o qual deverá ser convertido para comum para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2006.61.14.006458-0** - THOMAZ PULITI FILHO(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 613,03, em 08/2007.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme cálculos da contadoria (fl. 92).P.R.I.

**2006.61.83.003057-0** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 01/01/66 a 31/12/66 e o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/02/69 a 16/06/72 (Empresa Cerâmica São Caetano S/A),

17/08/73 a 18/02/77 (Empresa Union Carbide do Brasil S/A), 12/05/77 a 10/10/77 (Empresa Bombril S/A), 17/10/77 a 24/11/80 (Empresa Volkswagen do Brasil S/A), 01/08/83 a 30/05/87 e 30/06/87 a 14/09/92 (Empresa Multibrás S/A), os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário, bem como reconhecer o caráter comum das atividades exercidas nos períodos de períodos de 29/11/68 a 13/01/69 (Empresa SPIG S/A), 14/08/72 a 26/10/72 (Auxílio-Doença), 16/03/73 a 09/05/73 (Auxílio-Doença), 16/05/73 a 13/08/73 (Empresa Ancora - Ind. e Com. Ltda), 21/03/77 a 26/03/77 (Empresa Termomecânica São Paulo S/A), 08/06/82 a 20/07/83 (Companhia Gráfica Sarcinelli) e 31/05/87 a 29/06/87 (Auxílio-Doença). (...)

**2006.61.83.008139-5** - DONIZETE APARECIDO BRUNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/06/75 a 27/11/76 (Empresa Viação do Brasil Ltda), de 29/11/76 a 31/03/77, de 01/04/77 a 31/01/89 e de 01/04/95 a 05/03/97 (todas da Empresa Volkswagens do Brasil Ltda.), os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário, bem como reconhecer o caráter comum das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 21/02/75 a 20/05/75 (Empresa Tempor Serviços Profissionais), de 01/02/89 a 31/03/95 e de 06/03/97 a 12/11/2003 (Empresa Volkswagens do Brasil Ltda.) e de 01/12/2003 a 30/05/04 (Recolhimento Facultativo). Condeno o réu, ainda, em razão da existência de tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20, a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor (NB 135.553.005-6), desde da data do requerimento administrativo em 08/07/2004. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasos, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da presente. P.R.I.

**2007.61.14.007450-4** - MARIO SERGIO GIANNINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2007.61.14.007598-3** - DANIELA GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 447,59, em 08/2008. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria (fl. 125). P.R.I.

**2007.61.14.007600-8** - DERCIO GIL JUNIOR(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 1.455,74, em 08/2008. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria (fl. 133). P.R.I.

**2008.61.14.000276-5** - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a restabelecer auxílio doença ao requerente desde 28/08/2007 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.14.000747-7** - JOSE PEREIRA MENDONCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

**2008.61.14.001048-8** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao requerente desde 17/09/2007 (data do requerimento na esfera administrativa). Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.14.001511-5 - JOSE LOPES DOS ANJOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença ao requerente desde 28/02/2008 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.14.001940-6 - GILAILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP150037 - WALDYR LARIZZA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2008.61.14.002024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MABRUK PARTICIPACOES LTDA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)**

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.14.002042-1 - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença ao requerente desde 20/11/2007 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.14.002088-3 - MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença à requerente desde 30/06/2008 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.14.002592-3 - AVANETE SOARES SANTOS DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

**2008.61.14.002821-3 - ETHINEY PRUDENCIO MARTINS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença ao requerente desde 21/03/2008 até 28/07/2009 (data em que o perito constatou o término da incapacidade temporária), quando deverá ser submetido a nova perícia junto ao INSS. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.14.003036-0 - CARMELITA MINERVINA QUADRELI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença à requerente desde 14/02/2008 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-la à sistemática de alta programada. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.14.003926-0 - MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a requerente desde 18/07/2007 (data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa). Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2008.61.14.005483-2 - LUCIANO DA SILVA E OUTROS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil, em relação a todos os autores e procuradores. P.R.I.

**2008.61.14.005894-1 - ADAIR PAPA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**2008.61.14.007072-2 - GERALDO EXPEDITO LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**2008.61.14.007258-5 - MAURICIO DANTAS SIQUEIRA(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**2008.61.14.007969-5 - ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Tendo em vista que a Autora não cumpriu o referido despacho de fl. 23, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2008.61.14.008016-8 - MOACIR MENDES DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)**



(...) Tendo em vista que o Autor não cumpriu o referido despacho de fl. 33, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.000184-4** - LOURIVAL CALARGA E OUTRO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

(...) Tendo em vista que os Autores não cumpriram o referido despacho de fl. 25, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.14.000258-7** - APARECIDO CAMARA(SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Tendo em vista que o Autor não cumpriu o referido despacho de fl. 37, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.14.003936-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501737-3) PANIFICADORA E CONFEITARIA VALENTIN LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada à fl. 189/192, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2008.61.14.002733-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505087-7) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

(...) Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**2008.61.14.002734-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003743-8) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

(...) Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**2008.61.14.003909-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006845-0) DATABASE ASSOCIATE S/C LTDA ME(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, já incluídos na execução fiscal. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.14.007247-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA REGINA MARINGOLI LIMA E OUTRO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI)

(...) Diante do pedido da Exeqüente, com a concordância dos Réus, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.14.000262-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X ADALBERTO DE MIRANDA ME E OUTRO(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, conforme noticiado nos autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1508558-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a. REGIAO(SP061688 - MABEL DO CANTO) X PINDORAMA ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 1984, relativa a anuidade, cujo vencimento ocorreu em 1981/1982.Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje.Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da LEF, com ciência da Exeqüente em outubro de 2001.A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de ter sido intimada para tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40,

4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

**97.1511061-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(Proc. 32 - MARCIO ANTONIO BUENO) X MARIA DO CARMO T DE ALVARENGA**

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 1992, relativa a anuidade, cujo vencimento ocorreu em 1991. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da LEF, com ciência da Exeçüente em outubro de 2001. A Exeçüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de ter sido intimada para tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

**2003.61.14.001794-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANGELINA DA SILVA CARA**

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados à fl. 76 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

**2004.61.14.004119-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X EXTELLPP EQUIPAMENTOS E EXTINTORES LTDA**

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2006.61.14.004667-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMAN IND DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)**

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2007.61.14.002080-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTEGRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTD**

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2008.61.14.003487-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALDO JOSE CEDRO FRESCHET**

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2008.61.14.003560-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEONARDO CARDOSO**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.14.003596-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGERIO DE PINHO**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.14.003597-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUBENS ENCINAS GARCIA**

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**2009.61.14.000814-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VALMIR CAMILO DE SOUZA**

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 28/30 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.002164-8 - VANESSA BORGES DA SILVA(SP212338 - RODRIGO CAPEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.14.007847-2** - ANTONIO HELENO DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**Expediente Nº 6263**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.14.008625-2** - IVANIR GOMES E OUTROS(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. O INSS APRESENTOU PEDIDO DE BLOQUEIO DE PAGAMENTO COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS E DEPOSITADOS NO VALOR DE R\$5.423,29.RAZÃO NÃO ASSISTE AO RÉU QUE SE QUER TEVE O CUIDADO DE EXAMINAR OS AUTOS.COM EFEITO, À FL. 173, FICARAM ESTABELECIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 4.108,71 E R\$ 3.368,93, O QUE SOMAVA R\$ 7.477,64. HOVE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO INSS QUANTO AO CÁLCULOS À FL. 185. FRACIONADOS OS VALORES DEVIDOS A CADA HERDEIRO HABILITADO À FL. 203, OS HONORÁRIOS CONTINUARAM A SOMAR R\$ 7.477,64.POR OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS, FOI EXPEDIDO UM NO VALOR DE R\$ 2.054,35 (FL. 219) E OUTRO NO VALOR DE R\$ 5.423,29 (FL. 220), O QUE CONTINUA RESULTANDO NO VALOR DE R\$ 7.477,64.QUANDO HOVE O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO DE FL. 242, NO VALOR DE R\$ 2.181,65, O INSS NÃO SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE FORAM EMITIDO PRECATÓRIO A MENOR, NO ENTANTO, QUANDO HOVE O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE FL. 262, A AUTARQUIA INSURGIU-SE PELO PAGAMENTO A MAIOR.O COMPORTAMENTO DO INSS É REPROVÁVEL, DE DESCASO PARA COM O JURISDICIONADO E LITIGA COM CLARA MÁ-FÉ, UMA VEZ QUE SOMADOS OS HONORÁRIOS, O VALOR ESTÁ CORRETO, PORÉM NÃO SE INSURGE QUANDO O PAGAMENTO É A MENOR, MAS SE INSURGE QUANDO O PAGAMENTO É A MENOR, O QUE NO CASO NÃO É.SIMPLES VERIFICAÇÃO DOS AUTOS, NADA TRABALHOSO, DIGA-SE DE PASSAGEM, EVITARIA O GASTO DE PAPÉLEL E TEMPO POR PARTE DA AUTARQUIA E DA BENEFICIÁRIA DO PAGAMENTO.A CONDUTA DO INSS ENQUADRA-SE NO INCISO I E NO INCISO IV DO CPC, PELO QUE O CONDENO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO CPC, NO VALOR DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO.OFICIE-SE À CEF PARA DESBLOQUEIO DO DEPÓSITO DE FL. 270 E INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6264**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.14.000566-3** - NILZA MARIA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora informando se comparecerá à perícia designada para o dia 06.05.2009, as 13:30 horas, com a Dra Renata Bastos Alves, independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atual, em quarenta e oito horas.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1726**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.15.000244-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001325-8) MARILUCIA MOREIRA POLICE(SP165426 - ANTONIO ZANOLLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

<...> Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela embargante e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, em face da gratuidade que ora defiro mediante a

declaração de fl. 06. Traslade-se cópia da manifestação informando a realização do acordo e pedido de desistência destes embargos (fls. 62/63 dos autos de execução). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.15.001666-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001665-7) RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, reconheço a competência da Justiça Federal para processar o presente feito. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias das principais peças para os autos da execução. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.000655-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001494-8) CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas do contrato social e cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.15.001325-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARILUCIA MOREIRA POLICE(SP165426 - ANTONIO ZANOLLO NETO)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.15.001545-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRIMER & FILHOS LTDA.(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.15.000985-1** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CONSTRUTORA MAGRI LTDA E OUTROS(SP108563 - ANTONIO DONIZETTI DO NASCIMENTO)

Assim sendo, INDEFIRO a nomeação feita pelo executado e defiro a penhora on line de ativos financeiros exclusivamente da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 185-A do CTN c/c art. 655-A do CPC. Elabore-se a respectiva minuta. Citem-se os sócios mencionados na certidão de dívida ativa que instrui a presente execução. Int. Cumpra-se.

**2008.61.15.001665-7** - FAZENDA NACIONAL X RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Assim sendo, reconheço a competência da Justiça Federal para processar o presente feito. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes a requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito, para prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2009.61.15.000515-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FUNDICAO BRASILEIRA DA METAIS LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

<...> Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito (e seus apensos) em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa

na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1730**

#### **MONITORIA**

**2007.61.15.000057-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA E OUTRO(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Apsensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 2006.61.15.001226-6.3- Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.001495-5** - GUILHERMINA ANGELICO DOS SANTOS E OUTROS(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Verifico dos autos que o valor apurado pela contadoria às fls.363 refere-se a quantia a ser devolvida pelo subscritor de fls.369/370. 2- Assim, reconsidero o despacho de fls.367.3- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devolução do valor remanescente, apurado pela contadoria do Juízo. 4- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados.

**1999.61.15.004290-2** - ANTONIO RAMON GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Intimem-se os autores a fornecer os extratos do FGTS mencionados na petição de f. 186, no prazo de 10 (dez) dias.

**1999.61.15.004580-0** - MARIA CLARICE MADONIA DE ABREU E OUTROS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**1999.61.15.004768-7** - MARIA AMELIA DE SOUZA COSTA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Primeiramente, forneçam os herdeiros Benedito Aparecido da Costa, Carmem Pereira da Costa, Ivete Pereira da Costa Saldanha e Janete da Glória Costa o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Quanto a herdeira Neusa Pereira da Costa, regularize sua situação de interditada, com nomeação de novo curador, apresentando ainda procuração pública (art. 654 do Código Civil, a contrário sensu), no mesmo prazo.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 82 do Código de Processo Civil).4. Int.

**1999.61.15.005963-0** - JOSE CANO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. O requerimento de Justiça Gratuita não merece acolhida.2. Verifico dos autos que o autor José Cano encontra-se aposentado, recebendo aposentadoria especial, e percebe R\$ 1.096,99, por mês (f. 182).3. Inexistem nos autos documentos capazes de comprovar a insuficiência financeira dos autores.4. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) 5. Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado.6. Intimem-se o autor a cumprir o despacho de f. 177.

**1999.61.15.006171-4** - APARECIDA SANTA DA SILVA(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando a nomeação da advogada Maria Ivone Barbosa - OAB 167.428(v. fls. 67), arbitro seu honorários no valor mínimo da tabela de honorários de advogados dativos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/2007.Após, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.15.006799-6** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS GUGU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

**2001.61.15.000853-8** - JOSE PAULO TOMITAN E OUTROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, acolho o pleito de fls. 193/194 como emenda à inicial e defiro a redução do objeto da lide em relação ao autor FRANCISCO SOARES DA SILVA. Anote-se. Cite-se. Int.

**2001.61.15.001340-6** - KLEBERTON DONIZETE-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO) E OUTRO(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Excepcionalmente, autorizo a procuração tomada por Termo nos autos em Secretaria, relativa ao autor Kleberton Donizete Antunes. Intimem-se para comparecimento.2. Com relação a autora Karen Roberta Antunes, tendo em vista que completou a maioria (art. 5º do Código Civil), forneça procuração mediante instrumento particular, nos termos do art. 654 do CC.3. Intimem-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.15.000900-3** - JOSE RODRIGUES MENDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- A questão dos juros já foi resolvida pela sentença, transitada em julgado, conforme cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.2- Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.15.001363-8** - LUIZ ALBERTO DADARIO JUNIOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- A questão dos juros já foi resolvida pela sentença, transitada em julgado, conforme cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.2- Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.15.001364-0** - LUIZ FARAONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- A questão dos juros já foi resolvida pela sentença, transitada em julgado, conforme cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.2- Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.15.001372-9** - MARIA MAGALLI MACHADO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- A questão dos juros já foi resolvida pela sentença, transitada em julgado, conforme cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.2- Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.15.001805-3** - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- A questão dos juros já foi resolvida pela sentença, transitada em julgado, conforme cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.2- Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.15.001808-9** - LUIS CARLOS BOTIN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- A questão dos juros já foi resolvida pela sentença, transitada em julgado, conforme cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.2- Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.15.001809-0** - PATRICIA PELLEBRINO COLUGNATI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- A questão dos juros já foi resolvida pela sentença, transitada em julgado, conforme cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.2- Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.15.001226-6** - MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Defiro o prazo requerido.

**2008.61.15.000564-7** - ALMIR DE SOUZA PINTO E OUTROS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico pela petição e documentos de fls. 132/143, que os autores não cumpriram integralmente o despacho de fls.

129.2. Portanto, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para trazerem aos autos cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 110/114, sob pena de extinção do feito.3. Int.

**2008.61.15.002182-3** - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA E OUTRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.2- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**2009.61.15.000140-3** - CERAMICA PANCIERI LTDA ME(SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO

1. Fs. 42/43: Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora justificar o valor atribuído à causa R\$ 1000,00, inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa.2. Em caso negativo, cumpra-se o despacho de f. 39.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.022996-2** - OSWALDO SILVEIRA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSS/FAZENDA Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**2008.61.15.000243-9** - LUIZ FERREIRA SILVA E OUTROS(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido intime-se, novamnetew, o autor Luiz Ferreira Silva para regularização de seu CPF.2- Regularizado expeça-se nova requisição de pagamento.3- No silêncio, a0uarde-se provocação no arquivo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.15.000116-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001728-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Indefiro a expedição de ofícios conforme requerido pelo impugnante às fls.9/10, pois cabe a parte provar suas alegações, nos termos do art. 396 do CPC.No entanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impugnante instrua os autos com os documentos que entender necessários.Int.

#### **Expediente Nº 1739**

#### **MONITORIA**

**2008.61.15.000189-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO PAULO MAYER(SP108154 - DIJALMA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.15.000665-6** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Malgrado encontre-se comprovado documentalmente nos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor foi cessado ao fundamento de que o autor retornou ao trabalho (fl. 11), tenho que a documentação colacionada aos autos é insuficiente à análise do pedido de liminar neste estágio processual. Assim, reputo necessária a vinda de informações para melhor análise do pleito liminar. Com efeito, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requirite-se, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, cópia do procedimento administrativo que resultou na cessação do benefício concedido ao impetrante. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2009.61.15.000695-4** - JOSE EDUARDO DA COSTA(SP275821 - MARCELO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

...Com efeito, pela prova documental acostada aos autos, não faz jus o impetrante à percepção do seguro-desemprego. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.000798-3** - ANTONIO BIZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma a trazer aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito à aposentadoria por tempo de serviço nº 070.081.205-9, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**



## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1507**

### **EXECUCAO DA PENA**

**2000.61.06.010713-4** - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, Comprove o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, ter recolhido o complemento no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) referente à prestação de serviços de natureza pecuniária, conforme determinado no despacho de fls. 221.

**2003.61.06.008915-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SANDRA AKEMI SHIMADA) X ANTONIO ADENIR ALVES(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

Vistos, Expeça-se Atestado de Pena a Cumprir, encaminhando-o, em seguida, ao condenado.

**2005.61.06.005885-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X MOACIR MONTESELI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

DESPACHO PROFERIDO EM 12/12/2008. Vistos, Defiro o parcelamento conforme requerido. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores devidos e, após, intime-se o condenado para dar início ao pagamento.

**2006.61.06.007570-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2002.03.99.010048-0 (antiga 98.0700823-9), que o Ministério Público Federal moveu contra MARIA LUCIA STURARI POLETTI. Condenada à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, a condenada cumpriu a pena a ela imposta, visto que recolheu o valor atinente à pena de multa (fls. 61), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a MARIA LÚCIA STURARI POLETTI, nos autos da Ação Penal n.º 2002.03.99.010048-0, que tramitou na secretaria da 3. Vara Local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2006.61.06.009455-5** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CAL(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Vistos, Junte o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de rendimentos, bem como cópia de sua última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de comprovar a alegada dificuldade financeira. Após, dê-se vista ao MPF.

**2008.61.06.007101-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA IVONEIDE DOS SANTOS(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Visto. Reconheço as peculiaridades do caso, uma vez que a condenada trabalha como promotora de vendas de produtos alimentícios e que os supermercados da cidade funcionam todos os dias da semana. Deste modo, defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela prestação pecuniária, no período de pena aplicado, consistente na entrega de cestas básicas na Secretaria da Vara, no importe de 1/4 do salário mínimo, mensalmente, até o 10.º dia do mês, a começar em maio de 2009. Intimem-se.

**2008.61.06.010208-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDENILSO AVEIRO NORIMBENE(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2001.61.06.005163-7, que o Ministério Público Federal moveu contra VALDENILSO AVEIRO NORIMBENE. Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por 10 dias-multa, no valor de (meio) salário-mínimo para cada dia-multa. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à pena de multa (fls. 51). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a VALDENILSO AVEIRO NORIMBENE, nos autos da Ação Penal n.º



2001.61.06.005163-7, que tramitou na secretaria da 2. Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2009.61.06.000186-4 - JUSTICA PUBLICA X ELIBERTO JUNIOR FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)**

Vistos, Junte o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do registro de Trabalho em sua CTPS e declaração da empresa dos horários e entrada e saída.

**2009.61.06.001448-2 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA BRITO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)**  
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos. Num exame das cópias que instruem a presente execução penal e da movimentação processual da Ação Penal n.º 200.61.06.011401-1, que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, constato a ocorrência de prescrição retroativa, causa extintiva, portanto, da punibilidade do Estado. Explico. Recebeu-se a denúncia contra o réu no dia 10 de novembro de 2000 (v. fl. 7). Absolveu-se SILVANA BRITO, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do delito do artigo 1º, incs. I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal, conforme sentença datada e publicada em 15 de setembro de 2006 (v. fls. 11/18). Inconformada, a acusação interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido, por unanimidade, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, houve condenação da ré na pena base privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, sendo que a pena privativa de liberdade restou convertida em restritivas de direitos, no caso em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 100 salários mínimos à entidade pública (v. fls. 21/44). Aludido v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/11/2008 e, então, considerado publicado no dia posterior (14/11/2008 - sexta-feira). Pois bem, considerando o transcurso de mais de 8 (oito) anos - termo inicial de causa interruptiva da prescrição a data do recebimento da denúncia (10/11/2000) e como termo final de causa interruptiva de prescrição a data da publicação do v. acórdão condenatório (14/11/2008)-, concluo, portanto, com base no disposto no art. 107, IV, c/c os arts. 109, IV, e 117, IV (pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis - redação dada pela Lei n.º 11.596, de 29/11/07), todos do Código Penal, pela ocorrência de prescrição retroativa. POSTO ISSO, nos termos do disposto no inciso II do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), como Juiz de Execução, julgo extinta a punibilidade do Estado, reconhecendo, deveras, como sustenta a condenada, a ocorrência de prescrição retroativa. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se, por meio de ofício, com cópia desta decisão, o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no sentido de serem realizadas pela respectiva Vara as devidas anotações.

**Expediente Nº 1547**

**MONITORIA**

**2004.61.06.006557-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO(Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo improcedentes os embargos à monitoria e a reconvenção e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Defiro à embargante/reconvinte os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nas folhas 44 e 60. Condeno a embargante/reconvinte a pagar honorários advocatícios à embargada/reconvinda, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-la em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.06.005396-1 - WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA E OUTRO(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
POSTO ISSO, julgo os autores CARECEDORES DE AÇÃO, por falta de interesse processual ou de agir desta demanda, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores em verba honorária e custas processuais, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita (v. fl. 121). P.R.I.

**2003.61.06.013367-5 - JANDIRA GOMES ZOCAL E OUTRO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.06.013813-2 - AILTON ANTONIO SANTIAGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005668-6** - LINDAURA ROCHA MARTINS(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

**2007.61.06.005784-8** - AFONSO ALONSO SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à caderneta de poupança n.º 1219-013-00008616-4. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes. P.R.I.

**2007.61.06.007241-2** - CELSO FELICIO FULAS(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 24-A, único, da Lei 9.028/95) e sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90). Transitada em julgado, ao arquivo. P. R. I.

**2007.61.06.009369-5** - MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno o INSS a pagar à autora, a título de salário-maternidade, a quantia de quatro prestações, calculadas com base no artigo 73, III, da Lei 8.213/91, em relação ao filho Eduardo dos Santos Ribeiro, nascido em 16/05/2007, com reflexos sobre 13º salário, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (em 21/09/2007), e correção monetária, esta a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga. Sobre o salário-maternidade pago à autora deverá incidir a contribuição previdenciária respectiva (art. 28, 2º, da Lei 8.212/91). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o disposto no art. 20, 3, a, b, c, e 4, CPC. Desnecessária a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2, CPC. P.R.I.C.

**2007.61.06.011258-6** - PAULO PEREIRA ROQUE(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder em favor do autor PAULO PEREIRA ROQUE, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia, no caso o dia 24.4.2008 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença, devendo serem descontadas as prestações relativas aos meses em que o autor efetivamente trabalhou (ou ainda esteja trabalhando) após 24.4.2008. No mais, permanece a sentença de fls. 204/207v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2007.61.06.011599-0** - GABRIEL FERNANDO SCABIN(SP175998 - SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96 e art. 24-A, único, da Lei 9.028/95) e sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90). Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P. R. I.

**2007.61.06.011878-3** - TAKAE TAKAHASHI(SP022307 - MIGUEL DOMINGUES E SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no

valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.012199-0** - DIOGO HENRIQUE DA SILVA FURTADO - INCAPAZ E OUTROS(SP083810 - ROSA RODRIGUES TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2008.61.06.000982-2** - JOSE VALDECIR BALISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ VALDECIR BALISTA de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 31 de julho de 1964 a 10 de fevereiro de 1970, ou seja, 2.021 dias, equivalente a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias, (II) reconheço os períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente como carregador para J. ALVES VERÍSSIMO S.A., no período de 02.05.1974 a 26.11.1987, como ajudante de motorista da empresa Transporte Transvilar Ltda., no período de 02.05.1988 a 14.01.1989, e como vigilante para a empresa Columbia Vigilância e Segurança Ltda., no período de 02.02.1989 à 04.08.1993, cujo tempo totaliza 6.857 dias, sendo que a aplicação do multiplicador 1,4 faz chegar a 9.600 dias, resultando num acréscimo de 2.743 dias e, sucessivamente, (III) condeneo o INSS a conceder em favor dele o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 142.202.659-8, espécie 42, a partir da data de citação (DIB = 1.2.2008), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [1.2.2008 (fl. 141)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. E, por outro lado rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor JOSÉ VALDECIR BALISTA de reconhecimento do trabalho rural realizado como sendo em condições especiais. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**2008.61.06.001067-8** - ANTONIO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS E OUTRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeneo o autor a pagar honorários à ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas pelo autor. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.06.001270-5** - MARIO VALTER GOMES MACHADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.06.003258-3** - ANTONIO CURY JUNIOR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

O Banco Cruzeiro do Sul SA, na pessoa de seu representante nomeado, propôs acordo ao autor nos seguintes termos: Pagamento no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser depositado até o dia 6 do corrente mês e ano, em conta do patrono do autor (CPF n.º 036.661.166-63) no Banco Real, Agência 0966, Conta corrente 2007592-5, sendo que, no caso de descumprimento, estará sujeito a uma multa pecuniária no percentual de 50% (cinquenta por cento), que o autor e o seu patrono aceitaram. HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC

**2008.61.06.003549-3** - ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, dou parcial provimento, para o fim de constar na sentença de folhas 107/110/vº, que o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença deve se dar com data de 04/09/2007. No mais, fica mantida a sentença.

**2008.61.06.004288-6** - MARCELO DIMAS VERONEZE(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.507,59 [NCz\$ 154,03 (diferença) x 3,9443483485 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 607,54 x 1,1223 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mai/08 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 12,23%) = R\$ 681,85 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 2.279,63 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.507,59], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00000993-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.004631-4** - WALTER PINHEIRO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 84/87) e aceita pelo autor (fl. 93), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes beneficiária da assistência judiciária gratuita e isenta. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente WALTER PINHEIRO e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 90 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a revisar o benefício em favor do autor, nos termos da transação homologada. P.R.I.

**2008.61.06.006314-2** - HONIVALDA MARIA DE OLIVEIRA(SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.007956-3** - JOSE JOAO DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi determinada a suspensão do feito para que o autor formulasse requerimento administrativo. Comprovado que formulou o requerimento administrativo (fls.42/43) e decorrido o prazo de suspensão do feito, foi juntado comprovante tirado da Internet, dando notícia da concessão de aposentadoria por idade, abrindo vista ao autor para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Apesar de devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual reconheço a falta de interesse de agir do autor, por perda do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**2008.61.06.008917-9** - HYASMIN VITORIA DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a preliminar, e julgo procedente o pedido, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Considerando a pouca complexidade da demanda, que, inclusive não necessitou de produção de outras provas, condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/1996). Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se tem ao certo o valor da condenação (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

**2008.61.06.008996-9** - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 11.836,28 [NCz\$ 735,33 (diferença) x 4,0414437960 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.971,79 x 1,0830 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de set/08 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 8,30%) = R\$ 3.218,45 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 10.760,25 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 11.836,28], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00253566-3, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de setembro de 2008 (R\$ 63,31), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.010651-7 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Revogo a antecipação de tutela de folhas 39/40. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2008.61.06.010987-7 - DIVINA DA SILVA CORREA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO**, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de revisão do valor do salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco em custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 21).

**2008.61.06.011156-2 - JOSEFA MARIA DA SILVA E OUTRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) a correção monetária de 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época. A diferença apurada deverá ser atualizada com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.5.90, e os últimos, a partir da citação (30/01/2009 - fl. 35), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

**2008.61.06.012007-1 - JOSE MANOEL - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte:a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com relação às diferenças dos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 1610-643-00011832-0;b) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, referente às diferenças dos meses de janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo não-bloqueado da caderneta de poupança n.º 1610-013-00011832-0;c) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença do mês de fevereiro/91;d) julgo procedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela:d.1) a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 126,59 (diferença) x 4,1381558206 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 523,85 x 1,0197 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 1,97%) = R\$ 534,16 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 1.785,89];d.2) a correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0493709493 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do

CJF) = R\$ 1.111,43 x 1,0197 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 1,97%) = R\$ 1.133,33 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 3.515,93]. A importância total de R\$ 5.301,82 (cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e dois centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança (1610-013-00011832-0), deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto que, além de ser a parte autora carecedora de ação, decaiu de uma de suas pretensões, no caso do complemento do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.012102-6** - LEONILDA ABDOUNI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.06.012504-4** - ROSEMARY APARECIDA RETAMERO PAPINI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora, condenando a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela resgate de previdência privada, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ela vertidas, corrigidos pela SELIC. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições da autora deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação, quando apurado, não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

**2008.61.06.012534-2** - RAQUEL FIGUEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.786,98 [NCz\$ 178,11 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 729,51 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 757,81 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 2.533,61 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.786,98], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00254782-3, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.012672-3** - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar, conforme extraído da petição inicial, os complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00294115-7, referente aos meses de janeiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2008.61.06.013888-9** - JOSE PANDIM(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$

22.413,51 [NCz\$ 1.432,40 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 5.866,91 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 6.094,55 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 20.375,92 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 22.413,51], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00282305-7, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.013889-0 - SILVIA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.604,96 [NCz\$ 102,57 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 420,11 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 436,41 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 1.459,06 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.604,96], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00215751-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.013890-7 - CRISTINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.604,96 [NCz\$ 102,57 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 420,11 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 436,41 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 1.459,06 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.604,96], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00013536-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.014047-1 - PEDRO PAOLO POLACHINI PERES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela(a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 162,04 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral,

editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 663,69 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 689,44 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 2.305,00];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.100,07 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 1.142,76 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 3.545,18]. A importância total de R\$ 5.850,18 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), referente à caderneta de poupança n. 0303-013-00068413-8, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora de parte de suas pretensões, mais precisamente da diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.06.014079-3 - FELISBELO MARTINS ANDRE(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Foi determinado ao autor que recolhesse as custas processuais devidas, bem como manifestasse quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, deixou decorrer o prazo, sem cumprir a determinação, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

**2009.61.06.000103-7 - WALASE NUNES(SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 6.139,70 [NCz\$ 361,36 + NCz\$ 34,28 = NCz\$ 395,64 (total das diferenças) x 4,1381558206 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.637,21 x 1,0197 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 1,97%) = R\$ 1.669,47 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 5.581,54 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 6.139,70], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0324-013-00014363-8 e n.º 0324-013-00012581-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de fevereiro de 2009 (R\$ 40,20), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000138-4 - LIDIA DA CONCEICAO AMORIM(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte:a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;b) reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, em relação aos complementos de correção monetária dos meses de fevereiro/89 e março/90;c) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento (ou diferença) de correção monetária do mês de janeiro/89 na quantia de R\$ 2.727,21 [NCz\$ 193,32 (diferença) x 4,1381558206 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 799,99 x 1,0197 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 1,97%) = R\$ 815,75 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 2.727,31], referente à caderneta de poupança n.º 00236640-3, da agência 0353, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto carecer a parte autora de duas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.



**2009.61.06.000145-1 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 6.532,67 [Cr\$ 38.025,17 (diferença) x 0,0493709493 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.877,33 x 1,0197 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 1,97%) = R\$ 1.914,32 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 5.938,79 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 6.532,67], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 1610-013-00016671-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000146-3 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 773,50 [Cr\$ 4.502,40 (diferença) x 0,0493709493 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 222,28 x 1,0197 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 1,97%) = R\$ 226,66 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 703,18 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 773,50], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00321406-2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000195-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012985-2) CLARICE DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

POSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, na importância de R\$ 406,69 [NCz\$ 17,27 + NCz\$ 11,32 = NCz\$ 28,59 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 117,10 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 121,64 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 406,69], apurada sobre os saldos, tão-somente, das cadernetas de poupança n. 0353-013-00297055-6 e 353-013-00225411-7; b) a correção monetária do mês de abril/90, na importância de R\$ 2.602,09 [Cr\$ 7.152,69 + Cr\$ 2.955,92 + Cr\$ 6.414,72 = Cr\$ 16.523,33 (total das diferenças) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 807,43 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 838,76 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 2.602,09]; apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n. 0353-013-00297055-6, 0353-013-00249618-8 e 353-013-00225411-7 A importância total de R\$ 3.008,78 (três mil e oito reais e setenta e oito centavos), deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão dos meses de janeiro/89 (0353-013-00249618-8) e fevereiro/91 (0353-013-00297055-6, 0353-013-00249618-8 e 353-013-00225411-7) Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012984-0) MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

POSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e,

então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, na importância de R\$ 1.868,34 [NCz\$ 103,78 + NCz\$ 27,56 = NCz\$ 131,34 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 537,95 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 558,83 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 1.868,34], apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 353-013-00275310-5; b) a correção monetária do mês de abril/90, na importância de R\$ 427,67 [Cr\$ 2.715,75 (diferença) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 132,70 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 137,85 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 427,67]; apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 353-013-00277694-6. A importância total de R\$ 2.296,01 (dois mil, duzentos e noventa e seis e um centavos), deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão dos meses de abril/90 (0353-013000275310-5) e fevereiro/91 (0353-013-00275310-5 e 0353-013-00277694-6). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000202-9** - RENATO MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, referente às cadernetas de poupança n.º 013.17078-1 e 013.15067-5, da agência 2205. Verba honorária indevida. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000348-4** - JOSE EDUARDO GODI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 121,30 [NCz\$ 7,80 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 32,07 x 1,0283 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 2,83%) = R\$ 32,98 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 110,27 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 121,30], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00300959-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000389-7** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 528,10 [NCz\$ 33,75 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 138,23 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 143,59 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 480,09 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 528,10], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 2205-013-00015575-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do

item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000468-3** - PALMIRA VALE GUIMARAES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 7.286,51 [NCz\$ 143,40 + NCz\$ 86,00 + NCz\$ 175,96 + NCz\$ 64,18 = NCz\$ 469,54 (total das diferenças) x 4,1381558206 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.943,02 x 1,0197 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 1,97%) = R\$ 1.981,30 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 6.624,10 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.286,51], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 2205-013-00016132-4, n.º 2205-013-00019012-0, n.º 2205-013-00018532-0 e n.º 2205-013-00015497-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000519-5** - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 1.915,06 [Cr\$ 11.123,56 (diferença) x 0,0490618596 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 545,74 x 1,0283 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 2,83%) = R\$ 561,18 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 1.740,96 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.915,06], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00291587-3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000626-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013809-9) ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 99,44 [NCz\$ 6,99 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 28,63 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 29,74 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 99,44], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 353-013-00240742-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco a reembolsar a parte autora das custas processuais, pois que decaiu a parte autora de mais da metade de suas pretensões, mais precisamente das diferenças dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.000672-2** - JOSE CORNACINI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018

- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor JOSÉ CORNACINI de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária. P.R.I.

**2009.61.06.000676-0** - NELSON IRINEU MAIA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor NELSON IRINEU MAIA de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária. P.R.I.

**2009.61.06.000678-3** - WALDEMAR FAUSTINONI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor WALDEMAR FAUSTINONI de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária. P.R.I.

**2009.61.06.000732-5** - GELSON ANTONIO DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 5.490,85 [NCz\$ 182,22 + NCz\$ 170,86 = NCz\$ 353,08 (total das diferenças) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 1.451,95 x 1,0283 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 2,83%) = R\$ 1.493,04 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 4.991,69 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.490,85], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 1219-013-00007502-2 e n.º 1219-013-00002119-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.001062-2** - IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) a correção monetária de 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época. A diferença apurada deverá ser atualizada com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.º.5.90, e os últimos, a partir da citação (30.01.2009 - fl. 26), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

**2009.61.06.001275-8** - MARIA DO CARMO ALVES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 272,36 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 1.120,03 x 1,0283 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 2,83%) = R\$ 1.151,73 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 3.850,58 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.235,64];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$

22.512,00 (diferença) x 0,0490618596 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.104,47 x 1,0283 () = R\$ 1.135,73 x 3,1023(coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 210,23%) = R\$ 3.523,39 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.875,73];c) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 1.182,40 (diferença) x 0,0454823951 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 53,77 x 1,0283 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 2,83%) = R\$ 55,30 x 3,086952 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 226 meses ou 208,6952%) = R\$ 170,71 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 187,78]. A importância total de R\$ 8.299,15 (oito mil, duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança (0353-013-00228006-3), deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões, no caso da diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.001398-2** - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 181.036,90 [Cr\$ 1.053.773,30 (diferença) x 0,0493709493 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 52.025,73 x 1,0197 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 1,97%) = R\$ 53.050,64 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 164.579,00 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 181.036,90], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 2205-013-00015884-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.001415-9** - APARECIDA IRENE MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 3.867,53 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0493709493 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.111,43 x 1,0197 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 1,97%) = R\$ 1.133,33 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 3.515,93 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.867,53], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0364-013-00017371-3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de fevereiro de 2009 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.001515-2** - CELSO MARQUES CALDEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 983,03 [Cr\$ 5.709,91 (diferença) x 0,0490618596 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 280,13 x 1,0283 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 2,83%) = R\$ 288,06 x 3,1023 (coeficiente dos juros

remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 893,66 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 983,03], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 1610-013-00007688-1, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de fevereiro de 2009 (R\$ 40,19), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.001533-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013071-4) FELICIO ALONSO SOLER(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 5.995,18 [NCz\$ 385,51 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.585,31 x 1,0283 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 2,83%) = R\$ 1.630,17 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 5.450,17 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.995,18], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 1610-013-00006281-3, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.001814-1** - OSWALDO CAPUTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela :a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 2.084,19 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 8.570,73 x 1,0283 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 2,83%) = R\$ 8.813,28 x 3,3433 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 242 meses ou 234,33%) = R\$ 29.465,45 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 32.411,99];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0490618596 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.104,47 x 1,0283 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a abr/09 ou 2,83%) = R\$ 1.135,73 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 210,23%) = R\$ 3.523,39 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.875,73]. A importância total de R\$ 36.287,72 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança (0324-013-007021-5), deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.003059-1** - RUBENS VIEIRA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.06.000194-3** - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA

CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 366,95 [Cr\$ 2.118,32 (diferença) x 0,0488663941 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 103,51 x 1,0388 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 3,88%) = R\$ 107,53 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 333,59 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 366,95], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 2205-013-00020041-9, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.06.002227-2** - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 932,21 [Cr\$ 5.426,22 (diferença) x 0,0493709493 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de abr/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 267,89 x 1,0197 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês de citação da ré - a abr/09 ou 1,97%) = R\$ 273,17 x 3,1023 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 227 meses ou 210,23%) = R\$ 847,47 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 932,21], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00281781-2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.06.009983-5** - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição, para determinar à CAIXA que proceda à exibição, dos extratos microfilmados da conta-poupança n.º 027.43216356-7, Agência 0353, desta cidade de São José do Rio Preto/SP, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.06.008185-3** - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(Proc. OAB/PR18.969 CARLOS ERMINIO ALLIEVI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de determinar que a impetrada faça a adequação do lançamento dos custos de manutenção das aeronaves, utilizando a alíquota de 10% (dez por cento), aos valores aceitos pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes como sendo os de mercado para elas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51. P.R.I, inclusive o representante da pessoa jurídica.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.008935-0** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

**2008.61.06.010951-8** - JOSE DE SOUZA NETO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou o extrato após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

**2008.61.06.012984-0** - MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

**2008.61.06.012985-2** - CLARICE DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

**2008.61.06.013071-4** - FELICIO ALONSO SOLER(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

**2008.61.06.013809-9** - ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Custas pelo autor. P.R.I.

**2009.61.06.000261-3** - WILSON MARTINS TEIXEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à requerida, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

**2009.61.06.001105-5** - ALVARO MATTOS CUNHA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à requerida, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas pelo autor. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0702309-3** - CARLOS CAMARGO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**95.0705211-9** - ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.



**1999.03.99.069301-0** - ISRAEL DE QUEIROZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP027610 - DARIO ALVES)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.03.99.081081-6** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.06.002695-0** - MANOEL PORFIRIO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.06.004516-9** - ARLETE DE CAMPOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.06.007474-1** - GABRIEL CORREA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.06.009715-7** - DULCE BATISTA DOS SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.06.000569-3** - IRMA ANA LOPES POZZARI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.06.002158-3** - IRACEMA MORGON AMORIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.06.006891-5** - EUCLIDES FELIX DE OLIVEIRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.06.008032-0** - MARIO ALBERTO MARCOLI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.06.008081-2** - MARIA OLIVINA ROMA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.06.002249-0** - WALDEMAR BAZILIO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.06.002972-0** - JOSE BARBOSA(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.06.004674-2** - MARIA JOSE CUNHA MALAGOLI E OUTRO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.06.006619-4** - BENEDITA PEREIRA DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.06.002974-8** - ANTONIO GARRIDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.06.007086-4** - MARIA SOARES PILOTO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.06.009891-6** - JOSE VALDECI CURY E OUTROS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.06.011622-0** - LUIZ CARLOS FERNANDES SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.002439-1** - ADALBERTO CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.003082-2** - ALICE DA COSTA PENHA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.005392-5** - PAULO ROBERTO SILINGARDI(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.009876-3** - ONEIDE APARECIDA LAZARO ADAMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.010357-6** - ALICIO BUZINARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.002550-8** - GENIDE GIOVANINI NAJEM(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.004167-8** - OSVALDO MAZUCHI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.004511-8** - WANDA APARECIDA GRACEIS HEGUEDUSCH(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.006165-3** - DORALICE MARIA DA CONCEICAO LEAL(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.008090-8** - MARIA VIEIRA SIRENI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do

Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.008529-3** - MARIA IVANILDA DOS SANTOS XIMENES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.008838-5** - MARIA MATILDE TAPARO LEITE E OUTRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.009833-0** - ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.010491-3** - EZEQUIEL GALVAO NUNES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.001374-2** - AMADEU REIS DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.002133-7** - CARLOS ALBERTO REBELLES MOLINA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.002194-5** - NILCE ROSA DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.002377-2** - EVILASIO PINHEIRO GUIMARAES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.002761-3** - MARIA ISABEL GOMES GUIMARAES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente aos depósitos efetuados será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.003625-0** - ADRIANA MODESTO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente aos depósitos efetuados será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.003670-5** - GERALDO GOMES DA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.003726-6** - DARCI DA SILVA SILVEIRA(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.004389-8** - ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente aos depósitos efetuados será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.006347-2** - ANTONIO PEREIRA SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Considerando a consulta ao sistema DATAPREV de fls. 149/150, verifico que o INSS implantou o benefício ao autor e, ainda, que os pagamentos foram feitos mas não sacados, devida a não localização do autor por força da alteração de endereço. Assim, cabe ao autor promover a alteração de seu endereço junto ao Instituto e ao Banco depositário (fl. 149) para que possa receber os valores que alega não terem sido pagos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.006604-7** - IRINEU DOMINGUES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.006907-3** - NAIR MALTAROLI DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.008425-6** - MANOEL BENITO DO CARMO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.008801-8** - SONIA APARECIDA COUTINHO BRAGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.009870-0** - CLARICE CORREA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.011381-5** - PEDRO GONCALVES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente aos depósitos efetuados será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.001528-7** - ANTONIO VENANCIO DA CRUZ(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.002728-9** - ILDA MARTINS SILVA FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.003588-2** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FRANCO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.03.99.000170-7** - NEUSA DE FRANCA SILVA E OUTROS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face das transações celebradas entre os autores, NEUSA MARIA STIVALELI e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 218/232, com a concordância expressa do patrono daqueles (fl. 236/240), homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a eles. Quanto à autora NEUSELY DA CONCEIÇÃO TRINCA, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fl. 225), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ela. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos à autora em suas contas fundiárias no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.03.99.076146-5** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA SUC/ MONTELEONE S/A

TRATORES E IMPLEMENTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.06.000849-1** - EDIVALDO DOMINGOS BORGES E OUTROS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fls. 178/191), quanto aos autores ALBANI SOARES, EDIVALDO DOMINGOS BORGES e JOÃO FERNANDO DE CASTRO COIADO, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos à autora em suas contas fundiárias no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.06.003703-0** - ANTONIO CARLOS VALE(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.06.009126-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.003052-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI E OUTRO(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, É o caso de extinção do processo executivo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa pelos patronos da exequente. Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal dos patronos da exequente, por força do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois, no caso em tela, a verba honorária arbitrada pertence a eles como direito autônomo (cf. Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado), e não à exequente, ou, em outras palavras, a exequente não tem nenhum interesse na execução dos honorários advocatícios devidos aos seus patronos. De forma que, por inação dos patronos da exequente, ainda que intimados em 10 de junho, 15 de junho de 2008 e 1º de setembro de 2008 pelo Diário Eletrônico da Justiça (v. fls. 77v e 80v) e pessoalmente (v. fl. 82), na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.000803-8** - PRISCILA MILENE ANGELO(SP186721 - BRENO GARCIA SUZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.008365-6** - JOSE SEBASTIAO FIAL DA COSTA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.007720-0** - APPARECIDA AZIZ GABRIEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP091430 - NACIB GABRIEL E SP007890 - JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.009125-6** - VALDEVINA DA SILVA SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) será feito nos termos do artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, prescindindo de alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005281-4** - JANAINA CANEVAROLLO DE CAMPOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005430-6** - LADISLAU MARTIN - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s), de seu patrono e do valor de R\$ 3.003,74 para a CEF, nos termos da petição de fls. 73/74. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005476-8** - MARIA INES FRACASSO TRAMONTE(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono do valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005622-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALENTIM MAGONARO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente em nome de seu patrono Antonio Carlos Origa Junior, CPF 053.172.468-90 no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005982-1** - VERA NIRCE DE QUEIROZ(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É indevida a multa estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil. Explico em poucas palavras. Os autos retornaram do TRF 3ª Região em 24/11/2008, onde estiveram em razão do recurso interposto. Disponibilizou-se no Diário Eletrônico da Justiça, no dia 13/02/2009 (sexta-feira) a intimação da executada para pagamento (fl. 103), considerando-se intimada no dia útil posterior (16/02/09). O prazo para pagamento findou-se em 03/03/09. Efetuou e comprovou em 25/02/09, antes do término daquele prazo, a Caixa Econômica Federal, devedora, os depósitos da quantia condenada na sentença. Incorre, portanto, a autora (e seu procurador) em ledor engano na incidência de multa moratória, prevista no aludido diploma legal. Satisfeita, assim, a obrigação pela devedora (CEF), extingo a execução do julgado, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado, isso após o trânsito em julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.007079-8** - THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o exequente concordado com os valores depositados pela executada, a qual cumpriu a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome de seu patrono no valor depositado e concordado pelo exequente. Expeça-se Alvará de Levantamento do restante da conta à favor da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.007142-0** - MARCILIA BERTOCO SPARAPANI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.007403-2** - SIDINEI LAVEZZO(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.008325-2** - MARIA THEODORA TEIXEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO



MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.009342-7** - EDUARDO XIMENES(SP223224 - VALDECIR TAVARES E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono do valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.001229-8** - WANDAR GHESSE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.001478-7** - SINARA MARIA CORREA DE MELO SCANDIUZZI E OUTROS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.002260-7** - PEDRO SAO MIGUEL NETTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.004494-9** - ELIZABETH RODRIGUES(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.004836-0** - MARIA CELIA COVIZI COSTA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.004965-0** - ALZIRA SIMOES ALVES(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.004966-2** - SEBASTIAO MANCIR DOS SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.005332-0** - EDVALDO BARRETO DE OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.005937-0** - DARCI RODRIGUES VIOTO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.007795-5** - MARIA DE LURDES DA CRUZ ROSA E OUTROS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009365-1** - LUIS ANTONIO LEMOS E OUTRO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009433-3** - DULCINEIA CHADDAD HATTORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009554-4** - ANA MARIA BUENO DE SOUSA(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009597-0** - JUSCELINO ALVES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009641-0** - ILKA ROSA LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009642-1** - ENCARNACAO DEL PINO RODRIGUES E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009659-7** - MARIA CECILIA DA COSTA MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.009745-0** - MELCHIADES FRANCISCO INACIO E OUTROS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.011229-3** - THEREZA OCANHA DELBEM E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.011784-9** - KANEYOSSI KANOMATA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012093-9** - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012137-3** - BENEDITA IZAURA ALVACETE FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012141-5** - JOAO MARECHAL FURLAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012346-1** - THOMAZINA JOANNA CARRAZZONE GRISI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012361-8** - LUIZ RUIZ FORTES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012362-0** - IZABEL SOLER FLORES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012365-5** - VANDERLEI MILLER(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012369-2** - LAURINDO BERTELINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012372-2** - MURATA YUKIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012508-1** - TAKAE TATEYAMA KAKUTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012514-7** - SOLANGE CIRQUEIRA FAZOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012516-0** - NEIDE APARECIDA ROMAO PAULINO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012518-4** - DALVA RODRIGUES RUIZ DE CASTRO E OUTROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012521-4** - BELMIRO SANCHEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012523-8** - TAITI KAKUDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012601-2** - GERALDO SAGGIORO E OUTRO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012617-6** - ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012673-5** - BIANCA REGINA PITON(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP280140 - VIRGINIA

PITON SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012680-2** - VALDEMAR COLNAGO E OUTRO(SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012726-0** - ANGELO GARUTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012820-3** - CAROLINE REVIA GIAMATEI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012822-7** - EMERSON GUALDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012825-2** - ROSA MUTUMI KAKUTA WADA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012829-0** - AMELIA VICENTE POIATE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012835-5** - ADRIANA BELARDO ZANIRATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012904-9** - GUIOMAR RODRIGUES DO AMARAL PEREIRA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012905-0** - DIRCE FERREIRA DE MATTOS E OUTRO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013059-3** - DALICE SICUTO DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no

valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013075-1** - EVONICE CAVENAGHI SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013085-4** - JOAO BATISTA RUZZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013088-0** - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013096-9** - HERMINIA MOLGORA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013106-8** - MIHOKO NAKAO KAKUDA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013112-3** - SUMACO FUKUHARA WATANABE E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013147-0** - CLARITA FERRARI PONTES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013149-4** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013159-7** - DIRCE MARTINEZ FAXINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013188-3** - MARIA ELIZABETE MONTEIRO SALVADOR E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013395-8** - CATHARINA PALHARES PEREZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013435-5** - RUBENS CANO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013438-0** - DINISOL GARCIA DE OLIVEIRA GERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013441-0** - SILVINA MARIA TEIXEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013467-7** - OLGA CALIXTO MEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013478-1** - LIGIA HORITA MURATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013519-0** - MARINA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013520-7** - MAGDA DA SILVA PELEGRINI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013548-7** - APARECIDA MARIA SABER MOLON E OUTROS(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013594-3** - ALBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013761-7** - ANTONIO CARANANTE JUNIOR(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013849-0** - SEBASTIAO DOS SANTOS CERQUEIRA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013864-6** - GILDA HELENA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013867-1** - MARIA CONCEICAO FERNANDES E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013918-3** - JURACY TAVARES FURLANETTO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013945-6** - LOURDES APARECIDA LOPES LONGHIN E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013951-1** - IVETE APARECIDA PARISE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013977-8** - ISABEL SOLER PEREZ GUIMARAES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.014024-0** - ENEIDA MARIA ABDALLA ALBIAC TERREMOTO(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.



**2009.61.06.000127-0** - EUNICE MARTINS VAZ PETIAN E OUTRO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000128-1** - RITA DE CASSIA DEGASPERI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000170-0** - APARECIDA DUARTE DONNINI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA E SP106963 - WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000217-0** - HERCULANO BERETTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000353-8** - NELLY CURY(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000356-3** - GABRIEL NICOLETTI IWASAKI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000357-5** - MARIA APARECIDA NICOLETTI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000363-0** - DARCI LONGUIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000368-0** - ANTONIO AGUILLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000376-9** - MARIA INEZ PEDREIRA RAMOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000495-6** - ELISABETH APARECIDA DESTRO DE QUEIROZ E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000510-9** - KATIA DE OLIVEIRA MOURA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000590-0** - MARLENE TRUZZI OTERO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000691-6** - SEBASTIAO PEREIRA MARTINS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000698-9** - ALBINA MUNDINI BERTONI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000731-3** - FLAVIA RAMPASSO NARDINI(SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000902-4** - NAIR STRAZZI DE FARIA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.000904-8** - CELSO BIRRAQUE E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.06.001004-0** - DORIVAL BAPTISTA DE SOUZA E OUTRO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.06.002026-3** - MARGARIDA DE FATIMA VILELA DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

**2009.61.06.003431-6** - HELENA PEREIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

**2009.61.06.003493-6** - CEULIUDE CARNEIRO FERREIRA(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.06.010063-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO ROGERIO MARQUES

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido LEANDRO ROGÉRIO MARQUES, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 5.519,88 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direito ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa, nº. 24.2185.400.0000447-35. Citado o requerido deixou de efetuar o pagamento e embargos monitórios. Após, o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo o requerido efetuado o pagamento do débito diretamente a autora, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Leandro Rogério Marques. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Indefiro o desentranhamento dos documentos de instruíram a petição inicial, pois que os mesmos colaboraram para a formação do título executivo, já quitado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4426**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.011532-4** - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E OUTRO  
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.06.004029-8** - VILSON FRANCELINO DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A correta indicação da autoridade coatora e respectivo endereço, uma vez que esta não se confunde com a pessoa jurídica; b) A autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; c) A regularização da contrafé, instruindo-a com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1654**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008528-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JORGE MANSUR E OUTROS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO E SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIKOCHI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

Mantenho a decisão de f. 253/259 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**2008.61.06.005065-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL E OUTROS(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Não conheço dos embargos de declaração apresentados por AES TIETÊ S.A. às f. 384/386 por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Intimem-se.

**2008.61.06.005069-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO E OUTROS(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Não conheço dos embargos de declaração apresentados por AES TIETÊ S.A. às f. 365/367 por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Intime(m)-se.

**2008.61.06.005080-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG E OUTROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Não conheço dos embargos de declaração apresentados por AES TIETÊ S.A. às f. 634/636 por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.001431-2** - ADEMIR JOSE PEREIRA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor o período de 21 de julho de 1971 a 31 de dezembro de 1978, condenando o réu a averbar respectivo tempo de serviço em seus assentamentos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.06.003616-2** - VAGNER JOAQUIM DOS SANTOS(Proc. RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2005.61.06.006374-8** - AMERICO CARARETO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2005.61.06.011426-4** - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca

dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como da implantação do benefício.

**2006.61.06.002548-0** - EDUARDO SILVIO AMARAL AMBROGI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 27/03/2009. Considerando a realização das perícias médicas, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme fls. 51. As conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 100/104 e 144/153, permitem entender que a incapacidade que lastreou a decisão de fls. 51 não mais subsiste. Assim, ausente o requisito da incapacidade, determino a cessação do benefício. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 30), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o réu nos 05(cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.010150-3** - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

**2007.61.06.011564-2** - OSVALDO GONCALVES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder ao autor OSVALDO GONÇALVES o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2007, data em que o benefício de auxílio doença concedido administrativamente foi cessado, compensando-se os valores pagos por força da antecipação da tutela deferida. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual Para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado OSVALDO GONÇALVES Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 18/09/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 18/09/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.011816-3** - JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do complemento do Estudo Social de f.167/173, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.001016-2** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 141. Assim, conforme entendimento prévio deste Juiz com os Magistrados indicados e diante da anuência destes, bem como do servidor da 3a. Vara, designo a audiência para o dia 19 de agosto de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.06.001253-5** - LUCINDO CARDOZO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.73/77, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.001521-4** - PEDRO PERES FERREIRA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias. Não se extrai da inicial de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino ao autor que, em dez dias, esclareça os fatos que pretende ver reconhecidos indicando os períodos trabalhados, os locais e a forma de remuneração, eis que a descrição completa dos fatos faz parte de um dos elementos

da ação (causa de pedir), é o que delimita a matéria fática controvertida e possibilita a análise do mérito. Decorrido o prazo determinado acima, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciar as preliminares de inépcia da inicial e falta de pressuposto processual.

**2008.61.06.001658-9** - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Chamo o feito a conclusão. Considerando que foi decretada a falência do autor (f. 82), encaminhe-se o feito ao SEDI para retificação do polo ativo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.008083-8** - NEUSA MARIA DUTRA DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.81/85, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu, bem como ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.06.008796-1** - ALCIDES SILVA CARVALHO(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). EMERSON CIORLIN, médico(a) perito(a) na área VASCULAR. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18(DEZOITO) DE MAIO DE 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CASTELO DAGUA, 3030, REDENTORA, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009436-9** - AMALIA DE LOURDES LISBOA BORDIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 41, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à ré, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 41, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2008.61.06.009649-4** - ANIZIA TAMBURY FAVA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 113, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à ré, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 113, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2008.61.06.009728-0** - TEREZA PLACIDO DE BARROS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Assiste razão ao autor à fls. 76. Assim, passo à análise das preliminares arguidas. Considerando o(s) documento(s)/informação(ões) juntado(s) pelo(s) autor(es), comprovando que a data-base da conta nº 18893-7 é anterior ao dia 15, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206  
Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento:  
STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE  
POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que  
reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos  
a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe  
prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de  
valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA  
TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE  
MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO  
TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO  
VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a  
matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos  
termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.009766-8** - JOAO MEZADRE NETO(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 57/62,  
no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu, bem  
como ao autor dos documentos juntados às f. 67/89.

**2008.61.06.009998-7** - PEDRO FRANCO LANGUIDEY(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao  
Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo  
modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a  
apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço  
eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo,  
publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 -  
[http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). EMERSON CIORLIN, médico(a)-perito(a) na  
área VASCULAR. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia  
18(DEZOITO) DE MAIO DE 2009, às 13:45 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CASTELO  
DAGUA, 3030, REDENTORA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-  
perito(a) na área de NEUROLOGIA, que agendou o dia 20(VINTE) DE MAIO DE 2009, ÀS 14:00 horas, para  
realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Por fim, nomeio o(a)  
Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a)-perito(a) na área de ENDOCRINOLOGIA, que agendou o  
dia 03(TRÊS) DE JUNHO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA  
CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha  
realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos  
preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto  
às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de  
quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos  
que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito  
(CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de  
atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de  
verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se  
ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço  
constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para  
efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011066-1** - ANTONIO DE FREITAS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES  
ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao  
Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo  
está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação  
de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:  
[sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada  
no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 -  
[http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)  
perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi  
agendado o dia 18(DEZOITO) DE MAIO DE 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA

FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a) perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011776-0** - MARIA EMILIA ANDRADE LINO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 41, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à ré, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 41, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2008.61.06.012519-6** - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 54, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à ré, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 54, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2008.61.06.012823-9** - ANTONIO MUSSATO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 38, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à ré, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 38, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2008.61.06.012824-0** - ALZIRA CARMONA FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 38, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à ré, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 38, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2008.61.06.012827-6** - OFELIA DE ASSIS FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 38, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à ré, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 38, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2008.61.06.013366-1** - CINTHIA FERRARI DOJAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 38, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à ré, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 38, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2008.61.06.013496-3** - JANDIRA MARCUSSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO)



MARTINS)

Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s).

42. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.013944-4** - ANTONIO WALTER BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.013947-0** - SHIGUERO SHINONAKAMAE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.013956-0** - CONCEICAO APARECIDA RONCOLATO MENOYA E OUTRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.06.014070-7** - SUZY MARY GRANZOTO POIATE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em 1990, no prazo de 30 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo.Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000339-3** - PEDRO ISMAEL SONEGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho a decisão de fl. 15, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC.Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse.No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à ré, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 15, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

**2009.61.06.001428-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001171-7) ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP274651 - LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Considerando os extratos apresentados pela CAIXA nos autos da Medida Cautelar em apenso, providencie a autora o traslado das cópias para este feito.Prazo: 10 dias.Intime-se.

**2009.61.06.001892-0** - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a emenda de f. 104/107.Encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação quanto ao novo valor da causa (R\$ 10.314,36).Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001893-1** - ERGENIDE OLIVA TELES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observo que não há prevenção com os autos nº 2006.63.14.003729-5, vez que a causa de pedir é diversa.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para

que acrescente no assunto aposentadoria por invalidez. Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19(DEZENOVE) DE MAIO DE 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a) perito(a) na área de REUMATOLOGIA, que agendou o dia 8(OITO) DE JUNHO DE 2009, ÀS 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**2009.61.06.002625-3** - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO Face ao teor de f. 21/23, reconsidero a decisão de f. 20 e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Oficie-se à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando cópia da inicial dos autos nº 2006.61.06.010247-3. Cite-se o requerido, expedindo-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.003497-3** - ARNALDO JOSE MUSSI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.001159-9** - MARIA DA CUNHA COITINHO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.008756-7** - ONEIDE EUFRASIA FERRAZ(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**2008.61.06.007958-7** - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 148/164, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**2008.61.06.012542-1** - PETRONIO LOPES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito à f. 48 DR. LUIZ ROBERTO MARTINI, médico-perito na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi reagendado o dia 27(VINTE E SETE) DE MAIO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.003291-5** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser : (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.06.007246-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001658-9) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Chamo o feito a conclusão. Considerando que foi decretada a falência do excepto (f. 18), encaminhe-se o feito ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, cumpra-se o determinado à f. 27. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.011400-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME E OUTRO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Manifeste-se o exequente acerca dos bens oferecidos à Penhora pelas executadas às f. 77/81. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.003680-6** - MARIO LEMOS FERRAZ(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**2009.61.06.003052-9** - FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Inicialmente aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Argumenta o impetrado não ser o Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária a autoridade que detém poderes para figurar no pólo passivo da presente ação, vez que não está investido na função de Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. De fato, neste sentido a impetração foi direcionada contra autoridade que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Todavia, a autoridade competente, vale dizer o Delegado da Receita Federal veio aos autos e prestou informações, encampando o ato de seu subordinado, sustentando a legalidade do indeferimento do pedido da impetrante. Por tais motivos, conforme reiterada jurisprudência, entendo sanado o vício da legitimidade e por tal motivo afastado a preliminar nesse sentido arguida. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, prevista na Lei 8989/95, em seu artigo primeiro, cujo teor transcrevo: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de

no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)A questão de direito posta nestes autos não comporta grandes digressões. Conquanto tenha a autoridade se esforçado em demonstrar que a interpretação literal do texto permita - numa flexibilização heterodoxa, convenhamos - entender que severa e profunda esteja qualificando todas as deficiências, e não só a mental, tenho que não é esse o entendimento jurídico (nem gramatical) mais adequado que se possa obter do texto. Aliás, a própria Receita Federal distingue esses dois conceitos, como se pode observar do texto da Instrução Normativa SRF 607:Destinatários da IsençãoArt. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003. 2º A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.(...)Acresço que no anexo IX da Instrução Normativa SRF 607, encontra-se a definição de incapacidade, e nela está elencada a monoparesia (limitação que afeta a impetrante) como uma das causas que ensejam o reconhecimento da deficiência física, cujo teor também transcrevo:(...)(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e CID-10 )DEFINIÇÕES I - deficiência física - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Não bastasse, é hialino que uma das hipóteses de incapacidade que enseja a aquisição de veículos especiais é aquela que impede a locomoção em veículos convencionais, e neste aspecto a impetrante demonstra à sociedade que possui restrições para dirigir veículos automotores que não sejam automáticos ou adaptados (fls. 19 e 32).Este juízo tem primado pela observação criteriosa das alegações de incapacidade, inclusive determinando a instauração de inquéritos policiais em casos de simulação dentro de processos previdenciários, mas o presente caso se afigura diferente, na medida em que a impetrante foi aposentada por invalidez e inclusive foi submetida à cirurgia para implantação de aparato para infusão de morfina para aliviar a dor.Assim, neste exame perfunctório, entendo presentes a ostensividade jurídica do pedido para reconhecer a ilegalidade de exigência de deficiência física severa ou profunda, bem como o periculum in mora, na medida em que a demora na apreciação e julgamento definitivo da causa, vai manietar importante via de acesso ao direito de locomoção de um deficiente. O resguardo constitucional a tal categoria de pessoas permite no presente caso o elastério da interpretação do perigo na demora neste sentido.Destarte, pelos motivos supra mencionados, defiro a liminar para que a autoridade emita a autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI, se atendidos os demais requisitos legais e normativos.Abra-se vista ao MPF pelo prazo legal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.06.001171-7** - ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP274651 - LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora para réplica, bem como dos extratos juntados (fls. 33/38).Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.06.001886-2** - JUSTICA PUBLICA E OUTROS X ANTENOR PARISE E OUTROS(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO os réus ANTENOR PARISE, MARCELO SCHUMAHER VENTURA e JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA SILVA como incurso nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98, ABSOLVENDO-OS da imputação prevista no artigo 40 da mesma Lei.Passo a dosimetria da pena:Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não desfavorecem os réus frente ao caso concreto, fixo a pena-base em SEIS MESES DE DETENÇÃO, que representa o mínimo legal permitido.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal e, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos artigos. 43, IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito para cada réu conforme segue:a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (seis meses),

que deverá consistir em 03 cestas básicas no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo; No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta se converterá em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus condenados arcarão com as custas processuais. Condeno-os ainda a reparar o dano ambiental causado, e diante da falta de indicação da reparação por parte do MPF, determino aos réus a recomposição da vegetação, com plantio de espécies nativas em 100% do espaço atualmente revestido e edificado - construções estas que deverão ser integralmente demolidas e removidas. As árvores que já estejam no local, ainda que não sejam nativas, devem ser mantidas. O prazo para cumprimento desta determinação é de 3 meses, ou indenização no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A determinação supra pode ser substituída por projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, também com prazo de implantação trimestral. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.06.004003-0 - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO MARQUES PINTO (SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos frente à sentença lançada às fls. 985/991, ao argumento de existir omissão e obscuridade. Rejeito liminarmente os embargos. Quanto à omissão de fundamentação sobre o dolo, a matéria em questão foi devidamente apreciada na sentença. Por outro lado, as omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça. Não é o que ocorre no presente caso, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. O que pretende o embargante é conferir efeitos infringentes aos embargos, o que é vedado. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo improcedente o Embargo. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**2007.61.06.000256-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)**

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ WILLIAN MARIN CARDENAS, nas penas do artigo art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO que representa o mínimo legal. Não há agravantes genéricas. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, é fixada em 180 (cento e oitenta) dias-multa, fixado também o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data da sentença, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 1/2, considerando o longo período em que a conduta foi reiterada por cerca de seis anos, para fixá-la em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 270 (DUZENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº. 9.714/98 (aplicável de forma retroativa por ser benéfico ao réu), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, que deverá consistir em 3 cestas básicas, cada uma no valor correspondente portanto a 1/3 do salário mínimo, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês; b) Multa, no valor de R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será ela convertida em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu condenado arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1350**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.06.006146-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002975-1) KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Kazuo Kawano Nagamine à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para determinar à embargada que proceda à retificação dos valores lançados a título de custo da construção, apurando um novo custo com base em 60% (sessenta por cento) do índice para o padrão H8-2N, utilizando-se, para esse fim, os valores previstos na tabela elaborada pelo Sr. Perito, na coluna D (anexo IV - fl. 455), aplicando-se, em relação a eles, o percentual acima. Essa providência implicará na necessidade de recálculo da dívida e retificação nos valores da CDA nº 80.1.98.005604-63, providências que a embargada deverá adotar como condição ao prosseguimento do feito. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, ressalvada a exigência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, na proporção do novo débito apurado. Despesas processuais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Torno definitivos os honorários provisórios depositados, por considerá-los suficientes. Defiro seu levantamento em favor do perito nomeado à fl. 419. Expeça-se o necessário. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2006.61.06.001784-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001777-4) MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME E OUTRO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2006.61.06.003504-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003839-0) JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO ME E OUTRO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Verifico em relação ao Recurso Ordinário interposto às fls. 179/190, a inadequação da via legal eleita e, a princípio, a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. Note-se, que tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847) Não obstante, é de se admitir in casu a aplicabilidade do prolapado princípio da fungibilidade, tendo em vista a observância do prazo legal para a interposição do recurso cabível. A Jurisprudência é uníssona neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FUNGIBILIDADE. 2. ATO PROCESSUAL. NULIDADE. PROCLAMAÇÃO. EFEITOS. EXTENSÃO. 1. Nas circunstâncias dos autos, a aplicação da fungibilidade recursal se impõe uma vez que o erro foi escusável, a tempestividade foi atendida e a competência respeitada. 2. Na proclamação de nulidades deve o Tribunal declinar quais os atos que são atingidos, os efeitos e a extensão, tudo para que se cumpra o comando da retificação ou da repetição do ato. 3. Recurso não conhecido. (STJ - 5ª T. - Resp 199700200884/PE - j. 15/09/1998 - DJ 19/10/1998 - rel. EDSON VIDIGAL) Neste diapasão, é consabido que para o embargante para o prazo a ser obedecido para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias, consoante previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que o recurso ordinário foi interposto no 7º dia após a abertura do prazo, consoante comprovante de intimação de fl. 177 - verso, razão pela qual de rigor se faz o seu recebimento como apelação, em consonância ao mencionado princípio da fungibilidade. Em face do exposto, recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelos executados, ora apelantes (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da(s) execução(ões) fiscal(is) a estes distribuído(s) por dependência, trasladando cópia desta decisão e da sentença, caso ainda não tenha sido cumprida, nesse sentido, a determinação nela contida. Em pretendendo o embargado, ora apelado, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.



**2006.61.06.007383-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010435-7) L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA.(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta: a) declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, no tocante à alegada ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) em relação às demais alegações, julgo improcedentes os embargos opostos por L S Comércio de Bombas Submersas LTDA à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2006.61.06.009394-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003942-8) LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Labormédica Industrial Farmacêutica Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2007.61.06.000503-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001295-5) ALCIDES ANTONIO SCARPASSA E OUTRO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não obstante a irrisignação do embargante à fl. 82, entendo que não merece reparos a decisão de fl. 81, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-a na íntegra. Providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de fl. 81 a partir do segundo parágrafo. I.

**2007.61.06.003834-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001015-2) FABIO AURELIO VIUDES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido nos endereços mencionados às fls. 02 e 50, objetivando averiguar quem reside em tais logradouros e há quanto tempo. Cumprida a diligência acima, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.000294-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005168-8) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Equipar Equipamentos Rodoviários Ltda à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da



Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2008.61.06.002931-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007898-5) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - ME(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos opostos por Marbell Teleinformática Ltda - Me à execução que lhe move a Fazenda Nacional, declarando a inexigibilidade da dívida em cobrança, pela ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2008.61.06.006563-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003443-9) ADILSON COSTA ME E OUTRO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito substancializado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçuinte para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do

recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2008.61.06.007860-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700253-5) JOSE CARLOS RODRIGUES(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2008.61.06.008518-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011806-0) GERALDO DIAS DE CASTRO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP128707E - KLEBER FERRARI STEFANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) (...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Geraldo Dias de Castro à execução que lhe move o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**2008.61.06.009024-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007015-9) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Tendo em vista que os autos principais encontram-se com carga à Fazenda Nacional desde o dia 27 de março p.p., concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão de fl. 48. I.

**2008.61.06.009557-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004952-5) ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP270106 - RAFAEL DA SILVA DOIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal,

in verbis: Io O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçuinte para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2008.61.06.010612-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009715-9) LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista a petição de fls. 44/59, mantenho a decisão de fl. 39/41 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

**2008.61.06.010910-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003086-9) EDSON JOSE GANDORPHI(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: Io O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de

difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2008.61.06.011259-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002417-0)  
CARROCERIAS RIO PRETO LTDA E OUTRO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL  
Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por

conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência *in casu* da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação aos bloqueios realizados, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tais depósitos até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.06.005506-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009543-4) ANA CARDOSO PEREIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2007.61.06.006610-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705552-0) EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante às fls. 60/63, nos mesmos efeitos da decisão de fls. 56. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão supra aludida a partir do terceiro parágrafo. I.

**2008.61.06.011322-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002484-0) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP140646 - MARCELO PERES E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.06.002484-0, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. I.

**2008.61.06.013397-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703188-5) ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0703188-5, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal, bem como nos autos dos Embargos n.º 2008.61.06.009794-2 que, por sua vez, permanecerão suspensos até o julgamento destes autos. I.

**Expediente Nº 1351**

## **EXECUCAO FISCAL**

**97.0707469-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Fls. 274/275: ante a comprovação pela executada que os bens relacionados às fls. 220 - itens 39 a 42 - foram adjudicados em Juízo diverso, conforme cópias acostadas às fls. 276/280, fica levantada a penhora que recaiu sobre referidos bens. Tendo em vista a manifestação de fls. 275 indicando a atual localização da máquina dobradeira de tubos marca Máquinas Limeira MSL, expeça-se mandado para constatação e reavaliação da referida máquina, assim como dos bens relacionados na decisão de fls. 258, item b, a fim de que sejam incluídos nos próximos leilões, dos quais, inclusive, a executada se encontra regularmente intimada (fls. 216). No mais, prossiga-se com o leilão designado para o dia 29.04.2009.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0400614-3** - JOSE ALVES DE FARIA FILHO E OUTROS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o quanto necessário para a satisfação do crédito nos exatos termos da conta atualizada pelo Sr. Contador Judicial - fls. 361/375. Após a devida transmissão dos requisitórios, aguarde-se notícia de pagamento após o devido processamento perante a E. Corte Federal.

**95.0401070-9** - MACIEL DO CARMO E OUTROS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Informe o autor o andamento do agravo de instrumento noticiado nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

**97.0403608-6** - LAZARO AGUIAR(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se o(a) autor(a), com urgência, acerca do noticiado pelo INSS a fls. 113/110 e documentos de fls. 116/130.

**97.0404521-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404157-8) MARCELO HENRIQUE MARANHÃO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Cuida-se de perícia determinada por este Juízo às fls. 52/53, não se tendo promovido a devida intimação da União para a indicação de Assistente Técnico e oferta de quesitos. Conquanto efetivamente assista razão à União quanto ao vício processual em si, o ato de realização do exame pericial, enquanto procedimento técnico, não tem máculas. Equivale a dizer que não é nulo em seu conteúdo. Por economia processual é de se buscar o máximo aproveitamento dos atos realizados, pelo que DETERMINO:a...] Intime-se a parte autora para que indique Assistente Técnico e ofereça quesitos, em 05 dias. b...) Após, abra-se vista à União para que indique Assistente Técnico e ofereça quesitos, em 05 dias.c...) Ofertados os quesitos, sigam os autos ao Sr. Perito para que os reponda, em 15 dias.d...) Respondidos os quesitos, ou na sua ausência, manifestem-se as partes, primeiro o autor, depois a União, em crítica técnica pelos Assistentes indicados, sucessivamente, em 20 dias.e...) Oportunamente, venham-me conclusos. Advirto a Secretaria para que situações como essa não mais ocorram, zelando-se pela abertura de vista à União para fins de intimação, nos termos legais.

**98.0406193-7** - JOSE TEODORO DE ALMEIDA E OUTROS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 211: Defiro vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2000.61.03.002562-0** - LUIZ CARLOS AVELINO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira o(a) autor(a) o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2000.61.03.002812-8** - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
Manifeste-se o(a) autor(a), com urgência, acerca do noticiado pelo INSS a fls. 96/98 e documentos de fls. 99/117.

**2003.61.03.005360-4** - ALEXANDRE PEREIRA INOCENCIO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105, 132 e 134: Conquanto as petições de fls. 132 e 134 requeiram a indicação de assistente técnico, tal ato incumbe à própria parte. Diga a parte autora, em 05(cinco) dias, se tem quesitos a ofertar e assistente técnico a indicar. Após, dê-se ciência à União para que, se quiser, formule quesitos e aponte assistente técnico. Depois, venham os autos conclusos para a designação de dia para nova perícia.

**2003.61.03.008789-4** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

**2004.61.03.004835-2** - EDIOMAR MORAES CHAGAS(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção: Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. I - Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. II - Procedam-se às anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, com urgência. III - Fls. 72/74: Defiro a manifestação do INSS. Declino da competência para processar e julgar o presente feito e em consequência, determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta comarca, consoante jurisprudência já pacificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Embargos de declaração providos. AC nº 1091752 - Des. Federal WALTER DO AMARAL. Sétima Turma - TRF3. Data da decisão: 16.06.2008. DJF3 de 10.07.2008 IV - Intimem-se. Após decurso de prazo para eventual interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e façam as anotações pertinentes

**2006.61.03.000959-8** - JOSE VICENTE DE PAULA NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo encartado aos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.03.004501-3** - JOAO CARLOS MORAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.03.005452-0** - TATIANE APARECIDA RAMOS GONCALVES(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado em Inspeção: I - Folha 133: Defiro. Designo audiência para o dia 05/agosto/2009, às 14:30 horas, para

oitiva das testemunhas arroladas.II - Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de folha 133 até a presente data, providencie a autora a juntada aos autos do laudo crítico bem como dos exames e laudos médicos ali mencionados, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se, observando a Secretaria que as testemunhas deverão ser intimadas por mandado.

**2006.61.03.006716-1** - JOSE FELIX DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção: I - Fls. 67/77: Manifeste-se o INSS.II - Fls. 78/92: Defiro o retorno dos autos ao senhor perito judicial para que seja elaborado laudo complementar, conforme requerido pela autarquia previdenciária. Dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

**2007.61.03.005267-8** - JUAREZ APARECIDO ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Despachado em Inspeção:I - Fls. 80/85: Indefiro ante a consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Social - CNIS, informando do benefício implantado em 24 de novembro de 2006 (NB nº 560.355.766-0), com situação ativada.II - Nomeio perito do Juízo, em substituição ao perito anteriormente designado (fls.130/131), o Dr. MARCELLO FERNANDES, que deverá responder a todos os quesitos formulados nos autos. III - Intimem-se as partes da perícia agendada para o dia 22/maio/2009, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, devendo o i. advogado da autora diligenciar para o comparecimento do autor na data marcada.IV - Desde já arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Após a entrega do laudo, oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento

**2007.61.03.005951-0** - ROBSON ALEX DOS SANTOS SAMUEL - MENOR E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Diante da não realização da perícia social, diga o patrono dos autores acerca do paradeiro dos mesmos para regular andamento do feito, sob pena de cassação da tutela.

**2007.61.03.006172-2** - HELENO TERTO DA CUNHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.03.006673-2** - SILVANA DE FATIMA CESARIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, ainda pende de apresentação o respectivo laudo. A parte autora vem aos autos reasseverando, com atestados médicos e documentos previdenciários, sua incapacidade laborativa.Reapresenta o intento sumário.DECIDOOs documentos de fls. 148, 16, 17, 19, 33, 39, 52, 55, 66, 76, 77, 78, 79, 87, 88, 89 e 98 apontam harmonicamente estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Há referências expressas ao quadro patológico definido no CID - Código Internacional de Doenças como G40 (epilepsia), F60 (transtornos específicos da personalidade), F62.1 (modificação duradoura da personalidade após doença psiquiátrica), F48 (outros transtornos neurótde menção a neurocistocercose).PA 1,03 De todo relevo que administrativamente o INSS já reconheceu a existência da incapacidade laborativa - fls. 14, 23, 40, 56, 67, 95 - de modo que, aliando-se todo esse acervo documental aos inúmeros receituários especiais de medicamentos controlados, tem-se bem demonstrada da verossimilhança da alegação e a urgência da situação ante a natureza alimentar do benefício. Assim, está homogeneamente demonstrado o quadro patológico da parte autora, conquanto penda de confirmação por perícia judicial, de forma que a incapacidade jaz suficientemente comprovada em cognição perfunctória.Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença para a parte autora SILVANA DE FÁTIMA CESÁRIO, até ulterior deliberação deste Juízo.No mais, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos e confecção do laudo. Oficie-se ao INSS, com urgência, intimando-o desta decisão para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se.

**2007.61.03.006969-1** - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO

1- Fl. 85: Indefiro eis que não se tratam de custas complementares, uma vez que não se aproveitam as custas recolhidas anteriormente com o erro apontado no despacho de fl. 81.2 - Assim sendo, providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas devidas, observando o que consta na Tabela de Custas da Justiça Federal. Embora despiciendo, informo que a parte autora deverá observar os limites máximos para recolhimento. 3 - Após o correto recolhimento, citem-se as rés.

**2007.61.03.007694-4** - LUCIA HELENA MOREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Baixo os presentes autos em diligência para determinar sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, haja vista o diagnóstico médico pericial da autora - esquizofrenia e outros distúrbios psicóticos, bem como pela sua incapacidade permanente para atividades laborativas e para a vida civil. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença

**2007.61.03.007776-6** - ROGERIO MARQUES DE ALMEIDA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/101: Ante o tempo decorrido entre o exame pericial e considerando as ponderações ofertadas pela parte autora, DEFIRO a complementação do laudo e aprovo os quesitos de fl. 101. Ante o imperativo do contraditório, dê-se vista ao INSS para eventual oferta de quesitos complementares. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial. Proceda-se com urgência, publicando-se e dando-se vista com presteza. Prazo para o laudo complementar: 15 (quinze) dias. Com o exame complementar, digam as partes, primeiro o autor, depois o INSS, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, oportunidade em que o INSS deverá também dizer quanto a eventual especificação de novas provas. Oportunamente, venham-me conclusos.

**2007.61.03.008701-2** - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO

1 - Ante a certidão retro, observa-se que as ações apontadas no Termo de Prevenção possuem objeto diverso destes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e os processos apontados naquele termo. 2 - Providencie a parte autora o correto e integral recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. 3 - Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do CPC. 4 - Após o cumprimento dos itens acima, cite-se.

**2007.61.03.008921-5** - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO - Sentença tipo C. Cuidam os presentes autos de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a devolução de valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida em atividades laborativas exercidas após sua aposentação. Restringe-se, pois, o objeto da ação à exigibilidade ou não de exação previdenciária, bem como sua repetição no caso de acolhimento do pedido. Assim, assiste razão ao Procurador Federal que ofertou a resposta de fls. 26/32 ao asseverar a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária. De fato, a causa atinge interesse da União, enquanto ente tributante, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - Lei 11457/2007, artigo 16. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários fixados, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

**2007.61.03.008951-3** - JULIO CESAR AFONSO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.03.000660-0** - NAIR GALVAO FERREIRA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I...] Designo o dia 17/06/2009, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 59. Expeça-se o quanto necessário. Intimem-se as partes. II.] Redesigno a perícia para o dia 22/05/2009, às 17h30, a realizar-se na casa da parte autora. III.] Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e par a que requeira o que entender pertinente. IV..] É de se destacar que às fls. 37 e 38/39 existe a comprovação da curatela exercida pela autora e a interdição de Japy Martins Ferreira. Diante disso e do estudo social realizado às fls. 84/91, que aponta o estado de miserabilidade do grupo familiar e a ocorrência de doença mental em 5 dos 6 filhos da parte autora, há efetiva verossimilhança e urgência da medida requerida no que concerne ao pedido de benefício assistencial ao deficiente. Isso posto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INSS a concessão e manutenção do benefício de prestação continuada de assistência social até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Oficie-se de plano para cumprimento. Intimem-se as partes.

**2008.61.03.001518-2** - EMMA GABRIELLA FARKAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pelo autor, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta no prazo legal. Apresentada a réplica

espontaneamente pela autora, dou por superada esta fase. Dê-se vista ao INSS para especificação de provas.

**2008.61.03.001537-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA**

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, movida por UNIÃO FEDERAL contra INGERSOLL - RANDO DO BRASIL LTDA., objetivando o imediato cancelamento ou sustação do título de crédito nº 0008299 01, apresentado pelo Banco do Brasil S/A e, a final, seja determinado ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP, o cancelamento, em definitivo, do título acima, bem como a condenação da empresa ré ao pagamento de R\$ 7.800,00, a título de reparação por danos morais. Em decisão inicial fora indeferido o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 32/37 a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Alega a requerente, em síntese, que entabulou negócio jurídico com a empresa Ingersoll Rand do Brasil Ltda (CNPJ nº 33.404.161/0011-71) e efetuou o pagamento no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), através de Nota de Empenho 2004NE005836, de 22 de novembro de 2004 e da Ordem Bancária nº 2005OB905465, utilizando para tanto o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Posteriormente, uma empresa, com o mesmo nome empresarial INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 33.404.161/0007-95) negociou, de forma indevida, uma duplicata mercantil, sem qualquer causa de emissão legal, com o Banco do Brasil, sendo que este acabou solicitando o protesto da aludida duplicata mercantil, por falta de pagamento, no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos-SP. Esse é o relatório. Fundamento e decido. Assenta-se a União, em seu pleito sumário, na assertiva de que a empresa que efetivamente entabulou negociação com o ente público (e cujo título já fora satisfeito), embora ostente a mesma denominação, possui número de CNPJ diverso daquela empresa que negociou uma duplicata mercantil com o Banco do Brasil S/A, que deu origem ao título nº 0008299 01 que foi objeto de protesto. Em corroboração aos fundamentos expendidos pela União e documentos de fls. 13/22, deixam assente a existência de duas pessoas jurídicas distintas, porém sob a mesma denominação comercial. A União demonstrou, satisfatoriamente, que efetuou o pagamento àquela com quem efetivamente entabulou transação, não podendo submeter-se ao gravame registrário por iniciativa de homônimo comercial que se arvorou na titularidade do mesmo crédito já satisfeito. Assim, presente a verossimilhança do direito invocado e ante a óbvia urgência da retificação da restrição tornada pública pelo protesto, acham-se presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Frise-se, ainda, que o pedido de cancelamento do título nº 0008299 01, em razão de eventual emissão indevida, somente será analisada após a ampla defesa e contraditório. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para sustar a efetivação do protesto do título nº 0008299 01, indicado na inicial, referente à intimação de protesto do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos-SP. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São José dos Campos-SP informando da concessão da presente tutela, determinando a imediata suspensão da lavratura do protesto do título nº nº 0008299 01, até julgamento final da ação. Cite-se a ré, com urgência. Intime-se.

**2008.61.03.003115-1 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES BENTO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Despachado em Inspeção: I - Fls. 71/71: Indefiro, eis que as perícias médicas são realizadas na sede deste Juízo. II - Folha 133: Defiro. Designo audiência para o dia 15/maio/2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia designada às fls. 23/25. III - Diligencie o i. advogado da autora para que a mesma compareça para a realização do exame médico pericial, na data assinalada.

**2008.61.03.006983-0 - TERESINHA BERNARDINELI GAMBAROTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a petição de fls. 45/48, evidencia-se a plena ciência da parte autora quanto à decisão de fl. 37, inclusive pelo extrato de fl. 49. Pois bem. Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento de direito à aposentadoria por idade. Na via estreita do intento sumário, que exige verossimilhança ante prova inequívoca ou, ainda que nos termos do parágrafo 7º do artigo 273, fumaça do bom direito, não cabe a concessão desde logo quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos administrativos compostos. Mantenho a decisão por seus fundamentos. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se.

**2008.61.03.007492-7 - SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido,

estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2008.61.03.008114-2** - DORIVAL FERREIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2008.61.03.008180-4** - ALDEMIR ANTONIO PERESSIM(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A concessão da medida sumária no presente caso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que, inócurre o depósito do valor correspondente ao tributo discutido, ou oferta de garantia, não há viabilidade na pretensão tão-só por impugnação. Eventual depósito poderá ser feito nos termos do artigo 205 do Provimento COGE Consolidado nº 64/2005, independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito antecipatório. Cite-se. P. R.

**2008.61.03.008999-2** - ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios proferidos na Justiça Estadual. Considerando que o feito venceu a citação e a oferta de resposta, concedo réplica à parte autora, em 10 (dez) dias, porquanto há matéria prejudicial a apreciar-se. Após, digam as partes sucessivamente, primeiro a parte autora, depois a CEF, se têm mais provas a produzir, justificadamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.03.000576-4** - TSUTOMU MATSUMOTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora determinação judicial para a expedição de certidão de tempo de contribuição referente a período de trabalho reputado especial, inclusive com a respectiva conversão em tempo comum (fl. 09 - item a). Na via estreita do provimento sumário não estão presentes os requisitos autorizadores, já que não cabe a concessão de medida liminar quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido antecipatório. Registre-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0401385-7** - DILERMANDO GALVAO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Os presentes autos, já em fase de satisfação dos créditos atrasados, ostentam discussão acerca da incidência ou não do imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente por terem sido levantados a destempo. O INSS, às fls. 175/178, elenca vários aspectos legais em defesa do abatimento do valor de IR, como procedido, além de invocar sua natureza, para esse fim arrecadador, de mero substituto tributário. A parte adversa insiste na devolução do valor recolhido a título de imposto de renda - fls. 188/190. DECIDOA questão em que se debatem as partes já foi objeto de apreciação pelo Juízo Federal desta 1ª Vara à fl. 161, tendo-se decidido pelo indébito do IR nas verbas atrasadas. O INSS, ao esgrimir seus argumentos às fls. 175/178 manifestou integral ciência dessa decisão (fl. 176, segundo parágrafo), não tendo, todavia, manejado qualquer recurso, contentando-se com a oferta da antítese alinhavada. Independentemente de quaisquer considerações acerca do mérito do dissenso, desde a manifestação inequívoca da ciência do INSS sobre o conteúdo exato da decisão de fl. 161, transcorreu o prazo de lei para eventual impugnação recursal. Assim, já se tendo cumprido totalmente o comando exarado à fl. 161 no que concerne à fixação do montante a se restituir ao autor, como se vê de fl. 163, resta dar efetividade à ordem judicial proferida, repita-se, sem obstrução recursal pelo INSS. No que toca à natureza de substituto tributário do INSS, em nada afeta ao conteúdo decisório prolatado à fl. 161. De efeito, o pagamento devido há de subsumir-se às vias legais para o Ente Público, não importando se a responsabilidade última pelo valor recolhido é da Autarquia ou da própria União. Assim, não existindo diferença entre a expedição de PRC/RPV por débitos do INSS ou da União, não existe propósito na asserção de mera substituição tributária. Expeça-se requisição para a satisfação do crédito decorrente da devolução do IR incidente nos atrasados, consoante o valor fixado pelo Contador à fl. 163, qual seja, de R\$ 22.263,48 em maio de 1996. Publique-se. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

**92.0401517-9** - EDUARDO STURM(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira o(a) autor(a) o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**92.0401987-5** - LEOPOLDINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Defiro o pedido de desarquivamento de fls. 144 pelo prazo de 5 dias. Após, se nada for requerido remetam-se os autos ao arquivo.

**92.0402645-6** - ANA RIBEIRO BARBOSA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira o(a) autor(a) o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**93.0402770-5** - DARIO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado em Inspeção:Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls. 130/137: Dê-se ciência. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116, remetendo-se os autos ao arquivo.Procedam-se às anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, com urgência.

**95.0402694-0** - JOSE LOPES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a habilitação dos sucessores do de cujus, conforme documentos acostados a fls 171/198, com exceção de Rosa Eli da Silva, já falecida (fls. 199).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar os sucessores do de cujus.Após, requeiram os autores o que for de direito.

**95.0403613-9** - FRANCISCO DE ASSIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira a parte Autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.03.001569-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401014-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Cuida-se de ação de embargos à execução, ainda processada no rito antigo, tendo-se, depois de várias diligências e documentos juntados, elaborado o cálculo de fls. 179/184. A conta da Serventia Técnica assevera que o montante apurado pela parte autora não excede ao quanto devido, restando, todavia, excesso quanto à verba honorária.Considerando o imperativo de resguardo do pleno contraditório, ante a retirada dos autos em carga pelo Sr. Advogado do embargado (fl. 188, determino seja dado ciência à Caixa Econômica Federal do cálculo da Contadoria Judicial.Cumpra-se, vindo-me conclusos oportunamente.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.03.005127-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009245-3) SB - FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

A impugnação apresentada fulcra-se basicamente na tese de que o valor da causa atribuído na ação de embargos à execução em apenso não seguiu o critério devido. A União Federal manifestou-se nos autos e concordou com a tese impugnativa - fl. 09.Pois bem. A questão sub judice já foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em aresto recente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial.3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo.4. Recurso Especial desprovido.Data Publicação: 31/05/2004 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 584983 Processo: 200301614020 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000547128 Fonte DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:218 Relator(a) LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.O critério de fixação do valor da causa jaz sedimentado no aresto e efetivamente é o mais justo: se a impugnação abrange a totalidade do débito, o valor da causa equipara-se a este; se a impugnação objetiva fração do débito, nessa fração se ajusta o valor de

alçada. Consoante se depreende da inicial dos embargos à execução (autos nº 2006.61.03.009245-3), a União impugna a execução sob a tese de excesso mas acena com a inexigibilidade do título executivo, inquinando, pois, o total do débito perseguido. Daí resulta que o valor da causa bem se amolda à integralidade do valor em execução, merecendo reparo o valor fixado na inicial impugnativa. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da ação de embargos à execução nº 2006.61.03.009245-3 no valor integral em execução nos autos da ação principal (96.0404642-0, fls. 263/265 - R\$ 217.423,90 em março de 2006), lá devendo-se proceder às retificações e anotações pertinentes. Sem reflexo em custas, diante da isenção de que goza a embargante. Traslade-se cópia desta decisão. Prossiga-se nos embargos. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2904**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.03.002790-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO X MARCIA TANIA FERRONI SIQUEIRA E OUTRO (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) Designo o dia 25 de junho de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa nos autos da Ação Penal nº 2001.61.03.003273-2. Dê-se ciência ao Juízo deprecante, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **ACAO PENAL**

**98.0402743-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X JOSE DJALMA COSTA E OUTROS (SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP079556 - LELIA DE FATIMA PEREIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2000.61.03.004563-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE JOAO GOULART E OUTROS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2003.61.03.007684-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILSON MARCOS MOREIRA (SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu NILSON MARCOS MOREIRA, qualificado nos autos, em virtude de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Baixe-se a culpa, logo após o trânsito em julgado. P. R. I.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3837**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.03.003310-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY ROCHE PEREIRA (SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) Vistos, etc. 1) Tendo em vista constar o endereço da testemunha do Juízo, José Elias de Carvalho, também na cidade de São Bernardo do Campo, consoante consulta Receita Federal cuja juntada determino, expeça-se carta precatória também para a Subseção Judiciária daquela cidade para oitiva da referida testemunha, sem prejuízo da carta precatória expedida para a Comarca de Suzano-SP. 2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3) Int.

**Expediente Nº 3839**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.03.002710-9** - MARCIA GIMINES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)  
Fls. 303:J. CIÊNCIA: foi designada audiência para o dia 24/06/2009, às 14:30 horas, na décima nona vara federal do Rio de Janeiro, nos autos da Carta Precatória nº 2009.51.01.002616-3.

**2005.61.03.004991-9** - BRUNO MULLER PASQUALETTO E OUTROS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Determinação de fls. 281: vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 283/285.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.10.004019-6** - EDGARD FANTONE(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
EDGARD FANTONE, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de que é titular, postulando a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, para o fim de aplicar o índice integral do IRSM, assim como, após isto, o recálculo do benefício em número de URVs considerando-se o fator do primeiro dia do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética. Sustenta, em resumo, que o INSS ao proceder a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição desprezou o percentual de inflação medida pelo IRSM vigente no quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, de 39,67%, sendo certo que tal procedimento afrontou a medida provisória nº 434/94, existindo jurisprudência amplamente favorável à tese da autora. Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/13. Em fl. 16 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação em fls. 23/35, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, em virtude de ter o autor aderido à revisão prevista na Medida Provisória nº 201/2004, fato este confirmado pelo autor através da petição de fl. 52, em que requereu, por tal razão, a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O Antes de mais nada, cumpre reconhecer que o autor confirmou a a notícia veiculada em contestação, de que aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201/2004, tendo, inclusive, recebido mais da metade das parcelas que lhe são devidas em razão de tal pacto. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada recusa do INSS em proceder à revisão de benefício postulada não existia desde o ajuizamento da demanda. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existia interesse processual quando do seu ajuizamento, porém demonstração de tal situação somente veio à tona com a apresentação da peça contestatória. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 16. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0903122-2** - BENEDITO LAUREANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)  
FLS. 428 - Indefiro pelos mesmos motivos expostos na decisão de fl. 426. Cumpra-se o determinado à fl. 426, expedindo-se os precatórios complementares. Int.

**94.0904454-5** - OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença prolatada às fls. 584/586.Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO se a quantia depositada às fls. 588/589 é suficiente para a quitação dos honorários arbitrados na sentença.Int.

**96.0900166-1** - NARCIZO CLEMENTE DE ARAUJO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a cota de fl. 236 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**96.0901149-7** - MARIA CONCEICAO CANDIDO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a cota de fl. 261 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**97.0901654-7** - ESDRACIRA MELLO CAVALHEIRO E OUTROS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a cota de fl. 128 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**97.0902201-6** - MARISETE TEOBALDO ARANTES E OUTROS(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Vistos em decisão.Fls. 244/254 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento dos autores de intimação do INSS, para manifestação.Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive com a juntada aos autos das cópia necessárias à instrução do mandado de citação.No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.Intime-se.

**98.0903558-6** - NILTON CASSIANO DOS SANTOS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a cota de fl. 335 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**1999.03.99.032498-3** - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fl. 188: Assiste razão ao INSS.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao procurador do autor para que apresente memória discriminada de cálculo, referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 40/48 e confirmados pelo v. Acórdão de fl. 181, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**2005.61.10.001807-4** - ANTONIO CARLOS BIONDO(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$202,65 (duzentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**2005.61.10.006910-0** - JOSE PEREIRA FILHO E OUTRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ PEREIRA FILHO bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, defiro a habilitação da viúva REGINA YOKOYAMA PEREIRA e do filho ALEXANDRE YOKOYAMA PEREIRA, no eventual crédito resultante destes autos devido a JOSÉ PEREIRA FILHO, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Recebo a petição de fls. 429/430 como desistência do prazo recursal.4) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 374/387 e 400/402.5) Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do



cálculo 6) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.7) Int.

**2005.61.10.009522-6** - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a cota de fl. 220 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.10.012420-2** - GANDINI AUTOMOVEIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareço que não houve a condenação da autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, sobre o valor de fls. 377, tendo em vista que a mesma efetuou o pagamento no prazo. Assim, a diferença referente à correção monetária do valor executado (R\$39.167,44 - fl. 377 - apurado em julho/2008) e o valor devido na data do pagamento (novembro/2008) é de R\$618,22 (seiscentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), atualizado até esta data, conforme, abaixo discriminado (adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1): R\$39.167,44 X 1,0154849300 (índice de 07/08 para pagamento em 11/08) = R\$606,50 X 1,0193401353 (índice de 11/08 para pagamento em 04/09) = R\$618,22. Diante disso, condeno a executada na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., somente sobre o valor da diferença apurada (R\$618,22). Isto posto, intime-se a executada para pagamento do valor de R\$680,04 - seiscentos e oitenta reais e quatro centavos - (R\$618,22 + 61,82 - multa 10%), valor apurado nesta data, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de penhora. Int.

**2006.61.10.004165-9** - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.008328-9** - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo para contrarrazões, defiro vista dos autos fora de Cartório ao INSS, por 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.008583-3** - SILMARA LEME E OUTRO(SP100434 - ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) FLS. 396/398 - Ciência à CEF. Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 395. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**2006.61.10.010611-3** - SERGIO DIAS BATISTA E OUTRO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.012309-3** - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$3.600,00. Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 331/333. Indefiro o pleito de fls. 331/333 quanto ao depósito dos honorários periciais somente ao final da demanda. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à autora para o depósito dos honorários periciais ora arbitrados, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**2006.61.10.012642-2** - JOSE AROLDO GATTERA E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.011184-8** - RICARDO SCHULZE E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunha, junto ao Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo, para o dia 14/05/2009, às 15,00 horas. Int.



**2007.61.10.015242-5** - SERGIO KLIENGENFUSS VERONEZ(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 70/75.Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.005437-7** - SEBASTIAO RAMOS DE LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a cota de fl. 68 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.10.005687-8** - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Defiro a realização da prova pericial grafotécnica requerida pelo autor, e nomeio como perito judicial o Sr. Augusto Cesar Nicolosi Bosso CREA 97.273, com endereço à Rua Francisco Pagliato nº 60, Araçoiaba da Serra-SP, Fone (15)3281.1068, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Int.

**2008.61.10.006881-9** - MARCOS ANTONIO HERNANDES(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 26/05/2009, ÀS 14,30 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

**2008.61.10.007003-6** - EDSON ROBERTO FIRMINO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PERÍCIA DESIGNADA PARA 26/05/2009, ÀS 14:45, NA SEDE DESTA JUÍZO.

**2008.61.10.009622-0** - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**2008.61.10.011214-6** - LOURDES VIEIRA DA COSTA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02 DE JUNHO DE 2009, ÀS 8:00 HORAS.

**2008.61.10.016492-4** - MARIA HELENA SALVETTI PENNONE E OUTRO(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 82 e de porte e remessa à fl. 81.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016562-0** - LUZIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29 Ciência ao autor. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do termo de adesão firmado pelo autor, a ser oferecido pela CEF.No silêncio, oficie-se à Gerência de Fundos reiterando a solicitação.Int.

**2008.61.10.016589-8** - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de janeiro de 1.989 - 42,72%, tido por indevidamente expurgado do contexto econômico nacional.Verifico que o

autor juntou, às fls. 59/156 planilha de apuração do valor devido e respectivos extratos das contas-poupança. Diante disso, recebo a petição de fls. 58/156 como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$24.262,95, valor este indicado pelo autor à fl. 59. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.001155-3** - HAYDEE DE PAULA MOLINARI (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO E SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do determinado Na decisão de fls. 46/48, vista ao autor dos documentos juntados às fls. 65/91, a fim de que apresente planilha dos valores devidos, com a devida correção do valor da causa, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito.

**2009.61.10.003637-9** - JOSE EUNICIO BORGES (SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 70/71 - Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nossos ordenamentos jurídicos dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão prejudicada, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração dos fatos. Por outro lado não há que se falar em prevenção deste feito em relação ao de n. 2007.61.10.003655-3, visto que o objeto desta ação é diferente do daquela. Mantenho a decisão de fls. 67/68. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.003645-8** - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 17/21 - Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que comprove a existência da conta-poupança mencionada na inicial, informando no feito o número da mesma, bem como da agência da CEF respectiva, a fim de possibilitar a intimação da CEF para apresentação dos extratos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do C.P.C., uma vez que compete ao autor a comprovação de seu interesse processual. Int.

**2009.61.10.004010-3** - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.526.939-0. Segundo seu relato, a autora padece de males psiquiátricos, tendo recebido auxílio-doença de 1º de maio a 12 de agosto de 2008, quando, então, foi considerada apta a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende a autora que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou para

restabelecer o auxílio-doença que vinha recebendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30, além do instrumento de procuração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da do exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**2009.61.10.004255-0 - ANTONIO CELSO MARTINS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ANTONIO CELSO MARTINS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a declaração de inexigibilidade de imposto de renda na fonte em relação aos valores pagos pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar (antiga Fundação SISTEL de Seguridade Social) a título de aposentadoria complementada, ao fundamento de tratar-se de valor já tributado por ocasião do recolhimento das contribuições que lhe custearam, sendo o resgate das contribuições é isento de tributação. Requereu a concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar à Visão Prev o depósito, em conta vinculada a este Juízo, das importâncias descontadas a título de IRPF da sua complementação de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Emenda à inicial em fls. 22/25. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição e os documentos de fls. 22/25 como emenda à inicial. O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em uma rápida análise da lide, condizente com os provimentos antecipatórios, vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a verossimilhança da alegação a justificar o deferimento parcial da antecipação da tutela. Com efeito, constata-se que durante a vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador), justamente em razão daquela parcela já ter sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Com a edição da Lei nº 9.250/95, a disciplina foi alterada para que, restabelecendo-se o regime anterior à Lei nº 7.713/88, fosse deduzida da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento em que fosse recebido o benefício ou resgate. Essa nova disciplina somente pode alcançar a parte do benefício que não fosse constituído durante o período em que a situação era regida pela Lei nº 7.713/88. Dessa forma, as contribuições vertidas pelo empregado recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostentam como efeito que os benefícios e resgates decorrentes não podem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, no que concerne às contribuições vertidas pelo empregador/patrocinador, a conclusão é diversa, haja vista que sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Isso porque as contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados eram isentas do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano, sendo devida a incidência no momento do resgate dessas importâncias ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31

da Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 manteve o mesmo tratamento quanto às contribuições do patrocinador, prevenindo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, trazendo novo regramento apenas no que concerne às contribuições dos participantes (empregados), conforme já explanado acima, pelo que não pode prosperar a insurgência do autor quanto a esse ponto. Também o segundo requisito necessário à concessão da medida de urgência ora pugnada encontra-se presente, na medida em que o dano de difícil reparação está relacionado com o fato de o autor ter de se sujeitar a vetusta regra solve et repete se não deferido seu pedido. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido, para determinar à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar que efetue o depósito em Juízo do valor relativo ao Imposto de Renda incidente somente sobre a parte do benefício de aposentadoria complementada formada por contribuições vertidas pelo autor (excetuada a parte vertida pelo empregador), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Proceda a secretaria, com urgência, à expedição do ofício competente. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.10.004801-1 - MAURO PEDREIRO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que: 1 - esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; 2 - esclareça o pedido, informando se deseja apenas a aplicação dos chamados juros progressivos ou se o pedido abrange a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas aos planos econômicos, nos períodos de junho de 1987, janeiro/89, abril/90, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**2009.61.10.004915-5 - DIRCE ANDRADE LOURENCO - ESPOLIO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora tem por fundamento a boa-fé da falecida segurada quanto ao recebimento concomitante de dois benefícios inacumuláveis, quais sejam, benefício assistencial e benefício de pensão pela morte do seu falecido marido, fundamento este que, no entender deste magistrado, necessita ser melhor demonstrado. Desta forma, entendo prudente, antes de apreciar o pedido de concessão da medida de urgência postulada, seja a parte autora intimada para trazer aos autos cópia do processo de arrolamento de bens noticiado em fl. 17, bem como seja expedido ofício à Agência do INSS de Sorocaba, a fim de que encaminhe a este Juízo cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios percebidos pela falecida segurada, assim como dos concernentes à irregularidade verificada, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos par apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.004931-3 - ADAIRTON ANTONIO ALBIERO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADAIRTON ANTONIO ALBIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a decretação de nulidade da cobrança os valores relativos ao empréstimo consignado descrito no contrato de fls. 19/24, relativamente aos vencimentos dos meses de junho de 2006 a novembro de 2007, bem como determinação de desconto diretamente no benefício previdenciário do autor das parcelas posteriores no valor originalmente pactuado e condenação das rés no pagamento de danos morais. Segundo seu relato, o autor firmou com as rés contratos de empréstimo, cujo pagamento foi efetuado mediante consignação das parcelas mensais em seu benefício previdenciário, pacto este devidamente cumprido até o mês de novembro de 2007, ocasião em que, por ter sido alterado o número de seu benefício em virtude de deferimento de pedido de revisão do mesmo, as rés deixaram de proceder ao devido desconto do valor devido por força do contrato de empréstimo em testilha. Afirma o autor que, em que pese ter a interrupção do pagamento ocorrido por culpa das rés, foi surpreendido pela notícia de que o empréstimo fora suspenso, bem como pela cobrança não só do montante remanescente, mas também do valor relativo às parcelas regularmente adimplidas, tudo acrescido de encargos exorbitantes, bem como pela inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de permitir o depósito judicial do valor que entende ainda devido, na forma em que originalmente pactuado o contrato (dezesseis parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 342,63 - trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos - cada), bem como seja determinada a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Observa-se, dessa forma presença dos requisitos ensejadores à concessão. Em primeiro lugar, restou, em princípio, comprovada a alegação de ocorrência de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o documento juntado em fl. 26 demonstra ter a co-ré CEF promovido a inclusão do nome do autor no SERASA, sendo certo que as cartas de cobrança de fls. 63/68 exigem o pagamento das mesmas parcelas que, conforme demonstram os documentos de fls. 44/61, foram descontadas do benefício do autor. Observo que, embora não seja

possível, neste momento processual, a verificação acerca do efetivo repasse à CEF, pelo INSS, dos valores descontados do benefício do autor, fato é que os descontos estão demonstrados, de forma que não pode o autor ser tido por inadimplente quanto às primeiras 20 (vinte) das 36 (trinta e seis) parcelas avençadas. Também encontra-se caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na verdade, a probabilidade de dano é permanente, porque a manutenção do nome do autor do cadastro do SERASA são, inegavelmente, prejudiciais ao seu crédito e imagem pessoal. De outro turno, a reversibilidade da medida se apresenta evidente, pois tanto o provimento jurisdicional quanto o estado de fato que ele gerará, poderão a qualquer tempo ser volvidos à situação anterior, ao status quo ante, com a simples revogação da ordem. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, suspendendo a exigibilidade da cobrança noticiada nos autos, e determino que a Caixa Econômica Federal retire o nome do autor do banco de dados do SERASA e de qualquer outro cadastro restritivo de créditos, relativamente ao contrato de empréstimo n.º 25.2757.110.0001185-50. DEFIRO o depósito judicial pleiteado, a ser realizado em 16 (dezesesseis) parcelas mensais e sucessivas, pelo valor de R\$ 342,63 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), a primeira delas devendo ser realizada no próximo dia 05 (cinco) de maio de 2009, sob pena de revogação da presente medida de urgência. Quanto às diferenças devidas em razão da atualização monetária relativa ao período compreendido entre a cessação dos descontos e o efetivo depósito judicial ora deferido, serão objeto de apreciação no momento oportuno, quando se analisará, inclusive, a possibilidade de compensação com eventuais valores devidos a título de danos morais. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aguarde-se a comprovação nos autos da efetivação do depósito judicial para a citação dos réus. Demonstrada nos autos a realização do depósito, citem os réus, bem como expeça-se ofício ao INSS, solicitando esclarecimentos acerca dos valores descontados do benefício do autor (NB 125.971.788-4), no sentido de informar este Juízo se foram eles repassados à CEF ou se foram estornados ao autor, informando, ainda, as razões que fundamentaram seu proceder. Na ausência do depósito, retornem conclusos, para revogação da antecipação da tutela ora deferida. Intimem-se.

**2009.61.10.004947-7 - IRENE NUNES VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.004948-9 - JAIR PANDOLFI(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários

mínimos.Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.10.011070-7** - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) FLS. 342/346 - Manifeste-se o autor acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.010654-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904454-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) Dê-se vista à UNIÃO da sentença de fls. 149/151.Int.

**2008.61.10.011984-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005518-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDOMIRO LAERTE PEREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) Recebo a cota de fl. 38 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Desapensem-se os feitos, após, remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Traslade cópia desta decisão bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Int.

**2008.61.10.014846-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001250-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTTO WEY NETTO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 56.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 50/51, da conta de fls.30/37 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.Int.

**2009.61.10.004810-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.058411-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) Fls. 61/62: Dê-se ciência ao INSS.Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.10.004811-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008004-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.10.000079-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001354-6) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci APARECIDA CARCANHA) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA E OUTRO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) Fls. 176/179 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$942,97 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos - valor em março/2009), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.10.004949-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004948-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR PANDOLFI(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) Traslade-se cópia da decisão de fl. 07 para os autos principais e desapensem-se estes feitos.Após, arquivem-se estes autocs, com baixa na distribuição.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.10.002668-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010654-3) OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 19/23. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contra-minuta da UNIÃO às fls. 25/28. Aguarde-se o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos autos n°s 94.0904454-5 e 2007.61.10.010654-3, em apenso. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1060**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.10.003363-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901407-2) MARIA IZABEL REIS DA SILVA (SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante, o prazo de improrrogável de 05 dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de regularizar o pólo passivo da ação, incluindo o executado, proprietário do imóvel de matrícula n° 20.562 do 1º CRIA de Sorocaba, de acordo com as informações existentes na cópia da matrícula, às fls. 177/179 dos autos de execução fiscal, processo n° 97.0901407-2. Cumpra asseverar que, verificando-se um conflito de interesses na demanda, todos os interessados devem compor o pólo passivo dos embargos de terceiro na qualidade de litisconsortes necessários. É evidente o interesse do devedor, proprietário do imóvel, na presente ação, já que qualquer decisão proferida nestes autos o atingirá diretamente. Com a regularização, tornem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0901407-2** - INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X TEMPERCENTER COM E INS DE VIDROS LTDA E OUTROS (SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI)

Em relação ao bem imóvel, arrematado nestes autos, aguarde-se decisão nos autos de embargos de terceiro em apenso, processo n° 2009.61.10.003363-9. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0017245-0** - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV (SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 115/118, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**90.0039472-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002575-3) ELVIRA PEREIRA JULIANO E OUTROS (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas às fls. 352 a 357 e 391 a 400, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0080779-8** - EDINA BARBOSA FERNANDES (SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Fls. 206: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**94.0019848-5** - JOSE APPARECIDO GONCALVES (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880A -

JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2000.61.83.003924-8** - CICERO JOSE CLAUDINO E OUTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2001.03.99.053938-8** - EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2001.61.83.001712-9** - MARIA DAS NEVES DA COSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 156 a 162. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2001.61.83.003240-4** - JOSE ESTEVAM DE MELO E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 162 a 195. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.03.99.008250-6** - ALBERTO ABDALLAH E OUTROS(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 174 a 271. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.000347-4** - JOSE CARLOS GOMES(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 130/132: vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2003.61.83.001393-5** - IVONE APARECIDA MARINHO PERES E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2003.61.83.007283-6** - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cumpra o INSS devidamente o item 03 do despacho de fls. 183. Int.

**2003.61.83.010022-4** - EVARISTO TIAGO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações de fls. 438 a 451, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.011429-6** - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 244. Int.

**2003.61.83.014517-7** - ADELINO ALBINO DE SA E OUTROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 376 a 383. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.003650-6** - MAURICIO GONCALVES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra o INSS devidamente a parte final do despacho de fls. 552. Int.

**2005.61.83.006340-6** - MARIA ZALZALI(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.000677-4** - SANTOS FRANCA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.002509-4** - LAERCIO CUSTODIO DE LIMA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 240: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.005357-4** - LUIZ CARLOS CHAVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 144 a 149. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.007073-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004256-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CICERO SONNEWEND E OUTROS(SP015751 - NELSON CAMARA)

1. Fls. 76: defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 5059**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.009448-9** - BELA SILVA DE SA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.009648-6** - JOAQUIM QUINTINO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como dos documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2008.61.83.009801-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.009921-9** - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.010031-3** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.011834-2** - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.011843-3** - ADHEMAR MACHADO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2.

Decorido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.012817-7** - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.013013-5** - CLAUDIO DE AROLDO PICHE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.83.013146-2** - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2009.61.83.000120-0** - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.000760-3** - IVONE SILVA DE ALMEIDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como dos documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2009.61.83.000822-0** - MARIA BENEDITA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.001524-7** - MARCOS ALMIR DE LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.004188-0** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.004406-5** - ISMAELITO SUZART MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.004446-6** - LAUDICELIA MACIEL DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.004759-5** - DILMA DE FRANCA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3374**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0003054-1** - VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO E OUTROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

**2002.61.83.000911-3** - JOAO MEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO MEIRA, apenas para reconhecer como insalubre os períodos de 14/05/70 a 24/01/72, de 07/03/72 a 28/02/77 e de 01/09/77 a 26/10/81, determinando a conversão pelo coeficiente de 1,40, procedendo a devida averbação para fins previdenciários. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 113.896.665-4; Espécie: 42; Segurado: João Meira; Conversão de tempo especial em comum: 14/05/70 a 24/01/72, de 07/03/72 a 28/02/77 e de 01/09/77 a 26/10/81.P.R.I.

**2002.61.83.002354-7** - APARECIDO DE SOUZA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial (...).

**2003.61.83.003972-9** - DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/01/70 a 31/12/73 e 01/01/77 a 31/12/78, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o exercício de atividade rural no período de 01/01/74 a 31/12/76 e os períodos de 17/01/79 a 11/02/81, 12/06/84 a 16/02/87, 02/03/87 a 27/05/87 e de 03/08/87 a 07/10/96 como tempo de serviço especial, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo. (...).

**2003.61.83.010274-9** - JUAREZ JOSE RIBEIRO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do pedido de revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, julgando PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins. (...).

**2003.61.83.015964-4** - FRANCISCO PEREIRA BAIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

**2004.61.83.000360-0** - EDUARDO JUVENAL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

**2004.61.83.001135-9** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 17/01/72 a 24/01/73, 15/08/73 a 15/09/73, 05/12/74 a 27/05/85, 28/05/85 a 23/06/86, 30/10/89 a 19/02/90 como tempo de serviço especial, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...)

**2004.61.83.003654-0** - APARECIDO SOARES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

**2004.61.83.004281-2** - OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA (...).

**2004.61.83.004327-0** - JOAO PEREIRA LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/05/77 a 11/11/82, 02/05/83 a 24/05/84, 25/05/84 a 06/08/91, 01/11/91 a 30/09/95, 02/05/96 a DER, em 13/03/98, como tempo de serviço especial, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...)

**2004.61.83.004363-4** - PEDRO MORALES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

**2004.61.83.004483-3** - LUIS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/07/74 a 25/09/76, 02/03/77 a 29/03/79, 01/05/79 a 31/01/80, 06/02/80 a 30/04/81, 07/05/81 a 16/03/88, 01/05/88 a 15/02/89 e de 11/04/89 a 28/04/95 como tempo de serviço especial, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo. (...).

**2004.61.83.004687-8** - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

**2004.61.83.005061-4** - VALDIR DOS SANTOS PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

**2005.61.83.000191-7** - OSVALDO FAGUNDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado (...).

**2006.61.83.000903-9** - SOLON CAMARA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

**2006.61.83.001511-8** - RIGOBERTO CRUZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial (...).

**2006.61.83.002217-2** - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DO NASCIMENTO(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

**2006.61.83.003027-2** - ARIIVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

**2006.61.83.005792-7** - JOSIAS CAETANO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

**2006.61.83.005894-4** - ISRAEL LANINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o exercício de atividade rural no período de 02/02/67 a 30/09/77 e os períodos de 07/02/80 a 18/06/91 e de 06/08/91 a 28/05/98 como tempo de serviço especial, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo. (...).

**2007.61.83.003628-0** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/09/03, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 15/04/66 a 30/11/76 e o reconhecimento do período comum de 30/11/96 a 03/08/00. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/129.504.131-3; Segurado: Jose Carlos Moreira; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/09/03; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 15/04/66 a 30/11/76; Reconhecimento de tempo urbano: 30/11/96 a 03/08/00. P.R.I.

**Expediente Nº 3425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0029897-8** - GILDA LOUREIRO FIGARO E OUTROS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a identidade de objeto entre o presente feito e a ação nº 00.0903911-2 que tramita perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, no tocante ao autor ADEMAR FRANCO, conforme fls. 442/450, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**95.0049637-2** - DIAMANTINO AUGUSTO E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Terezinha Soares Novaes Furness, como sucessora processual de Leo Braga Furness, fls. 274/279. Ao Sedi, para as devidas anotações. Após, a habilitação manifeste-se a parte autora referente o r. despacho de fls. 273. Intime-se.

**2000.61.83.001241-3** - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que já houve a implantação da nova renda mensal inicial do benefício da autora, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias

a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

**2000.61.83.001374-0** - JOSE FERREIRA PRIMO(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 290/291 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se.

**2001.61.83.002147-9** - VESPAZIANO CAETANO COSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que já houve a implantação da nova renda mensal inicial do benefício da autora, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

**2001.61.83.004332-3** - PEDRO SPAKAUSKAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a tramitação do processo nº 2004.61.84.016607-8 no JEF/SP, referente ao autor PEDRO SPAKAUSKAS (fls. 159/160), com o mesmo objeto que o presente feito, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

**2001.61.83.004530-7** - FELISBERTO MARRANO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que nos termos do art. 1.060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EURIDES DE JESUS SANTANA (fls. 468/478) como sucessora processual de Vital Anselmo de Santana.Ao SEDI para a devida anotação.Após, tornem conclusos para apreciação quanto a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

**2002.61.83.001558-7** - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA CLARA DA SILVA, como sucessora processual de Antonio Vieira da Silva, fls. 166/174.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**2003.61.83.000648-7** - LUIZ ALBERTO BONINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 215/230 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o demonstrativo de cálculos juntado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**2003.61.83.000678-5** - ABEL ALMEIDA CAMARGO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 351/366 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que de direito.Intime-se.

**2003.61.83.007723-8** - ARLINDO FILOCROMO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se

manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**2003.61.83.015132-3** - MANOEL FERNANDES DELGADINHO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Thereza Spinelli Delgadinho, como sucessora processual de Manoel Fernandes Delgadinho, fls. 94/102. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**2004.61.83.000222-0** - WAGNER CORREA NATERA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Cleuza de Souza Natera, como sucessora processual de Wagner Correa Natera, de fls. 133/139.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**2004.61.83.005828-5** - DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora, em 10 dias, complementação de cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado).Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 61/66).No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

**2004.61.83.006970-2** - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o decidido nos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.004208-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.044146-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLOVIS SIMOES E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fls. 56 - Defiro prazo conforme requerido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0004527-5** - ANTONIO DE MOURA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 736-737: defiro.Expeça a Secretaria, com urgência, ofício à empresa PEPSICO DO BRASIL determinando o envio de cópia do laudo que dispuser a respeito do ambiente de trabalho na ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS da Rua São Francisco nº 531, Bairro Santo Antonio, São Caetano do Sul/SP, onde trabalhou o autor, AINDA QUE NÃO DO PERÍODO DE 1978 E 1979..pA 1,10 Instrua-se o ofício com CÓPIA DE FLS. 08, 612, 675, 676, 736-737 E DESTE DESPACHO. Após a expedição, defiro ao autor o pedido de vistas dos autos (fl. 739).Int.

**1999.61.00.004880-7** - RICARDO GUSTAVO RUIZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual o valor da RMI do benefício do autor foi reduzido para importância INFERIOR à da concessão, como noticiado à fl. 79, trazendo documentos comprobatórios do alegado. Após, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, e voltem os autos conclusos imediatamente para sentença imediatamente. Intime-se.

**1999.61.00.010422-7** - DEJANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 -

ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em inspeção. Fls. 169/172: Considerando que não há, ainda, prolação de sentença nestes autos, ao advogado peticionante caberá 1/3 da sucumbência da ação, caso seja o autor o vencedor da demanda. Como não há qualquer previsão quanto ao lapso necessário ao deslinde da ação, a fim de que não haja prejuízo ao referido causídico, na hipótese de haver pagamento de sucumbência à parte autora, determino à Secretaria que proceda à anotação de tal determinação na capa dos autos, bem como insira o nome do advogado peticionante, Dr. Izaul Cardoso da Silva no sistema processual, a fim de que o mesmo possa acompanhar o andamento do feito. Quanto ao percentual relativo aos honorários contratuais, o mesmo deverá ser discutido por meio de ação própria. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA. - O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria. - Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária. - Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei 8.906/94, no art. 22, 2º. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241936, Processo: 200503000630659 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 18/12/2006, Documento: TRF300113268, DJU DATA: 07/03/2007 PGINA: 30, JUIZA ANA PEZARINI. No mais, ante a manifestação de fl. 166, bem como o não cumprimento da determinação até a presente data, CUMpra o INSS, no prazo improrrogável de 10 dias, o item 3 do despacho de fl. 129. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.83.000604-4** - VALENTIM CONTIERO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Fl. 342-350: ciência ao INSS. 2. Fls. 527-533: ciência às partes. 3. Intime-se o Chefe da APS de São Paulo - Centro para que traga os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as ordens de serviço originais, anexadas ao processo administrativo, conforme determinado à fl. 376, advertindo-o de que o descumprimento desta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do CPC com a nova redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/01. Int.

**2001.61.83.002868-1** - MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Requisite-se o pagamento. 3. Considerando o artigo 16 da Lei 8.213/91, bem como os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova testemunhal. 4. Tornem conclusos para sentença. Int.

**2001.61.83.005757-7** - JOSE SIMONGINI (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Converto o julgamento em diligência. Junte o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Após dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intime-se.

**2002.61.83.004012-0** - ANTONIO ALVES DE MATOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Fls. 141-213: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memorias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os primeiros cinco dias ao autor. Int.

**2003.61.83.001399-6** - SEBASTIAO PINTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 265-290). 2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

**2003.61.83.006677-0** - RUTE DOS SANTOS E OUTROS (SP160299 - HÉLIO CASSIANO DE SOUZA E SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Fl. 73: esclareça o autor, no prazo de dez dias, quais documentos que pretende o desentranhamento. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.013159-2** - MARIA ROSA CALDERONE ROSCHI (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS



SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls.108-121: ciência às partes.Int.

**2004.61.83.000816-6** - ANGELINO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Verifico que o despacho de fl. 64 determinou ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo. Visando acelerar o andamento do feito, defiro ao autor, TAMBÉM, o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do mencionado processo administrativo (fl. 67).Int.

**2004.61.83.003484-0** - APARECIDO SALVADOR DO LAGO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 61-63, em face o teor dos documentos de fls. 141-144.2. Ciência às partes do retorno da(s) carta(s) precatória(s).3. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias a(o) autor(a).Int.

**2004.61.83.003822-5** - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Inicialmente, desentranhe-se a petição de fl. 85 (protocolo 2005.830022874-1, de 21/07/2005), encartando-a corretamente nos autos 2003.61.83.008022-5.2. Recondiero o item 2 de fl. 92.3. Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 91, item 5.4. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.5. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 6. Esclareça o autor, ainda, o que pretende comprovar com a produção da prova testemunhal requerida.Int.

**2004.61.83.003897-3** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 109-110: prejudicado o pedido de expedição de ofício ao INSS, em face dos documentos de fls. 212-218.2. Fls.113-204: ciência ao autor.3. Fls. 212-218: ciência ao INSS.4. Considerando que o autor não cumpriu o item 1 de fl. 102 no que tange a testemunha Valdemir Pereira da Costa, esclareça o autor se pretende a sua oitiva.5. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 104-105 (DORIVAL BORANGA e BENEDITO PASCHOALETTO, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).6. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 7. Aguarde-se o cumprimento do item 4 para eventual expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas VALDEMIR PEREIRA DA COSTA (fl. 85) e SIDINEY ALVES RAMOS (fl. 104-105). 8. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.9. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

**2004.61.83.003971-0** - ROBERTO TURQUETTI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95-110: ciência às partes.Int.

**2004.61.83.004046-3** - EMILIA ZANETI(SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164-179: ciência às partes do retorno da carta precatória (Osasco).2. Aguarde-se o retorno da carta precatória de Barueri.Int.

**2004.61.83.005341-0** - JOSE DOMINGUES VANSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 31-32 e 37-38 como aditamentos à inicial. 3. Cite-se.Int.

**2004.61.83.005601-0** - ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo.3. Após, tornem conclusos para concessão de prazo para memoriais.Int.

**2004.61.83.005804-2** - JOAO DONIZETTI FELTRIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA

REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.2. Fls. 362-405: ciência ao INSS.3. Em face do documento de fl. 407, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito.4. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou a CONCESSÃO do benefício (35A 9M 16D - fl. 407).Int.

**2004.61.83.006374-8** - MARIA JOSE ISAIAS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Oficie-se à Comarca de Ribeirópolis, solicitando-se informações sobre a carta precatória 07/2008.Fl. 151: ciência ao INSS.Int.

**2004.61.83.006963-5** - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Ao INSS, para que providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo da aposentadoria do falecido ex-combatente Manoel Quirino Folho. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício à PETROS para que, diante dos documentos de fls. 21 e 22, esclareça o motivo da divergência entre a renda mensal benefício INSS percebido por Manoel Quirino Filho e a renda mensal do benefício pago à autora Luíza de Oliveira Quirino. Prazo: 30 (trinta) dias.Após dê-se vista às partes e voltem imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

**2005.61.83.001078-5** - THAIS BELLUOMINI MORAES BECHARA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 86-112: ciência a parte autora da juntada do processo administrativo.2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias a(o) autor(a). Int.

**2005.61.83.001339-7** - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria para, com os elementos constantes nos autos, verificar se a renda mensal inicial do seu benefício foi calculada corretamente, inclusive no que tange a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Int.

**2005.61.83.004454-0** - EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 244-245: defiro ao autor o prazo de cinco dias.2. Fls. 255-282: ciência às partes. 3. Tendo em vista que o INSS apresentou duas cópias do laudo pericial da empresa Siderúrgica Coferraz S/A, devolva-se a cópia que se encontra na contra-capa dos autos ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos.4. Aguarde-se a audiência na carta oratória. Int.

**2005.61.83.005536-7** - MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 62; defiro. Comprove o INSS, documentalmente e no prazo de vinte dias, o requerido pela parte autora.Int.

**2006.61.83.001358-4** - JOAO AGRIPINO FERNANDES(SP212372 - MARIA DE CASSIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 264: considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de ÁUREA SILVA FERNANDES como sucessora processual de João Agriño Fernandes. Ao SEDI para anotação.Int.

**2006.61.83.003151-3** - NEUSA MARIA BARDELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a petição e documentos de fls. 284-375 como aditamentos à inicial,Não se tratando de nenhuma das hipóteses contidas no artigo 82 do CPC, revogo o contido no último parágrafo da decisão de fls. 276-278.Publique-se o despacho de fl. 282.Int.(Despacho de fl. 282:1. Recebo a petição de fl. 281 como aditamento à inicial. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido. 5. Cite-se, conforme já determinado. Int.)

**2006.61.83.006577-8** - EDNA APARECIDA DARRE PERES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Vistos em inspeção.Recebo a petição e documentos de fls. 74-80 como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

**2006.61.83.006581-0** - LAERCIO VALERIO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a petição de fls. 40-48 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.3. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 36-37 no que tange a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo.4. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.5. Expeça a Secretaria, com urgência, o mandado de citação.Int.

**2006.61.83.007855-4** - JOAO MEIRELES CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a petição de fls. 44-45 como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

**2007.61.83.000554-3** - DIRCEU QUINTILHANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a petição de fls. 109-113 como aditamento à inicial.Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 103-105, no que tange a apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo INSS.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. Cite-se, com urgência.Int.

**2007.61.83.003143-8** - JOSEFA ALBERTO CAETANO(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), regularize a parte autora, as habilitações dos herdeiros ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2007.61.83.003147-5** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição e documentos de fls. 75-150 como aditamentos à inicial.O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Publique-se o despacho de fl. 71.Int.(Despacho de fl. 71:Fls. 61-70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais.Cite-se, conforme já determinado. Int.)

**2007.61.83.004746-0** - TANIA REGINA DA SILVA E OUTRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para efeito de determinar à parte ré que conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, com pagamento dos valores mensais a partir da competência abril de 2009...

**2007.61.83.006375-0** - MARIO HIDEO ARAKAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para apurar qual o valor total devido pelo autor no caso de eventual procedência da demanda.Após o retorno dos autos da contadoria, tornem conclusos para verificação da necessidade de depósito em Juízo do valor apurado.Int.

**2007.61.83.007818-2** - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo as petições e documentos de fls. 307-308 e 309-322 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 128.826,80).Cite-se.Int.

**2008.61.09.010656-8** - JOSE PEREIRA PAULO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal

Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.003968-9 - LINDAURA DE LIMA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.004488-0 - ANA APARECIDA MOTTA DA LUZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.004564-1 - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3454**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.83.000087-0 - EDIVARD PINTO RAMALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Visto em Inspeção. Em que pese a manifestação do INSS à fl. 271, não restou efetivamente comprovado o cumprimento do julgado. Sendo assim, determino a intimação do INSS, na pessoa de seu procurador, para que comprove nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá juntar cópia do processo administrativo na qual conste a comparação da contagem do tempo de serviço com a aplicação das ordens de serviço e sem a aplicação das mesmas. Intimem-se.

**2003.61.83.005795-1 - ROSALINA MARTINS ALVES(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X GERENTE EXECUTIVO - SAO PAULO - PINHEIROS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Vistos em inspeção. A sentença de fls. 87-95 reconheceu, como tempo de serviço especial, os períodos de 03/12/81 a 31/12/82 e 01/01/83 a 30/04/87, determinando a concessão de aposentadoria apenas se da conversão resultasse tempo suficiente para tanto, (cf. fl. 95, especificamente). O INSS realizou a conversão determinada por este juízo, como se verifica pelo ofício de fl. 123 e simulação de cálculo de fls. 124-129. Entretanto, somado o tempo especial, convertido, ao tempo comum, resultou o total de 26 anos, 04 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, visto que, na DER, a impetrante não havia completado a idade mínima de 48 anos. De se ressaltar que, até 16/12/98, data da publicação da EC nº 20/98, a segurada não possuía 25 anos de tempo de serviço, sendo-lhe indevida a aposentadoria proporcional de acordo com o regramento até então vigente. Tanto o INSS obedeceu integralmente o que lhe foi determinado que o Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 137-145) reconheceu que os ofícios de fls. 123 noticiam o cumprimento da ordem concedida, ressaltando que a aposentadoria somente seria obtida se da conversão resultasse tempo suficiente para tanto, circunstância a ser verificada pela autarquia (fl. 137, especificamente). Decidiu a Exma. Relatora da Remessa Oficial, ademais, que se verificou a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, sendo de rigor indeferir o processamento do reexame necessário, dada sua manifesta inadmissibilidade (fl. 145, especificamente). A impetrante vem reclamando, sistematicamente: 1) que o INSS não poderia se apegar a minúcias e questúnculas (fl. 154), sendo de se objetar, contudo, que regra de transição veiculada em emenda constitucional não é questúncula. 2) que o INSS não poderia ter ignorado o pedágio (fls. 157-158), sendo de se objetar, todavia, que o óbice foi a ausência do requisito etário na DER. 3) que o INSS estaria desrespeitando a ordem judicial (fls. 170-171), o que tampouco é o caso, como explicitado, mais uma vez, nestes autos. 4) que o INSS estaria exigindo requisitos incabíveis (fls. 170-171), quando o certo é que observou o regramento da EC 20/90, de resto não questionado neste writ. Roga-se à impetrante, por conseguinte, que releia atentamente a sentença de primeiro grau e a decisão de segunda instância, já que as desnecessárias idas e vindas deste processo podem significar a falta de adoção de providências outras na via administrativa ou na via ordinária própria, voltadas a novo requerimento de concessão de benefício, desta feita com implemento, se for o caso, do requisito etário e do pedágio. Intimem-se e, após, decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se

os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2006.61.83.005898-1** - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos para o SEDI, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.Após, tornem conclusos os autos para apreciação da liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.027272-3** - ROSA DE LIMA FELIX(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Visto em inspeção.Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.Após tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.005838-2** - HAMILTON MARTINS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE  
Visto em inspeção.Fl. 52 - Ciência ao INSS, na pessoa de seu procurador, devendo se manifestar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento do julgado, comprovando-o documentalmente.Providencie a secretaria para que as intimações ocorram em nome da patrona RAQUEL COSTA COELHO (OAB/SP 177.728).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002200-8** - ANTONIO JOSE REBOUCAS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP  
Visto em inspeção. Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002634-8** - JOSE CARLOS KASTECKAS(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO  
Visto em inspeção.Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 4225**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**97.0025024-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037303-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LELY CARDOSO GRELLET(SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a regularização da representação processual, e os documentos trazidos pelo INSS e acostados às fls. 21//231, retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos, nos termos do que fora estritamente determinado na decisão de fl. 142, inclusive, com atualização para a data atual.Ato contínuo, vista às partes pelo prazo legal, sucessivo.Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.032992-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505565-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE MARIA DA SILVA LOPES DA SILVA E OUTROS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.002016-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086165-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SCHIAVONE E OUTROS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Por ora, manifeste-se a patrona da co-autora TEREZA FARIAS DA SILVA, sucessora do autor falecido Manoel da Silva Filho, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 25/58.Após, voltem conclusos.Int.

**2007.61.83.000203-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003653-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDA GRECHI E OUTROS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) Fls. 90/91: Razão assiste à parte autora. Assim sendo, por ora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, na ação principal, em relação aos autores EDA GRECHI, HAYDEE VERGINIA BOTTI, JOÃO DE DEUS NOGUEIRA SILVA e JOSE ANTONIO DE LIMA, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos e dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 39/81, para a ação principal, a fim de que haja o devido prosseguimento dos feitos. Remetam-se estes autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Após, desapensem-se os presentes autos dos principais, bem como remetam-se os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.83.001807-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0275541-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE OLIVA BOARATTI E OUTROS(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.002018-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005452-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO)

Converto o julgamento em diligência.A controvérsia nestes embargos reside, tão somente, no percentual de 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais que, nos termos do r. acórdão de fls. 402/410 dos autos principais, dito percentual foi auferido ... sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data deste acórdão, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.111 do E.STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. (fl.408 - grifei). Isto porque, o valor tido como principal (parcelas mensais do benefício, cujo restabelecimento foi deferido através de decisão proferida ainda na fase de conhecimento, em tutela antecipada - fls. 157/161), já foi objeto de pagamento administrativo, conforme informações trazidas pelo ora embargante (fls. 10/17), e extratos obtidos pela contadoria judicial e insertos às fls. 32/44 dos autos. E, sob este prisma, tanto o embargante quanto a Sra. contadora judicial, alegam que nada seria devido, uma vez não havidas parcelas não pagas. Aliás, o embargante também impugna o procedimento do ora embargado em apresentar uma conta de liquidação na qual o parâmetro fora o valor da causa.De fato, não há conformidade do cálculo, na forma como apresentado pelo embargado, ao determinado na r.Decisão, transitada em julgado. Contudo, o restabelecimento do benefício, com o respectivo pagamento dos valores em atraso, só ocorreu após a propositura da lide e, nos termos de decisão judicial. Assim, são devidos honorários advocatícios com a relevância de que, necessária se faz a observância da coisa julgada por parte do embargante, já que à época, não se utilizou da via recursal apropriada a impugnar tal mister Nestes termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e cálculos do montante devido a título de honorários advocatícios, sobre o valor devido (pago administrativamente) até a data do v.acórdão, excluídas as parcelas vincendas, tal como determinado no r.acórdão. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

**2007.61.83.005095-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005149-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Por ora, ante as informações da Contadoria Judicial (fls. 18/32 e 49/59) de que, até o presente momento, não houve o correto cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS nos autos principais, questão prejudicial à verificação do valor efetivamente devido ao autor, necessária se faz a suspensão do curso dos presentes Embargos à Execução até que seja noticiado nos autos principais a implantação do benefício do autor nos termos do r. julgado. Assim sendo, após noticiado nos autos principais o correto cumprimento da obrigação de fazer, voltem conclusos.Intemem-se.

**2007.61.83.008236-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001607-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAMACHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.000974-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003334-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X CENIRA GIMENES CONEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.001379-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001988-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL RIBEIRO RIOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, acerca do alegado pela parte autora às fls. 59/60. Int.

**2008.61.83.004392-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002746-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERTOLINO CEZAR DE OLIVEIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.006259-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041142-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP077809 - JOSE MURASSAWA)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0051880-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACI JOSE GAIOTTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fl. 113: Retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos, nos termos do que fora estritamente determinado na sentença (autos principais), além da observância aos termos do acórdão de fls. 87/89 (alterado às fls. 97/99) destes autos, no tocante ao correto valor do salário de contribuição, referente a novembro/88. Até porque, diante da situação fática, resta prejudicada a conta de fls. 52/54 dos autos, tida como elemento de dúvida do Sr. Contador à consulta ora feita. Após, proceda a atualização para a data atual, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o Provimento em vigor, aplicando-se os índices de 42,72%, referente a janeiro/89, e 84,32%, referente a março/90, (acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado).Ato contínuo, vista às partes pelo prazo legal, sucessivo.Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0033272-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070658-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo embargado, na petição de fls. 83/85, ratificando ou não, a conta já apresentada.Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.002234-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050312-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINO ALVES DE FARIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Tendo em vista os documentos fornecidos pela Agência do INSS, e acostados às fls. 77/117, retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça as devidas verificações.Ato contínuo, vista às partes pelo prazo legal, sucessivo.Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2006.61.83.005997-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000356-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA CELLA ARAUJO(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)

Tendo em vista os documentos fornecidos pela Agência do INSS, e acostados às fls. 28/57, retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça as devidas verificações.Ato contínuo, vista às partes pelo prazo legal, sucessivo.Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2006.61.83.007486-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003911-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.007489-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004107-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA) X ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes no prazo legal sucessivo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os primeiros para a parte embargada e os subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 4226**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.009651-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044946-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011225-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005676-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011226-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009895-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE VELOZO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011349-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004075-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL MARIA DA ROCHA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011514-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.045286-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CORREIA SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011519-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006933-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JANDIRA MARANCONI SALANDINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011524-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004010-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X



JANDUI NUNES PACHECO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011529-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005827-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO APARECIDO PINTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011534-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005387-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSE TEIXEIRA BEZERRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011650-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010940-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011651-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000029-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011657-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013445-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO IVAIR DISARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011658-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006663-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011659-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005147-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MASSOLINI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em

conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011660-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004234-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DOS SANTOS AGUILAR(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011662-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.004625-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA JOSEFA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011664-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013664-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR GERALDA VICENTINA NUNES DE OLIVEIRA) E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011669-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006849-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA MARIA DE MELO VIANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011672-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085936-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDALVA SOARES VICTOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011673-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015748-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011674-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004434-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO REUTER(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de

10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011916-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038528-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DOURADO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado acerca da informação de fl. 7 e de fls. 22/33 de que já houve a revisão do benefício e o recebimento de valores nos autos do processo nº

2004.61.84.038655-8, ajuizado pelo autor perante o Juizado Especial Federal, já transitado em julgado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença nestes autos, bem como nos autos da ação ordinária em apenso. Int.

**2008.61.83.011919-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014054-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2008.61.83.011920-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006861-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO JANUARIO(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.000371-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012815-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X BENEDICTO GONCALVES DA CUNHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**Expediente Nº 4227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0901316-4** - MARIO TORRES JR(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 171, vez que não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer nestes autos. Fls. 161/165: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

**91.0686727-8** - OSCAR JORGE DE ANDRADE E OUTRO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**93.0018615-9** - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/123: Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se o 3º parágrafo do r. despacho de fls. 105. Int e cumpra-se.

**94.0014937-9** - WANDERLEIA MONTE VERDE E OUTROS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

**95.0043108-4** - DALTRO MARQUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 175/180: À vista da manifestação da parte autora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

**95.0049986-0 - RAYMUNDO BARONE E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o r. despacho de fl. 163, tendo em vista que não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer nestes autos. Assim sendo, tendo em vista que foram apresentados os cálculos de execução às fls. 147/158, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int e cumpra-se.

**2000.61.83.003335-0 - FLAVIO TUMULO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 569, 592/593, 595/601, 603/604, 606 e 609: Pelas informações trazidas pelo patrono dos autores, verificado que a viúva do co-autor SEBASTIÃO GONÇALVES DE MOURA ingressou com processo perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele processo transitado em julgado, inclusive com o recebimento de valores naqueles autos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor SEBASTIÃO GONÇALVES DE MOURA, nos termos do art. 267, incisos IV e V, do CPC. Outrossim, em relação aos demais autores, tendo em vista as alegações do patrono de que não houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 611/614: Por fim, cumprida a obrigação de fazer em relação ao autor MANOEL MARINHEIRO DE LIMA, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC em relação a mencionado autor, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado por esse autor. Int.

**2000.61.83.004799-3 - RIVALDO AGUIAR E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 549/567: Ciência ao patrono acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer para um dos autores e, dois deles, em relação aos quais afirmado não ter havido vantagem com o julgado. Nestes termos, tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, em relação aos autores RIVALDO AGUIAR, EDELAIDO A. FEITOSA, JACYNTHO THEODORO e NELSON FRANCISCO BISPO, fato, aliás, anteriormente já reconhecido pelo próprio patrono dos autores (fl. 365), ausente interesse processual, já que não há em seu favor dos mesmos, diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autores RIVALDO AGUIAR, EDELAIDO A. FEITOSA, JACYNTHO THEODORO e NELSON FRANCISCO BISPO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, já apresentados os cálculos de liquidação (fls. 362/524), cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC em relação aos demais co-autores, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.03.99.045907-1 - JOSE MADUENO MOREIRA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 303: Anote-se visando o atendimento, se em termos, na medida do possível. Fls. 305: Aguarde-se o momento oportuno. Cumpra-se o 3º parágrafo do r. despacho de fls. 295. Int.

**2001.61.83.004408-0 - HELIO DE MORAES E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 638/786, último parágrafo: Defiro, mediante recibo nos autos, o desentranhamento apenas e tão somente dos documentos de fls. 431/549, que instruíram a petição. Outrossim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Cumpra-se. Int.

**2003.03.99.019031-5 - NEUSA CAVALCANTE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e, diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 257/258). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.002776-4 - EXPEDITO BASILIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 267 e 271/285: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e, diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 277/285). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.006123-1 - NICOLAU KONONCZUK E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 161/242: em relação aos autores especificados à fl.164, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Outrossim, tendo em vista a solicitação feita pelo representante do INSS, às fls. 150/151, acerca da suposta revisão da RMI do benefício da co-autora, Sra. ILIDIA CODELLO, e os dados fornecidos pelo patrono às fls. 155/159, notifique-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Para tanto, forneça cópias dos documentos insertos às fls. 155/159 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.009746-8 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fls. 276/277: Diante da inércia inicial da parte interessada ao cumprimento da obrigação de fazer, indiretamente, pressupõe-se que os autores tem interesse no prosseguimento desta lide em detrimento aos autos da ação civil supra mencionada. Nestes termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 182/242). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.011027-8 - EUCLYDES ORTIZ(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.133/134: Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento desta lide em detrimento aos autos da ação civil mencionada, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 91/100). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.011893-9 - EDILEUSA DE OLIVEIRA MENEZES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.135: Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento desta lide em detrimento aos autos da ação civil mencionada, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 91/100). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.012196-3 - MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.103: Não obstante as alegações constantes de tal petição, ainda não tendo havido qualquer pagamento e, diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento desta lide em detrimento aos autos da ação civil mencionada, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 78/81). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.012471-0 - ORIDES LOPES(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.81/86 e 101: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e, diante da manifestação da parte interessada, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 82/85). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.83.006175-2 - ROSENIR DE OLIVEIRA MELO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.102: Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento desta lide em detrimento aos autos da ação civil mencionada, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos mais atualizados de fls. 93/96). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4230**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.006169-0 - JOSE JANUARIO DE SOUSA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e julgo improcedentes os pedidos da parte autora

JOSÉ JANUÁRIO DE SOUSA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0012424-7 - LIVIO SIGNORACCI E OUTROS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)**

1. Tendo em vista o que dispõe o artigo 1060 e seguintes do Código de Processo Civil e considerando, ainda o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) HUMBERTO CARLOS MARTINS FADIGA, AUGUSTA SPADAFORA TALARICO e EVERALDINA PURCINA DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Eunice Martins Fadiga da Costa, Luiz Galati Talarico e Luiz Ferreira da Silva.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.5. Aguarde-se por provocação do co-autor Livio Signoracci.6. Int.

**96.0013754-4 - ALFREDO AQUILINO NETTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)**

1. Fls. 81/93 e 94/97 - Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2000.61.83.002644-8 - ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Oficie-se à AADJ para que cumpra o que restou decidido nestes autos, no prazo de dez (10) dias, expedindo, em favor do autor, certidão de TS, indicando a este Juízo a Agência da Previdência Social onde deverá ser a mesma entregue ao autor.3. Int.

**2001.61.83.005445-0 - REGINALDO ROBERTO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. 385/386 - Considerando o que restou determinada pela Superior Instância (fls. 329/333) e o documento de fl. 375, o INSS cumpriu integralmente o que foi acolhido judicialmente.2. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**2002.03.99.042747-5 - EUNICI VENEZIANI ELIAS E OUTROS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2002.61.83.000453-0 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2002.61.83.002804-1** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2002.61.83.003587-2** - WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 143/146 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**2002.61.83.004028-4** - VICTOR INNOCENCIO DE ARAUJO E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

**2003.03.99.000321-7** - JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.002273-0** - BENEDITA DA JUDAN ANDRE E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 367: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 368/369, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

**2003.61.83.002757-0** - CARLOS INHASZ E OUTROS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 162/163 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2003.61.83.004703-9** - LUIZ CARLOS CAVALETTI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.005556-5** - WILMA MARY PEICHOTO E OUTROS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.007464-0** - DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.008845-5** - RAQUEL MENDES BERNARDES SALGADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fl. 168, Dr(a). Marta Maria Ruffini Penteado Gueller, OAB/SP nº 97.980, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

**2003.61.83.008978-2** - ANGELICA TOFANINI DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.009175-2** - FERNANDES PAES SOBRINHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.009413-3** - ANTONIO BALDONI SOBRINHO E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos créditos de FRANCISCO GERMANO BISPO e ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.4. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.5. Int.

**2003.61.83.009494-7** - MANUEL ABREU DE FARIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.010882-0** - HERTHA GERTRUD HARTFIEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 197/200 - Ciência a parte autora.2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Int.

**2003.61.83.011857-5** - GERALDO PEREIRA COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a



parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.012108-2** - VALMIR FERREIRA DA COSTA E OUTROS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.012406-0** - SHOTARO SHIMADA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.012806-4** - JOSE CRISTOVAO GOMES TORRES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2004.61.83.003503-0** - EDVALDO DE SOUZA GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 183/242). 2. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de abril de 2009, às 10:30 (dez e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**2005.61.83.001324-5** - JOSE CASSIO DALTRINI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2007.61.83.004795-1** - ROSANA CRISTINA XAVIER DA SILVA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0043834-9** - EDNA SILVEIRA(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Chamei o feito à conclusão para retificar o despacho de fl. 407, para constar o quanto segue: recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.000176-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.000321-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

1. Fl. 16 verso - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor dos embargos à execução para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

**2009.61.83.002221-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010882-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HERTHA GERTRUD HARTFIEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

**2009.61.83.002806-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012806-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CRISTOVAO GOMES TORRES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

**2009.61.83.002809-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012406-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X SHOTARO SHIMADA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.005198-5** - MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/66, designo o dia 03/09/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005229-1** - ODETE PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 86/89, designo o dia 22/09/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006527-3** - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/04/2009 às 17h30min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2006.61.20.007378-6** - CECILIA GOUVEA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21/07/2009 às 16h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Int.

**2007.61.20.000518-9** - SEBASTIANA LEAL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/67, designo o dia 03/09/2009, às 14:30 horas, para a realização de

audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002323-4** - ANDRE MARTINS DO SACRAMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/67, designo o dia 22/09/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002981-9** - RAIMUNDO CARIRI JULIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/60, designo o dia 01/09/2009 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004966-1** - JOSE BENEDITO SOUTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 91/97, designo o dia 01/09/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005298-2** - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 53/58, designo o dia 03/09/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005879-0** - VERGILIO LOURENCO (SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 82/87, designo o dia 03/09/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006250-1** - SILVANA GALHARDO ISMAEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/72, designo o dia 22/09/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006414-5** - CLAUDIA NUNES DE PAULA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

(c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21/07/2009 às 17h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Int.

**2007.61.20.007272-5** - JAYME ROCHA (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 23/07/2009 às

15h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.Int.

**2007.61.20.007657-3** - APARECIDO DO CARMO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/67, designo o dia 03/09/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007771-1** - ODAIR CARDOSO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/67, designo o dia 03/09/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008203-2** - NIVALDO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/93, designo o dia 22/09/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008716-9** - FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/68, designo o dia 03/09/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009001-6** - NAITE APARECIDA LEMES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/80, designo o dia 22/09/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009105-7** - EVERALDA GARCIA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 08/09/2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 88/89) e a serem arroladas pelo INSS.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.20.009112-4** - EURIDES APARECIDA ZANCHIN(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21/07/2009 às 15h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.Int.

**2007.61.20.009113-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.009007-7) LOURDES TAVEIRA MENDES(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/86, designo o dia 01/09/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se

oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009202-5** - RUTE MARIA ORRICO SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 23/07/2009 às 14h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.Int.

**2008.61.20.001437-7** - JOSE PAZ DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/79, designo o dia 22/09/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001940-5** - CLEIDE MILANI VOLANTE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 15/09/2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 187) e a serem arroladas pelo INSS.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.20.002464-4** - CLAUDIA MARCIA CONRADO JORGE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/59, designo o dia 01/09/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002726-8** - JOSE MARQUES FERREIRA FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 79/85, designo o dia 22/09/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003383-9** - SUELY LOURENCO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 10/09/2009, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) e a serem arroladas pelo INSS.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.20.004710-3** - JULY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21/07/2009 às 14h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.Int.

**Expediente Nº 3917**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.20.010736-7** - DULCE GOMES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 23/07/2009 às 16h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.20.002771-6** - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a petição de fls. 374/375 como emenda à inicial. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.20.001160-5** - APARECIDA PERPETUA ZENARO DE SOUZA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 26, intime-se o advogado Dr. Silvio Henrique Mariotto Barboza, OAB/SP nº 278.441, a restituir o documento faltante nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de imputação no âmbito cível e criminal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3935**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.02.005518-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ADEMIR DE MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento (fl. 715) em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo réu Ademir de Mendonça (fls. 706/708), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 645/646. Cumpra-se.

**2002.61.20.005112-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SERGIO TOLEDO LIMA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento (fl. 346) em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 339/343), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 247/248, que declarou extinta a punibilidade do réu Sérgio Toledo Lima. .PA 2,10 Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1453**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.20.002836-8** - SERGIO ROSSI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos I e VI, combinados com o art. 295, inciso III, todos do CPC, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.... PRI.

**2009.61.20.002949-0** - DIONISIO RAMOS LIMA FILHO(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c 267, inciso VI, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito ficando facultado ao impetrante a propositura de ação própria, que não a mandamental (art. 15, Lei 1.533/51).... PRI.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.20.005789-6** - SCARSDALE PRODUCOES LTDA E OUTRO(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR) X ADAO LOPES DA SILVA E OUTRO

Fl. 219/220-v: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Custas ex lege. PRIC. Fl. 236: Vistos, etc. Fls. 234/235 - Independentemente dos embargos de declaração opostos, há necessidade de publicação da sentença na imprensa para que o ato atinja as demais partes. Assim, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 220vs. Fls. 231/233 - Quanto aos embargos de declaração verifico que foram opostos antes de iniciado o prazo legal, já que não houve a publicação da sentença. No entanto, os embargos têm caráter infringente. Sem prejuízo, ressalto que o julgamento do mérito da presente reintegração de posse não vai impedir nova demanda se a posse do autor for novamente violada. Assim, mantenho a sentença tal como prolatada. PRI.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2513**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.23.000022-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000021-4) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (...)**JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito da causa, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 15% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(30/03/2009)

**2004.61.23.001349-7** - PROJECT PROJETOS E SRVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

### **MONITORIA**

**2006.61.23.000801-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIAD MAZLOUM

(...)julgo extinta a ação, com fundamento no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(31/03/2009)

**2006.61.23.001329-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA E OUTROS(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA)

(...)acolho parcialmente os embargos à ação monitória, e o faço para reconhecer a CARÊNCIA DE AÇÃO, por ausência de interesse processual da autora (Caixa Econômica Federal), na modalidade necessidade. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o decaimento recíproco de ambas as partes, cada uma das partes arcará com as custas e despesas que houver adiantado, bem como com os honorários dos respectivos patronos, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(31/03/2009)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.23.000851-1** - JOSE MODESTO FILHO E OUTRO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2002.61.23.001625-8** - JUVENAL LUIZ MARINHO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2003.61.23.000745-6** - GERALDO RIBEIRO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**  
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2003.61.23.000891-6 - SERGIO FIORI DIAS E OUTROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2003.61.23.001425-4 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2003.61.23.002001-1 - AVIANO LOPES DE CAMARGO E OUTROS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2003.61.23.002023-0 - CARMELITA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2003.61.23.002271-8 - IOLANDA APARECIDA CRIPA DE ALMEIDA(SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA E SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2003.61.23.002563-0 - MARIA JUSTINA MINEIRO SIMOES(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/03/2009)

**2004.61.23.000321-2 - ELENILDA SOARES OLIMPIO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução



.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2004.61.23.000689-4 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2004.61.23.000788-6 - BENEDICTA MARIA DA SILVA COLUMBI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2004.61.23.001109-9 - ADAO DE LIMA CEZAR(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2004.61.23.001237-7 - CARLOS ALBERTO BONADIO - ADULTO INCAPAZ (OLINDO ANGELO BONADIO)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Carlos Alberto Bonadio o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (16/05/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, Antonio Trindade Lima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 16/05/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): \_\_\_/\_\_\_/2009; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(31/03/2009)

**2004.61.23.002213-9 - MARIA JOSE DE SIQUEIRA CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2005.61.23.000701-5** - LUIZ PAULO MADUREIRA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP229358 - ADRIANA BRANQUINHO MARTINS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2006.61.23.000762-7** - VALKIRIA MORAIS DE BRITO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/03/2009)

**2006.61.23.001117-5** - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2006.61.23.001186-2** - ILMA FRANCISCA ABADE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(03/04/2009)

**2006.61.23.001781-5** - MARIA ALVES BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/03/2009)

**2007.61.23.000349-3** - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito a presente ação, revogando a tutela concedida anteriormente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(03/04/2009)

**2007.61.23.000392-4** - OTILIA GAMA DE OLIVEIRA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(03/04/2009)

**2007.61.23.000414-0** - CELIA REGINA CESARIO RANGEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir

superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(03/04/2009)

**2007.61.23.000477-1** - ALMIR ANACLETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/03/2009)

**2007.61.23.000720-6** - CARLOS EDUARDO BORGES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Condeno o autor, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Execução, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. P.R.I.(31/03/2009)

**2007.61.23.001055-2** - VANICEIA GOMES DE OLIVEIRA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando o teor das informações trazidas aos autos pela parte autora às fls. 100/115, necessária a designação de nova perícia, a ser realizada por médico perito diverso, a fim de esclarecer a real capacidade laborativa da parte autora. Após, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos.(03/04/2009)

**2007.61.23.001095-3** - MARIE JUVINIANO BARROS(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP104495 - RONALDO PROVENCAL)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para EXTINGÜIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autor e réus, pronunciando a nulidade dos títulos de crédito aqui mencionados (duplicatas mercantis ns. 25942/05-B; 25942/06; 25942/06-A). Em conseqüência, CANCELO definitivamente o protesto alusivo a tais títulos, na conformidade do pedido inicial. CONDENO os réus a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data do indevido apontamento do nome da autora a protesto até data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do apontamento. Arcarão os vencidos com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, na data do efetivo desembolso. P. R. I.C.(31/03/2009)

**2007.61.23.001097-7** - CECILIA LOPES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/03/2009)

**2007.61.23.001287-1** - JANDIRA DE SOUZA MORAN(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2007.61.23.001578-1** - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(03/04/2009)

**2007.61.23.001629-3** - IRENE SERRANO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2007.61.23.001997-0** - JOSE APARECIDO SILVA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 173/174, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

**2007.61.23.002089-2** - IRACEMA STEFANI BATTAZZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(03/04/2009)

**2007.61.23.002108-2** - APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 76/77, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

**2007.61.23.002192-6** - GERALDA RODRIGUES BERNARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(03/04/2009)

**2007.61.23.002285-2** - JOSE ROBERTO FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(03/04/2009)

**2008.61.23.000041-1** - MARISE FRANCO MACEDO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...)RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO, por ilegitimidade ativa ad causam, e, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(31/03/2009)

**2008.61.23.000044-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a ré a pagar à autora o valor indicado na inicial, devidamente atualizado à data da liquidação. Juros de mora nos termos do art. 406 do C.C. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/03/2009)

**2008.61.23.000240-7** - IOMICO SAKATA HARA(SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por

ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(30/03/2009)

**2008.61.23.000683-8** - JOSE DA CRUZ SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/03/2009)

**2008.61.23.000697-8** - LUIZ BACCARO E OUTRO(SP011732 - LUIZ BACCARO E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2008.61.23.000967-0** - ARMANDO MARCHELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(31/03/2009)

**2008.61.23.000986-4** - LOURDES DE SOUZA LEITE(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(03/04/2009)

**2008.61.23.001042-8** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(03/04/2009)

**2008.61.23.001096-9** - LUCIANO NASCIMENTO DE MORAES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(31/03/2009)

**2008.61.23.001110-0** - LUIZ MARIANO(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria, para análise e verificação das alegações contidas às fls. 03 da petição inicial.Após, tornem conclusos. (24/03/2009)

**2008.61.23.001117-2** - ALBERTO IWAI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em

consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (31/03/2009)

**2008.61.23.001129-9 - JOSE APPARECIDO TOGNETTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário (auxílio-doença), que derivou a aposentadoria por invalidez da parte autora, com a aplicação do referido índice na correção dos salários-de-contribuição, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC. P.R.I.C. (24/03/2009)

**2008.61.23.001138-0 - HERMES ALBARELLI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ante a impossibilidade de verificação do vínculo constante na cópia da CTPS do autor, colacionada aos autos às fls. 208, em razão da dificuldade de verificar a data de entrada constante na respectiva folha, apresente a parte autora a sua CTPS em Secretaria, ou providencie a juntada de documentos hábeis a comprovar o referido vínculo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. (26/03/2009)

**2008.61.23.001157-3 - SEBASTIANA DOS SANTOS DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da autora, com a aplicação do referido índice na correção dos salários-de-contribuição, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC. P.R.I.C. (24/03/2009)

**2008.61.23.001162-7 - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. (31/03/2009)

**2008.61.23.001173-1 - MARIA DO CARMO LUCIANO E OUTRO(SP252625 - FELIPE HELENA E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO as rés, solidariamente, a pagar aos autores a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida dos juros de mora na forma do art. 406 do CC, atualizada desde a data do fato (protocolo da peça de contestação, aqui acostada às fls. 26/31) até data da efetiva liquidação, nos termos da Súmula n. 43 do STJ. Arcarão as rés, vencidas, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C. (31/03/2009)

**2008.61.23.001240-1 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Assim, designo para realização de audiência de instrução e julgamento o dia 10 DE FEVEREIRO de 2010, ÀS 14:20 HORAS. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 35 dos autos, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao

disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. Int.(03/04/2009)

**2008.61.23.001243-7 - ALZIRA SCANFERLA CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(03/04/2009)

**2008.61.23.001377-6 - TEREZINHA DE JESUS GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando que o réu sequer foi citado, não há condenação em honorários advocatícios.Custas processuais indevidas.P. R. I.(03/04/2009)

**2008.61.23.001406-9 - NATAL PAULA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(24/03/2009)

**2008.61.23.001410-0 - LOURDES MARINELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/03/2009)

**2008.61.23.001527-0 - LUZIA MALENGO PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(31/03/2009)

**2008.61.23.001565-7 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional fica prejudicado. É que, a despeito da decisão que aqui se encampa, a ré demonstrou que, sponte propria, procedeu à retirada do nome da autora das listagens de proteção ao crédito. Com isto, não sobeja qualquer providência a ser adotada nesse sentido de parte do juízo. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, à data do efetivo desembolso.P.R.I.C.(31/03/2009)

**2008.61.23.001893-2 - CONCEICAO MATIAS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts.

405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(31/03/2009)

**2008.61.23.002051-3** - CARLOS PICARELLI(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(31/03/2009)

**2008.61.23.002183-9** - ALVARO PICARELLI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(31/03/2009)

**2008.61.23.002273-0** - MARIO ASAKURA(SP239721 - NATALIA SOFIE VON BULOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(31/03/2009)

**2008.61.23.002299-6** - BENEDITO SOARES DOS CAMPOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(31/03/2009)

**2009.61.23.000173-0** - SANTINA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o processo, nos moldes do art.285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(01/04/2009)

**2009.61.23.000180-8** - PAULO TIAGO REIS NETO E OUTRO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo que os autores não se enquadram no favor legal previsto na legislação da Assistência Judiciária. Preliminarmente, é necessário consignar que, a partir do Texto Constitucional de 1988, a comprovação da insuficiência de recursos para fins de assistência jurídica custeada pelo Estado, compete àquele que a requereu. Dispõe o art. 5º, LXXIV da CF que: LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, tendo presente esta constatação, está



evidenciado que a presunção legal estabelecida pelo art. 4º, 1º da Lei n. 1060/50 não foi recepcionada pela ordem constitucional, de vez que com ela incompatível. Cabe ao interessado, nos termos da redação do texto constitucional constituir a prova de que não dispõe de meios de arcar com os custos inerentes à movimentação da máquina judiciária. E ainda que isso não fosse o bastante, há abundante informação nos autos, que desautoriza a conclusão pela afirmada insuficiência de recursos para arcar com os custos da demanda. Explica-se: análise do contrato acostado aos autos, e que aqui se pretende rever, permite concluir que, em data recente (13/12/2006), os requerentes celebraram contrato de aquisição de imóvel no valor total de R\$ 418.000,00, em relação ao qual alocaram, em recursos próprios, uma cifra equivalente a R\$ 84.000,00, assumindo o financiamento pelo restante (R\$ 334.000,00). Bem assim, segundo a informação que se colhe do mesmo instrumento contratual, os autores manejaram comprovar uma renda mensal no valor de R\$ 2.238,41, informando um rendimento - não comprovado - de R\$ 22.349,46. Esses dados constam do contrato celebrado entre as partes, e estão acostados aos autos às fls. 20. Ora, a análise desses dados revela que a afirmação de pobreza lavrada pelos autores às fls. 17 dos autos parece não estar em linha de conformidade com a capacidade econômica demonstrada pelas mesmas partes durante a celebração do contrato aqui em epígrafe. Demais disso, é cediço que, em contratos de financiamento para fins de aquisição imobiliária, os adquirentes devem comprovar rendimentos suficientes e estáveis, sem o que o financiamento não é aprovado. Em razão disso, os autores foram instados, pela decisão de fls. 93 e vº, a comprovar documentalmente os rendimentos auferidos nos últimos dois anos (2007 e 2008), como forma de demonstração da alegada hipossuficiência econômica. Entretanto, os documentos apresentados com a petição de fls. 95/98 não são suficientes para tal finalidade. Em primeiro lugar, porque os documentos ali acostados não se referem a rendimentos. Trata-se de extratos de listagens restritivas de crédito, que permitem, quando muito, auferir o padrão de gastos da sociedade conjugal, que, ademais por serem de valores algo expressivos, acabam por desabonar a tese de hipossuficiência econômica. Em segundo lugar, porque a documentação apresentada se refere apenas à autora ANDREA REZZAGHI, não se reportando ao outro co-autor, PAULO TIAGO REIS NETO, que também é interessado no benefício. Com tais considerações, forte nas razões aqui indicadas, indefiro o benefício da Assistência Judiciária postulado pelos autores. Nessa conformidade, determino a intimação pessoal dos requerentes a efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.(27/03/2009).

**2009.61.23.000235-7 - REMABOR LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL (...)**INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 295, VI, e art. 267, incisos I e XI, ambos do CPC. Arcará a autora com as custas do processo. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação da ré, não há condenação em honorária advocatícia. P.R.I.C.(31/03/2009)

**2009.61.23.000608-9 - ANTONIO CARLOS PINTO MARINI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. De outro lado, verifico que o autor tem contrato de trabalho em aberto, conforme se denota do cadastro do CNIS juntado às fls, 25, o que afastada a necessidade da medida emergencial aqui pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(30/03/2009)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.23.000787-3 - BENEDITA DE CARVALHO(SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2001.61.23.001953-0 - DORCINEIDE MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2001.61.23.003517-0 - MILTOM AGOSTINHO MACHADO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2001.61.23.003549-2 - LAZARA DE LIMA OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2003.61.23.001929-0 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2004.61.23.001015-0 - SANTINA APARECIDA CARDOSO COUTINHO(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2005.61.23.001358-1 - IDALINA MARIA DE JESUS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/03/2009)

**2006.61.23.000385-3 - TAICO TAJIRI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2006.61.23.000689-1 - ANTONIO GONCALVES DE GODOI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2006.61.23.000769-0** - MARIA JOSE DA CUNHA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2006.61.23.001045-6** - CLEMENTINA DE MORAES BUENO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

**2006.61.23.001739-6** - ELZA LEME DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(27/03/2009)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2568**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.22.000989-8** - VITOR DAMASCENA - INCAPAZ (MARIZA PEREIRA DOS SANTOS)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2004.61.22.001825-5** - NIVALDO JOSE DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o médico anteriormente nomeado nestes autos, Doutor Pedro Martinez Júnior, agora atua como perito do INSS, referido médico fica impedido de complementar o laudo pericial. Em substituição nomeio o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o perito responder aos quesitos elaborados nos autos, e apresentar parecer acerca dos exames de fls. 177 e 180/184. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se. Fls. 196: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/06/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

**2005.61.22.000468-6 - LAZARO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2009, às 15h50min, para comprovação da atividade rural. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Para realização da perícia médica fica agendado o dia 13/05/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2007.61.22.001468-8 - NAIR PEREIRA MASARIM(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Considerando que a ausência da parte autora na perícia médica, ocorreu por equívoco desta serventia, haja vista que a data designada (fls. 69) não confere com o conteúdo da carta de intimação expedida às fls. 70, redesigno nova data para exame pericial, marcada para o dia 05/06/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

**2007.61.22.001693-4 - NISETE DA CONCEICAO SILVA BRUVERS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/06/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2007.61.22.002147-4 - ANTONIO AVELINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/07/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000025-6 - JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/06/2009, às 08:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000079-7 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/06/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000166-2 - CELIA REGINA RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/05/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000182-0 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/06/2009, às 09:30 horas.

Intimem-se.

**2008.61.22.000195-9** - ANILDA DE SOUZA JESUS(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/07/2009, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.000368-3** - VALDEMIR BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/05/2009, às 14:00 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.000661-1** - MARIA DE FATIMA VIANA SALGADO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2009, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.000828-0** - LUIZ CARLOS MORTARI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/06/2009, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.001592-2** - DEZOLINA SELEGUIM NAVARRO(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/06/2009, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1597**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.24.002152-6** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUNES FERREIRA & CIA LTDA. E OUTRO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP196966 - THAYSA MORI COELHO ARAUJO E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 34 PROFERIDO EM 03/02/2009:Retifico o despacho de folha 48 para constar que foram designados os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para realização dos leilões (1º e 2º respectivamente), do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 27 PROFERIDO EM 11/12/2008:Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2008, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ao) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por

50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levados a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80...

**2008.61.24.002153-8** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RESTAURANTE & LANCHONETE CEDRAL LTDA.ME E OUTRO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP196966 - THAYSA MORI COELHO ARAUJO E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 64 PROFERIDO EM 03/02/2009:... Retifico o despacho de folha 48 para constar que foram designados os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para realização dos leilões (1º e 2º respectivamente), do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 33 PROFERIDO EM 11/12/2008:Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2008, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ao) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levados a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.24.000621-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 127. Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda.Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação sobre o(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000813-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Fernandópolis para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao registro da penhora de fl. 211/212 que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 10.241 e 21.160, bem como para que encaminhe a este Juízo Federal certidão atualizada das referidas matrículas.Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ao) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo

como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda. Caso a avaliação dos bens penhorados tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição de mandado para constatação e reavaliação sobre os mesmos. No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000626-7** - UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS)

Oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Santa Fé do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao registro da penhora de fl. 46 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 717, bem como para que encaminhe a este Juízo Federal certidão atualizada da referida matrícula. Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda. Caso a avaliação dos bens penhorados tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição de mandado para constatação e reavaliação sobre os mesmos. No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001906-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PASTORELLI E OUTROS

Reconsidero o despacho de folha 50, quanto a determinação para expedir carta precatória para realização de leilão e defiro o requerido à folha 49. Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda. Caso a avaliação dos bens penhorados tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação sobre os mesmos. No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000146-1** - UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X APARECIDO SEGURA GABRIEL E OUTRO(SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP073264 - JOAO ROSA FILHO E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA)

Reconsidero o despacho de fl. 199. Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50%



(cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação sobre o(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.24.002758-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAA BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME E OUTRO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levado(s) a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação sobre o(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.002762-5** - INSS/FAZENDA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CAA BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 248 PROFERIDO EM 03/02/2009: Retifico o despacho de folha 48 para constar que foram designados os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para realização dos leilões (1º e 2º respectivamente), do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 234 PROFERIDO EM 11/11/2008: Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2008, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levados a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80. Caso a avaliação dos bens penhorados tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação sobre os mesmos. No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001822-0** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL E OUTROS(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser



considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levado(s) a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação sobre o(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001770-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levado(s) a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação sobre o(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001511-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KIMEL LTD(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)**

Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levado(s) a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação sobre o(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001519-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARIEL AVELINO DOS SANTOS - EPP(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO)**

Reconsidero o despacho de fl. 104. Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim,

alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levado(s) a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação sobre o(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000106-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DALVA DA CROCE REGINATTO ME E OUTRO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições:a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levado(s) a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação sobre o(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000280-8** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO BARBOSA DE LIMA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 56 PROFERIDO EM 03/02/2009:Retifico o despacho de folha 48 para constar que foram designados os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para realização dos leilões (1º e 2º respectivamente), do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 48 PROFERIDO EM 25/11/2008:Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2008, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ao) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levados a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80. Caso a avaliação dos bens penhorados tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação sobre os mesmos. No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001359-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAJES NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.(SP108981 - GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 82. Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo

arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levado(s) a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação sobre o(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002148-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)**

Tendo em vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições:a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levado(s) a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação sobre o(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.000088-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JALES FERTILIZANTES LTDA(SPO77800 - HENRIQUE PEZELLA FILHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.A juntada da cópia da petição protocolada sob n.º 2008240005681, supre a ausência da via original uma vez que se trata de cópia com protocolo idêntico ao cadastrado no sistema processual. Ademais, não há prejuízo para o andamento processual, tampouco para as partes.Fl. 22. Defiro o pedido formulado haja vista a existência de bem(ns) penhorado(s), designo os dias 08 e 22 de junho de 2009, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições:a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda; b) O(s) bem(ns) ora levado(s) a leilão poderá(ão) ser, antes da realização deste, adjudicado(s) à Fazenda Pública, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do competente mandado de constatação e reavaliação sobre o(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.24.001749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001748-6) INSS/FAZENDA(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SPO43884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA E SP030075B - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)**

DESPACHO DE FL. 448 PROFERIDO EM 04/02/2009:... designo os dias 08 e 22 de junho de 2008, a partir das 13:00 horas, para a realização dos leilões (1º e 2º, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as seguintes prescrições: a) No dia 08/06/2009 o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por quantia superior à avaliação; não ocorrendo arrematação nesse dia, o(s) bem(ns) será(ão) levado(s) à segunda hasta em 22/06/2009, na qual poderá(ao) ser arrematado(s) pelo maior lance - excetuado o preço vil. Levando-se em conta as máximas da experiência, entendo por bem fixar de antemão o valor a ser considerado como preço vil para fins de arrematação em segunda hasta. Assim, alicerçado na jurisprudência e no disposto no artigo 98, parágrafo 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, que permite ao INSS e à União a adjudicação de bens por 50 % (cinquenta por cento) da avaliação, fixo como preço vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para automóveis e bens imóveis e em 40% (quarenta por cento) para os demais bens, eis que estes últimos são, geralmente, de difícil venda. ...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.25.002816-7** - ROSALINA FURLAN FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 08 de maio de 2009, às 14h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 e da Assistente Social Vilma Aparecida de Lima, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2004.61.25.001676-5** - MANOEL TORELI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 07 de maio de 2009, às 15h20min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2004.61.25.002070-7** - MINERVINA ROSA DELVINO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 08 de maio de 2009, às 14h40, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Arbitro os honorários da Assistente Social Maria Aparecida Finotti Oliveira e do perito Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, ambos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

**2004.61.25.003014-2** - WELTON AQUINO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 07 de maio de 2009, às 15h40min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2005.61.25.003246-5** - APARECIDA ALVES DA COSTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 07 de maio de 2009, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2005.61.25.003295-7** - DEOLINDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 08 de maio de 2009, às 15h00min, para realização da

audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2005.61.25.003797-9** - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 07 de maio de 2009, às 14h20min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2005.61.25.003834-0** - MARIA ODETE DA SILVA LONGHI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 08 de maio de 2009, às 16h20min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Arbitro os honorários periciais do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP nº 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Arbitro os honorários periciais da Assistente Social, Neli Cláudio Marques Vieira, CRESS nº 14692, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.25.001100-4** - ANISIA DA SILVA BASILIO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 07 de maio de 2009, às 14h40min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2006.61.25.001816-3** - WILMA BARBOSA DE FREITAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 07 de maio de 2009, às 16h20, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2006.61.25.002249-0** - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 07 de maio de 2009, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Arbitro os honorários periciais do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP nº 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2006.61.25.002283-0** - DENISE STEFANO MOTTA ANTUNES DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 08 de maio de 2009, às 15h20min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2006.61.25.002417-5** - APARECIDO MIRANDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 08 de maio de 2009, às 15h40min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Arbitro os honorários periciais do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP nº 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2006.61.25.003133-7** - ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 08 de maio de 2009, às 16h40min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2006.61.25.003668-2** - MARIA MADALENA LOPES VERGINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 07 de maio de 2009, às 16h40, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2007.61.25.000326-7** - ALCIDES PINTO DE GODOY(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)A parte ré arguiu como preliminar a falta de interesse de agir da parte autora, pois, segundo alega, a aplicação dos índices de revisão pleiteados na presente ação não implicaria em majoração da renda mensal inicial (fl. 70). Por este motivo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo a fim de que informe se eventual revisão, com aplicação dos índices requeridos pelo autor, resultaria em majoração ou diminuição de sua renda

mensal inicial.

**2007.61.25.001107-0** - MAGUIDA APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 08 de maio de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2007.61.25.001111-2** - DALVA LOPES(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 07 de maio de 2009, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2007.61.25.001992-5** - CONCEICAO APARECIDO DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se.Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 08 de maio de 2009, às 17h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2007.61.25.001994-9** - BENEDITO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Considerando o pedido formulado outrora pelo INSS à fl., redesigno o dia 08 de maio de 2009, às 17h20min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2007.61.25.002764-8** - MARTA DE SOUZA MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 07 de maio de 2009, às 17h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**2007.61.25.002988-8** - CONCEICAO GONCALVES DE CAMPOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Considerando o pedido formulado pelo INSS à fl., designo o dia 08 de maio de 2009, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Torno sem efeito o parágrafo primeiro, do despacho de fl. 83, porquanto se trata de objeto estranho aos autos.Int.

**2007.61.25.003149-4** - MARIA INES DE OLIVEIRA FRANCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 07 de maio de 2009, às 17h20, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

**2007.61.25.004099-9** - REINALDO BENEDITO SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 07 de maio de 2009, às 17h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Mantenho a decisão agravada (fls. 29-30) por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

**2008.61.25.001958-9** - LAURA GIMENEZ SANCHES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2009, às 17h40min.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.002468-5** - ALZIRA GOMES PEREIRA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.001456-8 - MARIZA CORSINI MORGAN E OUTROS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.001650-4 - MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Não há violação ao art. 535 do CPC. Consta na senten-ça, de forma expressa, que é suficiente, para o processamento do feito, a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carrea-dos aos autos na fase de liquidação da sentença.Os documentos de fls. 21/22, 88 e 97/100 e 113/114 comprovam a existência das contas nos períodos reclamados na ini-cial, o que basta para a prolação da sentença.O direito à correção, reconhecido no julgado, refere-se, à evidência, às contas mencionadas e provadas nos autos. E estas serão objeto de exata aferição na regular liquidação do jul-gado.Isso posto,

**2007.61.27.001732-6 - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5% ao mês);b) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês);c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**2007.61.27.001737-5 - CAETANO THOMOZETTE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para con-denar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui re-conhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contra-tuais de 0,5% ao mês);b) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês);c) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.



**2007.61.27.001741-7** - ACACIR MENDES REIS E OUTROS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001812-4** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001813-6** - PAULO MEZENCIO LINS(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001814-8** - ALTAIR GOMES DA ROSA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001815-0** - BENEDITO LEAL BATISTA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001817-3** - JESUS DA SILVA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001820-3** - JULIO SOARES(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001830-6** - JOSE DE ABREU PRADO FILHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001837-9** - SABASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos



termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.001855-0** - ANESIO APARECIDO DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001878-1** - NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.001946-3** - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001951-7** - ANTONIO CARLOS NERY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001963-3** - LUIZ COLOMBO NETO E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002003-9** - THAIS VENTURELLI MOSCONI(MG075989 - SANDRA MANZOLI STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002076-3** - ELISARIO MARQUES FILHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002116-0** - SEBASTIAO LIMA DE CARVALHO E SILVA(SP155818 - LETÍCIA DE CERQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002139-1** - CLEUSE PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002249-8** - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002906-7** - GENESIO PEREIRA BUENO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.002907-9** - PAULO COLPANI(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.002916-0** - JOSE BATISTA DE LIMA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.003141-4** - GEISE CELESTE FUZARI DE OLIVEIRA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.004626-0** - ELIAS DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.004634-0** - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a

correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.004635-1** - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.004930-3** - PAULO ALBERTO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.004932-7** - ANA RUTE CORSINI ANDREUCCI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.004933-9** - HELIO CORSINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.005276-4** - NELSON OSMAR PAGANOTTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.000373-3** - DORIVAL ANGELIN COSTA - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.000420-8** - FARIZA JAYME(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.000619-9** - JOAO CAETANO DE VASCONCELOS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.000620-5** - NELSON PLEZ(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.001655-7** - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2008.61.27.002930-8** - ODAIR APARECIDO DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas, ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004337-8** - CARLOS AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Não há violação ao art. 535 do CPC. A CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor por conta de sua adesão administrativa ao dis-posto na Lei Complementar 110/01, e trouxe aos autos (fl. 69) o termo assinado pelo autor para receber as verbas buscadas na presente ação. A preliminar foi acolhida e o feito extinto, sem resolução do mérito.

Somente na hipótese de rejeição da preliminar, ou seja, de análise do mérito, caberia, em tese, apresentação de novos documentos e perícia contábil. Isso posto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

**2008.61.27.004371-8** - CLAUDIONOR FRANCISCO DE SOUZA (SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.004382-2** - MARIA LUCIA GARROS ANDRE (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004443-7** - CARLOS RICARDO DA CRUZ (SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2008.61.27.004620-3** - JOSE DOS SANTOS PENTEADO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004652-5** - PAULO PEDRO AVONA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004658-6** - GERALDO ROMAO DE ARAUJO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.004666-5** - RAFAEL SIMOES DE LIMA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.27.004667-7** - BENEDITO FELIPE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.004738-4** - FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.004818-2** - MIGUEL JORGE JAYME NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.27.004819-4** - ARISTEU CAMPOS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.004960-5** - ARIIVALDO DEXTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Não há violação ao art. 535 do CPC. A CEF argüiu, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor por conta de sua adesão administrativa ao dis-posto na Lei Complementar 110/01, e trouxe aos autos (fls. 159/167) a documentação referente à adesão do autor para receber as verbas buscadas na presente ação. A preliminar foi acolhida e o feito extinto, sem resolução do mérito. Somente na hipótese de rejeição da preliminar, ou seja, de análise do mérito, caberia, em tese, apresentação de novos documentos e perícia contábil. Isso posto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

**2008.61.27.005045-0** - LUIZA CANELLA FRACASSO E OUTRO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência

do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**2008.61.27.005053-0 - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**2008.61.27.005104-1 - MARIA AUGUSTA ZABELI (SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.005115-6 - JOSE MARTINS DOS PASSOS (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aque-la devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros con-tratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**2009.61.27.000913-2 - ZILDA DELAROLE (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Delaro-le em face do Banco Itaú S/A objetivando receber diferença de cor-reção sobre os ativos financeiros não transferidos ao BACEN, refe-rentes ao Plano Collor I.A ação foi proposta na Justiça Estadual que decidiu pela ilegitimidade passiva da instituição financeira, inclusão do Banco Central do Brasil no polo ativo e, em consequência, remeteu os autos à esta Vara Federal (fl. 23).Relatado, fundamento e decido.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cru-zados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remune-ração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segun-do a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cin-quenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS.

IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VA-LORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Não bastasse, no caso, a parte autora foi expressa ao formular o pedido, ou seja, correção sobre os valores não transferidos ao BACEN (item C, de fl. 09). Ademais, a ação foi proposta em face do Banco Itaú S/A, sendo competente a Justiça Estadual. Não houve a inclusão do BACEN no pólo passivo, o que somente seria possível a requerimento da parte autora ou depois da citação, acaso fosse suscitada e acolhida a tese de litisconsórcio passivo necessário. Por fim, cabe à Justiça Federal apreciar a ocorrência ou não de interesse jurídico que autorize a intervenção do BACEN na lide, como se depreende do julgado do STJ - CC 1.733. Isso posto, determino a devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Estadual de São João da Boa Vista-SP. Intime-se.

**2009.61.27.001073-0** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro ex-tinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.001013-2** - TANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA- MENOR INCAPAZ(DENIZE ELENA DOS SANTOS LIMA)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cumpra-se o anteriormente determinado no despacho de fl. 268, expedindo-se RPV/PRC em favor do autor e de seu patrono. Após, com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

**2004.61.27.001618-7** - RICARDO ZANETTI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 6.579,46, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 250/252. Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 10% do montante da condenação, a serem destas destacados, a título de remuneração pactuada entre o procurador e a parte autora, conforme demonstra contrato de prestação de serviços, fl. 266. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se precatório em favor da parte autora. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

**2007.61.27.000562-2** - DANILO APARECIDO DONAIRE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.003768-4** - MARIA DONIZETE CRUZ(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2007.61.27.005160-7** - MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2007.61.27.005163-2** - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



- Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2008.61.27.000908-5** - CARMO INEZ DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2008.61.27.001064-6** - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2008.61.27.001158-4** - HELENA VIANA ZITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pelo réu às fls. 104/107. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.001751-3** - FRANCISCA BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela autora às fls. 75/76. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.001752-5** - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte ré às fls. 71/74. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.001908-0** - LAURO CASTILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2008.61.27.003350-6** - JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2008.61.27.003367-1** - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 71/73. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.003660-0** - MARLENE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 88/89. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.003662-3** - DIRCEU PEDRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2008.61.27.004037-7** - MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fl. 102). Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.004075-4** - AUGUSTO DONIZETE PEDRILHO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 59/61. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.27.004225-8** - MARIA INES VIEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela autora às fls. 105/106. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**2009.61.27.000991-0** - EURIPEDES DAMASCENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.001124-2** - BRAULINO NORBERTO DE PAULA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.001220-9** - JOAO AMANTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.001317-2** - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confiro novamente ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do despacho de fl. 45, tendo em vista que, embora este venha a juízo pleitear o benefício da prestação continuada de um salário mínimo mensal por ser pessoa idosa e desprovida de meios para manter sua subsistência, determina o valor da causa tomando por base benefício diverso do pretendido. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**





hectares de que trata esse item, razão pela qual declaro extinta a pretensão executória quanto a essa área, nos termos do art. 794, I, do CPC. Gilberto Aquino - item 15 da sentença: o ofício requisitório de fl. 1816 (carta de sentença) e o alvará de fl. 2090 (carta de sentença) demonstram que já houve o pagamento integral da indenização devida pelos 100 hectares de que trata esse item, razão pela qual declaro extinta a pretensão executória quanto a essa área, nos termos do art. 794, I, do CPC. José Gonçalves - item 22 da sentença: o ofício requisitório de fl. 1479 (carta de sentença), expedido em nome de Luiz Carlos Carreira (referente apenas a 486,4654 - fls. 1300/1303), e os alvarás de fls. 1762 e 2091 (da carta de sentença) demonstram que já houve o pagamento integral da indenização devida pelos 486,46 hectares destacados da área maior de que trata esse item (1.397,5500 hectares), razão pela qual declaro extinta a pretensão executória apenas quanto a essa área de 486,46 hectares, nos termos do art. 794, I, do CPC. Reginaldo Mafra - item 30 da sentença: o ofício requisitório de fl. 1482 (da carta de sentença) e os alvarás de fls. 1760, 1960, 2160, 2161 e 2175 (da carta de sentença) demonstram que já houve o pagamento integral da indenização devida pelos 36,3000 hectares de que trata esse item, razão pela qual declaro extinta a pretensão executória quanto a essa área, nos termos do art. 794, I, do CPC. Superadas as execuções findas, passo a tratar da situação das demais execuções que ainda apresentam questões pendentes. Carlos Vendramini Junior e outro (José Rubens Vendramini) - item 08 da sentença - 108 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1151/1155) em relação a ambos os expropriados, sendo que, às fls. 1541/1570 (carta de sentença) prosseguiu-se a execução apenas quanto aos 50% pertencente à Carlos Vendramini Junior. Essa execução foi de início indeferida (parecer de fls. 1724/1730 e decisão de fls. 1740/1745 - carta de sentença), mas, após a juntada de novos documentos (fls. 1764/1785 - carta de sentença) e novo parecer do MPF (fls. 1794/1795 - carta de sentença), foi deferida a expedição de precatório (fls. 1797 e 1813 - carta de sentença), tendo havido o efetivo pagamento dessa percentagem (fls. 1977 e 2409 - carta de sentença). Já quanto ao outro expropriado - José Rubens Vendramini - há petições e documentos apresentados por seus sucessores e que estão na ação principal (fls. 4414/4447 e 4478/4484), pendentes de apreciação. A respeito dessas petições há o parecer ministerial de fls. 4598/4599 e a decisão de fls. 4601/4601vº, ambos da ação principal. Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229). Após, venham-me conclusos os autos que se formarão. Fioravantes Vendramini e outros (Altino Vendramini, espólio de Orlando Vendramini, Espólio de Eduardo Zanith Zamataro e espólio de João de Andrade) - item 09 da sentença - 824 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1157/1163) em relação a todos os expropriados, sendo que, às fls. 1520/1540 (carta de sentença) pediu-se a execução apenas quanto aos 20% pertencente ao espólio de João Andrade; parecer do MPF à fls. 1724/1730 (carta de sentença). Esse pedido foi de início indeferido (fls. 1740/1745 e 1757 - carta de sentença), mas, após a juntada de novos documentos (fls. 1764/1785 - carta de sentença) e novo parecer do MPF (fls. 1794/1795 - carta de sentença), foi deferido (fl. 1797 - carta de sentença); ofício precatório e alvará às fls. 1812 e 2408, respectivamente. O espólio de Eduardo Zanith Zamataro também pediu a execução dos seus 20% (fls. 1571/1592), indeferida pela decisão de fls. 1740/1745 (carta de sentença). O espólio de Fioravantes Vendramini (fls. 2577/2580 - carta de sentença) também deflagrou execução; pedido de habilitação referente a esse espólio às fls. 4193/4197 (ação principal), deferida à fl. 4253 (ação principal). Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229). Após, venham-me conclusos os autos que se formarão. Fioravante Vendramini e outros (Euclides Maranhã, Espólio de Nestor de Barros, Espólio de Arnaldo Vendramini, José Rubens Vendramini e Espólio de Carlos Vendramini Junior) - item 10 da sentença - 824 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1179/1185) em relação a todos os expropriados. Às fls. 1504/1519 e 1541/1570 da carta de sentença, Euclides Maranhã e Espólio de Carlos Vendramini Junior, respectivamente, pediram a execução de suas partes; parecer do MPF à fls. 1724/1730 (carta de sentença). Esses pedidos foram de início indeferidos (fls. 1740/1745 e 1757 - carta de sentença), mas, após a juntada de novos documentos (fls. 1764/1785 - carta de sentença) e novo parecer do MPF (fls. 1794/1795 - carta de sentença), foram deferidos (fl. 1797 - carta de sentença). Ofícios precatórios e alvarás às fls. 1811, 1813, 2407 e 2409 (carta de sentença). Há pedido de habilitação referente ao espólio de Fioravante Vendramini às fls. 4193/4197 (ação principal), deferida à fl. 4253 (ação principal). Quanto ao expropriado José Rubens Vendramini há petições e documentos apresentados por seus sucessores e que estão na ação principal (fls. 4414/4447 e 4478/4484), pendentes de apreciação. A respeito dessas petições há o parecer ministerial de fls. 4598/4599 e a decisão de fls. 4601/4601vº, ambos da ação principal. Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229). Após, venham-me conclusos os autos que se formarão. Espólio de José Cerri - item 19 da sentença - 50 hectares: Execução deflagrada pelos herdeiros às fls. 4268/4311 (ação principal); decisões pertinentes às fls. 4388, 4390/4391 (ação principal). Precatório à fl. 4398 (ação principal). Parecer do MPF e decisão a respeito dessa execução às fls. 4409/4410 e 4525/4526 (ação principal). Extrato de pagamento parcelado às fls. 4627. Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229). Após, venham-me conclusos os autos que se formarão. José Fenilli e outro (Rafael Fenilli) - item 20 da sentença - 130,6800 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta

de sentença (fls. 1364/1374) em relação a ambos os expropriados, representados por Reginaldo Mafra. Manifestações do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1378/1400 e 1402/1409 da carta de sentença. Peça de fls. 1411/1417 (carta de sentença), a respeito do parecer ministerial. Na ação principal, também foi deflagrado cumprimento de sentença em relação aos dois expropriados, por outro advogado (fls. 4215/4231). Vindo da carta de sentença, foi juntado aos autos principais o pedido de cumprimento de sentença referente a 38,68 hectares, destacados dessa área do item 20, formulado por Pedro Olímpio de Moraes e Espólio de José Olímpio de Moraes (fls. 4315/4337 - ação principal). A respeito desse pedido, vindas da carta de sentença, estão a manifestação do INCRA e as decisões juntadas às fls. 4380/4388 (ação principal). Decisões proferidas nos autos principais pertinentes a esse pedido à fl. 4390/4391 e 4392, as quais ensejaram a expedição dos precatórios de fls. 4396 e 4397 (ação principal). Peças pertinentes na ação principal: parecer do MPF às fls. 4409/4410, manifestação das partes às fls. 4487/4491 e 4492/4523, decisão às fls. 4525/4526, manifestação das partes às fls. 4529/4590, parecer do MPF às fls. 4598/4599, decisão de fls. 4601/4601vº, peça de fls. 4613/4621 e extratos de pagamento parcelado dos precatórios já expedidos para indenização dos 38,68 hectares às fls. 4625 e 4626. Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Pedro Fenilli (espólio) - item 21 da sentença - 69,4000 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1356/1363) através do representante do espólio, Sr. Reginaldo Mafra. Manifestações do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1378/1400 e 1402/1409 da carta de sentença. Peça de fls. 1411/1417 (carta de sentença), a respeito do parecer ministerial. Na ação principal, também foi deflagrado cumprimento de sentença em relação a esse expropriado, por outro advogado (fls. 4215/4231). Peças pertinentes na ação principal: parecer do MPF às fls. 4409/4410, manifestação das partes às fls. 4487/4491 e 4492/4523, decisão às fls. 4525/4526, manifestação das partes às fls. 4529/4590, parecer do MPF às fls. 4598/4599, decisão de fls. 4601/4601vº e peça de fls. 4613/4621. Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.José Mendes de Oliveira - item 25 da sentença - 484 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença pelo Espólio de José Mario Junqueira de Azevedo e pelo Espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo (fls. 1321/1332). Manifestações do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1378/1400 e 1402/1409 da carta de sentença. Peça de fls. 1411/1417 (carta de sentença), a respeito do parecer ministerial. Peça de fls. 1621/1681 (carta de sentença, requerendo o pagamento da indenização; manifestações do INCRA, da parte e do MPF às fls. 1690/1698, 1721/1722 e 1724/1730 (carta de sentença). Esse pedido foi indeferido (fls. 1740/1745 e 1797- carta de sentença). Vindo da carta de sentença, foi juntado na ação principal pedido de cumprimento de sentença em relação a essa área (fls. 4256/4267 - ação principal). A respeito desse pedido, e também vindas da carta de sentença, estão a manifestação do INCRA e as decisões juntadas às fls. 4380/4388 (ação principal). Decisões proferidas nos autos principais pertinentes a esse pedido à fl. 4390/4391 e 4392, as quais ensejaram a expedição dos precatórios de fls. 4394 e 4395 (ação principal). Demais peças pertinentes existentes na ação principal: parecer do MPF de fls. 4409/4410, manifestação das partes às fls. 4487/4491 e extratos de pagamento parcelado dos precatórios já expedidos para indenização dessa área às fls. 4623 e 4624. Demais peças pertinentes existentes na carta de sentença: fls. 2581/2588 (pedido de substituição processual). Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Nelson Pereira de Camargo - item 29 da sentença - 246,8938 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1130/1334). Manifestações do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1194/1196 e 1200/1203 da carta de sentença. INCRA pede a extinção da execução em relação a esse expropriado fls. 1207/1236 (carta de sentença). Manifestação do expropriado, do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1248/1299, 1399/1400 e 1402/1409 (carta de sentença). Peças do expropriado às fls. 1411/1417 e 1467/1471 (carta de sentença). A decisão de fl. 1472 (carta de sentença) determinou a expedição de precatório para pagamento de indenização dessa área, cumprida à fl. 1477. Extratos de pagamento às fls. 1614 e 1981 (carta de sentença). Pedido de Alvará quanto à primeira metade às fls. 1617; parecer do MPF, peça do expropriado e decisão que indeferiu esse pedido às fls. 1724/1730, 1732/1736 e 1740/1745 (carta de sentença). Pedido de reconsideração e decisão mantendo a anterior às fls. 1747/1755 e 1757 (carta de sentença). Novo pedido desse expropriado (fls. 1844/1860, carta de sentença - a ser desentranhado), manifestação do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1875 e 1884/1886. Nova manifestação do expropriado (fls. 1889/1892, carta de sentença - a ser desentranhado), parecer do MPF (fl. 1900, carta de sentença), manifestação do expropriado (fls. 1904/1930, carta de sentença - a ser desentranhado) e decisão que determinou a realização de perícia nessa área (fls. 1951/1953 - carta de sentença). Quesitos do MPF (fls. 2480/2481 - carta de sentença), proposta de honorários (fl. 2493, carta de sentença - a ser desentranhado), quesitos do expropriado (fls. 2496/2499, carta de sentença - a ser desentranhado), decisão sobre honorários (fl. 2511, carta de sentença), alvará dos 50% dos honorários (fl. 2513, carta de sentença - a ser desentranhado), indicação de assistente técnico do INCRA (fl. 2526, carta de sentença - a ser desentranhado), laudo pericial (fls. 2529/2566, carta de sentença - a ser desentranhado). Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153

e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Sidney Zanith Zamataro - item 31 da sentença - 164,7500 hectares: Execução deflagrada na carta de sentença através do Dr. Walfrido Rodrigues (fls. 1140/1145). Após a constituição de novos patronos (fls. 1956/1957, carta de sentença), esse expropriado trouxe aos autos novos documentos quanto à representação processual e ao domínio dessa área (fls. 1962/1969, carta de sentença). Pedido de expedição de alvará às fls. 2067/2068, reiterado às fls. 2127/2130 (ambos da carta de sentença). Foi então determinada a intimação do outro causídico (decisão de fl. 2132, carta de sentença), o qual se manifestou às fls. 2266/2275 (carta de sentença). Decisão de fl. 2276 (carta de sentença) e manifestação dos outros causídicos às fls. 2280/2404 (carta de sentença, a serem desentranhadas), 2415/2422 (carta de sentença, a serem desentranhadas). Decisão de fl. 2424, manifestação do INCRA às fls. 2426/2429, manifestação em conjunto dos causídicos às fls. 2430/2431, decisão de fls. 2435, a qual ensejou a expedição dos precatórios de fls. 2437/2439, todas da carta de sentença. Termo de audiência de fls. 2509, pedido de retificação às fls. 2568/2572, extratos de pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais às fls. 2590/2592, pedido de alvará às fls. 2593/2605, o qual foi deferido pela decisão de fl. 2608 e expedido à fl. 2610, todas da carta de sentença.Assim, considerando que neste caso ainda há pendência quanto aos honorários contratuais, extraíram-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Zeferino Maragno - item 32 da sentença - 60.5000 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1341/1349), sendo o expropriado representado por Reginaldo Mafra. Manifestações do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1378/1400 e 1402/1409 da carta de sentença. Peça de fls. 1411/1417 (carta de sentença), a respeito do parecer ministerial. Peças e documentos pertinentes existentes na carta de sentença: fls. 2033/2040. Na ação principal, também foi deflagrada cumprimento de sentença em relação ao expropriado, por outro advogado (fls. 4215/4231). Vindo da carta de sentença, foi juntado aos autos principais o pedido de cumprimento de sentença referente a uma área de 50 hectares, pertencente a esse expropriado e que estaria incluída no polígono expropriado, formulado por Francisco Cunha de Souza (fls. 4338/4379 - ação principal). A respeito desse pedido, vindas da carta de sentença, estão a manifestação do INCRA e as decisões juntadas às fls. 4380/4388 (ação principal). Decisões proferidas nos autos principais pertinentes a esse pedido à fl. 4390/4391 e 4392, as quais ensejaram a expedição do precatório de fl. 4399 (ação principal). Peças pertinentes na ação principal: parecer do MPF às fls. 4409/4410, manifestação das partes às fls. 4487/4491 e 4492/4523, decisão às fls. 4525/4526 (a qual determinou o cancelamento do precatório de fl. 4399), manifestação das partes às fls. 4529/4590, parecer do MPF às fls. 4598/4599, decisão de fls. 4601/4601vº (mantendo o cancelamento do precatório), peça de fls. 4613/4621 e ofício do TRF da 3ª Região de fls. 4607/4610 confirmando o cancelamento do precatório. Assim, extraíram-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Carlos Vendramini Junior (Espólio) e José Rubens Vendramini - item 33 da sentença - 734 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1164/1172) em relação a ambos os expropriados, sendo que, às fls. 1541/1570 (carta de sentença) prosseguiu-se a execução apenas quanto aos 50% pertencente à Carlos Vendramini Junior. Essa execução foi de início indeferida (parecer de fls. 1724/1730 e decisão de fls. 1740/1745, carta de sentença), mas, após a juntada de novos documentos (fls. 1764/1785, carta de sentença) e novo parecer do MPF (fls. 1794/1795, carta de sentença), foi deferida a expedição de precatório (fls. 1797 e 1813 - carta de sentença), tendo havido o efetivo pagamento dessa percentagem (fls. 1977 e 2409 - carta de sentença). Já quanto ao outro expropriado - José Rubens Vendramini - há petições e documentos apresentados por seus sucessores e que estão na ação principal (fls. 4414/4447 e 4478/4484), pendentes de apreciação. A respeito dessas petições há o parecer ministerial de fls. 4598/4599 e a decisão de fls. 4601/4601vº, ambos da ação principal.Assim, extraíram-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.As partes e o Ministério Público Federal poderão indicar eventuais outras peças para comporem os autos que se formarão. Registro que cada um desses autos, embora distribuídos por dependência à ação principal (00.0004245-5), deverão permanecer desapensados a fim de propiciar agilidade na tramitação de cada uma dessas execuções (cumprimento de sentença).Considerando o desmembramento havido, revogo os itens 2 e 3 da decisão de fl. 2608 da carta de sentença, cujas questões serão tratadas em cada uma das execuções.Ainda diante do desmembramento das execuções, oportunamente, arquivem-se a carta de sentença (2003.60.00.5889-0).Os demais expropriados que ainda não deflagram a fase de cumprimento de sentença deverão observar a sistemática acima adotada, ou seja, em autos apartados e referindo-se a cada uma das áreas descritas na sentença. Nos autos principais tramitarão apenas as execuções quanto aos honorários devidos aos assistentes técnicos, ao perito que atuou na fase de conhecimento e ao curador especial. Nesse passo, diante da certidão negativa quanto à intimação do perito Dário Cabrera (fls. 4403/4404 - ação principal), intime-se o seu patrono (Dr. Walfrido Rodrigues - fls. 4165/468) acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento dos seus honorários periciais.Quanto ao assistente técnico e ao curador especial (pedido de cumprimento de sentença às fls. 4492/4508), já há parecer do MPF às fls. 4598/4599. Assim, aguarde-se a resposta do INCRA (já houve citação - fls. 4601/4601vº- fl. 4629).Intimem-se. Ciência ao MPF.



## **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**2003.60.00.005889-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0004245-5) BRAULINO PUCK E OUTROS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS008287 - VALESKA GONCALVES ALBIERI E MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP115924 - YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO E MS008287 - VALESKA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS E MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

Chamo os Feitos à ordem.Trata-se de ação de desapropriação na qual já se operou o trânsito em julgado (fl. 4157, do processo nº 00.4245-5), cuja fase de cumprimento de sentença fora deflagrada por alguns expropriados, parte nos autos principais e parte nos autos da carta de sentença (esta formada por ocasião da interposição de recurso especial - fls. 4053 do processo nº 00.4245-5).O grande número de expropriados, a maioria deles sucedida por espólios, somado ao fato de que foi relegada a esta fase a aferição da titularidade da indenização, tem dificultado a tramitação de ambos os feitos, gerando inúmeros transtornos. A sentença (fls. 3672/3725, vol. 18 dos autos principais) individualizou os expropriados e as respectivas áreas a serem indenizadas através da presente desapropriação. Nesse contexto, a melhor solução será a formação de feitos individualizados para o processamento do cumprimento da sentença, em relação às execuções que ainda não se findaram, tendo por base a relação nela elaborada.Passo, então, à análise da situação de cada uma das execuções que já se encerraram.Adão Ravari e outros (Pedro Rovari, João Rovari, Otávio Rovari, Lúcio Rovari e Sebastião Rovari) - item 01 da sentença: o ofício requisitório de fl. 1476 (carta de sentença) e os alvarás de fls. 1761, 2092/2095 e 2173/2174 (carta de sentença) demonstram que já houve o pagamento integral da indenização devida pelos 121 hectares de que trata esse item, razão pela qual declaro extinta a pretensão executória quanto a essa área, nos termos do art. 794, I, do CPC. Jacob Neder Issa e outro (José Athanail Nascimento) - item 04 da sentença: o ofício requisitório de fl. 1817 (carta de sentença), expedido em nome do Espólio de Eduardo Junqueira Neto, e o alvará de fl. 2406 (carta de sentença) demonstram que já houve o pagamento integral da indenização devida pelos 242 hectares de que trata esse item, razão pela qual declaro extinta a pretensão executória quanto a essa área, nos termos do art. 794, I, do CPC.Braulino Puck - item 07 da sentença: o ofício requisitório de fl. 1481 (carta de sentença) e os alvarás de fls. 1759 e 2096 (carta de sentença) demonstram que já houve o pagamento integral da indenização devida pelos 100 hectares de que trata esse item, razão pela qual declaro extinta a pretensão executória quanto a essa área, nos termos do art. 794, I, do CPC.David Drosdek - item 11 da sentença: o ofício requisitório de fl. 1478 (carta de sentença) e os alvarás de fls. 1861/1862, 2097/2099 e 2411 (carta de sentença) demonstram que já houve o pagamento integral da indenização devida pelos 60,5000 hectares de que trata esse item, razão pela qual declaro extinta a pretensão executória quanto a essa área, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eduardo Zanith Zamataro Filho - item 13 da sentença: o ofício requisitório de fl. 1815 (carta de sentença), expedido em nome da inventariante Celina Bianchi Zamataro, e o alvará de fl. 2410 (carta de sentença) demonstram que já houve o pagamento integral da indenização devida pelos 164,7500 hectares de que trata esse item, razão pela qual declaro extinta a pretensão executória quanto a essa área, nos termos do art. 794, I, do CPC.Gilberto Aquino - item 15 da sentença: o ofício requisitório de fl. 1816 (carta de sentença) e o alvará de fl. 2090 (carta de sentença) demonstram que já houve o pagamento integral da indenização devida pelos 100 hectares de que trata esse item, razão pela qual declaro extinta a pretensão executória quanto a essa área, nos termos do art. 794, I, do CPC.José Gonçalves - item 22 da sentença: o ofício requisitório de fl. 1479 (carta de sentença), expedido em nome de Luiz Carlos Carreira (referente apenas a 486,4654 - fls. 1300/1303), e os alvarás de fls. 1762 e 2091 (da carta de sentença) demonstram que já houve o pagamento integral da indenização devida pelos 486,46 hectares destacados da área maior de que trata esse item (1.397,5500 hectares), razão pela qual declaro extinta a pretensão executória apenas quanto a essa área de 486,46 hectares, nos termos do art. 794, I, do CPC.Reginaldo Mafra - item 30 da sentença: o ofício requisitório de fl. 1482 (da carta de sentença) e os alvarás de fls. 1760, 1960, 2160, 2161 e 2175 (da carta de sentença) demonstram que já houve o pagamento integral da indenização devida pelos 36,3000 hectares de que trata esse item, razão pela qual declaro extinta a pretensão executória quanto a essa área, nos termos do art. 794, I, do CPC.Superadas as execuções findas, passo a tratar da situação das demais execuções que ainda apresentam questões pendentes.Carlos Vendramini Junior e outro (José Rubens Vendramini) - item 08 da sentença - 108 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1151/1155) em relação a ambos os expropriados, sendo que, às fls. 1541/1570 (carta de sentença) prosseguiu-se a execução apenas quanto aos 50% pertencente à Carlos Vendramini Junior. Essa execução foi de início indeferida (parecer de fls. 1724/1730 e decisão de fls. 1740/1745 - carta de sentença), mas, após a juntada de novos documentos (fls. 1764/1785 - carta de sentença) e novo parecer do MPF (fls. 1794/1795 - carta de sentença), foi deferida a expedição de precatório (fls. 1797 e 1813 - carta de sentença), tendo havido o efetivo pagamento dessa percentagem (fls. 1977 e 2409 - carta de sentença). Já quanto ao outro expropriado - José Rubens Vendramini - há petições e documentos apresentados por seus sucessores e que estão na ação principal (fls. 4414/4447 e 4478/4484), pendentes de apreciação. A respeito dessas petições há o parecer ministerial de fls. 4598/4599 e a decisão de fls. 4601/4601vº, ambos da ação principal.Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Fioravantes Vendramini e outros (Altino Vendramini, espólio de Orlando Vendramini, Espólio de Eduardo Zanith Zamataro e espólio de João de Andrade) - item 09 da sentença - 824 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1157/1163) em relação a todos os expropriados, sendo que, às fls.



1520/1540 (carta de sentença) pediu-se a execução apenas quanto aos 20% pertencente ao espólio de João Andrade; parecer do MPF à fls. 1724/1730 (carta de sentença). Esse pedido foi de início indeferido (fls. 1740/1745 e 1757 - carta de sentença), mas, após a juntada de novos documentos (fls. 1764/1785 - carta de sentença) e novo parecer do MPF (fls. 1794/1795 - carta de sentença), foi deferido (fl. 1797 - carta de sentença); ofício precatório e alvará às fls. 1812 e 2408, respectivamente. O espólio de Eduardo Zanith Zamataro também pediu a execução dos seus 20% (fls. 1571/1592), indeferida pela decisão de fls. 1740/1745 (carta de sentença). O espólio de Fioravantes Vendramini (fls. 2577/2580 - carta de sentença) também deflagrou execução; pedido de habilitação referente a esse espólio às fls. 4193/4197 (ação principal), deferida à fl. 4253 (ação principal). Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Fioravante Vendramini e outros (Euclides Maranhã, Espólio de Nestor de Barros, Espólio de Arnaldo Vendramini, José Rubens Vendramini e Espólio de Carlos Vendramini Junior) - item 10 da sentença - 824 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1179/1185) em relação a todos os expropriados. Às fls. 1504/1519 e 1541/1570 da carta de sentença, Euclides Maranhã e Espólio de Carlos Vendramini Junior, respectivamente, pediram a execução de suas partes; parecer do MPF à fls. 1724/1730 (carta de sentença). Esses pedidos foram de início indeferidos (fls. 1740/1745 e 1757 - carta de sentença), mas, após a juntada de novos documentos (fls. 1764/1785 - carta de sentença) e novo parecer do MPF (fls. 1794/1795 - carta de sentença), foram deferidos (fl. 1797 - carta de sentença). Ofícios precatórios e alvarás às fls. 1811, 1813, 2407 e 2409 (carta de sentença). Há pedido de habilitação referente ao espólio de Fioravante Vendramini às fls. 4193/4197 (ação principal), deferida à fl. 4253 (ação principal). Quanto ao expropriado José Rubens Vendramini há petições e documentos apresentados por seus sucessores e que estão na ação principal (fls. 4414/4447 e 4478/4484), pendentes de apreciação. A respeito dessas petições há o parecer ministerial de fls. 4598/4599 e a decisão de fls. 4601/4601vº, ambos da ação principal.Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Espólio de José Cerri - item 19 da sentença - 50 hectares: Execução deflagrada pelos herdeiros às fls. 4268/4311 (ação principal); decisões pertinentes às fls. 4388, 4390/4391 (ação principal). Precatório à fl. 4398 (ação principal). Parecer do MPF e decisão a respeito dessa execução às fls. 4409/4410 e 4525/4526 (ação principal). Extrato de pagamento parcelado às fls. 4627. Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.José Fenilli e outro (Rafael Fenilli) - item 20 da sentença - 130,6800 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1364/1374) em relação a ambos os expropriados, representados por Reginaldo Mafra. Manifestações do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1378/1400 e 1402/1409 da carta de sentença. Peça de fls. 1411/1417 (carta de sentença), a respeito do parecer ministerial. Na ação principal, também foi deflagrado cumprimento de sentença em relação aos dois expropriados, por outro advogado (fls. 4215/4231). Vindo da carta de sentença, foi juntado aos autos principais o pedido de cumprimento de sentença referente a 38,68 hectares, destacados dessa área do item 20, formulado por Pedro Olímpio de Moraes e Espólio de José Olímpio de Moraes (fls. 4315/4337 - ação principal). A respeito desse pedido, vindas da carta de sentença, estão a manifestação do INCRA e as decisões juntadas às fls. 4380/4388 (ação principal). Decisões proferidas nos autos principais pertinentes a esse pedido à fl. 4390/4391 e 4392, as quais ensejaram a expedição dos precatórios de fls. 4396 e 4397 (ação principal). Peças pertinentes na ação principal: parecer do MPF às fls. 4409/4410, manifestação das partes às fls. 4487/4491 e 4492/4523, decisão às fls. 4525/4526, manifestação das partes às fls. 4529/4590, parecer do MPF às fls. 4598/4599, decisão de fls. 4601/4601vº, peça de fls. 4613/4621 e extratos de pagamento parcelado dos precatórios já expedidos para indenização dos 38,68 hectares às fls. 4625 e 4626. Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Pedro Fenilli (espólio) - item 21 da sentença - 69,4000 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1356/1363) através do representante do espólio, Sr. Reginaldo Mafra. Manifestações do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1378/1400 e 1402/1409 da carta de sentença. Peça de fls. 1411/1417 (carta de sentença), a respeito do parecer ministerial. Na ação principal, também foi deflagrado cumprimento de sentença em relação a esse expropriado, por outro advogado (fls. 4215/4231). Peças pertinentes na ação principal: parecer do MPF às fls. 4409/4410, manifestação das partes às fls. 4487/4491 e 4492/4523, decisão às fls. 4525/4526, manifestação das partes às fls. 4529/4590, parecer do MPF às fls. 4598/4599, decisão de fls. 4601/4601vº e peça de fls. 4613/4621. Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.José Mendes de Oliveira - item 25 da sentença - 484 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença pelo Espólio de José Mario Junqueira de Azevedo e pelo Espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo (fls. 1321/1332). Manifestações do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1378/1400 e 1402/1409 da carta de

sentença. Peça de fls. 1411/1417 (carta de sentença), a respeito do parecer ministerial. Peça de fls. 1621/1681 (carta de sentença, requerendo o pagamento da indenização; manifestações do INCRA, da parte e do MPF às fls. 1690/1698, 1721/1722 e 1724/1730 (carta de sentença). Esse pedido foi indeferido (fls. 1740/1745 e 1797- carta de sentença). Vindo da carta de sentença, foi juntado na ação principal pedido de cumprimento de sentença em relação a essa área (fls. 4256/4267 - ação principal). A respeito desse pedido, e também vindas da carta de sentença, estão a manifestação do INCRA e as decisões juntadas às fls. 4380/4388 (ação principal). Decisões proferidas nos autos principais pertinentes a esse pedido à fl. 4390/4391 e 4392, as quais ensejaram a expedição dos precatórios de fls. 4394 e 4395 (ação principal). Demais peças pertinentes existentes na ação principal: parecer do MPF de fls. 4409/4410, manifestação das partes às fls. 4487/4491 e extratos de pagamento parcelado dos precatórios já expedidos para indenização dessa área às fls. 4623 e 4624. Demais peças pertinentes existentes na carta de sentença: fls. 2581/2588 (pedido de substituição processual). Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Nelson Pereira de Camargo - item 29 da sentença - 246,8938 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1130/1334). Manifestações do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1194/1196 e 1200/1203 da carta de sentença. INCRA pede a extinção da execução em relação a esse expropriado fls. 1207/1236 (carta de sentença). Manifestação do expropriado, do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1248/1299, 1399/1400 e 1402/1409 (carta de sentença). Peças do expropriado às fls. 1411/1417 e 1467/1471 (carta de sentença). A decisão de fl. 1472 (carta de sentença) determinou a expedição de precatório para pagamento de indenização dessa área, cumprida à fl. 1477. Extratos de pagamento às fls. 1614 e 1981 (carta de sentença). Pedido de Alvará quanto à primeira metade às fls. 1617; parecer do MPF, peça do expropriado e decisão que indeferiu esse pedido às fls. 1724/1730, 1732/1736 e 1740/1745 (carta de sentença). Pedido de reconsideração e decisão mantendo a anterior às fls. 1747/1755 e 1757 (carta de sentença). Novo pedido desse expropriado (fls. 1844/1860, carta de sentença - a ser desentranhado), manifestação do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1875 e 1884/1886. Nova manifestação do expropriado (fls. 1889/1892, carta de sentença - a ser desentranhado), parecer do MPF (fl. 1900, carta de sentença), manifestação do expropriado (fls. 1904/1930, carta de sentença - a ser desentranhado) e decisão que determinou a realização de perícia nessa área (fls. 1951/1953 - carta de sentença). Quesitos do MPF (fls. 2480/2481 - carta de sentença), proposta de honorários (fl. 2493, carta de sentença - a ser desentranhado), quesitos do expropriado (fls. 2496/2499, carta de sentença - a ser desentranhado), decisão sobre honorários (fl. 2511, carta de sentença), alvará dos 50% dos honorários (fl. 2513, carta de sentença - a ser desentranhado), indicação de assistente técnico do INCRA (fl. 2526, carta de sentença - a ser desentranhado), laudo pericial (fls. 2529/2566, carta de sentença - a ser desentranhado). Assim, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Sidney Zanith Zamataro - item 31 da sentença - 164,7500 hectares: Execução deflagrada na carta de sentença através do Dr. Walfrido Rodrigues (fls. 1140/1145). Após a constituição de novos patronos (fls. 1956/1957, carta de sentença), esse expropriado trouxe aos autos novos documentos quanto à representação processual e ao domínio dessa área (fls. 1962/1969, carta de sentença). Pedido de expedição de alvará às fls. 2067/2068, reiterado às fls. 2127/2130 (ambos da carta de sentença). Foi então determinada a intimação do outro causídico (decisão de fl. 2132, carta de sentença), o qual se manifestou às fls. 2266/2275 (carta de sentença). Decisão de fl. 2276 (carta de sentença) e manifestação dos outros causídicos às fls. 2280/2404 (carta de sentença, a serem desentranhadas), 2415/2422 (carta de sentença, a serem desentranhadas). Decisão de fl. 2424, manifestação do INCRA às fls. 2426/2429, manifestação em conjunto dos causídicos às fls. 2430/2431, decisão de fls. 2435, a qual ensejou a expedição dos precatórios de fls. 2437/2439, todas da carta de sentença. Termo de audiência de fls. 2509, pedido de retificação às fls. 2568/2572, extratos de pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais às fls. 2590/2592, pedido de alvará às fls. 2593/2605, o qual foi deferido pela decisão de fl. 2608 e expedido à fl. 2610, todas da carta de sentença.Assim, considerando que neste caso ainda há pendência quanto aos honorários contratuais, extraíam-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229).Após, venham-me conclusos os autos que se formarão.Zeferino Maragno - item 32 da sentença - 60.5000 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1341/1349), sendo o expropriado representado por Reginaldo Mafra. Manifestações do INCRA e do MPF a respeito às fls. 1378/1400 e 1402/1409 da carta de sentença. Peça de fls. 1411/1417 (carta de sentença), a respeito do parecer ministerial. Peças e documentos pertinentes existentes na carta de sentença: fls. 2033/2040. Na ação principal, também foi deflagrado cumprimento de sentença em relação ao expropriado, por outro advogado (fls. 4215/4231). Vindo da carta de sentença, foi juntado aos autos principais o pedido de cumprimento de sentença referente a uma área de 50 hectares, pertencente a esse expropriado e que estaria incluída no polígono expropriado, formulado por Francisco Cunha de Souza (fls. 4338/4379 - ação principal). A respeito desse pedido, vindas da carta de sentença, estão a manifestação do INCRA e as decisões juntadas às fls. 4380/4388 (ação principal). Decisões proferidas nos autos principais pertinentes a esse pedido à fl. 4390/4391 e 4392, as quais ensejaram a expedição do precatório de fl. 4399 (ação principal). Peças pertinentes na ação principal: parecer do MPF às fls. 4409/4410, manifestação das partes às fls. 4487/4491 e 4492/4523, decisão às fls. 4525/4526 (a qual determinou o

cancelamento do precatório de fl. 4399), manifestação das partes às fls. 4529/4590, parecer do MPF às fls. 4598/4599, decisão de fls. 4601/4601vº (mantendo o cancelamento do precatório), peça de fls. 4613/4621 e ofício do TRF da 3ª Região de fls. 4607/4610 confirmando o cancelamento do precatório. Assim, extraíram-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229). Após, venham-me conclusos os autos que se formarão. Carlos Vendramini Junior (Espólio) e José Rubens Vendramini - item 33 da sentença - 734 hectares: quanto a essa área, havia sido deflagrada a execução na carta de sentença (fls. 1164/1172) em relação a ambos os expropriados, sendo que, às fls. 1541/1570 (carta de sentença) prosseguiu-se a execução apenas quanto aos 50% pertencente à Carlos Vendramini Junior. Essa execução foi de início indeferida (parecer de fls. 1724/1730 e decisão de fls. 1740/1745, carta de sentença), mas, após a juntada de novos documentos (fls. 1764/1785, carta de sentença) e novo parecer do MPF (fls. 1794/1795, carta de sentença), foi deferida a expedição de precatório (fls. 1797 e 1813 - carta de sentença), tendo havido o efetivo pagamento dessa percentagem (fls. 1977 e 2409 - carta de sentença). Já quanto ao outro expropriado - José Rubens Vendramini - há petições e documentos apresentados por seus sucessores e que estão na ação principal (fls. 4414/4447 e 4478/4484), pendentes de apreciação. A respeito dessas petições há o parecer ministerial de fls. 4598/4599 e a decisão de fls. 4601/4601vº, ambos da ação principal. Assim, extraíram-se cópias de todas as peças acima mencionadas, além de cópia da sentença, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, do acórdão proferido pelo e. STJ, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão (fls. 3672/3725, 4005/4010, 4145/4153 e 4157 da ação principal), distribuindo-se-as como cumprimento de sentença (classe 229). Após, venham-me conclusos os autos que se formarão. As partes e o Ministério Público Federal poderão indicar eventuais outras peças para comporem os autos que se formarão. Registro que cada um desses autos, embora distribuídos por dependência à ação principal (00.0004245-5), deverão permanecer desamparados a fim de propiciar agilidade na tramitação de cada uma dessas execuções (cumprimento de sentença). Considerando o desmembramento havido, revogo os itens 2 e 3 da decisão de fl. 2608 da carta de sentença, cujas questões serão tratadas em cada uma das execuções. Ainda diante do desmembramento das execuções, oportunamente, arquivem-se a carta de sentença (2003.60.00.5889-0). Os demais expropriados que ainda não deflagram a fase de cumprimento de sentença deverão observar a sistemática acima adotada, ou seja, em autos apartados e referindo-se a cada uma das áreas descritas na sentença. Nos autos principais tramitarão apenas as execuções quanto aos honorários devidos aos assistentes técnicos, ao perito que atuou na fase de conhecimento e ao curador especial. Nesse passo, diante da certidão negativa quanto à intimação do perito Dário Cabrera (fls. 4403/4404 - ação principal), intime-se o seu patrono (Dr. Walfrido Rodrigues - fls. 4165/468) acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento dos seus honorários periciais. Quanto ao assistente técnico e ao curador especial (pedido de cumprimento de sentença às fls. 4492/4508), já há parecer do MPF às fls. 4598/4599. Assim, aguarde-se a resposta do INCRA (já houve citação - fls. 4601/4601vº - fl. 4629). Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 250**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.60.00.010536-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)  
Indefiro o pedido do requerido de f. 82/83, haja vista que não consta na matrícula de f. 71 referência a estes autos. Intime-se. Após, arquivem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.60.00.011663-9** - GONCALO PULEO E OUTRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Havendo preliminares argüidas passo a examiná-las: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM .... Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual. 2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FCVS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO POR CONTA DO FCVS.... Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional. 3. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITO INSTITUÍDO PELA LEI 10.931/2004. Prejudicada a referida preliminar posto que a Lei 10.931/2004 não trouxe qualquer nova causa de inépcia da inicial em processos nos quais se discuta contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Pelo contrário, limitou-se, nos

pontos argüidos pela CEF, a trazer comandos relacionados à concessão ou revogação de medidas antecipatórias de tutela cuja ausência, sob nenhuma ótica, importa em inépcia da inicial. Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de produção probatória. 4. PROVAS Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

#### **USUCAPIAO**

**2005.60.00.007386-3** - AHDAIL BARRETO DOS SANTOS E OUTROS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos à distribuição, para exclusão dos nomes de JOSÉ CARLOS GOMES e RENATA WILWERTH LEONI do pólo passivo do presente feito. No mais, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 264. Uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, expeça-se Mandado de Avaliação a fim de verificar o valor das benfeitorias realizadas no imóvel objeto da presente ação.

**2008.60.00.009560-4** - BENTA PEREIRA ROCHA (MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA EPP E OUTROS

Despacho exarado no dia 14 de outubro de 2008, pela MMª Juíza Federal Janete Lima Miguel Cabral: Ratifico os atos processuais até o momento praticados. Para fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e para corroborar a citação via edital realizada à f. 80/81, expeça-se Mandado de Constatação para verificar se no endereço supra citado localiza-se a sede da INCCO-Indústria Comércio e Construção Ltda EPP. Tendo em vista que a União e o Município de Campo Grande que manifestaram interesse no feito (fls. 88/90 e 137/139), cite-se. Despacho exarado no dia 12 de fevereiro de 2009, pela MMª Juíza Federal Janete Lima Miguel Cabral: Tendo em vista a certidão supra, bem como evitar futura arguição de nulidade processual, precisamente por cerceamento de defesa, cite-se a União (Fazenda Nacional). Outrossim, sem prejuízo, diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão e auto de constatação de fls. 171v e 172, respectivamente. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2004.60.00.003640-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO SOARES DE BRITO

Em vista do resultado ínfimo obtido junto ao Bacen-jud (f. 96), libere-se o valor bloqueado (R\$ 0,78). Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre a certidão de f. 97).

**2005.60.00.004506-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE INACIO DOS SANTOS E OUTRO (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 161/184, apresentado pela perita.

**2005.60.00.005073-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NEILY DIAS SERRAT (MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA)

Em vista do resultado ínfimo obtido junto ao Bacen-jud (f. 99) e negativo junto ao Renajud (f. 101), tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovado a inexistência de bens imóveis (f. 26 a 28), determino o arquivamento destes autos, com baixa na Distribuição, ficando a cargo da credora a realização de diligências para localização de bens. Libere-se o valor bloqueado.

**2005.60.00.006968-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP179117 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X SIDNEA VICENTE GARCIA

Recebo os embargos à monitoria de fls. 129/146, devendo ser processados pelo rito ordinário (CPC, artigo 1102-c, parágrafo 2º). À CEF para impugnação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2006.60.00.003354-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO DOS SANTOS RODI (MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Manifeste o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela CEF à f. 200 (descumprimento de acordo).

**2007.60.00.011071-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E OUTRO (MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.000604-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto às provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.000605-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANE OLIVEIRA NUNES

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela autora á f. 64. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se a autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

**2008.60.00.003231-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA E OUTRO

Tendo em vista que não houve o pagamento pelas executadas, indique o credor bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.00.003912-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS E OUTRO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.005932-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL E OUTRO

Defiro o pedido de juntada do substabelecimento, bem como o pedido de vista requerida pela CEF à f. 56, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se. Intime-se.

**2008.60.00.005936-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LESLYE BARBOSA CESAR E OUTRO(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.010165-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARLOS ALBERTO JACON

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre os embargos apresentado pelo réu.

**2008.60.00.010837-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre os embargos apresentados, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0001782-5** - ORCY DE OLIVEIRA E OUTROS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 218/222, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**00.0005932-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X WANER PACCOLA E OUTRO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP040284 - ANSELMO ABDALA E MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP040284 - ANSELMO ABDALA)

Defiro o pedido de fls. 177/178. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intemem-se os devedores(réus) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 84/87, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**91.0000587-8** - MAURO PASE(MS004900 - ODIVALDO JOSE DE MATOS E MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste a parte autora quanto ao prosseguimento da Execução de Sentença.

**91.0010199-0** - EDIR DE ASSIS PORTO(MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de f. 149. Concedo vistas dos autos ao patrono do autor, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**96.0006341-9** - ANTONIO JOSE CORREA DA COSTA FILHO(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimação do executado sobre a penhora de f. 277 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**97.0005251-6** - NELSON DA SILVA E OUTROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos apresentados à f. 375/383.

**98.0000049-6** - DAMAZIO GONCALVES PIRES - ME(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON E MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor e União) para, no prazo de dez dias, requerere, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução dasentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

**98.0003171-5** - HORACIO YASSUCI KANASIRO E OUTRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo patrono dos autores à f. 419, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, intímem-se os autores a fim de que dêem prosseguimento ao feito. Outrossim, defiro o pedido de juntada do substabelecimento de f. 420. Anote-se. Intime-se.

**98.0003895-7** - LUIZ CARLOS TAVARES DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a sra. Perita nomeada para que se manifeste sobre a proposta apresentada pelo autor, à f. 433/434, de redução dos honorários periciais. Havendo ou não concordância, intime-se o autor para efetuar o depósito das parcelas dos honorários, em número condizente com o fixado pelo juízo ou com o estabelecido pela Perita.

**98.0004715-8** - DENISE CRISTINA SCANDIUZI E OUTROS(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo patrono dos autores à f. 509, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

**1999.60.00.007145-1** - CONCEICAO SILVA FELIX(MS005606 - VALDIR ANTONIO PONCHIO E MS005118 - ITAMAR LELIS QUEIROZ) X CLODOALDO CONRADO E OUTROS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI E MS004230 - LUIZA CONCI E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 1179/1187, apresentado pelo perito.

**2000.60.00.000814-9** - FRANCISCO ERIVAN SOARES DA SILVA E OUTRO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 366/406, apresentado pelo perito.

**2000.60.00.004822-6** - NAIR BLAN BRAGA - ESPOLIO E OUTRO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS E OUTROS(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 446/463, apresentado pelo perito.

**2002.60.00.001715-9** - MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA E OUTRO(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o protocolo da petição de f. 267 e a conclusão, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

**2002.60.00.002182-5** - NADIA MARIA CAPISTRANO DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(MS004679 - ROBERTO

EGMAR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 297 para, em querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**2002.60.00.004019-4** - FRANCISCA SILVA PAVAO(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora quanto ao cálculo de f. 181/192, a fim de que manifeste quanto à execução de sentença.

**2005.60.00.007139-8** - DULCE MARIA JOOHANN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto pela requerente às f. 140-143 (CPC, art. 523, 2º).Tendo em vista que a requerente já efetuou o depósito da remuneração da perita, intime-se esta para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Juntado aos autos o laudo pericial, intemem-se as partes para que, querendo, se manifestem fundamentadamente sobre o mesmo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**2005.60.00.010123-8** - ORLANDO CAMPOS DE BARROS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as informações prestadas pela Castrol e Conab de fls. 223/225 e 227/230.

**2006.60.00.000832-2** - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Vistos etc.,Antes de dar início aos trabalhos periciais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pelo DNIT, às fls. 104/108, nos termos do art. 523, 2.º, do Código de Processo Civil.Int.

**2006.60.00.004010-2** - DENIRE DE CARVALHO E OUTRO(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos etc.,Antes de dar início aos trabalhos periciais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pela CEF às fls. 380/385, nos termos do art. 523, 2.º, do Código de Processo Civil.Int.

**2006.60.00.007486-0** - DIMAS MIRANDA MARINIELO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de f. 48.Desentranhem-se os documentos solicitados pela autora, substituindo-os por cópia as expensas da requerente. Intime-se.

**2006.60.00.010528-5** - CENTRO PEDAGOGICO LTDA - ME(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do disposto no artigo 16 da Lei n. 11457/2007, a União (Fazenda Nacional) deverá figurar no pólo passivo da relação processual em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. Anote-se a substituição no Setor de Distribuição e Informações Processuais.Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se para sentença.

**2007.60.00.008970-3** - DJAMIRO CRUZ E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 209/216, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2007.60.00.009110-2** - MARCELO LOPES DA SILVA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas, bem como no mesmo prazo, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2007.60.00.011422-9** - H F AGROPECUARIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

## RENOVAVEIS - IBAMA

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2007.60.00.011643-3** - SEBASTIAO JUSTINO JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

**2008.60.00.001400-8** - JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR E OUTROS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
1. CARÊNCIA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CE...Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual. 2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FCVS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO POR CONTA DO FCVS...Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional. Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de produção probatória. 3- PROVASTendo em vista a concordância da CEF em relação ao pedido da União (fl.287), e a ausência de manifestação da parte autora, admito a União como assistente simples no pólo passivo dos presentes autos. Ao SEDI, para anotação. No mais, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2008.60.00.001642-0** - ALYSON ALEX BENASSI E OUTRO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.002272-8** - LUCIMARA TERNEIRO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2008.60.00.002401-4** - PAULO DE MORAES LOPES(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

**2008.60.00.002938-3** - DAVID VALERIO LE MASSON CORTEZ(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.004011-1** - MARILENE BARBOSA CORREIA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Intimação da parte autora, no prazo de 10 dias, para manifestar sobre a petição apresentada pela União às fls. 87/113.

**2008.60.00.004872-9** - CGRANDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(PR038840 - FERNANDO LUIZ JOHANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E OUTRO(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN E MS004230 - LUIZA CONCI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.005941-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)  
Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as



fundamentadamente.

**2008.60.00.006100-0 - NEY DE BARROS LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o requerido converta o período de 08/01/1981 a 02/09/2002(tempo de serviço especial prestado pelo autor), em tempo de serviço comum, garantindo-lhe o direito à percepção da aposentadoria, cuja implantação deverá se dar no máximo em trinta dias, com efeitos financeiros a partir desta data. Manifesta-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada, quando poderá indicar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**2008.60.00.006306-8 - RONILSON DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**  
Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

**2008.60.00.006338-0 - CLAUDIONOR RODRIGUES E OUTRO(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como no mesmo prazo, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.006489-9 - EDSON SILVA GOMES E OUTROS(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**  
Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

**2008.60.00.006746-3 - MILTON TANTES BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**  
Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

**2008.60.00.006758-0 - MARIA LINDALVA RODRIGUES PADILHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**  
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Destarte, por considerar que o feito se encontra suficientemente instruído para a prolação de sentença, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pelo autor à f. 77. Eventual perícia poderá ser realizada posteriormente, se for o caso, em fase de liquidação. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

**2008.60.00.006983-6 - ANASTACIO VASQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**  
Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

**2008.60.00.006986-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**  
Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

**2008.60.00.007300-1 - WALDIR PATROCINIO DA SILVA E OUTROS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.007369-4 - GIOVANI FROES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL**  
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos

processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Aldo Damásio da Silva com consultório na Rua Oceano Atlântico, 294, Orthos fone 3027-5100, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Fixo desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução 558/2007, tendo em vista tratar-se o autor de beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se o perito para manifestar-se sobre a aceitação da proposta e caso aceite, para designar dia e hora para a realização da perícia. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário.

**2008.60.00.007880-1 - SEBASTIAO VALDECIR FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

**2008.60.00.007882-5 - VALMOR DA SILVA E SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

**2008.60.00.008334-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA**

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.008362-6 - S. V. VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF na ADC 18, suspendo o presente feito, nos termos do art. 21, da Lei 9.868/99, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se.

**2008.60.00.008799-1 - NILTON NUNES FEITOSA E OUTRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. ATO ORDINATORIO: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte ré, sobre a intervenção da União como assistente simples no feito.

**2008.60.00.009466-1 - CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.009515-0 - CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.009635-9 - VALDECI DOS SANTOS(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.010684-5 - MARCIO LUIS FARINAZZO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.010833-7 - ADILTON CASTILHO E OUTRO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.010834-9** - SERGIO PEREIRA E OUTRO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.010870-2** - CHIMEI SHINZATO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.011127-0** - ANTONIO CARLOS DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.011128-2** - ANTONIO CARLOS DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.011367-9** - JOELTON BOBADILHA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 130/143, apresentado pelo perito.

**2008.60.00.011463-5** - ALCINDO PEREIRA DE SOUZA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.011845-8** - ODILIO TITO XAVIER (ESPOLIO) E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.012083-0** - HERCIDIA CAMPAGNA - espolio E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.012881-6** - PEDRO RUFINO DO CARMO E OUTRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.012914-6** - CHITOSHI SHINZATO E OUTRO(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.012968-7** - ADRIELI MOREIRA MACHADO(MS009215 - WAGNER GIMENEZ E MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.013163-3** - LUIZ MANUEL PALMEIRA E OUTRO(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.013358-7** - TERCIO AUGUSTO TORRES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.013370-8** - BRASILINA BATISTA DE ALMEIDA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.013555-9** - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E OUTROS(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho a decisão de fls. 73 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo.Intime-se.

**2008.60.00.013690-4** - JACI RIBEIRO DE FARIAS(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.013692-8** - TANIA MARA GALDINO FONSECA MORAES(MS006932 - LEILA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.013706-4** - RENATO GRAEFF(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2008.60.00.013741-6** - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2009.60.00.000018-0** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2009.60.00.000022-1** - AMANDO DE OLIVEIRA - espolio E OUTROS(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**2009.60.00.001270-3** - JOVANI & JOVANI LTDA - ME(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)  
Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem os autos conclusos.

**2009.60.00.002032-3** - CELSO SEBASTIAO DIAS FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.





Manifeste a CONAB, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista o valor mínimo encontrado para bloqueio à f. 276.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.60.00.004705-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDMIR DE QUEIROZ

Indefiro o pedido formulado pela exequente às f. 95. As informações estão protegidas por sigilo fiscal que somente pode ser afastado judicialmente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos. Cabe à exequente diligenciar junto aos cartórios, Detran, a localização de bens do executado. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.60.00.006477-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006926-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE LUCIO TEIXEIRA E OUTRO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos nº2007.60.00.006926-1, em R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). fotocópia desta decisão para os autos da ação principal. intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**2009.60.00.000099-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006338-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CLAUDIONOR RODRIGUES

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente impugnação ao Valor da Causa.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.60.00.000033-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009110-2) ENEIAS CORDEIRO DA SILVA E OUTROS(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCELO LOPES DA SILVA

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita.

**2009.60.00.002063-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009515-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CLAUDIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.60.00.011030-3** - ANDREA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os impetrantes acerca da manifestação da FUFMS de f. 462/463. Após, ao TRF3, com as cautelas legais.

**2008.60.00.011107-5** - CARLOS BENJAMIN MELO CORREA DA COSTA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Assim sendo, intime-se com urgência a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, concluir a análise do processo administrativo de certificação de que trata o feito, comprovando tal conclusão nos autos, sob pena de responsabilidade pessoal consistente em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esgotado o prazo, com ou sem cumprimento, voltem imediatamente os autos conclusos.

**2009.60.00.001434-7** - LEONARDO DANDERLEI OTTENIO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista a duplicidade dos Embargos de Declaração opostos pelo impetrantes (f. 106/110, e f. 119/123), desentranhem-se o datado de 25/02/2009, sob protocolo n. 2009.000064799-1, procedendo a entrega do mesmo ao seu subscritor. Juntada as informações, ao MPF e conclusos para sentença.

**2009.60.00.002045-1** - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, aprecie o pedido formulado para empresa impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se com urgência. Após, dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

**2009.60.00.002634-9** - SELMA HIROKO YAMADA E OUTRO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BONITO DA FUFMS

Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Desta forma, embora a autoridade impetrada tenha sido notificada via fax, prestou as informações a este juízo, não demonstrando o a- legado prejuízo em razão do meio utilizado para a prática do mencionado ato processual. Não se deve olvidar que as informações não possu- em natureza de contestação, tal como em um processo comum, e são prestadas pela própria autoridade apontada como coatora, de forma que a sua não apresentação não implica em confissão. Ainda, em razão do interesse público e o livre con- vencimento judicial, não há qualquer impedimento para que as informações sejam juntadas e analisadas, mesmo se prestadas fora daquele prazo. Por fim, há de ser esclarecido que a Procuradoria Federal da FUFMS foi intimada, pessoalmente, via oficial de justiça, da decisão que concedeu a liminar pleiteada nestes autos, limitando-se apenas a requerer a intima- ção da impetrante, para regularização de sua representação processual. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da noti- ficação do impetrado, devendo os presentes autos seguir conforme determinado na decisão de ff. 23-25, dando-se vistas ao MPF, para parecer. Antes, porém, intime-se o patrono da impetrante, para juntar, no prazo de cinco dias, instrumento de procuração, devidamente assina- do pela impetrante, sob pena de extinção do presente feito. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.012808-7** - ANTONIO NEVES DE MEDEIROS(MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF às f. 30/39.

**2008.60.00.013676-0** - EUNICE DE JESUS ESCOBAR TRINDADE E OUTROS(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se os requerentes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a contestação apresentada pela CEF às f. 79/88.

**2008.60.00.013678-3** - DINOVAL RIBAS FRANCA E OUTROS(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se os requerentes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a contestação apresentada pela CEF às f. 79/88.

**2009.60.00.000012-9** - VIRGILIA MARIA PEREIRA - espolio E OUTROS(MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se os requerentes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a contestação apresentada pela CEF às f. 29/38

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.60.00.009497-0** - SILENE NUNES DA CUNHA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de dilação do prazo solicitada pela requerente à f. 251, por 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se o(a) requerente para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.00.000875-0** - AMALIA LOPEZ DUARTE(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X NAO CONSTA

Manifeste a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao parecer do Ministério Público Federal de f. 22/24.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**96.0004508-9** - ROGERIO VALTER DE SOUZA E OUTROS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS010320 - BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS E Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intimação das partes sobre a expedição dos Ofícios Requisitórios em favor de Hilda Vitória Ferreira Valério e Valéria Ferreira Valério (2009.153 e 2009.154).

**1999.60.00.000974-5** - LUIZ MARCIO SPERANDIO - ME E OUTROS(MS009936 - TATIANA GRECHI E MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN E Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisatório em favor de Antônio Irineu Braga, haja vista que a Procuração de



f. 10 não lhe confere poderes específicos para receber em nome da empresa. Expeça-se em favor Luiz Márcio Sperandio, intimando-o para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista estar esta suspensa, conforme se constata à f. 341. Intime-se.

**2000.60.00.006971-0** - IOLANDA JULIO RAMOS E OUTRO(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X EUNICE TEIXEIRA VIEIRA E OUTROS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação das partes sobre a expedição dos Ofícios Requisitórios em favor da autora e seu advogado (2009.151 e 2009.152).

**2001.60.00.003238-7** - MARIA DAS DORES DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS E Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Fica a exequente (autora) intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 209/210, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**91.0001351-0** - PETRONILHO DE ARAUJO - espólio E OUTROS(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ao Sedi para adequação da classe processual (Execução de Sentença). Após, intemem-se os executados, na pessoa do advogado para pagar, em 15 dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo, incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. Valor total da condenação: R\$ 23.164,76 (vinte e três mil, cento e sessenta e quatro reais, e sessenta e seis centavos).I-se.

**92.0001868-8** - NELSON CANDIDO DE LACERDA E OUTRO(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED. E OUTRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Intime-se o executado (NELSON CANDIDO DE LACERDA), na pessoa do advogado, para pagar, em quinze dias, PAGAR o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC. VALOR DO DÉBITO EM FAVOR DA UNIÃO: R\$ 1.092,58 (hum mil, noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos)

**1999.60.00.002735-8** - APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIZA BRUNET BARRETO E OUTRO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO)

Defiro o pedido de fls. 145/146. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intemem-se os devedores(autores) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 101/104 e acórdão de f. 140, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autores).

**2000.60.00.001784-9** - SERIEMA TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTROS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO E MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E OUTROS(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO)

Defiro o pedido de fls. 941/942. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 263/272, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (réus e seus procuradores) e executada (autora).

**2000.60.00.006685-0** - APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA E OUTRO(MS004162 -

IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Defiro o pedido de fls. 230/231. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 184/187 e decisão do TRF 3ª Região de fls. 221/224, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (rés) e executado (autores).

**2004.60.00.003679-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NADIA FERREIRA PEREIRA(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO)

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista o valor mínimo encontrado para bloqueio à f. 131.

**2005.60.00.003847-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SOLANGE MARIA CAZETO(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Em vista do resultado ínfimo obtido junto ao Bacen-jud (f. 96), libere-se o valor bloqueado (R\$ 0,78). Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre a certidão de f. 97).

**2006.60.00.005642-0** - MARIE CAROLINE FERREIRA LABORDE E OUTROS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES E MS009040 - WELLINGTON DE MORAIS FERRATO)

Defiro o pedido de fls. 147/149. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 133/138, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executada (autora).

**2009.60.00.002716-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004988-2) REGIS GERMAN RICHTER ALENCAR(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Excepcionalmente, manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, acerca do contido na petição de ff. 55-56. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.60.00.010230-9** - JOAO PROENCA DE QUEIROZ(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTROS(Proc. JANIO ROBERTO DOS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pelo autor à f. 1027/1028, no sentido de que seja aguardado o julgamento do Agravo interposto. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.00.003459-2** - DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteados pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se. O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial no requerente para o dia 12 de maio de 2009, às 10h, em seu consultório (Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que seja procedida à retificação do número do CPF do autor (905.183.061-00)

**2005.60.00.008396-0** - RODRIGO COUTINHO LUBACHESKI(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E

MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS002176 - BRUNO ROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteado pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se. O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial no requerente para o dia 14 de maio de 2009, às 13h, em seu consultório (Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**2006.60.00.002134-0** - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial na requerente para o dia 5 de maio de 2009, às 10h, em seu consultório (Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**2006.60.00.005603-1** - JANAINA MALUF(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que a requerente goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteado pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração dos peritos nomeados à f. 205 no máximo da tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, assim como esta para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se. O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial na requerente para o dia 5 de maio de 2009, às 11h, em seu consultório (Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**2007.60.00.005260-1** - SAUL LOPES DE LIMA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteado pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se. O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial no requerente para o dia 7 de maio de 2009, às 13h, em seu consultório (Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**2007.60.00.009481-4** - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteado pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Intimem-se. O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial no requerente para o dia 7 de maio de 2009, às 14h, em seu consultório (Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

anteriormente.

**2007.60.00.011019-4** - EDWARD JOSE DA SILVA(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em razão de ajuste de pauta, levando em conta que no dia designado para a audiência de instrução deverei estar ausente por motivos de ordem médica, redesigno a audiência para o dia 04 de maio de 2009, às 17h e 30 min.Intimem-se.

**2007.60.00.011630-5** - KELLY CRISTINA SILVA MARTINS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Visto que a requerente goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Destarte, norteado pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, assim como esta para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.Intimem-se.O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial na requerente para o dia 12 de maio de 2009, às 11h, em seu consultório (Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**2008.60.00.001285-1** - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial no requerente para o dia 19 de maio de 2009, às 11h, em seu consultório (Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**2008.60.00.002294-7** - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial no requerente para o dia 13 de maio de 2009, às 10h, em seu consultório (Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**2008.60.00.002429-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003372-6) ALBERTO PENZE CAMPANHA E OUTROS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples das requeridas, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 132-133.Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às anotações pertinentes.Em seguida, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.Intimem-se.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 933**

**ACAO PENAL**

**2006.60.00.003792-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA E OUTROS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS003929

- RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 18 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal Boa Vista/RR, a audiência para oitiva da testemunha Valter Luiz da Silva.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 494**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.004195-8** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X CELSO RODRIGUES E OUTROS(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS009336 - DANIELA PORTELA E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Designo para o dia 07/05/09, às 17H30MIN a audiência de interrogatório do acusado CELSO RODRIGUES. Cite-se. Intime-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.00.003652-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA E OUTRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra LUIZ CARLOS SAAVEDRA JARA e CEFERINO SAAVEDRA, dando-os como incurso nas penas do art 333, do Código Penal.Procedam-se às citações dos acusados para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responderem a acusação, por escrito, no prazo de dez dias.Nomeio a Sra Maira Araújo de Almeida Mendonça intérprete para o ato da notificação dos acusados.Intime-se.Caso informem não possuírem condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa do acusado.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive ao Juízo de Direito de Amambaí, comarca a que pertence o município de Coronel Sapucaia, onde, segundo declaração de fls. 89, os acusados residem e ao Juízo de Miranda, local do fato.Oficie-se à autoridade policial, responsável pelas investigações, comunicando oferecimento da denúncia e, em decorrência, a impossibilidade de deferimento de dilação do prazo.Após a juntada do laudo requisitado pela autoridade policial às fls. 67, caso comprovada a autenticidade dos dólares apreendidos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia integral deste feito para análise do cabimento de processo administrativo, conforme requer o Ministério Público Federal às fls. 70.Com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos com urgência.Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.00.004350-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004193-4) JUAN HUMBERTO QUISPE CAPCHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, instruírem os autos com folhas e/ou certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, Justiça Estadual das Comarcas de Miranda/MS e de São Paulo e comprovante de endereço.Defiro o pedido de f. 08 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente regularize sua representação processual. Vindo os documentos, apensem-se aos autos da prisão em flagrante nº 2009.60.00.004193-4 e venham-me os autos conclusos.

**2009.60.00.004357-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003653-7) SANDRO APARECIDO DE PAULA E OUTROS(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, instruírem os autos com os instrumentos de mandatos, folhas e/ou certidões de antecedentes criminais do INI, Justiça Federal das Seções Judiciárias de Mato Grosso do Sul e São Paulo, Justiça Estadual das Comarcas de Miranda/MS e do local de residências e comprovantes de trabalho e endereços.Vindo os documentos, apensem-se aos autos da prisão em flagrante nº 2009.60.00.003653-7 e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**2009.60.00.003483-8** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MAIGA YOUSOUF  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido às fls. 19/25, mantenho a decisão de DECRETO DE PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO de MAIGA YOUSOUF às fls. 09/11. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.02.003436-7** - FRIGONOSTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade das decisões administrativas que não conheceram dos recursos interpostos nos autos administrativos indicados às fls. 11 destes autos, em razão da ausência do prévio depósito recursal correspondente a 30% da exigência fiscal impugnada. Quanto à antecipação da tutela, a prova do direito é inconteste, à vista do reconhecimento do pedido por parte da ré. No que tange ao risco de dano irreparável, este toca à sujeição da autora à pronta exigência do débito fiscal, sem a devida análise dos recursos administrativos. Sendo assim, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando à ré que não tome qualquer providência administrativa ou judicial antes de processados e decididos os recursos administrativos indicados às fls. 11. A ré suportará o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do parágrafo 4o, art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando, ademais, que não houve condenação, e que a ré não opôs resistência ao pedido, razão pela qual não se justifica arbitramento em patamares superiores. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 3o. do CPC. No silêncio, ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.02.005255-9** - MARIA SEBASTIANA RODRIGUES DE ALENCAR(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o 1º parágrafo do despacho de folha 104 para determinar que as partes manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica de folhas 99/103 e sobre o laudo da perícia socioeconômica de folhas 106/111. Em não havendo impugnações, expeçam-se a Secretaria ofícios solicitando o pagamento dos honorários periciais.

**Expediente Nº 1420**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.60.02.000240-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000688-2) LEONARDO ALBUQUERQUE PENZO E OUTROS(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelos embargantes residem em outra Comarca, assim como os próprios embargantes, reconsidero o despacho de fls. 201, cancelando a audiência designada para o dia 13/05/2009, às 16:00 horas, neste Juízo. Determino, portanto, que seja deprecada a tomada de depoimento pessoal dos embargantes, bem como a oitiva das testemunhas por eles arroladas às fl. 12. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.**



**JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.  
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1071**

**CARTA PRECATORIA**

**2008.60.03.001533-7 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE LAGES - SC - SJSC E OUTRO X JOSE AURI DO AMARAL CORREA E OUTRO(SC004893 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO)**

Tendo em vista já ter sido realizada a audiência admonitória no Juízo de origem, conforme f.09, cancelo a audiência marcada para 29/04/2009. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Intime-se o apenado para que, no prazo de 10 dias, promova o depósito do valor remanescente da pena de prestação pecuniária (R\$200,00), conforme referido à f. 02, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e expedição do competente mandado de prisão. Intime-se o apenado, outrossim, para cumprir a pena substitutiva nos termos da ata de audiência de f. 09 e sentença de f. 03/08, ficando alterada a instituição para a Fundação Abrigo Poço de Jacó, na rua Protazio Garcia Leal, 1026, em Três Lagoas/MS. Oficie-se a instituição referida para que comunique mensalmente este Juízo Federal acerca do cumprimento das condições impostas. Oficie-se o Juízo Deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1700**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.05.001559-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO ADRIANO QUEIROLO TAVES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)**

12. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência condeno FÁBIO ADRIANO QUEIROLO TAVES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06. DO SIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena: FÁBIO ADRIANO QUEIROLO TAVES 13. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06): PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei. Vale notar que o réu adquiriu, importou e transportou mais de 1 kg (UM QUILO) de COCAÍNA e 480g (QUATROCENTOS E OITENTA GRAMAS) de HAXIXE, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 13.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. 13.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. 13.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 13 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado a ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosas) à base

de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à razoável quantidade de entorpecente, cfr. item 13, e também em virtude da natureza das drogas - COCAÍNA e HAXIXE, que representam um maior pe-rigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíqui-ca). Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), de-vendo haver a atualização monetária quando da execução. Nessa esteira:QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1.365,2g DE COCAÍ-NA PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÕES E PEDIDOS REJEITADOS.I. A atenuante em virtude da confissão espontânea não incide na es-pécie quando o agente agrega em sua confissão fatos que descaracte-rizam o tipo penal.II. A causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 tem as circunstâncias previstas no Art. 59 do CP, com as preponderâncias do Art. 42 da novel legislação anti-droga, como ve-tor à dosagem da fração (discricionariedade vinculada). Em se tra-tando de benesse, de redução de pena, não se cogita de bis in idem. No caso em apreço, a natureza da substância oferece maior nocivi-dade à saúde pública, razão pela qual não faz jus o recorrente à re-dução no máximo legal.III. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28044, Processo: 200661190034182 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300136753, Fonte DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 694, Relator(a) JUIZ BAP-TISTA PEREIRA, Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado).

DISPOSIÇÕES FINAIS 14. O cumprimento da pena do crime de tráfico internacio-nal de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 14.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, por-que ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 14.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 14.2.1. Agregue-se que se trata de acusado que reside em outro Estado da Federação e possui contatos nesta região de fronteira, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática deli-tiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei pe-nal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a in-viabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplica-ção da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pesso-ais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação líci-ta, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provi-sória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SU-PRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 14.2.2. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, auto-riza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei pe-nal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de e-ventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vin-culada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a funda-mentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).14.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lança-do no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 14.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da COCAÍNA e HAXIXE apreendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).14.6. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra re-colhido. 14.7. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de a-cordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 1701**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.60.05.000668-1 - SECUNDINO ESCALANTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o teor das certidões do oficial de justiça de fls. 30 e 32 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.60.05.001376-4 - CLAUDINEI DA SILVA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA**



FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Retifique-se a atuação a fim de que conste ação ordinária, posto que além de ter sido ajuizada sob este rito, é o que melhor se adequa ao desenvolvimento do feito, sem prejudicar o direito das partes. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se a ré para contestar a presente no prazo legal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.60.05.000617-9** - ROSIMEIRE BARBOSA PEDROSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 108, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Caso haja pedido de retenção de honorários contratados entre as partes, intime-se pessoalmente a autora para se manifestar. 5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.05.001511-9** - ARNOBIO BENITES DIAS (MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o (a) autor (a) para, se manifestar sobre os cálculos do INSS de fls. 84/92 no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.05.000483-0** - RENATA OTACILIA BORDAO (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Fica, portanto, excluída da lide a União Federal, devendo constar tão somente o DNIT - Departamento de Infra-Estrutura de Transportes, no pólo passivo desta. Face o princípio da causalidade, deverá a autora arcar com R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em prol do ente público excluído (STJ - Resp 243864 - Proc. 1999.01.201110/SE - 4ª Turma - d. 14.03.2000 - DJ de 29.05.2000, pág. 161 - Rel. Min. Barros Monteiro; STJ - REsp 879393 - Proc. 2006.01.863919/RS - 1ª Turma - d. 27.02.2007 - DJ de 19.03.2007, pág. 296 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). À SEDI para retificação. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido às fls. 188/189. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.05.2009, às 13:30 horas. As testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer independentemente de intimação, conforme fls. 189. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 669**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.06.000131-6** - MARIA RICALDINO DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de f. 47-verso e certidão de f. 50-verso. Intime-se.

**2009.60.06.000023-7** - LUZIA MONTEJANO EMILIANO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao patrono da parte autora para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da requerente e da testemunha José Marcelino dos Santos Filho, sob pena de cancelamento da audiência designada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 670**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.000582-6** - NILDA ALVES LEMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2009, às 10:00 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000608-9** - PAULINA NAKAGAWA DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noto que no despacho proferido à folha 15 não foi nomeada Assistente Social pra fazer o necessário levantamento social. Para sua realização nomeio a Assistente Social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em secretaria. Intime-a para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho os quesitos já formulados pelas partes e pelo Juízo. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.06.000900-5** - JOVINO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 38, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intime-se.

**2008.60.06.000926-1** - VALDEMAR PISANI(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 18/05/2009, às 09:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

**2008.60.06.001335-5** - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 24/06/2009, às 08:15 hrs, no consultório do Dr. Flávio Vieira de Freitas Jr., localizado na Rua Osaka, nº 131, Centro, Naviraí-MS.

**2009.60.06.000136-9** - VILMA APARECIDA SILVA SANTOS DA ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os advogados constantes do instrumento de procuração (f.12), bem como o INSS para ciência e manifestação sobre o contido às folhas 34/39. Após, conclusos.

**2009.60.06.000361-5** - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marly Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2009.60.06.000362-7** - DEOCLECIO DOMINGOS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a

Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2009.60.06.000363-9 - BENEDITA ANASIA DE JESUS FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2009.60.06.000367-6 - EMILLY NICOLI RODRIGUES DE SOUZA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de julho de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

**2009.60.06.000379-2 - LUCIO RUBENS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marly Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)?

Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.06.000735-5** - ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno à Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000360-3** - MARIA CLEUZA DE SOUSA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de não existir requerimento administrativo da parte ativa, é de conhecimento geral que o INSS não reconhece tempo de serviço rural sem a existência de provas materiais plenas. Logo, entendo já estar caracterizada a resistência. Diante disso, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de julho de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 13, residentes em Naviraí e depreque-se a oitiva das demais testemunhas.

**2009.60.06.000365-2** - BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de julho de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 10. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Intimem-se.

**2009.60.06.000366-4** - VALENTINA MARIA DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de julho de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 10. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**2009.60.06.000378-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000793-4) EUNICE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Apensem-se aos autos 2007.60.06.000793-4. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da representação processual de Everton de Andrade Nogueira e Elda de Andrade Nogueira. Após, conclusos. Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.06.000351-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001036-6) HEDERSON GIACOMINI (PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o quanto solicitado no parecer de fls. 32/34. Providencie o Requerente a juntada aos autos do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação de Apreensão, CRLV e DUT atualizado do veículo, devidamente autenticados, caso não sejam originais. Tomadas as providências acima mencionadas pelo Requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para emissão de parecer conclusivo.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2004.60.02.000003-4** - JOEL RODRIGUES E OUTRO (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS007568 -

GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO E OUTROS(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Tendo em vista a informação de folha 1.836 e extrato de folhas 1.837/1.838 dos autos 2004.60.02.000001-0, e não tendo havido o julgamento definitivo do Mandado de segurança nº 10.269-DF, este feito deverá continuar suspenso, conforme determinado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.764/1.770).

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.06.000355-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) No caso em apreço, a via eleita para impugnar a prisão temporária decretada em desfavor do requerente, pedido de liberdade provisória, é inadequada.Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.60.02.000001-0** - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORA/MS E OUTROS(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Diante da informação de folha 1.836 e extrato de folhas 1.837/1838, e não tendo havido o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 10.269-DF, deste feito e os apensos nº 2004.60.02.000003-4, 2004.60.02.000008-3, 2004.60.02.000009-5 e 2004.60.02.000047-2, deverão continuar suspensos, conforme determinado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.764/1.770).

**2004.60.02.000008-3** - MARISA SALETTE BUTTINI VENDRAME E OUTROS(PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI E OUTROS

Tendo em vista a informação de folha 1.836 e extrato de folhas 1.837/1.838 dos autos 2004.60.02.000001-0, e não tendo havido o julgamento definitivo do Mandado de segurança nº 10.269-DF, este feito deverá continuar suspenso, conforme determinado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.764/1.770).

**2004.60.02.000009-5** - ESPOLIO DE ALVORI PEDRO DE LIMA(SP094798 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI E OUTRO(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Tendo em vista a informação de folha 1.836 e extrato de folhas 1.837/1.838 dos autos 2004.60.02.000001-0, e não tendo havido o julgamento definitivo do Mandado de segurança nº 10.269-DF, este feito deverá continuar suspenso, conforme determinado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.764/1.770).

**2004.60.02.000047-2** - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CACIQUE MAMAGA - SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO E OUTROS

Tendo em vista a informação de folha 1.836 e extrato de folhas 1.837/1.838 dos autos 2004.60.02.000001-0, e não tendo havido o julgamento definitivo do Mandado de segurança nº 10.269-DF, este feito deverá continuar suspenso, conforme determinado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.764/1.770).

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.06.000664-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(GO012643 - EMANOEL BATISTA DE ARAUJO E GO024088 - HERMANY TEODORO REZENDE FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado EDSON RIBEIRO DA SILVA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Arbitro os honorários da Defensora dativa nomeada nos autos em 1/2 do valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 671**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.06.000401-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000009-2) LUCILA VARGAS GAYOSO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

Intime-se o advogado subscritor da petição inicial de fls. 02/08 a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, instrua o feito com cópia integral do Auto de Prisão em Flagrante da Requerente, junte as certidões de antecedentes criminais pertinentes, comprovando ainda, a existência de residência fixa e ocupação lícita. Tomadas as providências acima mencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos.

**ACAO PENAL**

**2007.60.06.000057-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Fica a defesa intimada da designação do dia 07 de maio de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada no Juízo deprecado de Iguatemi/MS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.**

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 181**

**MONITORIA**

**2008.60.07.000436-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA LAZZAROTTO E OUTRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fls. 134: Defiro o pedido. Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.000271-7** - JOSE LOURENCO DA MATA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 224, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000279-1** - CARLOS SMIDERLE(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intemem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2005.60.07.000317-5** - MARIA CABRAL NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intemem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2005.60.07.000360-6** - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intemem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2005.60.07.000392-8** - CONCEICAO MOREIRA SALES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 199, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000766-1** - MARIA HONORINA ALBERTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 184, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2006.60.07.000345-3** - ALOIZIO FLORENCIO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (22/08/2006, conforme documento de fls. 15). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000014-6** - ANTONIA LINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 164, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as manifestações que entenderem cabíveis.

**2007.60.07.000063-8** - ANTONIO LEITE SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo (22/11/2006, conforme documento de fls. 11). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60



(sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000078-0** - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Determino a cessação da eficácia da decisão antecipatória de fls. 46/48 a partir da data da publicação desta sentença. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000190-4** - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (02/05/2007, conforme documento de fls. 20). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o previsto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000220-9** - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da indevida cessação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho integralmente a decisão de fls. 69 que antecipou os efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o previsto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2007.60.07.000275-1** - APARECIDO REGINALDO SALES BISPO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 255/257, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos.

**2007.60.07.000338-0** - CRISTINA ANGELICA CANDIDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.07.000417-6** - JOANA FERREIRA CONCEICAO E OUTRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor das autoras, nos termos dos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2007, conforme documento de fls. 10). Em relação à autora Zenilda Ferreira de Almeida, o benefício é devido apenas até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, isto é, 28 de março de 2009 (fls. 16), nos termos previstos no inciso II do parágrafo 2 do artigo 77 da Lei 8.213/91, devendo ser efetuadas eventuais compensações sobre as parcelas já pagas a Joana Ferreira da Conceição em sede de antecipação da tutela. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.07.000429-2** - MARLENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo (08/05/2007, conforme documento de fls. 09). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se.

**2007.60.07.000469-3** - PEDRO FRANCELINO DE MELO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000473-5** - LUZIA FERNANDES BARBOSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000168-4** - FERNANDO SPENGLER(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000178-7** - ELIDIA MATEUSSI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (24/09/2007, conforme documento de fls. 10). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000181-7** - MARCOS DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, observo que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 56/61 é o Dr. Roberto Fernandes de Melo, médico contratado pelo INSS para a realização de perícias na esfera administrativa, atuação esta que é de notório conhecimento na cidade de Coxim/MS e que já foi constatada por este magistrado em outros feitos que tramitam nesta vara federal. Não obstante a seriedade com que tem atuado referido profissional sempre que requisitado por este Juízo, entendo importante preservá-lo de atuar nos processos em que o INSS seja parte. Por tal razão, reconhecendo o equívoco por mim cometido no despacho de fls. 41, ao nomeá-lo nesta ação, determino a realização de nova perícia médica nestes autos, devendo a Secretaria nomear outro médico

especialista na área de ortopedia, procedendo da forma como de costume em casos similares. Oriente a Secretaria, mais uma vez, a reservar as nomeações do Dr. Roberto Fernandes de Melo para os processos nos quais o INSS não seja parte, evitando-se prejuízos ao andamento dos feitos, como verificado nestes autos. Intimem-se as partes.

**2008.60.07.000189-1 - SIRLEI APARECIDA BATISTA E OUTROS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores, nos termos dos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito de Pedro Costa Campos (28/01/2008, conforme documento de fls. 22). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício para a autora Sirlei Aparecida Batista e mantenho integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela em relação ao menor Almir Pedro Batista Campos (fls. 74/75), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. A autarquia fica autorizada a compensar eventuais valores atrasados devidos à autora Sirlei com os valores recebidos pelo autor Almir em virtude da decisão que antecipou a tutela nestes autos, evitando-se, destarte, o locupletamento indevido daquela. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000249-4 - JAIR FELIX DE MENDONCA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Fls. 397: Defiro o pedido. Arquivem-se os autos.

**2008.60.07.000255-0 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - MENOR (CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO) E OUTRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (19/04/2007, fls. 12). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000294-9 - LAURA SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na qualidade de segurada especial, com efeitos retroativos à data de citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000335-8** - RUTH PORFIRIA INACIO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000345-0** - BERTOLINA FLAVIO DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000393-0** - MARIA FRANCISCA PRIMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos dos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2008, conforme documento de fls. 34). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000408-9** - ALCIDIO LUIZ CORREA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo (24/04/2008, conforme documento de fls. 09). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000420-0** - LURDES GONCALVES DE CARVALHO(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquive-se.

**2008.60.07.000427-2** - FRANCISCO SIPRIANO DA SILVA(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000430-2** - EUNICE BEZERRA DA SILVA PINTO(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data de citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000133-0** - JOSE MANOEL DA CRUZ(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do

teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000038-1** - ALAIR THEODORO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 183, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000047-2** - FRANCISCA MARCELNO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 191, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000077-0** - MARIA ANA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 185, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000242-0** - PAULO VENANCIO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 171, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000319-9** - MARIA MENDES NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 169, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000395-3** - MINERVINA BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 211, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000741-7** - FLORENCIO GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 218, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000764-8** - MARIA FRANCISCA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 148, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000878-1** - ANTONIO BARCELOS DA COSTA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 135, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000957-8** - PEDRO CORREIA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 173, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000996-7** - SEBASTIAO HONORATO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 243, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.07.000102-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000955-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X MARIA NEUZA VIEIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/08, no valor total de R\$ 11.208,87 (onze mil, duzentos e oito reais e oitenta e sete centavos) para o mês de outubro de 2008, sendo o montante de R\$ 10.745,75 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 463,11 (quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos) a título de honorários.Em razão do pedido de fls. 19, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargada.Sem condenação em custas.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000104-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000272-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X MIGUEL LUIZ FERREIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/07, no valor total de R\$ 8.706,09 (oito mil, setecentos e seis reais e nove centavos) a título de principal, para o mês de setembro de 2008, nada sendo devido a título de honorários.Em razão do pedido de fls. 17, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargada.Sem condenação em custas.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000105-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001072-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X FIRMO OTAVIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/08, no valor total de R\$ 17.983,59 (dezessete mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) para o mês de outubro de 2008, sendo o montante de R\$ 17.012,16 (dezessete mil e doze reais e dezesseis centavos) a título de principal e R\$ 971,43 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) a título de honorários.Em razão do pedido de fls. 23, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargada.Sem condenação em custas.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.07.000177-9** - JULIO FRANZON(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Considerando que os autos principais, Inquérito Policial nº 2009.60.07.000001-5, encontram-se aguardando a apresentação do laudo pericial dos bens em questão, postergo a apreciação do pedido para momento posterior ao cumprimento dessa providência.Intime-se o nobre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar provas inequívocas de propriedade dos bens requeridos, haja vista não constar nos presentes autos nenhuma documentação pertinente a eles.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.07.000243-3** - RAFAEL PIMENTEL DA SILVA RODRIGUES(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS  
Arquive-se.

**2009.60.07.000163-9** - PAULO JOSE GOMES(MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL EM COXIM

Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada no município de Dourados/MS, conforme indicado às fls. 24, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais daquela Subseção.Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados (MS), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Antes, remetam-

se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo.Intime-se a parte impetrante.

**ACAO PENAL**

**2001.60.00.003698-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 102 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO E Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ERNESTO BENEZ NETO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)

Defiro o requerido pela digna defensora à f. 333.Intime-se.